



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

***I - PROCESSO QUE RETORNA APÓS "VISTA" CONCEDIDA***

**I . I - PROCESSO QUE RETORNA À CEEMM APÓS "VISTA" CONCEDIDA.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>SF-1924/2018</b> <i>DESMONTE COMÉRCIO DE PEÇAS JAÚ EIRELI</i>
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO "VISTA" MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

**Proposta****PARECER DO CONSELHEIRO RELATOR***Histórico:*

*Apresenta-se às fls. 02/19 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:*

- 1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" datado de 26/08/2018 (fls. 02/02-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Comércio de peças e desmonte de veículos.*
- 2. "TERMO DE RESPONSABILIDADE" datado de 23/03/2018 assinado pelo Sr. Rodrigo Jose Gervazio – proprietário da empresa (fl. 03), o qual consigna:*
  - 2.1. A sua responsabilidade civil e criminal por todos os veículos adquiridos e desmontados, de conformidade com a Portaria nº 510 de 16/11/2015.*
  - 2.2. Que o responsável pelo termo exercerá esta atribuição exclusivamente para a sua empresa credenciada, conforme o parágrafo único do artigo 13 do "Decreto Lei" nº 60.150/14.*
- 3. Cópias do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitidos em 19/06/2018 (fl. 04) e 30/11/2018 (fl. 14), os quais consignam a seguinte atividade econômica principal: Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores.*
- 4. Fotografia da fachada das instalações (fl. 05).*
- 5. Cópias da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 26/06/2018 (fls. 07/08) e da Ficha Cadastral Completa emitida em 03/12/2018 (fls. 15/15-verso), as quais consignam o seguinte objeto social: "Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores."*
- 6. Cópia da Notificação nº 75571/2018 emitida em 30/08/2018 (fl. 09), na qual a interessada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como seu responsável técnico.*

*Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Auto de Infração nº 87097/2018 lavrado em nome da interessada em 05/12/2018, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/68, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução de desmonte veicular, conforme apurado em 26/06/2018, o qual foi recebido em 13/12/2018 (fl. 22).*

*Apresentam-se às fls. 28/29 a informação e o despacho datados de 25/03/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação.*

*Apresentam-se às fls. 30/31 as pesquisas realizadas no sistema CREAMET e no "site" do CFT relativas ao Sr. Rodrigo Jose Gervazio (CPF nº 269.390.248/75), nas quais não se localizou registro em nome do mesmo.*

*Apresenta-se às fls. 32/33-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/07/2020, a qual compreende:*

*1. O destaque para os elementos do processo.*

*2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*

- 2.1. Lei nº 5194/66 e Lei nº 6.839/80;*
- 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

2.3. Decisão PL-0894/2014 do Plenário do Confea;

2.4. Lei Federal nº 12.977/14;

2.5. Decreto Estadual nº 60.150/14;

2.6. Portaria DETRAN nº 510 de 16/11/2015.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Decisão PL-0894/2014 do Plenário do Confea da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

1. “considerando que a Lei mencionada exige uma seleção técnica de componentes veiculares sem que seja exigido um profissional que emita o laudo que permita a utilização dos produtos do desmonte;”;

2. “considerando que a elaboração do texto legal não contou com a participação de profissionais do Sistema Confea/Crea, especialistas e responsáveis pela emissão de laudos técnicos dos materiais de que trata a matéria;”;

3. “DECIDIU, por unanimidade: 1) Aprovar a solicitação junto ao Denatran de uma reunião com o seu diretor para que se possa discutir e esclarecer pontos da Lei nº 12.977/2014, que Regula e Disciplina Atividades de Desmonte de Veículos Automotivos Terrestres, que estejam em desacordo com a legislação do Sistema Confea/Crea. 2) Aprovar a indicação de representantes do Sistema Confea/Crea para participar das Câmaras Temáticas do CONTRAN conforme nomes abaixo e currículos anexos: - Câmara Temática de Assuntos Veiculares – Engenheiro Mecânico Waldimir Teles de Menezes (titular) e Engenheiro Mecânico João Bosco Búlbula Ribeiro (suplente); - Câmara Temática do Tráfego, da Sinalização e da Via –

Engenheiro Civil Joel Khüger (titular) e Engenheiro Civil José Bernardes Felex (suplente); - Câmara Temática de Saúde e Meio Ambiente no Trânsito – Engenheiro Civil e Sanitarista Roberto Paulo Valeriani Ignatios (titular) e Engenheiro Mecânico Renan Billa (suplente). 3) Determinar que os representantes exerçam os mandatos de 2 (dois) anos conforme o regimento das Câmaras Temáticas, com suas despesas de passagens e diárias vinculadas ao centro de custo: 231.10.32 – SIS / Representações, obedecendo ao calendário firmado para a realização das reuniões das Câmaras. 4) Determinar que os representantes apresentem à Superintendência de Integração do Sistema - SIS relatório das atividades desenvolvidas juntamente com as súmulas até 30 (trinta) dias após as reuniões.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

Considerando os artigos 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 12.977/14 (Regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres; altera o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - código de trânsito brasileiro; e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por

I - desmontagem: a atividade de desmonte ou destruição de veículo, seguida da destinação das peças ou conjunto de peças usadas para reposição, sucata ou outra destinação final; e

II - empresa de desmontagem: o empresário individual ou sociedade empresária que realize as atividades previstas nesta Lei.

Art. 3º A atividade de desmontagem somente poderá ser realizada por empresa de desmontagem registrada

perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que atuar.

Art. 4º O funcionamento e o registro de que trata o art. 3º estão condicionados à comprovação pela empresa

de desmontagem dos seguintes requisitos:

I - dedicar-se exclusivamente às atividades reguladas por esta Lei;

II - possuir unidade de desmontagem dos veículos isolada, fisicamente, de qualquer outra atividade;

III - estar regular perante o Registro Público de Empresas, inclusive quanto à nomeação dos administradores;

IV - ter inscrição nos órgãos fazendários; e

V - possuir alvará de funcionamento expedido pela autoridade local.

§ 1º O órgão de trânsito competente, no prazo de 15 (quinze) dias do protocolo do pedido, analisará o pleito e

concederá ou negará o registro, especificando, neste caso, os dispositivos desta Lei e das normas do Conselho

Nacional de Trânsito - CONTRAN pendentes de atendimento.

§ 2º Toda alteração de endereço ou abertura de nova unidade de desmontagem exige complementação do registro perante o órgão de trânsito.

§ 3º A alteração dos administradores deverá ser comunicada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 4º Após a concessão do registro, o órgão executivo de trânsito expedirá documento, padronizado e numerado conforme as normas do Contran, comprobatório do registro da unidade de desmontagem, que deverá ficar exposto no estabelecimento em local visível para o público.

§ 5º O registro terá a validade de:

I - 1 (um) ano, na 1ª (primeira) vez; e

II - 5 (cinco) anos, a partir da 1ª (primeira) renovação.

§ 6º É obrigatória a fiscalização in loco pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal antes da concessão, da complementação ou da renovação do registro, assim como a realização de fiscalizações periódicas, independentemente de comunicação prévia.

§ 7º Na fiscalização in loco, o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverá aferir, entre outros elementos, a conformidade da estrutura e das atividades de cada oficina de desmontagem com

as normas do Contran.”

Considerando os artigos 1º e 2º do Decreto Estadual nº 60.150/14 (Regulamenta a Lei Estadual nº 15.276, de 2 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a destinação de veículos em fim de vida útil.) que consignam:

“Artigo 1º - Este decreto regulamenta a Lei nº 15.276, de 2 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a destinação de veículos em fim de vida útil.

Artigo 2º - Para classificação de veículo sinistrado como irrecuperável, nos termos do inciso II do artigo 1º da

Lei nº 15.276, de 2 de janeiro de 2014, serão observadas as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN-SP referentes à classificação de danos de veículos envolvidos em acidentes.”



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

Considerando a Portaria DETRAN nº 510/15 da qual ressaltamos:

1. Os artigos 1º e 2º que consignam:

*“Art. 1º Regular o registro de pessoa jurídica estabelecida no ramo de desmontagem, de comercialização de partes e peças e de reciclagem de veículos junto ao Departamento Estadual de Trânsito - Detran-SP.*

*Art. 2º Deverá se registrar junto ao Detran-SP a pessoa jurídica atuante ou que vier a atuar nos seguintes ramos:*

*I - desmontagem de veículos e comercialização de suas partes e peças usadas para reposição ou qualquer outra destinação;*

*II - comercialização de partes e peças usadas para reposição ou qualquer outra destinação oriundas*

*da*

*desmontagem de veículos;*

*III - reciclagem de veículos irrecuperáveis ou de materiais não suscetíveis de reutilização e material descartado pela desmontagem;*

*IV - comercialização de partes e peças não oriundas do processo de desmontagem.”*

2. O caput e a alínea “c” do inciso II do artigo 6º que consignam:

*“Art. 6º A pessoa jurídica de que trata o inciso I do artigo 2º desta Portaria deverá, ainda, apresentar*

*os*

*seguintes documentos:*

*(...)*

*II - indicação de responsável técnico assinada pelos sócios proprietários ou representantes legais da pessoa jurídica, anexando do indicado:*

*(...)*

*c) diploma ou certificado de conclusão de curso previsto no Anexo II desta Portaria, que lhe é parte integrante;”*

3. O caput e o inciso II do parágrafo 1º do artigo 24 que consignam:

*“Art. 24. A identificação e rastreabilidade de partes e peças desmontadas de veículos, inclusive as restauradas ou recondiçionadas, de que trata a Lei 15.276, de 02.01.2014, deverão ser feitas pelas pessoas jurídicas registradas por intermédio de sistema informatizado de dados para inserção de informações, de acordo com a categoria de registro em que se enquadrarem, disponibilizado pelo Detran-SP, acessado pelo endereço eletrônico de que trata o artigo 3º desta Portaria.*

*§ 1º Caberá à pessoa jurídica registrada de que trata o inciso I do artigo 2º desta Portaria:*

*(...)*

*II - emitir laudo técnico após a desmontagem, total ou parcial, de cada veículo, categorizando as*

*peças e*

*partes resultantes desse processo;*

*(...)*

4. O caput do artigo 27 que consigna:

*“Art. 27. O laudo técnico de que trata o inciso II, do § 1º, do artigo 24 desta Portaria deverá ser preenchido diretamente no sistema disponibilizado pelo Detran-SP, assinado digitalmente pelo responsável técnico da empresa, impresso e mantido, para guarda e fiscalização, pelo prazo de três anos.”*

*(...)*

5. O Anexo II que consigna:

*“ANEXO II*

*de que trata a alínea “c” do inciso II do artigo 6º da Portaria Detran-SP 510/2015*

*Cursos de formação do responsável técnico*

*Nome curso; Tipo de curso; Carga horária mínima*

*Técnico em eletromecânica; Técnico; 1.200 horas*

*Técnico em mecatrônica; Técnico; 1.200 horas*

*Técnico em manutenção automotiva; Técnico; 1.200 horas*

*Técnico em manutenção mecânica; Técnico; 1.200 horas*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Técnico em mecânica; Técnico; 1.200 horas*  
*Técnico em automobilística; Técnico; 1.200 horas*  
*Técnico em mecânica - projetos ou em projetos mecânicos; Técnico; 1.200 horas*  
*Técnico em fabricação mecânica; Técnico; 1.200 horas*  
*Tecnólogo em sistemas automotivos; Superior; 2.400 horas*  
*Tecnólogo em mecânica de precisão; Superior; 2.400 horas*  
*Tecnólogo em mecânica industrial; Superior; 2.400 horas*  
*Tecnólogo em mecânica automobilística; Superior; 2.400 horas*  
*Tecnólogo em mecatrônica industrial; Superior; 2.400 horas*  
*Engenharia Mecânica; Superior; 3.600 horas*  
*Engenharia Mecatrônica; Superior; 3.600 horas*  
*Engenharia Automotiva; Superior; 3.600 horas*

*Considerando que as atividades da empresa encontram-se enquadradas no Decreto Estadual nº 60.150/14 e na Portaria DETRAN nº 510/15, conforme as informações prestadas pela mesma à fl. 03.*

*Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
- 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 87097/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

**PARECER DO CONSELHEIRO VISTOR**

**(PARECER NÃO APRESENTADO ATÉ A DATA DE FECHAMENTO DA PAUTA)**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>F-2280/2010 V2</b> <i>PROSABOR INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA</i>
	<b>Relator</b> PEDRO ALVES DE SOUZA JÚNIOR "VISTA" FERNANDO EUGENIO LENZI

**Proposta****PARECER DO CONSELHEIRO RELATOR:***Parecer:*

*Tendo em vista a solicitação da Empresa Prosabor Industrial e Comercial de Alimentos Ltda, tem como objeto social "Exploração do ramo de indústria e comércio de aditivos, produtos de soja e insumos para alimentação, comércio varejista de máquinas e peças, beneficiamento e comércio de soja e feijão, comércio varejista de embalagens de polietileno e prestação de serviço de assistência técnica "; sediada na Cidade de Ribeirão Preto – São Paulo, à Rua Alemanha, 2315 Jardim Santa Planalto CEP 14075-500, apresentou como responsável técnico o Técnico em Mecânica Edson Moreira Martins.*

*Considerando que em cumprimento a solicitação de cancelamento de registro neste CREA-SP pela empresa Prosabor industrial e comercial de alimentos Ltda ME ( fls 32 a 34) com o registro CREASP 1783525, por estra registrada no CFT – Conselho Federal dos técnicos Industriais, sob o número 2000096190.*

*Considerando solicitação de cancelamento do registro da empresa perante este conselho, tendo em vista que a mesma solicitou registro no Conselho CFT sob o numero CFT 2200012053DDBR em cumprimento a Lei Federal 13639/2018 e anotou como responsável o Técnico Mécânico Edson Moreira Martins Inscrito no Conselho Federal dos Técnicos Industriais sobre o nº CFT 2608581250 tendo em vista a migração do registro dos técnicos industriais deste conselho.*

*Considerando a cópia de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 1367821/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Tecnicos Industriais-CFT (fl 34) I consigna a anotação como responsável técnico do Técnico Mecânico Edson Moreira Martins.*

*Considerando que o conselho dos técnicos foi criado através da Lei Federal 13639/2018, portanto legitimo de fato e de direito.*

*Considerando que as empresas não estão obrigadas ao duplice registro profissional, devendo vincular-se apenas a um conselho regulador da sua atividade.*

*Considerando que o responsável técnico é sócio proprietário da empresa conforme contrato social anexo (fl 38 a 43).*

*Considerando que este profissional já era responsável técnico pela empresa conforme decisão da CEEMM 2011.*

**Voto:**

*Voto pelo cancelamento do registro da empresa neste conselho tendo em vista que o profissional Edson Moreira Martins sócio proprietário da empresa já efetuou seu registro e da empresa no CFT para cumprimento total do objetivo social.*

**PARECER DO CONSELHEIRO VISTOR***Apresenta-se às fls. 32 RAE referente a cancelamento de registro da empresa PROSABOR INDUSTRIAL*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021***DE ALIMENTOS LTDA.*

*Apresenta-se às fls. 34 o OBJETIVO SOCIAL DA EMPRESA: EXPLORAÇÃO DO RAMO DE INDÚSTRIA E COM. DE ADITIVOS, PRODUTOS DE SOJA, E INSUMOS PARA ALIMENTAÇÃO, COM. VAREJ. DE MÁQUINAS E PEÇAS, BENEFICIAMENTO E COM. DE SOJA E FEIJÃO, COM. VARJ. DE EMBALAGENS DE POLIETILENO E PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TEC.*

*Apresenta-se às fls. 35, resumo da empresa onde temos que a empresa está com débito neste conselho em 2019. Neste mesmo documento, é informado que a empresa está sem responsável tec. desde 20/09/2018.*

*Apresenta-se às fls. 36, documento informando que a empresa apresentou certidão de registro e quitação pessoa jurídica nº 1367821/2019, emitida pelo Conselho dos Técnicos Industriais, ou seja, está registrada no referido conselho.*

*Apresentam-se as fls. 37 a 53 a documentação referente à RAE e cópia da Alteração contratual datada de 29/06/2016, a qual consigna o seguinte objetivo social: IND. E COM. DE ADITIVOS, PRODUTOS DE SOJA E INSUMOS PARA ALIMENTAÇÃO, COM. VAREJISTA DE MÁQUINAS E PEÇAS; BENEFICIAMENTO E COM. DE SOJA E FEIJÃO; COM. VAREJISTA DE EMBALAGENS DE POLIETILENO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA.*

*Legislação pertinente:*

*LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980.*

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Considerações:*

*1-O objetivo social da empresa e as atribuições do Téc. Em Mecânica Edson Moreira Martins.*

*2-A solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.*

*3-Que o registro da empresa com anotação do profissional em questão foi objeto de relato de conselheiro (fls. 60/61), a qual consigna o destaque para decisão da CEEQ quanto a realização de diligência, aprovada na reunião procedida em 04/02/2011 mediante decisão da CEEMM/SP n.º 47/2011 (fl. 62), que decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator, pelo registro dada empresa, com anotação do técnico em Mecânica Edson Moreira Martins como seu responsável técnico, exclusivamente para as atividades de Prestação de serviços de assistência técnica, devendo o processo ser encaminhado a fiscalização, em atendimento ao acima deliberado pela CEEQ.*

*Parece e voto*

*Voto para que seja feita nova diligência na empresa para que seja averiguado se o processo de fabricação da mesma possui:*

*1-Caldeiras a vapor, vasos de pressão e suas tubulações de interligação nos aspectos relacionados à instalação, inspeção, operação e manutenção, visando à segurança e à saúde dos trabalhadores.*

*2-Silos ou depósitos onde seja exigida Segurança Intrínseca.*

*Os silos são estruturas para a armazenagem de produtos agrícolas. Neles, a produção pode ser depositada em seu estado natural, sem a utilização de sacos. Essas construções têm como objetivo, principalmente, a comercialização da colheita.*

*Segurança intrínseca (SI) é uma abordagem ao projeto de equipamentos instalados em áreas perigosas. A ideia é reduzir a energia disponível a um nível baixo demais para causar ignição.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****SÃO CARLOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>F-3082/2017</b> <i>SOLDA TÉCNICA - SERVIÇOS DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA - ME</i>
	<b>Relator</b> CELSO RODRIGUES "VISTA" MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

**Proposta****PARECER DO CONSELHEIRO RELATOR:**

*A empresa SOLDA TÉCNICA – SERVIÇOS DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA, CNPJ 05.870.447/0001-35, registrada neste Conselho, sob numero 2110275, requereu o cancelamento do registro dia 10 de outubro de 2019, conforme consta na folha 35 deste processo.*

*Considerando-se que foi realizada diligência pela UGI de SÃO Carlos constatando-se que a empresa continua atuando no ramo de atividades constante no seu objeto social "Serviços de soldas especiais em geral" (fls.43);*

*Considerando-se que a afirmação acima é comprovada pelas cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses (fls. 46 a 157);*

*Considerando-se que a empresa já está registrada no CFT sob número 2000205240 conforme lei federal N° 13639 (fls.38);*

*Considerando-se que foi apresentada foto da fachada da empresa (fls.40).*

**VOTO:** *Efetivar o cancelamento do registro da empresa SOLDA TÉCNICA – SERVIÇOS DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA, CNPJ 05.870.447/0001-35, a partir de 10 de outubro de 2019, conforme solicitado.*

**PARECER DO CONSELHEIRO VISTOR****(PARECER NÃO APRESENTADO ATÉ A DATA DE FECHAMENTO DA PAUTA)**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****SÃO JOSE DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>F-3564/2006</b>	SCALICE COMPRESSORES LTDA
	<b>Relator</b>	EDENÍRCIO TURINI "VISTA" MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

**Proposta****PARECER DO CONSELHEIRO RELATOR***Histórico*

Apresenta-se às fls. 103/105 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/05/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 624/2018 (fls. 106/108), a qual consigna:

“...Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais anotados; somos de entendimento pelo referendo das anotações do Técnico em Mecânica Giano Martineli Rici no período de 28/03/2008 a 29/10/2015 e 19/11/2015 a 26/02/2016 na condição de 2ª responsabilidade e da Técnica em Mecânica Rosana Cristina Scalice a partir de 08/03/2016 como 1ª responsabilidade técnica, DECIDIU pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP para apreciação quanto a 2ª anotação do profissional Giano Martineli Rici.”

Apresenta-se à fl. 112 a correspondência da empresa protocolada em 13/02/2019, a qual consigna a solicitação de baixa da empresa no Conselho devido à mudança da parte técnica industrial para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 113/117).

Apresenta-se à fl. 118 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 732852 expedido em 05/12/2006.

2. Objetivo social:

“REVENDA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE COMPRESSORES, LAVADORAS DE AUTOS, PROPULSORAS DE GRAXA E PEÇAS.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA TÉCNICA EM MECÂNICA”.

4. Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR. 13.639/18.

Apresentam-se à fl. 119 a informação e o despacho datados de 21/03/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 120 o Despacho DAC2/SUPCOL nº 151/2020 datado de 26/03/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

*Parecer e voto:*

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 121/124), o qual consigna:

1. O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:

“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);”.

2. O seguinte registro:

“05) Tratar de todos os processo de ordem “F” neste situação – com a sugestão de despacho da Coordenadoria devolvendo o processo para atendimento determinado pela SUPFIS – inclusive que seja anexado este email integralmente.”

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fl. 125), a qual consigna as anotações anteriores dos seguintes profissionais:

1. Técnico em Mecânica Giano Martineli Ricci: de 05/12/2006 a 31/12/2007, de 28/03/2008 a 29/10/2015 e de 19/11/2015 a 08/03/2016;
2. Técnica em Mecânica Rosana Cristina Scalice: de 08/03/2016 a 20/09/2018.

Considerando a pesquisa realizada no “site” do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (CNPJ nº 05.662.686/0001-08 - fl. 126), na qual verifica-se que a interessada não se encontra registrada naquele Federal.

Considerando a Decisão PL-2449/2016 do Plenário do Confea (Interessado: L M Santana e A Rizotto Ltda.), da qual ressaltamos:

1. “considerando que o representante da interessada apresentou recurso tempestivo ao Plenário do Confea em 4 de novembro de 2015, contra a decisão do Plenário do Crea-PR, alegando que não executa serviços relacionados a caldeiras, vasos de pressão e instalações de redes de ar;”;
2. “considerando que da Sexta Alteração do Contrato Social da empresa em tela consta como objeto da sociedade a manutenção e reparação de compressores, conforme verificação nos autos do processo;”;
3. “considerando que vasos de pressão são todos os reservatórios, de qualquer tipo, dimensões ou finalidades, não sujeitos à chama, fundamentais nos processos industriais que contenham fluidos e sejam projetados para resistir com segurança a pressões internas diferentes da pressão atmosférica, ou submetidos à pressão externa, cumprindo assim a função básica de armazenamento;”
4. “considerando que os vasos de pressão são administrados em compressores ou equipamentos responsáveis por admitir ou absorver o ar atmosférico, comprimindo e enviando para reservatórios de armazenamento;”;
5. “considerando, assim, que o compressor de ar é um elemento básico de um sistema pneumático, sendo necessário, ocasionalmente, cumprir a inspeção, teste hidrostático ou medição de espessura, com registro em livro próprio;”;
6. “considerando que a empresa desenvolve atividades no ramo da Engenharia Mecânica e deve registrar-se no Crea de sua circunscrição, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico;”;
7. “DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto em nome da pessoa jurídica L M Santana E A Rizotto Ltda.-ME, CNPJ nº 03962655/0001-39, estabelecida na BR-467, Rua “A”, S/N,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Cascavel-PR, em contraposição ao disposto na Decisão Plenária do Crea-PR de 6 de outubro de 2015, para no mérito negar-lhe provimento. 2) Manter o Auto de Infração e Notificação n.º 2013/8-148943-001, lavrado em 20 de setembro de 2013, por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por atuar na área da Engenharia relacionadas a caldeiras e vasos de pressão, sem possuir o devido registro junto ao Crea-PR, devendo a autuada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução n.º 1.043 de 2012, art. 1º, alínea “c”, no valor de R\$ 1.585,59 (mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), corrigido na forma da lei, sem prejuízo da regularização.”*

*Considerando a Decisão PL-0916/2019 do Plenário do Confea (Interessado: Servissul Assistência Técnica Ltda.), da qual ressaltamos:*

- 1. “considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que a empresa não realiza manutenção e reparação de vasos sob pressão, e sim de compressores, os quais não exigem registro da empresa junto ao Crea-RS, bem como a contratação de responsável técnico pelo serviços;”*
- 2. “considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia, razão pela qual deve possuir registro no Crea-RS e profissional registrado em seu quadro técnico, dada à responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento de objetivo social e do CNPJ;*
- 3. “DECIDIU por unanimidade: 1) conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) manter a aplicação de multa e reduzir o seu valor para R\$ 1.077,30 (mil e setenta e sete reais e trinta centavos), em função dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, relativamente à infração cometida, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei.”*

*Considerando que conforme a verificação procedida a empresa não se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT.*

*Somos de entendimento quanto ao indeferimento do pedido de cancelamento de registro neste Conselho, devendo a interessada proceder à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes.*

**PARECER DO CONSELHEIRO VISTOR**

**(PARECER NÃO APRESENTADO ATÉ A DATA DE FECHAMENTO DA PAUTA)**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM A***

**II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

BAURU

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>A-751/2020</b>	ANDERSON BRITO DA SILVA
	<b>Relator</b>	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

**Proposta**

Histórico:

Apresenta-se às fls. 03/13 a documentação protocolada em 15/09/2020 pelo Engenheiro de Produção Anderson Brito da Silva, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 235, de 09/10/1975, do CONFEA (fl. 14), relativa ao requerimento da CAT pertinente à ART nº 28027230201099446 (fls. 03/03-verso), sobre a qual ressaltamos:

1. Com referência à ART nº 28027230201099446:

1.1. Contratada: MAP Empreendimentos Construções e Análises Ltda.

1.2. Contratante: Matserv Comércio e Serviços Ltda.

1.3. Atividade técnica: Análise Edificação Alvenaria.

1.4. Observações: Dosagem com estudo granulométrico dos agregados, determinação de um traço a partir dos gráficos obtidos de misturas experimentais e com ruptura de corpo de prova, 15x30cm, aos 3, 7 e 28 dias de idade, utilizando como materiais cimento, um agregado GRA - Reconstituição de traços de concreto, por traço – Dosagem Marshall – Traçado das curvas que correlacionam a resistência e a compressão ao fato água-cimento com moldagem de 24 corpos de prova cilíndricos de concreto de 15x30cm, com traços 1:5 – 1:6 – 1:7 – 1:8 e determinação das tensões de ruptura a compressão aos 3, 7 e 28 – Teor de argila em torrões (agregado miúdo).

2. O Atestado de Capacidade Técnica emitido em 15/09/2020 pela empresa Matserv Comércio e Serviços Ltda. (fls. 04/05), o qual consigna que a firma MAP Empreendimentos Construções e Análises Ltda. desenvolveu laudos tecnológicos, o qual consigna o nome do interessado.

3. Declaração do interessado datada de 12/10/2020 (fl. 13), a qual consigna como atividade realizada o Gerenciamento e Coordenação dos ensaios para a confecção de laudos, conforme o atestado emitido pela empresa contratante.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a declaração do interessado relativa às atividades desenvolvidas (fl. 13).

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção Anderson Brito da Silva não possui atribuições para responsabilizar-se pela atividade registrada na ART nº 28027230201099446.

2. Pelo indeferimento quanto ao requerimento da CAT.

3. Pela abertura de processo de ordem “SF” específico para a tramitação quanto à anulação da ART nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*28027230201099446, com a tramitação de conformidade com o item 11 do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****CAMPINAS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>A-111/2019 V2</b> <i>ADRIANO JOSÉ GARCIA THEREZA</i>
	<b>Relator</b> JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

**Proposta***I - Histórico:*

*Trata-se o presente processo de solicitação do Engº Civil Adriano José Garcia Thereza, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea,*

*Com referência à ART nº 28027230191569342 (fls.05).*

*1.6Área de atuação: Execução.*

*1.7Contratada: LA Construção Civil e Pavimentação Eireli.*

*1.8Contratante: Prefeitura do Município de Vargem Grande Paulista.*

*1.3.1:Atividades técnicas:*

*Execução/instalação/equipamento eletroeletrônico/instalações e equipamentos – 10,00000 unidade.*

*Resumo do contrato:*

*1.9Data de registro: 29/11/2019.*

*1.10Atestado de Capacitação Técnica:*

*Emitido pela Prefeitura de Vargem Grande Paulista, datado de 21/02/2020 (fls. 07), consigna a participação profissional Engº Civil Adriano José Garcia Thereza, o qual executou os serviços de “ instalação de aparelho de ar condicionado “.*

*1.6Responsável Técnico pela Execução/ instalação/ equipamento eletroeletrônico/ instalações e equipamentos – 10,00000 unidade.*

*1.Resolução 218/73 do Confea, protocola às fls.02, documentação relativa ao requerimento das CATs pertinente as ARTs nº 28027230191569342, sobre a qual ressaltamos:*

*2.Consta anexado o Resumo da Empresa LA Construção Civil e Pavimentação Eireli, a qual está registrada no CREA-SP sob nº 2162606, desde 08/08/18, tendo o interessado, como responsável técnico, entre outros.*

*3.Resumo do profissional de fls. 09, consigna a anotação do interessado pela empresa*

*4.Apresenta-se às fls. 13, o Despacho datado de outubro de 2020, o qual consigna o encaminhamento do presente processo à CEEMM, para análise conforme artigo 67 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, tendo em vista que o Atestado de Capacidade Técnica deve ser emitido pelo Contratante ao interessado e em*

*em conformidade quanto a apresentação desse atestado. Sugerimos o envio deste processo à CEEMM, para análise e deliberação.*

*II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

3.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

4.Artigo 7º da RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

III – Parecer:

2.O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. Artigo 7º da RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.*

*§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.*

*§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”*

IV– Voto:

*1.Quanto ao pedido de Acervo Técnico referente às ART nº 28027230191569342 (fls.05).*

*Considerando a informação relativa ao profissional*

*Consta no processo, Atestado de Capacitação Técnica, emitido pela Prefeitura de Vargem Grande Paulista, datado de 21/02/2020 (fls. 07), consigna a participação profissional Engº Civil Adriano José Garcia Thereza, o qual executou os serviços.*

*Considerando as informações constantes nas ARTs em questão.*

*Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Engº Civil Adriano José Garcia Thereza, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea*

*Somos de entendimento quanto ao indeferimento do Acervo Técnico.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>A-702/2020</b>	HELOYSE THOMAZINI FAQUETI
	<b>Relator</b>	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

**Proposta***I - Histórico:*

Trata-se o presente processo de solicitação a Engenheira Civil Heloyse Thomazini Faqueti, detentora das atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5194/66, nas competências definidas pelo artº 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, sem prejuízo do disposto no artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/1933 do Confea.

Com referência à ART nº 28027230200478641 (fls.03).

1.7Área de atuação: *Elaboração.*

1.8Contratada: *Cristiano Martins Prieto*

1.9Contratante: *B.C. Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.*

1.3.1:Atividades técnicas:

*Elaboração/projeto/instalação hidráulica – 1,00000 unidade*

*Elaboração/laudo/instalação hidráulica - 3,00000 unidade*

*Execução/ensaio/instalação hidráulica - 5,00000 unidade*

*Resumo do contrato: Memorial descritivo de obras para instalação, projeto, laudo de inviabilidade e teste de estanqueidade dos equipamentos SASC ( Sistema de armazenamento subterrâneo de combustível ), atendendo as normas da ABNT nº 13781, 13783 e 137984 e amparadas pelo Certificado de Conformidade SASC nº OCAN.E.CSASC.237/18 emitido pelo INMETRO e válido até 17/02/2002, concedido à empresa Cristiano Martins Prieto ( Prieto Construtora e Ambiental ) conforme descritos em Projeto.*

1.10Data de registro: *15/05/2020.*

1.1Atestado de Capacitação Técnica: *Consta no processo de fls. 04., emitido pela empresa B.C. Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, que consigna que empresa Cristiano Martins Prieto executou os serviços, abaixo, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Civil Heloyse Thomazini Faqueti,*

*Responsável Técnico pela:*

*Elaboração/projeto/instalação hidráulica – 1,00000 unidade*

*Elaboração/laudo/instalação hidráulica - 3,00000 unidade*

*Execução/ensaio/instalação hidráulica - 5,00000 unidade*

1.2Resolução 218/73 do Confea, *protocola às fls.09, documentação relativa ao requerimento das CATs pertinente as ART nº 28027230200478641, sobre a qual ressaltamos:*

5.*Resumo do profissional de fls. 10, consigna a interessada como contratado pela empresa Cristiano Martins Prieto, a qual consta com registro no CREA-SP sob nº 2014282-SP, desde 11/08/2015.*

6.*Apresenta-se às fls. 11, o despacho datado de 22/10/2020, o qual consigna o encaminhamento do presente processo à CEEMM, para análise conforme artigo 67 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, tendo em vista o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Contratante ao interessado.*

*e em*

*conformidade quanto a apresentação desse atestado. Sugerimos o envio deste processo à CEEMM, para análise e deliberação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*Cabe ressaltar informação desta Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL nesta data, a qual compreende:*

*4.A informação de que a profissional Heloyse Thomazini Faqueti citado nas ARTs é detentora do título de Eng<sup>a</sup> Civil.*

*5.O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:*

*5.1.Lei n<sup>o</sup> 5.194/66 e Lei n<sup>o</sup> 6.496/77;*

*5.2.Resolução de números n<sup>o</sup> 218/73, 1.025/09, 1.033/11, 1.042/12 e 394/95, todas do Confea.*

*6.O entendimento de que cabe à CEEMM a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do §1<sup>o</sup> e caput do artigo 1<sup>o</sup> da Resolução n<sup>o</sup> 394/95, corroborada pelas Resoluções de números n<sup>o</sup> 1.033/11 e 1.042/12, todas do*

*Confea.*

*II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:*

*3.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n<sup>o</sup> 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*4.Artigo 7<sup>o</sup> da RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 218/73 do CONFEA - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1<sup>o</sup> desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.*

*III – Parecer:*

*2.O artigo 1<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 6.496/77 que consigna:*

*“Art. 1<sup>o</sup>- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”*

*3. Artigo 7<sup>o</sup> da RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 218/73 do CONFEA - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1<sup>o</sup> desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.*

*4.Os seguintes dispositivos da Resolução n<sup>o</sup> 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):*

*a.O caput e o inciso I do artigo 9<sup>o</sup> que consignam:*

*“Art. 9<sup>o</sup> Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:*

*I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”*

*(...)*

*b.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:*

*“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”*

*c.O artigo 58 que consigna:*

*“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”*

*5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:*

*“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

*§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.*

*§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.*

*§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”*

**IV– Voto:**

*1.Quanto ao pedido de Acervo Técnico referente às ART nº 28027230200478641 (fls.03).*

*Considerando a informação relativa a profissional Engenheira Civil Heloyse Thomazini Faqueti, detentora das atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5194/66, nas competências definidas pelo artº 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, sem prejuízo do disposto no artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/1933 do Confea.*

*Consta no processo, Atestado de Capacitação Técnica, emitido pela empresa Contratantes, pertinente à ART referida, que consigna que empresa Cristiano Martins Prieto executou os serviços, abaixo, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Civil Heloyse Thomazini Faqueti*

*Considerando as informações constantes nas ARTs em questão.*

*Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições da profissional Engenheira Civil Heloyse Thomazini Faqueti,.*

*Somos de entendimento quanto ao indeferimento do Acervo Técnico.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

SUL

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>A-56/2013 V5</b> <i>JOÃO PAULO PENELUPI MELO</i>
	<b>Relator</b> JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

**Proposta**

Histórico:

Apresenta-se às fls. 03/15 a documentação protocolada em 16/03/2020 pelo Engenheiro de Produção – Mecânica João Paulo Penelupi Melo, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 18), relativa ao requerimento da CAT pertinente à ART nº 28027230190862259 (fls. 06/06-verso) e à ART nº 28027230200441697 (fls. 05/05-verso), sobre as quais ressaltamos:

1. Com referência à ART nº 28027230190862259:

1.1. Classificação da anotação: Equipe vinculada à ART nº 28027230181556449.

1.2. Contratada: Organização Levin do Brasil Ltda.

1.3. Contratante: Companhia Piratininga de Força e Luz.

1.4. Atividade técnica: Consultoria Avaliação Modelagem e Simulação de Processos.

1.5. Observações: Consultoria relacionados ao levantamento patrimonial, avaliação de bens e implantação de sistemas segundo as premissas estabelecidas pela regulamentação vigente no setor elétrico brasileiro – PRORET Submódulo 2.3.

2. Com referência à ART nº 28027230200441697:

2.1. Classificação da anotação: Substituição – modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à ART 28027230190862259.

2.2. Contratada: Asset Experts Consultoria e Engenharia de Avaliações Ltda.

2.3. Contratante: Companhia Piratininga de Força e Luz.

2.4. Atividade técnica: Consultoria Avaliação Modelagem e Simulação de Processos.

2.5. Observações: Avaliação de ativos em conformidade com o submódulo 2.3 de acordo com Proret.

3. O Atestado de Capacidade Técnica emitido em 04/02/2010 pela empresa Companhia Piratininga de Força e Luz (fls. 02/04), de que a firma Asset Experts Consultoria e Engenharia de Avaliações Ltda. desenvolveu trabalhos de assessoria relacionados a inventário patrimonial, conciliação físico contábil e avaliação de bens em conformidade com o estabelecido pela regulamentação vigente no setor elétrico através do disposto no PROTET, módulo 2.3, o qual consigna na equipe técnica o nome do interessado.

Apresenta-se à fl. 15 a correspondência do interessado relativa às atividades desenvolvidas, a qual consigna:

“Declaramos que foram realizadas atividades de levantamento físico de instalações do serviço de distribuição elétrica para fins de inventário patrimonial e avaliação de bens para fins de revisão tarifária. Foram seguidas determinações técnicas presentes na ABNT – BBR. 14653 – Normas de Avaliação e regulamentos constantes na normativa de avaliação patrimonial presente no PRORET (procedimentos para revisão tarifária), em seu submódulo 2.3.”

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Asset Experts Consultoria e Engenharia de Avaliações Ltda., a qual consigna o registro sob nº 760999, com a anotação dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro Eletricista André Lopes de Paula Eler;

2. Engenheiro Mecânico Bruno Luis Senon de Carvalho;

3. Engenheiro de Produção – Mecânica João Paulo Penelupi Melo.

Apresenta-se à fl. 21 o despacho datado de 20/08/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Apresenta-se às fls. 22/23 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/11/2020.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando a correspondência do interessado relativa às atividades desenvolvidas (fl. 15).*

*Somos de entendimento de que o interessado seja oficiado a apresentar novos esclarecimentos acerca das atividades desenvolvidas na área da Engenharia Mecânica, bem como se os equipamentos contemplados estão ou não energizados.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

**II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SEM ART**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>A-716/2020 T1</b> <i>RODRIGO JOSÉ DA SILVA</i>
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***I - Histórico:*

Trata-se o presente processo de em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 05 o rascunho de ART com localizador LC 28552230 impressa em 21/10/2020, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Rodrigo José da Silva, tendo como contratada a empresa Construtora OAS S.A.. e como contratante a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.

Apresenta-se às fls. 06 a documentação que contempla: O atestado emitido pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A., em 25/02/2016 assinado pela Eng<sup>a</sup> Civil Cecília Schianta Magnavita, Diretora de Projetos, o qual consigna:

- Que o profissional Engenheiro Mecânico Rodrigo José da Silva, realizou, no período de 12/09/2013 a 23/11/2015 (vide ART com localizador LC 28552230 ( fls. 05) os seguintes serviços:  
Execução/coordenação/estrutura metálica – 7503558,8000 quilograma.
- Que o interessado foi o responsável técnico
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 06).
- Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Mecânico Rodrigo José da Silva, e a empresa Construtora OAS S.A., a qual possui registro no CREA-SP, nº 0288665-SP.

Apresenta-se à fl. 78, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 82, a informação de 26/11/2020, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

*II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:*

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos."*

*4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):*

*d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:*

*"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:*

*I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"*

*(...)*

*e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:*

*"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:*

*I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"*

*f. O artigo 58 que consigna:*

*"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."*

*5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:*

*"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

*§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.*

*§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.*

*§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."*

*Apresentam-se à fl. 82, a informação de 26/11/2020, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.*

**II – Parecer:**

*1. O caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,*

*das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"*

*(...)*

*2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:*

*"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."*

*3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):*

*g. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:*

*“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:*

*I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”*

*(...)*

*h. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:*

*“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:*

*I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”*

*i. O artigo 58 que consigna:*

*“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”*

*5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:*

*“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

*§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.*

*§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.*

*§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”*

**III – Voto:**

*Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 05) o qual consigna que o mesmo detentor do Título de Engenheiro Mecânico, Rodrigo José da Silva, realizou, no período de 12/09/2013 a 23/11/2015 (vide ART com localizador LC 28552230 (fls. 04), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA,*

*Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.*

*Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC 28552230, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>A-420/2018 T2</b> <i>JUERGEN DELFS</i>
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***I - Histórico:*

Trata-se o presente processo encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC 28570301 impressa em 23/10/2020, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Juergen Delfs, tendo como contratante AKVO Processos e Tecnologia Ltda.

Apresenta-se às fls. 03 a documentação que contempla: O atestado emitido pela AKVO Processos e Tecnologia Ltda, em 22/05/2020 assinado por Ricardo de Moura Silva, o qual consigna:

• Que o interessado, o profissional Engenheiro Mecânico Juergen Delfs, no período de 17/04/2019 a 28/06/20169 (vide ART com localizador LC 28570301 ( fls. 04) os seguintes serviços:

- Execução/ Projeto/Equipamentos/Máquinas em Geral/Hidráulico – 538,00000 metro cúbico.
- Execução/Montagem/Equipamentos/Máquinas em Geral/Hidráulico – 600,00000 metro cúbico.
- Execução/Montagem/Equipamentos/Máquinas em Geral/Hidráulico – 538,00000 metro cúbico.
- Execução/Projeto/Equipamentos/Máquinas em Geral/Hidráulico – 600,00000 metro cúbico.
- Supervisão/Montagem/Equipamentos/Máquinas em Geral/Hidráulico – 538,00000 metro cúbico
- Supervisão/Montagem/Ensaio Hidrostático/ – 538,00000 metro cúbico
- Supervisão/Montagem/Ensaio Hidrostático/ – 600,00000 metro cúbico
- Supervisão/Montagem/Equipamentos/Máquinas em Geral/Hidráulico – 600,00000 metro cúbico

• Que o interessado foi o responsável técnico

• Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 03).

• Constata-se a prestação de serviços do profissional Engenheiro Mecânico Jonas Juergen Delfs., para a empresa AKVO Processos e Tecnologia Ltda.

Apresenta-se à fl. 08, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, registrado no CREA-SP sob nº 5060562114 desde 13/09/1996.

Apresentam-se à fl. 09, a informação de 23/10/2020, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos."

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"

(...)

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"

f. O artigo 58 que consigna:

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."

Apresentam-se à fl. 14, a informação de 27/10/2020, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

2.O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

g.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

h.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

i.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 03) o qual consigna que o mesmo detentor do Título de Engenheiro Mecânico, Juerden Delfs., realizou, no 17/04/2019 a 28/06/2019 (vide ART com localizador LC 28570301, fls. 04) detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA,

Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Juerden Delfs.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*localizador LC 28570301, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

**II . III - CANCELAMENTO / NULIDADE DE ART**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**AMERICANA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>A-1156/2010 V3 T3</b> TIAGO DA SILVA RODRIGUES <b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	---

**Proposta****Histórico**

Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado pela UGI Pirassununga, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro de Controle e Automação Tiago da Silva Rodrigues, registrado no CREA-SP sob nº 5062658361, desde 10/03/2008.

Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230200981430, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – nenhuma das atividades foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: A ART, foi emitida em nome do profissional errado.

b) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230200981430, registrada em 21.04.2020, abaixo descrita.

• Campo 4. Atividade Técnica:

Coordenação/execução/ automação de instalações elétricas - 1,00000 unidade

Coordenação/Instalação/automação de instalações elétricas - 1,00000 unidade

Execução/montagem/equipamentos – 1,00000 unidade

Execução/execução/métodos e processos de automação – 1,00000 unidade

Execução/instalação/sistemas de aterramento de instalações elétricas -1,00000 – unidade

Execução/execução/sistemas de aterramento de instalações elétricas – 1,00000 unidade.

• Contratante: Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia/Brasil S.A. TBG.

• Contratada (o): Vector Sistemas de Automação Ltda..

• Local da Obra/Serviço: R Praia do Flamengo, nº 200, 25 andar, Bairro Flamengo Rio de Janeiro,, RJ.

• Data de início: 01/08/2020; Previsão de Término: 21/10/2020. Finalidade: N/C.

No processo, há informação que comprova a não realização da obra/serviço, pertinente aos serviços técnicos referidos, conforme Expediente de fls. 04 do requerente, e ART nº 28027230200985239, cujas atividades técnicas em questão estão sob a responsabilidade do Engenheiro Civil Adriano José Moreira.

O processo retorna a CEEMM, para análise e manifestação.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”*

*(...)*

*“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”*

*(...)*

*“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:*

*...*

*f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;*

*(...)*

*“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*b) julgar as infrações do Código de Ética;*

*c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

*(...)*

*Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977*

*“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”*

*Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009*

*“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.*

*§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.*

*(...)*

*“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:*

*I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes*

*casos:*

*a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou*

*b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.*

*II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:*

*a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou*

*b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.*

*(...)*

*Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*

*I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*

*II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*

*III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*

*V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

*Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)*

*§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.*

*§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*

*§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.*

*Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”*

**Parecer**

*Considerando a solicitação de cancelamento da ART.*

*Considerando que o cancelamento se dará quando:*

- *Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- *O contrato não for executado.*

*Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.*

*Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.*

*Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.*

**Voto**

*Considerando o informado pela UGI Pirassununga, às fls. 22, onde esclarece que o trabalho previsto não foi executado, tendo em vista que o mesmo foi assumido por outro profissional, comprovado conforme segue:*

*Considerando a documentação anexada de fls. 04/05, que comprova a não realização da obra/serviço, pertinente aos serviços técnicos referidos, conforme Expediente de fls. 04 do requerente, e ART nº 28027230200985239, cujas atividades técnicas em questão estão sob a responsabilidade do Engenheiro Civil Adriano José Moreira*

*Voto pelo cancelamento da ART nº 28027230200981430 de fls. 03, tendo em vista que o serviço referido na mesma não foi executado, conforme informado pela UGI Pirassununga.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>A-1222/1998 T2</b> <i>MASAKI IKEDA</i>
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico*

Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado pela UGI Mogi Guaçu, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico Masaki Ikeda, registrado no CREA-SP sob nº 28027230201119274 desde 20/08/1997.

Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230201119274., contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Esta ART refere-se ao projeto de um reservatório metálico soldado tipo taça sem água na coluna, com capacidade de armazenamento total de 250 m2 de água. Solicito o cancelamento da referida ART..

b) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230201119274, registrada em 17.09.2020, abaixo descrita.

• Campo 4. Atividade Técnica:

Elaboração/projeto/estrutura metálica – 250,00000 metro cúbico.

• Contratante: Companhia de Desenvolvimento Nova Odessa..

• Contratada (o): Masaki Ikeda ME

• Local da Obra/Serviço: Rua Eduardo Leekning, nº 550, Jdim Bela Vista, Nova Odessa, SP.

• Data de início: 20/08/2020; Previsão de Término: 20/10/2020. Finalidade: N/C.

No processo, não há informação que comprova a não realização da obra/serviço, pertinente aos serviços técnicos referidos.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:*

...

*f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;*

*(...)*

*“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*b) julgar as infrações do Código de Ética;*

*c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

*(...)*”

*Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977*

*“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”*

*Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009*

*“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.*

*§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.*

*(...)*”

*“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:*

*I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes*

*casos:*

*a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou*

*b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.*

*II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:*

*a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou*

*b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.*

*(...)*”

*Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*

*I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*

*II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*

*III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*

*V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*

*VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

*Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)*

*§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.*

*§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*

*§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.*

*Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”*

**Parecer**

*Considerando a solicitação de cancelamento da ART.*

*Considerando que o cancelamento se dará quando:*

- *Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- *O contrato não for executado.*

*Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.*

*Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.*

*Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.*

**Voto**

*Por restituir o presente processo à UGI Mogi Guaçu, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.*

*Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM C***

**III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**BOTUCATU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>C-516/2020</b>	FACULDADE GALILEU (FG)
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Galileu”.

Apresenta-se às fls. 03/115 a documentação protocolada pela instituição de ensino em 15/09/2020, a qual compreende:

1.A correspondência datada de 04/09/2020 (fl. 13), a qual consigna:

1.1.A solicitação quanto ao cadastramento da instituição de ensino e do curso.

1.2.A existência das turmas de egressos 2020/1º semestre, 2020/2º semestre, 2021/1º semestre, 2021/2º semestre, 2022/1º semestre, 2022/2º semestre, 2023/1º semestre, 2023/2º semestre, 2024/1º semestre, 2024/2º semestre e 2025/1º semestre (fl. 04).

2.A apresentação da documentação de fls. 05/115, a qual contempla a matriz curricular (fls. 10/12) e o projeto pedagógico (fls. 12/110).

Apresentam-se às fls. 119/119-verso a informação e o despacho datados de 18/09/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam:

1.O cadastramento da instituição de ensino e do curso.

2.A fixação de atribuições para a turma 2020/1º semestre.

Apresenta-se às fls. 121/121-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/11/2020.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 63 da Portaria Normativa nº 40 do Gabinete do Ministério da Educação (Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação.), de 12 de dezembro de 2007, a qual consigna:

“Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)*

*Considerando a Decisão PL-0153/2009 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea), a qual consigna:*

*“...DECIDIU: 1) Que se proceda ao cadastramento provisório, na forma prevista no Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, renovável anualmente, dos cursos de graduação cujos diplomas foram expedidos e registrados de acordo com o art 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007. 2) Que se exija das instituições de ensino que utilizarem da prerrogativa prevista no caput do art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, a comprovação de solicitação de reconhecimento do curso, conforme os procedimentos do MEC.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.*

*Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino.*

*Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência à turma de egressos 2020/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01, 03, 04, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*2. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 1306- 00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****CAMPINAS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>C-175/2010 V2</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO - UNIDADE CAMPINAS <b>C/ORIG.</b> <b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	---

**Proposta****Histórico**

O processo trata do curso de Tecnologia em Sistemas Automotivos” ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL”.

Apresenta-se às fls. 169/170 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2014/1º semestre, 2014/2º semestre e 2015/1º semestre aprovado na reunião procedida em 18/08/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 846/2016 (fls. 170/171), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 169 e 170 quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2014/1º semestre: Pelo referendo das atribuições fixadas pela unidade de origem, ou seja, as atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Com referência aos egressos das turmas 2014/2º semestre e 2015/1º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 174 o Ofício nº 015/2016 da instituição de ensino datado de 15/03/2016, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes no 2º semestre de 2015, em relação ao informado para os concluintes do 1º semestre de 2015.

Apresenta-se à fl. 177 o Ofício nº 034/2016 da instituição de ensino datado de 13/09/2016, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os formandos do 1º semestre de 2016, em relação ao informado para os formandos do 2º semestre de 2015.

Apresenta-se à fl. 182 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 27/09/2016, o qual consigna que a matriz curricular da turma de egressos 2016/2º semestre é a mesma informada para a turma de egressos 2016/1º semestre.

Apresenta-se à fl. 184 a cópia do Ofício nº 019/2017 da instituição de ensino datado de 22/09/2017, o qual consigna:

1. Que não houve alteração de matriz curricular para os concluintes no 1º semestre de 2017 em relação ao informado para os concluintes no 2º semestre de 2016.
2. Que houve alteração na matriz curricular para os concluintes no 2º semestre de 2017, com a apresentação da documentação de fls. 185/216.

Apresenta-se à fl. 219 o Ofício nº 10/2019 da instituição de ensino datado de 11/11/2019, o qual consigna:

1. Que não houve alteração de matriz curricular para os concluintes no 1º semestre de 2018 em relação ao informado para os concluintes no 2º semestre de 2017.
2. Que houve alteração na matriz curricular para os concluintes no 2º semestre de 2018, no 1º semestre de 2019 e 2º semestre de 2019, com a apresentação da documentação de fls. 220/268.

Apresentam-se às fls. 269/269-verso a informação e o despacho datados de 28/01/2020 e 29/01/2020, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021***Apresenta-se às fls. 270/271 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/02/2020.*

Parecer e Voto:

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:**“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

*Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:*

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

*Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:*

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

*Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”**Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:**“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu**registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.**Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”**Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:**“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.**Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Resolução n.º 1.010, de 2005.”*

*Considerando a Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.*

*Considerando as correspondências apresentadas pela instituição de ensino.*

*Considerando que a análise procedida com referência às alterações procedidas permite verificar que as mesmas não são significativas, bem como não alteram o perfil do egresso.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.062/14 e n.º 1.073/16, ambas do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1.Com referência às turmas de egressos 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:*

*Pela fixação aos egressos das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.*

*2.Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre:*

*Pela fixação aos egressos das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação.*

*3.Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>C-219/2015</b>	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PAULÍNIA - UNIFACP
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário de Paulínia – UNIFACP”.

Apresenta-se às fls. 123/124 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 21/11/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1410/2019 (fls. 125/126), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 123 e 124, 1. Pelo cadastramento do curso. 2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 133/133-verso o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 11/11/2020, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do ano letivo de 2020 (1º e 2º semestres), em relação ao informado para os concluintes de 2019.

Apresentam-se às fls. 137/137-verso a informação e o despacho datados de 12/11/2020 e 19/11/2020, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para referendar as atribuições fixadas aos formandos no ano letivo de 2020.

Apresenta-se às fls. 138/138-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/12/2020.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.*

*Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****CAMPINAS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>C-902/2015</b>	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS - FACAMP
	<b>Relator</b>	ANTONIO FERNANDO GODOY

**Proposta****Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Administração de Empresas – FACAMP”.

Apresenta-se à fl. 08 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 18/06/2020, o qual consigna o destaque para a apresentação da documentação de fls. 09/188 que contempla:

1. Formulários “A” (fls. 09/12) e “B” (fls. 13/18).
2. Matriz Curricular (fls. 19/21-verso).
3. Ementas e bibliografia (fls. 48-verso/78).
4. Planos de ensino (fls. 81/181).
5. Reconhecimento do curso (fls. 185/186).

Apresentam-se às fls. 192/192-verso a informação e o despacho datados de 26/06/2020 e 30/06/2020, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque para o fato de que trata-se da fixação de atribuições da primeira turma de egressos – 2019/2º semestre.
2. A determinação quanto ao cadastramento do curso, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 193/193-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/08/2020.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando a Decisão PL-0153/2009 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea), a qual consigna:*

*“...DECIDIU: 1) Que se proceda ao cadastramento provisório, na forma prevista no Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, renovável anualmente, dos cursos de graduação cujos diplomas foram expedidos e registrados de acordo com o art 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007. 2) Que se exija das instituições de ensino que utilizarem da prerrogativa prevista no caput do art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, a comprovação de solicitação de reconhecimento do curso, conforme os procedimentos do MEC.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.*

*Considerando que a análise procedida na documentação apresentada pela instituição de ensino permite verificar a existência de divergências nos seus elementos, a exemplo:*

*1.A ementa apresentada (página 92 do Projeto Pedagógico - fl. 67-verso do processo) não é compatível com a disciplina “Máquinas Térmicas”.*

*2.A disciplina “Processos de Fabricação” (páginas 88/89 do Projeto Pedagógico – fls. 65-verso/66 do processo) não se encontra relacionada na matriz curricular (fls. 19/22-verso do processo), a qual consigna as disciplinas “MEC741 - Processos de Fabricação I” e “MEC750 – Processos de Fabricação II”.*

*Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1.Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino consignando a solicitação de que a mesma proceda à verificação quanto a:*

*1.1.A compatibilidade entre as denominações das disciplinas e das ementas, a exemplo da disciplina “Máquinas Térmicas”.*

*1.2.A compatibilidade nas denominações das disciplinas relacionadas na matriz curricular e das ementas/bibliografia, a exemplo da disciplina “Processos de Fabricação”.*

*2. O retorno do processo após o cumprimento do item anterior.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>C-1177/2019</b>	FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS - UNIDADE 3
	<b>Relator</b>	ANTONIO FERNANDO GODOY

**Proposta***Histórico*

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Anhanguera de Campinas”.

Apresenta-se às fls. 16/91 a documentação apresentada pela instituição de ensino, a qual compreende o Projeto Pedagógico do Curso (fls. 22/89).

Apresenta-se à fl. 94 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 26/11/2019, o qual consigna que o curso foi iniciado no primeiro semestre de 2015, com conclusão no segundo semestre de 2019.

Apresenta-se às fls. 95/96 a pesquisa realizada no “site” do Ministério da Educação, a qual consigna que o reconhecimento do curso encontra-se em fase de análise.

Apresentam-se às fls. 100/100-verso a informação e o despacho datados de 04/12/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições aos formandos da turma 2019/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 101/101-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/01/2020.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão PL-0153/2009 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea), a qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*“...DECIDIU: 1) Que se proceda ao cadastramento provisório, na forma prevista no Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, renovável anualmente, dos cursos de graduação cujos diplomas foram expedidos e registrados de acordo com o art 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007. 2) Que se exija das instituições de ensino que utilizarem da prerrogativa prevista no caput do art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, a comprovação de solicitação de reconhecimento do curso, conforme os procedimentos do MEC.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.*

*Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso.*

*2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; seus serviços afins e correlatos.*

*3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**ITUVERAVA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>C-52/2020</b>	CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico**

Apresenta-se à fl. 03 a cópia do Ofício nº 08/2019 – Reitoria da instituição de ensino datado de 09/12/2019, o qual consigna a solicitação quanto ao cadastramento da instituição de ensino e do curso, acompanhado da documentação de fls. 04/12.

Apresenta-se às fls. 13/14 o Ofício nº 09/2019 – Reitoria da instituição de ensino datado de 09/12/2019, o qual consigna:

- 1.A solicitação quanto ao cadastramento da instituição de ensino e do curso.
2. Que a instituição de ensino se encontra no aguardo da publicação da portaria de reconhecimento do curso.
3. A existência das seguintes turmas:
  - a) 2015 (término em 2019): polos Curitiba/PR, Ji-Paraná/RO, Porto Velho/RO, Vilhena/RO.
  - b) 2017 (término em 2021): polo Curitiba/PR.
4. Que o curso sofreu alteração na matriz curricular para o ano letivo de 2020 (aguarda a abertura de turmas).
5. A apresentação da documentação de fls. 15/219, a qual contempla o Projeto Político Pedagógico (fls. 69/197).

Apresentam-se às fls. 221/221-verso a informação e o despacho datados de 21/01/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições aos formandos no período de 2019 a 2021.

Apresenta-se às fls. 222/223 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/02/2020.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

**INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)*

*Considerando a Decisão PL-1768/2015 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea) que consigna a seguinte decisão:*

*“...DECIDIU: 1) Aprovar o relatório final do Grupo de Trabalho Educação a Distância. 2) Com base no sugerido no relatório, e na legislação em vigor, firmar os seguintes entendimentos: 2.1) Não há base legal para indeferir o registro de egressos de Cursos de Graduação afetos ao Sistema Confea/Crea, na modalidade a Distância, desde que as disposições legais que disciplinam o Sistema Educacional estejam sendo obedecidas. 2.2) Por conseguinte, determinar aos Creas a procederem ao cadastramento das Instituições de Ensino e de Cursos de Educação a Distância (EaD), devidamente Reconhecidos pela Autoridade de Ensino competente (Federal e Estadual) e ao consequente registro dos egressos no Sistema Confea/Crea. 2.3) Orientar os Creas para que, por ocasião do Cadastramento citado no item 2, exijam o documento de Regularidade da Instituição de Ensino e do Curso (Autorização ou Reconhecimento, conforme o nível de formação). Caso persistam dúvidas por parte do Regional, cabe a devida verificação junto ao órgão de Educação competente. 3) Sugerir os seguintes procedimentos e ações no caso de Educação a Distância: 3.1) O balizamento dos Cursos na modalidade EaD, no âmbito do Sistema Confea/Crea, também deve seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais e a Legislação Profissional. Por ocasião do Cadastramento, os Regionais devem verificar se docentes, tutores, bibliotecas, laboratórios, pólos etc. estão de acordo com a Legislação. 3.2) As Câmaras Especializadas têm total autonomia e competência, estabelecidas por lei (art. 46 da Lei nº 5.194, de 1966), para, em função da análise da infraestrutura e do Projeto Pedagógico dos Cursos na modalidade EaD, estabelecer eventuais restrições de Atribuições, utilizando os mesmos critérios aplicados aos cursos presenciais. 3.3) é imprescindível que haja interação cooperativa entre o Sistema Confea/Crea, responsável pela análise e decisão das Atribuições para o exercício profissional de cada egresso o Sistema de Formação, responsável pela oferta dos Cursos e a Autoridade de Ensino Competente, responsável pela Autorização, Reconhecimento e Fiscalização dos Cursos. 3.4) Buscar a efetivação de parceria institucional com as Autoridades de Ensino competentes para que o Sistema Confea/Crea participe da Comissão de Especialistas designada para avaliação dos Cursos nos processos de Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento e Avaliação do Curso. 3.5) Utilizar como balizamento o resultado do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e/ou do reconhecimento do Curso. Caso as notas do curso sejam inferiores a 4, o Crea poderá tomar a iniciativa de visitar os pólos, com o propósito de orientação. 3.6) Sugerir ao Conselho Nacional de Educação (CNE) que, a carga horária exigida para as atividades Práticas Presenciais das disciplinas, nos Cursos na modalidade Educação a Distância, afetos ao Sistema Confea/Crea (em todos os níveis), seja idêntica ou superior à exigida para a modalidade Presencial. 3.7) A atribuição inicial de títulos, atividades e campos de atuação profissionais para os diplomados na modalidade EaD nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelos Creas estritamente em conformidade com a análise do Crea na qual se encontram cadastrados o curso e a Instituição de Ensino. 3.8) Recomendar ao Confea que disponha de gestões nas instâncias competentes, para que seja alterado o Decreto nº 5.773, de 2006, conferindo ao Sistema Confea/Crea, as mesmas prerrogativas de outros Conselhos (área da Saúde e Ordem dos Advogados do Brasil), no que tange à Avaliação e ao Poder de Decisão referentes às solicitações de Autorização de Cursos Presenciais ou EaD, nas áreas da Engenharia e Agronomia, feitas pelas Instituições de Ensino junto ao MEC.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.*

*Considerando o relato de Conselheiro (fls. 225/227) relativo ao processo C-000585/2020 (Interessado:*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*Crea-SP – Assunto: Estudo Técnico) aprovado na reunião procedida em 19/11/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 722/2020 (fls. 228/230), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator de fls. 07 a 09, quanto a: 1. Fica estabelecido o presente procedimento para uniformizar a instrução e a análise dos processos de Cadastramento dos Cursos de Engenharia e de Agronomia oferecidos na modalidade EaD, assim como fixar a relação de documentação complementar que permita a concessão de Atribuições Profissionais aos diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema ConfeaCrea egressos de tais cursos.; 2. Além da documentação obrigatória discriminada pelos normativos vigentes, a Instituição de Ensino Superior (IES) que ofereça cursos na modalidade EaD nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea-Crea, inclusive com pólo(s) em outra(s) Unidade(s) da Federação, deverá apresentar os documentos complementares a seguir elencados: 2.1. Documentos Obrigatórios (Cursos Presenciais e EaD): 1. Ofício da Instituição de Ensino, em papel timbrado, solicitando o cadastramento dos referidos cursos, indicando a data exata de início e término (ou previsão de término), de todas as turmas; 2. Formulário “A”, do Anexo III da Resolução n. 1.073/2016 do Confea, devidamente rubricado por autoridade escolar competente; 3. Regimento interno ou estatuto da Instituição de Ensino (fotocópia autenticada ou outra forma de autenticação validada); 4. Grade curricular e conteúdo programático das disciplinas de cada curso, devidamente rubricado por autoridade escolar competente; 5. Cópia do dispositivo legal de autorização de funcionamento dos cursos (fotocópia autenticada ou outra forma de autenticação validada); 6. Cópia da portaria de reconhecimento dos cursos pelo MEC ou equivalente, para instituições não fiscalizadas pelo MEC (fotocópia autenticada ou outra forma de autenticação validada); 7. Formulário “B”, do Anexo III da Resolução n. 1.073/2016 do Confea, para cada curso, referente a Grade Curricular e conteúdo Programático, devidamente rubricado por autoridade escolar competente; 8. Perfil profissional dos diplomados para cada curso; 9. Relação do Corpo Docente de cada curso, contendo o Nome Completo sem abreviações, número de registro no Crea, quando houver, CPF e às disciplinas que cada professor ministra, devidamente rubricado por autoridade escolar; 10. Relação dos egressos por ano letivo (cada curso), contendo nome, CPF e data de colação de grau, em formato digital editável (arquivo em formato “txt” ou “xls”, ou outro formato compatível). 2.2. Documentos Complementares (Cursos EaD): 1. Identificação dos pólos por Unidade da Federação nos quais são oferecidos os cursos definidos no item 1, constando de nome e localização, sejam eles próprios, conveniados ou terceirizados, com documento comprobatório; 2. Relação de Tutores, complementar à Relação Nominal de Docentes, já integrante da documentação obrigatória Projeto Pedagógico do Curso (PPC), conforme determina o art. 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016; 3. Descrição detalhada dos ambientes onde serão desenvolvidas as atividades práticas e laboratoriais, conforme SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP SÚMULA DA 587ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA 41 preconizado nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia (DCN) vigentes sejam espaços físicos (presenciais) e/ou espaços virtuais (remotos) de aprendizagem (listagem de atividades que serão desenvolvidas nestes ambientes e relação das disciplinas que farão uso destes ambientes); 4. Detalhamento do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), no qual conste: nome da plataforma de ensino que será utilizada e capacidade de atendimento e de acessos simultâneos; 5. Relatório de Avaliação elaborado pela Comissão Avaliadora do INEP, conforme determina o Capítulo II (“Avaliação In Loco”) da Portaria Normativa n. 840/2018 do Ministério da Educação, ou aquela que vier a sucedê-la em caso de revogação ou atualização; 6. Listagem dos possíveis formandos, por pólo, em função de cada turma (separados por cursos ministrados) e do regime formativo (anual, semestral, quadrimestral etc.); 7. Prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria; 8. Ambientes de prática de ensino utilizado pelo curso e respectivos protocolos experimentais/práticos; 9. Previsão da capacidade de atendimento do público de alunos por curso e pólo em função de cada turma (separados por cursos ministrados) e do regime formativo (anual, semestral, quadrimestral etc.). 3. Após o recebimento da documentação enviada pela IES, citada nos itens anteriores, as Unidades de Gestão de Inspeção darão prosseguimento nos trâmites administrativos neste Regional quanto a análise dos cursos das IES com referência a concessão de atribuições profissionais, sendo necessário destacar a identificação do processo que trata de cursos na modalidade EaD; 4. Nas situações em que, eventualmente, a IES não apresentar a documentação complementar solicitada neste documento, a Unidade de Gestão de Inspeção deverá juntar no processo*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*documento referente a negativa e despacho do gestor que comprove a negativa da IES ou justificativa para a não apresentação da documentação, para análise e avaliação pela Câmara Especializada pertinente; 5. A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-SP se reserva ao direito de solicitar novos documentos, além daqueles descritos neste documento, bem como determinar eventual diligência “in loco” deste Regional junto a IES para obtenção de informações detalhadas sobre o processo de formação de seus graduandos.”*

*Somos de entendimento quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de cumprimento dos procedimentos dispostos na Decisão CEEMM/SP nº 722/2020*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>C-1106/2013 V9 C/</b> UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP <b>ORIG. A V8</b> <b>Relator</b> ANTONIO FERNANDO GODOY
-----------	---

**Proposta****Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Limeira”.

Apresenta-se às fls. 390/392 o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2013/2º semestre aprovado na reunião procedida em 21/08/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 995/2014 (fl. 393), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 390 a 392 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso e pela fixação das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea para os egressos da turma 2013/2º semestre; 2.) Pela concessão aos egressos deste curso do título de Engenheiro Mecânico (Código 131-08-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 399 a correspondência da instituição de ensino datada de 25/06/2014, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2014, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2013.

Apresenta-se à fl. 400 a correspondência da instituição de ensino datada de 07/11/2014, a qual consigna:

1. Que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2014, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2013 e junho de 2014.
2. A apresentação da documentação de fls. 401/601 e fls. 605/660.

Apresenta-se à fl. 661 a correspondência da instituição de ensino datada de 07/05/2015, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2015, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2014.

Apresenta-se às fls. 662/663 a correspondência da instituição de ensino datada de 07/11/2016, a qual compreende:

1. A informação de que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2016, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 e junho de 2016, a saber:
  - 1.1. A inclusão da disciplina “Atividades Práticas Supervisionadas” com carga horária de 50 horas no 1º semestre do curso;
  - 1.2. Que a disciplina “Estudos Disciplinares” do 1º semestre passou de 70 para 60 horas.
  - 1.3. Que a disciplina “Estudos Disciplinares” do 2º semestre passou de 70 para 60 horas.
  - 1.4. A exclusão da disciplina “Sistemas Fluidotérmicos” com carga horária de 60 horas no 9º semestre do curso.
  - 1.5. A inclusão da disciplina “Refrigeração e Ar Condicionado – Sistemas Fuido Térmicos” com carga horária de 60 horas no 9º semestre do curso.
2. A apresentação da documentação de fls. 664/814 e fls. 818/927.

Apresenta-se à fl. 929 a correspondência da instituição de ensino datada de 29/05/2017, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2017, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016.

Apresenta-se às fls. 930/931 a correspondência da instituição de ensino datada de 08/12/2017, a qual compreende:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

1.A informação de que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017.

2.A apresentação da documentação de fls. 932/1010 e fls. 1014/1194.

Apresenta-se à fl. 1195 a correspondência da instituição de ensino datada de 17/05/2018, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2018, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017.

Apresenta-se às fls. 1199/1200 a correspondência da instituição de ensino datada de 28/11/2018, a qual compreende:

1.A informação de que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2018, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 e junho de 2018, a saber:

1.1.A inclusão da disciplina “Química Básica” (2º semestre) com carga horária de 20 horas.

1.2. Que a carga horária da disciplina “Mecânica da Partícula” (2º semestre) passou de 100 horas para 80 horas.

2. A apresentação da documentação de fls. 1201/1411 e fls. 1414/1469.

Apresenta-se à fl. 1470 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/06/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2019, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018.

Apresenta-se às fls. 1471/1472 o despacho datado de 06/09/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, para fins da análise e fixação/referendo das turmas de egressos no período de 2014 e 2019.

Apresenta-se à fl. 1475 o des

pacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 25/09/2019, o qual compreende:

1.O destaque para a ausência de informação com referência às turmas de egressos 2015/2º semestre e 2016/1º semestre.

2.A determinação quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para providências.

Apresenta-se à fl. 1476 a correspondência da instituição de ensino datada de 20/09/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2019, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018 e junho de 2019.

Apresenta-se à fl. 1477 a correspondência da instituição de ensino datada de 02/07/2020, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2020, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019 e dezembro de 2019.

Apresenta-se à fl. 1482 a correspondência da instituição de ensino datada de 14/09/2015, a qual consigna:

1. Que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2015, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2014 e junho de 2015.

2.A apresentação da documentação de fls. 1483/1623 e fls. 1626/1771.

Apresenta-se à fl. 1772 a correspondência da instituição de ensino datada de 07/06/2016, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2016, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015.

Apresenta-se às fls. 1791/1792 o despacho datado de 04/11/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1793/1794-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/11/2020.

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar

condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial

da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial

da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de

leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando as documentações apresentadas pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.040/12, 1.051/13, 1.062/14 e 1.073/16, todas do Confea.

Considerando que as alterações procedidas com referência à turma de egressos 2014/2º semestre foram significativas na área de refrigeração e ar condicionado, com a alteração do perfil do egresso.

Considerando que as alterações procedidas com referência à turma de egressos 2016/2º semestre foram significativas na área de refrigeração e ar condicionado, com a alteração do perfil do egresso.

Considerando que as alterações procedidas com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre e 2018/2º semestre não foram significativas, sem a alteração do perfil do egresso.

Somos de entendimento:

1.Com referência às turmas de egressos 2013/2º semestre e 2014/1º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2.Com referência às turmas de egressos 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre e 2016/1º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição a Refrigeração e Ar Condicionado.

3.Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

4.Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.*

*5. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre e 2020/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*6. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>C-173/2008 V2</b> FATEC "ARTHUR DE AZEVEDO" - MOGI MIRIM
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico**

O processo trata do curso de Tecnologia em Projetos Mecânicos ministrado pela instituição de ensino "FATEC "Arthur de Azevedo".

Apresenta-se às fls. 250/250-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 681/2019 (fls. 251/252), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 250, 1. Com referência às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecânica (Código 132-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 255 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 20/11/2020, o qual consigna que não houve alteração de grade dos projetos pedagógicos.

Apresentam-se à fl. 259 a informação e o despacho datados de 24/11/2020, os quais consignam:

1. A extensão aos concluintes do primeiro e do segundo semestres de 2020 das mesmas atribuições concedidas aos egressos no ano letivo de 2019 (1º e 2º semestres).
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 260/260-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/12/2020.

**Parecer e Voto:**

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

7) execução de desenho técnico.

*Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:*

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

*Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:*

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

*Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.*

*Considerando a correspondência apresentada pela instituição de ensino.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:*

*Pela fixação aos egressos das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecânica (Código 132-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea)."*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>C-431/2016</b>	FATEC "ARTHUR DE AZEVEDO" - MOGI MIRIM
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico**

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial ministrado pela instituição de ensino "FATEC "Arthur de Azevedo".

Apresenta-se às fls. 93/93-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 682/2019 (fls. 94/95), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 93, 1. Com referência às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 98 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 20/11/2020, o qual consigna que não houve alteração de grade dos projetos pedagógicos.

Apresentam-se à fl. 102 a informação e o despacho datados de 24/11/2020, os quais consignam:

- 1.A extensão aos concluintes do primeiro e do segundo semestres de 2020 das mesmas atribuições concedidas aos egressos no ano letivo de 2019 (1º e 2º semestres).
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 103/103-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/12/2020.

**Parecer e Voto:**

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

7) execução de desenho técnico.

*Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:*

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

*Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:*

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

*Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.*

*Considerando a correspondência apresentada pela instituição de ensino.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:*

*Pela fixação aos egressos das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>C-232/2010</b>	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS - IPT
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

O processo trata do curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em Tecnologia de Fundição ministrado pela instituição de ensino “Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT”.

Apresenta-se às fls. 87/88 o relato de Conselheiro aprovado em reunião procedida em 26/05/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 548/2011 (fl. 89), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 87 a 88, pela anotação em carteira do Curso Lato Sensu - Especialização em Tecnologias de Fundição, sem alteração das atribuições anteriormente concedidas aos profissionais cadastrados no Sistema Confea/Crea, que iniciaram o curso no ano de 2005 e 2006.”

Apresenta-se à fl. 91 o Ofício nº 2639/2017 – UGI – Oeste dirigido à instituição de ensino datado de 05/09/2017, o qual consigna:

1. A informação de que o profissional Roberto Carlos de Souza solicitou a anotação do curso.
2. A solicitação quanto à apresentação de documentação.

Apresenta-se às fls. 93/147 a documentação apresentada pela instituição de ensino, a qual compreende:

1. Regulamento do Programa de Pós-Graduação Lato sensu – IPT-FIPT (fls. 93/103).
2. Informações relativas ao curso (fls. 104/132).
3. Cópia da Resolução CNE/CES nº 1/2007 (fls. 133/134).
4. Formulários “A” (fls. 135/139) e “B” (fls. 140/143).
5. Informação sobre a existência das turmas T1 (iniciada em 02/09/2005), T2 (iniciada em 21/07/2006) e T3 (iniciada em 08/05/2009), com as respectivas relações de alunos titulados (fls. 144/147).

Apresenta-se às fls. 153/154-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 16/08/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1024/2018 (fls. 155/157), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 153 e 154, quanto à realização de consulta junto à instituição de ensino com a solicitação dos seguintes esclarecimentos: 1. A confirmação quanto ao público alvo do curso, inclusive se o mesmo contempla egresso de cursos superiores de tecnologia e de outros cursos não pertinentes ao Sistema Confea/Crea. 2. A confirmação quanto ao encerramento do curso após a turma T3 (iniciada em 08/05/2009).”

Apresenta-se à fl. 160 a correspondência da instituição de ensino datada de 25/11/2019, a qual contempla:

1. A informação quanto a existência de 3 (três) turmas: de 02/09/2005 a 14/04/2007, de 21/07/2006 a 10/05/2008 e de 08/05/2009 a 04/12/2010.

2. A descrição do público alvo:

“Profissionais de nível superior que atuem no setor de fundição, incluindo fornecedores de insumos e consumidores de peças fundidas, ou com formação preferencialmente, em engenharia metalúrgica, de materiais, mecânica e química que pretendam capacitar-se ou atualizar-se para atuar no setor.

Especificamente, os discentes dos três cursos listados eram formados em Produção Industrial, Processo de

Produção, Engenharia Química, Industrial Mecânica, Mecânica, Produção, Materiais e Industrial Elétrico.”

**Parecer e Voto:**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de

diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade

com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente

a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de

uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,

visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários

ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e

produtividade.”

(...)

2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito*

*das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos*

*stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento*

*de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”*

*(...)*

**3. Os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS” que consignam:**

*“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação*

*pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.*

*§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.*

*§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e*

*por câmara especializada a critério do Crea.*

*§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.*

*Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser*

*formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.*

*§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.*

*§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na*

*sua falta, pelo Plenário do Crea.*

*§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”*

**Considerando os itens “2”, “3”, “4” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consignam:**

**2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.**

**3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.**

**4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:**

**4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

mesmo, contendo:

- a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.
- b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).
- c) Período de realização (dia da semana e horários).
- d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.
- e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.
- f) Índice de frequência exigida.
- g) Formas de avaliação.
- h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.
- i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).
- j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017 (Ementa: Pela aprovação dos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, quanto à suplementação curricular.), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI

– pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que a análise da documentação permite verificar que se trata de um curso no qual as disciplinas apresentam profundidade técnica, razão pela qual é possível conferir a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional aos egressos do mesmo.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Pela fixação aos egressos do curso:

2.1. Aos profissionais detentores das atribuições do artigo 3º, 12 e 15 da Resolução nº 218/73 do Confea ou equivalentes, do artigo 1º da Resolução nº 235/75, do artigo 3º da Resolução nº 1.105/18 e do artigo 2º da Resolução nº 1.106/18 do Confea, sem qualquer restrição:

As atribuições compostas pelas atividades 09 a 18 do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 1.073/16 do Confea quanto ao campo de atuação “Fundição”.

2.2. Aos profissionais detentores das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea ou equivalentes, do artigo 23 da Resolução nº 218/73 do Confea, bem como dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, no âmbito da CEEMM e sem qualquer restrição:

As atribuições compostas pelas atividades 09 a 18 do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 1.073/16 do Confea quanto ao campo de atuação “Fundição”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*2.3. Aos profissionais com atribuições distintas das acima relacionadas, decorrentes ou não da fixação de restrições, vinculadas ou não à CEEMM:*

*A abertura de processo de ordem "PR" específico com o encaminhamento à CEEMM.*

*3. Que seja procedida a identificação de eventuais casos individuais de profissionais em que o curso foi apenas objeto de anotação sem a fixação de atribuições, para fins de aplicação dos parâmetros estabelecidos no item "2" acima.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>C-527/2020</b>	<b>CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE</b>
	<b>Relator</b>	ANTONIO FERNANDO GODOY

**Proposta****Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente”.

Apresenta-se às fls. 02/119-verso a documentação protocolada pela instituição de ensino em 10/09/2020, a qual compreende:

1.A correspondência datada de 08/09/2020 (fl. 02), a qual consigna:

1.1.A solicitação quanto ao cadastramento do curso.

1.2.A informação de que a primeira turma concluiu o curso em dezembro de 2019, bem como que a instituição de ensino obteve o conceito máximo (5), sendo que a portaria de reconhecimento ainda não foi publicada.

2.A apresentação da documentação de fls. 03/119-verso, a qual contempla a matriz curricular (fls. 05/07) e os planos de ensino (fls. 08/74-verso).

Apresentam-se à fl. 120 a informação e o despacho datados de 15/10/2020, os quais compreendem:

1.O registro de que foram fixadas as atribuições provisórias da Resolução nº 235/75 do Confea para a turma de egressos 2019/2º semestre, de conformidade com a Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 121/121-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 28/10/2020.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 63 da Portaria Normativa nº 40 do Gabinete do Ministério da Educação (Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação.), de 12 de dezembro de 2007, a qual consigna:

“Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)*

*Considerando a Decisão PL-0153/2009 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea), a qual consigna:*

*“...DECIDIU: 1) Que se proceda ao cadastramento provisório, na forma prevista no Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, renovável anualmente, dos cursos de graduação cujos diplomas foram expedidos e registrados de acordo com o art 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007. 2) Que se exija das instituições de ensino que utilizarem da prerrogativa prevista no caput do art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, a comprovação de solicitação de reconhecimento do curso, conforme os procedimentos do MEC.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.*

*Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino.*

*Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01, 03, 04, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*2. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 13106- 00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****SANTO ANDRÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>C-320/2003 V2</b>	FACULDADE SENAI DE TECNOLOGIA MECATRÔNICA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico**

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial ministrado pela instituição de ensino “Faculdade SENAI de Tecnologia Mecatrônica”.

Apresenta-se às fls. 320/325 o relato de Conselheiro relativo às turmas do ano letivo de 2011, aprovado na reunião procedida em 18/11/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1269/2014 (fls. 326/327) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 320 a 325 quanto a: 1.) Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso; 2.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas no ano letivo de 2011: 2.1.) No caso dos egressos que requereram o seu registro antes de 09/07/2012: Pela fixação das atribuições, no âmbito da CEEMM, nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea, compostas pelo desempenho das atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5 (Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.13 (A.13.1 Produção Técnica Especializada), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Manutenção), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação) nos seguintes campos de atuação: 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.3.04.00 (Pneumática), 1.3.3.05.00 (Hidrotécnica), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.4.01.00 (Metrologia), 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem), 1.3.17.01.01 (Sistemas Discretos), 1.3.17.01.02 (Sistemas Contínuos), 1.3.17.02.01 (Métodos de Controle), 1.3.17.02.02 (Métodos de Automação), 1.3.17.04.01 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecatrônica - Mecânicos), 1.3.17.04.02 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecatrônica - Elétricos), 1.3.17.04.03 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecatrônica - Eletrônicos), 1.3.17.04.04 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecatrônica - Magnéticos), 1.3.17.04.05 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecatrônica - Ópticos), 1.3.18.01.01 (Manufatura Moderna orientada por FMS), 1.3.18.01.02 (Manufatura Moderna orientada pelo Sistema CIM), 1.3.18.03.00 (Redes e Protocolos de Comunicação Industrial), 1.3.18.04.00 (Sistemas de Controle Automático de Equipamentos), 1.3.18.04.01 (Sistemas de Controle Automático de Equipamentos - Comando Numérico), 1.3.18.04.02 (Sistemas de Controle Automático de Equipamentos - Máquinas de Operação Autônoma), 1.3.19.01.01 (Engenharia de Sistemas e Produtos - Planejamento), 1.3.19.01.02 (Engenharia de Sistemas e Produtos - Programação), 1.3.19.01.03 (Engenharia de Sistemas e Produtos - Gerenciamento), 1.3.19.01.04 (Engenharia de Sistemas e Produtos - Controle da Produção), 1.3.19.06.01 (Sistemas de Microcontrole), 1.3.19.06.02 (Sistemas de Microprocessamento), 1.3.19.07.01 (Desenvolvimento de Tecnologia de Suporte), 1.3.19.07.02 (Desenvolvimento de Tecnologia de Viabilização), 1.3.20.01.02 (Produção Mecânica - Processos Industriais), 1.3.20.01.03 (Produção Mecânica - Processos), 1.3.20.01.04 (Produção Mecânica - Métodos) e 1.3.20.02.00 (Processos Produtivos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

de Instalações Industriais); 2.2.) No caso dos egressos que requererem o seu registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: A fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 3.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos das turmas no ano letivo de 2011 pertinentes a outras câmaras especializadas: 3.1.) A questão das atividades e dos campos de atuação 1.2.1.01.00 (Eletromagnetismo), 1.2.1.10.02 (Instrumentação Eletrônica), 1.2.2.01.04 (Energia Elétrica - Utilização), 1.2.2.03.01 (Instalações Elétricas em Baixa Tensão), 1.2.3.01.01 (Sistemas, Instalações e Equipamentos de Eletrônica Analógica), 1.2.3.01.02 (Sistemas, Instalações e Equipamentos de Eletrônica Digital), 1.2.3.01.03 (Sistemas, Instalações e Equipamentos de Eletrônica de Potência), 1.2.5.04.00 (Controle Lógico-programável), 1.2.5.09.00 (Robótica), 1.2.6.01.02 (Sistemas de Manufatura - Projeto Assistido por Computador), 1.2.6.01.04 (Sistemas de Manufatura - Integração do Processo de Projeto e Manufatura), 1.2.6.02.01 (Sistemas de Controle Automático de Equipamentos –

Comando Numérico) e 1.2.6.02.02 (Sistemas de Controle Automático de Equipamentos - Máquinas de Operação Autônoma) deverá ser objeto de análise e decisão por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; 4.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 330 o despacho do Sr. Coordenador da CEEE datado de 10/09/2015, o qual consigna 1.O destaque, dentre outros, para o fato de que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução.  
2.O encaminhamento do processo à unidade de origem, em face de não haver providências a serem tomadas pela Câmara Especializada.

Apresenta-se à fl. 335 o Ofício nº CFP-1.23-04/2015 da instituição de ensino datado de 27/01/2015, o qual consigna que não houve alteração curricular para os concluintes dos anos letivos de 2012, 2013 e 2014.

Apresenta-se às fls. 352/353 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 03/12/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1263/2015 (fl. 354), a qual consigna:  
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº352 a 353 quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/2º semestre e 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Pelo envio de correspondência à instituição de ensino solicitando a confirmação quanto à inexistência de turmas no primeiro semestre dos anos letivos de 2012, 2013 e 2014.”

Apresenta-se à fl. 362 o Ofício CFP-1.23-13/2016 da instituição de ensino datado de 02/05/2016, o qual consigna que não houve alteração curricular para os concluintes nos anos letivos de 2015 e 2016.

Apresenta-se à 368 o Ofício CFP-1.23-025/2019 da instituição de ensino datado de 12/07/2019, o qual consigna que a mesma ofertou turmas do Curso Superior de Tecnologia em Mecatrônica Industrial no primeiro semestre dos anos letivos de 2012, 2013 e 2014.

Apresenta-se às fls. 376/377 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/11/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1425/2019 (fls. 378/380), a qual consigna:  
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 376 e 377, 1. Com referência às turmas de egressos 2015/2º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

respectiva modalidade. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional *Tecnólogo em Mecatrônica Industrial* (Código 132-18-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea). 3. Pelo encaminhamento de novo ofício à instituição de ensino solicitando a confirmação quanto à existência de turmas de egressos e não a oferta de curso, no primeiro semestre dos anos letivos de 2012, 2013 e 2014, acrescidos dos anos letivos de 2015 e 2016.”

Apresentam-se às fls. 413/413-verso a informação e o despacho datados de 26/12/2019, os quais consignam:

1. O destaque para as listagens de egressos apresentadas, as quais consignam concluintes em 2012/1º semestre, 2013/1º semestre, 2014/1º semestre, 2015/1º semestre e 2016/1º semestre.
2. O encaminhamento do processo para a fixação das atribuições para os formados nos primeiros semestres dos anos letivos acima citados.

Apresenta-se às fls. 414/415-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/01/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Resolução nº 1.010/05 do Confea (Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:*

*“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:*

*“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:*

*“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:*

*“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando que a análise em questão compreende a fixação das atribuições de turmas de egressos com término na vigência das Resoluções nº 1.010/05, 1.040/12, 1.051/13, 1.062/14 e 1.073/16, todas do Confea.*

*Somos de entendimento:*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****1. Com referência à turma de egressos 2012/1º semestre:****1.1. No caso dos egressos que requereram o seu registro antes de 09/07/2012:**

*Pela fixação das atribuições, no âmbito da CEEMM, nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea, compostas pelo desempenho das atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5 (Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.13 (A.13.1 Produção Técnica Especializada), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Manutenção), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação) nos seguintes campos de atuação: 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.3.04.00 (Pneumática), 1.3.3.05.00 (Hidrotécnica), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.4.01.00 (Metrologia), 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem), 1.3.17.01.01 (Sistemas Discretos), 1.3.17.01.02 (Sistemas Contínuos), 1.3.17.02.01 (Métodos de Controle), 1.3.17.02.02 (Métodos de Automação), 1.3.17.04.01 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecatrônica - Mecânicos), 1.3.17.04.02 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecatrônica - Elétricos), 1.3.17.04.03 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecatrônica - Eletrônicos), 1.3.17.04.04 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecatrônica - Magnéticos), 1.3.17.04.05 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecatrônica - Ópticos), 1.3.18.01.01 (Manufatura Moderna orientada por FMS), 1.3.18.01.02 (Manufatura Moderna orientada pelo Sistema CIM), 1.3.18.03.00 (Redes e Protocolos de Comunicação Industrial), 1.3.18.04.00 (Sistemas de Controle Automático de Equipamentos), 1.3.18.04.01 (Sistemas de Controle Automático de Equipamentos - Comando Numérico), 1.3.18.04.02 (Sistemas de Controle Automático de Equipamentos - Máquinas de Operação Autônoma), 1.3.19.01.01 (Engenharia de Sistemas e Produtos - Planejamento), 1.3.19.01.02 (Engenharia de Sistemas e Produtos - Programação), 1.3.19.01.03 (Engenharia de Sistemas e Produtos - Gerenciamento), 1.3.19.01.04 (Engenharia de Sistemas e Produtos - Controle da Produção), 1.3.19.06.01 (Sistemas de Microcontrole), 1.3.19.06.02 (Sistemas de Microprocessamento), 1.3.19.07.01 (Desenvolvimento de Tecnologia de Suporte), 1.3.19.07.02 (Desenvolvimento de Tecnologia de Viabilização), 1.3.20.01.02 (Produção Mecânica - Processos Industriais), 1.3.20.01.03 (Produção Mecânica - Processos), 1.3.20.01.04 (Produção Mecânica - Métodos) e 1.3.20.02.00 (Processos Produtivos de Instalações Industriais).*

**1.2. No caso dos egressos que requererem o seu registro após 09/07/2012:**

*Pela fixação aos egressos das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.*

**2. Com referência às turmas de egressos 2013/1º semestre, 2014/1º semestre, 2015/1º semestre e 2016/1º semestre:**

*Pela fixação aos egressos das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.*

**3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****SANTOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>C-143/2020</b>	UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico**

O processo trata do curso de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial – EAD ministrado pela instituição de ensino “Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES”.

Apresenta-se à fl. 02 o Ofício 081/2019-SG da instituição de ensino datado de 12/08/2019, o qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A informação de que a primeira turma se formou em 2014/1º semestre.
3. A apresentação da documentação de fls. 03/63, a qual contempla a matriz curricular (fls. 06/07) e o conteúdo programático (fls. 08/48).

Apresenta-se à fl. 62 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 14/02/2020, o qual consigna que o curso em questão se encontra extinto (fl. 63), sendo que a última turma colou grau em 14/07/2017, bem como que não houve alteração curricular desde a primeira turma formada.

Apresentam-se às fls. 64/65 a informação e o despacho datados de 15/04/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise quanto ao cadastramento do curso e exame das atribuições aos formandos das turmas de 2014/1º semestre a 2017/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 72/73 a informação da Assistência Técnica - DAC2/SUPCOL datada de 12/06/2020.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando o relato de Conselheiro (fls. 75/77) relativo ao processo C-000585/2020 (Interessado: Crea-SP – Assunto: Estudo Técnico) aprovado na reunião procedida em 19/11/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 722/2020 (fls. 78/80), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator de fls. 07 a 09, quanto a: 1. Fica estabelecido o presente procedimento para uniformizar a instrução e a análise dos processos de Cadastramento dos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*Cursos de Engenharia e de Agronomia oferecidos na modalidade EaD, assim como fixar a relação de documentação complementar que permita a concessão de Atribuições Profissionais aos diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema ConfeaCrea egressos de tais cursos.; 2. Além da documentação obrigatória discriminada pelos normativos vigentes, a Instituição de Ensino Superior (IES) que ofereça cursos na modalidade EaD nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea-Crea, inclusive com pólo(s) em outra(s) Unidade(s) da Federação, deverá apresentar os documentos complementares a seguir elencados: 2.1. Documentos Obrigatórios (Cursos Presenciais e EaD): 1. Ofício da Instituição de Ensino, em papel timbrado, solicitando o cadastramento dos referidos cursos, indicando a data exata de início e término (ou previsão de término), de todas as turmas; 2. Formulário "A", do Anexo III da Resolução n. 1.073/2016 do Confea, devidamente rubricado por autoridade escolar competente; 3. Regimento interno ou estatuto da Instituição de Ensino (fotocópia autenticada ou outra forma de autenticação validada); 4. Grade curricular e conteúdo programático das disciplinas de cada curso, devidamente rubricado por autoridade escolar competente; 5. Cópia do dispositivo legal de autorização de funcionamento dos cursos (fotocópia autenticada ou outra forma de autenticação validada); 6. Cópia da portaria de reconhecimento dos cursos pelo MEC ou equivalente, para instituições não fiscalizadas pelo MEC (fotocópia autenticada ou outra forma de autenticação validada); 7. Formulário "B", do Anexo III da Resolução n. 1.073/2016 do Confea, para cada curso, referente a Grade Curricular e conteúdo Programático, devidamente rubricado por autoridade escolar competente; 8. Perfil profissional dos diplomados para cada curso; 9. Relação do Corpo Docente de cada curso, contendo o Nome Completo sem abreviações, número de registro no Crea, quando houver, CPF e às disciplinas que cada professor ministra, devidamente rubricado por autoridade escolar; 10. Relação dos egressos por ano letivo (cada curso), contendo nome, CPF e data de colação de grau, em formato digital editável (arquivo em formato "txt" ou "xls", ou outro formato compatível). 2.2. Documentos Complementares (Cursos EaD): 1. Identificação dos pólos por Unidade da Federação nos quais são oferecidos os cursos definidos no item 1, constando de nome e localização, sejam eles próprios, conveniados ou terceirizados, com documento comprobatório; 2. Relação de Tutores, complementar à Relação Nominal de Docentes, já integrante da documentação obrigatória Projeto Pedagógico do Curso (PPC), conforme determina o art. 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016; 3. Descrição detalhada dos ambientes onde serão desenvolvidas as atividades práticas e laboratoriais, conforme SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP SÚMULA DA 587ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA 41 preconizado nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia (DCN) vigentes sejam espaços físicos (presenciais) e/ou espaços virtuais (remotos) de aprendizagem (listagem de atividades que serão desenvolvidas nestes ambientes e relação das disciplinas que farão uso destes ambientes); 4. Detalhamento do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), no qual conste: nome da plataforma de ensino que será utilizada e capacidade de atendimento e de acessos simultâneos; 5. Relatório de Avaliação elaborado pela Comissão Avaliadora do INEP, conforme determina o Capítulo II ("Avaliação In Loco") da Portaria Normativa n. 840/2018 do Ministério da Educação, ou aquela que vier a sucedê-la em caso de revogação ou atualização; 6. Listagem dos possíveis formandos, por pólo, em função de cada turma (separados por cursos ministrados) e do regime formativo (anual, semestral, quadrimestral etc.); 7. Prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria; 8. Ambientes de prática de ensino utilizado pelo curso e respectivos protocolos experimentais/práticos; 9. Previsão da capacidade de atendimento do público de alunos por curso e pólo em função de cada turma (separados por cursos ministrados) e do regime formativo (anual, semestral, quadrimestral etc.). 3. Após o recebimento da documentação enviada pela IES, citada nos itens anteriores, as Unidades de Gestão de Inspeção darão prosseguimento nos trâmites administrativos neste Regional quanto a análise dos cursos das IES com referência a concessão de atribuições profissionais, sendo necessário destacar a identificação do processo que trata de cursos na modalidade EaD; 4. Nas situações em que, eventualmente, a IES não apresentar a documentação complementar solicitada neste documento, a Unidade de Gestão de Inspeção deverá juntar no processo documento referente a negativa e despacho do gestor que comprove a negativa da IES ou justificativa para a não apresentação da documentação, para análise e avaliação pela Câmara Especializada pertinente; 5. A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-SP se reserva ao direito de solicitar novos documentos, além daqueles descritos neste documento, bem como determinar eventual diligência "in*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

---

*loco” deste Regional junto a IES para obtenção de informações detalhadas sobre o processo de formação de seus graduandos.”*

*Somos de entendimento quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de cumprimento dos procedimentos dispostos na Decisão CEEMM/SP nº 722/2020*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>C-576/2020</b>	UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta**

Histórico:

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade Metodista de São Paulo”.

Apresenta-se às fls. 11/164 a documentação protocolada pela instituição de ensino em 27/08/2020, a qual compreende:

1. A correspondência datada de 10/08/2020 (fl. 11), a qual consigna:

1.1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.

1.2. Que o curso encontra-se no aguardo do reconhecimento.

1.3. A existência das turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre, 2020/2º semestre, 2021/1º semestre, 2021/2º semestre, 2022/1º semestre e 2022/2º semestre.

2. A apresentação da documentação de fls. 12/164, a qual contempla a matriz curricular (fls. 50/54) e as ementas/bibliografias (fls. 55/141).

Apresentam-se às fls. 165/165-verso a informação (datada de 11/11/2020) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições dos egressos no período de 2019/2º semestre a 2022/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 166/166-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/11/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 63 da Portaria Normativa nº 40 do Gabinete do Ministério da Educação (Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação.), de 12 de dezembro de 2007, a qual consigna:

“Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando a Decisão PL-0153/2009 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea), a qual consigna:*

*“...DECIDIU: 1) Que se proceda ao cadastramento provisório, na forma prevista no Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, renovável anualmente, dos cursos de graduação cujos diplomas foram expedidos e registrados de acordo com o art 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007. 2) Que se exija das instituições de ensino que utilizarem da prerrogativa prevista no caput do art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, a comprovação de solicitação de reconhecimento do curso, conforme os procedimentos do MEC.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.*

*Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino, a qual apresenta divergências entre seus elementos, a exemplo:*

- 1.O Módulo “PLANEJAMENTO E CONTROLE DA PRODUÇÃO” (fls. 73/74) apresenta em sua ementa divergência em relação à ementa do mesmo módulo transcrita às fls. 134/135.*
- 2.O Módulo “ENGENHARIA ECONÔMICA E GESTÃO DA QUALIDADE” (fls. 74/75) apresenta em sua ementa divergência em relação à ementa do mesmo módulo transcrita às fls. 133/134.*

*Somos de entendimento quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de:*

- 1.O encaminhamento de correspondência à instituição de ensino solicitando a apresentação de esclarecimentos acerca das divergências existentes na documentação protocolada, com o destaque como exemplo, dos módulos acima ressaltados com o envio de cópias das folhas citadas.*
  - 2.O retorno do processo à CEEMM após o atendimento ao item anterior.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>C-476/2020</b>	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA - UNIFEV
	<b>Relator</b>	ANTONIO FERNANDO GODOY

**Proposta****Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV”.

Apresenta-se à fl. 02 a cópia do Ofício nº 01/2020 da instituição de ensino datado de 21/08/2020, o qual consigna:

- 1.A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
- 2.A informação de que em dezembro de 2020 será a conclusão da primeira turma.
- 3.O destaque para o fato de que a avaliação do curso in loco pelo MEC, ainda não foi efetuada.
- 4.A apresentação da documentação de fls. 03/22, a qual contempla a matriz curricular (fls. 04/05) e as ementas e bibliografia dos componentes curriculares (fls. 06/13-verso).

Apresentam-se à fl. 23 a informação e o despacho datados de 10/09/2020, os quais consignam:

- 1.O cadastramento do curso e a concessão de atribuições provisórias conforme a Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP, ad referendum da CEEMM.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 24/24-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/10/2020.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 63 da Portaria Normativa nº 40 do Gabinete do Ministério da Educação (Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação.), de 12 de dezembro de 2007, a qual consigna:

“Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação.”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando a Decisão PL-0153/2009 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea), a qual consigna:*

*“...DECIDIU: 1) Que se proceda ao cadastramento provisório, na forma prevista no Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, renovável anualmente, dos cursos de graduação cujos diplomas foram expedidos e registrados de acordo com o art 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007. 2) Que se exija das instituições de ensino que utilizarem da prerrogativa prevista no caput do art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, a comprovação de solicitação de reconhecimento do curso, conforme os procedimentos do MEC.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.*

*Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino.*

*Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1.Com referência à turma de egressos 2020/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; seus serviços afins e correlatos.*

*2.Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**SERTÃOZINHO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>C-416/2011 V3 C/</b> FATEC - FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SERTÃOZINHO <b>V2 E ORIGINAL</b> <b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	--

**Proposta***Histórico:*

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecânica – Processos de Soldagem ministrado pela instituição de ensino “FATEC Faculdade de Tecnologia de Sertãozinho”.

Apresenta-se às fls. 266/266-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 16/03/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 191/2017 (fls. 267/268) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 266/266-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Soldagem (Código 132-15-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 272/274 o e-mail transmitido às UGIs em 01/07/2016, o qual consigna o destaque para o “fechamento” das atribuições optativas nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea.

Apresentam-se à fl. 275 a informação (datada de 19/03/2016) e despacho que consignam:

- 1.O destaque para a necessidade de alterar as atribuições concedidas aos concluintes de 2010-2 a 2011.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM para deliberar quanto às atribuições aos concluintes de 2010-2 a 2011-2.

Apresenta-se às fls. 287/288-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 22/11/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1550/2018 (fls. 289/292), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 287 e 288, 1. Que o processo não requer providências por parte da CEEMM, no presente momento, em face das Decisões CEEMM/SP nº 1162/2011 e CEEMM/SP nº 253/2012. 2. Que o processo seja encaminhado ao Sr. Superintendente de Colegiados para fins de: 2.1. O conhecimento da natureza do encaminhamento do presente processo à CEEMM (revisão de atribuições anteriormente fixadas nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea), bem como da Decisão CEEMM/SP nº 1187/2018. 2.2. O encaminhamento posterior do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento e comunicação às UGIs para fim de que as mesmas se abstenham de proceder ao encaminhamento à CEEMM de processos de instituições de ensino, para fins de “decisão” ou “referendo” de medidas adotadas pelas mesmas, relativas ao “fechamento” de atribuições anteriormente fixadas nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea.”

Apresenta-se às fls. 293/293-verso o e-mail transmitido pela UAC/SUPFIS em 17/01/2019 aos gestores, o qual consigna o destaque para os seguintes aspectos:

1. A Decisão CEEMM/SP nº 1550/2018.
- 2.A orientação de que as UGIs se abstenham de proceder ao encaminhamento à CEEMM de processos de instituições de ensino, para fins de “decisão” ou “referendo” de medidas adotadas pelas mesmas, relativas ao “fechamento” de atribuições anteriormente fixadas nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea.”
3. Que o período de suspensão da Resolução nº 1010/05 do Confea finalizou em 2016, voltando a vigorar naquilo que não confronta a Resolução nº 1.073/16.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*Apresenta-se às fls. 295/299 a correspondência da instituição de ensino que contempla:*

*1. A informação de que ocorreram ajustes na grade 2013 que foram implementadas no primeiro semestre de 2017.*

*2. Que a grade do curso em 2013 ajustada em 2017 é mantida até os dias atuais.*

*3. A apresentação da documentação de fls. 300/371, a qual contempla o Projeto Pedagógico (fls. 300/332).*

*Apresentam-se à fl. 372 a informação (datada de 18/03/2020) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para deliberação quanto às atribuições dos formandos de 2017, 2018 e 2019 – 1º e 2º semestres.*

*Apresenta-se às fls. 373/374 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/06/2020.*

*Apresenta-se à fl. 375 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 13/08/2020, o qual consigna a determinação quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de juntada dos volumes Original e V2.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:*

*“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

*Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:*

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

*Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:*

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

*Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.*

*Considerando a correspondência apresentada pela instituição de ensino.*

*Considerando que a análise procedida com referência às alterações procedidas permite verificar que as mesmas não significativas, bem como não alteram o perfil do egresso.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:*

*Pela fixação aos egressos das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.*

*2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:*

*Pela fixação aos egressos das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação.*

*3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Soldagem (Código 132-15-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>C-209/1977 V2</b> FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SOROCABA "JOSÉ CRESPO GONZALES"
<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico**

O processo trata do curso de Tecnologia em Fabricação Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia de Sorocaba José Crespo Gonzales".

Apresenta-se à fl. 452 o relato de Conselheiro referente ao ano letivo de 2009 aprovado na reunião procedida em 04/03/2010 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 52/2009 (fl. 453), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 452 pelo referendo da extensão das atribuições da Resolução 313/86, do Confea, aos egressos do curso de Tecnologia Mecânica – Mod. Processos de Produção, do ano letivo de 2009, com o título de Tecnólogo em Mecânica – processos Industriais (cód. 132-08-06 da TTP)."

Apresenta-se às fls. 455/497 a documentação apresentada pela instituição de ensino, a qual compreende:

1. Cópia do Ofício nº 352/2012 DFS da instituição de ensino datado de 14/08/2012 (fl. 455), o qual consigna:

- 1.1. O destaque para o Catálogo Nacional dos Cursos de Tecnologia e à Deliberação CEEE nº 86/2009 do Conselho Estadual de Educação (fls. 456/461).

- 1.2. A informação de que a alteração da denominação do curso e os pequenos ajustes procedidos nas matrizes curriculares não alteraram o mérito e a adequação dos cursos.

2. Cópia da Decisão do Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação datada de 02/09/2010 (fls. 462/464), a qual consigna a alteração de nome do "Curso Superior de Tecnologia Mecânica – Modalidade Processos de Produção" para "Curso Superior de Tecnologia em Fabricação Mecânica", oferecido pela Faculdade de Tecnologia Sorocaba, do Centro Estadual Tecnológica Paula Souza.

3. A documentação de fls. 465/497, a qual contempla:

- 3.1. Perfil Profissional" (fl. 466);

- 3.2. Matriz Curricular do Curso Superior em Fabricação Mecânica (fl. 467/467-verso e fl. 488), aplicada a partir do 1º semestre de 2010.

Obs.: A informação de fl. 561 consigna que a matriz curricular de fl. 488 se refere aos anos letivos de 2010 e 2011.

- 3.3. Matriz Curricular do Curso Superior de Tecnologia Mecânica – Modalidade Processos de Produção (fls. 467-verso/468), aplicada até o 2º semestre de 2009.

- 3.4. Ementário do Curso Superior de Tecnologia em Fabricação Mecânica (fls. 468/474-verso), o qual contempla as alterações procedidas.

- 3.5. A relação de formados, as quais incluem os egressos do Curso Superior de Tecnologia em Fabricação Mecânica (2011/1º semestre, 2011/2º semestre e 2012/1º semestre).

Apresenta-se à fl. 500 o Ofício nº 464/2013 DFS da instituição de ensino datado de 15/10/2013, o qual consigna que o curso não sofreu alteração em sua grade curricular nos anos letivos de 2012 e 2013.

Apresenta-se à fl. 509 o Ofício DFS nº 222/2017 DFS da instituição de ensino datado de 02/10/2017, o qual consigna que o curso não sofreu alteração em sua grade curricular no ano letivo de 2014.

Apresenta-se à fl. 518 o Ofício nº 245/2015 - DFS da instituição de ensino datado de 13/11/2015, o qual consigna que o curso não sofreu alteração em sua grade curricular no ano letivo de 2015.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*Apresenta-se à fl. 523 o e-mail da instituição de ensino transmitido em 18/10/2016, o qual consigna que o curso não sofreu alteração em sua grade curricular no ano letivo de 2016 (1º e 2º semestres).*

*Apresenta-se à fl. 535 o Ofício DFS nº 119/2017 da instituição de ensino datado de 26/06/2017, o qual consigna que o curso não sofreu alteração em sua grade curricular no ano letivo de 2017.*

*Apresenta-se às fls. 541/541-verso o e-mail da instituição de ensino transmitido em 18/10/2018, o qual consigna que o curso não sofreu alteração em sua grade curricular no ano letivo de 2018.*

*Apresenta-se à fl. 555 o Ofício nº 120/2017 DFS da instituição de ensino datado de 03/10/2019, o qual consigna que o curso não sofreu alteração em sua grade curricular no ano letivo de 2019.*

*Apresenta-se à fl. 559 o e-mail da instituição de ensino transmitido em 16/06/2020, o qual consigna que o curso não sofreu alteração em sua grade curricular no ano letivo de 2020 (1º e 2º semestres).*

*Apresentam-se à fl. 561 a informação e o despacho datados de 29/06/2020 que compreendem:*

- 1. A fixação aos egressos das turmas no período de 2010 a 2020 das atribuições “Provisórias da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do Confea”, concedidas na Decisão CEEMM/SP nº 52/2009.*
- 2. A proposta quanto a revisão do título profissional para Tecnólogo em Fabricação Mecânica (código 132-20-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 562/563-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/08/2020.*

**Parecer e voto:**

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:*

*“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

*Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:*

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

*Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:*





---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

*Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."*

*Considerando a Resolução nº 1.010/05 do Confea (Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.).*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:*

*"Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.*

*Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:*

*"Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.*

*Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:*

*"Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.*

*Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:*

*"Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até de abril de 2016.*

*Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*Considerando que a análise procedida com referência às documentações apresentadas pela instituição de ensino permite verificar que as alterações procedidas não são significativas, bem como não alteram o perfil do egresso.*

*Considerando que o processo, encaminhado para a fixação das atribuições no período de 2010 a 2020, contempla a análise de turmas de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.010/05, da Resolução n.º 1.040/12, da Resolução n.º 1.051/13, da Resolução n.º 1.062/14 e da Resolução n.º 1.073/16, todas do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2010/1º semestre, 2010/2º semestre, 2011/1º semestre, 2011/2º semestre e 2012/1º semestre:*

*1.1. No caso dos egressos que requereram o seu registro antes de 09/07/2012:*

*Pela fixação das atribuições, no âmbito da CEEMM, nos termos da Resolução n.º 1.010/05 do Confea, compostas pelo desempenho das atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5 (Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.13 (A.13.1 Produção Técnica Especializada), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Manutenção), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação), nos seguintes campos de atuação: 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem), 1.3.4.01.02 (Métodos e Processos de Conformação), 1.3.4.03.00 (Mecânica Fina), 1.3.7.04.01 (Fundição), 1.3.7.04.02 (Soldagem), 1.3.4.9.00 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica), 1.3.18.04.01 (Sistemas de Controle*

*Automático de Equipamentos Comando Numérico), 1.3.18.01.01 (Manufatura Moderna orientada por FMS), 1.3.18.01.02 (Manufatura Moderna orientada pelo Sistema CIM), 1.3.18.02.00 (Integração do Processo de Projeto e Manufatura), 1.3.21.03.01 (Planejamento da Produção), 1.3.21.04.01 (Controle da Produção), 1.3.21.05.00 (Logística da Cadeia de Suprimentos), 1.3.21.06.00 (Organização e Disposição de Máquinas e Equipamentos em Instalações Industriais), 1.3.21.08.01 (Sistemas de Manutenção), 1.3.22.01.02 (Controle Estatístico de Processos de Fabricação), 1.3.23.02.01 (Análise de Riscos de Acidentes), 1.3.24.04.01 (Análise de Demandas por Bens), 1.3.24.04.02 (Análise de Demandas por Serviços), 1.3.25.03.01 (Planejamento Estratégico), 1.3.25.05.00 (Organização Industrial), 1.3.25.09.00 (Redes de Cadeia Produtiva) e 1.3.26.01.03 (Gestão de Custos).*

*1.2. No caso dos egressos que solicitaram os seus registros a partir de 09/07/2012:*

*Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.*

*2. Com referência às turmas de egressos 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.*

*3. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:*

*Pela fixação aos egressos das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

4. Pela manutenção às turmas de egressos 2010/1º semestre, 2010/2º semestre, 2011/1º semestre, 2011/2º semestre, 2012/1º semestre, 2012/2º semestre e 2013/1º semestre do título profissional *Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais* (Código 132-08-06 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

5. Pela fixação às turmas de egressos 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre, 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre do título profissional *Tecnólogo em Fabricação Mecânica* (Código 132-20-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>C-307/2016 V3 C/</b> FACULDADE ESAMC SOROCABA <b>V2 E ORIG,</b> <b>Relator</b> ANTONIO FERNANDO GODOY
-----------	--

**Proposta***Histórico*

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Esamc Sorocaba”.

Apresenta-se às fls. 336/336-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 14/12/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1398/2017 (fls. 337/338), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 336/336-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 343 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 24/01/2017, o qual encaminha a relação dos concluintes da turma de egressos 2016/2º semestre, bem como consigna que não houve alteração da grade curricular para esses formandos.

Obs.: A consulta formulada (fls. 343/343-verso) refere-se aos concluintes no ano letivo de 2017 (1º e 2º semestre).

Apresenta-se à fl. 349 a cópia da correspondência da instituição de ensino datada de 28/08/2017, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular para os concluintes da turma de egressos 2017/1º semestre.

Apresenta-se à fl. 354 a cópia da correspondência da instituição de ensino datada de 29/03/2018 e protocolada em 02/04/2018, a qual consigna a existência da grade curricular 2013/1 (ingressantes), mediante a documentação de fls. 355/391 que contempla o formulário “B” (fls. 358/375-verso), os eixos de conhecimento (fls. 376/378) e os planos de ensino (fls. 379/391).

Apresenta-se à fl. 393 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 03/09/2018, o qual consigna:  
1. Que houve alteração da grade curricular para os concluintes do ano letivo de 2018 (1º e 2º semestre), conforme a documentação já protocolada no Conselho em 02/04/2018.  
2. A solicitação quanto à fixação das atribuições da turma de egressos 2019/1º semestre.

Apresenta-se à fl. 405 o Ofício nº 0003/2019 da instituição de ensino datado de 03/04/2019, o qual consigna que houve alteração na grade curricular para os concluintes das turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre, sendo que a documentação já foi protocolada em 02/04/2018.

Apresenta-se à fl. 414 o Ofício nº 005/2019 da instituição de ensino datado de 06/09/2019, o qual consigna que não houve alteração na grade curricular para os concluintes da turma de egressos 2019/1º semestre.

Apresenta-se à fl. 421 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 30/04/2020, o qual consigna que não houve alteração da grade curricular para os concluintes da turma de egressos 2019/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 426 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 04/06/2020, o qual consigna que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*turma 2017/2º semestre já observava a grade 2013/1 (ingressantes).*

*Apresentam-se à fl. 427 a informação e o despacho datados de 05/06/2020, os quais compreendem:*

- 1. A extensão para os egressos da turma de egressos 2017/1º semestre das atribuições “Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”, concedidas na Decisão CEEMM/SP nº 1398/2017.*
- 2. A fixação para as turmas de egressos no período de 2017/2º semestre a 2019/2º semestre das atribuições “Provisórias do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea”.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 428/429-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/08/2020.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019,*

*a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.*

*Considerando que a análise procedida permite verificar que as alterações procedidas na matriz curricular contemplam mudanças na denominação de algumas disciplinas e semestralização, sem a alteração no perfil do egresso.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*2. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.*

*3. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; seus serviços afins e correlatos.*

*4. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>C-311/2016</b>	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI GASPAR RICARDO JÚNIOR
	<b>Relator</b>	ANTONIO FERNANDO GODOY

**Proposta****Histórico**

O processo trata do curso de Tecnologia em Fabricação Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia SENAI Gaspar Ricardo Junior".

Apresenta-se às fls. 128/128-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado em reunião procedida em 21/09/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1026/2017 (fls. 129/130) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 128/128-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela fixação aos egressos do título Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 136 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 28/05/2020, o qual compreende a informação de que a nova grade se aplica aos formandos no ano letivo de 2019 em diante.

Obs.: A consulta formulada (fl. 136-verso) refere-se às turmas de 2018 (1º e 2º semestre), 2019 (1º e 2º semestre) e 2020 (1º e 2º semestre).

Apresenta-se às fls. 138/206-verso a documentação protocolada pela instituição de ensino em 28/05/2020, a qual contempla:

1. Correspondência (fl. 138) que consigna que o curso teve sua grade curricular alterada, sendo que o regime de matrícula passou de semestral para anual a partir de 2017.
2. Apresenta-se às fls. 139/206-verso a documentação que contempla:
  - 2.1. Formulário "B" (fls. 139/165-verso).
  - 2.2. Projeto do Curso que contempla a estrutura curricular (fl. 173-verso) e as ementas das disciplinas (fls. 176-verso/199-verso).

Apresentam-se à fl. 207 a informação e o despacho datados de 29/05/2020 que compreendem:

1. A extensão aos egressos do ano letivo de 2018 das atribuições "Dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.", concedidas na Decisão CEEMM/SP nº 1026/2017.
2. A fixação aos egressos das turmas 2019/2º semestre e 2020/2º semestre das "atribuições provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade."
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 208/208-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/08/2020.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"*  
(...)

*Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:*

*"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

*Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:*

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

*Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:*

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

*Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.*

*Considerando que a análise procedida permite verificar que as alterações procedidas na matriz curricular não são significativas, sem a alteração no perfil do egresso.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.*

*2. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*3. Pela manutenção aos egressos do título profissional *Tecnólogo em Fabricação Mecânica* (Código 132-20-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

**III . II - CONSULTA TÉCNICA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>C-508/2020</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - ANDRÉ ZAMARA
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta***Histórico:*

O processo trata da consulta formulada pelo profissional André Zamana, detentor do título de Engenheiro de Produção e das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 03)

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado em 28/08/2020, a qual compreende a solicitação de esclarecimento acerca da possibilidade do interessado assumir a responsabilidade técnica por uma empresa de envase de bebidas alcoólicas.

Apresenta-se às fls. 06/08 a Informação nº 123/2020 – SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/10/2020.

*Parecer e voto:*

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os artigos 17 e 19 que consignam:

“Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;*

*II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;*

*VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”*

*VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”*

(...)

Considerando o artigo 16 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.) que consigna: “Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

Somos de entendimento de que o Engenheiro de Produção André Zamana seja oficiado de que o mesmo não possui atribuições profissionais para que seja anotado como responsável técnico por uma empresa de envase de bebidas alcoólicas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>C-509/2020</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - MAURÍCIO DAVID MARTINS DAS NEVES
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta**

Histórico:

O processo trata da consulta formulada pelo profissional Maurício David Martins das Neves, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 03):

1. Engenheiro Civil: artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
2. Engenheiro Metalurgista: artigo 13 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado em 03/09/2020, a qual compreende:

1. A informação quanto à existência de consulta anterior cuja resposta apresentada pelo Conselho não foi considerada clara, sendo que as mesmas não foram anexadas ao presente processo.
2. O destaque com a citação do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea.
3. O destaque para o fato de que o processo de fusão por laser usado na manufatura aditiva é um processo metalúrgico, sendo que o equipamento fabrica produtos metalúrgicos.
4. A solicitação acerca da possibilidade de registrar uma ART “da parte de projeto do equipamento”.

Apresenta-se às fls. 06/08 a Informação nº 125/2020 – SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/10/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”

(...)

Considerando o item 12.1.1” da Norma Regulamentadora NR-12 que consigna:

“12.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR e seus anexos definem referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores e estabelece requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e de utilização de máquinas e equipamentos, e ainda à sua fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título, em todas as atividades econômicas, sem prejuízo da observância do disposto nas demais NRs aprovadas pela Portaria MTb n.º

3.214, de 8 de junho de 1978, nas normas técnicas oficiais ou nas normas internacionais aplicáveis e, na ausência ou omissão destas, opcionalmente, nas normas Europeias tipo “C” harmonizadas.

12.1.1.1 Entende-se como fase de utilização o transporte, montagem, instalação, ajuste, operação, limpeza, manutenção, inspeção, desativação e desmonte da máquina ou equipamento.”

Considerando que o equipamento de manufatura aditiva utilizando feixe de laser para fusão consiste em um equipamento de processos metalúrgicos.

Somos de entendimento de que o Engenheiro Civil e Engenheiro Metalurgista Maurício David Martins das Neves seja oficiado de que o mesmo possui atribuições profissionais para o registro da ART relativa ao seu projeto no âmbito da Engenharia Metalurgista.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>C-551/2020</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - FLÁVIA CAMILA NARDO
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****Histórico:**

O processo trata da consulta formulada pela profissional Flavia Camila Nardo, detentora do título de Engenheira de Produção - Mecânica e das atribuições da Resolução 235/75 do CONFEA (fl. 03)

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pela interessada em 16/10/2020, a qual compreende:  
1.A solicitação de posicionamento sobre a possibilidade de anotação como responsável técnico de um laticínio (CNPJ nº 00.119.525/0001-40).

2.A informação de que ficaria responsável apenas pela produção do leite e derivados, ou seja, pela indústria de alimentos e assegurando os controles de cada etapa do processo, desde as compras, recebimento, armazenamento, controle de estoque, pré-preparo e preparo dos alimentos e ainda os cuidados durante a distribuição para que não haja riscos de contaminação dos alimentos, garantindo o controle de qualidade de processos e produtos.

Apresenta-se às fls. 07/09 a Informação nº 156/2020 – SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/11/2020.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os artigos 17 e 19 que consignam:

“Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam:*

*“Art. 2º Para efeito de fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:*

*I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;*

*II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;*

*VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”*

*VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”*

*(...)*

*Considerando o artigo 16 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.) que consigna: “Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”*

*Considerando que o CNPJ nº 00.119.525/0001-40 corresponde à empresa Promissão Alimentos e Lácteos Eireli, sendo que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 05) consigna as seguintes atividades econômicas:*

*1. Principal: Preparação do leite.*

*2. Secundárias:*

*2.1.Fabricação de laticínios;*

*2.2.Comércio atacadista de leite e laticínios;*

*2.3.Comércio varejista de medicamentos veterinários;*

*2.4.Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação;*

*2.5.Comércio varejista de ferragens e ferramentas;*

*2.6.Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;*

*2.7.Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping;*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*2.8. Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;*

*2.9. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.*

*Obs.: A empresa não possui registro no Conselho (fl. 06).*

*Somos de entendimento:*

*1. Que a Engenheira de Produção - Mecânica Flavia Camila Nardo seja oficiada de que a mesma não possui atribuições profissionais para que seja anotada como responsável técnico por uma empresa de laticínios.*

*2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química em face da ausência de registro em nome da empresa Promissão Alimentos e Lácteos Eireli.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>C-554/2020</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - RAFAEL MESTRE ARES
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta**

Histórico:

O processo trata da consulta formulada pelo profissional Rafael Mestre Ares, detentor do título de Engenheiro de Produção e das atribuições provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com restrição estritamente para projetos mecânicos e projetos de instalação de ar-condicionado, ventilação e refrigeração, não se enquadrando nessas restrições as demais atividades de projetos do produto e o de fábrica.

Apresenta-se à fl. 06 a correspondência protocolada pelo interessado em 18/08/2020 (fl. 06), a qual compreende:

1. A informação de que é formado no curso de Engenharia de Produção pela Universidade de Araraquara – UNIARA, sendo que atualmente está cursando MBA em Gerenciamento de Projetos na Fundação Getúlio Vargas – FGV, com término previsto para junho/2021.
2. A solicitação de esclarecimento acerca da possibilidade de emitir ART voltada a projetos, fabricação, montagem e laudos de reservatórios metálicos, devendo em caso negativo, informar sobre os cursos complementares indicados para lhe deixar apto para a questão.
3. A apresentação da documentação de fls. 07/85-verso relativa ao histórico escolar e os planos de ensino do curso de graduação.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(…)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(…)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”*

*Somos de entendimento de que o Engenheiro de Produção Rafael Mestre Ares seja oficiado de no seguinte sentido:*

- 1. Que o mesmo não possui atribuições profissionais para o registro da ART relativa à atividade de projeto de reservatórios metálicos, mas sim, para as atividades de fabricação, montagem e laudo.*
  - 2. O encaminhamento ao interessado de cópia da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

**III . III - OUTROS PROCESSOS.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>C-119/2008 V2</b> <b>C/ORIG.</b> <b>Relator</b> FERNANDO EUGENIO LENZI	CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA - PLANO DE TRABALHO DA CEEMM - EXERCÍCIO 2021
-----------	---	---

**Proposta***Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica  
Plano Anual de Trabalho – 2021***1. Objetivos:**

*Apresentar as metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos mínimos para o exercício do ano de 2021 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.*

**2. Fundamentação:**

*O artigo 45 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, dispõe que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Os incisos III e VIII do artigo 62 do Regimento do Crea-SP consignam que compete ao Coordenador de Câmara Especializada propor o Plano Anual de Trabalho, bem como a instituição de grupos técnicos de trabalho, a serem submetidos à apreciação da Diretoria do Crea-SP.*

**3. Metas:**

*3.1. O cumprimento das atribuições dispostas no artigo 46 da Lei nº 5.194/66.*

*3.2. A observância das competências previstas no artigo 65 do Regimento do Crea-SP:*

*3.3. Elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades profissionais;*

*3.4. Elaborar e supervisionar o seu plano de fiscalização;*

*3.5. Providenciar encaminhamento de pedido de diligência formulado por conselheiro relator;*

*3.6. Julgar as infrações, às Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*3.7. Julgar as infrações ao Código de Ética Profissional;*

*3.8. Aplicar as penalidades previstas em lei;*

*3.9. Apreciar pedido de registro de profissional, de pessoa jurídica, de entidade de classe e de instituição de ensino no âmbito do Sistema Confea/Crea;*

*3.10. Apreciar e encaminhar ao Plenário, devidamente relatado, o processo de registro de profissional graduado em instituição de ensino estrangeira;*

*3.11. Apreciar assunto de interesse comum a duas ou mais modalidades profissionais a ser encaminhado ao Plenário para decisão;*

*3.12. Apreciar tabela básica de honorários, elaborada por entidades de classe para fins de registro no Crea, a ser encaminhada ao Plenário para apreciação;*

*3.13. Apreciar assunto pertinente à legislação profissional encaminhado por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*3.14. Propor calendário de reuniões ordinárias a ser encaminhado à Diretoria para aprovação;*

*3.15. Propor ao Plenário do Crea a instituição de grupo de trabalho ou de comissão especial;*

*3.16. Propor assunto de sua competência à Coordenadoria de Câmaras Especializadas dos Crea's; e*

*3.17. Encaminhar proposta de alteração do Regimento Interno.*

**4. Ações:**



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

- 4.1. Otimizar os trabalhos administrativos da CEEMM e das suas reuniões, de forma a garantir a aplicação das decisões, por parte das unidades operacionais do Crea-SP;
- 4.2. Acompanhar a tramitação de recursos ao Plenário do Crea-SP, em processos julgados pela CEEMM;
- 4.3. Instituir 6 (seis) Grupos Técnicos de Trabalho – GTTs, de forma a promover a agilidade nos trabalhos da CEEMM, bem como a implantação de novas sistemáticas e procedimentos;
- 4.4. Detalhar para análise e aprovação da CEEMM as relações de pessoas físicas e jurídicas encaminhados para referendo da CEEMM, quando do restabelecimento da sistemática;
- 4.5. Atualizar mensalmente o link da CEEMM com a ordem do dia e a pauta das sessões ordinárias da Câmara, bem como a veiculação do Plano de Fiscalização e do Manual de Fiscalização da CEEMM;
- 4.6. Elaborar, supervisionar e propor atualizações do orçamento aprovado para o exercício de 2021, visando adequá-lo à execução do Plano Anual de Trabalho da CEEMM, de acordo com o Plano de Ações Estratégicas do Crea-SP;
- 4.7. Supervisionar o cumprimento do Plano de Fiscalização aprovado pela CEEMM e aprimorar os trabalhos das atividades de fiscalização por meio da análise de relatórios específicos a serem fornecidos pela área operacional;
- 4.8. Supervisionar e propor atualizações do Plano de Fiscalização para o exercício de 2021;
- 4.9. Revisar, caso necessário, o Manual de Fiscalização para o exercício de 2022;
- 4.10. Divulgar de forma ampla o Manual de Fiscalização da CEEMM, inclusive mediante reuniões com as unidades operacionais;
- 4.11. Elaborar e revisar os parâmetros e normas de fiscalização da CEEMM;
- 4.12. Participar dos trabalhos da 77ª Semana Oficial da Engenharia e Agronomia;
- 4.13. Participar do Workshop das Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial promovido pelo Confea, no caso de sua realização;
- 4.14. Participar do Encontro Nacional das Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial promovido pelo Confea, no caso de sua realização;
- 4.15. Participar das reuniões da Coordenadoria das Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial – CCEEI e dos grupos de trabalhos por ela instituídos, com a apresentação de propostas de instrumentos administrativos;
- 4.16. Participar de seminários, palestras e eventos técnicos, visando à discussão dos grandes temas afetos às áreas vinculadas à CEEMM, inclusive com a apresentação de trabalhos relativos à área tecnológica;
- 4.17. Participar do SEFISC – Seminário de Fiscalização;
- 4.18. Promover as áreas vinculadas à CEEMM junto à sociedade, com o objetivo de valorizar o profissional além de fortalecer a importância do Sistema Confea/Crea, inclusive mediante a realização de palestras;
- 4.19. Atendimento de instituições de ensino em questões relativas às atribuições profissionais dos egressos;
- 4.20. Organizar o “II Encontro Estadual de Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-SP com as Coordenadorias dos cursos de bacharelado das Engenharias vinculadas à respectiva Câmara Especializada”;
- 4.21. Organizar o “I Encontro Estadual de Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-SP com as Coordenadorias dos cursos de Tecnologia vinculadas à respectiva Câmara Especializada”;
- 4.22. Outras ações de conformidade com decisões da CEEMM que vierem a ser decididas no decorrer do exercício, mediante aprovação de instância superior.

**5. Calendário de Reuniões:****5.1. Reuniões de Câmara:****5.1.1. Local: Preferencialmente na sede Angélica.**

Obs.: Reuniões fora da sede poderão ocorrer de forma esporádica, mediante decisão da CEEMM e aprovação de instância superior, e em conformidade com o orçamento da Câmara para o ano de 2021.

---



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

5.1.2.Horário: 09h30min

5.1.3.Datas: 04/02/2021, 18/03/2021, 15/04/2021, 20/05/2021, 24/06/2021, 22/07/2021, 19/08/2021, 23/09/2021, 21/10/2021, 18/11/2021 e 16/12/2021.

5.2.Reuniões dos Grupos Técnicos de Trabalho:

5.2.1.Local: Preferencialmente na sede Angélica.

5.2.2.Reuniões mensais ordinárias no período de março/dezembro de 2021, sendo que as composições, datas e horários serão objeto de encaminhamento específico, para fins de apreciação pela Diretoria do Crea-SP.

6. Quadro de Execução de Atividades:

Ações

Cronograma

6.1.Otimizar os trabalhos administrativos da Câmara e das reuniões, de forma a garantir a aplicação das decisões, por parte das unidades operacionais do CREA-SP. Durante o exercício

6.2.Acompanhar a tramitação de recursos ao Plenário do Crea-SP, em processos julgados pela CEEMM. Durante o exercício

6.3.Instituir 6 (seis) Grupos Técnicos de Trabalho, de forma a promover a agilidade nos trabalhos, bem como a implantação de novas sistemáticas e procedimentos;Mar/Dez

6.4.Detalhar para análise e aprovação da Câmara as relações de pessoas físicas e jurídicas encaminhados para referendo da CEEMM. Durante o exercício

6.5.Atualizar mensalmente o link da CEEMM com a ordem do dia e a pauta das sessões ordinárias da Câmara, bem como a veiculação do Plano de Fiscalização e do Manual de Fiscalização da CEEMM. Durante o exercício

6.6.Elaborar, supervisionar e propor atualizações do orçamento aprovado para o exercício de 2019, visando adequá-lo à execução do Plano Anual de Trabalho da Câmara, e de acordo com o Plano de Ações Estratégicas do CREA-SP. Durante o exercício

6.7.Supervisionar o cumprimento do Plano de Fiscalização aprovado pela Câmara e aprimorar os trabalhos das atividades de fiscalização por meio da análise de relatórios específicos a serem fornecidos pela área operacional. Durante o exercício

6.8.Supervisionar e propor atualizações do Plano de Fiscalização para o exercício de 2021. Durante o exercício

6.9.Revisar, caso necessário, o Manual de Fiscalização para o exercício de 2022. Durante o exercício

6.10.Divulgar de forma ampla o Manual de Fiscalização da CEEMM, inclusive mediante reuniões com as unidades operacionais. Durante o exercício

6.11.Elaborar e revisar as Normas de Fiscalização da CEEMM. Durante o exercício

6.12.Participar dos trabalhos da 77ª Semana Oficial da Engenharia e Agronomia.Calendário do Confea

6.13.Participar do Workshop das Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial promovido pelo Confea, no caso de sua realização.Calendário do Confea

6.14.Participar do Encontro Nacional das Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial promovido pelo Confea, no caso de sua realização.Calendário do Confea

6.15.Participar das reuniões da Coordenadoria das Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial – CCEEI e dos grupos de trabalhos por ela instituídos, com a apresentação de propostas de instrumentos administrativos. Durante o exercício

6.16.Participar de seminários, palestras e eventos técnicos, visando à discussão dos grandes temas afetos às áreas vinculadas à CEEMM, inclusive com a apresentação de trabalhos relativos à área tecnológica. Durante o exercício

6.17.Participar do SEFISC – Seminário de Fiscalização.Calendário Crea-SP

6.18.Promover as modalidades profissionais vinculadas à CEEMM junto à sociedade, com o objetivo de valorizar o profissional além de fortalecer a importância do Sistema Confea/Crea, inclusive mediante a realização de palestras. Durante o exercício

6.19.Atendimento de instituições de ensino em questões relativas às atribuições profissionais dos

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

egressos. Durante o exercício

6.20. Organizar o “II Encontro Estadual de Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-SP com as Coordenadorias dos cursos de bacharelado das Engenharias vinculadas à respectiva Câmara Especializada”. Durante o exercício

6.21. Organizar o “I Encontro Estadual de Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-SP com as Coordenadorias dos cursos de Tecnologia vinculadas à respectiva Câmara Especializada”. Durante o exercício

6.22. Outras ações de conformidade com decisões da CEEMM que vierem a ser decididas, mediante aprovação de instância superior. Durante o exercício

7. Previsão de Recursos Administrativos e Humanos:

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica compreende elevado número de profissionais e empresas registradas, o que origina uma significativa demanda de ações na área de fiscalização, com os consequentes reflexos no volume das medidas decorrentes, como por exemplo, os processos de ordens “A”, “C”, “E”, “F”, “PR”, “R” e “SF” para fins de análise e julgamento, os números de profissionais e empresas constantes das relações de pessoas físicas e jurídicas para fins de apreciação e referendo, bem como as consultas objeto de análise e os atendimentos procedidos pela CEEMM. Em caráter de conhecimento seguem levantamento procedido acerca do número de decisões das câmaras especializadas:

Quadro 1: Análise comparativa entre exercícios quanto ao número de decisões da CEEMM:

Exercício	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
número	820	1.469	1.373	1494	1386	1933	1717	961

(\*) Excluída a reunião extraordinária em 22/12/2020

Quadro 2: Decisões das Câmaras Especializadas do Crea-SP (2020):

Câmara

CAGE (6) Número 111 Média 18,50

CEAGRIM(5) Número 173 Média 34,60

CEAGRO(32) Número 263 Média 8,22

CEEC (94) Número 1.456 Média 15,49

CEEE (54) Número 823 Média 15,24

CEEMM (48) Número 961 Média 20,02

CEEQ (15) Número 235 Média 15,67

CEEST (5) Número 147 Média 29,40

(\* Média) Número de decisões por Conselheiro (excluídas as reuniões extraordinárias em dezembro).

A seguir são propostos os seguintes recursos:

7.1. Administração:

A utilização das salas de reunião e espaços disponíveis na sede Angélica para as reuniões dos Grupos Técnicos de Trabalho – GTTs e atendimentos diversos.

7.2. Recursos Humanos:

7.2.1. Considerando o disposto no Ato nº 23/11 do Crea-SP, que dispõe sobre a elaboração de informação por assistente técnico da Estrutura Auxiliar do Crea-SP (atual DAC2/SUPCOL), antes do encaminhamento de processo para análise e relato de conselheiro, consideramos necessária a observância das demandas da CEEMM na designação do apoio técnico direto (DAC2/SUPCOL).

7.2.2. Apoio administrativo dimensionado à demanda de trabalhos da CEEMM.

8. Previsão Orçamentária:

A dotação orçamentária aprovada pelo Plenário do Crea-SP para a Câmara Especializada de Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

114

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

*Mecânica e Metalúrgica.*

### 9. Grupos Técnicos de Trabalho:

*Em conformidade com o disposto no inciso VIII do artigo 62 do Regimento do Crea-SP e na ação “4.3.” do presente Plano Anual de Trabalho, propõe-se a constituição de 6 (seis) Grupos Técnicos de Trabalho, com composição de 3 (três) integrantes cada um, conforme o que se segue:*

9.1. GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições (GTT- AFS):

9.1.1. Competências:

9.1.1.1. Analisar processos de ordem “A”, quanto ao referendo ou deferimento quanto à emissão das CATs – Certidão de Acervo Técnico;

9.1.1.2. Realizar estudos relativos à adoção/padronização de procedimentos para a análise de processos de acervo técnico, a ser adotado pelas unidades operacionais, bem como para a normatização da análise dos processos pelos conselheiros da CEEMM;

9.1.1.3. Analisar as consultas relativas às questões da ART e de acervo técnico;

9.1.1.4. Realizar estudos e estabelecer normas e procedimentos para a fiscalização das áreas afetas à CEEMM, inclusive para a normatização da análise dos processos pelos conselheiros da mesma.

9.1.1.5. Analisar as questões que envolvem a responsabilidade técnica das diversas modalidades profissionais vinculadas à CEEMM, inclusive com referência ao nível de formação (técnico, tecnólogo e pleno);

9.1.1.6. Analisar os processos de ordem “F” que envolvem a questão de “sombreamento”;

9.1.1.7. Outras eventuais demandas por parte da Coordenadoria da CEEMM, em face das características e experiência dos integrantes, bem como da dinâmica de trabalho do GTT, a exemplo de situações contempladas em relações de pessoas jurídicas.

9.1.2. Composição: 3 (três) integrantes.

9.1.3. Quanto às reuniões:

*As mesmas serão procedidas conforme calendário a ser proposto à Diretoria do Conselho.*

9.2. GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino (GTT-IE):

9.2.1. Competências:

9.2.1.1. Analisar a concessão das atribuições coletivas (processos de ordem “C”) e individuais, em especial em face da implementação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

9.2.1.2. Realizar estudos e estabelecer normas e procedimentos para a análise dos processos pelos conselheiros da CEEMM.

9.2.1.3. Realizar atendimentos de instituições de ensino em questões relativas às atribuições profissionais dos egressos.

9.2.1.4. Outras eventuais demandas por parte da Coordenadoria da CEEMM, em face das características e experiência dos integrantes, bem como da dinâmica de trabalho do GTT.

9.2.2. Composição: 3 (três) integrantes.

9.2.3. Quanto às reuniões:

*As mesmas serão procedidas conforme calendário a ser proposto à Diretoria do Conselho.*

9.2.4. Considerações:

9.2.4.1. Importante para a análise específica, por especialistas da área de ensino de Engenharia, que compreendem os meandros das estruturas curriculares e da estruturação dos objetivos para a formação dos egressos, segundo as normatizações impostas pelo MEC/INEP. Essa análise depara-se ainda com as múltiplas denominações para novos cursos de Engenharia e Tecnologia, como são os casos de: Engenharia Física, Engenharia de Gestão, Engenharia Mecânica e de Materiais, Engenharia e Tecnologia de Manutenção de Aeronaves, Engenharia de Sistemas Multimodais, Engenharia de Energia.

9.2.4.2. A proposta do GTT em questão difere da atuação da CEAP nos seguintes pontos:

• A CEAP é um “Grupo de Trabalho” multidisciplinar, criado a partir do estabelecimento da Resolução nº 1.010/05 do Confea e mantido pela Resolução nº 1.073/16 do Confea, com o precípuo objetivo de estudar sua aplicação em termos gerais e que possa abranger todas as modalidades, nos casos de avaliação das atribuições iniciais dos cursos e os casos de sombreamento entre modalidades identificados nas grades

---



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*curriculares. A CEAP analisa teses relativas às relações entre estrutura curricular e metodologias operacionais que suportem uma homogeneização e equidade nas análises para todas as modalidades.*

*•O GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino promove a avaliação das propostas pedagógicas das instituições de ensino em fluxo continuado (além das atribuições iniciais), abrangendo os casos de alteração de grade curricular e questões operacionais mais ligadas ao funcionamento dos cursos.*

**9.3. GTT Atribuições Profissionais – Revisão de Atribuições e Consultas (GTT-AC):**

**9.3.1. Competências:**

**9.3.1.1. Analisar processos de ordem “PR”, quanto ao deferimento ou não de solicitações dos profissionais quanto às revisões/inclusões/alterações de atribuições profissionais.**

**9.3.1.2. Realizar estudos e estabelecer normas e procedimentos para a análise dos processos pelos conselheiros da CEEMM.**

**9.3.1.3. Analisar as consultas direcionadas quanto às atribuições de profissionais e sombreamento com outras câmaras especializadas, bem como eventuais infrações à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.**

**9.3.1.4. Outras eventuais demandas por parte da Coordenadoria da CEEMM, em face das características e experiência dos integrantes, bem como da dinâmica de trabalho do GTT.**

**9.3.2. Composição: 3 (três) integrantes.**

**9.3.3. Quanto às reuniões:**

*As mesmas serão procedidas conforme calendário a ser proposto à Diretoria do Conselho.*

**9.4. GTT Exercício Profissional (GTT-EP):**

**9.4.1. Competências:**

**9.4.1.1. Analisar os processos que envolvem denúncias relativas a eventuais infrações ao Código de Ética Profissional da Engenharia da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia (Resolução nº 1.002/02 do Confea).**

**9.4.1.2. Analisar os processos que envolvem o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante, nos termos da Resolução nº 1090/17 do Confea.**

**9.4.1.3. Outras eventuais demandas por parte da Coordenadoria da CEEMM, em face das características e experiência dos integrantes, bem como da dinâmica de trabalho do GTT.**

**9.4.2. Composição: 3 (três) integrantes.**

**9.4.3. Quanto às reuniões:**

*As mesmas serão procedidas nas mesmas datas das reuniões da CEEMM.*

**9.5. GTT NR-12:**

**9.5.1. Competências:**

**9.5.1.1. Realizar estudos e estabelecer normas e procedimentos quanto a análise da NR-12 - SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS sob a ótica da fiscalização profissional nos termos dos normativos do Sistema Confea-Crea referentes à atuação da CEEMM.**

**9.5.1.2. Outras eventuais demandas por parte da Coordenadoria da CEEMM, em face das características e experiência dos integrantes, bem como da dinâmica de trabalho do GTT.**

**9.5.2. Composição: 3 (três) integrantes.**

**9.5.3. Quanto às reuniões:**

*As mesmas serão procedidas nas mesmas datas das reuniões do Plenário do Conselho.*

**9.6. GTT Cancelamento de Registro – CFT:**

**9.6.1. Competências:**

**9.6.1.1. Realizar estudos e estabelecer normas e procedimentos para análise dos processos com requerimento de cancelamento de registro.**

**9.6.1.2. Outras eventuais demandas por parte da Coordenadoria da CEEMM, em face das características e experiência dos integrantes, bem como da dinâmica de trabalho do GTT.**

**9.6.2. Composição: 3 (três) integrantes.**

**9.6.3. Quanto às reuniões:**

*As mesmas serão procedidas nas mesmas datas das reuniões do Plenário do Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

São Paulo, 18 de janeiro de 2021

Eng. Ind. Mec. Fernando Eugenio Lenzi  
Creasp nº 0685140773  
Coordenador-Adjunto da CEEMM**IV - PROCESSOS DE ORDEM E****IV . I - PROCESSO DE APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****REGISTRO****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>37</b>	E-2/2019	M.C.B.
	<b>Relator</b>	OSWALDO VIEIRA DE MORAES JÚNIOR

**Proposta**

VIDE ANEXO

**SANTOS****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>38</b>	E-80/2018	P.N.M.A.
	<b>Relator</b>	LUIZ CARLOS MENDES

**Proposta**

VIDE ANEXO

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>39</b>	E-129/2016 V2	F.N.C.
	<b>C/ORIG.</b>	
	<b>Relator</b>	CLÁUDIO HINTZE

**Proposta**

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM F***

**V . I - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DE ANOTAÇÃO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>F-3282/2007 V2</b> CARROCERIAS J.T. LTDA - ME
<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta**

Histórico:

Apresenta-se às fls. 37/40 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Monte Alto) em 31/01/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 37/37-verso) que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Thiago Del Santo (Jornada: segunda e terça feira das 12h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 45/45-verso).

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Thiago Del Santo em 30/01/2018 (fl. 38), o qual consigna a validade até 30/01/2022.

3. ART nº 280127230180066138 registrada em 29/01/2018 (fl. 39).

Obs.: A informação “Resumo de Profissional” (fls. 45/45-verso) consigna a anotação pela empresa D.L. Soluções e Engenharia Ltda. (Início em 24/07/2013).

Apresenta-se à fl. 44 a informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” relativa à empresa D. L. Soluções e Engenharia Ltda. que consigna a anotação do profissional em questão pela mesma, na qualidade de sócio, com a seguinte jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 07h00min às 10h00min.

Apresentam-se às fls. 47/48 a informação (datada de 11/10/2018) e despacho que consignam;

1. A informação de que a documentação de fls. 37 a 40 foi encontrada na UOP de Monte Alto.
2. A determinação de medidas, as quais compreendem:
  - 2.1. A necessidade de emissão de nova ART retificadora para a correção do período contratual.
  - 2.2. A alteração da data de revisão do Plenário para 06/02/2020.
  - 2.3. A anotação do profissional retroativa a 06/02/2018.

Apresenta-se às fls. 50/51 a documentação protocolada pela empresa em 26/11/2018, a qual contempla a ART nº 28027230181281383 registrada em 15/10/2018 (fl. 51), a qual consigna a data de previsão de término do contrato em 30/01/2018.

Apresenta-se à fl. 52 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Thiago Del Santo com data de início em 06/02/2018, bem como o seguinte objetivo social: “FABRICAÇÃO E REPAROS DE CARROCERIAS E CARRETAS.”

Apresenta-se às fls. 34/35 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/03/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
  - 2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.
  - 2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 63/64 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 25/04/2019

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 426/2019 (fls. 65/67), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 63 e 64, 1. Que a exemplo do processo F-012069/1991 seja procedido o encaminhamento do presente à Superintendência Jurídica para fins de posicionamento sobre o deferimento por parte da unidade de origem, da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Thiago Del Santo em 11/10/2018 retroativa a 06/02/2018 (fls. 47/48). 2. Que após o cumprimento do item “1” o processo seja encaminhado ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para fins de determinação das providências cabíveis quanto a: 2.1. A juntada de cópia do presente relato e da Decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-002198/2013 que contempla a documentação relativas à indicação e anotação do profissional Thiago Del Santo (Início em 24/07/2013). 2.2. O retorno do presente processo acompanhado pelo volume pertinente do processo F-002198/2013.”

Apresenta-se às fls. 68/68-verso a INFO N.º 094/2019 – DCS/SUPJUR datada de 25/06/2019, a qual consigna:

“Da leitura da manifestação de fls. 47/48, verifica-se que, em 11/10/2018, a UGI-Araraquara apenas informa que “a Unidade de Monte Alto procedeu à anotação do novo período de profissional no Sistema CREANET, fls. 41/43.

A tal inclusão/deferimento teria, de fato, ocorrido em 06/02/2018, consoante se observa no documento de fl. 41 (Unidade de inclusão: 227 – UOPMALTO Data da inclusão: 06/02/2018 16:22;26).

Nesse sentido, não há que se falar em inclusão retroativa ao deferimento, na medida em que resta demonstrado que a Unidade oficiante realizou a inclusão na data que consta do Sistema.

O questionamento poderia surgir em relação à possibilidade de manutenção das informações no Sistema, diante da verificação das inconsistências das datas (Contrato X ART) e, nesse sentido, entendemos que a retificação das informações/documentos teria o condão de superar tal questão, isto é, uma vez verificada a correção das datas pela empresa interessada (fls. 50/51), a vigência plena da contratação levada a efeito (não

há informações sobre intercorrências no exercício da atividade profissional contratada) e a ausência de prejuízo

decorrente de tal registro (a princípio realizado com base em documentos inconsistentes, mas restaram retificados), não vislumbramos óbices jurídicos para manutenção dos registros realizados pela Unidade de origem.”

Apresenta-se às fls.74/75-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 19/12/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1635/2019 (fls. 76/77), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 74 e 75, que seja procedido novo encaminhamento à Superintendência Jurídica, para fins de manifestação quanto às seguintes questões: a) Em qual(is) circunstância(s) o registro de uma pessoa jurídica ou de uma anotação de profissional como responsável técnico por pessoa jurídica pode ser deferido com data retroativa? b) A situação observada no presente processo se enquadra na(s) situação(ões) descrita(s) na resposta ao item anterior?”

Apresenta-se às fls. 79/79-verso o Parecer 078/2020 SUPJUR datado de 31/03/2020, o qual consigna:

1.O destaque para o fato de que os autos já foram objeto de análise jurídica, nos termos do Parecer 101/19 – SUPJUR, cuja parte final abordou a questão da ausência de inclusão retroativa quanto à anotação do responsável técnico:

“Nesse sentido, não há que se falar em inclusão retroativa ao deferimento, na medida em que resta demonstrado que a Unidade oficiante realizou a inclusão na data que consta do Sistema.

O questionamento poderia surgir em relação à possibilidade de manutenção das informações no Sistema, diante da verificação das inconsistências das datas (Contrato X ART) e, nesse sentido, entendemos que a retificação das informações/documentos teria o condão de superar tal questão, isto

é,

uma vez verificada a correção das datas pela empresa interessada (fls. 50/51), a vigência plena da contratação levada a efeito (não há informações sobre intercorrências no exercício da atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*profissional contratada) e a ausência de prejuízo decorrente de tal registro (a princípio realizado com base em documentos inconsistentes, mas restaram retificados), não vislumbramos óbices jurídicos para*

*manutenção dos registros realizados pela Unidade de origem.”*

2. Os seguintes entendimentos:

*“Corroboramos com o referido posicionamento, que foi proferido com base na informação acostada aos autos e exarado para a situação específica destes autos.*

*Com o devido respeito ao novo pedido de análise jurídica, não vislumbramos qualquer fato novo que pudesse ensejar posicionamento distinto daquela já constante dos autos.*

*Mais ainda, quanto aos questionamentos das alíneas “a” e “b” (fls. 76/78) os mesmos são realizados de forma ampla e genérica, o qual prejudica uma resposta objetiva. Acresça-se que para as indagações realizadas pontualmente nos autos, houve o posicionamento jurídico de fls. 68.”*

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Resolução nº 393/95 do Confea (Regulamenta a aplicação das alíneas “d” e “e” do Artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.) que consignam:

“Art. 1º - As dúvidas a que se refere o Artigo 27 da Lei nº 5.194/66 deverão ser encaminhadas ao CONFEA sempre que, em nível regional, houver controvérsia sobre o assunto questionado.

Art. 2º - Os expedientes, encaminhando consultas ao CONFEA, deverão ser instruídos com pareceres da assessoria jurídica do Regional e outros antecedentes que caracterizem controvérsia sobre a questão.

Art. 3º - Todas as consultas, oriundas de empresas e profissionais deverão ser previamente apreciadas pelo

respectivo regional, que envidará os esforços no sentido de responde-las e só em último caso as encaminhará

ao CONFEA nos termos do Artigo 2º desta Resolução.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema

Confea/Crea.”

(...)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

121

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

2. O artigo 12 que consigna:

*“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude*

*de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes*

*com os referidos objetivos.*

*Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”*

3. O artigo 16 que consigna:

*“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”*

4. O artigo 17 que consigna:

*“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Thiago Del Santo.*

*Considerando a tramitação do processo F- 012069/1991 (Interessado: Antonio Roberto Pinheiro & Cia. Ltda.), o qual contempla situação de mesma natureza (deferimento de anotação de profissional com data retroativa) na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 106/2019 (fls. 58/60), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 75 e 76, quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Superintendência Jurídica para fins de posicionamento sobre o deferimento por parte da unidade de origem, da anotação do Engenheiro Mecânico Sergio Gaia Guimarães em 02/08/2018 retroativa a 13/06/2013 (fl. 55).”*

*Considerando a tramitação do processo F-002360/2012 (Interessado: Rebralto Redutores Ltda.), o qual contempla situação de mesma natureza (deferimento de anotação de profissional com data retroativa) na reunião procedida em 19/12/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1643/2019 (fls. 80/81, a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 50 e 51, quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de manifestação quanto ao seguinte aspecto:- Uma unidade operacional pode deferir a anotação de um profissional como responsável técnico de uma pessoa jurídica com data retroativa, neste caso em dois anos, em face da não análise da documentação na época devida, conforme informado à fl. 43-verso?”*

*Considerando que a questão do critério utilizado pela SUPFIS para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica foi objeto de consulta específica junto à unidade mencionada, bem como de resposta mediante o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016 (fls. 71/73), conforme citado no relato de fls. 63/64 e na Decisão CEEMM/SP nº 426/2019, que consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por*

*pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Considerando o exposto e o fato de que a situação apresentada no presente processo (despacho com efeitos retroativos quanto a registro de uma pessoa jurídica ou de uma anotação de profissional) já foi identificada em duas outras oportunidades.*

*Considerando que a empresa atualmente possui anotado como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Vinicius José Alves de Ferreira (Início em 14/02/2020 – fl. 83)*

*Somos de entendimento quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Thiago Del Santo, no período de 11/10/2018 (fls. 47/48 - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 14/02/2020 (baixa – fl. 82), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CRENET.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****ITÁPOLIS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>41</b>	<b>F-2360/2012</b>	<i>REBRALTO REDUTORES LTDA - EPP</i>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

*Apresenta-se às fls. 22/22-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna:*

- 1. Registro: nº 1736386 expedido em 29/05/2012.*
- 2. Objetivo social:  
“Industria e Comercio de Redutores.”*
- 3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Edson Sebastião Gonçalves Leite (Início em 18/05/2012).*

*Apresenta-se à fl. 26 a cópia do Ofício nº 42902015-UGIARARA datado de 26/05/2015, no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do profissional Edson Sebastião Gonçalves Leite em 14/05/2013, bem como notificada a proceder à renovação da anotação do mesmo ou à indicação de outro profissional legalmente habilitado.*

*Apresenta-se à fl. 30 o despacho datado de 26/10/2015, o qual consigna a determinação quanto à realização de diligência junto à interessada, que originou a abertura do processo SF-002269/2015 (fl. 31).*

*Apresenta-se às fls. 32/38 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Monte Alto) em 04/05/2016, a qual compreende:*

- 1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 32/32-verso) que compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edson Sebastião Gonçalves Leite (Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 11h00min e das 12h00min às 15h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 18).*
- 2. Cópia da alteração contratual datada de 22/04/2014 (fls. 33/35), a qual não altera o objetivo social da empresa.*
- 3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Edson Sebastião Gonçalves Leite em 23/02/2016 (fl. 36), com validade até 20/01/2020.*
- 4. ART nº 92221220160073314 registrada em 29/02/2016 (fl. 37).*

*Apresentam-se às fls. 43/43-verso a informação e o despacho datados de 30/08/2018, os quais consignam:*

- 1. O destaque para o fato de que não foi emitido despacho na época da anotação de responsabilidade técnica do profissional em questão.*
- 2. O deferimento da anotação do profissional com data retroativa a 13/05/2016.*

*Apresenta-se à fl. 44 a cópia da informação datada de 25/04/2019, exarada no processo F-004632/2017 (Interessado: Comeq Usinagem de Peças Ltda.), a qual consigna referência a decisão da CEEMM, bem como o encaminhamento daquele processo acompanhado do*

*presente.*

*Apresenta-se às fls. 49/49-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/11/2019, a qual compreende:*

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:*
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;*
  - 2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

124

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 50/51 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 19/12/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1643/2019 (fls. 52/53), a qual consigna:

“... Considerando a pendência quanto à análise da nova anotação do profissional Edson Sebastião Gonçalves Leite no período de 13/05/2016 (retroativa - fl. 43-verso) a 22/01/2019 (baixa – fl. 45)., DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 50 e 51, quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de manifestação quanto ao seguinte aspecto:- Uma unidade operacional pode deferir a anotação de um profissional como responsável técnico de uma pessoa jurídica com data retroativa, neste caso em dois anos, em face da não análise da documentação na época devida, conforme informado à fl. 43-verso?”

Apresenta-se às fls. 55/55-verso o Parecer nº 014/2020 SUPJUR datado de 27/01/2020, o qual consigna: “Trata-se de processo de requerimento de registro da Empresa REBRALTO REDUTORES LTDA, com formulário

RAE datado de 04/05/2026, com indicação do Eng. Mecânico Edson Sebastião Gonçalves Leite como novo Responsável Técnico (fl. 32).

(...)

As fls. 43 a Unidade Operacional em 30/08/2028 para regularidade do processo resolveu deferir a indicação do

referido profissional com data retroativa a 13/05/2016.

(...)

É inconteste que de fato a referida empresa está registrada no Conselho com nova indicação de RT desde 13/05/2016, tanto que houve pagamento de anuidade nos exercícios de 2016 e 2017 (fls. 54).

Enviados os autos para análise/referendo, aquele Colegiado entendeu pela necessidade de manifestação jurídica preliminar acerca de uma Unidade Operacional poder deferir anotação de responsável técnico de pessoa jurídica com data retroativa. Referida questão está delineada no Memorando nº 309/2016-SUPFIS, conforme mencionados nos autos.

Com o devido respeito, a questão jurídica que poderia requerer análise futura seria apenas na hipótese de não

restarem preenchidos os requisitos dos artigos 7º, 8º e 59 da lei nº 5.194/66, razão pela qual, o jurisdicionado

(empresa) está no aguardo de um posicionamento técnico do Conselho, o qual entendemos deva ocorrer o mais breve possível, considerando inclusive efeitos que poderão advir de atos já praticados pela empresa.

Na mesma senda, se recomenda também que o assunto seja objeto de revisão interna quantos aos procedimentos administrativos e os prazos que são estabelecidos para análise do Conselho de modo a não permitir que situações como a presente venham a ocorrer.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****ENGENHEIRO****INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):*

**1. O caput do artigo 3º que consigna:**

*“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”*

*(...)*

**2. O artigo 12 que consigna:**

*“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.*

*Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”*

**3. O artigo 16 que consigna:**

*“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”*

**4. O artigo 17 que consigna:**

*“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Edson Sebastião Gonçalves Leite.*

*Considerando que a primeira anotação do profissional (de 18/05/2012 a 14/05/2013) pela interessada foi aprovada quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas 000490*

*(Ordem 6 – fl. 46) na reunião procedida em 30/08/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 848/2012 (fl. 47).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Considerando a pendência quanto à análise da nova anotação do profissional Edson Sebastião Gonçalves Leite no período de 13/05/2016 (retroativa - fl. 43-verso) a 22/01/2019 (baixa – fl. 45).*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1643/2019 e o Parecer n.º 014/2020 SUPJUR.*

*Considerando a situação análoga ocorrida com o processo F-012069/1991 (Interessado: Antonio Roberto Pinheiro & Cia. Ltda.), o qual foi objeto do Parecer n.º 013/2020 – DCS/SUPJUR (fls. 57/57-verso).*

*Considerando que a empresa atualmente possui anotado como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Plínio Roberto de Freitas da Silva (Início em 22/01/2019 – fl. 58).*

*Somos de entendimento quanto ao referendo da anotação como responsável técnico Engenheiro Mecânico Edson Sebastião Gonçalves Leite, no período de 30/08/2018 (despacho de fl. 43-verso – item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF) a 22/01/2019 (baixa – fl. 45), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

**V . II - SEGUNDA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****ITATIBA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>42</b>	<b>F-4144/2013 V2 C/ RINASI INSTALAÇÕES E SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA - EPP</b> <b>C1</b> <b>Relator</b> NESTOR THOMAZO FILHO
-----------	--

**Proposta**

Histórico:

*I – Com referência aos elementos do volume C1 do processo:*

Apresenta-se às fls. 02/19 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Campinas) em 11/11/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Camillo Stuck Filho (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 18h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 22-verso/fl. 23):

1.1.1. Engenheiro de Operação – Fabricação Mecânica: artigo 22 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Bacaglioni & Mattos Instalações Industriais Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Campinas;

1.2.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min;

1.2.1.3. Início: 04/09/2012 (fl. 115 do volume V2);

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços (fl. 115 do volume V2).

2. Alterações contratuais datadas de 01/03/2011 (fls. 05/09) e 30/08/2012 (fls. 10/14), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“O ramo de atividade a ser explorado será o Serviços de engenharia, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais e na construção de edifícios.”

(...)

3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/11/2013 (fl. 15), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.”

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Camillo Stuck Filho em 01/11/2013 (fls. 15-verso/17), com validade de 3 (três) anos.

5. ART nº 92221220131534092 registrada em 07/11/2013 (fl. 17-verso).

Apresentam-se às fls. 21-verso/22 a informação e o despacho datados de 28/11/2013 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Camillo Stuck Filho.

Apresenta-se às fls. 22-verso/23 a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 794440/2013 emitida em 05/12/2013, a qual consigna o registro da interessada sob nº 1942099 expedido em 28/11/2013, com a anotação do profissional Camillo Stuck Filho.

*II – Com referência aos elementos do volume V2 do processo:*

Apresenta-se à fl. 30 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 16/07/2015 pelo profissional Camilo Stuck Filho.

Apresenta-se à fl. 32 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1942099 expedido em 28/11/2013.

2. Objetivo social:



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*“Serviços de engenharia, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais e na construção civil.”*

3. Restrição de atividades:

*“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE OPERAÇÃO-MODALIDADE PROCESSOS DE FABRICAÇÃO MECÂNICA E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.”*

4. Responsável técnico: sem anotação.

*Apresenta-se às fls. 34/43 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Campinas) em 26/10/2015, a qual compreende o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 34/35) que consigna a indicação como responsável técnico da profissional Maria Fernanda Martins Moreira, detentora dos seguintes títulos e atribuições (fl. 79):*

*1.Engenheira Sanitarista: Resolução 310, de 23 de julho de 1986, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com exceção de “Transportes”, “Estradas”, “Ferrovias”, “Aeroportos”, “Pistas de Rolamento” e “Pontes e Estruturas de Concreto Protendido”;*

*2.Engenheira de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.*

*Apresenta-se à fl. 44 o protocolo nº 144388 que consigna a exigência quanto à indicação de um engenheiro mecânico como responsável técnico, bem como que a profissional indicada não possui atribuições profissionais para o objetivo social.*

*Apresenta-se às fls. 45/51 a documentação apresentada pela empresa em 26/10/2015, a qual compreende: 1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 10/11/2015 (fls. 45/46) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Arnaldo Martins Júnior (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 10h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 80):*

*1.1.Engenheiro de Produção: Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA, com as seguintes restrições: Sistemas de Produção; Processos; Controle de Qualidade; Manutenção de Máquinas e Equipamentos e Ergonomia;*

*1.2.Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.*

*2. ART nº 92221220151554578 registrada em 01/12/2015 (fl. 47).*

*3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Arnaldo Martins Júnior em 27/11/2015 (fls. 48/51), com vigência de 4 (quatro) anos.*

*Apresentam-se às fls. 52/52-verso a informação e o despacho datados de 21/12/2015 relativos ao deferimento das anotações dos profissionais Maria Fernanda Martins Moreira e Arnaldo Martins Júnior, ad referendum da CEEC e da CEEMM, respectivamente.*

*Apresenta-se à fl. 78 a informação “Resumo de Empresa” que consigna as anotações dos profissionais Arnaldo Martins Júnior (Início em 04/11/2015) e Maria Fernanda Martins Moreira (Início em 26/10/2015).*

*Apresenta-se às fls. 84/91 a documentação apresentada pela empresa em 28/03/2016, a qual compreende o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 84/85) que consigna nova indicação como responsável técnico da profissional Maria Fernanda Martins Moreira.*

*Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 02/05/2016 relativos ao deferimento (fls. 92/92-verso).*

*Apresenta-se às fls. 93/99 a documentação apresentada pela empresa em 05/10/2017, a qual compreende:*

*1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 93/94) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Camillo Stuck Filho (Jornada: segunda a sexta feira das*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

130

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

13h00min às 18h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 100):

1.1. Engenheiro de Operação – Fabricação Mecânica: artigo 22 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;

1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Camillo Stuck Filho em 03/10/2017 (fls. 95/97), com vigência até 03/10/2020.

3. ART nº 28027230172585962 registrada em 03/10/2017 (fl. 98).

Apresenta-se à fl. 101 a informação “Consulta de Resumo de Empresa” emitida em 06/11/2017, a qual não consigna a anotação de responsável técnico.

Obs.: A informação de fl. 103 consigna a baixa da anotação do profissional Arnaldo Martins Júnior em 01/09/2017.

Apresentam-se à fl. 102 a informação e o despacho datados de 08/11/2017, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.

1.2. Que o profissional esteve anteriormente anotado pela interessada, no período de 28/11/2013 a 16/07/2015.

1.3. Que o volume Original encontra-se digitalizado.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 110/110-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 28/06/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa em 26/10/2015, a qual compreende a indicação como responsável técnico da Engenheira Sanitarista e Engenheira de Segurança do Trabalho Maria Fernanda Martins Moreira.

1.2. A documentação apresentada pela empresa em 26/10/2015, a qual compreende a indicação como responsável técnico do profissional Arnaldo Martins Júnior, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.2.1. Engenheiro de Produção: Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA, com as seguintes restrições: Sistemas de Produção; Processos; Controle de Qualidade; Manutenção de Máquinas e Equipamentos e Ergonomia;

1.2.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

1.3. A informação e o despacho datados de 21/12/2015 relativos ao deferimento das anotações dos profissionais Maria Fernanda Martins Moreira e Arnaldo Martins Júnior, ad referendum da CEEC e da CEEMM, respectivamente.

1.4. A documentação apresentada pela empresa em 05/10/2017, a qual compreende a indicação como responsável técnico do profissional Camillo Stuck Filho, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.4.1. Engenheiro de Operação – Fabricação Mecânica: artigo 22 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;

1.4.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

1.5. A informação e o despacho datados de 08/11/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação de providências, bem como o posterior envio do processo ao GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições.

Apresentam-se à fl. 113 a informação e o despacho datados de 02/10/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

Apresenta-se às fls. 119/121-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/04/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 218/73, 235/75 e 1.121/19, todas do Confea;
  - 2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas

modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com

atribuições

coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas

atribuições

dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por

pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições dos profissionais Camillo Stuck Filho e Arnaldo Martins Júnior.

Considerando as informações “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) referente à interessada (fl. 114) e aos profissionais Camillo Stuck Filho (fl. 115) e Arnaldo Martins Júnior (fl. 116).

Considerando a existência das seguintes questões:

- 1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Camillo Stuck Filho.
- 2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Arnaldo Martins Júnior.
- 3.A análise quanto ao deferimento da nova anotação do profissional Camillo Stuck Filho.

Considerando que a anotação do profissional Camillo Stuck Filho pela empresa Bacaglini & Mattos Instalações Industriais Ltda. (Início em 04/09/2012) não foi apreciada pela CEEMM, conforme a verificação procedida nas relações de pessoas jurídicas e nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-002842/2009 (fls. 117/118).

Somos de entendimento:

- 1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Fabricação Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Camillo Stuck Filho (segunda responsabilidade técnica) no período de 28/11/2013 (despacho de fl. 22) a 16/07/2015.
- 2.Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho Arnaldo Martins Júnior em face de suas atribuições no âmbito da CEEMM e objetivo social da empresa, no período de 21/12/2015 (despacho de fl. 52-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 01/09/2017 (fl. 116), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET
- 3.Pelo deferimento da nova anotação do Engenheiro de Operação – Fabricação Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Camillo Stuck Filho.
- 4.Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-002842/2009 (Interessado: Bacaglini & Mattos Instalações Industriais Ltda.) que contempla a documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do profissional Camillo Stuck Filho, com o seu encaminhamento à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****LEME**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>43</b>	<b>F-2404/2019</b>	JHS STEEL DISTRIBUIDORA DE AÇOS LTDA
	<b>Relator</b>	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

**Proposta**

Histórico:

Apresenta-se às fls. 03/26 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Leme) em 03/06/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Aron Vinicius Della Libera dos Santos (Jornada: não consignada), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 29/30).

2. ART nº 28027230190645615 registrada em 27/05/2019 (fl. 05).

3. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Aron Vinicius Della Libera dos Santos em 01/05/2019 (fls. 06/08), com vigência de 4 (quatro) anos, o qual consigna a seguinte jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 11h00min.

4. Cópia da alteração contratual datada de 24/10/2017 (fls. 09/23), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 4ª – A Sociedade Empresária Limitada tem por objeto social a Fabricação, a Industrialização e o

Comércio atacadista, importação, exportação e distribuição de chapas, lâminas, laminados, fitas, tiras de aço,

metais e ligas metálicas; o Comércio atacadista, importação e distribuição de artigos e peças de e para vestiários, tais, como armarinhos e artigos de bazar, como fios, tecidos, roupas, bolsas, sapatos, joias e bijuterias, relógios e acessórios de uso pessoal; acessórios e utilidades domésticas, tais como móveis, objetos

de decoração, aparelhos eletrônicos, e eletrodomésticos e seus componentes, instrumentos musicais, brinquedos, máquinas e ferramentas de uso doméstico; equipamentos eletrônicos, tais como produtos de informática suas peças e componentes, televisores, câmeras, vídeos, máquinas fotográficas, óticos e equipamentos de ensino, material para construção civil, tais como, ferramentas, máquinas, partes, peças e acessórios; o transporte rodoviário municipal, estadual e interestadual de cargas em geral, podendo inclusive

sublocar esses mesmos serviços com terceiros.”

5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/05/2019 (fl. 24), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

5.1. Principal: Produção de semi-acabados de aço.

5.2. Secundárias:

5.2.1. Produção de tubos de aço sem costura;

5.2.2. Produção de laminados longos de aço, exceto tubos;

5.2.3. Produção de artefatos estampados de metal;

5.2.4. Comércio atacadista de tecidos;

5.2.5. Comércio atacadista de artigos de armarinho;

5.2.6. Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança;

5.2.7. Comércio atacadista de calçados;

5.2.8. Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem;

5.2.9. Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico;

5.2.10. Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria;

5.2.11. Comércio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

- 5.2.12. Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
- 5.2.13. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;
- 5.2.14. Comércio atacadista de ferragens e ferramentas;
- 5.2.15. Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente;
- 5.2.16. Comércio atacadista de materiais de construção em geral;
- 5.2.17. Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção;
- 5.2.18. Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente;
- 5.2.19. Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente;
- 5.2.20. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

Apresenta-se à fl. 30 o despacho datado de 10/07/2019 relativo ao deferimento do registro da interessada com a anotação do profissional Aron Vinicius Della Libera dos Santos, ad referendum da CEEMM.  
Obs.: A anotação do profissional foi objeto de despacho de deferimento com data de 28/06/2019 pela empresa Jefer Produtos Siderúrgicos Eireli, razão pela qual a anotação pela interessada trata-se de segunda responsabilidade técnica.

Apresenta-se à fl. 28 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2207936 expedido em 13/06/2019, com a anotação do profissional em questão, bem como a seguinte restrição de atividades:  
“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 32/34 a documentação protocolada pela empresa em 24/06/2020, a qual compreende:  
1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 32/33) que consigna a baixa da anotação do profissional Aron Vinicius Della Libera dos Santos.  
2. Cópia do Termo de Resilição Bilateral de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional acima citado (fl. 34), datado de 30/04/2020.

Apresenta-se às fls. 40/45 a documentação protocolada pela empresa em 27/07/2020 (protocolo nº 77119), a qual compreende:  
1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 40/41) que consigna a indicação como responsável técnico da Engenheira de Produção Bruna da Silva Ribeiro (Jornada: não consignada), detentora das atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução 235 de 09/10/1975, do CONFEA (fl. 47), a qual já se encontra anotada pela seguinte empresa:  
1.1. Jefer Produtos Siderúrgicos Eireli:  
1.1.1. Local: sediada em Leme;  
1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 16h00min;  
1.1.3. Início: 27/07/2020 (fl. 53).  
1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.  
2. ART nº 28027230200810238 registrada em 20/07/2020 (fl. 42).  
3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e a profissional Bruna da Silva Ribeiro em 17/07/2020 (fl. 43), com validade até 17/07/2024, que consigna a seguinte jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min.

Apresentam-se à fl. 51 a informação e o despacho datados de 07/08/2020 relativos ao

deferimento da anotação da profissional Bruna da Silva Ribeiro, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Obs.: A anotação da profissional foi objeto de despacho de deferimento com a mesma data pela empresa Jefer Produtos Siderúrgicos Eireli (07/08/2020), cuja documentação foi protocolada com o número de protocolo 77122 (na mesma data da documentação de fls. 40/45 relativa ao presente processo – 27/07/2020).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

Apresenta-se à fl. 49 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna a anotação da profissional Bruna da Silva Ribeiro com data de início em 27/07/2020, bem como a seguinte restrição de atividades:

“REGISTRADA PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA PRODUÇÃO, NÃO ESTANDO HABILITADA PARA ATUAR NAS ÁREAS DA ENGENHARIA CIVIL, MECÂNICA E METALÚRGICA, ENGENHARIA ELÉTRICA, AGRONOMIA, ENGENHARIA QUÍMICA, GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS, ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.”

Apresentam-se à fl. 52 a informação e o despacho datados de 07/08/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 54/56-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/10/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 218/73, 235/75 e 1.121/19, todas do Confea;
  - 2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº

218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção

industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”  
(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando que o processo F-3852/2009 V2 (Interessado: Jefer Produtos Siderúrgicos Eireli) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Aron Vinicius Della Libera dos Santos e Bruna da Silva Ribeiro.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Aron Vinicius Della Libera dos Santos (segunda responsabilidade técnica).

2. A análise quanto ao referendo da anotação da profissional Bruna da Silva Ribeiro (primeira responsabilidade técnica).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

137

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

Considerando que a anotação do profissional Aron Vinicius Della Libera dos Santos pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300509 (página 357 de 445 – fl. 55) na reunião procedida em 17/10/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1390/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300509 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve

---



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos*

*administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do profissional Aron Vinicius Della Libera dos Santos (segunda responsabilidade técnica) no período de 10/07/2019 (despacho de fl. 30 - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 30/04/2020 (rescisão - fl. 34), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.*

*2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico da profissional Bruna da Silva Ribeiro (primeira responsabilidade técnica), a partir de 07/08/2020 (despacho de fl. 51 - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.*

*Obs.: Foi adotado como parâmetro o número de protocolo para a definição da natureza da anotação (primeira ou segunda anotação).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****LEME****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>44</b>	<b>F-3852/2009 V2</b> JEFER PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI
<b>Relator</b>	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 108/113 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Leme) em 14/05/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 108/108-verso) que consigna a alteração da jornada de trabalho do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Marco Antonio de Almeida (Jornada: quinta feira das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 5º, da Resolução 178, de 09 de julho de 1969, do CONFEA (fl. 121), o qual se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Lasil Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Leme:

1.1.2. Jornada: quarta feira das 07h00min às 11h00min e das 12h30min às 17h30min e quinta feira das 07h00min às 11h00min;

1.1.3. Início: 14/01/2011;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Marco Antonio de Almeida em 28/03/2014 (fl. 109), com vigência até 28/03/2016.

3. ART nº 92221220140595289 registrada em 09/05/2014 (fl. 110).

Apresenta-se à fl. 112 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 23/05/2014, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1. Principal: Produção de semi-acabados de aço.

2. Secundárias:

2.1. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

2.2. Locação de automóveis sem condutor;

2.3. Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;

2.4. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente;

2.5. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios;

2.6. Construção de edifícios.

Apresentam-se à fl. 114 a informação e o despacho datados de 23/05/2014 relativos ao deferimento da anotação do profissional Marco Antonio de Almeida, ad referendum da CEEMM, os quais consignam que se trata de nova validade do contrato do profissional, sendo que:

1. O profissional encontra-se anotado pela interessada de forma ininterrupta desde 07/02/2013 (fl. 121).

2. O presente volume não contempla o contrato anteriormente firmado.

Apresenta-se à fl. 120 a cópia do Ofício nº 0592/2016 – UOP Leme datado de 10/03/2016, o qual consigna:

1. O destaque para o vencimento do contrato firmado com o profissional Marco Antonio de Almeida em 28/03/2016.

2. A comunicação da interessada de que no caso de vencimento da anotação, a empresa deverá proceder à indicação de profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 116/119 e fl. 124 a documentação protocolada pela empresa em 16/05/2016, a qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 116/117) que consigna nova indicação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Marco Antonio de Almeida (Jornada: quinta feira das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min), o qual se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Lasil Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Leme:

1.1.2. Jornada: quarta feira das 07h00min às 11h00min e das 12h30min às 17h30min e quinta feira das 08h00min às 11h00min;

1.1.3. Início: 14/01/2011;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Marco Antonio de Almeida em 01/04/2016 (fl. 119), com vigência até 01/04/2019.

3. ART n.º 92221220160341941 registrada em 01/04/2016 (fl. 124).

Apresentam-se à fl. 125 a informação e o despacho datados de 16/05/2016 e 17/05/2016, respectivamente, relativos ao deferimento da nova anotação do profissional Marco Antonio de Almeida, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A anotação foi cadastrada com data de início em 16/05/2016 (fl. 181).

Apresenta-se à fl. 126 a cópia do Ofício n.º 961/2018 – UOP Leme datado de 08/03/2019, o qual consigna:

1. O destaque para o vencimento do contrato firmado com o profissional Marco Antonio de Almeida em 01/04/2019.

2. A comunicação da interessada de que no caso de vencimento da anotação, a empresa deverá proceder à indicação de profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se à fl. 127 o protocolo n.º 73623, o qual consigna:

1. A apresentação de solicitação de cancelamento do registro da empresa, a qual foi indeferida pela unidade de origem.

2. A comunicação de que a empresa deverá proceder à indicação de responsável técnico das áreas da engenharia civil e mecânica.

Apresenta-se às fls. 128/153 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 01/06/2019 (fls.

128/129) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção –

Mecânica Aron Vinicius Della Libera dos Santos (Jornada: não consignada), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 156), o qual se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. JHS Steel Distribuidora de Aços Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Leme:

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 16h00min;

1.1.3. Início: 13/06/2019;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. ART n.º 28027230190736183 registrada em 12/06/2019 (fl. 130).

3. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Aron Vinicius Della Libera dos Santos em 01/06/2019 (fls. 131/133), com vigência de 4 (quatro) anos e a seguinte jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 13h00min às 16h00min.

Obs.: a) Trata-se da mesma jornada relativa à firma JHS Steel Distribuidora de Aços Ltda. consignada no formulário “RAE”.

b) A informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” relativa à firma JHS Steel Distribuidora de Aços Ltda. (fl. 182) consigna a seguinte jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 7:00 às 11:00.

4. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 14/06/2019 (fl. 134), a qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

141

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

4.1. Que não obstante o que consta em seu objetivo social exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo da Engenharia de Produção – Mecânica.

4.2. Que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia e/ou agronomia, constantes de seu objetivo social.

5. Cópia da alteração contratual datada de 26/09/2017 (fls. 137/146), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A empresa terá por objeto o ramo de:

a) Comércio e a distribuição de derivados de aços em geral; bobinas de aço com ou sem revestimentos, chapas, laminados, tubos mecânicos, perfis, estruturas metálicas, telhas metálicas, calhas, condutores, e materiais para construção civil em geral;

b) Comércio de máquinas e equipamentos industriais, suas partes e peças;

c) A Importação e a exportação;

d) Locação de máquinas, equipamentos, caminhões e carros sem condutores;

e) Construção edificação e obras de engenharia em geral;

f) Comércio de resíduos e sucatas metálicos;

g) Transporte rodoviário municipal, intermunicipal e interestadual de carga em geral;

h) Serviços de manutenção em geral de máquinas, equipamentos, veículos e edifícios; podendo também participar de outras empresas e ainda expandir as suas atividades mediante aditivos, desde que haja interesse do titular.”

Apresentam-se à fl. 160 a informação e o despacho datados de 12/06/2019 e 28/06/2019, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Aron Vinicius Della Libera dos Santos.

Obs.: a) A anotação foi cadastrada com data de início em 12/06/2019 (fl. 182).

b) A anotação do profissional foi objeto de despacho de deferimento com data de 10/07/2019 pela empresa JHS Steel Distribuidora de Aços Ltda., razão pela qual a anotação pela interessada trata-se de primeira responsabilidade técnica.

Apresenta-se às fls. 162/163 a documentação protocolada pela empresa em 24/06/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 162/162) que consigna a baixa da anotação do profissional Aron Vinicius Della Libera dos Santos.

2. Cópia do Termo de Resilição Bilateral de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional acima citado (fl. 163), datado de 30/04/2020.

Apresenta-se à fl. 167 a cópia do Ofício nº 1918/2020 – UOP Leme datado de 30/06/2020, o qual consigna:

1. O destaque para a baixa da anotação do profissional Aron Vinicius Della Libera dos Santos.

2. A notificação da interessada para fins de indicação de profissional legalmente habilitado para ser responsável por suas atividades.

Apresenta-se às fls. 169/174 a documentação protocolada pela empresa em 27/07/2020 (protocolo nº 77122), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 169/170) que consigna a indicação como responsável técnico da Engenheira de Produção Bruna da Silva Ribeiro (Jornada: não consignada), detentora das atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução 235 de 09/10/1975, do CONFEA (fl. 176), a qual já se encontra anotada pela seguinte empresa:

1.1. JHS Steel Distribuidora de Aços Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Leme;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min;

1.1.3. Início: 27/07/2020 (fl. 183).

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. ART nº 28027230200810063 registrada em 20/07/2020 (fl. 171).

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e a profissional Bruna da Silva Ribeiro em 17/07/2020 (fl. 172), com validade até 17/07/2024, que consigna a seguinte jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 16h00min.

Apresentam-se à fl. 179 a informação e o despacho datados de 07/08/2020 relativos ao deferimento da anotação da profissional Bruna da Silva Ribeiro, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM. Obs.: A anotação da profissional foi objeto de despacho de deferimento com a mesma data pela empresa JHS Steel Distribuidora de Aços Ltda. (07/08/2020), cuja documentação foi protocolada com o número de protocolo 77119 (na mesma data da documentação de fls. 169/174 relativa ao presente processo – 27/07/2020).

Apresenta-se à fl. 177 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna a anotação da profissional Bruna da Silva Ribeiro com data de início em 27/07/2020, bem como a seguinte restrição de atividades:

“REGISTRADA PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA PRODUÇÃO, NÃO ESTANDO HABILITADA PARA ATUAR NAS ÁREAS DA ENGENHARIA CIVIL, MECÂNICA E METALÚRGICA, ENGENHARIA ELÉTRICA, AGRONOMIA, ENGENHARIA QUÍMICA, GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS, ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.”

Apresentam-se à fl. 180 a informação e o despacho datados de 07/08/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 186/189 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/10/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 178/69, 218/73, 235/75 e 1.121/19, todas do Confea;
  - 2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 5º da Resolução nº 178/69 do Confea que consigna:

“Art. 5º - Na MODALIDADE MECÂNICA (Máquinas, Motores e Automotores):

- a) a construção, operação e manutenção de máquinas e motores referentes à especialidade;
- b) a execução, operação e manutenção das instalações mecânicas;
- c) a execução, de trabalhos industriais mecânicos referentes aos processos de fabricação de seus componentes;
- d) o controle da execução de ensaios de laboratório, no que se refere à especialidade.”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

- I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:*

*“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):*

*1. O caput do artigo 3º que consigna:*

*“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”*

*(...)*

*2. O artigo 12 que consigna:*

*“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.*

*Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”*

*3. O artigo 16 que consigna:*

*“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema*

*Confea/Crea.*

*§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou*

*parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo*

*ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente*

*habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”*

*4. O artigo 17 que consigna:*

*“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por*

*pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”*

*Considerando que o processo F-002404/2019 (Interessado: JHS Steel Distribuidora de Aços Ltda.) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Marco Antonio de Almeida, Aron Vinicius Della Libera dos Santos e Bruna da Silva Ribeiro.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

144

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

*Considerando que o processo contempla as seguintes questões:*

- 1.A análise quanto ao referendo das duas anotações do profissional Marco Antonio de Almeida (segunda responsabilidade técnica).*
- 2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Aron Vinicius Della Libera dos Santos (primeira responsabilidade técnica).*
- 3.A análise quanto ao referendo da anotação da profissional Bruna da Silva Ribeiro (segunda responsabilidade técnica).*

*Considerando que a anotação do profissional Aron Vinicius Della Libera dos Santos pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300509 (página 356 de 445 – fl. 184) na reunião procedida em 17/10/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1390/2019, a qual consigna:*

*“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300509 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou*

*tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

145

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

*de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”*

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do profissional Marco Antonio de Almeida (segunda responsabilidade técnica), nos seguintes períodos:

1.1. De 23/05/2014 (despacho de fl. 114 - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 28/03/2016 (término do contrato de fl. 109), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

1.2. De 17/05/2016 (despacho de fl. 125 - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 01/04/2019 (término do contrato de fl. 119), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do profissional Aron Vinicius Della Libera dos Santos (primeira responsabilidade técnica) no período de 28/06/2019 (despacho de fl. 160 – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 30/04/2020 (rescisão - fl. 163), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

3. Pelo referendo da anotação como responsável técnico da profissional Bruna da Silva Ribeiro (segunda responsabilidade técnica), a partir de 07/08/2020 (despacho de fl. 179 - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

Obs.: Foi adotado como parâmetro o número de protocolo para a definição da natureza da anotação (primeira ou segunda anotação).

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

146

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

### MATÃO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>45</b>	<b>F-169/2017</b>	SANSIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

### Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Matão), a qual compreende:

1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Sergio Poli Verardino, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 21/21-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. D.B. Desenvolvimento de equipamentos S/S Ltda. (Início em 03/10/2013).

2. A cópia da alteração contratual datada de 18/11/2016 (fls. 03/10), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula segunda – O objetivo da sociedade será: “Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiraria

para aquecimento central (25.21-7-00); Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias (25.42-0-00);

Manutenção e reparação, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto veículos (33.11-2-00); Montagem de estruturas metálicas (42.92-8-01); Obras de montagem industrial com fornecimento de mão de obra

(42.92-8-02); Serviços de usinagem, tornearia e solda (25.39-0-01); Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso em geral (33.14-7-10); Instalação de máquinas e equipamentos industriais (33.21-0-

00); Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais (33.14-7-99);

Outras obras de acabamento da construção (43.30-4-99); Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para

transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras (43.99-1-04); Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais (77.39-0-99); Outras obras de engenharia civil (42.99-5-99);

Construção de obras de arte especiais (42.12-0-00); Obras de fundações (43.91-6-00); Aluguel de máquinas e

equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes (77.32-2-01); Administração de obras (43.99-

1-01); Serviços de engenharia (71.12-0-00); Fabricação de obras de caldeiraria pesada (25.13-6-00); e Serviços de confecção de armações metálicas para construção (25.99-3-01).”

Apresenta-se às fls. 36/37 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/09/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1053/2017 (fls. 38/39), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 36 e 37 quanto a: 1.) Pelo deferimento do registro da interessada neste Conselho com a anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Sergio Poli Verardino como responsável técnico restrito às atividades da Engenharia Mecânica de acordo com as suas atribuições; 2.) Que caso a empresa venha a realizar atividades de obras de Engenharia Civil previstas no objeto social deverá indicar responsável técnico desta modalidade; 3.) Que por se tratar de dupla responsabilidade, que o processo seja encaminhado ao Plenário deste Conselho.”

Apresenta-se às fls. 40/41 a Decisão PL/SP nº 1115/2017 do Plenário do Conselho relativa à sessão realizada em 09/11/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Sergio Poli



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

147

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Verardino na empresa Sansil Montagens Industriais Ltda EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano.”*

*Apresenta-se às fls. 51/53-verso a documentação protocolada pela empresa (sediada em Matão) em 12/02/2019, a qual compreende:*

*1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 51/51-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Sergio Poli Verardino (Jornada: segunda a quinta feira das 07h00min às 10h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 55), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:*

*1.1. Rigg Indústria de Equipamentos Ltda.:*

*1.1.1. Local: sediada em Guariba;*

*1.1.2. Jornada: segunda a quinta feira das 13h00min às 16h00min;*

*1.1.3. Início: 12/12/2018;*

*1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

*2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Sergio Poli Verardino em 08/01/2019 (fl. 52), com validade até 08/01/2020.*

*3. ART n.º 28027230190024408 registrada em 10/01/2019 (fls. 53/53-verso).*

*Apresentam-se às fls. 56/56-verso a informação e o despacho datados de 18/02/2019 relativos ao deferimento da anotação do profissional Sergio Poli Verardino.*

*Apresenta-se à fl. 57 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna a anotação do profissional Sergio Poli Verardino com data de início em 18/02/2019.*

*Apresenta-se às fls. 63/66 a documentação protocolada pela empresa em 01/09/2020, a qual compreende:*

*1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 63/63-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Sergio Poli Verardino (Jornada: segunda a quinta feira das 07h00min às 10h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:*

*1.1. JMV Serviços Industriais Ltda.:*

*1.1.1. Local: sediada em Matão;*

*1.1.2. Jornada: segunda a quinta feira das 13h00min às 16h00min;*

*1.1.3. Início: 27/09/2019;*

*1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

*2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Sergio Poli Verardino em 14/08/2020 (fl. 64), com validade até 26/03/2022.*

*3. ART n.º 28027230200821359 registrada em 13/08/2020 (fl. 65).*

*Apresentam-se às fls. 68/68-verso a informação e o despacho datados de 08/09/2020 relativos ao deferimento da anotação do profissional Sergio Poli Verardino.*

*Apresenta-se à fl. 69 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna a anotação do profissional Sergio Poli Verardino com data de início em 08/09/2020.*

*Apresenta-se à fl. 71 o despacho datado de 22/10/2020 relativo ao encaminhamento do presente, acompanhado do processo F-004441/2019 (Interessado: JMV Serviços Industriais Ltda.).*

*Apresenta-se à fl. 72 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 01/07/2020, o qual compreende:*

*1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

*1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 16/09/2019, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Sergio Poli Verardino, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA,*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

- 1.1.1. Sansil Montagens Industriais Ltda. (Início em 18/02/2019).
- 1.2. A informação e o despacho datados de 27/09/2019 (fls. 25/25-verso) relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Sergio Poli Verardino, ad referendum da CEEMM.
- 1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Sansil Montagens Industriais Ltda. (Início em 18/02/2019) não foi apreciada pela CEEMM, conforme a verificação procedida nas relações de pessoas jurídicas, bem como na “ficha de carga” do processo F-000169/2017 (fls. 38/39).
2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 76/78 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 01/12/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”  
(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”*

3. O artigo 16 que consigna:

*“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”*

4. O artigo 17 que consigna:

*“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”*

*Considerando que o processo F-004441/2019 (Interessado: JMV Serviços Industriais Ltda.) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Sergio Poli Verardino.*

*Considerando que o processo contempla as seguintes questões:*

*1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Sergio Poli Verardino (segunda responsabilidade técnica), no período de 18/02/2019 (despacho de fl. 56-verso) a 08/01/2020 (término do contrato de fl. 52).*

*2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Sergio Poli Verardino (segunda responsabilidade técnica), a partir de 08/09/2020 (despacho de fl. 68-verso).*

*Considerando que a segunda anotação do profissional em questão pela interessada (início em 08/09/2020) já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300516 (página 112 de 150 – fl. 74) na reunião procedida em 17/10/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 516/2020, a qual consigna:*

*“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300516 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

150

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”*

*Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Rigg Indústria de Equipamentos Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na pesquisa realizada nas relações de pessoas jurídicas, bem como na “ficha de carga” do processo F-005243/2018 (fl. 75).*

*Considerando que verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho do profissional Sergio Poli Verardino nas duas empresas, por ocasião das duas anotações.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pelo referendo da anotação do profissional Sergio Poli Verardino (segunda responsabilidade técnica), no período de 18/02/2019 (despacho de fl. 56-verso) a 08/01/2020 (término do contrato de fl. 52).*
  - 2. Pelo referendo da anotação do profissional Sergio Poli Verardino (segunda responsabilidade técnica), a partir de 08/09/2020 (despacho de fl. 68-verso).*
  - 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-005243/2018 (Interessado: Rigg Indústria de Equipamentos Ltda.), com o seu encaminhamento do mesmo à CEEMM.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****MATÃO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>46</b>	<b>F-4441/2019</b> JMV SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME
<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/22 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Matão) em 16/09/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Sergio Poli Verardino (Jornada: segunda a quinta feira das 13h00min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 24/24-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Sansil Montagens Industriais Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Matão;

1.1.2. Jornada: segunda a quinta feira das 07h00min às 10h00min;

1.1.3. Início: 18/02/2019;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópias do contrato social datado de 02/05/2012 (fls. 04/09) e da alteração contratual datada de 30/08/2019 (fls. 11/15), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“Cláusula Quinta – o Objeto será: “Obras de montagem industrial (4292802); Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos (3311200); Montagem de estruturas metálicas (4292801); Obras de fundações (4391600); Construção de obras de arte especiais (4212000); Construção civil (4120400); Manutenção e reparação de calandras industriais (3314710); Instalação de máquinas e equipamentos industriais (3321000); Manutenção e reparação de máquinas para destilarias de álcool (3314799); serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras (4399104); Aluguel de guinchos, guindastes e empilhadeiras para movimentação de cargas (7739099); Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes (7732201); Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central (2521700); Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias (2542000); Fabricação de obras de caldeira pesada (2513600); Serviços de confecção de armações metálicas para construção (2599301); Serviços de usinagem, tornearia e solda (2539001); Fabricação de estruturas metálicas (2511000); Administração de obras (4399101); Serviços de engenharia (7112000); Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias (4399102).”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/09/2019 (fl. 16), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Obras de montagem industrial.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

3.2.2. Montagem de estruturas metálicas;

3.2.3. Obras de fundações;

3.2.4. Construção de obras de arte especiais;

3.2.5. Construção de edifícios;

3.2.6. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

3.2.7. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.8. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;

3.2.9. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

153

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

*peças para uso em obras;*

*3.2.10. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;*

*3.2.11. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;*

*3.2.12. Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central;*

*3.2.13. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias;*

*3.2.14. Fabricação de obras de caldeiraria pesada;*

*3.2.15. Serviços de confecção de armações metálicas para a construção;*

*3.2.16. Serviços de usinagem, tornearia e solda;*

*3.2.17. Fabricação de estruturas metálicas;*

*3.2.18. Administração de obras;*

*3.2.19. Serviços de engenharia;*

*3.2.20. Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.*

*4. "DECLARAÇÃO" da empresa datada de 13/09/2019 (fl. 17), a qual consigna:*

*4.1. Que não obstante o que conta em seu objetivo social exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de obras de Montagem Industrial (4292802), ficando claro que não exercerá as atividades de Obras de Fundações (4391600), Construção de Obras de arte especiais (4212000), Construção Civil (4120400) e Serviços de engenharia (7112000).*

*4.2. Que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia e/ou agronomia.*

*5. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Sergio Poli Verardino em 27/08/2019 (fl. 18), com validade até 28/08/2020.*

*6. ART n.º 28027230191099686 registrada em 29/08/2019 (fl. 19).*

*Apresentam-se às fls. 25/25-verso a informação (datada de 27/09/2019) relativa ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Sergio Poli Verardino, ad referendum da CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 26/26-verso a informação "Resumo de Empresa" que consigna o registro da interessada sob n.º 2227975 expedido em 27/09/2019 com a anotação do profissional Sergio Poli Verardino, bem como a seguinte restrição de atividades:*

*"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO – MECÂNICA."*

*Apresenta-se à fl. 35 a informação datada de 29/11/2019 relativa à diligência procedida, em atenção à determinação de fl. 30, a qual compreende:*

*1. O destaque para as informações recebidas do Sr. João Paulo Oliveira Santos – sócio quotista quanto a:*

*1.1. Que os serviços prestados são realizados diretamente no estabelecimento do contratante.*

*1.2. Que a empresa somente exerce as atividades de "montagem industrial no endereço do contratante (exemplo: usinas de açúcar e álcool)".*

*2. A juntada ao processo da seguinte documentação:*

*2.1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" datado de 20/11/2019 (fls. 32/32-verso).*

*2.2. "RELATÓRIO DE EMPRESA" n.º 118002 datado de 20/11/2019 (fl. 33).*

*2.3. Fotografias da fachada das instalações (fl. 34).*

*Apresenta-se à fl. 36 o despacho datado de 02/12/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 41/43 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/04/2020.*

*Apresenta-se à fl. 44 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 01/07/2020, o qual compreende:*

*1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

*1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 16/09/2019, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Sergio*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*Poli Verardino, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:*

- 1.1.1. Sansil Montagens Industriais Ltda. (Início em 18/02/2019).
- 1.2. A informação e o despacho datados de 27/09/2019 (fls. 25/25-verso) relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Sergio Poli Verardino, ad referendum da CEEMM.
- 1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Sansil Montagens Industriais Ltda. (Início em 18/02/2019) não foi apreciada pela CEEMM, conforme a verificação procedida nas relações de pessoas jurídicas, bem como na “ficha de carga” do processo F-000169/2017 (fls. 38/39).
2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

*Apresenta-se às fls. 48/51 a documentação protocolada pela empresa em 03/09/2020, a qual compreende:*

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 48/48-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Sergio Poli Verardino (Jornada: segunda a quinta feira das 13h00min às 16h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

- 1.2. Sansil Montagens Industriais Ltda.:
- 1.2.1. Local: sediada em Matão;
- 1.2.2. Jornada: segunda a quinta feira das 07h00min às 10h00min;
- 1.2.3. Início: 18/02/2019;
- 1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Sergio Poli Verardino em 26/08/2019 (fl. 49), com validade até 28/08/2022.
3. ART nº 28027230201003790 registrada em 25/08/2020 (fl. 50).

*Apresentam-se às fls. 53/53-verso a informação (datada de 08/09/2020) e despacho (não datado) relativos ao deferimento da anotação do profissional Sergio Poli Verardino.*

*Apresenta-se às fls. 54/54-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Sergio Poli Verardino com data de início em 08/09/2020, bem como a seguinte restrição de atividades:*

**“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO – MECÂNICA.”**

*Apresenta-se à fl. 56 o despacho datado de 22/10/2020 relativo ao encaminhamento do presente à CEEMM, acompanhado do processo F-0000169/2017 (Interessado: Sansil Montagens Industriais Ltda.).*

**Parecer e voto:**

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:*

**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**

(...)

**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**

(...)

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO**

**INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):*

*1. O caput do artigo 3º que consigna:*

*“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”*

*(...)*

*2. O artigo 12 que consigna:*

*“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições*

*coerentes com os referidos objetivos.*

*Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”*

*3. O artigo 16 que consigna:*

*“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”*

*4. O artigo 17 que consigna:*

*“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”*

*Considerando os esclarecimentos complementares ao Parecer nº 048/2020 - DCS/SUPJUR encaminhados pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL via e-mail transmitido em 01/04/2020, os quais contemplam:*

*1. Os seguintes entendimentos do Departamento Consultivo:*

*“Na questão levantada na consulta em referência, i.e., sobre a matéria relacionada às múltiplas responsabilidades de um mesmo Responsável Técnico - que, na Resolução nº 336, era limitada, excepcionalmente, a 3 empresas, além de sua firma individual e, na nova Resolução não encontra*

*mais*

*limitações - é nosso entendimento que, por tratar-se de um ato constitutivo (onde se institui uma situação jurídica nova para o destinatário), deve se aplicar a regra vigente no momento do pronunciamento.*

*(...)*

*Também foi esclarecido o momento do pronunciamento, constante na explicação da múltipla responsabilidade:*

*Atendendo ao solicitado e de ordem da Sra. Gerente do Consultivo, esclarecemos que o momento do pronunciamento é aquele em que a Câmara se pronuncia ao julgar o quanto requerido.”*

*2. O seguinte registro do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL:*

*“Dessa forma fica estabelecida que os julgamentos dos requerimentos pendentes e dos novos requerimentos (após 18/03/2020) seguem os novos procedimentos da Resolução 1.121, de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*2019, além das orientações de registro da matriz e cadastro das filiais e do recolhimento de ART do quadro técnico.”*

*Considerando que o processo F-0000169/2017 (Interessado: Sansil Montagens Industriais Ltda.) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa, a “Declaração” de fl. 17 e as atribuições do profissional Sergio Poli Verardino.*

*Considerando que o processo contempla as seguintes questões:*

- 1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Sergio Poli Verardino.*
- 2.A análise quanto à nova anotação do profissional em questão.*

*Considerando que verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho do profissional indicado nas duas empresas, por ocasião das duas anotações.*

*Somos de entendimento:*

- 1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Sergio Poli Verardino (segunda responsabilidade técnica), no período de 27/09/2019 (fl. 25-verso) a 28/08/2020 (término do contrato de fl. 18).*
  - 2.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Sergio Poli Verardino (segunda responsabilidade técnica), a partir de 08/09/2020 (fl. 53-verso).*
  - 3.Pela revisão da restrição de atividades com a observância da seguinte redação:  
“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

**V . III - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA EMPRESA / DEFERIMENTO / INDEFERIMENTO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>47</b>	<b>F-3782/2013</b>	BALIVED VEDAÇÕES E PEÇAS ESPECIAIS LTDA - ME
	<b>Relator</b>	SÉRGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de processo de manifestação desta Câmara quanto a solicitação de cancelamento de registro neste conselho, pois a empresa registrou-se no CFT, onde apresenta um técnico para representá-la tecnicamente.

Inicialmente ressaltamos:

1. A informação “Relatório de Resumo de Empresas” relativa à interessada emitida em 18/11/2013 (fls. 20 e 20 verso)), a qual consigna:

1.1-Registro nº 1938532 expedido em 04/11/2013.

1.2-Objetivo social:

“Indústria e comércio de vedações, artefatos e peças de borracha, plásticos e termoplásticos com prestação de serviços de recuperação e manutenção dos mesmos e manutenção e reforma de máquinas e equipamentos agrícolas, hidráulicos e industriais”.

1.3-Responsável Técnico: Engenheiro Mecânico Francisco Vanderli Danilussi (início em 04/11/2013).

2. A documentação protocolada pela empresa em 04/08/2014 (fls. 21 e 25), a qual compreende:

2.1-A baixa do profissional Francisco Vanderli Danilussi Responsável técnico: Técnico Industrial Baixado – Lei nº 13.639/18.

2.2-A indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Marcio Henrique Fioline – sócio quotista.

Obs.: A anotação foi deferida pela unidade de origem (fls. 25 e 26 verso) com data de início em 06/08/2014 (fls. 28 e 28 verso).

3.- A documentação protocolada pela empresa em 19/11/2019 (fls. 39/ 42), a qual compreende:

3.1 - Formulário “RAE-Registro e Alteração de Empresa” (fls. 39e 39 verso), o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa neste Conselho.

3.2 – Requerimento datado de 19/11/2019 (fls. 41), o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro no Conselho em face da filiação de seu profissional responsável da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

3.3 – Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1388476/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 42), a qual consigna o registro da interessada naquele Conselho Federal com a anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Marcio Henrique Fioline.

4 – A informação e o despacho datados de 08/10/2010 e 09/10/2020 (fls. 96), os quais compreendem o destaque para a diligência realizada na empresa.

4.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/10/2020 (fls. 102 a 103).

**PARECER:**

Considerando o objetivo social da empresa;

Considerando a Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66) e no seus sub itens 18.02 – Indústria de Fabricação de artefatos de borracha. Do item 18 INDÚSTRIA DE BORRACHA e 23.02 – Indústria de fabricação de artefatos de material plástico. Do item 23 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS;*

*Considerando que a interessada produz itens para empresas alimentícias de ponta e como o nome da empresa afirma “Peças Especiais” (CNPJ da empresa fls. 11), e como exemplos as NFs-E 000.010.919 (fls. 54) e 000.012.337 (fls. 74);*

**VOTO:**

*1-Pelo indeferimento do cancelamento de Registro da Empresa “Balived Vedações e Peças Especiais Ltda – ME”, pessoa jurídica neste Conselho;*

*2-Pela indicação por esta Empresa de profissional para responsável técnico.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>48</b>	<b>F-2552/2007 V2</b> SERRALHERIA MORADA DO SOL LTDA - ME
<b>Relator</b>	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

**Proposta**

Ilmo. Senhor Eng.º Engenheiro, de Produção – Metalurgista, Engenheiro de Segurança do Trabalho Sérgio Ricardo Lourenço - Coordenador da CEEMM do CREA/SP

Em atendimento a sua determinação tenho a relatar:

I - Tratam os autos do ERA – Registro de Alteração de Empresa Protocolo Nº 30.108 protocolada em 28/02/2019 efetuada pela UGI Araraquara, lavrado pela Agente Fiscal Ana Cristina B. Ferreira, no município de Araraquara para “Cancelamento de Registro” da empresa Serralheria Morada do Sol Ltda. – ME – CNPJ: 43.977.438/0001-37) (fl.199).

II – A UGI Araraquara, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, juntou ao presente processo cópias de Danfes e Notas Fiscais emitidas pela empresa interessada (fl. 214 a 228); Ficha Cadastral Simplificada emitida pela JUCESP (fl. 211 e 212); Contrato Social (fl.201 a 206) e Registro no CNPJ (Fl.213).

III – Registramos também a “Informação” subscrita pela Agente Fiscal Tânia Solange Gaspari na qual a mesma informa de forma contraditória que “apurou que a mesma não está fabricando nem instalando estruturas metálicas” porém, ao mesmo tempo, anexando ao processo fotos de estruturas metálicas já fabricadas, tais como carrinholas (fl.225), grades metálicas (fl.226 – baixo) e portões metálicos de grandes dimensões (fl.227).

IV – A Sr.ª Chefe da UGI Araraquara – Eng. Sandra Fernandes Bandeira propõe à fl.229 o envio do processo à CMM para análise e deliberação.

V – Registramos também, após pesquisa efetuada nas Notas Fiscais e Danfes juntadas ao processo que além de pequenos serviços de manutenção e reparos de equipamentos mecânicos de abertura e fechamento de portões, também registra-se a “fabricação de gradil de frente em L com portão social em tubo metalon” na DANFE Nº 000.000.525 - 10/01/2020 (fl.221);

Face as informações registradas nos documentos oferecidos pela equipe de Fiscalização da UGI Araraquara temos a considerar:

A – Em relação aos serviços de manutenção e reparação de equipamentos para usos prediais:

Tratam-se de processos de conformação mecânica de chapas e tubulações metálicas que envolvem soldagem, uma vez que objetivam a união localizada de peças, de materiais similares ou não, de forma permanente, a serem utilizadas posteriormente em instalações prediais domiciliares, edifícios, etc.

Utiliza-se também a Interessada de equipamentos para a execução de serviços de solda, corte e dobramento os quais, segundo a DECISÃO já proferida pela CEEMM em 23/03/2018 a pedido da AFEAL – Associação Nacional de Fabricantes de Esquadrias de Alumínio, existe a exigência de registro no CREA/SP de fabricantes de esquadrias, bem como da indicação de profissional de nível superior da modalidade mecânica, com atribuições compatíveis à área de atuação (fl.231 a 233).

Desta forma, entende-se que as empresas que executam atividades relacionadas à serralheria, manutenção mecânica e à metalurgia devem ser obrigatoriamente executadas sob supervisão e





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*responsabilidade direta de profissionais com formação em engenharia mecânica ou engenharia industrial mecânica.*

*No que se refere ao conteúdo dos cursos da área de engenharia mecânica tratam-se de disciplinas ministradas na maior parte das universidades brasileiras com a denominação de “Processos de Conformação” e “Soldagem”, sendo ofertadas entre o 7º e/ou 8º semestre dos mesmos.*

*VI – Desta forma, e em razão dos argumentos apresentados concluímos que a Serralheria Morada do Sol Ltda. – ME – CNPJ: 43.977.438/0001-37 (fl.199) executa serviços técnicos especializados relacionados à área de engenharia mecânica e/ou engenharia industrial cujas atribuições estão previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de transmissão movimento e de utilização do calor; serviços afins e correlatos, estando, portanto, sujeita ao controle e fiscalização pelo CREA/SP sendo, neste caso também necessária a exigência de registro neste Conselho de um profissional titulado em Engenharia Mecânica ou Industrial Mecânica.*

**VOTO:**

*Manifesto-me pelo Indeferimento da solicitação da Requerente Serralheria Morada do Sol Ltda. – ME – CNPJ: 43.977.438/0001-37 (fl.199) de seu pedido de cancelamento da sua inscrição no CREA/SP (fl.199), mantendo-se também a exigência de possuir pelo menos um profissional Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Industrial Mecânico em seu quadro de responsáveis técnicos.*

*Pela comunicação, por parte do CREA/SP, à UGI Araraquara direcionando-a nas ações subseqüentes em relação a referida empresa.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**BARRETOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>49</b>	<b>F-2228/2011</b>	RSA - IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGENIO LENZI

**Proposta**

Histórico:

Apresenta-se às fls. 50/50-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitido em 23/04/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 1733702 expedido em 07/10/2011.

2. Objetivo social:

“Os ramos de indústria de carrocerias metálicas, trailers, contêineres, reboques rodoviários e agrícolas; indústria de máquinas equipamentos de refrigeração; indústria de máquinas e implementos agrícolas; prestação de serviços de serralheria; comércio e serviços de instalação, manutenção e reparação de peças, acessórios, máquinas e equipamentos de refrigeração para veículos automotores.”

3. Responsável técnico: Sem anotação.

Apresentam-se à fl. 66 a informação (datada de 15/08/2019) e despacho, os quais consignam:

1. O registro quanto à revisão dos processos na unidade.

2. Que não há responsabilidade técnica ativa pela interessada.

3. O destaque para a documentação anexada ao processo:

3.1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 07/08/2019 (fls. 52/53), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.

Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.”

3.2. Cópia da alteração contratual datada de 14/03/2016 (fls. 55/59), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade explorará o ramo de atividade como: “comércio e serviços de instalação, manutenção e reparação de peças, acessórios, máquinas, equipamentos de refrigeração para veículos automotores”.

3.3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/08/2019 (fl. 62), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.3.1. Principal: Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios de veículos automotores.

3.3.2. Secundárias:

3.3.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;

3.3.2.2. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

3.4. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 64) que consigna a seguinte atividade econômica:

Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.

3.5. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 65).

Apresenta-se à fl. 68 a cópia do Ofício nº 12393/2019/UOP CAT datado de 03/09/2019, no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica, para responder por suas atividades técnicas.

Apresenta-se à fl. 70 a correspondência da empresa protocolada em 19/09/2019, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa, em face da paralisação das atividades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

2.A apresentação da seguinte documentação:

2.1.A cópia do Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao mês de janeiro/2018 (fl. 72).

2.2.A cópia da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS relativa ao ano base – 2017 (fl. 71), a qual consigna a ausência de vínculos.

Apresenta-se à fl. 76 a informação datada de 19/05/2020 relativa à diligência procedida junto às instalações da interessada, a qual compreende:

1. O registro de que a interessada não se encontra mais funcionando no local.

2.Fotografias das instalações (fl. 75), hoje ocupadas por depósito de reciclagem de papel e plásticos.

Apresenta-se à fl. 79 o despacho datado de 23/10/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para a diligência procedida, bem como para as informações da Receita Federal (fl. 77) e SINTEGRA (fl. 78).

Apresenta-se às fls. 80/81 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/01/2021, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 1.121/19 do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições

coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente*

*habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”*

4. O artigo 17 que consigna:

*“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”*

5. O artigo 29 que consigna:

*“Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.*

*Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.*

*Considerando o objetivo social da empresa e o requerimento quanto ao cancelamento do registro da mesma.*

*Considerando as informações relativas à diligência procedida.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo deferimento quanto à solicitação de cancelamento do registro da empresa.*

*2. Pela realização de nova diligência dentro do prazo de 3 (anos) para a averiguação da situação da empresa.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****FRANCA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>50</b>	<b>F-3641/2006</b>	CARTONAGEM CIRCULU'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	<b>Relator</b>	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação deste Conselheiro Regional quanto ao requerimento de cancelamento do registro da empresa CARTONAGEM CIRCULU'S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, doravante denominado INTERESSADO.

Apresentam-se à(s):

Fls. 02 a 30– Registro e Alteração de Empresa e documentação.

Fls. 31 a 37- Relatório de visita à firma, de 28.04.2009 e documentação.

Fl. 38- Protocolo nº 85574, de 24.05.2011.

Fls. 39 e 40- Contrato de Prestação de Serviços Técnicos, de 18.05.2011.

Fls. 41 a 45- Registro e Alteração de Empresa e ART nº 92221220110554745.

Fl. 46- Ofício nº 207/2019-ugi/franca, de 19.06.2019.

Fl. 47- Certidão para fins de prova emitida em 13.08.2019 pelo CFT.

Fl. 48- Informação, de 03.09.2019.

Fl. 49- Resumo de Empresa.

Fl. 50- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitida em 03.09.2019.

Fls. 51 e 52- Ficha Cadastral Simplificada, emitida em 03.09.2019.

Fls. 53 e 54 – Relatório de Fiscalização de Empresa.

Fls. 55 a 58- Notificação, de 22.11.2019 e anexos.

Fl. 59- Protocolo nº 147012, de 27.11.2019.

Fls. 60 a 65 – Registro e Alteração de Empresa e anexos.

Fl.66- Informação, de 27.11.2019.

Fls. 67 a 70- Cópia de email, de 12.08.2019.

Fl. 71- Visualização de Responsabilidade Técnica.

Fls 72 e 73 – Informação, de 16.04.2020.

Fl. 121- Despacho, de 01.07.2020, do processo em epígrafe ao Conselheiro Relator.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

LEI nº 5.194, de 24.12.1966

(...)

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*economia mista e privada;*

*b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*

*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*

*f) direção de obras e serviços técnicos;*

*g) execução de obras e serviços técnicos;*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*(...)*

*Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*b) julgar as infrações do Código de Ética;*

*c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

*(...)*

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*(...)*

*§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

*(...)*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*(...)*

*Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.*

*LEI nº 6.839, de 30.10.1980*

*Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*RESOLUÇÃO nº 336, de 27.10.1989, do CONFEA:*

*Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*  
*CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

RESOLUÇÃO Nº 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA:

(...)

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

(...)

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

168

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

*acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.*

*§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o atuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.*

*§ 2º A falta de manifestação do atuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.*

*(...)*

*Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:*

*I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;*

*II - ilegitimidade de parte;*

*III – falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;*

*IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;*

*V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;*

*VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;*

*VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

### CONSIDERAÇÕES

*Considerando as informações contidas no processo;*

*Considerando a tempestividade da documentação;*

*Considerando a suficiência de dados, possibilitando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa e;*

*Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.*

### VOTO

*Assim, com o supedâneo na legislação vigente, nos entendimentos acima colacionados e pelo objeto social do INTERESSADO, somos pelo entendimento:*

*1- Indeferir o pedido de cancelamento do registro do INTERESSADO neste Conselho.*

*2- Requerer o registro de profissional com atribuições compatíveis com os serviços prestados pelo INTERESSADO.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**GARÇA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>51</b>	<b>F-1151/2017</b>	MARIA IRENE DA COSTA USINAGEM - ME
	<b>Relator</b>	LUIZ AUGUSTO MORETTI

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se da manifestação desta Câmara quanto ao cancelamento de registro da empresa MARIA IRENE DA COSTA USINAGEM – ME. A Empresa em questão comunica quanto a Lei n.º 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas), bem como o cancelamento do profissional anteriormente anotado.

**PARECER E VOTO**

Considerando o Objetivo Social da Empresa.

Considerando a documentação protocolada pela empresa em 15/10/2019, a qual compreende:

Considerando a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1574486/2017 emitida em 04/05/2017 que demonstra o Registro n.º 2091710 expedido em 06/04/2017. O Objetivo Social “serviços de usinagem, tornearia e solda; - Comércio varejista de ferragens e ferramentas”. O Responsável Técnico como sendo o Técnico em Mecânica Eberton de Barros Ribeiro (Início em 06/04/2017).

Considerando a documentação protocolada pela empresa em 17/10/2019 (fls. 33/64), a qual solicita o cancelamento do registro da empresa neste Conselho, bem como o compromisso de registro no CFT e a informação que a atividade principal da empresa se resume à prestação de serviços de tornearia, sendo que a mesma não fabrica nenhum produto..

Considerando a apresentação de cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 (dose) meses (fls. 34/64).

Considerando a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/05/2010 (fls. 73/73-verso).

Voto pelo cancelamento do registro da empresa MARIA IRENE DA COSTA USINAGEM - ME neste conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****ITATIBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>52</b>	<b>F-4497/2011</b>	AMF COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE METÁLICOS LTDA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGENIO LENZI

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 44/44-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitido em 28/02/2013, a qual consigna:

1. Registro: nº 862650 expedido em 04/04/2012.
2. Responsável técnico: Sem anotação.

Apresenta-se às fls. 51/52 a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 08/09/2014, a qual consigna o seguinte objeto social:

“Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

Manutenção e reparação de veículos ferroviários.

Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos.

Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças.

Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.”

Apresenta-se às fls. 54/69 a documentação protocolada pela interessada em 27/01/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 54/54-verso), o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento de registro da empresa.
2. Correspondência da empresa datada de 19/01/2017 (fls. 55/56), a qual compreende:
  - 2.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
    - 2.1.1. Que em 2011/2012 a empresa atuava no setor ferroviário com aluguel de máquinas.
    - 2.1.2. Que em face da empresa ter vencido uma licitação que exigia o registro da firma no Conselho com engenheiro responsável, foi procedido o cadastramento da interessada no Crea-SP.
    - 2.1.3. Que em face de diversos problemas no desenvolvimento do contrato a empresa entrou em uma situação grave de endividamento, o que a obrigou a sair do setor, passando para o ramo de sucata.
    - 2.1.4. Que foi realizada a baixa do engenheiro, sendo que a empresa não sabia acerca da obrigatoriedade de requerimento do pedido de descredenciamento da mesma junto ao Conselho.
    - 2.1.5. Que a interessada desde meados de 2012 não realiza mais serviços e que a partir de março de 2013 só realiza a atividade de comércio de sucatas, mediante a compra em empresas e/ou fontes geradoras, com a sua venda para a usina (GERDAU), conforme as notas fiscais em anexo (fls. 57/60).
    - 2.1.6. O entendimento de que as anuidades que são cobradas não são devidas, não tendo a empresa condições para o seu pagamento.
  - 2.2. A solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa e a isenção das anuidades em aberto.
3. A apresentação em anexo da seguinte documentação:

3.1. Cópia da alteração contratual datada de 22/01/2013 (fls. 61/68), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 2ª A sociedade terá por objeto a atividade de locação, comércio e importação e exportação de veículos, máquinas e equipamentos rodo-ferroviários (CNAE 7739-0/99 e 4669-9/00); o comércio de sucatas de materiais ferrosos e não ferrosos (CNAE 33.15-5/00); e, de consultoria em gestão empresarial (CNAE 7020-4/00), e o seu prazo de duração será por prazo indeterminado.”

3.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 29/11/2016 (fl. 69), o

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.2.1.Principal: Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente.

3.2.2.Secundárias:

3.2.2.1.Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente;

3.2.2.2.Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;

3.2.2.3.Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos.

Apresenta-se às fls. 73/74 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 19/10/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1181/2017 (fls. 75/76), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 73 e 74 quanto ao retorno do processo a UGI Campinas para uma diligência do agente fiscal para fins de constatar se a interessada beneficia a sucata metálica antes de comercializá-la ou apenas a comercializa sem beneficiamento. Que se possível o processo de recebimento, beneficiamento e embarque para o cliente final seja fotografado e juntado em relatório nesse processo, devendo no caso de sua impossibilidade, ser descrito em detalhes, pois com a qualidade dessa informação, poder-se-á conceder ou negar o cancelamento do registro dessa empresa.”

Apresentam-se à fl. 94 a informação e o despacho datados de 25/11/2020 e 26/11/2020, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A diligência realizada em 11/01/2018, na qual se verificou a mudança da interessada (informação de fl. 78).

1.2.O comparecimento à unidade do Sr. Felipe Grassi – sócio quotista da empresa, o qual solicitou a realização de diligência para possível cancelamento do registro da interessada.

1.3.A realização de nova diligência em 25/11/2020, com a juntada da documentação de fls. 80/933, a qual contempla:

1.3.1.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 18/11/2020 (fls. 80/81), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador e comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos.”

1.3.2.“RELATÓRIO DE EMPRESA” datado de 25/11/2020 (fls. 82/82-verso), o qual consigna:

1.3.2.1.Principais atividades desenvolvidas: Compra, armazenamento e venda de sucatas (metais, plásticos e papelão).

1.3.2.2.Que a empresa possui uma retroescavadeira para a movimentação das sucatas, uma prensa para a compactação de latas de alumínio e papelão e uma balança.

1.3.3.Fotografias das instalações (fls. 83/87).

1.3.4.Fotografias de notas fiscais de venda emitidas pela empresa Klabin S.A. (fls. 88/93).

Apresenta-se às fls. 94/95-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/01/2021, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 1.121/19 do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):*

*1. O caput do artigo 3º que consigna:*

*“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”*

*(...)*

*2. O artigo 12 que consigna:*

*“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com*

*atribuições*

*coerentes com os referidos objetivos.*

*Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”*

*3. O artigo 16 que consigna:*

*“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto*

*legalmente*

*habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”*

*4. O artigo 17 que consigna:*

*“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”*

*5. O artigo 29 que consigna:*

*“Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.*

*Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.*

*Considerando o objetivo social da empresa e o requerimento quanto ao cancelamento do registro da mesma.*

*Considerando as informações relativas à diligência procedida.*

*Considerando o término do segundo mandato do Sr. Conselheiro Cláudio Hintze em 31/12/2020, não podendo o mesmo ser objeto de recondução.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo deferimento quanto à solicitação de cancelamento do registro da empresa.*

*2. Pela realização de nova diligência dentro do prazo de 3 (anos) para a averiguação da situação da empresa.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****MARÍLIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>53</b>	<b>F-3759/2012</b>	<i>TOLOTO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO - ME</i>
	<b>Relator</b>	LUIZ AUGUSTO MORETTI

**Proposta****HISTÓRICO**

*Trata-se da manifestação desta Câmara quanto ao cancelamento de registro da empresa TOLOTO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDIDIONADO – ME.*

*A Empresa em questão comunica quanto a Lei n.º 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas), bem como o cancelamento do profissional anteriormente anotado.*

**PARECER E VOTO**

*Considerando o Objetivo Social da Empresa.*

*Considerando a documentação protocolada pela empresa em 27/06/2019, a qual compreende:*

- Formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa (fls. 57/57-verso).*
- Cópia das informações emitidas pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fls.58/59) e da TRT CARGO ou FUNÇÃO n.º BR20190194632 (fl. 60) relativas ao registro da empresa com a anotação do profissional Hélio Fernando Dias Fonte.*

*Considerando o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais 'de Engenharia' firmado entre a interessada e o profissional Hélio Fernando Dias Fonte em 22/06/2019 (fls. 61/65).*

*Considerando as cópias das Notas Fiscais emitidas pela empresa (fls. 51/74).*

*Voto pelo cancelamento do registro da empresa TOLOTO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO-ME neste Conselho.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**OURINHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>54</b>	<b>F-108/2018</b>	<i>M W TORNEARIA LTDA - EPP</i>
	<b>Relator</b>	LUIZ AUGUSTO MORETTI

**Proposta****HISTÓRICO**

*Trata-se da manifestação desta Câmara quanto ao cancelamento de registro da empresa M W TORNEARIA LTDA. A Empresa em questão comunica quanto a Lei n.º 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas) e seu registro neste novo Conselho.*

**PARECER E VOTO**

*Considerando o Objetivo Social da Empresa.*

*Considerando a documentação protocolada pela empresa em 09/01/2018, a qual compreende:*

*A indicação como Responsável Técnico o Técnico em mecânica Amarildo Costa, detentor das atribuições do artigo 4º do decreto federal 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.*

*Cópias do contrato social datado de 11/03/2011 (fls. 05/07) e da alteração contratual datada de 30/07/2013) (fls. 08/10) "Cláusula Segunda: Seu objetivo social é manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria siderúrgica e metalúrgica, comércio varejista de ferragens e ferramentas, e comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores."*

*Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 10/01/2018 e 01/10/2018 (fl.16), respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Amarildo Costa.*

*Considerando a documentação protocolada pela empresa em 14/03/2019 (fls. 18/131) a qual compreende a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.*

*Considerando a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/01/2020 (fls. 138/139).*

*Voto pelo cancelamento do registro da empresa M W TORNEARIA LTDA. NO CREA SP*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**OURINHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>55</b>	<b>F-3349/2008 V2</b> COMAQUIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME
	<b>Relator</b> JOSÉ SEBASTIÃO SPADA

**Proposta**

I – Com referencia aos elementos do processo:

Apresenta-se às fls.131 a informação “Resumo de Empresa” relativo a interessada, a qual consigna:

1.Registro: nº 913914 expedido em 21/10/2008

2.Objetivo Social:

“Fabricação de máquinas e equipamentos industriais, com oficina mecânica de reparos e equipamentos industriais.

3. Responsável Técnico: Técnico Industrial Baixado – LEI Nr. 13.639/18.

Apresenta-se às fls. 57 a documentação apresentada pela interessada, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO”, protocolado pela Empresa em 12/11/2015, o qual consigna a solicitação quanto a alteração da jornada de trabalho do Técnico em Mecânica Sr. Mario Perez Filho.

Apresenta-se às fls. 58 a cópia do Ofício nº 15408/2019, datado de 29/10/2019, o qual compreende:

1. Destaque para a lei 13.639/18 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais- CFT e para o fato que foi procedido em 20/12/2018 o cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica entre o Técnico em Mecânica Mario Perez Filho e a Empresa interessada, uma vez que o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo CFT foi encerrado neste conselho.
2. Consta na NOTIFICAÇÃO para a Empresa, proceda à indicação de profissional Legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, conforme determina a Legislação vigente.

Apresenta-se às fls. 60/62 a documentação protocolada pela Empresa em 06/12/2019, a qual compreende:

1. Formulário “ERA – REGISRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 60/61) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro no Conselho
2. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1389920/2019, emitida em 04/12/2019 pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. (fls. 62), a qual consigna o registro da Interessada naquele Conselho Federal (CFT), com a anotação como Responsável Técnico em Mecânica o Sr. Mario Perez Filho.

Apresenta-se à fl. 130 a informação e o despacho datados de 26/08/2020 e 28/08/2020, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para a documentação anexadas ao processo, a qual contempla:
  - 1.1- Cópias de notas fiscais (fls. 63/125).
  - 1.2- Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 25/08/2020 (fls.126/127)

A qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, Peças e acessórios”. “Manutenção e reparos de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária”.

1.3 - Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – (CNPJ) emitido em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

25/08/2020, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.3.1- PRINCIPAL: “Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios”.

1.3.2- SECUNDÁRIA: “Manutenção e reparos de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária”.

1.4- “RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO”, datado de 26/08/2020, (fl. 172), a qual consigna que A interessada desenvolve as seguintes atividades principais: “Fabricação de Peças – Usinagem”

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

II- Com relação à Legislação Vigente e procedimentos:

1. Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:  
“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:  
(...)  
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”  
(...)
2. o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:  
“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados,  
serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”
3. Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas).
4. O subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do CONFEA (dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

III – Considerações:

1. Considerando o objetivo social da empresa.
2. Considerando a cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 133/136), o qual consigna:  
2.1 - O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:  
“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);”  
2.2 O seguinte registro:  
“05) Tratar de todos os processo de ordem “F” neste situação – com a sugestão de despacho da Coordenadoria devolvendo o processo para atendimento determinado pela SUPFIS – inclusive que seja anexado este email integralmente.”
3. Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*relativa à interessada (fl. 132), a qual consigna as anotações anteriores do seguinte profissionais:*

3.1 - Técnico em Mecânica Mario Perez Filho : de 20/10/2008 a 04/09/2009, e de 26/04/2010 à 20/09/2018.

3.2 – Engenheiro Civil e Técnico em Edificações Edson Luiz Carnevalle: de 17/11/2011 à 17/10/2013.

4. *A pertinência quanto ao encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM.*

*IV- Parecer:*

*Considerando a diligência na data de 26/08/2020 na sede da empresa, (fl.172) foi apurado que a empresa está ativa e vem desenvolvendo as seguintes atividades principais: Fabricação de peças - Usinagem*

*Considerando os documentos recebidos, seguem em anexo a este relatório para subsidiar o presente processo.*

*Constatado nas notas fiscais eletrônicas de serviço: dentre outros, prestação de serviços de usinagem em vários tipos de peças (eixos, engrenagens), reformas de diversos tipos de máquinas e equipamentos, serviços de solda, e consertos e manutenção em geral.*

*V- Voto:*

*Somos de entendimento quanto ao indeferimento do pedido de cancelamento de registro neste Conselho, devendo a interessada proceder à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**PIIRASSUNUNGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>56</b>	<b>F-970/2015</b>	J.R. PINTO & VALIM LTDA - ME
	<b>Relator</b>	LUIZ AUGUSTO MORETTI

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se da manifestação desta Câmara quanto ao cancelamento de registro da empresa J. R. PINTO & VALIM LTDA ME. A Empresa em questão comunica quanto a Lei n.º 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas), bem como o cancelamento do profissional anteriormente anotado.

**PARECER E VOTO**

Considerando o Objetivo Social da Empresa.

Considerando a documentação protocolada pela empresa em 01/11/2019, a qual compreende:

- Formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa (fls. 48/48-verso).
- Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica n.º 1386911/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 49), a qual consigna o registro da interessada naquele Conselho, com a anotação como Responsável Técnico do Técnico em Mecânica Fabiano do Nascimento Barbosa.
- Cópias das Notas Fiscais emitidas pela empresa (fls. 51/74).

Considerando o relatório datado de 04/11/2019 (fl. 76) referente a diligência procedida na empresa, a qual contempla tratar-se de uma empresa de pequeno porte que atua no ramo de aparelhos de Ar Condicionado de até 60.000 BTUs

Voto pelo cancelamento do registro da empresa J. R. PINTO & VALIM Ltda ME neste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>57</b>	<b>F-3143/2008 V2</b> <i>RETÍFICA DE MOTORES GARCIA LTDA - ME</i>
	<b>Relator</b> MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação deste Conselheiro Regional quanto ao requerimento de cancelamento do registro da empresa RETÍFICA DE MOTORES GARCIA LTDA ME, doravante denominado INTERESSADO.

Apresentam-se à(s):

Fl. 43- Resumo de Empresa.

Fl. 44- Informação, 25.02.2019.

Fl. 45- Notificação, de 25.02.2019.

Fls. 46 e 47- Informação, de 28.05.2019.

Fls. 48 a 58- Protocolo nº 87370, de 05.07.2019, e requerimento.

Fl. 59- Ficha Cadastral Completa, emitida em 12.11.2019.

Fl. 60- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, de 12.11.2019.

Fl. 61- Informação, de 12.11.2019.

Fls. 62 a 112- Diligenciamento e Notas fiscais.

Fl. 113- Informação, de 02.01.2020.

Fls. 114 a 117- Cópia de email, de 12.08.2019.

Fl. 118- Visualização de Responsabilidade Técnica.

Fls 119 e 120 – Informação, de 16.04.2020.

Fl. 121- Despacho, de 01.07.2020, do processo em epígrafe ao Conselheiro Relator.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

LEI nº 5.194, de 24.12.1966

(...)

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

180

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

(...)

*Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

(...)

*§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

(...)

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

(...)

*Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.*

*LEI nº 6.839, de 30.10.1980*

*Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*RESOLUÇÃO nº 336, de 27.10.1989, do CONFEA:*

*Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:*

*CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

181

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

RESOLUÇÃO N.º 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA:

(...)

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

(...)

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*(...)**Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:**I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;**II - ilegitimidade de parte;**III – falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;**IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;**V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;**VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;**VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.***CONSIDERAÇÕES***Considerando as informações contidas no processo;**Considerando a tempestividade da documentação;**Considerando à suficiência de dados, possibilitando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa e;**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente, nos entendimentos acima colacionados e pelo objeto social do INTERESSADO, somos pelo entendimento:**1- Indeferir o pedido de cancelamento do registro do INTERESSADO neste Conselho.**2- Requerer o registro de profissional com atribuições compatíveis com os serviços prestados pelo INTERESSADO.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****SÃO CARLOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>58</b>	<b>F-1550/2007</b>	MCF FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA - ME
	<b>Relator</b>	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

**Proposta**

Ilmo. Senhor Eng.º Engenheiro, de Produção – Metalurgista, Engenheiro de Segurança do Trabalho Sérgio Ricardo Lourenço - Coordenador da CEEMM do CREA/SP

Em atendimento a sua determinação tenho a relatar:

I - Tratam os autos do RAE – Registro de Alteração de Empresa Protocolo Nº 16.769 protocolada em 03/02/2020 efetuada pela UGI São Carlos, lavrado pela Agente Fiscal Ana Lúcia Duvra de Almeida, no município de São Carlos para “Cancelamento de Registro” da empresa MCF Ferramentaria e Usinagem Ltda. ME – CNPJ: 07.171.743/0001-73) (fl.51).

II – A UGI São Carlos, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, juntou ao presente processo cópias de Danfes e Notas Fiscais emitidas pela empresa interessada (fl. 61 a 92); Ficha Cadastral Simplificada emitida pela JUCESP (fl. 10 a 17); Contrato Social (fl.04 a 09) e Registro no CNPJ (Fl.18).

III – Registramos também a “Informação” subscrita pelo Agente Fiscal Paulo Rogério Romagna na qual a mesma informa que “a empresa não faz projetos. Trabalham no local apenas pai e filho. Na sede da interessada não foram encontrados indícios do exercício de atividades de engenharia”. (Fl.59).

IV – O Chefe da UGI São Carlos – Eng. Juliano Dau de Resende propõe à fl.93 o envio do processo à CEEMM para análise e manifestação.

V – Registramos também, após pesquisa efetuada nas Notas Fiscais e Danfes juntadas ao processo que a Interessada realiza apenas pequenos serviços de manutenção, tornearia, usinagem e reparos de partes de equipamentos mecânicos (fl. 61 a 92);

Face as informações registradas nos documentos oferecidos pela equipe de Fiscalização da UGI São Carlos temos a considerar:

A – Em relação aos serviços de ferramentaria e usinagem:

Tratam-se de processos de prestação de pequenos serviços de manutenção de componentes de equipamentos, tais como: usinagem e tornearia mecânica de peças metálicas, ferramentas e/ou tarugos metálicos os quais, após manufaturados, serão reutilizados nos equipamentos de origem.

Desta forma, entende-se que pequenas empresas que executam atividades relacionadas à manufatura e à pequenos serviços de manutenção mecânica podem ser executados por profissionais com formação em curso técnico de mecânica ou escolas de formação básica profissional, tais como SENAI, etc.

VI – Desta forma, e em razão dos documentos apresentados concluímos que a MCF Ferramentaria e Usinagem Ltda. ME – CNPJ: 07.171.743/0001-73) executa apenas serviços comuns de usinagem, tornearia e ferramentaria não estando, portanto, sujeita ao controle e fiscalização pelo CREA/SP sendo, neste caso, também desnecessária a exigência de registro neste Conselho bem como desnecessária a presença de um profissional titulado em Engenharia Mecânica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

**VOTO:**

*Manifesto-me pelo Deferimento da solicitação da Requerente MCF Ferramentaria e Usinagem Ltda. ME – CNPJ: 07.171.743/0001-73 em relação ao seu pedido de cancelamento da sua inscrição no CREA/SP (fl.51).*

*Pela comunicação, por parte do CREA/SP, à UGI São Carlos direcionando-a nas ações subsequentes em relação a referida empresa.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

SÃO JOSE DO RIO PRETO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>59</b>	<b>F-20029/1999</b> VAI VEM INDÚSTRIA COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP
<b>Relator</b>	JOSÉ ANTONIO NARDIN

**Proposta****HISTÓRICO**

A fls. Nº 172 apresenta um resumo da empresa interessada:

- 1-Registro no CREAsp - nº 515557 expedido em 22-03-1999
- 2-Objetivo Social – fabricação e comércio de brinquedos para parques infantis, móveis de metais e madeira.
- 3-Restrição de atividade – Exclusivamente para as atividades da técnica (2º grau) em mecânica.
- 4-Responsável técnico – Técnico em mecânica Marcio Marques Ribeiro (início em 18-07-2017)

A fl. 174 – cópia do Ofício n.431/2018 datado de 24-07-2018 no qual a interessado foi notificada a apresentar documentação comprobatória relativa ao vínculo com o profissional Marcio Marques Ribeiro, em face do vencimento do contrato de prestação de serviços em 12-07-2018.

As fls.177/178-verso a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

- 1-RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO – INDUSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO datado de 16-01-2020 (fls.177/177-verso), o qual consigna presença do técnico em mecânica Marcio Marques Ribeiro.
- 2-Cópia da ficha cadastral completa da JUCESP emitida em 05-02-2019 (fls.178/178-verso) a qual consigna.
  - 2.1 – A razão social Vai Vem Indústria e Comércio de Brinquedos Eireli (CNPJ 66.014.614/0001-30)
  - 2.2 – O seguinte objetivo social:  
Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente.  
Fabricação de jogos eletrônicos  
Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Lei n.5.194/66 - art.46

Lei n.6.839/80 – Art.1º

Lei n. 13.639/18 – Cria CFT.

Resolução n.1.121 de 13-12-2019 – Confea.

**CONSIDERAÇÕES**

Considerando que se trata de uma indústria de brinquedos de parques infantis, de metais e madeira;  
Considerando a necessidade de segurança extrema das crianças usuárias;  
Considerando que anteriormente possuía como responsável técnico um Técnico mecânico com restrições;  
Considerando os dispositivos legais acima;  
Considerando a Resolução n.1.121 de 13-12-2019 do Confea- Cap.III – Do responsável Técnico, Art.17 –O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa Jurídica. Esta Resolução não fala em carga horária obrigatória ou seja é dispensável.

**PARECER E VOTO**

Pelos considerandos acima VOTO para que a interessada tenha o seu REGISTRO no CREAsp e apresente um responsável técnico Engenheiro Mecânico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

SÃO JOSE DO RIO PRETO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>60</b>	<b>F-20183/2002 V2</b> FC MIRASSOL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
	<b>Relator</b> FERNANDO EUGENIO LENZI

**Proposta**

Histórico:

Apresenta-se à fl. 54 a informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 639948 expedido em 17/09/2004.
2. Objetivo social:  
"Fabricação de máquinas e aparelhos para indústria metalúrgica (laminadoras, trefilados, alimentadores, aplainamento, corte e perfilhamento)."
3. Restrição de atividades:  
"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE TECNICA EM MECANICA."
4. Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR. 13.639/18.

Apresenta-se à fl. 59 a cópia do Ofício nº 379/2020 - UGI SFRP datado de 13/08/2020, o qual compreende:

1. O destaque para a Lei nº 13.639/18 e para o fato de que foi procedido em 20/09/2018 a baixa da anotação do Técnico João Luis Ferreira da Costa.
2. A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se às fls. 27/116 a documentação protocolada pela empresa em 27/11/2020, a qual compreende:

1. Correspondência da empresa que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa (fl. 61, fl. 62 e fl. 63), uma vez que o técnico em mecânica migrou para o Conselho Regional dos Técnicos Industriais – SP.
2. Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física nº 1433788/2020 relativa ao Técnico em Mecânica João Luis Ferreira da Costa (fl. 66), emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP.
3. Cópias de notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 40/116).

Apresentam-se à fl. 117 a informação e o despacho datados de 30/11/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 124/125 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/01/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.839/80 e Lei nº 13.639/18;
  - 2.2. Resolução nº 417/98 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando a cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 81/84), o qual consigna:

1. O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:

“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no

processo

F);”

2. O seguinte registro:

“05) Tratar de todos os processo de ordem “F” neste situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que seja anexado este email integralmente.”

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fl. 122), a qual consigna a anotação do Técnico em Mecânica João Luis Ferreira da Costa: de 17/09/2004 a 20/09/2018.

Considerando a pesquisa relativa à interessada (CNPJ nº 72.678.600/0001-14) realizada junto ao “site” do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 123), na qual verifica-se a inexistência de registro naquele Federal.

Somos de entendimento:

1. Pelo indeferimento da solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa nest Conselho.

2. Pela notificação da empresa para fins de indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>61</b>	<b>F-596/1975 V2</b>	CDT - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS
	<b>Relator</b>	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação deste Conselheiro Regional quanto ao requerimento de cancelamento do registro da empresa CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS - CDT, doravante denominado INTERESSADO.

Apresentam-se à(s):

Fl. 308- Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP.

Fls. 309 a 311- Cópia da Carteira de Trabalho.

Fl. 312- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitida em 02.01.2020.

Fl. 313- Resumo de Empresa.

Fl. 314- Despacho, de 02.01.2020.

Fl. 315- Ofício 1102/2020- UGI SJCampos, de 21.01.2020.

Fl. 316- Solicitação do INTERESSADO.

Fl. 317- Informação, de 10.02.2020.

Fls. 318 a 329- Requerimento de cancelamento de registro e anexos.

Fl. 330- Resumo de Empresa.

Fl. 331- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, de 15.09.2020.

Fl. 332- Despacho, de 15.09.2020.

Fls. 333 a 335- Visualização de Responsabilidade Técnica

Fls. 336 e 337- Informação, de 15.10.2020.

Fl. 338- Despacho, de 11.11.2020, do processo em epígrafe ao Conselheiro Relator.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

LEI nº 5.194, de 24.12.1966

(...)

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

(...)

*Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

(...)

*§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

(...)

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

(...)

*Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.*

*LEI nº 6.839, de 30.10.1980*

*Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*RESOLUÇÃO nº 336, de 27.10.1989, do CONFEA:*

*Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:*

*CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

190

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

RESOLUÇÃO N.º 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA:

(...)

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

(...)

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021***(...)**Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:**I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;**II - ilegitimidade de parte;**III – falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;**IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;**V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;**VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;**VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.***CONSIDERAÇÕES***Considerando as informações contidas no processo;**Considerando a tempestividade da documentação;**Considerando à suficiência de dados, possibilitando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa e;**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente, nos entendimentos acima colacionados, pelo objeto social do INTERESSADO e pelas informações contidas no documento “Visualização de Responsabilidade Técnica”, somos pelo entendimento:**1- Indeferir o pedido de cancelamento do registro do INTERESSADO neste Conselho.**2- Requerer o registro de profissional com atribuições compatíveis com os serviços prestados pelo INTERESSADO.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>62</b>	<b>F-4425/2016</b>	JMHP CONSULTORIA EM MATERIAIS E INFORMÁTICA LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em Jacareí) em 24/11/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Heitor Aguiar Polidoro – sócio cotista, detentor das atribuições da Resolução nº 139/64 do Confea (fl. 16).

2. Cópia do contrato social datado de 24/10/2016 (fls. 04/07), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade atuará no ramo de:

- Consultoria na área de Engenharia Mecânica e Industrial – CNAE 7112-0/00, e
- Recebimento de Royalties – CNAE 7740-3/00”

(...)

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/11/2016 (fl. 09) que consigna as seguintes atividades econômicas:

- 3.1. Principal: Serviços de engenharia.
- 3.2. Secundária: Gestão de ativos intangíveis não-financeiros.

Apresenta-se às fls. 22/23 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/04/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 335/2017 (fls. 24/25), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator de folhas nº 21 a 23 quanto ao referendo do registro da empresa e da anotação como responsável técnico Engenheiro Mecânico Heitor Aguiar Polidoro.”

Apresenta-se às fls. 26/38 a documentação protocolada pela empresa em 08/10/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 26/27) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro no Conselho.

2. Cópia da alteração contratual datada de 12/09/2019 (fls. 28/35), a qual consigna:

2.1. A alteração da razão social para JHMP Consultoria em Materiais e Informática Ltda.

2.2. O seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por Objeto Social:

- Consultoria à Empresas e Centro de Pesquisas na Área de Desenvolvimento de Materiais – CNAE 7490-1/99;
- Desenvolvimento de Programas de Computador sob Encomenda – CNAE 6201-5/01;
- Web Design – CNAE 6201-5/02;
- Desenvolvimento e Licenciamento de Programas de Computador Customizáveis – CNAE 6202-3/00;
- Desenvolvimento e Licenciamento de Programas de Computador não Customizáveis – CNAE 6202-1/00;
- Consultoria em Tecnologia da Informação – CNAE 6204-0/00;
- Suporte Técnico, Manutenção e Outros Serviços em Tecnologia da Informação – CNAE 6209-1/00;
- Pesquisa e Desenvolvimento Experimental em Ciências Físicas e Naturais – CNAE 7210-0/00;
- Consultoria em Questões de Sustentabilidade do Meio Ambiente – CNAE 7490-1/99, e
- Recebimento de Royalties – CNAE 7740-3/00.”

(...)

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 30/09/2020





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

193

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

(fl. 37), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;

3.2.2. Web design;

3.2.3. Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;

3.2.4. Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis;

3.2.5. Consultoria em tecnologia da informação;

3.2.6. Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;

3.2.7. Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais;

3.2.8. Gestão de ativos intangíveis não-financeiros.

Apresenta-se à fl. 40 o despacho da Chefia da unidade de origem datado de 11/10/2019, o qual consigna o indeferimento do pedido de cancelamento de registro.

Apresenta-se à fl. 42 a correspondência da empresa protocolada em 13/11/2019, a qual compreende:

1. O destaque para o fato de que a atividade da empresa é de assessoria, consultoria científica e técnicas à profissionais de empresas e centros de pesquisa, especificamente na orientação de trabalhos de iniciação científica, mestrado e doutorado, que visam o estudo de materiais carbonosos, quanto à análise da metodologia e dos resultados obtidos.

2. A solicitação quanto à baixa do registro da empresa junto ao Conselho, em face de que as atividades desenvolvidas não o exigem.

Apresenta-se à fl. 45 o despacho datado de 15/09/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para o objetivo social da empresa.

Apresenta-se às fls. 46/47 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/10/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 139/64, 1073/16 e 1.121/19, todas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 139/64 do Confea que consigna:

“Art. 3º. São da competência do Engenheiro Mecânico:

a. estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de máquinas e motores;

b. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução das instalações mecânicas termomecânicas e eletromecânicas;

c. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução dos trabalhos de instalação mecânica referentes a energia

térmica e ao aproveitamento da energia nuclear;

d. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução de trabalhos de organização industrial mecânica

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021***referentes**ao processo e ao produto;**e. assuntos de engenharia legal, concernentes aos indicados nas alíneas de “a” a “d” deste artigo;**f. vistorias e arbitramentos relativos à matérias das alíneas anteriores.”*

*Considerando o ANEXO I – GLOSSÁRIO da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consigna as seguintes definições:*

*“Consultoria – atividade de prestação de serviços de aconselhamento, mediante exame de questões específicas, e elaboração de parecer ou trabalho técnico pertinente, devidamente fundamentado, com a finalidade de subsidiar a ação do responsável técnico pela execução de obra ou serviço.*

*Pesquisa – atividade que envolve investigação minudente, sistemática e metódica para elucidação dos aspectos técnicos ou científicos de determinado fato, processo ou fenômeno.*

*Desenvolvimento – atividade que leva à consecução de modelos ou protótipos, ou ao aperfeiçoamento de dispositivos, equipamentos, bens ou serviços, a partir de conhecimentos obtidos através da pesquisa científica*

*ou tecnológica.”*

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):*

*1. O caput do artigo 3º que consigna:*

*“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”*

*(...)*

*2. O artigo 12 que consigna:*

*“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.*

*Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”*

*3. O artigo 16 que consigna:*

*“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto*

*legalmente*

*habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”*

*4. O artigo 17 que consigna:*

*“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo deferimento do requerimento de cancelamento de registro da empresa.*

*2. Pela realização de diligência dentro do prazo de 2 (dois) para a averiguação das atividades.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

SUZANO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>63</b>	<b>F-1636/2011</b>	<b>MECANIX USINAGEM E MANUTENÇÃO LTDA - ME</b>
	<b>Relator</b>	CLÓVIS SÁVIO SIMÕES DE PAULA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o referido processo de solicitação de registro de empresa, onde, apresenta-se às folhas de 02 a 16 documentação da empresa, protocolo 76.630 com data de 06/05/2011, a qual compreende:

1. Na folha 02 frente e verso apresenta o Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico, contratado com prazo determinado (Jornada: segunda a quinta feira das 07h30min às 10h00min, e sexta feira das 07h30min às 09h30min), e, na folha 03 Declaração de Quadro Técnico referente à empresa SGP Arquitetura e Construções Ltda;

2. Nas folhas 03 a 04 apresenta-se cópia do Contrato de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Ltda, datado de 02/05/1997, especificando a razão social de MECANIX USINAGEM E MANUTENÇÃO LTDA ME, e, com o seguinte objetivo social, "Industrialização de peças Mecânicas para outros estabelecimentos industriais e prestação de serviços de torno, fresa, solda, manutenção de equipamentos industriais", e, nas folhas 06 a 08 apresenta-se cópia do Instrumento Particular e Consolidação Contratual Mecanix Usinagem e Manutenção Ltda ME, datado de 26/08/2019 com o seguinte objetivo social, "Indústria e Comércio de peças Mecânicas, serviços de torno, fresa, solda, manutenção de equipamentos industriais";

3. Na folha 09 apresenta-se cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente;

3.2. Secundária: Serviços de confecção de armações metálicas para a construção;

Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional;

Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos;

Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

4. Na folha 10 a 13 apresenta-se cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia Mecânica, entre a empresa Mecanix Usinagem e Manutenção Ltda ME e o Engenheiro Mecânico Anderson Soares Suter, com data de início de 02 de maio de 2011 e vigência de 06 meses; cópia da ART nº 92221220110470076 com atividade Técnica de Desempenho de Cargo e Função Técnica, registrada em 02 de maio de 2011, comprovante de pagamento da referida ART, e, comprovante de pagamento de título;

5. Nas folhas 17 a 21 apresentam-se respectivamente as seguintes informações pesquisadas internamente no Crea, sendo, Pesquisa e empresa e seu CNPJ, formulário de sugestão com as devidas anotações da empresa referente a capital social, responsável técnico e quadro societário, formulário de uso interno do Crea contendo informações da empresa, formulário contendo a pesquisa de sócio ou diretores da empresa, e, na folha 21 folha contendo decisão nº 658/11 da CEEMM em reunião ordinária nº 487;

6. Na folha 22 apresenta-se sugestão da UOP Suzano assinado pela agente Viviane A. Vavallo Abreu, para enviar o processo à CEEMM conforme decisão nº 658/11 contida na folha 21, e, o aceite da sugestão assinada pelo chefe da UGI, o Eng. Domingos Alves dos Santos, datados em 21 de junho de 2011;

7. Nas folhas 23 a 25 há informações do processo elencadas acima, destaques da, resolução 336/89 do Confea, Instrução 2097 e 2321 do Crea SP, proferidas pela Margaret Fernandes Laranjeira, Analista de Serviços Administrativos - GEAT/SUPTEC, em 25 de agosto de 2011;

8. Nas folhas 26 e 27 contém o histórico do processo relatado pelo Coordenador da CEEMM em 21 de setembro de 2011, e, parecer e voto para retornar o mesmo à UGI de origem para diligência junto ao interessada para verificar suas suas reais atividades e do profissional indicado, preencher ficha cadastral de indústria de transformação, e, após retornar a CEEMM. Na folha 28 apresenta em 29 de setembro de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

2011 em reunião ordinária 491 decisão n.º 1184/11 da CEEMM aprovando o parecer e voto do Coordenador da CEEMM;

9. Na folha 29 em 07 de dezembro de 2011 há o recebimento pela UOP Suzano, a notificação da determinação da CEEMM para diligência junto ao interessada para verificar suas reais atividades e do profissional indicado, preencher ficha cadastral de indústria de transformação, e, na folha 30 frente e verso preenchimento da ficha cadastral contendo informações da interessada e do responsável técnico indicado, em 09 de dezembro de 2011;

10. Na folha 31 apresenta-se sugestão da UOP Suzano assinado pelo agente fiscal Edilson Domingos da Cunha, para enviar o processo à CEEMM para continuidade da análise, e, o aceite da sugestão assinada pelo chefe da UGI, o Eng. Domingos Alves dos Santos, datados em 04 de janeiro de 2012;

11. Apresenta-se a folha 32, informação da Assistência Técnica – GEAT/SUPTEC datada de 24/02/2012, a qual compreende:

1. Informação e Histórico com os elementos do processo;
2. A citação de Dispositivos Legais dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Art. 12 da Resolução 218/73 do Confea;
  - 2.2 Art. 9, 13 e parágrafo único da Resolução 336/89 do confea;
  - 2.3 Art. 65 - VII - Regimento do Crea SP .

12. Na folha 33, em 01 de março de 2012, apresenta despacho do Coordenador da CEEMM encaminhando o processo à Conselheiro para referendo com respeito ao registro de empresa e anotação de responsável técnico;

13. Nas folhas 34 e 35, em 16 de julho de 2012, apresenta-se o relato do Conselheiro da CEEMM - Eng. Mecânico Itelmar Sebastião Bianchi Pereira, contendo o Histórico do processo, parecer e voto, onde, profere pelo registro da empresa com a anotação do profissional indicado no período até o vencimento do contrato de prestação de serviços (22/11/2011);

14. Na folha 36 apresenta em 06 de setembro de 2012 em reunião ordinária 501 decisão n.º 797/12 da CEEMM aprovando o parecer e voto do Conselheiro relator da CEEMM contido nas folhas 34 e 35;

15. Na folha 37 em 17 de setembro de 2012 há pesquisa no CREAMET sobre manutenção de responsabilidade técnica do interessado, e, na folha 38 formulário de sugestão com as devidas anotações da empresa referente ao objeto social e no verso a observação para encaminhar o processo para fiscalização solicitando notificar a interessada visto o término do contrato como responsável técnico, datado em 20 de setembro de 2012;

16. Na folha 39 apresenta-se ofício n.º 8496/2012-UOP Suzano, Protocolo n.º 157360/2012, com data de 05 de outubro de 2012 endereçado ao interessado dando prazo de 30 dias contados do recebimento do ofício, para indicar profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas, pois, o contrato com o Engenheiro Mecânico Anderson Soares Suter venceu em 02/11/2011, e, no verso há o comprovante de recebimento em 25/10/2012;

17. Na folha 40 em 22 de novembro de 2012, a interessada solicita prorrogação do prazo para indicação de responsável técnico;

18. Nas folhas 41 a 52 apresentam-se os seguintes documentos fornecidas pelo interessado:

A. Resposta ao ofício n.º 8496/2012-UOP Suzano, apresentando o Técnico em Mecânica o Sr. Eduardo Lopes de Oliveira como Responsável Técnico pela empresa;

B. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que contempla a indicação como responsável técnico o Técnico Mecânico, contratado como empregado (Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 17h30min);

C. Declaração de Quadro Técnico referente à empresa Mecanix Usinagem e Manutenção Ltda ME

D. Cópia do Instrumento Particular de Quarta Alteração de Sociedade Ltda Mecanix Usinagem e Manutenção Ltda ME, datado de 04/12/2012 com alteração do ramo de atividade para, “Serviços de usinagem, tornearia e solda”;

E. Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

Principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda;

F. Cópia da Carteira de Trabalho do Sr. Eduardo Lopes de Oliveira contratado como empregado pela empresa;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

G. Cópia da ART n.º 92221220121757362 com atividade Técnica de Desempenho de Cargo e Função Técnica, registrada em 27 de dezembro de 2012, comprovante de pagamento da referida ART;

19. Na folha 53, no dia 04 de janeiro de 2013, há pesquisa no CRENET sobre manutenção de responsabilidade técnica do interessado, onde, apresenta-se o Técnico em Mecânica o Sr. Eduardo Lopes de Oliveira como Responsável Técnico pela empresa;

20. Nas folhas 54 há informações do processo elencadas acima, destaques para a alteração do objetivo da empresa e a apresentação do Técnico em Mecânica o Sr. Eduardo Lopes de Oliveira como Responsável Técnico pela empresa, proferidas pela Clara Miho Furuya, Agente Administrativo - registro 3711, em 08 de janeiro de 2013, sugerindo encaminhar o processo à UCP para posterior envio à CEEMM, e, na folha 55 há o aceite da sugestão assinada pelo chefe da UGI, o Eng. Domingos Alves dos Santos, datados em 10 de janeiro de 2013;

21. Nas folhas 56 há informações do processo elencadas acima, destaques para a apresentação do Técnico em Mecânica o Sr. Eduardo Lopes de Oliveira como Responsável Técnico pela empresa, portador das atribuições previstas no art. 4.º do Decreto 90.922/85, proferidas pela Cláudia Henriqueta Gabriel, Analista de Serviços Administrativos - registro 1657, datado em 08 de fevereiro de 2013;

22. Apresenta-se nas folhas 57 e 58, informação da Assistência Técnica datada de 17/02/2014, a qual compreende:

1. Informação e Histórico com os elementos do processo;
2. A citação de Dispositivos Legais dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei 5.194/66;
  - 2.2. Decreto 90.922/85;
  - 2.3. Resolução 336/89;
  - 2.4. Instrução 2097 do Crea SP

23. Na folha 59, em 13 de maio de 2014, apresenta despacho do Coordenador da CEEMM encaminhando o processo à Conselheiro para referendo com respeito ao registro de empresa e anotação de responsável técnico;

24. Nas folhas 60 e 61, em 26 de junho de 2014, apresenta-se o relato do Conselheiro da CEEMM - Eng. Mecânico Itelmar Sebastião Bianchi Pereira, contendo o Histórico do processo, parecer e voto, onde, profere pelo registro da empresa com a anotação do profissional Técnico em Mecânica o Sr. Eduardo Lopes de Oliveira;

25. Na folha 62 apresenta em 21 de agosto de 2014 em reunião ordinária 522 decisão n.º 778/14 da CEEMM aprovando o parecer e voto do Conselheiro relator da CEEMM contido nas folhas 60 e 61;

26. Na folha 63 em 17 de setembro de 2014 formulário de Relatório de Resumo da Empresa contendo informações da empresa interessada, na folha 64 formulário de sugestão com as devidas anotações da empresa referente ao objeto social e no verso a observação para anotar o profissional Técnico em Mecânica o Sr. Eduardo Lopes de Oliveira como responsável técnico pela empresa interessada, e, na folha 65 formulário de Relatório de Resumo da Empresa anotando o profissional Técnico em Mecânica o Sr. Eduardo Lopes de Oliveira como responsável técnico pela empresa interessada;

27. Na folha 66 apresenta-se ofício n.º 7326/2019, com data de 21 de maio de 2019 endereçado ao interessado comunicando que a partir da vigência da Lei Federal n.º 13.639/18, a Anotação de Responsabilidade Técnica entre o profissional Técnico em Mecânica o Sr. Eduardo Lopes de Oliveira e a empresa no Crea SP foi cancelada em 20/12/2018, devido o encerramento do vínculo entre os profissionais Técnicos e os Crea's, dando prazo de 10 dias para indicar profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas, na área da Engenharia Mecânica, e, na mesma folha recebimento pela empresa com carimbo e assinatura do Gerente Fernando Lopes datado em 01/07/2019;

28. Na folha 69, 70, e, 67 apresenta-se respectivamente, em 06 de dezembro de 2019, Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" que contempla a solicitação de cancelamento de registro neste Conselho, Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, e, Formulário de protocolo n.º 151215 da interessada contendo a solicitação de cancelamento de registro neste Conselho;

29. Na folha 68 apresenta-se em 22 de novembro de 2019 formulário de Relatório de Resumo da Empresa contendo informações da empresa interessada, o profissional Técnico em Mecânica o Sr. Eduardo Lopes de Oliveira como responsável técnico pela empresa interessada, e, no verso orientação para requerer o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

cancelamento de registro perante o Crea SP;

30. Na folha 71 apresenta-se em 06 de dezembro de 2019 formulário de Relatório de Resumo da Empresa contendo informações da empresa interessada, sem responsável técnico devido à lei 13.639/18;

31. Na folha 72, em 06 de dezembro de 2019 apresenta-se sugestão do agente fiscal Walmir Pascasio Fernandes para enviar o processo à CEEMM para análise em conformidade com a legislação, e, determinação do chefe da UGI Mogi das Cruzes, o Eng. Mauricio Ferracciú Pagotto em diligenciar, preencher relatório, solicitar Notas Fiscais da empresa, e, após encaminhar à CEEMM conforme sugerido, datado em 06 de dezembro de 2019;

32. Na folha 73 em 17 de dezembro de 2019 formulário de Relatório de Fiscalização de Empresa contendo as seguintes informações da empresa interessada:

A. Objetivo social;

B. Principais atividades desenvolvidas;

C. Quadro técnico;

D. Identificação do entrevistado.

33. Na folha 74 apresenta-se notificação, com data de 09 de dezembro de 2019 endereçado ao interessado comunicando que em virtude do pedido de cancelamento do registro da empresa neste Conselho, estabelece prazo de 10 dias para enviar cópias de notas fiscais emitidas nos últimos doze meses, bem como a via imediatamente posterior, em branco, cópia da última alteração do contrato social, e, demais informativos, e, na mesma folha recebimento pela empresa com carimbo e assinatura do Gerente Fernando Lopes datado em 17/12/2019;

34. Nas folhas 75 a 235 apresentam-se respectivamente a Cópia do Instrumento Particular de Quarta Alteração de Sociedade Ltda Mecanix Usinagem e Manutenção Ltda ME, datado de 04/12/2012 com alteração do ramo de atividade para, "Serviços de usinagem, tornearia e solda", e, notas fiscais;

35. Na folha 236, em 28 de fevereiro de 2020 apresenta-se sugestões do agente fiscal Walmir Pascasio Fernandes, para enviar o processo à CEEMM para análise e manifestação conforme informações contidas no processo, e, o aceite da sugestão assinada pelo chefe da UGI Mogi das Cruzes, o Eng. Mauricio Ferracciú Pagotto, datado em 04 de março de 2020;

36. Nas folhas 237 e 238 frente e verso, há comunicação entre departamentos do Crea SP via e-mail sobre procedimentos a serem adotados em processos de igual teor, e, nas folhas 239 e 240 apresenta-se respectivamente modelo de Notificação referente a Empresa sem Responsável técnico-Término ou vencimento de vínculo contratual, e, Notificação referente a Empresa sem Responsável técnico em face do cancelamento de registro dos Técnicos Industriais no Sistema Confea/Crea;

37. Na folha 241 apresenta-se o formulário de pesquisa CREAMET, onde, verifica-se o encerramento dos vínculos dos profissionais Engenheiro Mecânico Anderson Soares Suter e Eduardo Lopes de Oliveira;

38. Apresenta-se nas folhas 242 frente e verso e 243, informação da Assistência Técnica datada de 17/02/2014, a qual compreende:

1. Informação e Histórico com os elementos do processo;

2. A citação de Dispositivos Legais dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei 5.194/66;

2.2 Lei 6.839/80;

2.3 Lei 13.639/18;

2.4 Manual de Fiscalização da CEEMM;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

**LEGISLAÇÃO DESTACADA**

Lei nº 5.194, de 1966 estabelece:

(...)

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Lei nº 6.839, de 1980 estabelece:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.*

(...)

*Lei nº 13.639, de 2018*

*Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.*

(...)

*Manual de Fiscalização da CEEMM*

(...)

*Usinagem, soldagem, estamparia e afins*

*Onde fiscalizar*

*Empresas, inclusive Oficinas Mecânicas, bem como os profissionais que prestam serviços para terceiros nas áreas de usinagem, soldagem, estamparia e afins.*

*O que fiscalizar*

*Prestadores de Serviços para terceiros ou para uso próprio nas áreas de usinagem, soldagem, estamparia e afins.*

(...)

**CONSIDERAÇÕES**

*Lei nº 5.524, de 1968 estabelece:*

(...)

*Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:*

*I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*

*II- prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*

*III- orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*

*IV- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.*

*Decreto nº 90.922, de 1985 estabelece:*

(...)

*Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

*I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*

*II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

*1. coleta de dados de natureza técnica;*

*2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*

*3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*

*4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*

*5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*

*6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*

*7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

*III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;*

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;*

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*profissional;**VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.**(...)**Parecer e Voto:**Considerando as competências do profissional com o título de Técnico em Mecânica anteriormente a Lei nº 13.639, de 2018;**Considerando o parecer favorável sobre este processo proferida por esta Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica, sobre a Anotação de Registro de Profissional Técnico em Mecânica como Responsável técnico por Empresa, anteriormente a Lei nº 13.639, de 2018;**Considerando as Atividades da Empresa destacadas neste Processo.**Somos de entendimento:**1. Pelo deferimento do Cancelamento de Registro da Empresa neste Conselho;**2. Prosseguir de acordo com a resolução nº 1.121 de 2019.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

**V . IV - EMPRESA COM REGISTRO - NÃO REFERENDO DA ANOTAÇÃO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**ARARAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>64</b>	<b>F-4699/2016</b>	JOFRAN MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGENIO LENZI

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/15-verso a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Araras) em 06/12/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional João Vitor Salviato (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 57):

1.1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 1º da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Alessandro Cordeiro da Silva – ME:

1.2.1.1. Local: sediada em Araras;

1.2.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.2.1.3. Início: 26/09/2016;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 16/02/2017 (fl. 58).

2. Cópia do contrato social datado de 07/06/2013 (fls. 05/09), o qual consigna o seguinte objetivo social: “O objetivo da sociedade será Aluguel de Máquinas e Equipamentos Utilizados na Manutenção em Geral, Solda, Tratamento e Revestimento em Metais.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/11/2014 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

3.2. Secundária: Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Autônomo de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional João Vitor Salviato em 11/11/2016 (fls. 11/12), com vigência até 11/11/2017.

5. ART nº 92221220161248879 registrada em 24/11/2016 (fls. 13/14).

Apresentam-se às fls. 16/16-verso a informação e o despacho datados de 17/12/2016 e 16/01/2017, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional João Vitor Salviato, ad referendum da CEEMM.

Obs.: O registro da empresa foi deferido sob nº 2080330 expedido em 17/12/2016 (fl. 58).

Apresenta-se à fl. 18 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 03/04/2018 pelo profissional João Vitor Salviato.

Obs.: O contrato de fls. 11/12 encerrou-se em 11/11/2017.

Apresenta-se à fl. 23 a cópia do Ofício nº 11893/2018 – UGI Limeira datado de 21/09/2018, no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas.

Apresenta-se às fls. 28/32 a documentação protocolada em 14/11/2018, a qual contempla a cópia da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

203

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

*alteração contratual datada 18/10/2018 (fls. 30/32), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social cadastrado no Conselho.*

*Apresenta-se às fls. 35/39 a documentação protocolada pela empresa em 14/11/2018, a qual compreende:*

- 1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 35/35-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica João Vitor Salviato (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h30min às 11h30min).*
- 2. Contrato de Prestação de Serviços por Profissional Autônomo firmado entre a interessada e o profissional João Vitor Salviato em 12/11/2018 (fls. 36/37-verso), com vigência até 11/11/2019.*
- 3. ART n.º 28027230181416976 registrada em 13/11/2018 (fls. 38/38-verso).*

*Apresentam-se às fls. 40/40-verso a informação (datada de 27/11/2018) e despacho (não datado) relativos ao deferimento da anotação do profissional João Vitor Salviato, ad referendum da CEEMM.*  
*Obs.: A anotação foi deferida com data de início em 14/11/2018 (fl. 58).*

*Apresenta-se à fl. 42 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 25/06/2019 pelo profissional João Vitor Salviato.*

*Apresenta-se à fl. 44 a cópia do Ofício n.º 9491/2019 datado de 28/06/2019, no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica e Metalúrgica.*

*Apresenta-se às fls. 47/54 a documentação protocolada pela empresa em 25/07/2019, a qual compreende:*

- 1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 47/47-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da interessada.*
- 2. Correspondência da empresa datada de 25/07/2019 (fl. 48), a qual requer o cancelamento do registro no Conselho, em face do fato de que seu objetivo social não possui ligação ao exercício profissional da Engenharia.*

*3. A apresentação da seguinte documentação:*

*3.1. Cópia da alteração contratual datada de 15/05/2019 (fls. 49/53), a qual consigna o seguinte objetivo social:*

*“O objetivo da sociedade será Aluguel de Máquinas e Equipamentos Utilizados na Manutenção em Geral, Solda, Tratamento e Revestimento em Metais.”*

*3.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/07/2019 (fl. 54), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:*

*3.2.1. Principal: Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.*

*3.2.2. Secundária: Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.*

*Apresenta-se às fls. 60/63-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 06/02/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 102/2020 (fls. 64/67), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 62 e 63, 1. Pela realização de diligência na empresa para a averiguação das atividades desenvolvidas, em especial, quanto à natureza dos equipamentos locados com a juntada de modelo do contrato de locação, bem como a prestação de serviços de manutenção e assistência técnica. 2. O retorno do presente à CEEMM acompanhado do processo F-003515/2016 (Interessado: Alessandro Cordeiro da Silva – ME).”*

*Apresenta-se às fls. 102/105 o Relatório de empresa n.º 1352/2020 – OS n.º 10190/2020 datado de 05/08/2020, o qual compreende a juntada do “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” AM3107/2020 datado de 31/07/2020 (fls. 69/69-verso), bem como o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

*1. A realização de diligência em 31/07/2020, na qual foi apurado que a empresa vem desenvolvendo*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

atividades afetas à fiscalização do Crea-SP, tais como: Serviços desmontagem e manutenção industrial e locação de máquinas e equipamentos industriais com operador (os funcionários da empresa executam os serviços de montagem e manutenção).

2.Registro fotográfico de veículo da empresa (fl. 103), o qual veicula as atividades de montagem e manutenção industrial.

3.A informação prestada pelo Sr. Ronaldo Julian – sócio quotista de que a execução dos serviços de montagem e manutenção é supervisionada pelos contratantes, bem como o fornecimento e a elaboração de projetos.

4.A informação de que a empresa não possui contratos formais de locação e de prestação de serviços.

5.A juntada às fls. 70/101 das notas fiscais emitidas no período de janeiro de 2020 a julho de 2020 (exceto os meses de abril e maio nos quais a empresa não teve faturamento), as quais compreendem:

5.1.Faturas de locação de equipamentos.

5.2.Notas fiscais de prestação de serviços (Código 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final).

6. As informações obtidas no “site” da empresa (fl. 104), as quais consignam:

6.1. Que a interessada se trata de uma empresa do ramo de serviços de manutenção agroindustrial com experiência de 10 anos na área com técnicos e mão de obra especializada, estando preparada para atender usinas e indústrias, oferecendo soluções integradas de qualidade e com competências adequadas.

6.2.A prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em toda área industrial:

- Caldeiraria (Tubulações, transições, ramificações, etc.);
- Revisões gerais (grandes paradas) de unidade;
- Montagens, ampliações e melhorias das instalações (reparos, remoções, substituições);
- Fabricação de componentes (Flanges, vasos, trocadores de calor, conformação de tubos, etc.);
- Fabricação, recuperação e montagem de estruturas de segurança e circulação (Estruturas metálicas, plataformas, guarda-corpos, escadas, linhas de vida);
- Fabricação e montagem de estruturas de movimentação de cargas (pontes e pórticos rolantes).

Apresenta-se à fl. 105 o despacho datado de 05/08/2020 relativo ao encaminhamento do presente, acompanhado do processo F-003515/2016 (Interessado: Alessandro Cordeiro da Silva – ME).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

*Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

3. O artigo 16 que consigna:

*“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”*

4. O artigo 17 que consigna:

*“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”*

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016 que consigna:

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”*

Considerando que o processo F-003515/2016 (Interessado: Alessandro Cordeiro da Silva – ME) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o presente processo contempla as seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional João Vitor Salviato (segunda responsabilidade técnica).
2. A análise quanto ao referendo da nova anotação do profissional João Vitor Salviato.
3. A solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo da primeira anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho João Vitor Salviato (segunda responsabilidade técnica), no período de 16/01/2017 (despacho de fl. 16-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 11/11/2017 (término do contrato de fls. 11/12), em face da incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis relativas ao período de anotação no sistema CREAMET.

2. Pelo não referendo da segunda anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho João Vitor Salviato, no período de 27/11/2018 (fl. 40-verso) a 25/06/2019 (baixa – fl. 42), em face da incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional.

3. Pelo indeferimento do requerimento de cancelamento de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas são pertinentes à fiscalização do Sistema Confea/Crea.

4. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>65</b>	<b>F-3006/2020</b>	<i>KRONUS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS ORTOPÉDICOS LTDA</i>
	<b>Relator</b>	NESTOR THOMAZO FILHO

**Proposta**

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/11 e às fls. 13/14 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Campinas) em 20/08/2020, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que contempla:  
1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção João Carlos Mendes da Silva – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 16h30min às 20h30min), detentor das atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução 235 de 09/10/1975, do CONFEA (fls. 12/12-verso).

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. ADJ Indústria e Comércio de Fixadores Ortopédicos e Implantes Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Campinas;

1.2.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 16h00min;

1.2.1.3. Início: 05/07/2019;

1.2.1.4. Vínculo: empregado celetista.

2. Cópia da alteração contratual datada de 30/12/2019 (fls. 03/08), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"O objetivo da sociedade é a exploração do ramo de:

1 – Comércio e distribuição de artigos ortopédicos;

2 – Supervisão, coordenação e orientação técnica, estudo, planejamento, projeto e especificação, assistência acessória e consultoria."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/08/2020 (fl. 09) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio atacadista de instrumentos e materias para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;

3.2.2. Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos;

3.2.3. Serviços de engenharia.

4. ART nº 28027230200756431 registrada em 09/07/2020 (fls. 10/10-verso).

Apresenta-se às fls. 16/18 a documentação apresentada pela interessada em face das exigências consignadas no protocolo nº 86952 (fl. 15), a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 16/16-verso) que contempla:

1.1. A nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção João Carlos Mendes da Silva – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 17h00min às 20h00min).

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. ADJ Fixadores e Implantes Ortopédicos Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Campinas;

1.2.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 16h30min;

1.2.1.3. Início: 05/07/2019;

1.2.1.4. Vínculo: empregado celetista.

2. ART nº 28027230201036843 (retificadora da ART nº 28027230200756431) registrada em 01/09/2020 (fl. 17).

Apresentam-se à fl. 19 a informação (datada de 10/09/2020) e despacho relativos ao encaminhamento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

processo à CEEMM, em face das atribuições e da jornada de trabalho do profissional indicado.

Apresenta-se às fls. 22/23-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/10/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 235/75 e 1.121/19, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional João Carlos Mendes da Silva.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*Considerando a jornada de trabalho apresentada.*

*Considerando que a anotação do profissional pela empresa ADJ – Ind. e Com. de Fixadores Ortop. e Implantes Ltda. EPP já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300509 (página 24 de 445 – fl. 21) na reunião procedida em 17/10/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1390/2019, a qual consigna:*

*“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300509 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do*



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”*

*Obs.: A empresa possui o seguinte objetivo social:*

*“1- Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda; 2 fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda; 3 serviços de manutenção e reparação em instrumentação não-eletrônicos para uso médico.”*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção João Carlos Mendes da Silva em face de suas atribuições e do objetivo social da empresa*

*2. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*

*3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000643/2001 (Interessado: ADJ Indústria e Comércio de Fixadores Ortopédicos e Implantes Ltda.) como seu encaminhamento à CEEMM.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**INDAIATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>66</b>	<b>F-4815/2019</b>	ÂNGULO FERRAMENTARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	<b>Relator</b>	NESTOR THOMAZO FILHO

**Proposta**

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/24-verso a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Indaiatuba) em 09/10/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Victor Lopes da Silva (Jornada: segunda feira das 07h00min às 17h00min com intervalo de uma hora e sexta feira das 13h00min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 27), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Salto Vácuo Indústria e Comércio Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Salto;

1.1.2. Jornada: quinta feira das 07h00min às 17h00min com intervalo de uma hora e sexta feira das 07h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 03/10/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Solevac Ind. e Com. de Bomba de Vácuo e Serv.:

1.2.1. Local: sediada em Salto;

1.2.2. Jornada: terça feira das 13h00min às 17h00min e quarta feira das 07h00min às 17h00min com intervalo de uma hora;

1.2.3. Início: prejudicado;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação não foi efetivada conforme verifica-se à fl. 28.

2. Cópias das alterações contratuais datadas de 30/06/2017 (fls. 04/08) e 17/05/2018 (fls. 09/13), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“3ª. O objeto social será o de: SERVIÇOS DE USINAGEM, SOLDA, TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS, FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE METAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA, PEÇAS E ACESSÓRIOS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/05/2019 (fl. 14), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas-ferramenta.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e manutenção de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

3.2.2. Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

4. Correspondência da empresa datada de 09/10/2019 (fl. 15), a qual consigna:

4.1. Que a empresa está providenciando a alteração do objetivo social, uma vez que o mesmo está em desacordo com as atividades.

4.2. Que atualmente a interessada fabrica ferramentais (com projetos enviados pelos clientes), sendo que os projetos já possuem a aprovação de engenheiro nesta área, manutenção e correção de ferramental.

4.3. Que a empresa não trabalha com solda, tratamento e revestimento em metais, fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente, fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios.

5. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*Afins firmado entre a interessada e o profissional Victor Lopes da Silva em 03/10/2019 (fls. 16/19), com vigência de 12 (doze) meses.*

*6.ART n.º 28027230191298382 registrada em 04/10/2019 (fl. 20).*

*Apresentam-se à fl. 26 a informação e o despacho datados de 16/10/2019 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Victor Lopes da Silva, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se à fl. 25 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob n.º 2231324 expedido em 14/10/2019, com a anotação do profissional Victor Lopes da Silva.*

*Apresenta-se à fl. 32 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 18/02/2020, o qual compreende:*

*1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

*1.1.A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 09/10/2019 (fls. 02/24-verso), a qual compreende:*

*1.1.1.A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Victor Lopes da Silva, detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:*

*1.1.1.1.Salto Vácuo Indústria e Comércio Ltda. (Início em 03/10/2018);*

*1.1.1.2.Solevac Ind. e Com. de Bomba de Vácuo e Serv.*

*1.1.2.A informação e o despacho datados de 16/10/2019 (fl. 26) relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Victor Lopes da Silva, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.*

*1.1.3.Que a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 28) relativa ao profissional em questão não consigna a anotação pela empresa “Solevac Ind. e Com. de Bomba de Vácuo e Serv.”, mas apenas pela firma Salto Vácuo Indústria e Comércio Ltda. (Início em 03/10/2018).*

*1.1.4.Que a anotação do profissional em questão pela empresa Salto Vácuo Indústria e Comércio Ltda. já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (fl. 29) na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 956/2019.*

*1.2.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/02/2020 (fls. 30/31-verso).*

*2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.*

*Apresentam-se à fl. 40 a informação e o despacho datados de 30/04/2020 e 16/06/2020, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

*1.A correspondência do profissional Victor Lopes da Silva datada de 13/03/2020 (fl. 36), a qual consigna:*

*1.1.A informação quanto ao desinteresse na anotação pela empresa Solivac Ind. e Com. de Bombas de Vácuo e Serv. de Inst. e Reparo Eireli.*

*1.2.A apresentação de cópia do protocolo n.º PR2020026872 relativa ao cancelamento das ARTs de números 28027230191084860 (fl. 38) e 28027230191247997 (fl. 38-verso), em face da não execução do contrato.*

*2.A informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Solivac Indústria e Comércio de Bombas de Vácuo e Serviços de Instalação e Reparo Eireli (fl. 39), a qual consigna a anotação do Engenheiro Mecânico Adriano Gustavo Augusto Muracami Araújo (Início em 10/12/2019).*

*3.O encaminhamento do presente acompanhado do processo F-003530/2005 (Interessado: Salto Vácuo Indústria e Comércio Ltda.).*

*Apresenta-se às fls. 42/44 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/08/2020, a qual compreende:*

*1.O destaque para os elementos do processo.*

*2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:*

*2.1.Lei n.º 5.194/66;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

- 2.2. Resoluções de números 235/75 e 1.121/19, ambas do Confea;  
2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.  
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016 que consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando que o processo F-003530/2005 (Interessado: Salto Vácuo Indústria e Comércio Ltda.) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*Considerando o objetivo social da empresa, os esclarecimentos de fl. 15 e as atribuições do profissional Victor Lopes da Silva.*

*Considerando que a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 28) relativa ao profissional em questão não consigna a anotação ativa pela empresa “Solevac Ind. e Com. de Bomba de Vácuo e Serv.”, mas apenas pela firma Salto Vácuo Indústria e Comércio Ltda. (Início em 03/10/2018).*

*Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Salto Vácuo Indústria e Comércio Ltda. já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 976 de 1190 – fl. 29) na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna:*

*“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Obs.: A empresa consigna o seguinte objetivo social:

“Indústria e comércio de peças, equipamentos, para saneamento (bombas, tanques e acessórios), e prestação de Serviços.”

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Victor Lopes da Silva, a partir de 16/10/2019 (despacho de fl. 26 - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), em face de suas atribuições e do objetivo social da empresa, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

2. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>67</b>	<b>F-2435/2013</b>	MIELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
	<b>Relator</b>	NESTOR THOMAZO FILHO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 77/81 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 23/09/2016 mediante a Decisão CEEE/SP nº 824/2016 (fls. 82/82-verso), a qual consigna:

“...Considerando que as atribuições do Profissional Engenheiro Industrial Marcio Aparecido Pinto Lourençon (artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea) atendem aos objetivos da empresa Mielle Indústria e Comércio de Plásticos, estando assim de acordo com o Artigo 9º da Resolução 336/89, do Confea, DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 77-81, pelo deferimento do registro da empresa.”

Apresenta-se às fls. 86/93 a documentação protocolada pela interessada em 24/10/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 86/86-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Anderson Ricardo Finamore (Jornada: segunda a sexta feira das 17h30min às 19h30min e sábado das 08h00min às 10h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 95/95-verso):

1.1. Engenheiro Industrial – Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;  
1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Anderson Ricardo Finamore em 23/10/2017 (fls. 87/90), com vigência de 12 (doze) meses, o qual não consigna a jornada de trabalho.

3. ART nº 28027230172676650 registrada em 23/10/2017 (fls. 91/93).

Apresenta-se às fls. 97/106 a documentação protocolada pela empresa em 13/12/2017, em atenção às exigências formuladas à fl. 96-verso, a qual compreende novo contrato de prestação de serviços firmado em 23/10/2017 com o profissional Anderson Ricardo Finamore.

Apresentam-se às fls. 107/107-verso a informação e o despacho datados de 13/12/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Anderson Ricardo Finamore, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A anotação foi cadastrada com data de início em 13/12/2017 (fl. 138).

Apresenta-se às fls. 108/123 a documentação protocolada pela interessada em 07/01/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 108/109) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Anderson Ricardo Finamore.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Cristiano Pessotto de Arruda (Jornada: segunda e quarta feira das 14h00min às 18h00min e quinta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo

1º da Resolução 235 de 09/10/1975, do CONFEA (fl. 125).

2. Cópia da alteração contratual datada de 10/10/2013 (fls. 110/115), anteriormente já anexada ao processo.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/12/2018 (fl. 116), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 52.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Cristiano Pessotto de Arruda em 14/12/2018 (fls. 117/120), com vigência de um ano.

5. ART retificadora nº 28027230190006668 registrada em 03/01/2019 (fls. 122/123).

Apresenta-se às fls. 127/128 o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 01/02/2019 em face da exigência de fl. 126-verso, o qual consigna a jornada de trabalho de fls. 108/109, bem como o registro de que o profissional Cristiano Pessotto de Arruda se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. Milane Distribuidora de Brinquedos Ltda.:

1.1. Local: sediada em Louveira;

1.2. Jornada: terça e quinta feira das 14h00min às 18h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.3. Início: 16/01/2019;

1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Apresentam-se às fls. 129/129-verso a informação e o despacho datados de 06/02/2019 relativos ao deferimento da anotação do profissional Cristiano Pessotto de Arruda, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 130 a informação “Consulta de Resumo de Profissional” relativa ao profissional Cristiano Pessotto de Arruda, a qual consigna a anotação do mesmo com data de início em 06/02/2019.

Apresenta-se às fls. 141/142-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1109/2019 (fls. 143/145), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 141 e 142, 1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Anderson Ricardo Finamore, no período de 13/12/2017 (despacho de fl. 107-verso) a 22/10/2018 (término do contrato de fls. 87/90), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CreaNET. 2. Pelo encaminhamento do presente processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis quanto a: 2.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-002308/2016 (Milane Distribuidora de Brinquedos Ltda.). 2.2. O retorno do presente processo acompanhado pelo volume pertinente do processo F-002308/2016, para fins de análise da primeira e da segunda anotações de responsabilidade técnica do profissional Cristiano Pessotto de Arruda.”

Apresentam-se à fl. 148 a informação e o despacho datados de 05/11/2019, os quais consignam:

1. O destaque para o atendimento dos itens “1” e “2.1.” da Decisão CEEMM/SP nº 1109/2019.

2. O encaminhamento do presente à CEEMM acompanhado do processo F-0023086/2016 (Interessado: Milane Distribuidora de Brinquedos Ltda.).

Apresenta-se às fls. 150/151-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/05/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 235/75 e 1.121/19, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”  
(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Cristiano Pessotto de Arruda.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional em questão (fl. 149), na qual verifica-se que o mesmo permanece anotado pela interessada.

Obs.: O contrato de fls. 117/120 encerrou-se em 13/12/2019.

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Cristiano Pessotto de Arruda em face de suas atribuições e do objetivo social da empresa, no período de 06/02/2019 (despacho de fl. 129-verso) a 13/12/2019 (término do contrato de fls. 117/120).

2. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>68</b>	<b>F-3380/2018</b>	HEALTH CARE SOLUTIONS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA
	<b>Relator</b>	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/18 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Limeira) protocolada em 08/08/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/03-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Bruno dos Santos Ramim (Jornada: segunda, terça, quarta e sexta feira das 13h00min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto ao campo de atuação “Projeto e Desenvolvimento de Produto” (fl. 33), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Biometal Indústria e Comércio Eireli:

1.1.1. Local: sediada em Limeira:

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 16h48min às 20h00min e das 21h00min às 02h00min;

1.1.3. Início: prejudicado;

1.1.4. Vínculo: prejudicado.

2. Cópia do contrato social datado de 04/08/2016 (fls. 04/07), o qual consigna o seguinte objetivo social: “O objeto social é INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS NÃO ELETRÔNICOS E UTENSÍLIOS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, ORTOPÉDICO (3250-7/01 - 4773-3/00).”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/08/2018 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico odontológico e de laboratório.

3.2. Secundária: Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos na Condição de Autônomo firmado entre a interessada e o profissional Bruno dos Santos Ramim em 15/05/2017 (fls. 09/12), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

5. ART nº 28027230180949423 registrada em 06/08/2018 (fl. 13).

Apresentam-se às fls. 19/19-verso a informação e o despacho datados de 14/08/2017 e 27/08/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Bruno dos Santos Ramim, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 21 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 08/05/2019 pelo profissional Bruno dos Santos Ramim.

Apresenta-se à fl. 23 a cópia do Ofício nº 6703/2019 datado de 08/05/2019, no qual a interessada foi comunicada acerca da baixa da anotação do profissional Bruno dos Santos Ramim, bem como notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Civil.

Apresenta-se à fl. 26 a correspondência da empresa protocolada em 22/05/2019, a qual compreende:

1. Referência ao Ofício nº 6703/2019.

2. A informação quanto à contratação de uma enfermeira como responsável técnico, bem como a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa no Crea-SP.

3. A apresentação da documentação de fls. 27/30, a qual contempla a cópia do Certificado de Responsável Técnico – CRT emitido pelo COREN-SP em 20/03/2019 (fl. 28), o qual consigna o registro da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

219

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

*interessada naquele Regional com a anotação da DR(A) Desiree Jaqueline Nobre.*

*Apresenta-se às fls. 29/30 a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 29/05/2019, a qual consigna o seguinte objeto social:*

*“Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.”*

*Apresentam-se à fl. 32 a informação (datada de 29/05/2019) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 35/36 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/11/2019, a qual compreende:*

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:*
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;*
  - 2.2. Resoluções de números 235/75 e 417/98, ambas do Confea;*
  - 2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 38/40 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 06/02/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 96/2020 (fls. 41/42), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 38 a 40 quanto a: 1.) Pela realização de diligência à interessada a fim de verificar quais os produtos fabricados, a existência de “folder” de propaganda, equipamentos utilizados na fabricação e fotos das instalações; 2.) Após, o retorno do processo à esta Câmara para continuidade da análise quanto ao pedido de cancelamento do registro da empresa neste Conselho.”*

*Apresenta-se à fl. 72 a informação datada de 18/11/2020, relativa à diligência procedida na empresa, com a juntada da documentação de fls. 43/71.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:*

*“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o subitem “30.01 - Indústria de fabricação de aparelhos, instrumentos e utensílios odontomédico-hospitalares e laboratoriais.” do item “30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).*

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):*

- 1. O caput do artigo 3º que consigna:*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”*

*(...)*

2. O artigo 12 que consigna:

*“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes*

*com os referidos objetivos.*

*Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”*

3. O artigo 16 que consigna:

*“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva*

**ART**

*de cargo ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente*

*habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”*

4. O artigo 17 que consigna:

*“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Bruno dos Santos Ramim.*

*Considerando que o profissional em questão não foi anotado pela empresa Biometal Indústria e Comércio Eireli conforme verifica-se na informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 34) relativa ao mesmo.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Bruno dos Santos Ramim em face de suas atribuições e o objetivo social da empresa.*

*2. Pelo indeferimento quanto ao requerimento de cancelamento de registro no Conselho.*

*3. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico do profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**MONTE ALTO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>69</b>	<b>F-4557/2020</b>	LEANDRO DANELUZZI FIORANI - EPP
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta**

Histórico:

Apresenta-se às fls. 03/09 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Monte Alto) em 19/11/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/03-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Leandro Daneluzzi Fiorani – titular da empresa (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do Confea (fl. 12).

2. Cópias dos “Requerimento de Empresário” datados de 16/03/2022 (fl. 04) e 30/07/2019 (fl. 05), os quais consignam o seguinte objeto:

“Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais, usinas de compostagem e prestação de serviços de apoio operacional às empresas tais como: digitação, organização, coleta de dados, arquivamento, cópias e coletas de documentos em geral.”

3. ART nº 28027230201412902 registrada em 12/11/2020 (fl. 06).

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/11/2020 (fl. 07) que consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Usinas de compostagem;

4.2.2. Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.

Apresentam-se às fls. 13/13-verso a informação e o despacho datados de 24/11/2020 relativos ao deferimento do registro com a anotação do profissional Leandro Daneluzzi Fiorani por 90 (noventa) dias, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 14 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2290863 expedido em 21/11/2020 com a anotação do profissional Leandro Daneluzzi Fiorani, bem como a seguinte restrição de atividades:

“REGISTRADA PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA, NÃO ESTANDO HABILITADA PARA ATUAR NAS ÁREAS, AGRONOMIA, ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA QUÍMICA, GEOLOGIA E ENG. DE MINAS, ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.”

Apresenta-se às fls. 17/18 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/12/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, 235/75 e 1.121/19, todas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021***Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais;**zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:**“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução**nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de**produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):**1. O caput do artigo 3º que consigna:**“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”**(...)**2. O artigo 12 que consigna:**“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com**atribuições**coerentes com os referidos objetivos.**Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas**atribuições**dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”**3. O artigo 16 que consigna:**“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.**§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.**§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente*

*habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”*

4. O artigo 17 que consigna:

*“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Leandro Daneluzzi Fiorani.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Leandro Daneluzzi Fiorani em face de suas atribuições e do objetivo social da empresa.*

*2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**RIO CLARO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>70</b>	<b>F-3845/2020</b>	VITAL UNION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLANTES LTDA
	<b>Relator</b>	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

**Proposta**

Histórico:

Apresenta-se às fls. 03/11 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Rio Claro) em 09/10/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Miguel Lopes Monte Júnior – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 14 – não numerada).

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 03/09/2020 (fls. 05/06), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda.

Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças.

Comércio atacadista de produtos odontológicos.

Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.

Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.

Existem outras atividades.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/09/2020 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação;

3.2.2. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório;

3.2.3. Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda;

3.2.4. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;

3.2.5. Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;

3.2.6. Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia;

3.2.7. Comércio atacadista de produtos odontológicos;

3.2.8. Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças.

4. ART nº 280272302011178875 registrada em 21/09/2020 (fl. 08).

Apresenta-se à fl. 13 (não numerada) o despacho datado de 21/10/2020 relativo ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Miguel Lopes Monte Júnior, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 12 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna

o registro sob nº 2284721 expedido em 19/10/2020 com a anotação do profissional Miguel Lopes Monte



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*Júnior, bem como a seguinte restrição de atividades:*

*“REGISTRADA PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA, NÃO ESTANDO HABILITADA PARA ATUAR NAS ÁREAS DA ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELÉTRICA, GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA, ENGENHARIA DE AGRIMENSURA, ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E AGRONOMIA.”*

*Apresentam-se à fl. 14 (não numerada) a informação (datada de 21/10/2020) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 16/17-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/11/2020, a qual compreende:*

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:*
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;*
  - 2.2. Resoluções de números 235/75 e 1.121/19, ambas do Confea;*
  - 2.3. Decisão PL-1794/2015 do Plenário do Confea;*
  - 2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:*

*“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):*

*1. O caput do artigo 3º que consigna:*

*“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”*

*(...)*

*2. O artigo 12 que consigna:*

*“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude*

*de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes*

*com os referidos objetivos.*

*Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”*

*3. O artigo 16 que consigna:*

*“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva*

**ART**

*de cargo ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente*

*habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”*

**4. O artigo 17 que consigna:**

*“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”*

*Considerando a Decisão PL-1794/2015 do Plenário do Confea (Interessado: GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.) que consigna:*

*“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Responder a consulta da GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda., com os seguintes termos: a. inexistente no âmbito do Sistema Confea/Crea a figura do responsável técnico substituto, uma vez que o Sistema Confea/Crea acolhe em seus normativos o conceito de responsável técnico, sem qualquer adjetivação (legal, titular, substituto etc.), conforme pode ser verificado no corpo da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, que regula o registro das pessoas jurídicas nos Creas, bem como o de seus respectivos responsáveis técnicos. b. o art. 17 da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, elenca as condições em que ocorrem as extinções das responsabilidades técnicas dos profissionais por pessoa jurídica, e nesses casos há necessidade de que empresa providencie, no prazo de 10 (dez) dias, outros responsáveis técnicos, conforme determina o § 1º do referido artigo. c. para as atividades de fabricação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de Barueri-SP e Contagem-MG, há a obrigatoriedade de que os responsáveis técnicos das referidas pessoas jurídicas sejam exclusivamente engenheiros detentores de títulos da modalidade eletricitista, ressaltando-se, entretanto, que as carteiras de registros desses profissionais no Crea devem informar que seus detentores possuem a atribuição para executar as atividades do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. d. para as atividades de manutenção e o reparo de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de São Paulo-SP e Itapevi-SP, podem ser responsáveis técnicos dessas pessoas jurídicas não somente os engenheiros cujos títulos já foram especificados no item anterior para as atividades de fabricação, como também os profissionais registrados no Crea e que sejam detentores de um dos seguintes títulos: Tecnólogo em Automação Industrial; Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle, Tecnólogo em Técnicas Digitais, Técnico em Automação Industrial, Técnico em Automação Industrial Eletrônica, Técnico em Eletrônica, Técnico em Mecatrônica, Técnico em Eletroeletrônica e Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares. e. para as atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na sede de Itajaí-SC, o responsável técnico pela mencionada pessoa jurídica pode ser engenheiro, tecnólogo ou técnico de nível médio, devendo, entretanto, estar registrado no Crea e ser detentor de um dos títulos da modalidade mecânica e metalúrgica, os quais estão especificados no Anexo da Resolução nº 473, de 2002, do Confea, disponível no site do Confea. f. para as atividades de comercialização de equipamentos médicos, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na sede de Recife-PE, não há necessidade de registro da empresa, e nem de seus responsáveis, no Crea-PE, desde que no contrato social da pessoa jurídica em pauta não estejam especificadas atividades próprias da engenharia como, por exemplo, fabricação, manutenção, reparo e instalação de equipamentos. g. os procedimentos necessários para o registro de cada uma das sedes da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, bem como o de seus respectivos responsáveis técnicos, podem ser encontrados na Resolução nº 336, de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*1989, do Confea, disponível no site do Confea, devendo, em caso de dúvidas, dirigir-se ao Crea da área de cada sede da empresa. 2) Informar a todos os Regionais para que possam não somente tomar conhecimento do assunto, como também adotar os procedimentos administrativos que julgarem pertinentes à situação específica de cada uma das sedes da interessada.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Miguel Lopes Monte Júnior.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Miguel Lopes Monte Júnior, a partir de 21/10/2020 (despacho de fl. 13 - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CREAMET.*
  - 2. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****SÃO CAETANO DO SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>71</b>	<b>F-3382/2020</b>	DOMÍNIO TELECOM LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta**

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Bernardo do Campo) em 28/08/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Marcelo Freitas da Silva (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 18).

2. Cópia do contrato social datado de 26/09/2019 (fls. 04/06), o qual consigna o seguinte objetivo social: “O objeto será serviços de comunicação multimídia - scm; provedores de voz sobre protocolo internet - voip;

comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; serviços de telefonia fixa comutada- stfc; operadoras de televisão por assinatura por cabo; provedores de acesso às redes de comunicações; operadoras de televisão por assinatura por satélite.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/11/2019 (fl. 12), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Serviços de comunicação multimídia – SCM.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP;

2.2.2. Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;

2.2.3. Serviços de telefonia fixa comutada – STFC;

2.2.4. Operadoras de televisão por assinatura por cabo;

2.2.5. Provedores de acesso às redes de comunicações;

2.2.6. Operadoras de televisão por assinatura.

3. Contrato Particular de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Marcelo Freitas da Silva em 19/08/2020 (fls. 13/16), com validade por 48 (quarenta e oito meses), a remuneração mensal de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e o seguinte objeto:

“O presente instrumento tem como objeto a prestação de serviços de engenharia, a seguir relacionados:

a) Estudos preliminares. Estudos gerais do problema, para determinar o partido a ser tomado na solução.

b) Anteprojeto e estimativa. Estudo que permita a compreensão da obra ou serviço planejado, na sua extensão e fases, bem como sua primeira avaliação de custo geral, apresentando-se o estudo com elementos e desenhos sumários, em número e escalas convenientes.

c) Projeto e memorial. Plantas e seções e elevações, desenhadas de acordo com as exigências dos poderes públicos ou particulares a que serão submetidas, acompanhadas do respectivo memorial descritivo.

d) Detalhes de execução. Desenhos em escalas convenientes de todos os elementos da obra ou serviço, necessários à coleta de preços e à execução técnica por outro profissional, compreendendo: (1) Conjunto provisório para determinação dos elementos de montagem, tais como: composição, variantes, cálculos preliminares, normas a obedecer, etc.; (2) Lista de itens determinando material, sequência e método de fabricação ou montagem a ser empregado; (3) Confecção de folhas de componentes; (4) Desenhos dos elementos definitivos e cálculos finais; (5) Equipamentos para montagem, inclusive desenhos de dispositivos ou ferramentas especiais, quando necessários.

e) Especificação e o orçamento. Conjunto final, com lista completa dos materiais, equipamentos, montagens, etc.

4. ART nº 298027330201055532 (retificadora da ART nº 28027230201018549 – não anexada ao processo), registrada em 03/09/2020 (fl. 17).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

Apresentam-se às fls. 21/21-verso a informação e o despacho datados de 14/09/2020, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Marcelo Freitas da Silva, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 19 a informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada, a qual consigna o registro sob nº 2279427 expedido em 14/09/2020, com a anotação do profissional indicado, bem como a seguinte restrição de atividades:

**"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE REGISTRADA PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, CONFORME AS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ANOTADO, NÃO ESTANDO HABILITADA PARA ATUAR NA(S) ÁREA(S) DA ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA, GEOLOGIA E MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA, AGRIMENSURA, ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E AGRONOMIA."**

Apresenta-se à fl. 22 o despacho datado de 14/09/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 25/26-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/11/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 235/75 e 1.121/19, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

"Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente

serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea."

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

"Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de

seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

referidos objetivos.

*Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos*

*profissionais integrantes de seu quadro técnico.”*

3. O artigo 16 que consigna:

*“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a*

*responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos*

*técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema*

*Confea/Crea.*

*§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou*

*parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo*

*ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente*

*habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”*

4. O artigo 17 que consigna:

*“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Marcelo Freitas da Silva.*

*Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300516 (página 127 de 150 – fl. 24) na reunião procedida em 17/10/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 516/2020, a qual consigna:*

*“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300516 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”*

*Obs.: O item “(3.1.1.) consigna:*

*“(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa.”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Somos de entendimento:*

- 1. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Marcelo Freitas da Silva em face das atribuições do mesmo e o objetivo social da empresa.*
  - 2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.*
-





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>72</b>	<b>F-3228/2006 V2</b>	SPF DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	<b>Relator</b>	NESTOR THOMAZO FILHO

**Proposta**

Histórico:

Apresenta-se às fls. 291/291-verso e fls. 293/324 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Descalvado) em 15/05/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 291/291-verso) que consigna:

1.1. A baixa do profissional Alexandre Mesquita Reis.

1.2. As indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.2.1. Engenheiro de Alimentos Fernando Marques Putrino, detentor das atribuições do artigo 19, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 327/328).

1.2.2. Engenheiro Mecânico Vinicio Bolivar Garcia Cueto (Jornada: terça feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 16h00min e quinta feira das 10h00min às 12h00min às 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 329/330).

Obs.: Trata-se de nova indicação do profissional.

2. Cópia da alteração contratual datada de 23/04/2014 (fls. 293/304), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A Sociedade têm por objeto Social:

a) a industrialização, beneficiamento e comercialização de produtos e substâncias para alimentação animal e

humana, por conta própria ou para terceiros;

b) a industrialização e a comercialização de produtos e preparações químicas, ou não, de uso humano, veterinário e sanitário;

c) a prestação de serviços de industrialização de produtos destinados à alimentação animal e humana;

d) a industrialização e comercialização de sub-produtos animais;

e) a importação e a exportação dos produtos descritos nos itens supra, assim como a importação e a exportação de máquinas e equipamentos e a sua comercialização;

f) a participação de outras sociedades, comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras, como sócia, acionista ou

quotista;

g) o exercício de qualquer outra atividade direta ou indiretamente relacionada com os objetivos sociais;

h) a prestação de serviços de testes de alimentação para animais, psicultura, testes de palatabilidade, digestibilidade, aromas, níveis de nutrição e afins;

i) levantamento e análises estatísticas, estudos de marketing, estudos e testes de cobertura de palatabilidade

para rações;”.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) que consigna as seguintes atividades econômicas (fl. 305):

3.1. Principal: Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.

3.2. Secundária: Fabricação de aditivos de uso industrial.

4. Cópias de folhas do “REGISTROS DE EMPREGADOS” relativo ao profissional Fernando Marques Putrino (fls. 306/307).

5. ARTs de números 92221220131617960 e 92221220140525425 registradas pelo profissional Fernando Marques Putrino (fls. 310/311).

6. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Vinicio Bolivar Garcia Cueto em 31/01/2014 (fls. 312/317), com vigência de 36 (trinta e seis)



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

meses, o qual consigna descrição detalhada do objeto.

7.ART n.º 92221220140472244 registrada em 11/04/2014 pelo profissional Vinicio Bolivar Garcia Cueto (fl. 318).

Apresentam-se às fls. 329/329-verso a informação e o despacho datados de 26/06/2014 relativos ao deferimento das anotações dos profissionais Fernando Marques Putrino e Vinicio Bolivar Garcia Cueto.

Apresenta-se às fls. 343/344 a informação “Relatório de Resumo da Empresa, a qual consigna as anotações dos profissionais Fernando Marques Putrino e Vinicio Bolivar Garcia Cueto com data de início em 26/06/2014.

Apresenta-se às fls. 351/360, fls. 362/379 e fl. 381 a documentação apresentada pela empresa em atenção ao Ofício n.º 2983/2017 – UOPDESCALVADO (fl. 348) e das exigências consignadas no protocolo n.º 71680 (fl. 361 e fl. 380), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 351/351-verso) que consigna nova indicação do Engenheiro Mecânico Vinicio Bolivar Garcia Cueto (Jornada: terça feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 16h00min e quinta feira das 10h00min às 12h00min às 14h00min às 18h00min).

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Vinicio Bolivar Garcia Cueto em 31/01/2017 (fls. 352/357 e fls. 372/377), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, o qual consigna descrição detalhada do objeto.

3. ARTs de números 28027230171515895 (registrada em 01/02/2017 – fls. 358/358-verso) e 28027230171876594 (retificadora da ART n.º 28027230171515895 – registrada em 02/05/2017 – fls. 359/359-verso) e 28027230171958074 (retificadora da ART n.º 28027230171515895 – registrada em 22/05/2017 – fls. 378/379).

4. Cópia da alteração contratual datada de 16/11/2016 (fls. 362/371), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“A Sociedade têm por objeto social:

a) A industrialização, beneficiamento e comercialização de produtos e substâncias para alimentação animal e

humana, por conta própria ou para terceiros;

b) A fabricação de aditivos de uso industrial;

c) A importação e a exportação dos produtos descritos nos itens supra; e

d) A prestação de serviços de testes de alimentação para animais, piscicultura, testes de palatabilidade, digestibilidade, aromas, níveis de nutrição e afins.”

Apresentam-se às fls. 385/385-verso a informação e o despacho datados de 14/07/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Vinicio Bolivar Garcia Cueto, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 387 a informação “Resumo de Empresa, a qual consigna a anotação do profissional Vinicio Bolivar Garcia Cueto com data de início em 14/07/2017.

Apresenta-se à fl. 393 a cópia do Ofício n.º 5314/2019 – UOPDESCALVADO datado de 09/04/2019, no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do profissional Vinicio Bolivar Garcia Cueto, em face do vencimento do contrato de prestação de serviços em 31/01/2019.

Apresenta-se às fls. 394/400 a documentação protocolada pela empresa em 17/01/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 394/395) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Luciano Alberto Mendes (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 14h00min às 18h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 424):

1.1.1. Engenheiro de Produção: artigo 12 da Resolução 218 de 1973, do CONFEA, com restrição em

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*projetos mecânicos e projeto e instalação de sistemas de ar condicionado e refrigeração;*

1.1.2.Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. LM Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em São Carlos;

1.2.1.2. Jornada: segunda a quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.1.3. Início: 25/09/2014;

1.2.1.4. Vínculo: sócio.

1.2.2. S. L. Albertin & Albertin Ltda.:

1.2.2.1. Local: sediada em São Carlos;

1.2.2.2. Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 14h00min;

1.2.2.3. Início: 07/06/2016;

1.2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Luciano Alberto Mendes em 03/01/2020 (fls. 396/399-verso), com vigência de 4 (quatro) anos, o qual consigna o seguinte objeto:

“Constitui objeto do presente Contrato a prestação dos serviços de engenharia, como responsável técnico dentro

dos limites das atribuições do contratado, em assuntos relacionados ao disposto da NR-13.”

3. ART nº 28027230200057986 registrada em 15/01/2020 (fl. 400).

Apresenta-se às fls. 402/422-verso a documentação apresentada pela empresa, a qual contempla:

1. ART nº 28027230200175346 (retificadora da ART nº 28027230200057986) registrada em 07/02/2020.

2. Cópias das alterações contratuais datadas de 16/11/2016 (fls. 403/412) e 28/06/2018 (fls. 413/420), nas quais verifica-se a manutenção do objetivo social já cadastrado no Conselho.

Apresentam-se às fls. 427/428 a informação e o despacho datados de 21/02/2020, os quais consignam:

1. O destaque para as atribuições do profissional indicado e o objeto do contrato de prestação de serviços quanto à NR-13.

2. O deferimento da anotação do profissional Luciano Alberto Mendes “com restrições de atividades exclusivamente na área da Engenharia de Alimentos, da Engenharia de Produção e da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 430 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Luciano Alberto Mendes com data de início em 21/02/2020.

Apresenta-se às fls. 440/443-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/04/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73/75 e 1.121/19, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO

MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE

MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente

serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de

seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os

referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos

profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a

responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos

técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema

Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total

ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou

função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente

habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Vinicio Bolivar Garcia Cueto e Luciano Alberto Mendes.*

*Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fls. 431/432), a qual consigna as anotações anteriores dos seguintes profissionais:*

- 1. Engenheira de Alimentos Adalnir Luciana Pires Fonseca: de 30/10/2006 a 10/01/2007;*
- 2. Engenheiro de Alimentos Alexandre Mesquita Reis: de 26/04/2007 a 15/05/2014;*
- 3. Engenheiro Mecânico Vinicio Bolivar Garcia Cueto: de 05/09/2008 a 27/04/2010, de 27/04/2010 a 12/01/2011, de 21/09/2011 a 12/01/2014, de 26/06/2014 a 31/01/2017 e de 14/07/2017 a 31/01/2019;*
- 4. Engenheiro Agrônomo Renato Ribeiro da Silva: de 29/12/2008 a 07/02/2012;*
- 5. Engenheiro de Alimentos Fernando Marques Putrino: a partir de 26/06/2014;*
- 6. Engenheiro de Produção e de Segurança do Trabalho Luciano Alberto Mendes: a partir de 21/02/2020;*

*Considerando que as anotações do profissional Vinicio Bolivar Garcia Cueto nos períodos de 05/09/2008 a 27/04/2010, de 27/04/2010 a 12/01/2011 e de 21/09/2011 a 12/01/2014 foram aprovadas pela CEEMM quando da apreciação das Relações de Pessoas Jurídicas A300444, A300466 e A300482 conforme verifica-se nas informações “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” de fls. 435/437.*

*Considerando a existência das seguintes questões:*

- 1. A análise quanto ao referendo das duas anotações do profissional Vinicio Bolivar Garcia Cueto constantes do presente volume do processo.*
- 2. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Luciano Alberto Mendes (terceira responsabilidade técnica).*

*Considerando que a anotação do profissional Luciano Alberto Mendes pela empresa LM Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. já foi apreciada já quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300501 (página 426 de 816 – fl. 438) na reunião da CEEMM procedida em 21/03/2019, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 338/2019, a qual consigna:*

*“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300501 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.

Considerando que a anotação do profissional Luciano Alberto Mendes pela empresa S. L. Albertin & Albertin Ltda. já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300505 (página 865 de 1633 – fl. 439) na reunião da CEEMM procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 837/2019, a qual consigna:  
“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300505

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”*

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo das anotações como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Vinício Bolívar García Cueto, em face da incompatibilidade entre as suas atribuições e o objetivo social da empresa, nos seguintes períodos:

1.1. De 26/06/2014 (despacho de fl. 329-verso) a 30/01/2017 (término do contrato de fls. 312/317).

1.2. De 14/07/2017 (despacho de fl. 385-verso) a 30/01/2019 (término do contrato de fls. 352/357 e fls. 372/377).

2. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção e de Segurança do Trabalho Luciano Alberto Mendes, em face da incompatibilidade entre as suas atribuições e o objetivo social da empresa, a partir de 21/02/2020 (despacho de fl. 428).

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>73</b>	<b>F-1064/2018</b>	UMLAUT DO BRASIL CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA
	<b>Relator</b>	NESTOR THOMAZO FILHO

**Proposta**

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/22 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 07/03/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Erick Monfrinatti Cogliandro, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica (fl. 24).

2. Cópia da alteração contratual datada de 15/07/2016 (fls. 04/15), a qual consigna:

2.1. O seguinte objetivo social:

“Cláusula 3ª – A sociedade tem por objeto consultoria e serviços de engenharia na área de desenvolvimento multidisciplinar de produtos.”

2.2. A cláusula 9ª que consigna que a administração e representação da Sociedade, em juízo e fora dele, será exercida pelo Engenheiro Erick Monfrinatti Cogliandro.

3. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 13/03/2018 (fl. 16) que consigna as seguintes atividades:

3.1. No âmbito Aeronáutico:

3.1.1. Desenvolvimento e/ou revisão de Manuais de Manutenção, Catálogo de Peças e Boletins de Serviço;

3.1.2. Verificação editorial dos Manuais de Manutenção e Catálogo de Peças;

3.1.3. Geração de Imagens para utilização em Manuais de Treinamento;

3.1.4. Análise de Requisitos;

3.1.5. Análise estática e análise de tolerância de fadiga e danos.

3.2. No âmbito de Telecomunicações:

3.2.1. Testes de novos dispositivos e dispositivos no mercado, bem como novos testes SW, atualizações recentes de versões já ativas, sendo que estes testes são realizados através de voz, downlink, uplink, chamada de dados, funções básicas das aplicações nativas e outros aplicativos a serem instalados;

3.2.2. Execução de testes estacionários simulando um ambiente de usuário através das funções do dispositivo móvel;

3.2.3. Testes de novas tecnologias e funções a serem disponibilizadas por operadores no Brasil e em mercados como a América Latina (LATAM).

Apresentam-se às fls. 25/25-verso a informação e o despacho datados de 20/03/2018 que consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Erick Monfrinatti Cogliandro, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 26 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada que consigna:

1. O registro da interessada sob nº 2141023 expedido em 20/03/2018 com o profissional Erick Monfrinatti Cogliandro, com a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO – MECÂNICA.”

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 30/31 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 22/11/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1586/2018 (fls. 32/33), a qual consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 30 e 31, pelo não referendo da anotação do profissional Erick Monfrinatti Cogliandro, em face da restrição em suas atribuições da atividade 02 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; devendo a empresa anotar profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sem restrições, ou equivalentes.”

Apresenta-se à fl. 35 a cópia do Ofício nº 15237/2018 – UGI SJCampos datado de 13/12/2018, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como notificada a proceder à indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sem restrições.

Apresenta-se à fl. 36 a correspondência da empresa datada de 08/01/2019, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 60 (sessenta) dias, a qual foi deferida pela unidade de origem, conforme o registro na mesma.

Apresenta-se às fls. 37/38 a correspondência da empresa protocolada em 08/04/2019, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que a empresa somente realiza atividades previstas nas atribuições de seu responsável técnico - Erick Monfrinatti Cogliandro, sendo que não executa a atividade “02” do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea.
2. A solicitação quanto à reconsideração da decisão e a efetivação do registro demandado, pois a demora no procedimento está causando prejuízos de ordem econômica e profissional à empresa, com iminente risco de perda de contratos e geração de desemprego a profissionais da engenharia, envolvidos direta e indiretamente em suas atividades, o que seria danoso à categoria e à reputação do Conselho.
3. A solicitação, no caso do não atendimento da demanda, que se efetive o registro com restrições às atividades consideradas impeditivas, conforme prevê o parágrafo único do artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea.
4. Que os sócios-proprietários da interessada são empresas sediadas na Alemanha, sendo o processo de alteração contratual moroso e complexo, sendo que a empresa não possui atualmente em seu quadro de colaboradores, outro responsável técnico além do já indicado.

Apresenta-se à fl. 46 o despacho datado de 11/04/2019, o qual contempla o destaque para a decisão da CEEMM, bem como a determinação para a notificação da empresa sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Obs.: A notificação foi procedida conforme verifica-se à fl. 47.

Apresenta-se à fl. 48 a correspondência da empresa protocolada em 15/08/2019, a qual contempla a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 120 (cento e vinte) dias, a qual foi deferida pela unidade de origem (fl. 50).

Apresenta-se às fls. 52/53 a correspondência da empresa protocolada em 10/12/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
  - 1.1. Que a empresa somente realiza atividades previstas nas atribuições de seu responsável técnico - Erick Monfrinatti Cogliandro, conforme a Certidão de Registro Profissional e Anotações CI – 2033686/2019.
  - 1.2. Que a empresa realizou as devidas alterações no contrato social, adequando-se as atividades pertinentes ao seu responsável técnico.
  - 1.3. Que a empresa procedeu à alteração de sua razão social.
2. A apresentação da alteração contratual datada de 25/10/2019 (fls. 55/67), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 3ª – A Sociedade tem por objeto social: consultoria e prestação de serviços de Engenharia de Produção; consultoria e prestação de serviços, inclusive terceirização de mão-de-obra, nos seguintes segmentos: aeroespacial, defesa, automotivo, telecomunicações, informática, instalação e manutenção elétrica, tecnologia da informação, energia, gestão empresarial, publicidade e intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; desenvolvimento e fabricação de produtos multidisciplinares nas mesmas áreas; e holding de instituições não-financeiras e participações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

societárias.

*Parágrafo único: Todas as atividades profissionais de Engenharia desenvolvidas pela empresa limitam-se ao segmento de Engenharia de produção, sendo que qualquer outra atividade, se necessária, será desenvolvida sob a responsabilidade técnica de terceiros.”*

Apresenta-se à fl. 71 o despacho datado de 17/12/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 74/75-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 22/04/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 218/73 do Confea:

1. O caput e a atividades 02 do artigo 1º que consignam:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades

da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-

mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*(...)*

2. O artigo 12 que consigna:

*“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.*

*Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”*

3. O artigo 16 que consigna:

*“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente*

*habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”*

4. O artigo 17 que consigna:

*“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”*

Somos de entendimento:

1. Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 1586/2018 quanto ao não referendo da anotação como responsável técnico do profissional Erick Monfrinatti Cogliandro em face da restrição em suas atribuições, da atividade 02 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea.

2. Pela notificação da interessada para a indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea (sem restrições), ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****SOROCABA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>74</b>	<b>F-3530/2005</b>	SALTO VÁCUO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	<b>Relator</b>	NESTOR THOMAZO FILHO

**Proposta***Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Salto) em 22/11/2005, a qual compreende:

1. A indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Mecânica – Modalidade Oficinas José William Garcia, detentor das atribuições do artigo 23 da Resolução 28, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito de equipamentos mecânicos (fls. 14/15) que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Sibrava Mecânica Saltense Ltda. (Início em 28/06/1993).

2. A cópia do contrato social datado de 17/03/2003 (fls. 04/06), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“SEGUNDA: O objetivo da sociedade será INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS PARA

SANEAMENTO (BOMBAS, TANQUES E ACESSÓRIOS), E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.”

Obs.: O processo não contempla informação e despacho relativos à análise do requerimento de registro, sendo que a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 00411/05 (fls. 14/15) consigna o registro da empresa sob nº 0701468 expedido em 25/11/2005, bem como a seguinte restrição de atividades:

“Registrada para exercer atividades técnicas constantes de seu objetivo social na área da Tecnologia Mecânica.”

Apresenta-se às fls. 16/21 a documentação protocolada pela empresa em 23/11/2007, a qual compreende a baixa da anotação do profissional José William Garcia, bem como a indicação do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Alberto Xavier Simoni, detentor no âmbito da CEEMM, das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 22/23), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1. Contemar Ambiental Comércio de Containers Ltda. (Início em 27/11/2007);

2. Salto Hidro Prestação de Serviços em Equipamentos de Saneamento Básico Ltda. (Início em 29/11/2007).

Obs.: A anotação foi objeto de deferimento conforme a Decisão CEEMM - CREA/SP nº 045/2008 (fl. 27).

Apresenta-se às fls. 43/47 a documentação protocolada pela empresa em 28/03/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 43/43-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Luciano Pinto (Jornada: terça e quinta feira das 09h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 49), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Salto Hidro Tecnologia em Equipamentos e Projetos Industriais:

1.1.1. Local: sediada em Salto;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 24/04/2014;

1.1.4. Vínculo: empregado celetista.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Luciano Pinto em 03/03/2014 (fls. 44/46), com vigência de 48 (quarenta e oito meses).

3. ART nº 28027230171717984 registrada em 23/03/2017 (fl. 47).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*Obs.: O processo não contempla informação e despacho relativos à análise da indicação, sendo que a informação "Visualização de Responsabilidade Técnica" (Terminados – fl. 83) consigna a anotação em 28/03/2017.*

*Apresenta-se às fls. 50/56 a documentação protocolada pela empresa em 28/05/2018, a qual compreende:*

*1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 50/51) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Luciano Pinto (Jornada: terça feira das 15h00min às 18h00min e sexta feira das 07h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:*

*1.1. Salto Hidro Tecnologia em Equipamentos e Projetos Industriais:*

*1.1.1. Local: sediada em Salto;*

*1.1.2. Jornada: segunda e quarta feira das 07h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min;*

*1.1.3. Início: 24/04/2014;*

*1.1.4. Vínculo: empregado celetista.*

*1.2. Bemel Indústria Metalúrgica Ltda.:*

*1.2.1. Local: sediada em Salto;*

*1.2.2. Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 14h00min;*

*1.2.3. Início: 03/02/2018;*

*1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

*2. ART nº 28027230171709029 registrada em 21/03/2017 (fl. 52).*

*3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Luciano Pinto em 25/05/2018 (fls. 44/46), com vigência de 48 (quarenta e oito meses).*

*Obs.: O processo não contempla informação e despacho relativos à análise da indicação, sendo que a informação "Visualização de Responsabilidade Técnica" (Terminados – fl. 83) consigna a anotação em 28/05/2018.*

*Apresenta-se à fl. 57 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 03/08/2018 pelo profissional Luciano Pinto.*

*Apresentam-se às fls. 58/74 e fls. 75/77 a documentação protocolada pela empresa em 03/10/2018, a qual compreende:*

*1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 75/75-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Victor Lopes da Silva (Jornada: quinta feira das 07h00min às 17h00min com uma hora de intervalo e sábado das 07h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 78), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:*

*1.1. Center Vac Técnica em Equipamentos para Saneamento Ltda.:*

*1.1.1. Local: sediada em Salto;*

*1.1.2. Jornada: terça feira das 13h00min às 17h00min e quarta feira das 07h00min às 17h00min com uma hora de intervalo;*

*1.1.3. Início: 31/08/2018;*

*1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

*1.2. Hidrasa Tecnologia em Bombas Eireli:*

*1.2.1. Local: sediada em Salto;*

*1.2.2. Jornada: segunda feira das 07h00min às 17h00min e terça feira das 07h00min às 12h00min;*

*1.2.3. Início: 31/08/2018;*

*1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

*2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Afins firmado em 21/09/2018 (fls. 59/62) e Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Afins firmado em 05/10/2018 (fls. 76/77), entre a interessada e o profissional Victor Lopes da Silva, com vigência de 2 (dois) anos.*

*3. ART nº 28027230181213471 registrada em 28/09/2018 (fl. 63).*

*4. Correspondência da empresa (fl. 64), a qual consigna a solicitação quanto a aprovação da indicação do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

profissional Victor Lopes da Silva.

5. Cópia da PROPOSTA N.º 18002305-03 – TÉCNICO – COMERCIAL da firma CCP – Centro de Certificação de Produtos (fls. 65/73) em nome da interessada relativa à certificação para tanques de cargas rodoviárias para transporte de produtos perigosos.

Apresentam-se à fl. 79 a informação e o despacho datados de 07/11/2018 e 12/11/2018, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Victor Lopes da Silva, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Obs.: A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 84) consigna a anotação em 03/10/2018.

Apresenta-se às fls. 89/89-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 29/04/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros aspectos, quanto a:

1.1. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/04/2019 (fls. 81/82-verso).

1.2. A cópia da alteração contratual datada de 13/06/2018 (fls. 85-verso/88), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 2.ª - A sociedade terá por objeto social a fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central, peças e acessórios (2521-7/00), a fabricação de cabines, carrocerias, reboques para caminhões e implementos rodoviários (2930-1/01), a fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios (2825-9/00), Fabricação de bombas a vácuo, peças e acessórios (2812-7/00), o comércio atacadista de bombas, partes e peças (4669-9/01), o comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças (4669-9/99), os serviços de instalação de máquinas e equipamentos industriais (3321-0/00), os serviços de manutenção e reparação de tanques, reservatórios e cilindros metálicos para veículos automotores (4520-0/01) e os serviços de manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeira, exceto para veículos (3311-2/00).”

1.3. A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional Victor Lopes da Silva (fl. 84), a qual consigna a anotação do profissional pela empresa R & B Madeiras Ltda. (Início em 29/07/2010).

2. O encaminhamento do processo à unidade de origem, para fins de esclarecimento acerca da questão, com posterior retorno à CEEMM, acompanhado dos processos F-002388/2018 (Interessado: Hidrasa Tecnologia em Bombas Eireli) e F-000194/2010 (Interessado: Center Vac Equipamentos para Saneamento Ltda.).

Apresenta-se à fl. 90 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 13/02/2020 pelo profissional Victor Lopes da Silva, a qual foi objeto da informação e do despacho datados de 13/03/2020 (fls. 92/92-verso).

Apresentam-se à fl. 93 as cópias da informação e do despacho datados de 30/04/2020 e 16/06/2020, respectivamente, exarados no processo F-004815/2019 (Interessado: Ângulo Ferramentaria Indústria e Comércio Ltda.), relativos ao encaminhamento do mesmo e do presente processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 98/101 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/08/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n.º 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

- 2.2. Resoluções de números 235/75 e 1.121/19, ambas do Confea;  
2.3. Decisões Normativas de números 29/88 e 45/92, ambas do Confea;  
2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.  
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente

serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de

seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os

referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos

profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a

responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos

técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema

Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou

parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo

ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021***legalmente**habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”*

4. O artigo 17 que consigna:

*“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”**Considerando a Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.), a qual consigna:**“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto**de Casa de Caldeiras, competem:**01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;**02 - Aos Engenheiros Cívicos com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as**disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas**que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;**03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das**disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos**e de dúvidas.”**Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.), que consignam:**“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de**geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de**engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.**2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da**Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.”**Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016 que consigna:**“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa**jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”**Considerando que o processo F-004815/2019 (Interessado: Ângulo Ferramentaria Indústria e Comércio Ltda.) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.**Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Luciano Pinto e Victor Lopes da Silva.**Considerando que o registro relativo à firma R & B Madeiras Ltda. consignado na informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 84) refere-se ao Engenheiro Civil João Victor Lopes da Silva (fl. 96).**Considerando que o processo contempla as seguintes questões:**1. A análise quanto ao referendo das seguintes anotações do profissional Luciano Pinto:**1.1. De 28/03/2017 (fl. 83) a 02/03/2018 (término do contrato de fls. 44/46).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

250

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

1.2. De 28/05/2018 (fl. 83) a 03/08/2018 (baixa – fl. 57).

2. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Victor Lopes da Silva, no período de 12/11/2018 (despacho de fl. 79 - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 13/02/2020 (baixa – fl. 90).

Considerando que a anotação do profissional Victor Lopes da Silva pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 976 de 1190 – fl. 97) na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna: “...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando o item “(3.1.1)” da decisão acima que consigna:

“(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa.”

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Luciano Pinto em face de suas atribuições e do objetivo social da empresa, nos seguintes períodos:

1.1. De 28/03/2017 (fl. 83) a 02/03/2018 (término do contrato de fls. 44/46);

1.2. De 28/05/2018 (fl. 83) a 03/08/2018 (baixa – fl. 57).

2. Pela revisão da Decisão CEEMM/SP nº 956/2019 com referência ao referendo da anotação do profissional Victor Lopes da Silva.

3. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Victor Lopes da Silva em face de suas atribuições e do objetivo social da empresa, no período de 12/11/2018 (despacho de fl. 79 - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 13/02/2020 (baixa – fl. 90), devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CREAMET.

4. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de atuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**VÁRZEA PAULISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>75</b>	<b>F-1347/2019</b>	IPANEMA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
	<b>Relator</b>	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

**Proposta**

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Várzea Paulista) em 02/04/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Thiago Bilancieri Queiroz (Jornada: segunda a quinta feira das 07h30min às 17h30min e sexta feira das 07h30min às 16h30min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 19):

1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 1º da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA;

1.2. Engenheiro Civil: artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.

2. Cópia da alteração contratual datada de 14/05/2007 (fls. 04/10), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objetivo da sociedade é a Fabricação e comercialização de válvulas industriais.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/01/2019 (fl. 11), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios.

4. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – C.T.P.S. (fls. 12/14), as quais consignam a contratação do profissional Thiago Bilancieri Queiroz em 01/07/2011 no cargo de “Supervisor de Produção” com a remuneração de R\$ 2.880,00 (dois mil oitocentos e oitenta reais).

Obs.: O valor do salário mínimo à época era de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

5. ART nº 28027230190282730 registrada em 11/03/2019 (fl. 15).

Apresenta-se às fls. 22/25 a documentação encaminhada pela empresa em atenção às exigências consignadas no protocolo nº 44254 (fl. 21).

Apresenta-se às fls. 27/34 a documentação protocolada pela empresa em 02/12/2019 em atenção às exigências consignadas à fl. 26-verso, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 27/28) que consigna nova indicação como responsável técnico do profissional Thiago Bilancieri Queiroz (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min).

2. Cópia de folha da C.T.P.S. (fl. 29) que consigna a saída em 12/11/2019.

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Thiago Bilancieri Queiroz em 28/11/2019 (fls. 30/33), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses, o qual não contempla a jornada de trabalho.

4. ART nº 28027230191576389 (retificadora da ART nº 28027230190282730) registrada em 28/11/2019 (fl. 34).

Apresenta-se à fl. 41 a informação datada de 28/01/2020 relativa à diligência procedida na empresa, a qual contempla:

1. O destaque para a documentação anexada ao processo:

1.1. “RELATÓRIO DE EMPRESA” datado de 08/01/2020 (fls. 36/36-verso).

1.2. Fluxograma do processo (fl. 37).

1.3. Cópias de material promocional relativo aos produtos (fls. 38/40).



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

2.A identificação como prestadoras de serviços das empresas Berna Fundação Ltda. e Real Polymers Indústria e Comércio Ltda., com a apresentação de proposta de adoção de medidas em face da ausência de registro em nome das mesmas.

Apresenta-se à fl. 41 o despacho datado de 04/09/2020 relativo ao deferimento da anotação do profissional indicado, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 42 (não numerada) a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna o registro sob nº 2278657 expedido em 09/09/2020, com a anotação do profissional Thiago Bilancieri Queiroz.

Apresentam-se à fl. 44 (não numerada) a informação e o despacho datados relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 47/48-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/11/2020, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1.Lei nº 5.194/66;
  - 2.2.Resoluções de números 235/75 e 1.121/19, ambas do Confea;
  - 2.3.Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente

serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de

seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os

referidos objetivos.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”*

**3. O artigo 16 que consigna:**

*“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”*

**4. O artigo 17 que consigna:**

*“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Thiago Bilancieri Queiroz.*

*Considerando que a anotação do profissional pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300516 (página 143 de 150 – fl. 46) na reunião procedida em 17/10/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 516/2020, a qual consigna:*

*“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300516 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Considerando o item “(3.1.1.) da decisão acima que consigna:*

*“(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa.”*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro Civil Thiago Bilancieri Queiroz em face de suas atribuições e do objetivo social da empresa, a partir de 04/09/2020 (despacho de fl. 41 - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.*

*2. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

**V . V - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO DO RT.**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****ARARAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>76</b>	<b>F-3515/2016</b>	ALESSANDRO CORDEIRO DA SILVA - ME
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGENIO LENZI

**Proposta**

Histórico:

Apresenta-se às fls. 03/13-verso a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Araras) em 20/09/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04) que consigna:
  - 1.1. A indicação como responsável técnico do profissional João Vitor Salviato (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 33):
    - 1.1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 1º da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA;
    - 1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.
  - 1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:
    - 1.2.1. Manfort Montagens Industriais Eireli ME:
      - 1.2.1.1. Local: sediada em Araras;
      - 1.2.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;
      - 1.2.1.3. Início: 27/07/2016;
      - 1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
- Obs.: A anotação foi encerrada em 10/10/2016 (fl. 34).
2. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 29/06/2016 (fl. 05), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“Prestação de serviços de manutenção e montagem industrial e comercial.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/09/2016 (fl. 08), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Obras de montagem industrial.
4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Autônomo de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional João Vitor Salviato em 23/09/2016 (fls. 09/10), com vigência até 22/09/2017.
5. ARTs de números 92221220161020803 (registrada em 22/09/2016 – fl. 11) e 92221220161043440 (retificadora da ART nº 92221220161020803 - registrada em 24/09/2016 – fl. 12).

Apresentam-se à fl. 14/14-verso a informação e o despacho datados de 26/09/2016 e 03/10/2016, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional João Vitor Salviato, ad referendum da CEEMM.

Obs.: O registro sob nº 2068786 foi expedido com data de início em 26/09/2016 (fl. 34).

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Ofício nº 7933/2017 – UGILIMEIRA datado de 14/06/2017, no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas.

Apresenta-se às fls. 22/29 a documentação protocolada pela empresa em 21/02/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 22/23) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Andrew José Moraes (Jornada: não consignada), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 35).
2. Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos profissionais de Engenharia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Andrew José Moraes em 17/06/2017 (fls. 24/28), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, o qual consigna a seguinte jornada de trabalho: segunda a quinta feira das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021***13h00min às 15h00min e sexta feira das 13h00min às 17h00min.**3.ART nº 28027230180153853 registrada em 08/02/2018 (fl. 29).**Apresenta-se à fl. 31 a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna a anotação do profissional Andrew José Moraes com data de início em 26/05/2020.**Obs.: Não foi localizado no processo o despacho relativo ao deferimento da anotação.**Apresenta-se à fl. 32 a cópia do despacho exarado no processo F-004669/2016 (Interessado: Jofran Manutenção de Equipamentos Industriais Ltda.) relativo ao encaminhamento à CEEMM.**Apresenta-se às fls. 38/39 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 01/09/2020, a qual compreende:*

- 1.O destaque para os elementos do processo.*
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
  - 2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 9.784/99 ;*
  - 2.2.Resoluções de números 235/75 e 1.121/19, ambas do Confea;*
  - 2.3.Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.*
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o caput e §1º do artigo 22 da Lei nº 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.), os quais consignam:**“Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.**§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.”**(...)**Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:**“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):**1. O caput do artigo 3º que consigna:**“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”**(...)**2. O artigo 12 que consigna:**“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

com os referidos objetivos.

*Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”*

3. O artigo 16 que consigna:

*“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”*

4. O artigo 17 que consigna:

*“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”*

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por*

*pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.*

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais João Vitor Salviato e Andrew José Moraes.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional Andrew José Moraes (fl. 36), na qual verifica-se:

1. A anotação pela empresa Andrew J. Moraes Montagens Industriais - ME (período de 31/08/2015 a 24/01/2019).

2. Os seguintes períodos de anotação pela interessada: de 21/02/2018 a 25/05/2020 e a partir de 26/05/2020.

Considerando a existência das seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional João Vitor Salviato (segunda responsabilidade técnica).

2. A análise quanto ao referendo da primeira e da segunda anotação do profissional Andrew José Moraes.

Obs.: A documentação relativa à segunda anotação não se encontra anexada ao processo.

Considerando a compatibilidade entre as jornadas de trabalho do profissional João Vitor Salviato nas duas empresas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho João Vitor Salviato (segunda responsabilidade técnica), no período de 03/10/2016 (despacho de fl. 14-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 16/02/2017 (baixa - fl. 34), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

2. Com referência às anotações do Engenheiro de Produção – Mecânica Andrew José Moraes: Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de determinação das medidas quanto a:

2.1. A ausência de despacho referente à primeira anotação do profissional (segunda responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*técnica).*

*2.2. A juntada da documentação e do despacho referente à segunda anotação do profissional (primeira responsabilidade técnica).*

*2.3. O retorno do presente à CEEMM acompanhado do processo F-003045/2015 (Interessado: Andrew J. Moraes Montagens Industriais – ME), para fins de análise conjunta.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**HORTOLÂNDIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>77</b>	<b>F-3765/2020</b>	BRUNO MATHEUS BRESSAN BARIJAN - EIRELI
	<b>Relator</b>	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

**Proposta**

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Sumaré) em 05/10/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Bruno Matheus Bressan Barijan – titular da empresa (Jornada segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 08/08-verso):

1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA;

1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: plenas da tabela 4 do Anexo II da Resolução Confea nº 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29 da tabela de códigos das atividades profissionais do Anexo I, da mesma Resolução.

2. Cópia do contrato social por transformação de empresário em eireli datada de 04/02/2020 (fls. 03/03-verso), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A empresa continuará exercendo a atividade de “Reparador(a) de máquinas e equipamentos para a indústria da madeira, independente, Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção, fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias, instalação e manutenção elétrica.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/11/2019 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias;

3.2.2. Instalação e manutenção elétrica;

3.2.3. Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção.

4. ART nº 28027230201147385 registrada em 22/09/2020 (fl. 06).

5. Correspondência da empresa datada de 15/10/2020 (fl. 07) relativa às atividades desenvolvidas:

- Estruturas metálicas, passarelas metálicas, escadas metálicas e mezaninos;
- Dispositivos para máquinas;
- Guarda corpo e corrimões;
- Prateleiras de armazenamento e racks;
- Serralheria industrial;
- Manutenção em máquinas e equipamentos industriais em geral;
- Serviços de solda e corte de peças metálicas;
- Montagens de estruturas e manutenção de existentes;
- Manutenção de silos e armazéns;
- Manutenção e construção de linhas de vida;
- Adequações NR-12;
- Serviços em espaço confinado – NR-33.

Apresentam-se à fl. 10 a informação e o despacho datados de 30/10/2020, os quais compreendem:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Bruno Matheus Bressan Barijan por 90 (noventa) dias.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM devido ao fato de permanecer dúvida quanto à anotação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*profissional em face de suas atribuições.*

*Apresenta-se à fl. 09 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2286916 expedido em 30/10/2020, com a anotação do profissional Bruno Matheus Bressan Barijan, bem como a seguinte restrição de atividades:*

*“REGISTRADA EXCLUSIVAMENTE PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA E DE SEGURANÇA DO TRABALHO, E NÃO HABILITADA PARA ATUAR NAS ÁREAS DAS ENGENHARIAS ELÉTRICA, MECÂNICA E METALÚRGICA, CIVIL, QUÍMICA, AGRONOMIA, AGRIMENSURA E GEOLOGIA.”*

*Apresenta-se às fls. 11/12 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 01/12/2020, a qual compreende:*

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:*
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;*
  - 2.2. Resolução 1.12119 do Confea;*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:*

*“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):*

- 1. O caput do artigo 3º que consigna:*

*“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”*

*(...)*

- 2. O artigo 12 que consigna:*

*“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude*

*de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes*

*com os referidos objetivos.*

*Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”*

- 3. O artigo 16 que consigna:*

*“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART*

*de cargo ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente*

*habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”*

4. O artigo 17 que consigna:

*“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”*

*Considerando o objetivo social e as atividades desenvolvidas (fl. 07).*

*Considerando os dispositivos da NR-12 - SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação no âmbito da CEEMM, do Engenheiro de Produção – Mecânica Bruno Matheus Bressan Barijan, com a inclusão de restrição das atividades da empresa vinculada às suas atribuições profissionais.*

*2. Pela notificação da empresa para fins de indicação como mais um responsável técnico, de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para se responsabilizar pelas atividades de projeto inerentes àquelas relacionadas à fl. 07, a exemplo de “ADEQUAÇÕES NR-12” e “MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO DE LINHA DE VIDA”, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>78</b>	<b>F-4462/2016</b>	QUANTUM INDÚSTRIA DISTRIBUIÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGENIO LENZI

**Proposta****Histórico**

Apresenta-se, em fls. 02 dos autos, protocolo nº 160423 de 01/12/2016, com a juntada do Comprovante de quitação da anuidade do responsável técnico e Comprovante de quitação da anuidade da empresa.

Apresenta-se, em fls. 03 a 04, Registro de Alteração de Empresa da interessada, requerendo novo registro, com anotação do responsável técnico Eng. De produção Paulo Cesar Spaziante.

Apresenta-se, em fls. 05, requerimento da empresa interessada do registro da mesma, bem como de seu responsável técnico, anexando os seguintes documentos:

- RAE – Registro de Alteração de Empresa;

- ART de Cargo ou Função;

- Boleto de comprovante de pagamentos da ART;

- Contrato de prestação de serviços técnicos na condição de autônomo;

Apresenta-se, em fls. 06 a 11, o contrato social da interessada, com objeto social:

i)INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE E CORRELATOS;

ii)COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA. IMPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO. ARMAZENAGEM. DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE POR CONTA PRÓPRIA OU DE TERCEIROS PARA AS SEGUINTE CLASSES DE PRODUTOS: PRODUTOS PARA SAÚDE, CORRELATOS. COSMÉTICOS. PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, COMPLEMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTÍCIOS E ALIMENTOS EM GERAL;

iii)PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTE A MERCADORIAS DE TERCEIROS NACIONAIS E INTERNACIONAIS PARA AS SEGUINTE CLASSES DE PRODUTOS: PRODUTOS PARA SAÚDE, CORRELATOS, COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, COMPLEMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTÍCIOS E ALIMENTOS EM GERAL;

iv)PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANIFATURA DE PRODUTOS MÉDICOS E CORRELATOS; E

v)PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA EMPRESAS NACIONAIS E ESTRANGEIRAS PARA AS SEGUINTE CLASSES DE PRODUTOS: PRODUTOS PARA SAÚDE, CORRELATOS, COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, COMPLEMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTÍCIOS E ALIMENTOS EM GERAL.

Apresenta-se, em fls. 12, a declaração de enquadramento – ME emitida pela JUCESP, referente a microempresa. Apresenta-se, em fls. 13, o comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal, referente ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, com nº 21.792.188/0001-28, em que consta como descrição da atividade econômica principal:

“Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório”.

Ainda, consta como atividades econômicas secundárias:

“Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente; Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda; Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente”.

Apresenta-se, em fls. 14 e 15, contrato de prestação de serviços técnicos na condição de autônomo entre a empresa interessada e o responsável técnico Paulo Cesar Spaziante.

Apresenta-se, em fls. 16, ART de cargo ou função do responsável técnico Paulo Cesar Spaziante, pela empresa Quantum Indústria Distribuição e Exportação de Produtos.

Apresenta-se, em fls. 17, declaração de quadro técnico da empresa. Em fls. 18 e 19, boleto e comprovante de pagamento em referência à anterior ART;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*Apresenta-se, em fls. 20 e 21, a anotação sugerida do responsável técnico pelo prazo de 1 ano, na Câmara A3 e a anotação para tornar regular o registro da empresa.*

*Apresenta-se, em fls. 22, RAE para baixa de responsável técnico Paulo Cesar Spaziante em 02/10/2017.*

*Em fls. 23, despacho para cancelar a anotação do responsável técnico.*

*Apresenta-se, em fls. 24, ofício n.º 5586/2018 expedido à empresa interessada para que providencie a indicação de novo responsável técnico em 10 dias. Em fls. 25, o Aviso de Recebimento do referido ofício.*

*Apresenta-se, em fls. 27, RAE requerendo o cancelamento do registro da empresa. Em fls. 28 a 32, declaração de esclarecimento da empresa solicitando o cancelamento do registro no CREA-SP, tendo em vista produzir produtos médicos/cirúrgicos, bem como a possibilidade de o farmacêutico poder atuar como responsável técnico na cadeia industrial de produtos e instrumentos para saúde, citando a Resolução 448 de 24/10/2006, alegando a atuação não privativa do engenheiro, o que dispensaria o vínculo com este Conselho.*

*Em fls. 35 a 37, a juntada do contrato social de constituição da empresa interessada. Em fls. 38, declaração de enquadramento de microempresa pela JUCESP e comprovante de inscrição e situação cadastral na Receita Federal (verso).*

*Em fls. 39, consulta pública realizada no sistema SISTEGRA/ICMS, que informa a atividade econômica de “fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório”, com situação cadastral ativa e habilitada.*

*Em fls. 40, Registro de Farmacêutico substituto emitido pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo concedido à Priscilla Pinheiro Bezerra (CRF-SP n.º 78853) em 06/11/2019, bem como Registro de Responsabilidade Técnica concedido à Karina Paula da Silva (CRF-SP n.º 89793).*

*Apresenta-se às fls. 41 o quadro de resumo de empresa com período de registro de 02/12/2016, com situação ativa, informando a não existência de responsabilidades técnicas ativas. Revisão realizada em 17/10/2017 constando empresa sem responsável técnico. Restrição de atividade constando a exclusividade para atividades de engenharia de produção.*

*Apresenta-se, em fls. 42, informação com o encaminhamento do processo à CEEMM em 03/04/2019. Em fls. 44 a 45, apresenta-se certidão de regularidade válida em 10/03/2020. Apresenta-se, em fls. 49 e 50, histórico do processo.*

*Em fls. 51, apresenta-se resumo de profissional do Engenheiro de Produção Paulo Cesar Spaziante com atribuições do art. 12, da Resolução 218/73, com restrições em projetos mecânicos, ar condicionado e refrigeração, informando não haver responsabilidade técnica ativa. Em fls. 52, extrato de visualização de responsabilidade do Engenheiro de Produção Paulo Cesar Spaziante, que consta como responsável técnico das empresas Biometal Industrial e Comércio EIRELI (2010 a 2012 / 2012 a 2013), Quantum Distribuição e Expedição de produtos Médicos Ltda ME (2016 a 2017), Techimport Tecnologia em Implantes Ortopédicos Ltda EPP (2014 a 2015 / 2015 a 2017).*

*Apresenta-se, em fls. 53 a 54, informação com sugestão de encaminhamento do processo à CEEMM. Em fls. 55, despacho determinando o encaminhamento do processo à este Conselheiro para análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Paulo Cesar Spaziante, no período de 19/12/2016 a 26/07/2017 e quanto ao requerimento de cancelamento de registro.*

*Legislação técnica*

*LEI N.º 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

**RESOLUÇÃO Nº 218 DE 1973 DO CONFEA**

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:  
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

**RESOLUÇÃO Nº 1.121 DE 2019 DO CONFEA**

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

**MEMORANDO Nº 309/2016-UPF DA SUPERINTENDENCIA DE FISCALIZAÇÃO DE 07/03/2016**

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT.”

**RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.** Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Pesquisa sobre a atividade da empresa na internet

Parecer e voto:

1-Considerando que a empresa fabrica ou representa fios metálicos de acordo com a NBR ISO 14630,

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*que são utilizados como guia de instrumentos cirúrgicos e implantes, sendo que todos os modelos de Fios são manufaturados em aço inoxidável conforme a norma ASTM F138, apresentando uma composição química, mecânica e metalográfica conforme exigidas por essa norma.*

*2- Sou do entendimento que a empresa executa obras ou serviços relacionados nas Atividades descritas na Resolução 218/73 do Confea.*

*3- Portanto conforme estabelecido na lei 5.194/66 do Confea, só poderá iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

**V . VII - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE R.T. - DEFERIMENTO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**APEAESP**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>79</b>	<b>F-1894/2018 P1 C/</b> HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA <b>F-1894/2018</b> <b>Relator</b> DALTON EDSON MESSA
-----------	---

**Proposta***I- Com referência aos elementos do volume Original do processo:*

Apresenta-se às fls. 02/24 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 23/04/2018, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Telecomunicações Anselmo da Silva Santos, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fls. 26/26-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. HF Telecomunicações Eireli (Início em 01/09/2017).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/03/2018 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1 Principal: Serviços de comunicação multimídia - SCM.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Provedores de acesso às redes de comunicações;

2.2.2. Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP

3. Cópia do contrato social datado de 15/12/2017 (fls. 06/09), o qual consigna o seguinte objetivo social:

"A Sociedade tem por objeto Social a exploração das atividades do ramo de:

a) Serviços de comunicação multimídia - SCM

b) Provedores de acesso às redes de comunicações

c) Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP"

Apresentam-se às fls. 28/28-verso a informação e o despacho datados de 15/05/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Anselmo da Silva Santos Apresenta-se à fl. 27 a informação "Resumo de Empresa" que consigna o registro da interessada sob n.º 2149042 expedido em 15/05/2018, com a anotação do profissional Anselmo da Silva Santos.

Apresenta-se às fls. 29/30-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos -DAC2/SUPCOL datada de 06/12/2018.

*II- Com referência aos elementos do presente volume P1 do processo:*

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação protocolada pela empresa em 22/02/2019, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Rodrigo da Fonseca e Castro Ramalho (Jornada: segunda a sexta feira das 19h30min às 22h00min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 235, de 09/10/1975, do CONFEA (fl. 12), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. HF Telecomunicações Eireli:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 16h00min às 18h30min;

1.1.3. Início: prejudicado;

1.1.4. Vínculo: prejudicado;

Obs.: A informação de fl. 12 não consigna a anotação.

1.2. Grupo Host Comunicação Multimídia Ltda.:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

1.2.1.Local: sediada em São Paulo;

1.2.2.Jornada: segunda a sexta feira das 12h30min às 15h00min;

1.2.3.Início: prejudicado;

1.2.4.Vínculo: prejudicado;

Obs.: A informação de fl. 12 não consigna a anotação.

2.Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Rodrigo da Fonseca e Castro Ramalho firmado em 12/12/2018 9fls. 03/04), com vigência indeterminada, o qual consigna o seguinte objeto:

"1 - Constitui objeto do presente Contrato, a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo CONTRATADO para o desenvolvimento gerencial com acompanhamento através de telefone/e-mail de projetos de instalação e manutenção de infraestrutura para rede óptica em áreas internas e externas, inclusive atuação remota junto aos fornecedores principais."

3.ART n.º 28027230181188376 registrada em 24/09/2018 (fl. 05).

4."DECLARAÇÃO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS" (fl. 07), a qual consigna: 4.1.Que o profissional é contratado das empresas do Grupo HOST, a saber:

4.1.1.GRUPOHOST Comunicação Multimídia Ltda.;

4.1.2.GRUPOHOST Comunicação Multimídia Ltda. (filial);

4.1.3.HF Telecomunicações Eireli;

4.1.4.Hostfíber Comunicação Multimídia Ltda.

4.2. O desenvolvimento das seguintes atividades nas empresas listadas:

- Desenvolvimento gerencial de projetos de instalação e manutenção de infraestrutura para rede óptica em áreas internas e externas.

- Responsabilidade técnica gerencial e de supervisão de obras e serviços; coordenar equipe de instalação, montagem, reparo ou manutenção.

- Realizar estudos de viabilidade técnico-econômica; prestar assistência, assessoria e consultoria; elaborar parecer técnico.

- Elaborar orçamento; realizar atividades de padronização, mensuração e controle de qualidade.

- Gestão contratual e atuação junto aos principais fornecedores.

- Executar outras tarefas de engenharia, processos e gerenciamento associadas ao ambiente organizacional.

Apresentam-se à fl. 10 a informação e o despacho (datado de 06/08/2019) relativo ao encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se às fls. 13/13-verso a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/10/2019.

Apresenta-se às fls. 14/15-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 25/10/2019 mediante a Decisão CEEE/SP n.º 1176/2019 (fls. 15/16), a qual consigna:

"...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 14 - processo PI, que conclui: 1) Pela obrigatoriedade da interessada anotar como responsável técnico profissional com atribuições para o desempenho das atividades previstas no artigo 9o da Resolução 218/73 do CONFEA; 2) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica - CEEMM para apreciar e julgar a indicação de anotação do Engenheiro de Produção Rodrigo da Fonseca e Castro Ramalho, tendo em vista ser de modalidade pertinente àquela Câmara."

III - Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O capute a alínea "d" do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"*

*(...)*

*2. O artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea que consigna:*

*"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."*

*IV - Considerações:*

*1. O objetivo social da empresa, a "DECLARAÇÃO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS" (fl. 07) e as atribuições do profissional Rodrigo da Fonseca e Castro Ramalho.*

*2. A Decisão CEEE/SP n.º 1176/2019.*

*3. A pertinência quanto ao encaminhamento do presente processo à CEEMM.*

**V - PARECER E VOTO:**

*Voto pelo referendo da anotação do Engenheiro de Produção Rodrigo da Fonseca e Castro Ramalho, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 235, de 09/10/1975, do CONFEA, como Responsável Técnico, no âmbito de suas atribuições, devidamente registrado e regularizado neste Conselho de Classe.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

**V . VIII - EMPRESA COM REGISTRO - OBRIGATORIEDADE NA INDICAÇÃO DE R.T.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>80</b>	<b>F-2255/2015</b>	<i>EJL SERVIÇO E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA DE COMBATE A INCÊNDIO LTDA</i>
	<b>Relator</b>	DALTON EDSON MESSA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/38 a documentação relativa ao requerimento do registro da empresa (sediada em Campinas) protocolada em 20/06/2015, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Eduardo José de Lima, detentor das atribuições da Resolução n.º 427/99 do Confea (fl. 39), que consigna a existência de outros cursos.

2. Cópias do contrato social datado de 23/04/2013 (fls. 04/08) e da alteração contratual datada de 23/04/2014 (fls. 09/15) e de 26/05/2015 (fls. 16/28), as quais consignam a atual razão social, bem como o seguinte objeto social:

"Cláusula Quarta: Do Objeto Social: A sociedade tem por objeto social a atividade de:

- Comércio varejista de equipamentos de combate a incêndio;
- Comércio varejista de instrumentos e demais produtos de segurança;
- Prestação de Serviços de colocação e manutenção de instrumentos e produtos de segurança e de combate a incêndio."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/06/2015 (fl. 29), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

3.2. Secundárias:

- 3.2.1. Comércio varejista de material elétrico;
- 3.2.2. Comércio varejista de materiais hidráulicos;
- 3.2.3. Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
- 3.2.4. Instalação e manutenção elétrica;
- 3.2.5. Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle.

4. "Folder" referente à empresa que consigna: 4.1 Os seguintes produtos:

4.1.1. Sistema de Alarme e Detecção de incêndio com especialização nas tecnologias FENWAL, Notifier, Kidde, Bosch, Autronica e Vesda;

4.1.2. Sistemas de proteção para cozinhas e coifas industriais (APC);

4.1.3. Sistemas de chuveiros automáticos (sprinklers); Sistema de dilúvio;

4.1.4. Casa de bombas;

4.1.5. Sistema fixo de combate por gás FM200, Novec, Argonite e CO2;

4.1.6. Sistema fixo de espuma;

4.1.7. Sistema de supressão e explosão.

4.2. As seguintes especialidades:

4.2.1. Detecção de gases;

4.2.2. Alarme e combate a incêndio;

4.2.3. Supressão de incêndio.

Apresenta-se às fls. 47/50 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/02/2016 mediante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

a Decisão CEEE/SP n.º 75/2016 (fls. 50/51), a qual consigna:

"...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 47-49, 1. Pela anotação do Profissional como Responsável Técnico pela Interessada restrito à sua área de Formação, ou seja, Engenheiro de Automação e Controle; 2. Devido às atividades, serviços e produtos descritos pelo Objeto Social fls. 25, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral fls. 29 e folheto fls. 38 seja realizada diligência à interessada para apresentação de Profissional nível Superior habilitado em Eletrotécnica, ou seja, Engenheiro Eletricista com no mínimo o art. 8º da Resolução n.º 218, de 29 junho de 1973 do CONFEA; 3. Devido às atividades, serviços e produtos descritos pelo Objeto Social fls. 25 e folheto fls. 38 seja o presente Processo encaminhado, para análise e parecer, às seguintes Câmaras Especializadas: a) Engenharia Civil b) Engenharia Química; c) Engenharia Mecânica e Metalúrgica d) Engenharia de Segurança do Trabalho."

Apresenta-se às fls. 52/58 a documentação protocolada pela empresa, a qual compreende o formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" datado de 01/12/2015 (fls. 52/53) que consigna a indicação como mais um responsável técnico do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Donizetti de Carvalho, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução n.º 218/73 e do artigo 4º da Resolução n.º 359/91 do Confea, ambas do Confea (fl. 59).

Apresentam-se às fls. 79/79-verso a informação e o despacho datados de 10/06/2016 relativos ao deferimento do registro da empresa, ad referendum da CEEE.

Apresenta-se às fls. 77/78 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI -1374504/2016 emitida em 10/06/2016, a qual consigna:

- 1.Registro: n.º 2042742 expedido em 22/03/2016.
- 2.Responsáveis técnicos:

2.1.Engenheiro de Controle e Automação, Tecnólogo em Eletrônica Industrial e Técnico em Mecânica Eduardo José de Lima (Início em 22/03/2016).

2.2.Engenheiro Eletricista Carlos Donizetti de Carvalho (Início em 10/06/2016).

Obs.: O profissional Eduardo José de Lima, na qualidade de Técnico em Mecânica, é detentor das atribuições do artigo 4º, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA e do Decreto 90922, de 06 de fevereiro de 1985.

Apresenta-se às fls. 90/92-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 16/11/2016 mediante a Decisão CEEC/SP n.º 2078/2016 (fls. 93/94), a qual consigna:

"...Decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 90 À 92, Pelo cumprimento do item 3 da Decisão CEEE/SP n.º 75/2016 ("Devido às atividades, serviços e produtos descritos pelo objeto social e folheto de fl. 38 seja o presente processo encaminhado, para análise e parecer, às seguintes Câmaras Especializadas: b) Engenharia Química, c) Engenharia Mecânica e Metalúrgica e d) Engenharia de Segurança do Trabalho"), uma vez que não há necessidade de manifestação desta CEEC."

Apresentam-se à fl. 97 a informação e o despacho datados de 13/02/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEQ, à CEEMM e à CEEST.

Apresenta-se às fls. 105/112 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/05/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 635/2018 (fls. 113/117), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 105 a 112, pelo referendo da anotação do profissional Eduardo José de Lima, Técnico em Mecânica, no âmbito das suas atribuições. A indicação de outro profissional, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, para a elaboração de projetos de acordo com as normas técnicas vigentes: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Apresenta-se à fl. 126 a informação relativa à diligência procedida na empresa datada de 26/07/2019, a qual compreende:

- 1.O registro quanto ao atendimento pelo Engenheiro de Controle e Automação, Engenheiro e Segurança do Trabalho e Tecnólogo em Eletrônica Industrial Eduardo José de Lima - sócio quotista.
- 2.A informação prestada à interessada de que o motivo da diligência refere-se à verificação quanto à participação de profissionais nas áreas da engenharia elétrica (atribuições do artigo 8o da Resolução n° 218/73 do Confea) e da engenharia mecânica (atribuições do artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea), sendo que foi confirmada a sua inexistência.
- 3.O registro quanto à entrega da Notificação n° 506419/2019 (fl. 125), na qual a interessada foi instada a providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado.
- 4.Ajuntada de "folder" dos produtos da empresa (fls. 127130-verso).

Apresenta-se às fls. 132/134 a correspondência da empresa protocolada em 02/08/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
  - 1.1. Que a empresa conta com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Eduardo José de Lima, detentor das atribuições do artigo 1o da Resolução n° 427/99 do Confea.
    - 1.2.0 artigo 3o da Resolução n° 427/99.
    - 1.3.0 registro do entendimento de que o profissional Eduardo José de Lima está legalmente habilitado para exercer as atividades descritas no objetivo social da empresa.
      - 1.1.A juntada de cópias dos diplomas e do históricos escolares dos cursos de Tecnologia em Eletrônica Industrial (fls. 135/136), de Engenharia de Automação e Controle (fls. 137/140) e de Pós Graduação Lato Sensu - Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 141/142)

Apresentam-se à fl. 148 a informação e o despacho datados de 22/08/2019 e 26/08/2019, respectivamente, quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM, à CEEE, à CEEQ e à CEEST.

II - Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea "d" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:  
d) apreciar e julgar os pedidos ile registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;  
(...)"
- 2.A Lei n° 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).
- 3.O artigo 1o da Resolução n° 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1° - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1o da Resolução n° 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."
- 4.O artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:  
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1o desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*III - Considerações:*

1. O objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Eduardo José de Lima.
2. A Decisão CEEMM/SP n.º 635/2018 (fls. 113/117) e a correspondência da empresa protocolada em 02/08/2019 (fls. 132/134).
3. A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

**PARECER E VOTO:**

*Pelo referendo da anotação do profissional Eduardo José de Lima, Engenheiro de Controle e Automação, com atribuição da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA; Tecnólogo em Eletrônica Industrial, com atribuição dos artigos 03 e 04 da Resolução 313 de 26 de setembro de 1986, do CONFEA e, Engenheiro de Segurança do Trabalho, do artigo 4º da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, para realizar atividades no âmbito das suas atribuições.*

*Pela indicação de outro profissional, para compor o seu quadro técnico, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, para a elaboração de projetos de acordo com as normas técnicas vigentes: "Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos".*

*Pelo encaminhamento e retorno à CEEE para nova análise, com vistas no Quadro Técnico e, mediante a qualificação apresentada pelo interessado e respectiva habilitação no Sistema CONFEA/CREA.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>81</b>	<b>F-3193/2009 V2</b>	UTBR - UNITECHNOLOGIES INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS S/A
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta**

Histórico:

Apresenta-se à fl. 211 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 857444 expedido em 30/09/2009.

2. Objetivo social:

“Compra, venda, fabricação própria ou por intermédio de terceiros, implantação, instalação, importação e exportação de equipamentos, produtos, plantas e unidades industriais para os setores indústria química, petroquímica, petróleo, biológica, mecânica e outras assemelhadas.”

3. Responsável técnico: Sem anotação.

Apresenta-se à fl. 213 a cópia da Notificação nº 510513/2019 emitida em 29/08/2019, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica, com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 216/217 a correspondência da empresa datada de 05/09/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O registro do entendimento de que um Engenheiro Químico pode ser indicado como responsável técnico.

1.2. Que a empresa se encontra no aguardo da validação da indicação de engenheiro como responsável técnico.

2. A solicitação de que no aguardo da confirmação, não haja qualquer autuação ou aplicação de penalidade.

Apresenta-se à fl. 219 o e-mail transmitido pela empresa em 30/09/2019, o qual consigna:

1. A solicitação de esclarecimentos acerca da Notificação nº 510513/2019, uma vez que o profissional Fábio Henrique de Souza é o responsável técnico da empresa e deverá ser mantido.

2. O encaminhamento de cópia do estatuto social (fls. 244/248).

3. O registro quanto ao aguardo da confirmação do profissional Fábio Henrique de Souza como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 252 o e-mail transmitido pelo Conselho em 09/10/2019, o qual consigna:

1. Referência a contato telefônico mantido em 04/09/2019 e ao e-mail transmitido pelo Conselho em 10/09/2019 (não anexado ao processo).

2. O destaque para a necessidade de esclarecimento da empresa a respeito do detalhamento das atividades desenvolvidas apresentadas em 22/12/2015, a qual apresenta atividades que não condizem com o solicitado quanto à anotação de responsável técnico Engenheiro Químico.

Apresenta-se à fl. 253 o e-mail transmitido pela interessada em 16/10/2019, o qual consigna:

1. A solicitação de que seja desconsiderado o pedido de anotação de responsável técnico Engenheiro Químico.

2. A solicitação de que o Engenheiro Fábio Henrique de Souza – Creasp 5063752231 seja mantido como responsável técnico.

Obs.: O profissional é detentor do título de Engenheiro Civil e das atribuições provisórias do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 208).

Apresenta-se às fls. 255/255-verso o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

279

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

31/10/2019.

Apresentam-se às fls. 258/284 as cópias de folhas do processo SF-002710/2019, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Auto de Infração n.º 521778/2019 lavrado em nome da interessada em 18/11/2019 (fl. 260), por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de montagem industrial para os setores de indústria química, petroquímica, petróleo, biológica, mecânica e outras assemelhadas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 29/08/2019.

2. Correspondência da empresa protocolada em 29/11/2019 (fls. 263/274), a qual compreende:

2.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

2.1.1. O estatuto da empresa.

2.1.2. Os contatos mantidos entre a empresa e o Conselho.

2.1.3. A visita da fiscalização realizada em 31/10/2019.

2.1.4. A surpresa quanto ao recebimento do auto de infração, sendo que a empresa, ao contrário do que consta no auto de infração, nunca ficou um dia sequer sem a anotação de um engenheiro responsável técnico.

2.1.5. Que o profissional Fábio Henrique de Souza é o responsável técnico há anos e não havia motivos para que o mesmo deixasse de ser, sendo que em momento algum houve uma resposta oficial que justificaria a negativa de sua indicação.

2.1.6. Que em momento algum o Conselho se manifestou sobre o pedido de manutenção do profissional Fábio Henrique de Souza.

2.1.7. A ausência de motivação na decisão quanto à autuação, nos termos do artigo 50, § 1º da Lei n.º 9.784/99.

2.1.8. O questionamento quanto ao valor da multa aplicado.

2.1.9. O artigo 71 da Lei n.º 5.194/66.

2.2. As seguintes solicitações:

2.2.1. Que seja reconhecida a nulidade da decisão de imposição de multa por falta de motivação do valor.

2.2.2. A reforma da decisão para a conversão da multa em advertência.

2.2.3. Como alternativa, a minoração da multa aplicada, levando-se em conta a probidade da empresa.

3. O relato de Conselheiro (fls. 278/280-verso) aprovado na reunião procedida em 24/09/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 307/2020 (fls. 281/284), a qual consigna:

“...considerando que a defesa apresentada pela interessada deixa clara a ausência de resposta do Conselho quanto aos questionamentos da empresa (e-mail transmitido em 30/09/2010 – fls. 09-verso/10 e 16/10/2019 – fl. 09) quanto à manutenção da anotação do profissional Fábio Henrique de Souza, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 40 a 42, 1. Por determinar o cancelamento do Auto de Infração n.º 521778/2019 e o arquivamento do processo. 2. Pela adoção das seguintes medidas por parte da unidade de origem: 2.1. Com referência ao presente processo: 2.1.1. A comunicação da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM. 2.1.2. O encaminhamento de cópia da Lei n.º 5.194/66 com o destaque para o artigo 72, bem como de cópia do Ato Administrativo n.º 39/18 do Crea-SP. 2.2. Com referência ao processo F-003193/2000. 2.2.1. A revisão da Decisão CEEMM/SP n.º 837/2019, devendo ser tornada sem efeito a apreciação da anotação do Engenheiro Civil Fábio Henrique de Souza. 2.2.2. A juntada das cópias de folhas pertinentes do presente processo, em especial, de fls. 09/10, do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM. 2.2.3. O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise.”

Apresentam-se à fl. 285 a informação e o despacho datados de 29/10/2020 e 06/11/2020, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 287/288-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 01/12/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

- 2.1. Lei nº 5.194/66;
- 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(…)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(…)

Considerando os artigos 7º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de

rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais,

barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO

MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE

MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente

serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(…)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de

seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os

referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos

profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a

responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*aspectos**técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo**Sistema**Confea/Crea.**§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou**parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo**ou função.**§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.**§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente**habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”**4. O artigo 17 que consigna:**“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”**Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Fábio Henrique de Souza.**Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 286), relativa à interessada, a qual consigna as seguintes anotações anteriores:*

- 1. Engenheiro Civil Carlos Roberto Volpi: de 30/09/2009 a 16/12/2011;*
- 2. Engenheiro Industrial – Mecânica Reinaldo Evaristo: de 30/09/2009 a 01/08/2013;*
- 3. Engenheiro Eletricista Frank Anderson Rodrigues: de 30/09/2009 a 09/02/2010;*
- 4. Engenheiro Industrial – Mecânica Eduardo Pinheiro da Costa: de 05/09/2014 a 03/09/2015;*
- 5. Engenheiro Civil e Técnico em Mecânica Fábio Henrique de Souza: de 05/02/2016 a 22/07/2018.*

*Somos de entendimento:**1. Pela manutenção da obrigatoriedade na indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da lei nº 5.194/66.**2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para fins de análise quanto à anotação do Engenheiro Civil Fábio Henrique de Souza.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****GARÇA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>82</b>	<b>F-665/2015</b>	<i>SOLDMAK INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP</i>
	<b>Relator</b>	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

**Proposta***Histórico:*

*Apresenta-se às fls. 33/39 a documentação protocolada pela empresa 31/08/2016, a qual contempla a indicação como responsável técnico da Tecnóloga em Gestão da Produção Industrial Nathalia Ribeiro França - sócia quotista, detentora das atribuições provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito de sua respectiva modalidade (fl. 40).*

*Apresenta-se à fl. 41 a informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada, com a razão social N.R. França Manutenção de Máquinas - ME, a qual consigna:*

*1. Registro: nº 1994550 expedido em 11/03/2015.*

*2. Objetivo social:*

*"FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E FUMO, PEÇAS E ACESSÓRIOS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, BEBIDA E FUMO, INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VÁLVULAS INDUSTRIAIS, FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO PARA FINS INDUSTRIAIS, EXCETO ROLAMENTOS, FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA DE PLÁSTICO, PEÇAS E ACESSÓRIOS, FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL, PEÇAS E ACESSÓRIOS, FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL E PAPELÃO E ARTEFATOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA METALÚRGICA, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO MÁQUINAS-FERRAMENTAS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO PARA FINS INDUSTRIAIS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE CELULOSE, PAPEL E PAPELÃO E ARTEFATOS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DO PLÁSTICO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL, DO VESTUÁRIO, DO COURO E CALÇADOS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA METALÚRGICA, EXCETO MÁQUINAS-FERRAMENTA."*

*3. Responsável técnico: Sem anotação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

Apresenta-se às fls. 45/46 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 15/12/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1412/2016 (fls. 47/48), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 45 e 46 quanto a: 1.) Pelo encaminhamento do processo à unidade de origem para a realização de diligência na interessada, a fim de verificar se empresa desenvolve todas as atividades que estão consignadas em seu objetivo social, quantos funcionários possui, bem como a descrição das atividades desempenhadas pela profissional proprietária.”

Apresentam-se à fl. 51 a informação e o despacho datados de 28/08/2018 e 05/10/2018 (fl. 51), respectivamente, os quais consignam o destaque para o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 50/50-verso), bem como para o atendimento da Decisão CEEMM/SP nº 1412/2016.

Apresenta-se às fls. 57/68 a documentação apresentada pela empresa, a qual contempla nova indicação como responsável técnico da Tecnóloga em Gestão da Produção Industrial Nathalia

Ribeiro França - sócia quotista.

Apresentam-se às fls. 72/74 a informação e o despacho datados de 05/10/2018, os quais consignam:

1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A Decisão CEEMM/SP nº 1412/2016.

1.2.A solicitação de urgência por parte da interessada.

2.O deferimento do registro da empresa com a anotação da profissional Nathalia Ribeiro França, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 75 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1.A anotação da profissional Nathalia Ribeiro França com data de início em 05/10/2018.

2.A seguinte restrição de atividades:

“A Presente Certidão é lavrada para o exercício das atividades técnicas constantes do objetivo social, restritas às atribuições do profissional aqui anotado exclusivamente na área da Tecnologia em Gestão da Produção Industrial, EXCETO para as atividades de Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios. fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos, fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios, fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios, fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios, fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramentas.”

Apresenta-se às fls. 79/84 o relato de Conselheiro apreciado na reunião procedida em 06/02/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 46/2020 (fls. 85/87), a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 79 a 84 quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação da Tecnóloga em Gestão da Produção Industrial Nathalia Ribeiro França exclusivamente para as atividades de manutenção e reparação; 2.) Pela realização de diligência na empresa para averiguação quanto à execução de projeto na área mecânica.”

Apresenta-se às fls. 88/97 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/04/2020 (fls. 88/89), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1.Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.

1.2.Secundárias:

1.2.1.Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta;

1.2.2.Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

artefatos, peças e acessórios;

1.2.3. Manutenção e reparação de válvulas industriais;

1.2.4. Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais;

1.2.5. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo;

1.2.6. Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos;

1.2.7. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 28/04/2020 (fls. 90/91).

3. Cópia da alteração contratual datada de 03/06/2019, a qual consigna:

3.1. A transformação de empresário em sociedade empresária, com a razão social Soldmaq Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda.

3.2. O seguinte objetivo social:

*“Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças*

*e*

*acessórios, fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramentas, fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios, manutenção e reparação de válvulas industriais, manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebida e fumo,*

*fabricação*

*de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; parte e peças.”*

Apresentam-se à fl. 106 a informação (datada de 11/11/2020) e despacho, os quais compreendem:

1. O registro quanto à realização da diligência na empresa, ocasião em que foi informado que “os produtos em sua maioria são fabricados de acordo com os projetos fornecidos pelos clientes e que sua principal atividade é a manutenção de máquinas industriais no ramo da indústria de alimentos, farmacêutica e química”, com a juntada do “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 11/11/2020 (fls. 105/105-verso).

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se às fls. 107/127 as informações do “site” da empresa, as quais contemplam:

1. Que a empresa apostou sua expansão para área de prestadora de serviços, passando a realizar consertos e reformas de equipamentos de alumínio, aço inox e aço carbono principalmente nas indústrias alimentícias, frigoríficos, bebidas e químicas.

2. Que a interessada diversificou, passando a fabricar e desenvolver máquinas e equipamentos para indústrias de diversas áreas.

3. Descrição dos produtos.

Apresenta-se às fls. 129/130-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/12/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 417/98 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*  
(...)

*Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pela ratificação do item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 46/2020, quanto ao referendo da anotação da Tecnóloga em Gestão da Produção Industrial Nathalia Ribeiro França exclusivamente para as atividades de manutenção e reparação.*
  - 2. Pela obrigatoriedade da empresa quanto à indicação como mais um responsável técnico, de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/55.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**HORTOLÂNDIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>83</b>	<b>F-410/2018</b>	BGS MONTAGEM INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA - ME
	<b>Relator</b>	DALTON EDSON MESSA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se de pedido de Vistas em 12 de fevereiro de 2019, devidamente respondida em 26 de fevereiro, onde solicitou a indicação de um profissional com atribuições do artio 12 da Resolução 218/73 do CONFEA; parecer da superintendência jurídica para fins de manifestação quanto a continuidade de análise por parte da CEEMM do referendo da anotação do “Técnico em Mecânica” Sr. Tiago Gomes, como Responsável Técnico no âmbito de sua formação, anterior a alteração do órgão fiscalizador pela Lei de 13.139/18; que retorna a este Conselheiro, após os pareceres jurídicos apresentados, às folhas 42/42-verso, datado de 23 de maio de 2019; que ensejou um novo relato deste Conselheiro, às folhas 44/46, de 06 de agosto de 2019, sendo apresentado, às folhas 47/52, o parecer de nº 200/2019 – SUPJUR, “Relatório” e “Análise Jurídica”, “in casu”; cuja “Conclusão” é o parecer submetido à superior consideração e aprovação final, subscrito em 02 de outubro de 2019, pela Gerente do Departamento Consultivo, Dra. Luciana Pagano Romero. Posto isto, foi exzarada uma nova “Informção” (Ato nº 23/11 do Crea-SP) 52 a 53-verso, seguida às folhas 54/54-verso, do Despacho do Ilustre Coordenador da CEEMM pelo retorno do presente processo a este Conselheiro Vistor para ciência do Parecer 018/2019 DCS – SUPJUR e, pelo encaminhamento (via e-mail) de cópia do citado parecer aos Srs. Conselheiros, datado de 22 de outubro de 2020.

Tomo ciência do Parecer e posto isto, RATIFICO integralmente todas as ANÁLISES, INFORMAÇÕES, CONSTATAÇÕES e CONCLUSÕES apresentadas, em 05 de agosto de 2019, às folhas 44/6 fruto do nosso TRABALHO RELATADAS NO CORPO DO PROCESSO.

Para uma correta decisão dos nobres Conselheiros na votação reproduzo abaixo elementos de referência do processo (HISTÓRICO):

(...)

Apresenta-se às fls. 02/19 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Hortolândia) em 16/01/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Técnico em Mecânica Tiago Gomes - sócio quotista (Jornada segunda a sexta feira das 07h30min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 20).

1.2. Engenheiro Civil Vicente Jesuíno de Jesus Neto: provisórias do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 21).

2. Cópia da alteração contratual datada de 06/11/2015 (fls. 04/09) que consigna o seguinte objetivo social: “Cláusula Segunda: O objeto social é o Comércio de Peças, Manutenção e Montagem de Caldeira Pesada, Hidráulicas, Tubulações para Indústrias Mecânicas, Química e Siderúrgica, iniciou suas atividades em 29 de setembro de 2011 com prazo de duração por prazo indeterminado.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/04/2016 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Montagem de estruturas metálicas.

3.2. Secundárias:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

3.2.1. Comércio varejista de materiais de construção em geral;

3.2.2. Serviços de usinagem, tornearia e solda.

Apresentam-se à fl. 23 a informação e o despacho datados de 06/03/2018, os quais consignam o deferimento do registro da empresa em caráter precário por 90 (noventa) dias com as anotações dos profissionais Tiago Gomes e Vicente Jesuíno de Jesus Neto, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 22 a informação "Resumo de Empresa" que consigna o registro sob n.º 2137941 expedido em 28/02/2018 com as anotações dos profissionais Vicente Jesuíno de Jesus Neto (Início em 06/03/2018) e Tiago Gomes (Início em 28/02/2018), bem como a seguinte restrição de atividades: "EXCLUSIVAMENTE para as atividades na área da Engenharia Civil e da Técnica de Grau Médio em Mecânica."

Apresenta-se às fls. 31/33 o relato de Conselheiro que foi objeto de requerimento de "vista" na reunião procedida em 12/02/2019 (Decisão CEEMM/SP n.º 82/2019 - fls. 35/36), com a emissão do relato de fls. 37/38.

Apresenta-se às fls. 39/41 a Decisão CEEMM/SP n.º 215/2019 relativa à reunião procedida em 21/03/2019, a qual consigna:

"... 1.º Votação: DECIDIU rejeitar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.ºs 31a 33... 2a Votação: DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Vistor de folhas n.ºs 37 e 38, 1.) Pelo encaminhamento do processo à superintendência jurídica para fins de manifestação quanto a continuidade na análise por parte da CEEMM do referente apresentado pelo mui digno relator Fernando Eugênio Lenzi, da anotação do Técnico em Mecânica Tiago Gomes, como responsável técnico pela empresa no âmbito de sua formação e com as devidas restrições; 2.) Pela obrigatoriedade da contratação de um profissional com atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea para atuar nas demais atividades de fabricação e manutenção dos seguintes equipamentos: trocador de calor; condensadores, tanques, agitadores, estruturas metálicas, suportes, plataformas, pipe rack, tubulações, transições. 3.) Que este processo seja encaminhado para a CEEE para análise referente as atividades citadas na folha 26 do processo, pertinentes às atribuições de engenheiros eletricitistas."

Apresenta-se às fls. 42/42-verso o Parecer 018/2019 DCS - SUPJUR datado de 23/05/2019, o qual consigna:

"(...)

Primeiramente, cabe destacar que, consoante dispõe o art. 46, alínea d, da Lei n.º 5.194/66, é uma atribuição da Câmara Especializada "apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região" e, diante disso, é nosso entendimento que a Câmara deve proceder a análise quanto a anotação do Técnico em Mecânica Tiago Gomes, como responsável técnico pela empresa.

Com efeito, não obstante tenha havido a alteração do Órgão Fiscalizador pela Lei 13.639/18, a mesma se deu em momento posterior ao pedido e ao regular deferimento "ad referendum" da anotação do Técnico em Mecânica Tiago Gomes, como responsável técnico pela empresa, nos termos daquilo que estabelece o art. 10, da Instrução n.º 2097/90, do CREA-SP:

"Os pedidos de registro de pessoa jurídica e os de alteração em registros serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva com delegação para tal fim, "ad referendum" da respectiva Câmara Especializada".

Ratifica-se, destarte, a necessidade de apreciação/julgamento da respectiva Câmara no que se refere ao registro procedido pela UGI-Americana, em momento anterior a alteração provocada pela Lei n.º 13.639/18."

"(...)

Apresenta-se às fls. 44/46 o relato de Conselheiro datado de 05/08/2019, o qual contempla em seu "Parecer e Voto" o entendimento quanto à obrigatoriedade de registro da empresa com a indicação de um profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6o da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 47/51 o Parecer n.º 200/2019 - SUPJUR datado de 02/10/2019, o qual consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

"(...)"

Dessa forma, ainda que se trate de fatos ocorridos sob a égide da competência do CREA/SP, se as Câmaras especializadas praticarem, atualmente, qualquer ato deliberativo/decisório referente a atividade de técnico sob a vigência da nova legislação, estarão exorbitando sua competência, uma vez que não há mais respaldo legal para tais atos decisórios. (...)

Desta forma, in casu, a Lei n.º 13.639/2018 alçou os processos administrativos no estado em que se achavam no momento de sua entrada em vigor, respeitando o efeito dos atos já praticados (tempus regit actum).

Ademais, não se pode olvidar a disposição do artigo 20 da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro: Nas esferas administrativas, controladora e judicial não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

No presente caso, é de adm-itar que as consequências do referendo das Câmaras Especializadas não irão surtir qualquer efeito prático quanto à eventuais e posteriores determinações, em razão da perda de competência deste Conselho Regional. Até mesmo porque, sabe-se que o CONFEA determinou aos CREA's que todas as pessoas jurídicas que possuem técnico industrial como responsável técnico devem ser notificadas sobre a necessidade de apresentar profissional de nível superior abrangido pelo sistema Confea/Crea como novo responsável técnico, caso queiram manter suas atividades de forma regular junto ao sistema Confea/Crea." (...)

II - Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.O caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

2.Os seguintes dispositivos da Resolução n.º 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

2.1.0 caput do artigo 3o que consigna:

"Art. 3o O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea." (...)

2.2. O artigo 12 que consigna:

"Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."

2.3.0 artigo 16 que consigna:

"Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3o Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento."

2.4.0 artigo 17 que consigna:

"Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica."

III - Considerações:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

- 1.O objetivo social da empresa.
- 2.O relato de fls. 44/46, ainda não apreciado pela CEEMM e o Parecer n.º 200/2019 -SUPJUR exarado no presente processo, após o relato citado.
- 3.As informações do "site" da empresa (fls. 25/27), as quais consignam as seguintes áreas de atuação:
  - 3.1.Mecânica/Hidráulica:
    - 3.1.1.Sistema combate incêndio.
    - 3.1.2.Montagens e instalações de tubulação Industrial.
    - 3.1.3.Serviços industriais.
    - 3.1.4.Serviços manutenção industrial.
    - 3.1.5.Caldeiraria industrial - Aço inoxidáveis e carbono.
  - 3.2.Instalação Civil.
  - 3.3.Elétrica.
  - 3.4.Segurança Eletrônica.
4. A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.  
(...)

BEM COMO, o DESPACHO do Ilustre Coordenador:

(...)

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

- 1.A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 16/01/2018 (fls. 02/19) a qual compreende:
  - 1.1.Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/03) que contempla as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:
    - 1.1.1.Técnico em Mecânica Tiago Gomes, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei n.º 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.
    - 1.1.2.Engenheiro Civil Vicente Jesuíno de Jesus Neto: provisórias do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
  - 1.2.Cópia da alteração contratual datada de 06/11/2015 (fls. 04/09) que consigna o seguinte objetivo social:  
"Cláusula Segunda: O objeto social é o Comércio de Peças, Manutenção e Montagem de Caldeira Pesada, Hidráulicas, Tubulações para Indústrias Mecânicas, Química e Siderúrgica, iniciou suas atividades em 29 de setembro de 2011 com prazo de duração por prazo indeterminado."  
Obs.: O registro da empresa com as anotações dos profissionais Tiago Gomes e Vicente Jesuíno de Jesus Neto foi deferido pela unidade de origem em caráter precário por 90 (noventa) dias (fl. 23).
- 2.A Decisão CEEMM/SP n.º 215/2019 (fls. 39/41) relativa à reunião procedida em 21/03/2019, a qual consigna:  
"...1.º Votação: DECIDIU rejeitar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.ºs 31a 33...2a Votação: DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Vistor de folhas n.º 37 e 38, 1.) Pelo encaminhamento do processo à superintendência jurídica para fins de manifestação quanto a continuidade na análise por parte da CEEMM do referendo apresentado pelo mui digno relator Fernando Eugênio Lenzi, da anotação do Técnico em Mecânica Tiago Gomes, como responsável técnico pela empresa no âmbito de sua formação e com as devidas restrições; 2.) Pela obrigatoriedade da contratação de um profissional com atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea para atuar nas demais atividades de fabricação e manutenção dos seguintes equipamentos: trocador de calor; condensadores, tanques, agitadores, estruturas metálicas, suportes, plataformas, pipe rack, tubulações, transições. 3.) Que este processo seja encaminhado para a CEEE para análise referente as atividades citadas na folha 26 do processo, pertinentes às atribuições de engenheiros eletricitas."
- 3.O Parecer 018/2019 DCS - SUPJUR datado de 23/05/2019 (fls. 42/42-verso).

PARECER E VOTO:

Pela obrigatoriedade do Registro da Empresa: BGS MONTAGEM INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA., da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*contratação de um profissional com atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA para ser o Responsável Técnico e atuar nas atividades de fabricação e manutenção dos seguintes equipamentos: trocador de calor; condensadores, tanques, agitadores, estruturas metálicas, suportaço, plataformas, pipe rack, tubulações, transições.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****ITAPETININGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>84</b>	<b>F-3123/2016</b>	JOÃO ROBERTO MENDES ITAPETININGA - ME
	<b>Relator</b>	PAULO ROBERTO LAVORINI

**Proposta**

•Do CNPJ N.º 54.778.691/0001-88, da INTERESSADA, aberta em 13/06/1991, emissão em 26/11/2020, às 17h17m18s:

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)  
REFRIGERACAO MENDES "RM"PORME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais

**CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS**

33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial

43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças

46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças

95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

**SITUAÇÃO CADASTRAL**

ATIVADATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
03/11/2005

•Da Pesquisa Pública de Empresas - Detalhes, do CREA-SP, emissão em 26/11/2020, às 18h05m35s, da INTERESSADA:

Situação de RegistroATIVO

Responsabilidade TécnicaNENHUMA

•Informação (Ato n.º 23/2011 do CREA-SP), pelo Eng. Metalurgista e Eng. de Segurança do Trabalho Bruno Cretaz, CREA-SP 0600791954, Assistente Técnico - DAC2 /SUPCOL, em 03/02/2020 (fls. 59/60).

I - Com referência aos elementos do processo:

Requerimento de registro protocolado pela INTERESSADA em 26/08/2016:

1.Indicação como responsável técnico do Eng. Mec. Giovanni P. Ferrari, detentor das atribuições do Art. 12 da Resol. Confea n.º 218/1973, anotado por:

(fls. 02/12)

1.1.Igacom Comércio e Construção Ltda, com início em 30/10/2008

2.Cópias da FIRMA INDIVIDUAL, de 01/06/1985(fl. 03f/v)

da DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL, de 29/09/1995 e(fl. 04/05)

do REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO (do objetivo social), de 26/08/2015

-

"Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração, ventilação, equipamentos eletrônicos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*para uso industrial, comercial, pessoal...; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração, ...”*

-  
*Relato de Conselheiro aprovado na reunião em 24/08/2017, mediante decisão CEEMM/SP n.º 900/2017, consignando por:*

- 1. referendo do registro da INTERESSADA com a anotação como responsável técnico Eng. Mec. Giovanni P. Ferrari (2ª responsabilidade técnica) a partir de 30/08/2016 (item 3 do Memo. N.º 309/2016-UFP), sem prazo de revisão;*
- 2. encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho;*
- 3. a Unidade proceder à requisição de aditivo ao contrato de prestação de serviços que consigne a jornada de trabalho do profissional.*

*(fls. 22/ 23f/v)*

*Decisão PL/SP n.º 1043/2017 ref. à sessão de 05/10/2017:*

*Aprova a anotação de dupla responsabilidade do Eng. Mec. Giovanni P. Ferrari na INTERESSADA, a partir de 30/08/2016, sem prazo de revisão.*

*(fls. 26/27)*

*Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica, protocolada pelo Eng. Mec. Giovanni P. Ferrari, protocolada em 06/11/2017*

*(fls. 29)*

*A Documentação protocolada pela INTERESSADA em 01/12/2017:(fls. 36/42)*

*1. RAE, que consigna a indicação do Tecn. em RAC (1.1) e Tecn. em Mecânica (1.2) Sandro Guardia Lima como responsável técnico da INTERESSADA;*

*(fls. 36/37)*

*2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre as partes, em 25/11/2017, por 4 (quatro) anos;(fls. 38/40)*

*3. ART n.º 28027230172820421, de 28/11/2017(fl. 41/42)*

*Informação, de 01/12/2017 e Despacho, 04/12/2017, refs. Ao deferimento da anotação do profissional Sandro G. Lima, ad referendum da CEEMM.*

*(fls. 44)*

*Cópia do Of. n.º 2899 - UOP Itapetininga, de 06/08/2019:*

*1. comunicação da INTERESSADA sobre o cancelamento da anotação do profissional Sandro G. Lima em 20/12/2018 (Lei N.º 13.639/2018).*

*(fls. 47)*

*2. notificação à INTERESSADA para indicar Eng. Mecânico detentor das atribuições do Art. 12 da Resol. Confea n.º 218/1973.*

*A documentação protocolada pela INTERESSADA, em 26/08/2019:(fls. 48/51)*

*1. solicitação de cancelamento do registro no CREA-SP, por fazê-lo no CFT;*

*(fls. 49)*

*2. cópia da CRQPJ n.º 1380149/2019 no CFT do Tecn. em Mecânica e RAC Sandro Guardia Lima.*

*(fls. 50)*

*II - Com referência à legislação vigente e procedimentos:*

*Lei N.º 5.194/1966 Art. 46d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, firmas, ...*

*Lei N.º 6.839/1980 Art. 1º O registro de empresa e anotação dos profissionais legalmente habilitados, ...,*

*serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, ...*

*Lei N.º 13.639/2018 Cria o CFT Industriais, ...*

*III - Considerações:*

*1. O objetivo social da empresa-*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

2.A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) ref. ao prof. Sandro G. Lima, da baixa de anotação em 20/09/2018 (REGISTRO MIGRADO - CFT - Lei N° 13.639/2018).  
(fls. 54)

3.As seguintes questões:

3.1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional em questão.

-

3.2.O requerimento quanto ao cancelamento do registro da empresa no Conselho.

4.O Parecer n° 200/2019 - SUPJUR da Gerência do Departamento Consultivo da Superintendência Jurídica, de 02/10/2019, exarado no Processo F-000440/2018, objeto de despacho favorável pela SUPJUR, “sobre possível exorbitância de competência das Câmaras”.

-

5.A cópia:

5.1 O destaque ao e-mail da SUPFIS aos gestores da unidade, ...

6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço...

5.2. O seguinte registro:

05) Tratar de todos os processos de ordem “F” nesta situação - ...

(fls. 55/58)

6.A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.-

•1° DESPACHO do Coordenador da CEEMM Eng. de Prod. Metal. e Eng. de Segurança do Trabalho Sergio Ricardo Lourenço, CREA-SP 506086444, em 04/02/2020 (fls. 61):

Ressalta (grifados, referidos no quadro anterior da Informação)

1.(fls. 03f/v, 04/05)

2. (fls. 36/42)

3.(fls. 48/51)

4.(fls. 44)

5.(fls. 59/60)

Encaminhado ao Conselheiro Giulio Roberto Azevedo Prado, licenciado de 11/09/2020 a 31/11/2020 (fls. 61).

•2° DESPACHO do Coordenador da CEEMM Eng. de Prod. Metal. e Eng. de Segurança do Trabalho Sergio Ricardo Lourenço, CREA-SP 506086444, em 18/11/2020, de encaminhamento a este Conselheiro (fls. 66)

Considerando-se a/as/o:

- informações (fls. 59/60);
- designação (fls. 61);
- Crea-On-Line n° 3.445/2020, de 10/07/2020 (fls. 62/63);
- CreaDoc n° 86.725, de 19/08/2020 (fls. 64);
- Crea-On-Line n° 3.505/2020 (fls. 65).

Entendo pela exigência de a INTERESSADA indicar responsável técnico no campo da engenharia mecânica a este Conselho, com base na completa exposição deste relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>85</b>	<b>F-3232/2013</b>	<i>ALOC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP</i>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta**

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Ribeirão Preto) em 25/09/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Denilson José Abud, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 14/22 e fls. 19/22):

1.1. Engenheiro Civil: artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.2. Técnico em Eletromecânica: artigo 4º, da Resolução nº 278/83, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Cópia do contrato social datado de 10/07/2013 (fls. 03/06), o qual consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade terá como objetivo a exploração do ramo de “LOCAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA

TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO CIVIL, BEM COMO PRESTAÇÃO

DE SERVIÇOS DE MONTAGEM E DESMONTAGEM DOS EQUIPAMENTOS AFINS.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/07/2013 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

3.2.2. Aluguel de andaimes;

3.2.3. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

3.2.4. Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças;

3.2.5. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores;

3.2.6. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

Apresenta-se à fl. 13 a correspondência da empresa protocolada em 12/11/2013, a qual consigna que exercerá as seguintes atividades:

“1. Elaboração de projetos executivos para montagem de Andaimos Tubulares, Andaimos fachadeiros, Andaimos

Suspensos, Plataformas de trabalho e Escoramentos metálicos para estruturas de Concreto Armado e travamento de

Vigas, Pilares e Fundações em obras Cíveis e Industriais;

2. Treinamento para qualificação de Equipes de Trabalho para execução de Montagens de Andaimos em geral,

escoramentos metálicos, Máquinas Elétricas e Mecânicas como: Elevadores de Obras Cíveis movidos a cabo de Aço e

Cremalheira, Balancim Elétrico e Manual, Serras Circulares para cortes de Madeira e Elementos Estruturais,

Compactadores de Solo e Ferramentas Elétricas como Esmerilhadeiras, Policorte, Rompedores de Concreto, Vibradores



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

de Concreto por Imersão, bombas de recalque, betoneiras e afins;

3. Acompanhamento técnico de manutenção Preventiva, Corretiva, Montagem e Desmontagem de: Elevadores de

Obras Civis movidos a cabo de Aço e Cremalheira, Andaimos Tubulares, Andaimos Fachadeiros, Andaimos Suspensos,

Plataformas de Trabalho, Escoramentos Metálico, Balancim Elétrico e Manual, Serras Circulares para cortes de Madeira

e Elementos estruturais, Compactadores de Solo e Ferramentas Elétricas como Esmerilhadeiras, Policorte, Rompedores de Concreto, Vibradores de Concreto por Imersão, bombas de recalque, betoneiras e afins;

4. Vistoria de Máquinas, Equipamentos e Ferramentas Elétricas e Mecânicas para atender as Normas Técnicas

NBR's e as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.”

Apresenta-se às fls. 24/26 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/02/2016 mediante a Decisão CEEC/SP nº 67/2016 (fls. 27/28), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 24 à 26, Pelo Deferimento do registro da empresa ALOC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA junto a este Conselho, e da indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL DENILSON JOSÉ ABUD, CREA 5060328359, como responsável técnico da empresa. Porém ante o escopo do contrato social da empresa, encaminhar para análise e parecer do CEEM (Câmara Especializada em Engenharia Mecânica).”

Apresenta-se à fl. 29 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2043822 expedido em 10/03/2016, com a anotação do profissional Denilson José Abud.

Apresenta-se às fls. 30/39 a documentação relativa à empresa.

Apresenta-se às fls. 40/40-verso o despacho datado de 28/01/2020, o qual consigna o encaminhamento do processo à CEEM em face da decisão da CEEC, sendo o mesmo recebido em 29/09/2020 (fl. 40-verso).

Apresenta-se às fls. 41/42 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/10/2020, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 7º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”  
(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a

responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos

técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema

Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou

parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo

ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente

habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o relato do Conselheiro da CEEC, o qual contempla o destaque para o escopo do objetivo social da empresa, com o encaminhamento do processo à CEEMM em face do mesmo.

Considerando a Decisão CEEC/SP nº 67/2016.

Considerando que o objetivo social da empresa, em especial as atividades de assistência técnica de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*máquinas e equipamentos para a indústria e construção civil e de prestação de serviços de montagem e desmontagem dos equipamentos afins, encontra-se em sua totalidade vinculado à área da Engenharia Mecânica.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade quanto à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*

*2. Pelo retorno do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para nova análise quanto à anotação como responsável técnico do profissional Denilson José Abud.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****SANTO ANDRÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>86</b>	<b>F-1437/2000 V2</b>	<i>P R P PROJETOS MECÂNICOS S/C LTDA</i>
	<b>Relator</b>	PAULO ROBERTO LAVORINI

**Proposta****•HISTÓRICO**

Constam nos autos:

- Do CNPJ da INTERESSADA, CNPJ 04.141.965/0001-55, de 02/05/2019 (fls. 42 e 53):

DATA DE ABERTURA 16/11/2000

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

224-0 - Sociedade Simples Limitada

ENDEREÇOR. Jaguari, 672, CEP 09.090-080, Br. Campestre, Santo André, SP

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/10/2003

- Do Resumo de Empresa (fls. 43 e 55):

Período de Registro

Data de Início 16/11/2000

Situação ATIVO

Situação de Pagamento

Débito de Anuidades 2018, 2019

Situação ATIVO

Responsabilidades Técnicas Não há

Quadro Técnico

Revisão

Data de Início 16/11/2000

Situação ATIVO

Revisão

Data da Revisão 16/11/2000

(continua)

Tipo de Revisão EMPRESA SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO

Texto da Revisão TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO - LEI N° 13.639/2018

OBJETIVO SOCIAL Prestação de serviços de projetos e detalhamentos mecânicos

Situação ATIVO

- Do Resumo de Profissional (fls. 44):

Dados Gerais

CREA-SP 5061351375

Nome PAULO ROGÉRIO BELCHIOR

Período de Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021***Data de Início**Data de Término**Motivo de Término**Situação*

22/09/200022/09/2001DATA DE VALIDADE VENCIDA

18/06/200218/06/2003

25/07/200520/09/2018REGISTRO MIGRADO P/ CONSELHO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - LEI N.º INATIVO

15/10/201820/12/201813.639/2018

*Curso Principal**Título do Profissional**Data de Registro**Data de Validade*

TÉCNICO EM MECÂNICA22/09/2000-

*Situação do Curso Principal**Nível do Curso Principal**Há outro curso além do principal?*

ATIVOTÉCNICONÃO

*Código de Atribuição**Texto da Atribuição*

D90922040000Do Art. 4.º do Decr. Federal N.º 90.922, de 06/02/1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

*Situação de Pagamento*

(continua)

*Débito de Anuidades 2018*

2012 a 2015, 2015 Em débito com parcelas (4)

*Ocorrência**Tipo de Ocorrência**Data de Início**Bloqueios*

PARCELAMENTO SUCESSIVO COBRANÇA AMIGÁVEL DEPTO JURÍDICO

17/07/2017

NÃO

NÃO

NÃO

NÃO

*Responsabilidades Técnicas Ativas e Quadro Técnico*

Não há.

· Da NOTIFICAÇÃO à INTERESSADA, Ofício n.º 6354/2019, pela UGI Santo André, em 02/05/2019 (fls. 45/46) e AR, DE 25/05/2019 (46f/v):

Ref.: Empresa sem Responsável Técnico em face do cancelamento de registro dos Técnicos Industriais no Sistema Confea/Crea

Aos Creas (Decr. Fed. N.º 23.569/1933 e mantidos pela Lei Fed. N.º 5.194/1966), compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, agrônomo, geólogo, meteorologista, geógrafo, tecnólogo e técnico agrícola.

A partir da vigência da Lei Fed. N.º 13.639/2018, da criação do CFT, a anotação de reponsabilidade técnica entre o Tecn. em Mecânica Paulo R. Belchior e a INTERESSADA no CREA-SP foi cancelada em 20/12/2018.

Não havendo nos registros do CREA-SP outro profissional de nível superior, como responsável técnico pela INTERESSADA, é premente sua indicação, na área de Engenharia Mecânica, passível de sua AUTUAÇÃO, com base na legislação vigente.

*Requeridos:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

- Requerimento RAE.;
- Documento de vínculo;
- ART de desempenho de cargo e função;
- Alterações contratuais ou, em não havendo, declaração.

• Do Protocolo n.º 72721, de 31/05/2019

**Exigências**

Descrição Data de Solicitação Data de Atendimento  
APRESENTAR CERTIDÃO DE REGISTRO AO CFT 10/06/2019 27/09/2019

**Observações**

Descrição Data de Solicitação Data de Atendimento  
EM ATENDIMENTO AO OFÍCIO 5354/2019, 31/05/2019 10/06/2019  
INTERESSADA SOLICITOU PRAZO PARA APRESENTAR REGISTRO NO CFT  
14/06/2019  
27/09/2019

APRESENTOU CERTIDÃO DE REGISTRO NO CFT 27/09/2019-

- RAE: Prot. 72721, de 27/05/2019 (fls. 48f/v)
- Requerimento da INTERESSADA ao CREA-SP: cancelamento de registro, em 27/05/2019 (fls. 49)
- Boletos/pagamentos - CFT (fls. 50/51)
- Requerimento da INTERESSADA ao CREA-SP: prazo para concluir o cancelamento no CREA-SP, em 14/06/2019 (fls. 52)
- Da UGI Santo André para a CEEMM, em 08/10/2019 (fls. 56)
- NOTIFICAÇÃO n.º 1255/2020, anexas: cópias de 19 (dezenove) NF's, de 03/07/2019 a 30/06/2020 (fls. 57/78)
- PROCESSO DE ORDEM F - OFÍCIOS PARA NOTIFICAÇÃO DE EMPRESA SEM RT: cópias da troca de e-mails entre 04/02/2019 e 12/08/2019 (fls. 81/82)
- NOTIFICAÇÃO - modelos (fls. 83/84)
- Visualização de Responsabilidade Técnica do Técnico em Mecânica PAULO ROGÉRIO BELCHIOR, CREA-SP 5061351375, SÓCIO:

Início Término Motivo de Término

16/11/2000

22/09/2001 TÉRMINO DA VALIDADE DO REGISTRO PROVISÓRIO

22/05/2006 20/09/2018 REGISTRO MIGRADO - CFT - LEI N.º 13.639/2018

• Informação (Ato n.º 23/2011 do CREA-SP), pelo Eng. Metal. e Eng. de Segurança do Trabalho Bruno Cretaz, CREA-SP 0600791954, Assistente Técnico - DAC2/SUPCOL, em 14/10/2020 (fls. 86f/v)

I - Ref. aos elementos do processo:

Do "Resumo de Empresa", da INTERESSADA (fls. 43):

1. Registro: n.º 580028, de 16/11/2020

2. Objetivo social:

"Prestação de serviços de projeto e detalhamentos mecânicos"

3. Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO - Lei N.º 13.639/18

Da cópia do Ofício n.º 6354/2019, de 09/10/2019, que compreende o seguinte:

1. destaques à (ao) Lei 13.639/2018 / cancelamento da anotação de Técnico em Mecânica Paulo Rogério



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

301

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

*Belchior;*

*2. notificação da INTERESSADA para proceder a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica.*

*Da documentação protocolada pela INTERESSADA, em 27/06/2019 (fls. 48/51):*

*1. RAE (fls. 48f/v);*

*2. correspondência, de 27/05/2019, de cancelamento do registro em face de sua solicitação ao CFT (fls. 49)*

*A INTERESSADA solicita a concessão de prazo de 30 dias para apresentar certidão de registro no CFT (fls. 52/53)*

*Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica n.º 1382171/2019, do CFT, de consignação como responsável técnico o Técnico em Mecânica Paulo Rogério Belchior (fls. 54).*

*Informação/despacho, de 11/08/2020, de encaminhamento do processo à CEEMM (fls. 79/80) e NF's anexas (fls. 60/78).*

*II - Ref. à legislação vigente e procedimentos:*

*1. Art. 46, alínea "d", da Lei N.º 5.194/1966*

*2. Art. 1.º da Lei N.º 6.839/1980*

*3. Lei N.º 13.639/2018*

*III - Considerações:*

*1. O objetivo social da INTERESSADA cadastrado no Conselho.*

*2. A cópia do e-mail pela DAC2/SUPCOL, em 12/08/2019 (fls. 81/84), que consigna:*

*2.1 destaque para o e-mail da SUPFIS aos gestores daquela unidade: item 6.*

*2.2o seguinte registro: 05*

*3. A informação "Visualização de Responsabilidade Técnica" ref. à INTERESSADA, que consigna as anotações do Técnico em Mecânica Paulo Rogério Belchior, de 16/11/2000 a 22/09/2001 e de 22/05/2006 a 20/09/2018 (fls. 54).*

*4. A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

*• DESPACHO, pelo Coordenador da CEEMM Eng. de Produção Metal. e Eng. de Segurança do Trabalho Sergio R. Lourenço, CREA-SP 506086444, em 11/11/2020, de encaminhamento do processo a este Conselheiro (fls. 87)*

*1. "Resumo de Empresa", da INTERESSADA (fls. 43):*

*1.2. Registro: n.º 580028, de 16/11/2020*

*1.3. Objetivo social:*

*"Prestação de serviços de projeto e detalhamentos mecânicos"*

*1.4. Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO - Lei N.º 13.639/18*

*2. Documentação protocolada pela INTERESSADA, em 27/06/2019 (fls. 48/51):*

*2.1. RAE (fls. 48f/v);*

*2.2. correspondência, de 27/05/2019, de cancelamento do registro em face de sua solicitação ao CFT (fls. 49).*

*3. Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica n.º 1382171/2019, do CFT, de consignação como responsável técnico o Técnico em Mecânica Paulo Rogério Belchior (fls. 54).*

*4. Informação/despacho, de 11/08/2020, de encaminhamento do processo à CEEMM (fls. 79/80) e NF's anexas (fls. 60/78).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

5. Informação, pelo assistente Técnico - DAC2/SUPCOL, de 14/10/2020 (fls. 86f/v).

Encaminhado a este Conselheiro.

•Do PARECER / VOTO

Considerando-se:

- que a INTERESSADA está ATIVA no Conselho (data/hora da consulta: 27/11/2020 06:58:27);
- o exposto neste relatório;

Entendo pela exigência de a INTERESSADA indicar responsável técnico no campo da engenharia mecânica a este Conselho.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****SINTESP**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>87</b>	<b>F-1889/2016</b>	CONSTRUTORA PRIMER LTDA
	<b>Relator</b>	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação deste Conselheiro Regional quanto à obrigatoriedade na indicação como mais um responsável técnico, de profissional vinculado à CEEMM na empresa CONSTRUTORA PRIMER LTDA, doravante denominado INTERESSADO.

Apresentam-se à(s):

Fls. 02 e 03- Registro e Alteração de Empresa.

Fl. 04- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, de 03.03.2016, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal.

Fl. 05- Consulta Quadro de Sócios e Administradores – QSA, de 03.03.2016.

Fl. 06- Acompanhamento da solicitação CNPJ via internet, de 03.03.2016.

Fls. 07 a 12- Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Limitada.

Fls. 13 a 16- Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins, onde consta o profissional contratado ERIO GIRELLI, CREA/SP nº:0600426225.

Fl. 17- ART de Cargo ou Função nº 92221220160359691, registrada em 07/04/2016.

Fl. 18- Declaração de quadro técnico.

Fls. 19 a 21- Solicitação do INTERESSADO.

Fls. 22 a 26- Edital de Tomada de Preços nº 12/SPMB/2016.

Fls 27 e 28- Pagamento de inscrição e registro do INTERESSADO.

Fl. 29- Pesquisa de empresa.

Fl. 30- Resumo de profissional.

Fl. 31- Resumo de Empresa.

Fl. 32- Protocolo 66697/2016.

Fl. 33- Protocolo 70386, de 12.05.2016.

Fl. 34- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, de 10.05.2016.

Fls. 35 a 91- Cópia de documentação da JUCESP.

Fls. 92 e 93- Pagamento de registro e quitação de PJ.

Fls. 94 a 96- Emissão de Certidão nº 870/2016.

Fls. 97 a 115- Registro e Alteração de Empresa e documentação JUCESP.

Fl. 116- ART de Cargo ou Função nº 28027230171656747.

Fl. 117- Declaração de Quadro Técnico.

Fl. 118- Resumo de Empresa.

Fl. 119- Resumo de Profissional.

Fls. 120 e 121- Manutenção de Responsabilidade Técnica.

Fl. 122- Resumo de Empresa.

Fl. 123- Protocolo 39128/2017.

Fl. 124- Informação, de 31.10.2019.

Fl. 125- Despacho, de 19.11.2019.

Fl. 126- Parecer e voto da CEEE/SP, de 09.12.2019.

Fls. 128 e 129- Decisão da CEEE/SP nº 67/2020.

Fls. 129 a 138- Cópia das páginas do site do INTERESSADO.

Fls 139 e 140- Informação, de 08.06.2020.

Fl. 141- Despacho, de 03.12.2019, do processo em epígrafe ao Conselheiro Relator.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****DISPOSITIVOS LEGAIS***LEI n.º 5.194, de 24.12.1966**(...)**Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.*

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.**(...)**Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

*(...)**Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**(...)**§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.**(...)*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

(...)

Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

LEI n.º 6.839, de 30.10.1980

Art. 1.º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

RESOLUÇÃO n.º 336, de 27.10.1989, do CONFEA:

Art. 1.º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;  
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

RESOLUÇÃO N.º 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA:

(...)

Art. 2.º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

(...)

Art. 9.º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1.º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2.º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

CNPJ;

(...)

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

(...)

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;

II - ilegitimidade de parte;

III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;

VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.

IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI - data da verificação da ocorrência;

VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

**CONSIDERAÇÕES**

Considerando as informações contidas no processo;

Considerando a tempestividade da documentação;

Considerando a suficiência de dados, possibilitando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa e;

Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

**VOTO**

*Assim, com o supedâneo na legislação vigente, nos entendimentos acima colacionados e pela amplitude do objeto social do INTERESSADO, somos pelo entendimento:*

*1- Não há necessidade de indicação de mais um responsável técnico, de profissional vinculado à CEEMM/SP.*

*2- Realizar fiscalização nos serviços prestados dos últimos 36 meses, bem como, os responsáveis técnicos destes serviços.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

**V . IX - OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>88</b>	<b>F-1832/2016</b>	MONTE TEC - MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCAÇÕES LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/24 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Araraquara) em 03/06/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Gerson Rasera (Jornada: segunda, terça, quarta e quinta feira das 18h00min às 21h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 39/39-verso).

2. Cópias do contrato social datado de 08/03/1999 (fls. 04/06) e das alterações contratuais datadas de 18/09/2000 (fls. 07/08), 09/05/2012 (fls. 09/13) e 24/06/2015 (fls. 14/17), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“O objeto da sociedade será o ramo de MÃO DE OBRA DE MONTAGENS DE ESTRUTURAS METÁLICAS, INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA INDÚSTRIAS EM GERAL, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 02/06/2016 (fl. 18) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Montagem de estruturas metálicas.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

3.2.2. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

3.2.3. Instalação e manutenção elétrica.

4. Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Gerson Rasera em 30/05/2016 (fls. 19/21), com vigência até 30/05/2017.

5. ART nº 92221220160560370 registrada em 30/05/2016 (fl. 22).

Apresenta-se à fl. 27 o e-mail transmitido à empresa em 06/06/2016, o qual consigna a apresentação de exigências por parte do Conselho.

Apresenta-se às fls. 28/32 a documentação complementar protocolada pela empresa em 06/06/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 28/29) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Gerson Rasera (Jornada: segunda, terça, quarta e quinta feira das 08h00min às 11h00min).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Gerson Rasera em 30/05/2016 (fls. 30/32), com vigência até 30/05/2017.

Apresentam-se às fls. 34/34-verso a informação (datada de 07/06/2016) e despacho (não datado) relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Gerson Rasera, ad referendum da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

310

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Apresenta-se à fl. 35 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2052716 expedido em 07/06/2016 com a anotação do profissional Gerson Rasera, bem como a seguinte restrição de atividades:*

*“EXCETO PARA AS ATIVIDADES de instalação e manutenção elétrica.”*

*Apresenta-se às fls. 40/44 a documentação protocolada pela empresa em 14/06/2017, a qual compreende:*

*1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 40/40-verso) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Gerson Rasera (Jornada: segunda, terça, quarta e quinta feira das 08h00min às 11h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:*

*1.1. Rossin Indústria Ltda.:*

*1.1.1. Local: sediada em Piracicaba;*

*1.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 14h00min às 18h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min;*

*1.1.3. Início: 03/02/2017;*

*1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

*Obs.: A anotação foi encerrada em 26/02/2018 (fl. 58).*

*2. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Gerson Rasera em 05/06/2017 (fl. 41), com vigência até 05/06/2018.*

*3. ART nº 28027230172022722 registrada em 06/06/2017 (fl. 42).*

*Apresentam-se às fls. 46/46-verso a informação e o despacho datados de 14/06/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Gerson Rasera.*

*Apresenta-se à fl. 47 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Gerson Rasera de forma ininterrupta desde 07/06/2016, bem como a seguinte restrição de atividades:*

*“EXCETO PARA AS ATIVIDADES de instalação e manutenção elétrica.”*

*Obs.: O contrato de fls. 30/32 encerrou-se em 30/05/2017.*

*Apresenta-se à fl. 48 a cópia do Ofício nº 8292/2018/UGIARARA datado de 18/06/2018, o qual consigna:*

*1. A comunicação da interessada quanto ao vencimento da anotação do profissional Gerson Rasera em 05/06/2018.*

*2. A notificação da empresa para proceder à renovação da anotação ou à indicação de outro profissional legalmente habilitado.*

*Apresenta-se às fls. 49/52 a documentação protocolada pela empresa em 06/07/2018, a qual compreende:*

*1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 49/50) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Gerson Rasera (Jornada: segunda, terça, quarta e quinta feira das 08h00min às 11h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:*

*1.1. João Aparecido Gomes da Silva - ME:*

*1.1.1. Local: sediada em Américo Brasiliense;*

*1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 12h00min às 18h00min;*

*1.1.3. Início: 16/04/2018;*

*1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

*2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Gerson Rasera em 28/06/2018 (fls. 51/52), com vigência por 12 (doze) meses.*

*Obs.: A documentação não contempla nova ART, sendo que o contrato de fl. 41 encerrou-se em 05/06/2018, conforme informado no Ofício nº 8292/2018/UGIARARA (fl. 48).*

*Apresentam-se às fls. 54/54-verso a informação e o despacho datados de 12/07/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Gerson Rasera, ad referendum da CEEMM.*

*Apresenta-se à fl. 55 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Gerson Rasera de forma ininterrupta desde 07/06/2016, bem como a seguinte restrição de atividades:*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021***“EXCETO PARA AS ATIVIDADES de instalação e manutenção elétrica.”*

Apresentam-se às fls. 56/57 as cópias da informação (datada de 04/09/2018) e despacho exarados no processo F-003662/2018 (Interessado: Engemon In Engenharia e Montagem Industrial Ltda.), os quais compreendem:

1. O destaque de que se trata de tripla responsabilidade técnica, sendo que a primeira e a segunda anotações pelas empresas Monte Tec – Montagens Industriais e Locações Ltda. (processo F-001832/2016) e João Aparecido Gomes da Silva – ME (processo F-004797/2012 V2), respectivamente, não foram referendadas pela CEEMM.

2. O encaminhamento do processo em questão, acompanhado dos processos F-001832/2016 e F-004797/2012 V2, à CEEMM e ao Plenário do Conselho.

Obs.: O registro da empresa em questão foi deferido (nº 2166220 – expedido em 31/08/2018) conforme verifica-se na informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional Gerson Rasera (fl. 58).

Apresenta-se às fls. 61/63 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 28/01/2019.

Apresenta-se às 64/66 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 85/2019 (fls. 67/70), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 64 a 66, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Gerson Rasera, no período de 07/06/2016 a 30/05/2017 (término do contrato de fls. 19/21). 2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de: 2.1. A análise quanto à obrigatoriedade de registro de nova ART por ocasião do requerimento da nova anotação do profissional em questão protocolada em 06/07/2018 (fls. 49/52). 2.2. O retorno do presente à CEEMM acompanhado do volume do processo F-000383/2017 (Interessado: Rossin Indústria Ltda.) que contempla a documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do profissional em questão.”

Apresentam-se à fl. 73 a informação e o despacho datados de 25/04/2019 relativos ao encaminhamento do processo à unidade de origem, com o destaque para o artigo “7” do Procedimento Operacional GREG POP 017.

Apresenta-se à fl. 74 o despacho datado de 05/05/2019 relativo ao encaminhamento do presente à CEEMM, acompanhado do processo F-000383/2017 (Interessado: Rossin Indústria Ltda.).

Apresenta-se às fls. 92/95-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 28/10/2019.

Apresenta-se às fls. 96/100 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/11/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 158/2019 (fls. 101/108), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 96 a 100, 1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Gerson Rasera (segunda responsabilidade técnica) no período de 14/06/2017 (despacho de fl. 46-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 05/06/2018 (término do contrato de fl. 41), sem prazo de revisão em face de seu término. 2. Pela não apreciação da anotação da anotação (segunda responsabilidade técnica) no período de 12/07/2018 (despacho de fl. 54-verso) a 27/06/2019 (término do contrato de fls. 51/52), em face da ausência da ART pertinente. 3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação da anotação do profissional Gerson Rasera no período de 14/06/2017 a 05/06/2018. 4. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento e determinação das providências cabíveis quanto a: 4.1. O registro da ART referente à anotação do profissional Gerson Rasera no período de 12/07/2018 a 27/06/2019. 4.2. A juntada da documentação relativa à nova indicação e nova anotação do profissional em questão em 16/07/2019 (fl. 75). 4.3. O retorno do processo à CEEMM após o cumprimento dos itens “4.1” e “4.2.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

312

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

Apresenta-se às fls. 109/110 a Decisão PL/SP nº 0202/2020 relativa à apreciação do processo na sessão realizada em 20/02/2020, a qual consigna:

“...DECIDIU: 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do 35 Eng. Mec. Gerson Rasera, na empresa Monte Tec – Montagens Industriais e 36 Locações Ltda., no período de 14/06/2017 a 05/06/2018, sem prazo de revisão 37 em face do término do contrato; 2) pela realização de diligência in loco pela fiscalização, para verificação de atividades da área de engenharia elétrica que possam ser realizadas pela empresa.”

Apresenta-se à fl. 126 a informação datada de 08/07/2020, a qual registra a juntada ao presente das folhas do processo F-001832/2016 P1 (fls. 111/125), as quais compreendem:

1. “Ficha de carga” do volume original do processo (fl. 111).
2. Informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Gerson Rasera com data de início em 07/06/2016.
3. Cópia do Ofício nº 9449/2019/UGIARARA datado de 28/06/2019 (fl. 113), o qual consigna o destaque para o vencimento em 28/06/2019 do vínculo do contrato firmado com o profissional em questão, bem como a notificação para a renovação do contrato ou a indicação de outro profissional habilitado.
4. A documentação relativa à nova indicação do profissional Gerson Rasera protocolada em 15/07/2019, a qual contempla:
  - 4.1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de (fls. 114/114-verso) que consigna:
    - 4.1.1. A seguinte jornada de trabalho: segunda, terça, quarta e quinta feira das 08h00min às 11h00min.
    - 4.1.2. Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
      - 4.1.2.1. João Aparecido Gomes da Silva - ME:
        - 4.1.2.1.1. Local: sediada em Américo Brasiliense;
        - 4.1.2.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 12h00min às 18h00min;
        - 4.1.2.1.3. Início: 16/04/2018;
        - 4.1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
      - 4.1.2.2. Engemon In Engenharia e Montagem Industrial Ltda.:
        - 4.1.2.2.1. Local: sediada em Américo Brasiliense;
        - 4.1.2.2.2. Jornada: terça e quinta feira das 12h00min às 18h00min;
        - 4.1.2.2.3. Início: 31/08/2018;
        - 4.1.2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
    - 4.2. ART nº 28027230190845371 registrada em 05/07/2019 (fl. 115).
    - 4.3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Gerson Rasera em 05/07/2019 (fls. 116/118), com vigência até 05/07/2023.
  5. A informação e o despacho datados de 16/07/2019 (fls. 122/122-verso) relativos ao deferimento da anotação do profissional Gerson Rasera, ad referendum da CEEMM.
  6. Informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 123), a qual consigna a anotação do profissional em questão com data de início em 16/07/2019.

Apresenta-se à fl. 127 o despacho datado de 08/07/2020 relativo ao encaminhamento do processo à SUPFIS em face do item “4” da decisão CEEMM/SP nº 1458/2019.

Apresentam-se à fl. 134 (não numerada) a informação e o despacho do Departamento de Registro e Atendimento Profissional e Acervo Técnico – DRAPAT, os quais consignam:

1. O destaque para o Parecer Jurídico nº 022/2020 – DCS/SUPJUR (fls. 129/132) “que trata da renovação de vínculo, que desobriga nova anotação de responsabilidade técnica”.
  2. O encaminhamento do processo à UGI Marília.
- Obs.: O processo foi recebido na CEEMM em 20/08/2020 (fl. 134-verso).

Apresenta-se às fls. 139/144 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/08/2020,

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;
  - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;
  - 2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização;
  - 2.4. Procedimento Operacional GREG POP 017
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 4.96/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

314

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o item “7” do Procedimento Operacional GREG POP 017 que consigna:

“7. Na eventualidade de haver prorrogação ou aditamento de um mesmo contrato, o profissional não será obrigado ao registro de nova ART, considerando-se que o vínculo anterior não foi encerrado.”

Obs.: No caso específico, a documentação de fls. 49/52 foi protocolada pela empresa em 06/07/2018, após o término da vigência do contrato de fl. 41 (05/06/2018), conforme comunicado no próprio Ofício nº 8292/2018/UGIARARA (fl. 48).

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Gerson Rasera.

Considerando que o formulário “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativo ao profissional (fls. 135/136) apresenta os seguintes períodos de anotação:

1. De 07/06/2016 a 28/06/2019;

Obs.: a) Encontra-se pendente o atendimento do item “1.” da Decisão CEEMM/SP nº 85/2019.

b) Encontra-se pendente o atendimento do item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 158/2019 e o item “1” da Decisão PL/SP nº 0202/2020.

2. A partir de 16/07/2019.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões relativas às anotações do profissional Gerson Rasera:

1. O não atendimento dos itens acima relacionados.

2. A análise quanto ao referendo da anotação (segunda responsabilidade técnica) no período de 12/07/2018 (despacho de fl. 54-verso) a 27/06/2019 (término do contrato de fls. 51/52).

Obs.: A documentação não contempla nova ART.

Considerando a cópia do Memorando nº 18/18 – CEEMM datado de 25/09/2018 (fl. 77) dirigido à Superintendência de Fiscalização, o qual encaminha a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1386/2018 (fls. 78/79-verso) que consigna:

“...DECIDIU...(2.6.1)A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977...”.

Considerando a cópia do arquivo eletrônico da Decisão CEEMM/SP nº 713/2019 (fls. 80/91) relativa à apreciação do processo C-000919/2018 (Interessado: Crea-SP – Assunto: Estudo referente a alteração de procedimentos para as relações de referendos de registros de profissionais e empresas) na reunião procedida em 27/06/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 132 a 144, por determinar: 1. A apresentação de análise pontual de todos os argumentos pela SUPFIS como justificativa para descumprimento de decisões exaradas pela CEEMM com base na Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 de 20/09/2018:.. 1.4. Quanto ao subitem 2.6 do item A desta decisão: 2.6 a regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. 2.6.1 a CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. 2.6. 1.1 o mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. 2.6.2 a CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução n.º 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei n.º 6.496, de 1977. 1.4.1. Manifestações SUPFIS: 1.4.1.1. Primeira parte da manifestação SUPFIS: Observações quanto ao item 2.6: as orientações da CEEMM devem ser objeto de estudo mais detalhado por aquela instância em face dos seguintes motivos: a) estão diferentes dos procedimentos orientados pela Superintendência Jurídica através do Memorando n.º 018/2010-SUPJUR de 28/10/2010, juntada às fls. 112 a 117, onde consta a orientação de que sendo um mesmo contrato e havendo apenas a prorrogação permitida pelo Código Civil vigente (até 4 anos de validade do contrato de prestação de serviços), trata-se da mesma responsabilidade técnica ininterrupta, e que somente “após vigorar por quatro anos, momento em que o Conselho deverá exigir a comprovação de novo vínculo de responsabilidade técnica”. Neste caso, a prorrogação de um contrato de prestação de serviços dentro do período de 4 anos não é interrupção da responsabilidade técnica e, portanto, não necessita outra ART, como orienta a CEEMM. Tal orientação da SUPJUR é adotada pela SUPFIS desde 2010 através do Procedimento Operacional - POP 17 (fls. 119/120), e já foi objeto de aprovação das Câmaras Especializadas em outras relações de referendo, inclusive, da própria CEEMM. 1.4.1.2. Resposta CEEMM à primeira parte da manifestação SUPFIS: 1. O subitem 2.6 do item A da Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 de 20/09/2018 determina justamente que a SUPFIS deixe de considerar como um único contrato os demais contratos cuja vigência se inicia após a data final de vigência do contrato anterior e, em consequência, realize o registro dos respectivos períodos correspondentes a cada início e fim de vigência de um contrato. 2. O parecer n.º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

316

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

003/2010-Supjur datado de 28/01/2010 (fls. 113/117) foi emitido em resposta ao memorando n.º 054/2009-SJRP datado de 25/11/2009 que trata de consulta sobre a aplicabilidade, aos contratos por prazo indeterminado, do limite de vigência previsto no artigo 598 do atual Código Civil Brasileiro. 3. Não há qualquer orientação no parecer n.º 003/2010-Supjur datado de 28/01/2010 quanto a contratos determinados com duração inferior a 4 (quatro) anos, mas apenas orientações quanto a contratos de prestação de serviços celebrados com prazo superior a quatro anos ou celebrados sem prazo certo (i.e. prazo indeterminado). 4. A CEEMM expressa sua preocupação quanto ao entendimento equivocado apresentado pela SUPFIS, a saber, que "...a prorrogação de um contrato de prestação de serviços dentro do período de 4 anos não é interrupção da responsabilidade técnica e, portanto, não necessita outra ART, como orienta a CEEMM..."; porque o parecer n.º 003/2010-Supjur datado de 28/01/2010 apenas apresenta orientações sobre contratos de prestação de serviços celebrados com prazo superior a quatro anos ou celebrados sem prazo certo (i.e. prazo indeterminado). 5. A CEEMM entende ser necessária a adoção de medidas para que a SUPFIS seja orientada sobre a correta interpretação quanto ao objetivo do parecer n.º 003/2010-Supjur datado de 28/01/2010. 6. Quanto ao fato do Procedimento Operacional - POP 17 (fls. 119/120) ter sido objeto de aprovação das Câmaras Especializadas em outras relações de referendo, inclusive, da própria CEEMM, não afasta a obrigação de a SUPFIS realizar uma interpretação de texto e compreender que o item 7 deste procedimento operacional se refere ao objeto ao qual se destina o parecer n.º 003/2010-Supjur datado de 28/01/2010 e utilizado como fundamento deste procedimento operacional: "7. Na eventualidade de haver prorrogação ou aditamento de um mesmo contrato, o profissional não será obrigado ao registro de nova ART, considerando-se que o vínculo anterior não foi encerrado." 7. A CEEMM alerta à SUPFIS que ocorrendo um aditamento ou prorrogação de um contrato, dentro de seu período de vigência, não afasta a obrigação do profissional apresentar a respectiva ART complementar nos termos do art. 10, inc. I, da Resolução n.º 1.025/2009 do Confea, registrando a correspondente alteração contratual (aditamento ou prorrogação). 8. A SUPFIS demonstra dificuldades em compreender que um contrato de prestação de serviços possui vigência até a data grafada em seu corpo indicada como o prazo final do vínculo contratual, motivo pelo qual a presidência deste Conselho pode determinar as devidas providências administrativas para o treinamento dessa superintendência quanto ao conceito de vigência de um contrato de prestação de serviços. 1.4.2.1. Segunda parte da manifestação SUPFIS: b) A orientação da CEEMM confronta também com a Instrução 2591/2018 do Crea-SP nos casos de dupla e tripla responsabilidades técnicas, pois apenas o vencimento do contrato de prestação de serviço e renovação do mesmo contrato de forma ininterrupta, s.m.j., não caracteriza alteração do cargo/função, sendo desnecessário o reenvio do processo à Câmara Especializada, somente ao Plenário, observando-se que, quando o profissional registra a ART de Cargo/Função, a informação de período de responsabilidade técnica não é anotada, portanto, não se caracteriza alteração, conforme transcrevemos o art. 3º da citada Instrução 2591: "Art. 3º Por ocasião da revisão do processo que trata o inciso /I do art. 1º serão observados os seguintes procedimentos: ( .. ) IV - no caso de não ter havido alteração do cargo/função, o Crea-SP juntará apenas os documentos elencados nos itens "a" e "c", sendo tomadas as medidas fiscalizadoras cabíveis em caso de irregularidade; V - constatado que não houve alterações no cargo/função, o processo será examinado pela Unidade de Gestão de Inspeção, que verificando estar em conformidade com os normativos vigentes, renovará a responsabilidade técnica por mais 2 (dois) anos, anotando o processo para nova revisão nos termos dos incisos I e /I deste artigo. VI - constatado que houve alterações no cargo/função, o processo será examinado pela Unidade de Gestão de Inspeção, que verificando estar em conformidade com os normativos vigentes, enviará o processo para referendo do Plenário em até 30 (trinta) dias após juntada dos documentos no processo. " Mesmo que fosse caracterizada alteração de cargo/função, não haveria necessidade de encaminhamento à Câmara Especializada, mas somente ao Plenário, conforme item VI do art. 3º da Instrução 2591. Portanto, entendemos que o item 2.6 da Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 deve ser revisto por aquela Câmara Especializada por divergir da orientação jurídica e da Instrução 2591, do sr. Presidente do Crea-SP. 1.4.2.2. Resposta CEEMM à segunda parte da manifestação SUPFIS: 1. A SUPFIS aparenta desconhecer que existe uma diferença conceitual entre prazo de vigência de um contrato de prestação de serviços (deve obedecer ao determinado pela Lei n.º 6.496/1977 quanto a obrigatoriedade de apresentação de ART: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).") e prazo de revisão de 02 (dois) anos nos termos do art.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

1º, inc. II, da Instrução n.º 2591/2018, do Crea-SP. 2. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes (art. 28 da Resolução n.º 1.025/2009 do Confea). 3. Um contrato de prestação de serviços possui vigência até a data grafada em seu corpo indicada como o prazo final do vínculo contratual, ou seja, se apresentado outro contrato com data de início posterior à data do prazo final do primeiro contrato não há como caracterizá-lo como prorrogação ou aditamento. 4. O prazo de revisão que trata a Instrução n.º 2591/2018, do Crea-SP, se refere a procedimento administrativo adotado por este Conselho quanto a verificação de continuidade de contrato, sendo que não se pode desconsiderar a existência de contratos de prestação de serviços com duração de 01 (um) ano. 5. Para exemplificar o erro de interpretação da SUPFIS apresentamos a seguinte situação hipotética: "Um contrato de prestação de serviços é apresentado por empresa fabricante de sistemas de freios para ônibus rodoviário e o profissional contratado (Engenheiro Mecânico que elaborou o projeto do sistema de freios) assinam o prazo de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2018 (ART registrada também grafa este mesmo período). Em 01/01/2018 esse Engenheiro Mecânico realiza uma viagem a passeio com sua família e pretende permanecer por um longo período viajando pelo Brasil. Em 01/01/2018 a empresa decide alterar o projeto do sistema de freios sem a ciência do Engenheiro Mecânico que não renovou seu contrato e está viajando com sua família. Em 01/03/2018 a empresa percebe que há uma falha no novo projeto e retorna a fabricar o sistema de freios conforme o projeto antigo. Em 05/03/2018 o Engenheiro Mecânico recebe uma proposta da mesma empresa e firma novo contrato com o prazo de vigência de 05/03/2018 a 04/03/2019 (ART não é registrada por este profissional porque a SUPFIS orienta, com fundamento em sua interpretação da Instrução n.º 2591/2018 do Crea-SP, que "a prorrogação de um contrato de prestação de serviços dentro do período de 4 anos não é interrupção da responsabilidade técnica e, portanto, não necessita outra ART"). Em consequência da alteração do projeto ocorrem acidentes com múltiplas vítimas fatais." 6. Caso prevalecesse a interpretação da SUPFIS, no Sistema do Crea-SP iria constar que o Engenheiro Mecânico permaneceu anotado como responsável técnico da empresa desde 01/01/2017, não constando o período de interrupção de 01/01/2018 a 04/03/2018 onde a empresa atuou sem responsável técnico anotado e fabricou sistemas de freios com base em projeto inadequado, sem a ciência do Engenheiro Mecânico inicialmente anotado. 7. Caso o Ministério Público solicite uma certidão do Crea-SP sobre o período de anotação do profissional Engenheiro Mecânico, será apresentada uma informação falsa que irá imputar a este profissional uma responsabilidade que não possui, sendo que SUPFIS sustentará a legalidade desta certidão com fundamento em sua interpretação da Instrução n.º 2591/2018, do Crea-SP. 8. A Instrução n.º 2591/2018, do Crea-SP não trata de contratos de prestação de serviço com prazo determinado com prazo de vigência inferior a 2 (dois) anos, muito menos determina que a SUPFIS deixe de realizar a anotação dos responsáveis técnicos com a devida apresentação de ART correspondente a cada novo contrato de prestação de serviços apresentado após o prazo final previsto no corpo deste contrato. 9. A CEEMM finaliza esta resposta expondo que toda a argumentação apresentada pela SUPFIS, quanto a não conformidade da Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 em relação à Instrução n.º 2591/2018, do Crea-SP, apresenta uma contradição lógica quando se evidencia a orientação do art. 5º desta mesma instrução, a saber, que nos termos do art. 46, alínea "d" da Lei n.º 5.194/66, as Câmaras Especializadas e o Plenário poderão rever os procedimentos descritos nessa Instrução, em seus respectivos âmbitos: "Art. 5º Nos termos do art. 46, alínea "d" da Lei n.º 5.194/66, as Câmaras Especializadas e o Plenário poderão rever os procedimentos descritos na presente Instrução, em seus respectivos âmbitos." 10. Ou seja, o art. 5º da mesma Instrução n.º 2591/2018, do Crea-SP, que a SUPFIS utiliza para argumentar a não conformidade do subitem 2.6 do item A da Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 determina que a CEEMM pode rever os procedimentos descritos nesta Instrução...".

Obs.: O processo encontra-se com carga para o DAC2 (15/12/2020 – fls. 147/148).

Considerando o Parecer Jurídico n.º 022/2020 – DCS/SUPJUR, exarado no processo F-012115/2003 V2 (Interessado: Laminação Araraquara Eireli), o qual consigna:

1. Que o processo foi encaminhado em face do entendimento relativo à necessidade de avaliação jurídica quanto ao item 01 da Decisão CEEMM/SP n.º 1146/2019, que decidiu pelo envio do processo ao Sr. Presidente com a solicitação de determinação de providências, de conformidade com a Decisão CEEMM/SP n.º 1445/2017 e a Decisão PL/SP n.º 1283/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

318

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

2.O registro, dentre outros, para os seguintes aspectos:

(...)

"Assim, com base nos normativos supramencionados é nosso entendimento que, em sendo uma atribuição legal conferida à Câmara Especializada, deverão estar registrados no Sistema CREANET os exatos períodos de registro/anotação aprovados pela mesma.

Não obstante, por dever de ofício, destacamos ser nosso entendimento estar equivocada a posição do mencionado Memorando nº 309/2016, acerca da definição da data de despacho da Chefia da UGI como aquela que deve definir a data do registro da pessoa jurídica ou de anotação de Responsável Técnico por pessoa jurídica.

Com efeito o profissional passa a ser responsável pela atividade exercida pela empresa que o contratou a partir do momento em que, tendo preenchido os requisitos, se inicia a prestação do serviço e há o requerimento de sua anotação devidamente instruído.

Nesse diapasão, há de se considerar que, se em termos, a indicação do Responsável Técnico deveria produzir efeitos perante o CREA a partir da data do seu Requerimento regular e apto, e não, a partir da data do Despacho que, frise-se, se trata de um ato meramente formal.

Entendemos que, uma vez que verificado e deferido o RAE, o registro deve ser realizado com a data do requerimento, sob pena de se considerar ilegal/irregular o funcionamento da empresa no período entre o seu requerimento e seu deferimento.

Outrossim, em sendo verificado que a novo contrato de prestação de serviços apenas deu continuidade ao vínculo anterior de modo a garantir que não houve lapso temporal entre o término de um e o início de outro, com a manutenção das demais disposições contratuais, entendemos pela caracterização da unicidade contratual e, assim, não vislumbramos fundamentos a justificar a quebra dos períodos de Responsabilidade Técnica anotado no Sistema, como aparentemente, pretendido pela Câmara.

(...)

E acerca da denominada "ART de cargo ou função", assim estabelece a Norma Regulamentar:

Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

(...)

§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART."

Desse modo, nos termos do que determina o §2º, do art. 43 da Resolução nº 1.025, do CONFEA, entendemos que a celebração de novo contrato tão somente para atender o prazo revisional, com a manutenção das demais disposições contratuais, não tem o condão de obrigar o profissional ao registro de nova ART de cargo ou função.

Do dispositivo em questão, nota-se que tal exigência somente encontraria fundamento em caso de "alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade", sendo certo que a repactuação visando apenas aumentar o prazo de vigência contratual não está dentre as hipóteses previstas pelo regulamento.

Diante do exposto, tendo os presentes autos sido submetidos à análise desta Superintendência Jurídica antes da Deliberação do Sr. Presidente do CREA-SP sugerimos:

1. Que, com fundamento no art. 46, alínea "d", da Lei nº 5.194/66 e no item 10, da Instrução nº 2.097/90, do Crea-SP, seja cumprida a Decisão CEEMM/SP nº 1445/2017 no que se refere aos períodos de registro do Responsável Técnico;

2. Que, em razão da carência de fundamento normativo no que se refere a exigência de recolhimento de nova ART, seja mantida a orientação estabelecida pelo art. 7º, do POP nº 17 de que, na eventualidade de haver prorrogação ou aditamento de um mesmo contrato, o profissional não será obrigado ao registro/recolhimento de nova ART.

3. Que ocorra a revisão do procedimento de registro/anotação de Responsável Técnico para que, doravante, uma vez devidamente analisado e deferido o RAE, o registro no Sistema CREANET ocorra com a data do requerimento e, não, com a data do deferimento do Gestor da Unidade de origem."

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

319

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Considerando que se encontra pendente o atendimento do item “2” da Decisão PL/SP nº 0202/2020, relativo à realização de diligência na empresa.*

*Considerando que ainda não foram procedidas as correções dos períodos de anotação do profissional Gerson Rasera, conforme verifica-se à fls. 145/146.*

*Considerando que no caso específico o contrato de fl. 41 foi encerrado em 05/06/2018, sendo que a nova documentação (fls. 49/52) foi protocolada pela empresa em 06/07/2018, com a ocorrência de um lapso temporal entre o término de um e o início de outro, sendo que conforme comunicado no próprio Ofício nº 8292/2018/UGIARARA encaminhado pela unidade de origem, o qual consigna o vencimento da responsabilidade técnica em 05/06/2018 (fl. 48), e não a situação citada no Parecer Jurídico nº 022/2020 – DCS/SUPJUR (continuidade ao vínculo anterior) e a disposta no item “7” do Procedimento Operacional GREG POP 017 (prorrogação ou aditamento de um mesmo contrato).*

*Considerando que a questão da exigência de uma nova ART já foi objeto de decisões anteriores da CEEMM, a saber:*

- 1. Decisão CEEMM/SP nº 1386/2018 (fls. 78/79-verso) encaminhada à Superintendência de Fiscalização - SUPFIS mediante o Memorando nº 18/18 – CEEMM datado de 25/09/2018 (fl. 77), bem como de todas as decisões posteriores relativas às análises pela CEEMM das relações de pessoas jurídicas.*
- 2. Decisão CEEMM/SP nº 713/2019 (fls. 80/91) relativa à apreciação do processo C-000919/2018 (Interessado: Crea-SP – Assunto: Estudo referente a alteração de procedimentos para as relações de referendos de registros de profissionais e empresas).*

*Considerando que o Parecer Jurídico nº 022/2020 – DCS/SUPJUR contempla o entendimento de estar equivocada a posição do Memorando nº 309/2016 da SUPFIS, acerca da definição da data de despacho da Chefia da UGI como aquela que deve definir a data do registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica.*

*Somos de entendimento pelo encaminhamento do processo ao Sr. Presidente para a determinação das providências cabíveis quanto a:*

- 1. O cumprimento do item “1.” da Decisão CEEMM/SP nº 85/2019, do item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 158/2019 e do item “1” da Decisão PL/SP nº 0202/2020, todos com referência aos períodos de anotação do Engenheiro Mecânico Gerson Rasera.*
  - 2. O cumprimento do item “2” da Decisão PL/SP nº 0202/2020 do Plenário do Conselho relativo à realização de diligência na empresa.*
  - 3. O registro da ART referente à indicação do profissional em questão referente ao período de anotação de 12/07/2018 (despacho de fl. 54-verso) a 27/06/2019 (término do contrato de fls. 51/52), para fins de sua apreciação pela CEEMM, não obstante a interpretação da SUPFIS acerca da aplicabilidade do Parecer Jurídico nº 022/2020 – DCS/SUPJUR ao presente caso, quanto à não obrigatoriedade de registro de nova ART.*
  - 4. O entendimento da SUPJUR acerca do item “3” do Memorando nº 309/2016 da SUPFIS, o qual não foi objeto de manifestação pela unidade quando do encaminhamento do processo à CEEMM.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>89</b>	<b>F-14093/1993</b>	GILMAR REIS DA SILVA EIRELI
	<b>Relator</b>	NESTOR THOMAZO FILHO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 45/52, fls. 55/56 e fls. 58/119 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Campinas) em 20/03/2013 e apresentada em atenção às exigências consignadas no protocolo 57003 (fl. 53, fl. 54 e fl. 57), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO de EMPRESA” (fls. 45/46) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Gilson José Silva (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 11h00min), detentor (à época) dos seguintes títulos e atribuições (fls. 121/121-verso):

1.1. Engenheiro de Produção: Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA, com as seguintes restrições: projetos de veículos automotores; sistemas de produção; processos; transmissão de calor e sistemas de refrigeração; ar condicionado e vasos de pressão; controle da qualidade; manutenção de máquinas e equipamentos de ergonomia;

1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: Plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.

1.3. Técnico em Mecânica: artigo 4º do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/03/2013 (fl. 47), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.

2.2. Secundária: Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

3. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Gilson José Silva em 18/03/2013 (fls. 55/56), com vigência de 12 (doze) meses.

4. ART nº 92221220130325811 registrada em 19/03/2013 (fl. 50).

5. Cópias das alterações contratuais datadas de 01/02/1994 (fls. 58/65), 01/06/1995 (fls. 66/68), 25/03/1996 (fls. 69/71), 08/01/2001 (fls. 72/79), 30/01/2002 (fls. 80/83), 15/08/2002 (fls. 84/93), 31/07/2003 (fls. 96/104), 20/08/2004 (105/112) e 25/01/2012 (fls. 113/119), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA SEGUNDA – tendo por objeto social a fabricação, importação, exportação e comercialização de peças, acessórios, utensílios e afiação de ferramentas para máquinas industriais.”

Apresenta-se à fl. 120 o despacho datado de 16/04/2013 relativo ao deferimento da anotação do profissional Gilson José Silva, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 121/121-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 730597/2013 emitida em 27/06/2013, a qual consigna a anotação do profissional Gilson José Silva com data de início em 11/04/2013.

Apresenta-se às fls. 122/124 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP datada de 13/08/2019 (fls. 122/122-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Serviços de confecção de armações metálicas para a construção.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 13/08/2019 (fl. 123), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.





---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

**2.2. Secundária:****2.2.1. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;****2.2.2. Serviços de usinagem, tornearia e solda.****3. Informação “Resumo de Empresa” emitida em 15/08/2019 (fl. 124), a qual consigna:****3.1. Registro: nº 1045678 expedido em 24/05/1993.****3.2. Objetivo social:**

“Fabricação, importação, exportação e comercialização de peças, acessórios, utensílios e afiação de ferramentas para máquinas industriais.”

**3.3. Restrição de atividades:**

**“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA E ÁREA TÉCNICA DE 2º GRAU EM MECÂNICA, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.”**

Apresenta-se à fl. 131 a informação (não assinada) datada de 17/09/2019, a qual consigna a realização de diligência na empresa, ocasião em que a mesma foi notificada a proceder à indicação de responsável técnico (fl. 127), bem como o destaque para a solicitação quanto à prorrogação do prazo (fl. 130), a qual foi deferida (fl. 132).

Apresenta-se à fl. 136 a correspondência da empresa protocolada em 03/10/2019 que consigna nova solicitação de prorrogação de prazo, a qual foi deferida (fl. 137).

Apresenta-se às fls. 141/143 a documentação protocolada pela empresa em 22/10/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO de EMPRESA” (fls. 141/141-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do profissional Gilson José Silva (Jornada: segunda e quarta feira das 13h00min às 16h00min e terça e sexta feira das 0h00min às 11h00min).

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Gilson José Silva em 03/10/2019 (fl. 142), com vigência até 02/10/2020.

3. ART nº 28027230191296372 registrada em 04/10/2019 (fl. 143).

Apresentam-se às fls. 149/149-verso a informação e o despacho datados de 25/10/2019 relativos à apresentação de exigências por parte do Conselho.

Apresenta-se às fls. 151/153 a documentação apresentada pela empresa, a qual contempla:

1. Cópia de novo Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Gilson José Silva em 03/10/2019 (fl. 151), com vigência até 02/10/2020.

2. ART nº 28027230191488150 (retificadora da ART nº 28027230191296372) registrada em 11/11/2019 (fl. 152).

3. Correspondência da empresa datada de 28/11/2019 (fl. 153), a qual consigna a alteração da razão social, bem como a manutenção do objetivo social cadastrado no Conselho.

Apresentam-se às fls. 158/158-verso a informação e o despacho datados de 18/12/2019, os quais consignam:

1. O registro quanto à atualização de dados cadastrais, conforme a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP (fl. 155/155-verso).

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 161/163 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/05/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

- 2.2. Resoluções de números 235/75 e 1.121/19, ambas do Confea;  
2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.  
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(…)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(…)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(…)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude

de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes

com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume

a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo

pelo

Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

por pessoa

jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições, no âmbito da CEEMM, do profissional Gilson José Silva.

Considerando a existência das seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional em questão no período de 16/04/2013 (despacho de fl. 120 – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 17/03/2014 (término do contrato de fls. 55/56).

2.A análise quanto à nova indicação como responsável técnico do profissional Gilson José Silva.

Considerando que a primeira anotação do profissional em questão pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300499 (página 335 de 830 – fl. 60) na reunião da CEEMM procedida em 18/12/2018, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1928/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A300499, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato),

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”*

Considerando que o item “3.1.1” da decisão consigna:

*“...(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa...”*

Considerando as informações “Lista de Cursos de Profissional ou Aluno” (fl. 165) e Lista de Número de Processo de Curso (fl. 166), nas quais verifica-se:

1. Que o profissional Gilson José Silva é egresso (turma 2011/2º semestre) do curso de Engenharia de Produção - Ênfase Mecânica da Faculdade Anhanguera de Campinas – Unidade III.
2. Que as atribuições dos egressos do curso são fixadas mediante o processo C-000619/2008.

Somos de entendimento quanto à requisição de todos os volumes do processo C-000619/2008, para fins de análise conjunta com o presente.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****LESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>90</b>	<b>F-3289/2020</b>	SERVECLIMA TECDUTOS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
	<b>Relator</b>	NESTOR THOMAZO FILHO

**Proposta**

Histórico:

Apresenta-se às fls. 03/15 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Santo André) em 01/09/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04) que consigna:
  - 1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Henry Herbert Pickard (Jornada: sábado e domingo das 09h00min às 16h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 16/16-verso):
    - 1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
    - 1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.
  - 1.2. Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
    - 1.2.1. Servclima Serviços em Refrigeração e Ar Condicionado Ltda.:
      - 1.2.1.1. Local: sediada em Santo André;
      - 1.2.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 13h00min;
      - 1.2.1.3. Início: 18/04/2018;
      - 1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
    - 1.2.2. Construservice Construções e Projetos Ltda.:
      - 1.2.2.1. Local: sediada em Santo André;
      - 1.2.2.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 13h00min;
      - 1.2.2.3. Início: 18/05/2020;
      - 1.2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
2. Cópia da alteração contratual datada de 29/07/2020 (fls. 05/07), a qual consigna:
  - 2.1. A alteração de eireli para limitada.
  - 2.2. O seguinte objetivo social:

“O objetivo da presente sociedade é a exploração do ramo de: Exploração do ramos de: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Serviços de Engenharia; Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Construção de edifícios; Instalação e manutenção elétrica; Obras de acabamento em gesso e estuque; Serviços de pintura de edifícios em geral; Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Serviços especializados para construção; Obras de terraplenagem; Serviços de arquitetura; Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e Engenharia, atividades técnicas relacionadas à Engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente e serviços combinados de escritório e apoio administrativo.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/08/2020 (fl. 11), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
  - 3.1. Principal: Serviços de engenharia.
  - 3.2. Secundárias:
    - 3.2.1. Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente;
    - 3.2.2. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
    - 3.2.3. Construção de edifícios;
    - 3.2.4. Obras de terraplenagem;
    - 3.2.5. Instalação e manutenção elétrica;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

- 3.2.6. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- 3.2.7. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- 3.2.8. Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
- 3.2.9. Obras de acabamento em gesso e estuque;
- 3.2.10. Serviços de pintura de edifícios em geral;
- 3.2.11. Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;
- 3.2.12. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;
- 3.2.13. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;
- 3.2.14. Serviços de arquitetura;
- 3.2.15. Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;
- 3.2.16. Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente;
- 3.2.17. Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.
4. ART n° 28027230200996777 registrada em 24/08/2020 (fl. 13).
5. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Henry Herbert Pickard em 24/08/2020 (fls. 14/15), com vigência de 4 (quatro) anos.

Apresentam-se às fls. 19/19-verso a informação e o despacho datados de 08/09/2020 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Henry Herbert Pickard, ad referendum da CEEMM e da CEEST.

Apresenta-se à fl. 24 a informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada, a qual consigna o registro sob n° 2278428 expedido em 08/09/2020 com a anotação do profissional Henry Herbert Pickard, bem como a seguinte restrição de atividades:

**"REGISTRADA PARA ATUAR NAS ÁREAS DAS ENGENHARIAS MECÂNICA E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO CONFORME AS ATRIBUIÇÕES DOS RESPONSÁVEL TÉCNICO ANOTADO, NÃO ESTANDO HABILITADA PARA ATUAR NAS ÁREA(S) DA ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELÉTRICA, GEOLOGIA E MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA, AGRIMENSURA E AGRONOMIA."**

Apresenta-se à fl. 21 o despacho datado de 08/09/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, "para análise e parecer quanto ao horário de trabalho do RT, uma vez que está fora do horário comercial habitual".

Apresenta-se às fls. 26/28-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/10/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1. Lei n° 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas*

*em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;*

*sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus*

*serviços afins e correlatos.”*

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):*

*1. O caput do artigo 3º que consigna:*

*“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente*

*serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”*

*(...)*

*2. O artigo 12 que consigna:*

*“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de*

*seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os*

*referidos objetivos.*

*Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos*

*profissionais integrantes de seu quadro técnico.”*

*3. O artigo 16 que consigna:*

*“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a*

*responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos*

*técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema*

*Confea/Crea.*

*§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou*

*parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo*

*ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente*

*habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”*

*4. O artigo 17 que consigna:*

*“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”*

*Considerando o objetivo social da empresa, as atribuições do profissional Henry Herbert Pickard e a jornada de trabalho apresentada pelo profissional em questão.*

*Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Servclima Serviços em Refrigeração e Ar Condicionado Ltda. já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 572 de 1190 – fl. 23) na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019.*



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Construservice*

*Construções e Projetos Ltda. já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300515 (página 427 de 825 – fl. 24) na reunião procedida em 24/09/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 359/2020.*

*Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300516 (página 72 de 150 – fl. 30) na reunião procedida em 20/10/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 516/2020, a qual consigna:*

*“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300516 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s)*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1)*

*Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”*

*Obs.: O item “(3.1.1.) consigna:*

*“(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa.”*

*Somos de entendimento pela realização de diligências nas instalações da empresa, inclusive durante a jornada de trabalho anotada, para fins de:*

- 1.A averiguação quanto à efetiva participação nas atividades de natureza técnica por parte do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Henry Herbert Pickard.*
- 2.A verificação quanto ao horário de funcionamento da empresa, com a juntada de documentação comprobatória.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>91</b>	<b>F-1541/2005 V2</b> SERRALHERIA ARTEBEL OURINHOS LTDA ME
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta**

Histórico:

Apresenta-se às fls. 35/51 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 35/35-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da interessada.
2. Cópia da Certidão de Registro Pessoa Jurídica nº 1391573/2019 expedida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 36), a qual consigna o registro da interessada com a anotação como responsável técnico do Técnico em Eletrônica Renato Pereira Amado.
3. Cópias de notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 37/50).
4. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 118302 datado de 10/01/2020 (fl. 51), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Atividades de serralheria com consertos em geral em portões, janelas e outros.

Apresenta-se à fl. 52 o despacho datado de 29/01/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 56/57-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC2/SUPCOL datada de 10/03/2020, a qual compreende a juntada da informação "Resumo de Empresa" que consigna:

1. Registro: nº 738270 expedido em 05/12/2005.
2. Objetivo social:  
"Serralheria e Comercialização de Equipamentos e componentes para automatização de Portões, Fechaduras, Interfones e serviços de manutenção em equipamentos em geral."
3. Responsável Técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR. 13.639/18.

Apresentam-se às fls. 58/61 a documentação anexada ao processo, a qual contempla:

1. A informação "Visualização de Responsabilidade Técnica" (fl. 58) que consigna a anotação como responsável técnico do Técnico em Eletrônica Renato Pereira Amado: de 05/12/2005 a 31/12/2007 e de 21/09/2010 a 20/09/2018.
2. A informação "Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica" (fl. 59) referente à empresa, a qual consigna o referendo da primeira anotação do profissional pela CEEE mediante a análise da Relação de Pessoas Jurídicas A200423 (fl. 59).
3. Que a segunda anotação do profissional foi objeto da Relação de Pessoas Jurídicas 000478 (página 55 - ordem 68 – fl. 60), a qual foi apreciada na reunião procedida em 26/11/2010 mediante a Decisão CEEE/SP nº 1246/10 (fl. 61).

Apresenta-se às fls. 66/66-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.839/80 e Lei nº 13.639/18.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

(...)

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

(...)

*Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:*

*“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

*Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).*

*Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.*

*Considerando a cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 62/65), o qual consigna:*

*1. O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:*

*“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a*

*fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas*

*fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para*

*análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);”*

*2. O seguinte registro:*

*“05) Tratar de todos os processo de ordem “F” neste situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria*

*devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que seja anexado este email*

*integralmente.”*

*Considerando que durante todo o período de registro a empresa, a mesma contou com uma única anotação de responsável técnico - Técnico em Eletrônica Renato Pereira Amado.*

*Somos de entendimento quanto ao envio preliminar do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>92</b>	<b>F-30064/2004 V3</b> DIESEL LINE CAMBUI LTDA - EPP <b>C/ V2</b> <b>Relator</b> JOSÉ SEBASTIÃO SPADA
-----------	---

**Proposta***I – Com referência aos elementos do processo:**Apresenta-se às fls.131/132 a informação “Resumo de Empresa” relativo a interessada, a qual consigna:**1.Registro: nº 1207988 expedido em 16/12/2004.**2.Objetivo Social:**“OBJETIVO SOCIAL MATRIZ MOGI DAS CRUZES: (CNAE 4520-0/01) SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO**MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; (CNAE 4520-0/07) SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E**REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; (CNAE 4763-6/05) Peças e acessórios para motores debarcos**para esporte e lazer; comércio varejista; (CNAE 4669-9/99) Peças e acessórios para embarcações - inclusive para esporte e**lazer; comércio atacadista de peças e acessórios para embarcações. Peças e acessórios para motores marítimos, comércio**atacadista; (CNAE 4530-7/01) Peças e acessórios novos para veículos automotor; comércio atacadista. Baterias e**acumuladores novos para veículo automotor; comércio atacadista. Motores novos e reconicionados para veículo automotor;**comércio atacadista; (CNAE 4530-7/03) Peças e acessórios novos e reconicionados para veículos automotor; comércio**varejista. Comércio varejista motores novos e reconicionados para veículos automotores; (CNAE 4530-7/06) Representante**comercial e agente de comércio de peças e acessórios novos e usados para veículo automotor, atacadista e varejista; (CNAE**4614-1/00) Peças e acessórios para embarcações, representante comercial e agente do comércio. Peças e acessórios para**motores marítimos, representante comercial e agente do comércio; (CNAE 4661-3/00) Peças para tratores agrícolas, comércio**atacadista. OBJETIVO SOCIAL FILIAL HORTOLÂNDIA: (CNAE 4520-0/01) Serviços de manutenção e reparação mecânica de**veículos automotores; (CNAE 4520-0/07) Serviços de instalação, manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;**(CNAE 4763-6/05) Peças e acessórios para motores de barcos para esporte e lazer; comércio varejista; (CNAE 4669-9/99)**Peças e acessórios para embarcações -inclusive para esporte e lazer; comércio atacadista de peças e acessórios para**embarcações. Peças e acessórios para motores marítimos, comércio atacadista; (CNAE 4530-7/01) Peças e acessórios novos**para veículos automotor; comércio atacadista. Baterias e acumuladores novos para veículo automotor; comércio atacadista.**Motores novos e reconicionados para veículo automotor; comércio atacadista...”**3. Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO — LEI NR. 13.639/18. Apresenta-se à fl. 134 a cópia do Ofício nº 488029 — GRE7 UGI MCRUZES datado de 11/03/2019, o qual compreende:*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

1. O destaque para a Lei nº 13.639/18 com a comunicação da interessada quanto ao cancelamento da anotação do Técnico em Mecânica Rodrigo de Oliveira Ramos em 20/12/2018. 2. A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social. Apresenta-se às fls. 135/136, fls. 137/215 e fls. 217/431 a documentação protocolada pela empresa em 23/08/2019, a qual compreende: 1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 135/136) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento de registro da interessada. 2. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 137/2015 e (fls. 138) a qual consigna o registro da interessada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT com a anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Rodrigo de Oliveira Ramos. 3. Cópias de notas fiscais emitidas pela interessada no período de 01/08/2018 a 31/07/2019 (fls. 140/215 e fls. 217/431).

Apresentam-se à fl. 432 a informação e o despacho datado de 07/10/2019 e 08/10/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” (...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.). Considerando o objetivo social da empresa. Considerando a cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 433/436).

Considerando os documentos recebidos, seguem em anexo a este relatório para subsidiar o presente processo.

Constatado nas notas fiscais eletrônicas de serviços prestados, dentre outros: Revisão de turbinas, Recuperação de eixos, Montagem de unidade rotativa, revisão unidade rotativa, eixo de turbina, Recuperação de válvulas, reforma turbo HX80, serviços de solda e usinagem, montagem conjunto Holset HC5A, recuperação de carcaça quente, serviços de limpeza e montagens GT25.

Voto:

Somos do entendimento que o referido processo seja devolvido a UGI de Mogi das Cruzes, que faça o solicitado pela SUPFIS – ou seja, “a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores”, pois somente pela análise das notas fiscais anexas ao processo, não é possível avaliar o que realmente é executado dentro das instalações da referida Empresa, com especial destaque para os seguintes aspectos:

a) Executa serviços de usinagens?

b) Executa tratamento térmico dos materiais?

c) Executa serviços de solda?

d) Quais máquinas e equipamentos possuem a empresa e que são utilizados nas operações citadas nas notas fiscais?



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*e) Envolve projetos, desenvolvimento e fabricação de peças?*

*f) Caso afirmativo, Quais peças são fabricadas internamente?*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>93</b>	<b>F-1800/2014</b>	DADKUKA AUTOMAÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS S/S LTDA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGENIO LENZI

**Proposta**

Histórico:

Apresenta-se à fl. 44 a informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 1972433 expedido em 03/09/2014.
2. Objetivo social:  
"Prestação de serviços em automação Industrial e consultoria técnica em automação industrial.
3. Restrição de atividades:  
"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO."
4. Responsável técnico: Técnico em Automação Industrial Bruno Martinelli Junior (Início m 03/09/2014).

Apresenta-se às fls. 47/76 a documentação protocolada pela interessada em 23/10/2020, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 47/47-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.
2. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1430268/2020 emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fl. 48), a qual consigna o registro da empresa naquele Regional com a anotação do Técnico em Automação Industrial Bruno Martinelli Junior.
3. Cópias de notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 49/73).

Apresentam-se à fl. 78 a informação e o despacho datados de 04/11/2020 ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 84/84-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/01/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:  
2.1. Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.839/80 e Lei nº 13.639/18.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.)*

*Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.*

*Considerando a cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 79/82), o qual consigna:*

*1. O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:*

*“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT,*

*a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias*

*das Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos*

*necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);”*

*2. O seguinte registro:*

*“05) Tratar de todos os processo de ordem “F” neste situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do detrmnado pela SUPFIS – inclusive que seja*

*anexado este email integralmente.”*

*Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fl. 83), a qual consigna a anotação como único responsável técnico do Técnico em Automação Industrial Bruno Martinelli Junior: de 03/09/2014 a 20/09/2018.*

*Considerando que o título profissional Técnico em Automação Industrial (Código 123-01-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02) fazia parte do Grupo: 1 ENGENHARIA - Modalidade: 2 ELETRICISTA.*

*Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>94</b>	<b>F-3457/2020</b>	UBUNTU MED IMPORTADORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
	<b>Relator</b>	NESTOR THOMAZO FILHO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em São José dos Campos) em 11/09/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla:
  - 1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Ali Ahmad Zogbhi (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 20/21).
  - 1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:
    - 1.2.1. Scapa Brasil Importação e Comércio de Fitas Técnicas Especializadas e Adesivos Eireli:
      - 1.2.1.1. Local: sediada em São Paulo;
      - 1.2.1.2. Jornada: das 08h00min às 11h00min (sem a especificação dos dias da semana);
      - 1.2.1.3. Início: 30/07/2020;
      - 1.2.1.4. Vínculo: Diretor.
    - 1.2.2. Cópia da alteração contratual datada de 11/02/2020 (fls. 05/11), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 2ª- A sociedade terá como objeto social a manutenção, reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, comércio atacadista e importação de instrumentos e materiais de uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório, produtos odontológicos, cosméticos, perfumaria, higiene pessoal, máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares sem operador e treinamento em desenvolvimento profissional gerencial.”

(...)
3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 17/09/2020 (fls. 12/13).
4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/10/2019 (fl. 14) que consigna as seguintes atividades econômicas:
  - 4.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente.
  - 4.2. Secundárias:
    - 4.2.1. Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;
    - 4.2.2. Comércio atacadista de produtos odontológicos;
    - 4.2.3. Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria;
    - 4.2.4. Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal;
    - 4.2.5. Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças;
    - 4.2.6. Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;
    - 4.2.7. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.
  5. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Ali Ahmad Zogbhi em 24/08/2020 (fl. 15), com validade por 12 (doze) meses.
  6. ART nº 28027230201007945 registrada em 27/08/2020 (fl. 17).

Apresenta-se à fl. 22 a informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” relativo à anotação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

profissional Ali Ahmad Zogbhi pela empresa Scapa Brasil Importação e Comércio de Fitas Técnicas Especializadas e Adesivos Eireli, a qual consigna a seguinte jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min.

Apresenta-se à fl. 24 a “CARTA” da interessada datada de 24/08/2020, a qual consigna as responsabilidades do profissional indicado.

Apresentam-se às fls. 24/25 os “e-mail” transmitidos entre o Conselho e a interessada, os quais contemplam:

1. E-mail transmitido pelo Conselho em 11/09/2020 (fls. 24-verso/25), o qual consigna a necessidade quanto à indicação de profissional Engenheiro Eletricista – Eletrônica detentor das atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea ou Engenheiro Biomédico.
2. E-mail transmitido pela interessada em 14/09/2020 (fl. 24-verso), o qual consigna o destaque para os seguintes aspectos:
  - 2.1. A realização de consulta anterior em que foi confirmada pelo Conselho a possibilidade quanto à anotação do engenheiro mecânico da empresa, com a citação de suas atribuições.
  - 2.2. A solicitação de confirmação das informações prestadas pelo Conselho.
3. E-mail transmitido pelo profissional Ali Ahmad Zogbhi em 17/09/2020 (fls. 25/24-verso), o qual consigna a solicitação de retorno quanto ao assunto em questão.

Apresentam-se às fls. 26/26-verso a informação e o despacho datados de 17/09/2020 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Ali Ahmad Zogbhi, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 27 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2280032 expedido em 17/09/2020, com a anotação do profissional em questão, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 30/32 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/10/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;
  - 2.3. Decisão PL-1794/2015 do Plenário do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO

MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****INDUSTRIAL MODALIDADE****MECÂNICA:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):*

*1. O caput do artigo 3º que consigna:*

*“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”  
(...)*

*2. O artigo 12 que consigna:*

*“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.*

*Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”*

*3. O artigo 16 que consigna:*

*“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”*

*4. O artigo 17 que consigna:*

*“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”*

*Considerando a Decisão PL-1794/2015 do Plenário do Confea (Interessado: GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.) que consigna:*

*“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Responder a consulta da GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda., com os seguintes termos: a. inexistente no âmbito do Sistema Confea/Crea a figura do responsável técnico substituto, uma vez que o Sistema Confea/Crea acolhe em seus normativos o conceito de responsável técnico, sem qualquer adjetivação (legal, titular, substituto etc.), conforme pode ser verificado no corpo da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, que regula o registro das*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

peças jurídicas nos Creas, bem como o de seus respectivos responsáveis técnicos. b. o art. 17 da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, elenca as condições em que ocorrem as extinções das responsabilidades técnicas dos profissionais por pessoa jurídica, e nesses casos há necessidade de que empresa providencie, no prazo de 10 (dez) dias, outros responsáveis técnicos, conforme determina o § 1º do referido artigo. c. para as atividades de fabricação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de Barueri-SP e Contagem-MG, há a obrigatoriedade de que os responsáveis técnicos das referidas pessoas jurídicas sejam exclusivamente engenheiros detentores de títulos da modalidade eletricitista, ressaltando-se, entretanto, que as carteiras de registros desses profissionais no Crea devem informar que seus detentores possuem a atribuição para executar as atividades do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. d. para as atividades de manutenção e o reparo de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de São Paulo-SP e Itapevi-SP, podem ser responsáveis técnicos dessas pessoas jurídicas não somente os engenheiros cujos títulos já foram especificados no item anterior para as atividades de fabricação, como também os profissionais registrados no Crea e que sejam detentores de um dos seguintes títulos: Técnico em Automação Industrial; Técnico em Eletrônica, Técnico em Eletrônica Industrial, Técnico em Instrumentação e Controle, Técnico em Técnicas Digitais, Técnico em Automação Industrial, Técnico em Automação Industrial Eletrônica, Técnico em Eletrônica, Técnico em Mecatrônica, Técnico em Eletroeletrônica e Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares. e. para as atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na sede de Itajaí-SC, o responsável técnico pela mencionada pessoa jurídica pode ser engenheiro, técnico ou técnico de nível médio, devendo, entretanto, estar registrado no Crea e ser detentor de um dos títulos da modalidade mecânica e metalúrgica, os quais estão especificados no Anexo da Resolução nº 473, de 2002, do Confea, disponível no site do Confea. f. para as atividades de comercialização de equipamentos médicos, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na sede de Recife-PE, não há necessidade de registro da empresa, e nem de seus responsáveis, no Crea-PE, desde que no contrato social da pessoa jurídica em pauta não estejam especificadas atividades próprias da engenharia como, por exemplo, fabricação, manutenção, reparo e instalação de equipamentos. g. os procedimentos necessários para o registro de cada uma das sedes da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, bem como o de seus respectivos responsáveis técnicos, podem ser encontrados na Resolução nº 336, de 1989, do Confea, disponível no site do Confea, devendo, em caso de dúvidas, dirigir-se ao Crea da área de cada sede da empresa. 2) Informar a todos os Regionais para que possam não somente tomar conhecimento do assunto, como também adotar os procedimentos administrativos que julgarem pertinentes à situação específica de cada uma das sedes da interessada.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Ali Ahmad Zogbhi.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Scapa Brasil Importação e Comércio de Fitas Técnicas Especializadas e Adesivos Eireli já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300515 (página 350 de 825 – fl. 29) na reunião procedida em 24/09/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 359/2020, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300515 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”*

*Somos de entendimento quanto à realização de diligência na empresa para fins de detalhamento das atividades, em especial quanto à natureza/descrição das máquinas, aparelhos e materiais objeto das atividades de manutenção e reparação.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****SUZANO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>95</b>	<b>F-1231/2020</b>	ALEX REPARAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA
	<b>Relator</b>	NESTOR THOMAZO FILHO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/15-verso a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Suzano) em 26/11/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Marcelo Oliveira Anastacio (Jornada: segunda e terça feira das 06h00min às 12h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 19/19-verso):

1.1. Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas de atividades de 01 a 18, do artigo 1º da Resolução 218, de 29.06.1973, do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos;

1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.

2. Cópia da alteração contratual datada de 27/07/2018 (fls. 03/09), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem como objeto social o ramo de: Instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado. //

Comércio varejista de aparelhos de ar condicionado. // Comércio varejista especializado de peças e acessórios

para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/11/2019 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas.

3.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;

3.2.2. Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.”

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos profissionais de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho firmado entre a interessada e o profissional Marcelo Oliveira Anastacio (fls. 12/13), com prazo indeterminado.

5. ART nº 28027230191528352 registrada em 22/11/2019 (fl. 14).

Apresentam-se às 20/21 os e-mails transmitidos entre funcionária da UOP Suzano, a Chefia da UGI Mogi das Cruzes e a Gerência do Departamento de Registro e Atendimento Profissional e Acerto Técnico – DRAPAT acerca da indicação do profissional Marcelo Oliveira Anastacio e do treinamento realizado em 11/12/2019 no Centro de Convenções Transamérica, os quais contemplam os seguintes esclarecimentos prestados pelo DRAPAT:

“A orientação dada no treinamento refere-se a notar o responsável técnico mesmo que haja dúvida, todavia, restringindo as atividades da empresa no campo de restrições de atividade do Creanet, em caixa alta, para destacar

na certidão de registro.

O item 7 da Instrução 2097 é que permite isto.

É possível um Eng. Mecânico Automação e Sistemas se responsabilizar por sistema de refrigeração e ar condicionado

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*automatizados, dada a modernidade dos equipamentos hoje em dia.*

*Finalmente, a UGI poderá formalizar exigência para indicar outro RT ou a empresa esclarecer se tais equipamentos de ar condicionado serão automatizados, pois as atribuições do profissional permitem realizar todas as atividades referentes a “controle e automação de equipamentos”.*

*Apresenta-se à fl. 22 o e-mail transmitido pelo Conselho à interessada em 04/02/2020, o qual consigna a apresentação de exigências, com o encaminhamento de modelo de declaração a ser preenchido e entregue caso as atividades executadas pela empresa sejam condizentes com as atribuições do profissional indicado.*

*Apresenta-se à fl. 16 a “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 14/02/2020, a qual consigna:*  
1. *Que não obstante o que consta em seu objetivo social, exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de EQUIPAMENTOS AUTOMATIZADOS.*  
2. *Que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia e/ou agronomia constantes em seu objetivo social.*

*Apresentam-se às fls. 23/23-verso a informação e o despacho datados de 17/03/2020 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Marcelo Oliveira Anastacio, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se à fl. 24 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada que consigna o registro sob nº 2257988 expedido em 16/03/2020, com a anotação do profissional Marcelo Oliveira Anastacio, sendo que esta apresenta a data de início em 17/03/2020, bem como a seguinte restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES RELACIONADAS A EQUIPAMENTOS AUTOMATIZADOS e condizentes com as atribuições do ENGENHEIRO MECÂNICO – AUTOMAÇÃO E SISTEMAS, QUAIS SEJAM: “DAS ATIVIDADES DE 01 A 18, DO ARTIGO 01 DA RESOLUÇÃO 218, DE 29.06.1973, DO CONFEA, NO QUE SE REFERE AO CONTROLE E AUTOMAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PROCESSOS, UNIDADES E SISTEMAS DE PRODUÇÃO, SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS.”*

*Apresenta-se às fls. 28/30 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/10/2020, a qual compreende:*

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:*
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;*
  - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;*
  - 2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades*

*de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia,

Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes Atividades:

Atividade 01

– Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade

05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer

técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 – Elaboração de orçamento;

Atividade 10 –

Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 –

Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 – Produção técnica e especializada; Atividade 14 -

Condução de

trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou

manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de

instalação; Atividade 18 – Execução de desenho técnico.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente

serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de

seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os

referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos

profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a

responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos

técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema

Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou

parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

346

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

de cargo

ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente

habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Marcelo Oliveira Anastacio.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300515 (página 764 de 825 – fl. 27) na reunião procedida em 24/09/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 359/2020, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300515 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”*

*Obs.: O item “(3.1.1)” da decisão acima que consigna:*

*“(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente*

*denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa.”*

*Considerando a comunicação procedida pela Coordenadoria da CEEMM acerca do processo na reunião procedida em 19/11/2020.*

*Considerando as informações “Lista de Cursos de Profissional ou Aluno” (fl. 31) e Lista de Número de Processo de Curso (fl. 32), nas quais verifica-se:*

*1. Que o profissional Marcelo Oliveira Anastacio é egresso (turma 2007/2º semestre) do curso de Engenharia Mecânica – Ênfase Controle e Automação da Universidade Cruzeiro do Sul- Campus São*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Miguel.*

*2. Que as atribuições dos egressos do curso são fixadas mediante o processo C-000388/2001.*

*Somos de entendimento quanto à requisição de todos os volumes do processo C-000388/2001, para fins de análise conjunta com o presente.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

V . X - OUTROS PROCESSOS..

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****AMERICANA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>96</b>	<b>F-3138/2020</b>	ESTOPAS AMERICANA LTDA
	<b>Relator</b>	NESTOR THOMAZO FILHO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/20-verso a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Americana) em 11/08/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Felipe Domiciano Nunes (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 22/22-verso).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/08/2020 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico;

2.2.2. Comércio atacadista de tecidos;

2.2.3. Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicas, exceto papel e papelão.

3. Cópia do Contrato social datado de 02/08/2004 (fls. 12/17), o qual consigna o seguinte objetivo social: “3ª. O objeto da sociedade será a exploração da atividade de COMÉRCIO DE ESTOPAS, TECIDOS, ARTEFATOS DE TECIDOS E RESÍDUOS TÊXTEIS.”

Apresenta-se às fls. 24/33 a documentação apresentada pela empresa, em atenção às exigências consignadas no protocolo nº 83220 (fl. 23), a qual compreende:

1. Cópia da alteração contratual datada de 02/01/2015 (fls. 24/28), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objetivo social é Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais. Artefatos de tecidos e resíduos têxteis, comércio de tecidos e estopas CNAE.”

2. Contrato Particular de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Felipe Domiciano Nunes em 10/08/2020 (fl. 29) acompanhado de adendo quanto à jornada de trabalho (fl. 30), com prazo indeterminado.

3. ART nº 28027230200614076 registrada em 04/06/2020 (fl. 31 e fl. 32).

Apresenta-se às fls. 34/37 a documentação apresentada pela empresa, em atenção às exigências consignadas no protocolo nº 83220 (fl. 33), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 34/34-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Felipe Domiciano Nunes (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 17h00min).

2. ART nº 280272300983479 (retificadora da ART nº 28027230200614076) registrada em 20/06/2020.

3. Descrição das atividades do profissional em questão, a qual consigna na “Descrição sumária das atividades”:

“Projetar, fabricar e testar sistemas, conjuntos mecânicos, componentes e ferramentas e elaborar documentação técnica. Implementar atividades de manutenção.”

4. Descrição das atividades da empresa (fl. 37), a qual consigna:

4.1. Que a interessada é uma indústria que possui como atividade a produção e comercialização de panos de limpeza.

4.2. Que o processo contempla a compra do fio e produção no tear, sendo que a lavagem e costura dos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

panos é realizada por empresas terceirizadas, bem como a comercialização ao cliente final.

Apresentam-se à fl. 39 a informação (datada de 28/08/2020) e despacho relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Felipe Domiciano Nunes, em caráter excepcional por 90 (noventa) dias, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM em face da dúvida em relação às atribuições do profissional indicado e o objeto social da empresa.

Apresenta-se à fl. 38 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna o registro sob nº 2276985 expedido em 28/08/2020, com a anotação do profissional Felipe Domiciano Nunes.

Apresenta-se às fls. 42/43-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/10/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 12 e 20 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes



---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

com os referidos objetivos.

*Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”*

3. O artigo 16 que consigna:

*“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente*

*habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”*

4. O artigo 17 que consigna:

*“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”*

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Felipe Domiciano Nunes.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300515 (página 5 de 825 – fl. 41) na reunião procedida em 24/09/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 359/2020, a qual consigna:

*“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300515 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”*

Considerando o item “(3.1.1)” da decisão acima que consigna:

*“(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa.”*

Somos de entendimento:

1. Pela revisão da Decisão CEEMM/SP nº 359/2020 quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Felipe Domiciano Nunes.
2. Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Química em face do objetivo social da empresa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>97</b>	<b>F-12031/1997 V2</b> <i>MARQUES REFRIGERAÇÃO EIRELI</i>
<b>Relator</b>	FERNANDO EUGENIO LENZI

**Proposta**

Histórico:

Apresenta-se à fl. 36 a informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 1026832 expedido em 25/02/1999.

2. Objetivo social:

"Comércio de equipamentos e material elétrico com prestação de serviços de instalação."

3. Restrição de atividades:

"Exercer atividades técnicas em seu objetivo Social, exclusivamente na área da técnica em telecomunicações restritas às atribuições do responsável técnico."

4. Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR. 13.639/18.

Apresenta-se às fls. 37/45 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia das Fichas Cadastrais Simplificadas da JUCESP emitidas em 22/05/2019 (fls. 38/40), as quais consignam o seguinte objeto social:

"Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

Comércio varejista de material elétrico.

Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e telecomunicação.

Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

Existem outras atividades."

2. Cópia do ato constitutivo de transformação de empresário em eireli datado de 01/07/2018 (fls. 41/42), o qual consigna o seguinte objetivo social:

"Comércio de Equipamentos e Materiais Elétricos, peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso domésticos, aparelhos de ar condicionado e purificadores de água elétricos, com Prestação de Serviços de Instalação, Reparação e Manutenção de ar condicionado doméstico, sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração e de outros objetos e equipamentos pessoais."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 23/05/2019 (fl. 44), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio varejista de material elétrico;

3.2.2. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;

3.2.3. Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;

3.2.4. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;

3.2.5. Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente.

4. Informações do "site" da empresa (fl. 45).

Apresenta-se à fl. 48 a cópia do Ofício nº 7410/2019 UGIARARA datado de 22/05/2019, o qual compreende:

1. O destaque para a Lei nº 13.639/18 e para o fato de que foi procedido em 20/09/2018 a baixa da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*anotação do Técnico em Telecomunicações Antonio Vicente Marques da Silva.*

*2.A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado nas áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.*

*Apresenta-se às fls. 50/51 a correspondência da empresa protocolada em 07/06/2019, a qual consigna a solicitação de prazo de 30 (trinta) dias.*

*Apresenta-se à fl. 56 a cópia da Notificação nº 519251/2019 emitida em 29/10/2019, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado.*

*Apresenta-se à fl. 59 a cópia do Auto de Infração nº 565/2020 lavrado em nome da interessada em 14/09/2020, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.*

*Apresenta-se às fls. 61/110 a documentação protocolada pela interessada em 17/09/2020, a qual compreende:*

*1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 61/61-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.*  
*2. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1428260/2020 emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fl. 62), a qual consigna o registro da empresa naquele Regional com a anotação do Técnico em Mecânica Márcio Dall Piaggi.*

*3. Cópias de notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 63/110).*

*Apresenta-se à fl. 121 a informação datada de 29/10/2020, relativa à diligência procedida na empresa em atenção ao despacho de fl. 112, a qual consigna:*

*1. O registro de que a interessada executa serviços de instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado em ambientes domésticos, bem como:*

*1.1. A instalação e manutenção de aparelhos purificadores de água domésticos.*  
*1.2. A comercialização de purificadores de água para ambientes industriais.*

*2. Fotografias das instalações (fls. 113/120).*

*Apresentam-se à fl. 122 a informação (datada de 19/11/2020) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 130/131-verso informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/01/2021, a qual compreende:*

*1. O destaque para os elementos do processo.*  
*2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*  
*2.1. Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.839/80 e Lei nº 13.639/18;*  
*2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;*  
*2.3. Decisão Normativa nº 114/19 do Confea.*  
*3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"  
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando o caput do artigo 13 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

"Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação."

(...)

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consigna:

"Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia."

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando a cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 123/126), o qual consigna:

1. O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:

"6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);".

2. O seguinte registro:

"05) Tratar de todos os processo de ordem "F" neste situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que seja anexado este email integralmente."

Considerando a informação "Visualização de Responsabilidade Técnica" (Terminados) relativa à interessada (fl. 127), a qual consigna a anotação como único responsável técnico, do Técnico em Telecomunicações Antonio Vicente Marques da Silva: de 25/02/1999 a 20/09/2018.

Considerando a pesquisa realizada junto ao sistema SIPRO (fls. 128/129), na qual não foi localizado o processo de ordem "SF" relativo ao auto de infração de fl. 59.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Somos de entendimento:*

- 1. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Superintendência de Fiscalização para a determinação das providências cabíveis relativas ao Auto de Infração nº 565/2020 anexado à fl. 59.*
  - 2. O retorno do processo à CEEMM após o cumprimento do item "1".*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>98</b>	<b>F-12069/1991</b>	ANTONIO ROBERTO PINHEIRO CIA LTDA - ME
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 42/44 a documentação (sem data de protocolo) apresentada pela interessada (sediada em Monte Alto), a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" datado de 13/06/2013 (fls. 42/42-verso), o qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sergio Gaia Guimarães (Jornada: segunda a quarta feira das 12h00min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 52).
2. ART n° 92221220130765995 registrada em 14/06/2013 (fl. 43).
3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Sergio Gaia Guimarães em 13/06/2013 (fl. 44), com validade até 12/06/2017.

Apresenta-se à fl. 45 a informação "Resumo de Empresa" que consigna o registro da empresa sob n° 1022127 expedido em 08/12/1992, a ausência de responsável técnico, bem como o seguinte objetivo social: "A exploração do ramo de serralheria."

Apresenta-se à fl. 46 a informação datada de 26/10/2015, a qual consigna:

1. O registro de que o processo se encontrava parado na UOP de Monte Alto.
2. A obtenção da documentação de fls. 42/44 pela fiscalização.
3. Que a empresa se encontra sem responsável técnico desde 2012.
4. A proposição de medidas.

Apresenta-se à fl. 49 a informação datada de 15/04/2016, a qual consigna o destaque para a diligência realizada na empresa, na qual foi verificado de que a mesma se encontra em atividade na fabricação/montagem de estruturas para esteiras para transporte de frutas (atividade principal), bem como de estruturas metálicas (esporadicamente).

Apresentam-se às fls. 55 a informação (datada de 02/08/2018) e o despacho que consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
  - 1.1. Que o profissional Sergio Gaia Guimarães não foi incluído como responsável técnico até àquela data.
  - 1.2. A ausência de número de protocolo e da data de entrada da documentação na UOP de Monte Alto.
  - 1.3. A necessidade de regularização processual.
2. A determinação das seguintes providências:
  - 2.1. A anotação do Engenheiro Mecânico Sergio Gaia Guimarães com a data retroativa de 13/06/2013, ad referendum da CEEMM.
  - 2.2. Pela notificação da empresa para a renovação do contrato/indicação de novo responsável técnico, em face do vencimento do contrato do profissional Sergio Gaia Guimarães em 13/06/2017.

Apresenta-se à fl. 57 a cópia do Ofício n° 9985/2018/UOPMALTO datado de 02/08/2018, no qual a interessada foi notificada a proceder à renovação da anotação do profissional Sergio Gaia Guimarães ou à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 42/44 a documentação protocolada pela interessada em 13/09/2018, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 63/63-verso), o qual consigna nova

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sergio Gaia Guimarães (Jornada: segunda a quarta feira das 12h00min às 16h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:*

*1.1.E. B. C. – Empresa Brasileira de Centrifugados Ltda.:*

*1.1.1.Local: sediada em Monte Alto;*

*1.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 11h00min;*

*1.1.3.Início: 12/07/2017;*

*1.1.4.Vínculo: sócio.*

*2.Cópia da alteração contratual datada de 26/05/2003 (fls. 64/65) que consigna o seguinte objetivo social:*

*“3ª) = A sociedade terá por fim a exploração do ramo de FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA E ESTRUTURAS METÁLICAS.”*

*3.Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Sergio Gaia Guimarães em 30/08/2018 (fl. 66), com validade até 30/08/2022.*

*4.ART nº 28027230181091411 registrada em 06/09/2018 (fl. 67).*

*Apresentam-se às fls. 69/69-verso a informação e o despacho datados de 14/09/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Sergio Gaia Guimarães, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à citada câmara especializada.*

*Apresentam-se à fl. 70 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional em questão, a qual consigna como a data de início de seu registro em 13/06/2013.*

*Apresenta-se às fls. 73/74 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/01/2019.*

*Apresenta-se às fls. 75/76 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 106/2019 (fls. 77/79), a qual consigna:*

*“...Considerando que o processo contempla as seguintes questões: 1. O referendo da anotação do profissional em questão com data retroativa, referente ao período de 13/06/2013 (despacho de fl. 55) a 12/06/2017 (término do contrato de fl. 44). 2. O referendo da anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica), a partir de 14/09/2018 (despacho de fl. 69-verso). Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa E. B. C. – Empresa Brasileira de Centrifugados Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002595/2017 (fl. 72), DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 75 e 76, quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Superintendência Jurídica para fins de posicionamento sobre o deferimento por parte da unidade de origem, da anotação do Engenheiro Mecânico Sergio Gaia Guimarães em 02/08/2018 retroativa a 13/06/2013 (fl. 55).”*

*Apresenta-se à fl. 79-verso o Parecer 087/2019 SUPJUR datado de 16/04/2019, o qual consigna:*

*“À SUPCOL, para exame preliminar acerca da demanda em epígrafe, bem como para que preste informações*

*acerca dos fatos objeto da decisão retro exarada, com o delineamento jurídico posto ao exame desta SUPJUR.”*

*Apresenta-se às fls. 80/81 o relato deste Conselheiro apreciado na reunião procedida em 17/10/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1310/2019 (fls. 82/84), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 80 e 81, 1. Pela não apreciação das questões relativas ao referendo das anotações do Engenheiro Mecânico Sergio Gaia Guimarães. 2. Pela ratificação do relato de fls. 75/76 e da Decisão CEEMM/SP nº 106/2019 quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de posicionamento acerca do procedimento operacional que se observa no processo, ou seja, o deferimento por parte da unidade de origem, da anotação do Engenheiro Mecânico Sergio Gaia Guimarães em 02/08/2018 retroativa a 13/06/2013. 3. Pelo encaminhamento preliminar do processo ao Sr. Presidente com a solicitação de que sejam determinadas as providências cabíveis para fins de cumprimento da Decisão CEEMM/SP nº 106/2019 e da decisão que vier a ser adotada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica em relação ao*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*presente relato, quanto à emissão de posicionamento por parte da Superintendência Jurídica acerca da regularidade do procedimento operacional citado.”*

*Apresenta-se às fls. 86/86-verso o Parecer nº 013/2020 SUPJUR datado de 28/01/2020, o qual consigna: “Trata-se de processo de registro da empresa ANTONIO ROBERTO PINHEIRO E CIA. LTDA - ME, constando dos autos que, em 10.12.2012, considerando o cancelamento da anotação do RT anterior, a empresa interessada foi notificada a*

*indicar Responsável Técnico (fls. 39 e 39/v).*

*(...)*

*Consoante apontado na informação de fls. 55, “não consta o nº do protocolo e data de entrada da documentação na*

*Unidade de Monte Alto”, mas “considerando o tempo decorrido e a necessidade de regularização processual” foi*

*aprovada, pela Chefia da Unidade, a proposta de anotação do profissional como RT da empresa “com data retroativa*

*13/06/2013, “Ad referendum” Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica”.*

*Daquilo que consta dos presentes autos, o registro no Sistema com data retroativa se deu para regularização da*

*situação da empresa que, ao que tudo indica (fls. 42/44), de fato, contava com Responsável técnico por suas*

*atividades desde junho/2013, sendo prejudicada, contudo, pelas indevidas paralisações processuais, conforme*

*informações da Unidade de origem (fls. 46 e 55).*

*Vale destacar, ainda que, em consulta ao CRENET (fl. 85), verifica-se que a mencionada ART de Cargo ou Função (fl.*

*43) foi, de fato, emitida e recolhida em junho/2013, a indicar que, desde então, o Engenheiro Mecânico SERGIO GAIA*

*GUIMARÃES figurava como Responsável Técnico pela empresa ANTONIO ROBERTO PINHEIRO E CIA. LTDA – ME.*

*Nesse sentido, diante da problemática criada, da necessidade de regularização e de ausência de elementos que*

*indiquem uma situação diversa daquela observada as fls. 42/44, não vislumbramos óbice para o procedimento*

*operacional adotado pela Unidade de Origem que, no entanto, deve adotar medidas para que situações como a*

*presente deixem de ocorrer.”*

**Parecer e voto:**

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;*



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021***veículos**automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar**condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):**1. O caput do artigo 3º que consigna:**“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”**(...)**2. O artigo 12 que consigna:**“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com**atribuições**coerentes com os referidos objetivos.**Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas**atribuições**dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”**3. O artigo 16 que consigna:**“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.**§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.**§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.**§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto**legalmente**habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”**4. O artigo 17 que consigna:**“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”**Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:**“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por**pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”**Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Sergio Gaia Guimarães.**Considerando que o processo contempla as seguintes questões:**1.O referendo da anotação do profissional em questão com data retroativa.**2.O referendo da nova anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica).**Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa E. B. C. – Empresa Brasileira de Centrifugados Ltda. já foi objeto de relato por este Conselheiro, sendo que se encontrava pautado sob nº de ordem 66 na reunião programada para 19/03/2010 (fl. 87).**Considerando a situação análoga ocorrida com o processo F-002360/2012 (Interessado: Rebralto*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Redutores Ltda.), o qual foi objeto do Parecer nº 014/2020 – DCS/SUPJUR (fls. 88/88-verso).*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo não referendo da primeira anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sergio Gaia Guimarães, uma vez que em 02/08/2018 (fl. 55) o contrato de prestação de serviços de fl. 44 se encontrava encerrado (12/06/2017), devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CREANET.*

*2. Pelo referendo da segunda anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sergio Gaia Guimarães (segunda responsabilidade técnica), a partir de 14/09/2018 (despacho de fl. 69-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>99</b>	<b>F-3122/2015</b>	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGENIO LENZI

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Ferraz de Vasconcelos) em 02/09/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Eurico Ortiz (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 14h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 18):

1.1. Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas: artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;

1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

2. Cópia da alteração contratual datada de 07/01/2004 (fls. 04/09) que consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto social será a exploração do ramo de fundição e estamparia de alumínio e fabricação de artigos para usos domésticos em alumínio.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/08/2015 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de artigos de metal para uso doméstico.

3.2. Secundária: Produção de artefatos de metal.

4. “DECLARAÇÃO” assinada por representante da empresa datada de 27/08/2015 (fl. 13), a qual consigna que não obstante o que consta em seu objetivo social exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo da “Engenharia de Operação Mecânica de Máquinas e Ferramentas”.

5. Correspondência da empresa datada de 02/09/2015 (fl. 15), a qual consigna:

5.1. Referência ao Ofício nº 6326/2015 – UGIMCRUZES datado de 14/08/2015 relativo ao processo SF-001143/2014 (fl. 16-verso), o qual encaminha a Decisão CEEMM/SP nº 691/2015 (fl. 16) que consigna:

“...considerando que a empresa oferece itens como painéis de pressão e que sua fabricação necessita de acompanhamento de profissional legalmente habilitado; considerando que as atividades desenvolvidas pela empresa são afetas a fiscalização deste Conselho, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 22 a 26 quanto à necessidade de registro da empresa Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda. neste Conselho, bem como a necessidade de responsável técnico com atribuições para a produção de vasos de pressão.”

5.2. O registro do entendimento que de conformidade com a consulta procedida junto à Decisão Normativa nº 45/92 do Confea, o profissional Eurico Ortiz é habilitado a se responsabilizar pelas atividades da empresa.

Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação e o despacho datados de 03/09/2015 e 04/09/2015, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Eurico Ortiz ad referendum, com revisão de 90 (noventa) dias, bem como o encaminhamento do processo.

Apresenta-se às fls. 27/32 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/02/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 111/2016 (fls. 33/34), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 27 a 32 quanto ao não referendo da anotação do profissional Eurico Ortiz e pela ratificação do entendimento da Decisão CEEMM/SP nº 691/2015.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

364

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

*Apresenta-se às fls. 38/42 a documentação protocolada pela empresa em 11/05/2016, a qual compreende:*

*1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 38/39) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Paulo Henrique Benevides (Jornada: segunda e quarta feira das 08h00min às 14h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições:*

*1.1. Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas: atividades 01 a 18, do artigo 1º da Resolução 218, de 29.06.1973, do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos;*

*1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91, do CONFEA.*

*2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Paulo Henrique Benevides em 10/05/2016 (fl. 40), com validade de um ano.*

*3. ART nº 92221220160487866 registrada em 10/05/2016 (fl. 41).*

*4. Correspondência assinada pelo profissional indicado e por representante da empresa datada de 02/09/2015 (fl. 42), a qual consigna o entendimento que de conformidade com a consulta procedida junto à Decisão Normativa nº 45/92 do Confea, o profissional Paulo Henrique Benevides é habilitado a se responsabilizar pelas atividades da empresa.*

*Apresenta-se às fls. 47/54 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/10/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1147/2016 (fls. 55/56), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 47 a 54 quanto a: 1.) Pela não aceitação da anotação do Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas e de Segurança de Trabalho Paulo Henrique Benevides como responsável técnico pela empresa Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda.; 2.) Por nova ratificação ao entendimento da Decisão CEEMM/SP nº 691/2015 com a explicitação da necessidade do profissional ser um Engenheiro Mecânico (artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea), Engenheiro Naval (artigo 15 da Resolução nº 218/73 do Confea) ou Engenheiro Civil com atribuições do artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, a fim de cobrir na plenitude as atividades do seu objetivo social.”*

*Apresenta-se às fls. 59/64 a correspondência da empresa protocolada em 03/03/2017, a qual compreende:*

*1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

*1.1. O requerimento do registro da empresa com as indicações como responsáveis técnicos dos profissionais Eurico Ortiz e Paulo Henrique Benevides, cujas anotações foram indeferidas.*

*1.2. Que as painelas de pressão não se enquadram no escopo da Norma Regulamentadora nº 13, com o destaque para dispositivos da mesma.*

*1.3. Que a empresa segue a Portaria INMETRO nº 328, bem como possui o selo de identificação de conformidade CE-PAN-1269/11 (fl. 65).*

*1.4. O registro do entendimento de que as painelas de pressão são recipientes transportáveis que não se enquadram na Norma Regulamentadora NR 13 e ASME VIII, portanto não se equiparam aos riscos de caldeiras e vasos de pressão com relação de Pressão X Volume acima de 8, e conseqüentemente não se enquadram na Decisão Normativa nº 45/92 do Confea.*

*1.5. A solicitação quanto à reconsideração por parte do Conselho para que a interessada seja dispensada de possuir um engenheiro mecânico pleno em seu quadro funcional.*

*Apresenta-se às fls. 78/79 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 22/03/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 370/2018 (fls. 80/81), a qual consigna:*

*“...considerando que, desta forma, o fato do produto por ela fabricado, ser ou não ser considerado um vaso de pressão, torna-se um fator de menor relevância, com relação ao atendimento à legislação vigente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, uma vez que, o objetivo social da empresa que é a “exploração do ramo de fundição e estamparia de alumínio, e fabricação de artigos domésticos” não está sendo atendido pelo profissional Engenheiro Paulo Henrique Benevides, pois a sua formação como engenheiro mecânico é voltada para a área de automação industrial, e a sua formação como engenheiro de segurança do trabalho não atende também o objetivo social da empresa, na área de fabricação do produto, DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 78 e 79, (1) Pelo não deferimento da anotação do Engenheiro Paulo Henrique Benevides – Crea-SP nº 5062201988-SP, como responsável técnico pela empresa Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda; (2) Pela notificação da empresa interessada informando sobre a necessidade de anotação de profissional responsável técnico*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

365

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*com plenas atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/1973 do Confea ou equivalentes, sob pena de autuação por infração capitulada no artigo 6º, alínea “e”, da Lei nº 5.194/1966.”*

*Apresenta-se à fl. 833 a cópia da Notificação nº 85632/2018 emitida em 20/11/2018, no qual a interessada foi instada a proceder à indicação como responsável técnico de profissional legalmente habilitado engenheiro metalurgista ou engenheiro industrial e de metalurgia ou engenheiro industrial modalidade metalurgia detentor das atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea.*

*Apresenta-se à fl. 84 a correspondência da empresa protocolada em 23/11/2018, a qual contempla a solicitação quanto à concessão do prazo de 6 (seis) meses para a contratação do profissional, a qual foi objeto da Notificação nº 515020/19-GRE7 datado de 26/09/2019 (fl. 86)*

*Apresenta-se à fl. 87 a correspondência da empresa protocolada em 01/10/2019, a qual compreende:*

*1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

*1.1.A notificação do Conselho para o registro da empresa.*

*1.2.A indicação do profissional Eurico Ortiz, a qual foi indeferida, em face do entendimento de que a empresa fabricava “vasos de pressão”.*

*1.3.A indicação do profissional Paulo Henrique Benevides, a qual foi indeferida.*

*1.4.O recurso apresentado pela empresa no qual foi esclarecido que as painéis de pressão são recipientes transportáveis que não se enquadram na Norma Regulamentadora NR 13 e ASME VIII, portanto não se equiparam aos riscos de caldeiras e vasos de pressão com relação de Pressão X Volume acima de 8, e conseqüentemente não se enquadram na Decisão Normativa nº 45/92 do Confea, sendo que o Conselho “aprovou o recurso”, mas solicitou a indicação de um engenheiro metalurgista ou engenheiro industrial e de metalurgia.*

*1.5. Que a empresa não encontrou no prazo requerido este profissional, haja vista que não há curso nessa formação na região.*

*1.6. Que a interessada extinguiu o setor de fundição e atualmente desenvolve atividades de dobra, laminação, prensagem e furação de peças de alumínio para a produção de painéis.*

*2. As seguintes solicitações:*

*2.1.A autorização para a indicação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Eurico, “pois o CREA aceitou os argumentos” de que a empresa não fabrica vasos de pressão, sendo que em caso de aceite, seja concedido o prazo de 20 (vinte) dias.*

*OU*

*2.2.A autorização para a indicação de Engenheiro de Produção, sendo que em caso de aceite, seja concedido o prazo de 90 (noventa) dias.*

*OU*

*2.3.A autorização para a indicação de Engenheiro Mecânico pleno, sendo que em caso de aceite, seja concedido o prazo de 90 (noventa) dias.*

*OU*

*2.4.O prazo de 120 (cento e vinte) dias para a indicação de Engenheiro Metalurgista ou Engenheiro Industrial e de Metalurgia.*

*Apresenta-se às fls. 92/94 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 01/07/2020, a qual compreende:*

*1.O destaque para os elementos do processo.*

*2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*

*2.1.Lei nº 5.194/66;*

*2.2.Resoluções de números 218/73, 235/75 e 1.121/19, todas do Confea.*

*3.O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 96/98 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 19/11/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 623/2020 (fls. 99/101), a qual consigna:*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 86 a 88, pela manutenção da Decisão CEEMM/SP nº 978/2014 quanto à existência de indícios de infração à alínea “a” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea.”

Apresenta-se à fl. 102 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 03/12/2020, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. Que o relato de Conselheiro de fls. 96/98, o qual não contempla “parecer e voto”.

1.2. Que a Decisão CEEMM/SP nº 632/2020 (fls. 99/101), a qual não guarda correlação com o mérito do relato.

2. A determinação quanto ao retorno do processo ao Sr. Conselheiro Claudio Hintze para eventuais considerações quanto ao parecer e voto.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 12, 13 e 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos

automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar

condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou

ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos,

instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos;

seus serviços afins e correlatos.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas

modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das

atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº

218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

de produção

*industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”*

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

*“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”*  
(...)

2. O artigo 12 que consigna:

*“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.  
Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”*

3. O artigo 16 que consigna:

*“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”*

4. O artigo 17 que consigna:

*“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”*

Considerando as Decisões de números CEEMM/SP nº 691/2015 (fl. 16 – processo SF-001143/2014), CEEMM/SP nº 111/2016 (fls. 33/34), CEEMM/SP nº 1147/2016 (fls. 55/56) e CEEMM/SP nº 370/2018 (fls. 80/81).

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho e as atividades informadas às fls. 87/88.

Considerando a cópia da alteração contratual datada de 05/09/2018 (fls. 90/91), a qual consigna o seguinte objetivo social:

*“O objeto social será a fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal.”*

Considerando o término do mandato do Conselheiro Cláudio Hintze, não sendo possível a sua recondução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Somos de entendimento:*

1. Que a Decisão CEEMM/SP nº 623/2020 (fls. 99/101) seja considerada sem efeito, uma vez que a mesma não guarda correlação com o mérito do relato de fls. 96/98.

2. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n 5.194/66.

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****SÃO CARLOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>100</b>	<b>F-3044/2020</b>	<b>BRASIL MED IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA</b>
	<b>Relator</b>	<b>EMILIANO STANISLAU AFFONSO NETO</b>

**Proposta**

Histórico:

O objeto social da Interessada é "a exploração do ramo de comércio atacadista, importação, exportação e representação comercial de mercadorias em geral, exceto alimentos e insumos agropecuários; instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico hospitalar, partes e peças; produtos odontológicos, medicamentos e drogas para uso humano e saneantes domissanitários" (fl.08).

De acordo com a "Declaração de Atividades" da Interessada, ela desenvolverá, entre outras, as seguintes atividades: "Laudos técnicos de equipamentos vendidos; certificados de calibração de equipamentos médicos vendidos; declarações técnicas para importação de partes e peças para reposição" (fl.25)

De acordo com o "Formulário RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico o Engenheiro de Produção Diogo Dória com jornada de segunda a sexta-feira das 13:00 às 15:30hs, detentor das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução 2018 de 1973, do Confea, com restrições em projetos mecânicos e projetos e instalações de sistemas de ar-condicionado e refrigeração (fl.18)

Não foram detectadas atividades técnicas no objetivo social da Empresa (fl. 08), porém na DECLARAÇÃO DE ATIVIDADES (fl. 25), existem atividades que se enquadram na Atividade 06 do artigo 1º da Resolução nº 218/73.

A interessada embora tenha assinado Termo de compromisso não obedeceu a Lei Federal nº 4950-A/66 quanto ao salário-mínimo profissional (fl.16).

Parecer:

Considerando a alínea "d" do artigo 46º da Lei nº 5194/66;  
Considerando a Lei nº 4950-A/66;  
Considerando a Atividade 06 do artigo 1º da Resolução nº 218/73;  
Considerando o artigo 12º da Resolução nº 218/73;  
Considerando o artigo 3º da Resolução nº 1.121/19;  
Considerando o artigo 12º da Resolução nº 1.121/19;  
Considerando o artigo 16º da Resolução nº 1.121/19;  
Considerando o artigo 17º da Resolução nº 1.121/19;

Ressalto que de acordo com o artigo 3º da Resolução nº 1.121/19, é obrigatório o registro da interessada, por realizar atividades que se enquadram no artigo 1º da Resolução nº 218/73, envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Que para que o engenheiro de Produção Diogo Dória, detentor das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução 2018 de 1973 do Confea, com restrições em projetos mecânicos e projetos e instalações de sistemas de ar-condicionado e refrigeração possa ser o Responsável Técnico da empresa é necessário a obediência da Lei nº 5194-A/66, quanto ao salário-mínimo profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

---

*É o meu parecer que seja notificada a interessada para que regularize a situação com o seu responsável técnico antes que seja dada continuidade ao registro.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

***VI - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**VI . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO / DEFERIMENTO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>101</b>	<b>PR-81/2020</b>	VICTOR SANTIAGO
	<b>Relator</b>	PAULO ROBERTO LAVORINI

**Proposta****HISTÓRICO**

O INTERESSADO, CREA-SP n° 5063022350, Engenheiro Industrial - Mecânica, requer ao CREA-SP interrupção de seu registro profissional, sob protocolo n° 31906/2019, em 22/02/2019 (fls. 02f/v).

Declara a Caterpillar Brasil Comércio de Máquinas e Peças Ltda., CNPJ 61.064.911/ 0009-24, em 20/12/2017, pelo Sr. Jonathas Muniz Araújo, da Divisão de RH, que o INTERESSADO é funcionário da empresa desde 07/01/2008, com função atual anotada em sua CTPS de REPRESENTANTE INDUSTRIAL, sem exigir formação em engenharia (fls. 03).

Reafirma a Sra. Marcella Fernanda Malaman, igualmente da Divisão de RH, em 06/03/2019, que o INTERESSADO, como REPRESENTANTE INDUSTRIAL, tem como atividades principais as seguintes: auxiliar revendedores a divulgar os produtos/ serviços Caterpillar e auxiliar no desenvolvimento da capacidade de venda dos revendedores (fls. 04).

Da CTPS n° 23019, Série 246-SP, de 07/04/1999 e da FICHA DE ANOTAÇÕES E ATUALIZAÇÕES DA CTPS do INTERESSADO (fls. 08 e 11):

DATA DE ADMISSÃO DATA DE ALTERAÇÃO DO CARGO  
CARGO  
CBO

07/01/2008

-  
AUXILIAR DE OPERAÇÕES 8214-05 ou 8214-50 (?)  
-01/08/2008 GESTOR CPS - PRODUÇÃO 7202-10  
-01/08/2011 ANAL CONFIABILIDADE III 3912-10  
-01/09/2013 ENG QUALIDADE I 2149-10  
-01/12/2013 REPRESENTANTE 1423-35 (•)  
-01/01/2014 INDUSTRIAL (fls. 19)

(•) 1423-35 - Analista de pesquisa de mercado

Analista de estudos de mercado, Analista de informações de mercado, Analista de inteligência de mercado, Analista de marketing, Analista de mercado

De <https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/142335-analista-de-pesquisa-de-mercado>, a CBO 1423-35 - Analista de pesquisa de mercado, no detalhe (fls. 19):

Descrição Sumária Elaboram planos estratégicos das áreas de comercialização, marketing e comunicação para empresas agroindustriais, industriais, de comercialização e serviços em geral; implementam atividades e coordenam sua execução; assessoram a diretoria e setores da empresa; na área de atuação, gerenciam recursos humanos, administram recursos materiais e financeiros e promovem condições de segurança, saúde, preservação ambiental e qualidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

373

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

*Formação e Experiência* Essas ocupações são exercidas por profissionais com escolaridade de nível superior, do ensino regular ou cursos superiores de tecnologia (tecnólogos); o tempo requerido para o exercício pleno das funções é de quatro a cinco anos de experiência profissional; a(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional demanda formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da CLT, exceto os casos previstos no Art. 10 do Decr. 5.598/2005.

*Condições Gerais de Exercício* Os profissionais dessa família ocupacional exercem suas atividades na condição de trabalhadores assalariados com carteira assinada. atuam em equipes de trabalho sob supervisão ocasional; desenvolvem o trabalho em ambientes fechados, em períodos diurnos; podem atuar sob pressão, levando-os à situação de estresse.

• Da INFORMAÇÃO (Ato n° 23/11 do CREA-SP)

Por: Eng. Agrônomo André L. Sanches, CREA-SP 0601402272, Assistente Técnico - Reg. 1848, DAC2SUPCOL, São Paulo, 02/03/2020

I - Com referência aos elementos do processo (fls. 25f dos autos)

Anexo nos autos, recurso ao Presidente do CREA-SP, pelo INTERESSADO, quanto ao indeferimento de seu pedido de interrupção de registro, Prot. n° 168725, de 23/02/2018 (fls. 13f/v), por exercer função comercial, de marketing, que desempenha, referida no detalhamento da CBO 1423-35 (fls. 19).

Não foram identificados processos de ordem "SF" e "E" em nome do INTERESSADO.

Encaminhado à CEEMM.

II - Com relação à legislação (fls. 25/27)

• Lei Federal N° 5.194, de 24/12/1966

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a",

com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*

• Resolução Confea N° 1.007, de 05/12/2003

*Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

• Lei N° 12.514, de 28/10/2011, com nova redação ao Art. 4° da Lei N° 6.932, de 07/07/1981)

*Art. 7° Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.*

*Art. 8° Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

*Art. 9° A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*

• Resolução 218/1973, do Confea

*Art. 1° - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021***Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 12º - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

*III – Encaminhamento (fls. 27)*

*Da Lei Federal n.º 5.194/1966 (fls. 27)*

*Arts. 2º e 55,*

*combinadosquem e em que condições são considerados como profissionais habilitados a exercer no país a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo.*

*Atividade 09 do Art. 7º Produção técnica e especializada*

*Arts. 8º e 9º Definem as atividades a serem desenvolvidas por pessoa física e jurídica.*

*Encaminhado à CEEMM.*

*•Do DESPACHO (fls. 28)*

*Por: Eng. de Produção Metal. e Eng. de Segurança do Trabalho Sergio R. Lourenço, CREA-SP  
5060864440, São Paulo, 10/03/2020*

*Para minha/meu análise e parecer, conforme:*

*Do Ato Administrativo n.º 23, de 23/12/2011 Dispõe sobre a elaboração de Informação por assistente técnico da Estrutura Auxiliar do CREA-SP, antes do encaminhamento de processo para análise e relato de conselheiro.*

*Do Art. 53. Compete ao conselheiro regional XI - analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021***legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento;*

Resumo:

FLSDOS AUTOSDATA

02REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL - BRP  
22/02/1903DECLARAÇÕES da CATERPILLAR20/12/17  
0406/03/1905f/vDescrições - CBO 1423 (principal) e sub-CBO's -  
06/10CTPS (cópia)11/13FICHA DE ANOTAÇÕES E ATUALIZAÇÕES DA CTPS - CATERPILLAR  
07/03/19

13f/vCarta do INTERESSADO, com exposição de motivos, ao Presidente do CREA-SP

14Resumo de Profissional-

16Consulta de ART-

17/18Listagem de Processos da UGI Piracicaba06/02/20

19/20Descrições da CBO 1423 / 1423-35 - Analista de pesquisa de mercado

-

21Prot. 168725/17 do Ofício 4496/18, de 20/03/2018 (cópia)

22Ofício 4496/18 - Processo C-251/03 - UGI Piracicaba06/02/20

23/24Processo PR-000081/2020 - INTERRUPTÃO DE REGISTRO DO INTERESSADO

25/27INFORMAÇÃO, pelo Eng. Agrônomo André L. Sanches, CREA-SP 0601402272, Assistente  
Técnico - Reg. 1848, DAC2SUPCOL, São Paulo, 02/03/2020  
02/03/2028DESPACHO, pelo Eng. de Produção Metal. e Eng. de Segurança do Trabalho Sergio R. Lourenço,  
CREA-SP 5060864440, São Paulo, 10/03/2020  
10/03/20

•Do PARECER / VOTO

O INTERESSADO está ATIVO no CREA-SP, ocupa cargo e/ou emprego que exigem somente formação superior, mas não exclusivamente em engenharia, a priori – por não constarem nos autos os requisitos para cargo/função de REPRESENTANTE

INDUSTRIAL, pela da CATERPILLAR – somente pelo que depreendo da CBO 1423-35 - Analista de pesquisa de mercado; como também não se verificam autuações em processos de infração, segundo o Art. 30 e parágrafos de I, II e III da Resolução CONFEA N° 1.007/2003, de 15/12/2003 (fls. 26).

Entendo por:

• facultar-se a interrupção provisória do registro ao INTERESSADO, pelo respeito profissional que merece;

• a UGI Piracicaba requerer à CATERPILLAR os requisitos para cargo/função de REPRESENTANTE INDUSTRIAL, na hipótese de o caso do INTERESSADO equivaler a de outros profissionais.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****SANTO ANDRÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>102</b>	<b>PR-10/2020</b>	MARCUS VINICIUS ZIANTONIO
	<b>Relator</b>	OSMAR VICARI FILHO

**Proposta**

Histórico:

Trata-se da solicitação de Baixa do Registro Profissional Protocolado na UGI de Santo André. Em 12 de setembro de 2019 o interessado, apresentou o Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, com motivo de Interrupção de Registro, por não ocupar cargo de área abrangida pelo CREA (fls. 02 e 03). Apresentou também nesta data uma fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (Fls. 04 a 07). Em 18 de setembro de 2019, a Agente Administrativa Maria do Carmo de Almeida, da UGI de Santo André, informou ao Chefe da UGI Santo André o Tecg. Seg. Trabalho Rubens Roque Moraes as considerações sobre esse processo (Fl. 09), o qual definiu o envio de Ofício à empresa, solicitando informações detalhadas sobre as atividades exercidas pelo interessado. Em 26 de setembro de 2019, foi emitido o Ofício 13731/2019, e no dia 02 de outubro de 2019 a empresa recebeu o Ofício por AR (Fl. 10). Em 18 de março de 2019, foi apresentado pela empresa Scania Latin América Ltda a declaração solicitada (Fl. 11 a 17). Em 15 de outubro de 2019, foi verificado que a declaração estava incompleta (Fl. 18), e em 11 novembro de 2019, o Chefe da UGI Santo André o Tecg. Seg. Trabalho Rubens Roque Moraes enviou o Ofício nº 16123/2019 para a empresa Scania Latin América Ltda (Fl. 19), solicitando uma nova declaração, constando a qualificação profissional que a empresa exige para ocupação do cargo não bastante apenas citar nível médio ou superior, mas a formação profissional que o cargo de Técnico em Logística requer, para subsidiar a análise da solicitação do profissional interessado. Em 21 de novembro a empresa recebeu o Ofício e em 13 de dezembro de 2019 (Fl. 20 a 23), protocolou resposta a solicitação enviando a declaração, na qual define descreve o cargo de “Técnico em Logística” da seguinte forma:

**Formação Profissional Exigida:**

Deverá ser formado no curso de Técnico em Logística.

**Objetivo do Cargo:**

Operar a logística de materiais, peças, embalagens e produtos, através das atividades recebimento, conferência, embalagem, estocagem, transporte, movimentação e expedição.

**Atividades Comuns:**

Efetuar apontamentos do processo de produção, registrar desvios e interferências.

Efetuar o plano de manutenção básica dos equipamentos.

Manter organizadas e limpas as ferramentas, equipamentos e local de trabalho.

Garantir a qualidade dos serviços executados, acompanhando todas as ações.

**Funções: Entrega Veículos:**

Conferir os volumes recebidos ou expedidos através da contagem física e/ou pesagem, juntamente com documentos e Impulsos necessários.

Controlar o transporte de materiais, peças ou embalagens através da conferência e cadastramento das Informações em sistema informatizado, mantendo-o atualizado.

Carregar, descarregar, movimentar, manusear e transportar materiais, peças/ componentes ou embalagens, atendendo as normas internas de tráfego e segurança.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

378

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

*Estocar os volumes recebidos, dispondo-os adequadamente, de acordo com os códigos de endereçamento, garantindo sua conservação e segurança.*  
*Abastecer as fabricas, atendendo as requisições de materiais, peças, checando sua identificação e localização, separando e embalando-os, mantendo o controle do estoque atualizado.*  
*Remover / rebocar veículos das linhas de montagem.*  
*Avaliar as condições das embalagens e encaminhá-las para reparos sempre que necessário.*  
*Providenciar a devolução de peças rejeitadas, conforme procedimento interno.*  
*Fornecer o suporte necessário aos analistas de logística na identificação / tratativa dos itens faltantes.*  
*Efetuar a contagem física dos estoques e inventários.*  
*Desmontar o produto pronto (skd, caminhão ou ônibus), recebendo-os separando as partes conforme demandas e procedimentos legislativos dos mercados externos, alocando-os adequadamente em embalagens apropriadas, a fim de que sejam encaminhados ao seu destino.*  
*Atender os pedidos para distribuição ou despacho de peças e materiais, acondicionando-os em embalagens apropriadas (conforme plano embalagem).*

### *Entrega Veículos OEA:*

*Controlar o transporte de materiais, peças ou embalagens, através da conferência e cadastramento das informações em sistema informatizado, mantendo-o atualizado.*  
*Conferir os volumes recebidos ou expedido, através da contagem física e / ou pesagem, juntamente com documentos e impulsos necessários.*  
*Carregar, descarregar, movimentar, manusear e transportar materiais, peças / componentes ou embalagens, atendendo as normas internas de tráfego e segurança.*  
*Estocar os volumes recebidos, dispondo-os adequadamente, de acordo com os códigos de endereçamento, garantindo sua conservação e segurança.*  
*Abastecer as fabricas, atendendo as requisições de materiais, peças, chegando sua identificação e localização, separando e embalando-os, mantendo o controle do estoque atualizado.*  
*Atender os pedidos para distribuição ou despacho de peças e materiais, acondicionando-os em embalagens apropriadas (conforme plano embalagem).*  
*Avaliar as condições das embalagens e encaminhá-las para reparos sempre que necessário.*  
*Providenciar a devolução de peças rejeitada, conforme procedimento interno.*  
*Fornecer o suporte necessário aos analistas de logística na identificação / tratativa dos itens faltantes.*  
*Efetuar a contagem física dos estoques e inventários.*  
*Desmontar o produto pronto (SKD, caminhão ou ônibus), recebendo-os da produção, separando as partes conforme demandas e procedimentos legislativos dos mercados externos, alocando-os adequadamente em embalagens apropriadas, a fim de que sejam encaminhados ao seu destino.*  
*Remover / rebocar veículos das linhas de montagem.*  
*Atuar em conformidade com as normas e diretrizes do oea (operador econômico autorizado).*

### *Logística:*

*Remover / rebocar veículos das linhas de montagem.*  
*Desmontar o produto pronto (skd, caminhão ou ônibus), recebendo-os da produção, separando as partes conforme demandas e procedimentos legislativos dos mercados externos, alocando-os adequadamente em embalagens apropriadas, a fim de que sejam encaminhados ao seu destino.*  
*Efetuar a contagem física dos estoques e inventários.*  
*Fornecer o suporte necessário aos analistas de logística na identificação / tratativa dos itens faltantes.*  
*Providenciar a devolução de peças rejeitadas, conforme procedimento interno.*  
*Conferir os volumes recebidos ou expedidos, através da contagem física e/ou pesagem, juntamente com documentos e impulsos necessários.*  
*Atender os pedidos para distribuição o despacho de peças e materiais, acondicionando-os em embalagens apropriadas (conforme plano embalagem).*  
*Abastecer as fábricas, atendendo as requisições de materiais, peças, checando sua identificação e localização, separando e embalando-os, mantendo o controle do estoque atualizado.*  
*Estocar os volumes recebidos, dispondo-os adequadamente, de acordo com os códigos de*

---



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*endereçamento, garantindo sua conservação e segurança.*

*Carregar, descarregar, movimentar, manusear e transportar materiais, peças / componentes ou embalagens, atendendo as normas internas de tráfego e segurança.*

*Controlar o transporte de materiais, peças ou embalagens, através da conferência e cadastramento das informações em sistema informatizado, mantendo-o atualizado.*

*Avaliar as condições das embalagens e encaminhá-las para reparos sempre que necessário.*

**Logística OEA**

*Remover / rebocar veículos das linhas de montagem.*

*Atuar em conformidade com as normas e diretrizes do oea (operador econômico autorizado).*

*Desmontar o produto pronto (skd, caminhão ou ônibus), recebendo-os da produção, separando as partes conforme demandas e procedimentos legislativos dos mercados externos, alocando-os adequadamente em embalagens apropriadas, a fim de que sejam encaminhados ao seu destino.*

*Efetuar a contagem física dos estoques e inventários.*

*Fornecer o suporte necessário aos analistas de logística na identificação / tratativa dos itens faltantes.*

*Providenciar a devolução de peças rejeitadas, conforme o procedimento interno.*

*Avaliar as condições das embalagens e encaminhá-las para reparos sempre que necessário.*

*Atender os pedidos para distribuição ou despacho de peças e materiais, acondicionando-os em embalagens apropriadas (conforme plano embalagem).*

*Abastecer as fábricas atendendo as requisições de materiais, peças, checando sua identificação e localização, separando e embalando-os, mantendo o controle do estoque atualizado.*

*Estocar os volumes recebidos, dispondo-os adequadamente, de acordo com os códigos de endereçamento, garantindo sua conservação e segurança.*

*Carregar, descarregar, movimentar, manusear e transportar materiais, peças/ componentes ou embalagens, atendendo as normas internas de tráfego e segurança.*

*Controlar o transporte de materiais, peças ou embalagens, através da conferência e cadastramento das informações em sistema informatizado, mantendo-o atualizado.*

*Conferir os volumes recebidos ou expedidos, através da contagem física e/ou pesagem, juntamente com documentos e impulsos necessários.*

**PROCESSOS**

*Suportar tecnicamente a produção, mantendo ou desafiando a situação normal, provendo informações técnicas do produto, processo e equipamento, podendo atuar diretamente ou como suporte na solução dos desafios apresentados, visando tornar os processos mais eficientes.*

*Balancear as linhas de produção, avaliando o mapeamento do fluxo de valor (vsm – value stream mapping) Identificando os gargalos e a melhor técnica para quebra de restrição, visando eficiência, segurança e qualidade no processo produtivo.*

*Validar, implementar e descontinuar o processo de introduções de eco/efr, através de dados e ou informações recebidas nas reuniões de introdução de eco (engineering change order) efr (exception from request), a fim de assegurar zero desvio no processo de introdução.*

*Atualizar o layout da fábrica conforme solicitações das áreas, avaliando e projetando através de softwares de desenho gráfico, a fim de atender as normas, padrões e legislações vigentes participar de reuniões de análise de desvios em produtos e ou processos, atuando em conjunto com as áreas envolvidas, fazendo uso de metodologias de identificação de causa raiz, objetivando a solução definitiva do desvio.*

*Assegurar a implementação e funcionamento de poka yoke, através do acompanhamento das especificações, desenvolvimento e implementação, a fim de certificar-se que será possível após implementação, eliminar o desvio detectado.*

*Propor as lideranças capacitação profissional aos team leaders e colaboradores da produção, sugerindo ou aplicando treinamentos específicos, visando manter ou atualizar o conhecimento das atividades do processo produtivo.*

*Coordenar e tratar atividades locais que afetam os processos produtivos globais, interagindo com as outras unidades de produção, participando de reuniões, fóruns globais, fone conferências ou por e-mail, tratando demandas comuns ao grupo, a fim de garantir a padronização dos processos ente as unidades de*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*produção, buscando otimização e sinergia.*

*Motivar e tratar o plano de investimento relacionados ao processo produtivo, elaborando a documentação de motivação, seguindo os critérios de classificação de investimentos, a fim de garantir a continuidade do processo, de acordo com as estratégias da empresa.*

*Acompanhar e monitorar as atividades de ses (sistema ergonômico scania) e tratativa de quase acidente em conjunto com a liderança, através do relatório do ses e da engenharia de segurança, que aponta itens que necessitam de plano de ação, a fim de propor soluções integradas, que eliminem os riscos das ocorrências de acidentes e ou riscos ergonômicos.*

*Manter atualizado o portfólio de necessidades e ou melhorias da produção, registrando em planilha eletrônica os itens e o andamento das ações, a fim de reportar a entrada e saída das atividades e melhor priorizá-las realizar testes e processos, desenvolvendo instruções visuais, traduzindo instruções vindas da matriz, verificando a work order, testando dispositivos e equipamentos, a fim de reduzir o tempo de operação e ou mudança no processo de produção.*

*Preparar documentos de especificações técnicas para compra de equipamentos e/ou dispositivos, por meio de formulário padronizado (requirement specification), com informações técnicas, fotos e desenhos, atendendo os procedimentos internos e normas regulamentadoras, a fim de garantir que a construção do equipamento e/ou dispositivos, esteja em conformidade com os requisitos Scania.*

*Ao inteiro dispor para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.*

*Cordialmente,*

*Em 16 de dezembro de 2019, após considerações da Agente Administrativa Maria do Carmo de Almeida, da UGI de Santo André, o Chefe da UGI Santo André o Tecg. Seg. Trabalho Rubens Roque Moraes (Fl. 24), em 24 de janeiro de 2020, abriu o processo PR-10/2020 (Fl. 25 e 26), encaminhou a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e decisão quanto a Interrupção de Registro do profissional.*

*Em 02 de março de 2020, o Assistente Técnico Eng. Agrº André L. Sanches, analisou e instruiu o referido (Fl. 25 frente/verso, 26 frente/verso e 29).*

*Em 10 de março de 2020 o processo foi encaminhado ao Conselheiro Eng. Mec. Osmar Vicari Filho, o qual em 09 de outubro de 2020, recebeu o processo.*

**Parecer:**

**Considerando:**

*Lei Federal n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966*

*Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e*

*"f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 9º- As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.*

*Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*

**RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003**

*Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n. 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

**LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.**

*Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.*

*Art. 7 Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.*

*Art. 8 Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

*Art. 9 A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*

**RESOLUÇÃO N.º 218, DE 29 JUN 1973**

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

**RESOLUÇÃO N.º 235, DE 09 OUT 1975**

*Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.*

*Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

**Voto:**

*Tendo o interessado apresentado todos os documentos conforme a Instrução n.º 2560/2013, não tem Responsabilidade Técnica em seu nome, não possui registro de ARTs sem a correspondente baixa e não consta processos de ordem "SF" e "E".*

*Em análise ao documento de Descrição de Cargo enviado pela empresa, e analisando a Legislação vigente, onde as Atividade exercidas pelo cargo de Auxiliar Técnico em Logística, não estão enquadradas na Lei Federal n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo.*

*Após todas as considerações sou favorável ao deferimento da Interrupção do Registro profissional de Marcus Vinicius Ziantonio.*

*Solicito que a empresa Scania Latin América Ltda., com sede na Avenida José Odorizzi, 151, Vila Euro, e, São Bernardo do Campo, com o CNPJ 059104901/0001-76, seja diligenciada, para verificar quais são as suas atividades.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>103</b>	<b>PR-86/2020</b>	GUILHERME HENRIQUE BARBOSA ANDRADE
	<b>Relator</b>	OSMAR VICARI FILHO

**Proposta**

Histórico:

Trata-se da solicitação de Baixa do Registro Profissional Protocolado na UGI de Santo André. Em 30 de agosto de 2019 o interessado, apresentou o Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, com motivo de Interrupção de Registro, por não ocupar cargo de área abrangida pelo CREA (fls. 02 e 03).

Apresentou também nesta data uma fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (Fls. 04 a 07). Em 05 de setembro de 2019, a Agente Administrativa Maria do Carmo de Almeida, da UGI de Santo André, informou ao Chefe da UGI Santo André o Tecg. Seg. Trabalho Rubens Roque Moraes as considerações sobre esse processo (Fl. 09), o qual definiu o envio de Ofício à empresa, solicitando informações detalhadas sobre as atividades exercidas pelo interessado.

Em 16 de setembro de 2019, foi emitido o Ofício 12993/2019 e no dia 26 de setembro de 2019 a empresa recebeu o Ofício por AR (Fl. 10).

Em 29 de janeiro de 2020, foi apresentado pela empresa a declaração solicitada em 26 de setembro de 2019 (Fl. 11 e 12). E no mesmo dia após a análise da declaração apresentada, foi aberto um processo PR, para envio a Câmara Especializada (Fl. 13).

A empresa General Motors do Brasil Ltda, através da Asseria Legal Trabalhista, Departamento Jurídico, Marilza Aparecida Lacerda, informa que a Atividade de Auxiliar Técnico de Serviço – Informação de Peças e Serviços, são:

•Atividades:

oAtualizar o banco de dados da equipe para analisar novas adições e alterações na lista de peças principais.

oDeterminar onde as peças e os usos serão exibidos no catálogo para permitir que os revendedores pesquisem as peças corretas facilmente.

oInserir dados do catálogo no sistema global.

oAlterar processos no catálogo de autoria de engenheiros responsáveis.

oResponder aos questionamentos de revendedores recebidas pelo Parts Literature Center.

Em 10 de fevereiro de 2020 a Agente Administrativa Maria do Carmo de Almeida da UGI de Santo André, informou ao Chefe da UGI as considerações sobre esse processo (Fl. 15).

No dia 10 de fevereiro de 2020 o Chefe da UGI Santo André, Tecg. Seg. Trabalho Rubens Roque Moraes encaminhou o referido processo para a SUPCOL para envio à CEEMM para análise e parecer (Fl. 15).

Em 02 de março de 2020, o Assistente Técnico Eng. Agrº André L. Sanches, analisou e instruiu o referido (Fl. 16 frente/verso, 17 frente/verso e 18).

Em 10 de março de 2020 o processo foi encaminhado ao Conselheiro Eng. Mec. Osmar Vicari Filho, o qual em 09 de outubro de 2020, recebeu o processo.

Parecer:

Considerando:

Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*economia mista e privada;*

*b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*

*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*

*f) direção de obras e serviços técnicos;*

*g) execução de obras e serviços técnicos;*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e*

*"f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 9º- As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os*

*preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.*

*Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão*

*exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*

**RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003**

*Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n. 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.*

*Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.*

*Art. 7 Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.*

*Art. 8 Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

*Art. 9 A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*

*RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 OUT 1975*

*Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.*

*Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*Voto:*

*Tendo o interessado apresentado todos os documentos conforme a Instrução nº 2560/2013, não tem Responsabilidade Técnica em seu nome, não possui registro de ARTs sem a correspondente baixa e não consta processos de ordem "SF" e "E".*

*Em análise ao documento de Descrição de Cargo enviado pela empresa, e analisando a Legislação vigente, onde as Atividade exercidas pelo cargo de Auxiliar Técnico de Serviço – Informação de Peças e Serviços, não estão enquadrada na Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo.*

*Após todas as considerações sou favorável ao deferimento da Interrupção do Registro profissional de Guilherme Henrique Barbosa Andrade.*

*Solicito que a empresa General Motors do Brasil Ltda., com sede na Avenida Goiás, 1805, Santa Paula em São Caetano do Sul, com o CNPJ 59.275.792/0001-50, seja diligenciada, para verificar quais são as suas atividades.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>104</b>	<b>PR-402/2020</b>	MARCELO MENDES MAGALHÃES
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGENIO LENZI

**Proposta**

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/04 a documentação protocolada pelo interessado em 20/07/2020, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP" (fls. 02/03), o qual consigna o seguinte motivo:

"Não estou ocupando cargo ou emprego para o qual seja exigida formação de engenheiro."

2. Cópias de folha da Carteira de Trabalho Digital (fl. 04), a qual consigna a admissão em 05/09/2011 no cargo "GERENTE DE VENDAS" na empresa Volvo Equipamentos de Construção Latin America Ltda.

Apresenta-se à fl. 05 a informação "Resumo de Profissional" relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 09 a correspondência da empresa Volvo Equipamentos de Construção Latin America Ltda., em atenção ao Ofício nº 8815/2020 – UGISANDRÉ (fl. 07), a qual consigna que o interessado encontra-se registrado como "Gerente Key Accounts na América Latina", bem como:

1. Que exerce as seguintes atividades:

- Liderar e coordenar atividades de Key Accounts na América Latina;
- Desenvolver e coordenar as oportunidades de negócio;
- Desenvolver relações de longo prazo com key account;
- Negociar, comunicar e implantar acordos com key accounts na região;
- Assegurar a Rede de Distribuidores seja capaz de seguir acordos comerciais e de pós-venda para suportar os clientes;
- Demandar o suporte necessário de todas as áreas envolvidas na Volvo Construction Equipment.

2. Requisitos básicos:

- Ensino superior completo (sem restrições para área de formação);
- Experiências em vendas internacionais, pós-vendas e distribuição;
- Conhecimento do mercado de máquinas de construção;
- Habilidades de liderança e comunicação;
- Bom networking;
- Negociação;
- Capacidade de motivar/liderar pessoas.

Apresenta-se às fls. 13/15 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/11/2020.

Apresenta-se às fls. 16/18 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em

17/12/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 793/2020 (fls. 19/21), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 16 a 18, por determinar a concessão da interrupção de registro do interessado Engenheiro Mecânico Marcelo Mendes Magalhães, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente no Cargo de Gerente de Vendas, atua na área tecnológica segundo as atividades que o mesmo desenvolve."

Parecer e voto:



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 30, 31, 32 e 33 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão

e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do

requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das

Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido

entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a

serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea

efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento

de interrupção de registro será indeferido.

Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.

§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.”

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes

providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:*

*I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;*

*II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;*

*III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;*

*IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;*

*V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;*

*VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.*

*Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”*

*Considerando a descrição da função emitida pela empresa Volvo Equipamentos de Construção Latin America Ltda.*

*Considerando a necessidade de revisão da Decisão CEEMM/SP nº 793/2020 em face de incoerência na sua redação.*

*Considerando o término do mandato do Conselheiro Relator.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo deferimento do requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico Marcelo Mendes Magalhães, tendo em vista que conforme verificado, o mesmo exerce o cargo de “GERENTE DE VENDAS”.*

*2. Pela verificação por parte da unidade de origem quanto à regularidade do registro da empresa Volvo Equipamentos de Construção Latin America Ltda.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****SANTO ANDRÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>105</b>	<b>PR-465/2020</b>	THIAGO HENRIQUE FIGUEIREDO
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGENIO LENZI

**Proposta**

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação protocolada pelo interessado em 01/04/2020, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP" (fls. 02/03), o qual consigna o seguinte motivo:

"NÃO EXERÇO CARGO SOB A FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CONFEA/CREA."

2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 04/09), as quais consignam a admissão em 28/02/2000 no cargo "APRENDIZ NA ÁREA DA MECÂNICA" na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., bem como a promoção para "TORNEIRO FERRAMENTEIRO III".

Apresenta-se à fl. 10 a informação "Resumo de Profissional" relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 13 a informação da empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda. protocolada em 11/06/2020, em atenção ao Ofício nº 5609/2020 – UGISANDRÉ (fl. 12), o qual consigna que o interessado ocupa o cargo de "TORNEIRO FERRAMENTEIRO III", bem como desenvolve as seguintes atividades:

"Preparar e operar tornos convencionais, lendo e interpretando desenho técnico, definindo processo de usinagem, realizando fixação da peça, preparando ferramentas de corte, usando componentes de meios de

produção / manutenção e controlando dimensões com instrumentos de medição visando a confecção, modificação de dispositivos / estampos e ou manutenção de peças de máquinas e equipamentos.

Conhecer e aplicar conceitos de trigonometria.

Conhecer e aplicar conceitos de segurança para assegurar a integridade física e patrimonial.

Conhecer e aplicar conceitos de meio ambiente visando ações com baixo impacto ambiental e segregação correta dos resíduos do processo.

Conhecer e aplicar conceitos da produção enxuta visando melhorias contínuas dos processos.

Responsabilidade para executar a sua atividade de acordo como o planejamento.

Preparar e operar Tornos CNC para usinar peças metálicas e não metálicas.

Elaborar programas CNC em linguagem universal ISO e/ou linguagem específica do comando CNC.

Total autonomia para tomada de decisões e estratégias de usinagem."

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Ofício nº 7596/2020 – UGISANDRÉ datado de 03/07/2020, o qual consigna o indeferimento quanto à interrupção de registro, em face do despacho de fl. 14.

Apresenta-se às fls. 16/17 a correspondência do interessado protocolada em 14/09/2020, a qual compreende:

1. O destaque para as atividades desenvolvidas na empresa, com o destaque para o fato de que resumidamente a sua função se dá por usinagem de peças e produtos através de tornos CNC ou convencionais.

2. Que se formou em engenharia para criar a oportunidade de atuar como engenheiro.

3. A solicitação quanto à revisão do seu pedido de interrupção de registro.

Apresenta-se às fls. 20/22 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/11/2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

391

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

*Apresenta-se às fls. 23/25 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/12/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 794/2020 (fls. 26/28), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 23 a 25, por determinar a concessão da interrupção de registro do interessado Engenheiro Mecânico Thiago Henrique Figueiredo, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente no Cargo de Torneiro Ferramenteiro III, atua na área tecnológica segundo as atividades que o mesmo desenvolve.”*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando os artigos 30, 31, 32 e 33 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:*

*“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão*

*e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do*

*requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das*

*Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido*

*entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a*

*serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea*

*efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento*

*de interrupção de registro será indeferido.*

*Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.*

*§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.*

*§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.”*

*Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes

providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir

com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo

Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara

Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

Considerando a descrição da função emitida pela empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda.

Considerando a necessidade de revisão da Decisão CEEMM/SP nº 794/2020 em face de incoerência na sua redação.

Considerando o término do mandato do Conselheiro Relator.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico Thiago Henrique Figueiredo neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o mesmo exerce o cargo de “Torneiro Ferramenteiro III”.

2. Pela verificação por parte da unidade de origem quanto à regularidade do registro da empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****SANTO ANDRÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>106</b>	<b>PR-490/2020</b>	THIAGO LASSO PALACIOS
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGENIO LENZI

**Proposta***Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação protocolada pelo interessado em 11/03/2019, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP" (fls. 02/02-verso), o qual consigna o seguinte motivo:  
"NÃO ATUAÇÃO NA ÁREA."

2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 03/06), as quais consignam a admissão em 12/07/2007 no cargo "Operador de Produção" na empresa General Motors do Brasil Ltda. "

Apresenta-se à fl. 07 a informação "Resumo de Profissional" relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro de Produção e das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 09 a "DECLARAÇÃO" da empresa General Motors do Brasil Ltda., em atenção ao Ofício nº 4612/2019 – UGISANDRÉ (fl. 08), a qual consigna que o interessado executa a função de "Operador Produção", bem como exerce as seguintes atividades:

"Montam veículos automotores, organizam o ambiente de trabalho e monitoram o funcionamento de equipamentos e ferramentas em linhas de montagem. Controlam processos de montagem e elaboram documentação técnica. As atividades são exercidas em conformidade a normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, saúde e preservação do meio ambiente."

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Ofício nº 15557/2019 – UGISANDRÉ datado de 30/10/2019, o qual consigna o indeferimento quanto à interrupção de registro, em face do despacho de fl. 10.

Apresenta-se à fl. 12 a correspondência do interessado protocolada em 18/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para o fato de que trabalha em linha de montagem com solda a ponto, sendo que nunca exerceu a função de engenheiro.
2. A solicitação quanto à suspensão do seu registro.

Apresenta-se às fls. 15/16-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/11/2020.

Apresenta-se às fls. 17/18-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/12/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 795/2020 (fls. 19/21), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 15 a 18, por determinar a concessão da interrupção de registro do interessado Engenheiro de Produção Thiago Lasso Palacios, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente no Cargo de Operador de Produção, atua na área tecnológica segundo as atividades que o mesmo desenvolve."

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

394

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"*  
(...)

*Considerando os artigos 30, 31, 32 e 33 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:*

*"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão*

*e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do*

*requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das*

*Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido*

*entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a*

*serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea*

*efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento*

*de interrupção de registro será indeferido.*

*Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.*

*§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.*

*§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento."*

*Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:*

*"Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes*

*II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:*

- I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;*
- II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;*
- III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;*
- IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;*
- V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;*
- VI – registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo*

*Sistema Confea/Creas.*

*Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara*

*Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”*

*Considerando a descrição da função emitida pela empresa General Motors do Brasil Ltda.*

*Considerando a necessidade de revisão da Decisão CEEMM/SP nº 795/2020 em face de incoerência na sua redação.*

*Considerando o término do mandato do Conselheiro Relator.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pelo deferimento do requerimento de interrupção de registro do Engenheiro de Produção Thiago Lasso Palacios neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o mesmo exerce o cargo de “Operador Produção”.*
  - 2. Pela verificação por parte da unidade de origem quanto à regularidade do registro da empresa General Motors do Brasil Ltda.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****SANTO ANDRÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>107</b>	<b>PR-504/2015</b>	LEONARDO DA CONCEIÇÃO SOUSA
	<b>Relator</b>	OSMAR VICARI FILHO

**Proposta****Histórico:**

Trata-se da solicitação de Baixa do Registro Profissional Protocolado na UGI de Santo André. Em 27 de abril de 2015 o interessado, apresentou o Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, com motivo de Interrupção de Registro, por não ocupar cargo de área abrangida pelo CREA (fls. 02 e 03).

Apresentou também nesta data uma fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (Fls. 04 a 07). Em 29 de abril de 2015, a Agente Administrativa Maria do Carmo de Almeida, da UGI de Santo André, informou ao Chefe da UGI Santo André o Eng. Civil Ariovaldo Lopes de Souza as considerações sobre esse processo (Fl. 08), o qual definiu o envio de Ofício à empresa, solicitando informações detalhadas sobre as atividades exercidas pelo interessado.

Em 05 de maio de 2015, foi emitido o Ofício 3690/2015 e no dia 12 de maio de 2015 a empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda, recebeu o Ofício por AR (Fl. 09).

Em 07 de agosto de 2015, por não ter recebido resposta ao Ofício 3690/2015, enviou o Ofício nº 6083/2015, reiterando a necessidade da resposta dos quesitos, para subsidiar a análise da solicitação do interessado (Fl.10 frente).

Em 17 de agosto de 2015 a empresa recebeu o Ofício nº 6083/2015, por AR (Fl. 10 verso).

Em 01 de setembro de 2015, foi apresentado pela empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., a declaração solicitada em 26 de setembro de 2019 (Fl. 11), na qual declara que o Engenheiro de Produção Leonardo da Conceição Sousa, exerce a função de PRENSISTA, desenvolvendo as seguintes atividades:

- Operar prensas excêntricas ou hidráulicas, de sistemas de duplo efeito.
- Colocar chapas de aço no estampo.
- Aplicar óleo ou pasta de estampagem.
- Acionar comandos bi manuais para estampagem e repuxo das chapas.
- Retirar as peças estampadas transferindo para operação seguinte.
- Colocar em embalagens apropriadas, posicionando corretamente.
- Verificar defeitos tais como: trincas ou enrugamento.
- Auxiliar preparadores nas trocas de ferramentas.

Em 02 de setembro de 2015 a Agente Administrativa Maria do Carmo de Almeida da UGI de Santo André, informou ao Chefe da UGI as considerações sobre esse processo e no mesmo dia o Chefe da UGI Santo André, Eng. Civil Ariovaldo Lopes de Souza determinou a abertura de um processo PR (Fl. 12).

No dia 10 de setembro de 2015, o Chefe da UGI Santo André, Eng. Civil Ariovaldo Lopes de Souza, gerou o Processo PR-504/2015 e encaminhou para à CEEMM, para análise e parecer (Fl.14 e 15).

Em 29 de setembro de 2015, o Assistente Técnico Eng. Mec. Douglas José Matteocci, analisou e instruiu o referido (Fl. 16 frente/verso).

Em 22 de outubro de 2015 o processo foi enviado para o Conselheiro Eng. Industrial Sergio Scuotto (Fl. 17)

Em 02 de dezembro de 2015 o referido conselheiro relatou o processo pelo deferimento do pedido do interessado por um prazo de 3 anos e por uma nova fiscalização ao decorrer desse prazo. E pelo cumprimento do Art. 11 da instrução nº 2.560/13 do CREA SP por parte da Unidade de Atendimento (Fl. 18 e 19).

Art. 11. No caso de deferimento do requerimento, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento AR, inclusive quando a eventual existência de débito, informado a caracterização, valor, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios de regularização e demais elementos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

397

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

*que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.*

*Na reunião Ordinária da CEEMM n.º 539, realizada no dia 18 de fevereiro de 2016, decidiu-se aprovar o parecer do Conselheiro Relator (Fl. 20).*

*Em 04 de março de 2016 foi elaborado a Decisão CEEMM/SP 117/2016 (Fl. 20).*

*Em 23 de março de 2016 o Chefe da UGI Santo André, Eng. Civil Ariovaldo Lopes de Souza, gerou o Ofício 3654/2016, que dá ciência ao interessado que a interrupção de seu registro foi aprovada por um prazo de 3 anos. Também informou a existência de débitos de anuidade referente ao período de registro do exercício de 2015, devendo regularizá-lo através do boleto enviado via e-mail, sob pena de cobrança judicial de Dívida Ativa da União (Fl. 21).*

*Em 24 de março foi enviado um e-mail com a informação da interrupção do registro, com o boleto referido anteriormente (Fl. 22).*

*Em 30 de março de 2016 a interessado recebeu o Ofício 3654/2016 (Fl. 22 verso).*

*Em 12 de dezembro de 2019, o Chefe da UGI Santo André, Tecg. Seg. Trab. Rubens Roque Moraes, tendo transcorridos os 3 anos da interrupção do registro profissional no interessado, notificou a empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., o Ofício n.º 17612/2019 – UGISANDRÉ, que solicita a Declaração do Engenheiro de Produção Leonardo da Conceição Sousa, constando cargo atual, e informação detalhada sobre as atividades exercidas pelo profissional (Fl. 24).*

*Em 16 de janeiro de 2020, a empresa encaminhou a declaração na qual informa que (Fl. 25):*

*1. O atual cargo do interessado é Laboratorista Industrial I.*

*2. As atividades do Laboratorista Industrial I são:*

*a. Coletar, mediante supervisão, amostras para ensaios, retirando materiais dos almoxarifados e setores diversos da fábrica, de acordo com o documento de pedido de ensaios, emitido pelos engenheiros/analistas e técnicos da área para disponibilizar as amostras para teste.*

*b. Verificar os tipos de ensaios, confrontando com desenhos, normas e métodos de trabalho para encaminhar a preparação.*

*c. Confeccionar corpos de prova para ensaios de acordo com métodos de trabalho, normas (ex. ABNT e DIN) e desenhos técnicos.*

*d. Executar ensaios, preparando e operando máquinas e equipamentos, conforme especificação do ensaio a ser realizado.*

*No dia 31 de janeiro de 2020, considerando a Decisão da CEEMM/SP n.º 117/2016, item 2 (Fl. 20), e Ofício n.º 17612/2019 (Fl. 24) a declaração da empresa Mercedes-Benz do Brasil, referente ao atual cargo do profissional (Fl. 25), o Chefe da UGI Santo André, Tecg. Seg. Trab. Rubens Roque Moraes, encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, para nova análise e decisão quanto à interrupção de Registro profissional (Fl. 26).*

*Parecer:*

*Considerando:*

*Lei Federal n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966*

*Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*

*b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*

*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*

*f) direção de obras e serviços técnicos;*

*g) execução de obras e serviços técnicos;*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e*

*"f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 9º- As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.*

*Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*

**RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003**

*Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento;*

*II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n. 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;*

*II – Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREAs onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

**LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.**

*Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.*

*Art. 7 Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.*

*Art. 8 Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021***aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.**Art. 9 A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.***RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973***Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.***RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 OUT 1975***Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.**Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.***Voto 01:***Tendo o interessado apresentado todos os documentos conforme a Instrução nº 2560/2013, não tem Responsabilidade Técnica em seu nome, não possui registro de ARTs sem a correspondente baixa e não consta processos de ordem "SF" e "E".**Em análise ao documento de Descrição de Cargo enviado pela empresa, e analisando a Legislação vigente, onde as Atividade exercidas pelo cargo de Laboratorista Industrial I, não está enquadrado na Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo.**Após todas as considerações sou favorável ao deferimento da Interrupção do Registro profissional de Leonardo da Conceição Sousa.**Mas como o Interessado não foi notificado do vencimento de 3 anos da primeira decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgista, solicito que o processo retorne a Chefe da UGI Santo André, Tecg. Seg. Trab. Rubens Roque Moraes, para informar o interessado e solicitar a sua manifestação quanto a Interrupção de seu registro.**Solicito que a empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., com sede na Avenida Alfred Jurzykowski, 562, Vila Pauliceia, São Bernardo do Campo, com o CNPJ 59.104.273/0001-29, seja diligenciada, para verificar quais são as suas atividades.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****SANTO ANDRÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>108</b>	<b>PR-555/2020</b>	MICHEL RODRIGO DA SILVA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGENIO LENZI

**Proposta**

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação protocolada pelo interessado em 15/10/2020, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP" (fls. 02/02-verso), o qual consigna o seguinte motivo:  
"Não atuo na área."

2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 03/06), as quais consignam a admissão em 08/12/2004 no cargo "Operador de Produção 1" na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., bem como a atual função de "OPERADOR CELULA USINAGEM".

Apresenta-se à fl. 07 a informação "Resumo de Profissional", a qual consigna que o interessado é detentor do título de Engenheiro de Produção e das atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 09 a correspondência da empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., em atenção ao Ofício de nº 12074/2020 – UGISANDRÉ (fl. 08), a qual consigna:

1. As seguintes atividades como "OPERADOR DE MÁQUINAS ESPECIAIS/CNC:

- Introduzir programas de usinagem, digitando dados de programas ou chamando programas armazenados na memória da máquina e operar máquinas CNC para usinagem de produção;
- Controlar operações de precisão com instrumentos e dispositivos de medição. Efetuar trocas de produtos (set up) fazendo correções e ajustes necessários sem auxílio de preparador.

2. A exigência para a função dos seguintes cursos técnicos:

- 2.1. Curso Básico de CNC – Comando Numérico Computadorizado
- 2.2. NR 12 – Segurança do Trabalho em Máquinas e Equipamentos
- 2.3. Conhecimentos de instrumentos de medição
- 2.4. Conhecimento de planos de processo

Apresentam-se às fls. 10/11 a informação e o despacho datados de 19/11/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a inexistência em nome do interessado de responsabilidade técnica, de registro de ART, bem de processos de ordem "SF" e "E".

Apresenta-se às fls. 13/14 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/01/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resolução nº 1.007/03 do Confea;
  - 2.3. Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 30, 31, 32 e 33 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que

atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.

§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.”

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;*

*IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;*

*V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;*

*VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.*

*Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”*

*Considerando a correspondência da empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda. relativa às atividades desempenhadas pelo interessado.*

*Considerando a informação “Resumo de Empresa” relativa à empresa em questão (fl. 12), a qual consigna:*

*1. Registro: nº 69663 expedido em 07/06/1958.*

*2. Objetivo social:*

*“A indústria, comércio, representação, importação, exportação de automóveis e outros veículos a motor, motores, peças, acessórios e congêneres, bem como atividades conexas e correlatas ou subsidiárias que, direta ou indiretamente, se relacionem com o objeto declarado, a administração de bens próprios, inclusive de imóveis destinados a locação, podendo, ainda, participar de outras sociedades, na qualidade de sócia e/ou acionista.”*

*3. Responsáveis técnicos:*

*3.1. Engenheiro de Controle e Automação Andre Luiz Siqueira Mota (Início em 16/04/2019);*

*3.2. Engenheiro Mecânico Antonio Sergio Magalhaes (Início em 13/03/2015);*

*3.3. Engenheiro Eletricista Carlos Ferreira Manaia (Início em 01/03/2015);*

*3.4. Engenheiro Mecânico Celso Moscardo de Salles (Início em 13/03/2015);*

*3.5. Engenheiro Civil Marcio Faria Cano (Início em 13/03/2015);*

*3.6. Engenheiro Mecânico Marcos Alves de Souza (Início em 13/03/2015);*

*3.7. Engenheiro Industrial – Mecânica Valdir Aguinaldo Sobral da Costa (Início em 15/05/2017).*

*Somos de entendimento, em face das atividades desempenhadas pelo Engenheiro de Produção Michel Rodrigo da Silva, pelo deferimento do requerimento de interrupção de registro formulado pelo mesmo.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

SUL

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>109</b>	<b>PR-205/2020</b>	RENATO ALEXANDRE BOTANI
	<b>Relator</b>	MAURÍCIO UEHARA

**Proposta****RELATÓRIO**

Conforme informações neste processo, as fls. 02 a 06, para análise e emissão de parecer fundamentado onde o interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de que "não exerce atividade que necessite do CREA". O profissional encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Mecânico conforme atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea. Registro no CREA-SP sob nº 5063819906. O pedido é de 19/01/2020.

Em 17/01/2020 o interessado protocolizou, na UGI SUL, requerimento de interrupção de registro profissional, alegando que o cargo atual (Coordenador de Negócios) não exige título de engenheiro(fl 06).

**MANIFESTAÇÃO**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto a solicitação de interrupção do registro neste Conselho sob a justificativa do solicitante que o cargo não exige o título de engenheiro. O interessado encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 07/01/2013 pela empresa Tecnisa SA e exerce atualmente o cargo de "Coordenador de negócios". A empresa declara às fls. 06 as atividades exercidas pelo interessado no cargo citado, cuja descrição das funções constam abaixo:

Que o interessado ocupa o cargo de "Coordenador de Negócios" tendo a classificação CBO 4101-05 - Supervisor Administrativo, bem como exerce as seguintes tarefas: Acompanhar a compra do terreno e resolutive para escritura: Acompanhamento junto com a área responsável para verificar se e de fato um bom investimento para a empresa; Desenvolvimento do produto; Desenvolver um produto; empreendimento junto com a área responsável para que o mesmo tenha sucesso de vendas no lançamento; legalização: acompanhar a aprovação do produto durante os processos da Prefeitura; Estudos de acompanhamento: acompanhar as vendas, concorrentes, distrato de clientes inadimplentes; custos e prazos de obras e verificar se o custo e prazo da obra estão dentro do previsto para atingir a rentabilidade desejada pela empresa.

**CONSIDERANDO os DISPOSITIVOS LEGAIS:**

Norteados pela Resolução nº 218 do CONFEA, que elencam quais são os serviços de engenharia, iremos enquadrar esta atividade como:

Resolução: Nº 218, DE 29 JUN 1978.

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo Único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,*

*No nosso, caso não identificamos Atividades para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio.*

**CONCLUSÃO**

*Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto à interrupção de seu registro neste Conselho sob justificativa de que o profissional não atua na área de engenharia e não utilizar os recursos do CREA, podemos concordar pois conforme relatado acima o mesmo não exerce atividades concernente com a Resolução: Nº 218 /73.*

*Desta forma, concluímos que neste caso, deferimos o pedido de interrupção de registro do interessado, com a baixa de Registro Profissional, Crea nº 5063819906.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

**VI . II - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO / INDEFERIMENTO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****AMERICANA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>110</b>	<b>PR-376/2018</b>	LUCAS MARANHA DE SOUZA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***I - Histórico**1 – Com referência aos elementos do processo:*

*O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO INDUSTRIAL - MECÂNICA Lucas Maranha de Souza, registrado neste Conselho sob nº 5069869618, detentor das seguintes atribuições:*

*“Do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.”*

*Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:*

*Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.*

*Fls. 05, cópia da página da carteira profissional constando que estar registrado como funcionário da empresa Metroval Controle de Fluidos Ltda, onde ocupa o Cargo de Auxiliar de Controle de Qualidade.*

*De fls. 06, Resumo do Profissional onde o mesmo possui o Título de Engenheiro Industrial – Mecânica, estando registrado desde 05/10/2016.*

*De fls. 11, consta Descrição do cargo pela empresa, onde o interessado no cargo de Auxiliar de Controle de Qualidade exerce as seguintes atividades:*

- Inspeção de materiais e ou produtos, de fabricação Metroval ou de terceiros, verificando a conformidade desses, segundo critérios de: normas técnicas, do cliente, do nosso SGQ e pedidos de compras;*
- Geração e controle, através de ERP, registro de não conformidade de peças da produção própria ou adquiridas de terceiros;*
- Montagem de Databook (desenhos; certificados de peças e produtos; certificados de inspeção; documentos diversos processo de fabricação, etc) dos equipamentos fabricados, atendendo requisitos de normas técnicas ou do cliente, objetivando com isso histórico do produto desenvolvido.*
- Acompanhar visitas técnicas para a qualificação de fornecedores ou prestadores de serviços pertinentes à produção de caldeiraria.*

*Cabe ressaltar requisitos para a função: Ensino médio completo; Ensino profissionalizante em mecânica (SENAI ); interpretação de desenho mecânico e domínio em informática ( word/excel).*

*Fls. 13, a UGI Americana comunica que indeferiu o requerido pelo interessado.*

*De fls. 14, o interessado apresenta recurso face o indeferimento, informando que quando do pedido de interrupção de registro, seu cargo era de Auxiliar de Controle de Qualidade, porém hoje está Orçamentista Junior no setor Comercial, conforme cópia da CTPS anexa ao Recurso às fls. 17/18.*

*De fls. 23, após o processo analisado pela CEEMM, foi aprovada a DECISÃO CEEMM/SP nº 737/2019, encaminhando o processo à UGI de Origem para verificação detalhada das atividades exercidas pelo profissional.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

407

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

*De fls. 26, consta que o interessado ocupa o Cargo de Gerente de Contas Jr., e que a escolaridade desejada é de nível superior, em alguma área correlata à instrumentação industrial, sendo que nesta função desenvolve dentro de segmentos específicos:*

- *Ações de abordagem ao mercado consumidor de instrumentação industrial, identificando oportunidades de negócios.*
- *Realiza visitas a empresas, buscando conhecer a sua atividade, oferecendo-lhes as soluções Metroval em medição de vazão, mostrando-lhes a oportunidade da melhoria na performance dos seus processos.*
- *Levantar informações do processo do cliente, alimentando as atividades internas de engenharia e comercial, visando a oferta adequada, sob o ponto de vista da aplicação e custo dos equipamentos.*

*Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado.*

*Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.*

*2 – Com relação à legislação:*

*2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966*

*“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”*

*(...)*

*“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”*

*(...)*

*“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”*

*(...)*

*Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.*

*2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973*

*“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*(...)*

*Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003*

*“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”*

*“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”*

*“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”*

*2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.*

*Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.*

...

*Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.*

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

*Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*

**II - Parecer**

*Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo*

*Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.*

*Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.*

*Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.*

**III - Voto**

*No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO INDUSTRIAL - MECÂNICA Lucas Maranhã de Souza, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Gerente de Contas Junior, atua na área tecnológica.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>111</b>	<b>PR-500/2020</b>	MARLLON MARCO KOPELVSKI
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***I - Histórico*

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se Interrupção de Registro Profissional requerido pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Marllon Marco Kopelovski, registrado neste Conselho sob nº 5061417668, detentor das seguintes atribuições

*“Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.*

*Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:*

*Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.*

*Fls. 07, cópia da página da carteira profissional constando que o interessado está registrado como funcionário da Continental do Brasil Ind. Automotiva Ltda. onde ocupa o Cargo de Engenheiro de Qualidade Pleno.*

*De fls. 09, verso, consta Descrição das atividades do interessado:*

*• Controlam perdas de processos, produtos e serviços ao identificar, determinar a analisar causas de perdas, estabelecendo plano de ações preventivas e corretivas, desenvolver e testar e supervisionar sistemas, processos e métodos produtivos, gerenciar atividades de segurança do trabalho e do meio ambiente, planejar empreendimentos a atividades produtivas e coordenar equipes, treinamentos e atividades de trabalho.*

*Cabe ressaltar que para tal Cargo, há necessidade requer curso de Engenharia ou de Tecnologia nas áreas de produção industrial e segurança do trabalho.*

*De fls. 11, consta expediente da empresa Continental do Brasil Ind. Automotiva Ltda, discorre sobre as atividades exercidas pelo interessado.*

*• Definir estratégia da base de fornecedores visando possuir fornecedores que atendam às necessidade da cada unidade de negócios, seguindo os processos e procedimentos corporativos e alinhado com o Gestor Global da categoria ( QCM ).*

*• Garantir que a análise de performance de cada categoria seja feita. Negociar contratos e manter acordos validos para que os processos de nomeação ocorram de forma ágil e consequente.*

*• Desenvolver análises, estudos, auditorias e planos visando à melhoria da base de fornecedores e consequentemente a qualidade das peças adquiridas e a redução da fabricação de produtos não conformes ou em desacordo com as devidas especificações.*

*• Realizar gestão da introdução dos componentes junto aos SQM CIs, realizando revisões periódicas assegurando que procedimentos e métodos foram seguidos, assim como atingimento do prazo do projeto, não sendo necessário em nenhuma destas e outras sub-atividades o registro profissional.*

*Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise quanto à nova função do interessado, e seu pedido de cancelamento de registro.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;  
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;  
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;  
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;  
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;  
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;  
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;  
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;  
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;  
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;  
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;  
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;  
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;  
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;  
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;  
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;  
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.  
(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

**2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003**

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e  
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

**2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.*

...

*Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.*

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

*Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*

**II - Parecer**

*Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo*

*Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.*

*Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.*

*Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.*

**III - Voto**

*No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Marllon Marco Kopelvski,, neste Conselho, tendo em vista que o mesmo no Cargo Engenheiro de Qualidade Pleno, está atuando na área tecnológica.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**INDAIATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>112</b>	<b>PR-70/2020</b>	GABRIEL PEDRILLI EPAMINONDAS SILVA
	<b>Relator</b>	OSMAR VICARI FILHO

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de interrupção de registro indeferida pela Unidade Operacional e Inspeção de Indaiatuba, na qual o interessado protocolou recurso dirigido da CEEMM.

Em 03 de janeiro de 2020 o interessado, apresentou o Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, com motivo de Interrupção de Registro, por não ocupar cargo de área abrangida pelo CREA (fls. 02 e verso).

Apresentou também nesta data uma fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (Fls. 03 a 05).

Em 08 de janeiro de 2020, o Chefe da UGI Campinas Marcelo Paes Maciel, pelo Ofício n.º 370/2020, da UPO INDAIATUBA, informou ao interessado que a sua solicitação foi indeferida por não atender ao disposto no inciso II, do requerimento de baixa do registro profissional do CREA-SP, fato comprovado na CTPS (Fls. 03 a 05), do profissional, onde atualmente atua no cargo de Assistente de Desenvolvimento na empresa Glasshield Security Products Limitada. E também informa que o interessado tem 10 (dez) dias, após o recebimento deste Ofício, para apresentação de recurso dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica deste Regional (Fl. 06).

Em 27 de janeiro de 2020, o interessado entrou com recurso (Fl. 07 a 09), no qual contesta que o cargo de Analista de Desenvolvimento Jr., não é um cargo que exija título profissional de área abrangida pelo sistema CREA.

Na Fl. 11, a empresa Glasshield Security Products Limitada, declara que:

**•Objetivo do Cargo:**

oProjetar e acompanhar a produção de protótipos para testes de novos produtos e cuidar da documentação técnica.

**•Tarefas Específicas:**

oEstudar as características de cada projeto, suas especificações e normas técnicas, efetuar cálculos, determinar dimensões, superfícies e volumes para desenvolvimento do protótipo do novo produto em estudo;

oEstabelecer as relações entre as diferentes partes do novo produto, dimensionar elementos parciais em escala adequadas, para assegurar a forma ou estrutura do conjunto original;

oUtilizar instrumentos e materiais de desenho, para elaborar esboços, visando estudo prévio de desenho final;

oElaborar desenho definitivo para apresentar ao cliente interessado, verificando necessidades de correções;

oAcompanhar a fabricação de protótipos para estes de novo produto;

oControlar e acompanhar os produtos encomendados a terceiros;

oDesenvolver projetos específicos de clientes que busquem atender às suas necessidades do produto;

oAcompanhar serviços de serralheria/caldeiraria e soldas de peças metálicas, respeitando os projetos aprovados;

oSelecionar o material, ferramentas, gabaritos, instrumentos de medição e controle, reproduzir o desenho ou modelo de peça projetada;

oEfetuar exames técnicos em instalações de estrutura metálicas, garantindo os padrões necessários;

oExecutar outras atividades inerentes ao cargo.

oCumprir com as normas de segurança e qualidade emitidas pela empresa.

Em 05 de fevereiro de 2020 a Agente Administrativa Vera Lúcia Majauskas, da UOP Indaiatuba, informou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

ao Chefe da UGI Campinas as considerações sobre esse processo (Fl. 16).

No dia 07 de fevereiro de 2020 o Chefe da UGI Campinas, Marcelo Paes Maciel encaminhou o referido processo para a SUPCOL para envio à CEEMM para análise e parecer (Fl. 16).

Em 02 de março de 2020, o Assistente Técnico Eng. Agrº André L. Sanches, analisou e instruiu o referido (Fl. 17 frente/verso, 18 frente/verso e 19).

Em 10 de março de 2020 o processo foi encaminhado ao Conselheiro Eng. Mec. Osmar Vicari Filho, o qual em 09 de outubro de 2020, recebeu o processo.

Parecer:

Considerando:

Lei Federal n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º- As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003**

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n. 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

**LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.**

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

Art. 7 Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8 Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9 A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

**RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*  
*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*  
*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

**RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 OUT 1975***Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.**Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.***Voto:**

*Tendo o interessado apresentado todos os documentos conforme a Instrução nº 2560/2013, não tem Responsabilidade Técnica em seu nome, não possui registro de ARTs sem a correspondente baixa e não consta processos de ordem "SF" e "E".*

*Em análise ao documento de Descrição de Cargo enviado pela empresa, e analisando a Legislação vigente, onde o objetivo do cargo é projetar e acompanhar a produção de protótipos para estes de novos produtos e cuidar da documentação Técnica, com as Resolução 218/73 do COFEA, que no Art. 1º define que a Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação, são atividades inerentes a profissão de Engenheiro.*

*Sendo as atividades exercidas pela interessada, estão enquadrada na Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, portanto sou favorável ao Indeferimento do pedido de Baixa do Registro Profissional.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****INDAIATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>113</b>	<b>PR-584/2020</b>	ARTUR FERNANDES FELIX
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGENIO LENZI

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação protocolada pelo interessado em 10/11/2020, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP" (fls. 02/02-verso), o qual consigna o seguinte motivo:

"não estou atuando".

2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 03/05), as quais consignam a admissão em 12/03/2012 no cargo "Analista de Qualidade" na empresa Plastek do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

3. Cópia do "Registro de Emprego" (fls. 06/06-verso) que consigna a função "COORDENADOR TÉCNICO DE PROJETOS".

4. "Relatório de mapeamento organizacional" relativo à função "COORDENADOR TÉCNICO DE PROJETOS" (fl. 07), o qual consigna:

4.1. Descrição:

"Responsável pela coordenação de atividades pertinentes ao desenvolvimento de novos produtos desde a concepção até a aprovação final e liberação para execução."

4.2. Experiência: Engenharia.

4.3. Nível de Instrução: Superior Completo.

4.4. Responsabilidades:

RESP\_0311 Realizar o planejamento, organização, liderança e controle das atividades de projetos.

RESP\_0312 Fornecer suporte técnico aos clientes, realizando interface com a fábrica, de forma a suprir necessidades e garantir melhorias.

RESP\_0313 Elaborar estudo técnico de projetos e documentações correlatas.

RESP\_0314 Realizar o desenvolvimento e definição de materiais e insumos, seguindo requisitos e especificações do produto.

RESP\_0315 Estabelecer cronograma de implantação e coordenar as atividades necessárias com cada departamento da companhia para garantir o cumprimento e correta execução.

RESP\_0316 Propor soluções, melhorias e inovações aos clientes.

RESP\_0317 Consolidar um bom relacionamento entre as áreas técnicas dos clientes e Plastek.

RESP\_0318 Quando houver discussões/dúvidas técnicas em projetos já em produção, devem participar e atuar para estabelecer critérios, visando soluções a fim de encontrar a causa raiz."

Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Ofício nº 12695/2020 – UOPINDAIATUBA datado de 11/11/2020, no qual o interessado foi comunicado acerca do indeferimento da solicitação, em face do não atendimento do inciso II do "BRP".

Apresenta-se à fl. 10 a correspondência do interessado protocolada em 02/12/2020, a qual compreende:

1. A solicitação quanto à uma segunda análise da interrupção de seu registro.

2. O destaque para o fato de que a descrição do cargo que ocupa não exige como obrigatória a formação em engenharia, mas apenas nível de instrução superior.

3. A informação de que outras pessoas desempenham a mesma função na empresa sem possuir a formação em engenharia.

Apresenta-se à fl. 12 a informação "Resumo de Profissional" relativa ao interessado, a qual consigna que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

419

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

*mesmo é detentor do título de Engenheiro de Produção e das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA, bem como que não se encontra anotado como responsável técnico por pessoa jurídica.*

*Apresentam-se às fls. 13/15 a informação “Consulta de ART” e informações do sistema SIPRO, nas quais verifica-se:*

- 1. Que o interessado não possui ART's registradas em seu nome.*
- 2. A inexistência de processos de ordem “SF” e “E” em seu nome.*

*Apresentam-se à fl. 16 a informação e o despacho datados de 02/12/2020 e 03/12/2020, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 19/20 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/01/2021, a qual compreende:*

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:*
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;*
  - 2.2. Resolução nº 1.007/03 do Confea;*
  - 2.3. Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando os artigos 30, 31, 32 e 33 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:*

*“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão*

*e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do*

*requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das*

*Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido*

*entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs,*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

420

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

referentes a

serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea

efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento

de interrupção de registro será indeferido.

Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.

§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.”

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes

providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir

com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Creas;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo

Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara

Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por

Considerando a descrição da função emitida pela empresa Plastek do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Considerando a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) relativa à empresa em questão (fl. 17), a qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1. Principal: Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais.

2. Secundárias:

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

- 2.1. Fabricação de embalagens de material plástico;*
- 2.2. Holdings de instituições não-financeiras;*
- 2.3. Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários;*
  
- 2.4. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;*
- 2.5. Serviços de usinagem, tornearia e solda.*

*Considerando a informação “Pesquisa de Empresa” relativa à firma em questão (CNPJ nº 02.978.706/0001-58 – fl. 18), na qual verifica-se a inexistência de registro em nome da mesma.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro do Engenheiro de Produção Artur Fernandes Felix, em face da natureza técnica das atividades desempenhadas pelo mesmo.*
  - 2. Pela adoção das providências cabíveis, caso ainda não o tenham sido, com referência ao registro da empresa Plastek do Brasil Indústria e Comércio Ltda.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****ITATIBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>114</b>	<b>PR-313/2020</b>	FERNANDO RICARDO SANTIS
	<b>Relator</b>	OSMAR VICARI FILHO

**Proposta***Histórico:*

Trata-se da solicitação de Baixa do Registro Profissional Protocolado na UOP de Itatiba (Fl. 02 e 03). Em 27 de janeiro de 2020 o interessado, apresentou o Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, com motivo de “Não usufruindo o CREA neste momento”, (fls. 02). Apresentou também nesta data uma fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (Fls. 04 a 06) e a Carteira do CONFEA (Fl. 07). Em 03 de fevereiro de 2020, após as devidas verificações o Agente Administrativo Cristian Vieira de Souza, da UOP de Indaiatuba, informou ao Chefe da UGI Jundiaí, Eng. Comp. Luiz Gustavo Maion as considerações sobre esse processo (Fl. 12), o qual definiu o envio de Ofício à empresa, ATE SOLUTIONS IND. COM. E SERV. DE EQUIPAMENTOS LTDA, solicitando informações detalhadas sobre as atividades exercidas pelo interessado.

Em 03 de fevereiro de 2020, foi emitido o Ofício 1987/20 (Fl. 13), para a empresa ATE SOLUTIONS IND. COM. E SERV. DE EQUIPAMENTOS. LTDA.

Em 11 de fevereiro de 2020, foi apresentado pela referida empresa a declaração solicitada (Fl. 14 frente e verso), na qual informa que a Atividades do Cargo de Desenhista e Projetista Mecânico I é:

- Cargo: Desenhista e Projetista de Mecânico I.
- Função: Desenhista e Projetista de Mecânico.
- Missão: Desenvolvimento dos dispositivos de teste atendendo a necessidade do cliente nos requisitos de qualidade, tempo, custo e funcionalidade.
- Atividades do Cargo Nível I:

oDesenhar e cotar seguindo especificações técnicas

oConferência de peças de usinagem

oConferência de dados e materiais recebidos do cliente

oDesenvolvimento e envio de documentos para produção

oGarantir a organização e se necessário atualização dos arquivos

oLimpeza semanal do ambiente de trabalho

oParticipação nas reuniões do setor

oGerenciar informações nas reuniões de passagem de Projetos

oSuporte ao cliente interno

oRequisitar materiais em estoque

oRequisitar materiais para compra

oConferência mecânica da geração do projeto elétrico

oDesenvolvimento do layout do Projeto ICT

oDesenvolvimento do layout do Projeto MDA

o Desenvolvimento do layout do Projeto GENRAD

oGeração de programas de furação no CAM/CAD

oDesenhar e garantir a atualização do mapa de agulhas

oProjetar e definir altura de apoios mecânicos

oVerificação e atualização da biblioteca mecânica

oPreenchimento de documentação de controle interno, ex: OP

oConferência e atualização de arquivos para envio ao cliente

oGarantir a documentação fotográfica do projeto

o

•Educação – Grau de escolaridade e / ou especialização:

oGrau de instrução mínimo: Cursando ao ter formação em CAD 2D e 3D nível básico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*oGrau de instrução desejável: Ensino médio completo*

*o*

*•Competências técnicas:*

*oConhecimento de ferramenta de metrologia*

*oConhecimento básico em mecânica geral*

*oDesejável curso em cad em desenho e projeto mecânico*

*oDesejável curso em CAD*

*oUsuário do pacote office*

*oSer usuário de CAD 2D e CAM/CAD*

*• Competências comportamentais:*

*oTrabalho em equipe*

*oFoco no cliente*

*oFlexibilidade*

*oAberto a novas ideias*

*oResponsabilidades*

*oFoco na tarefa*

*oOrganização*

*No dia 12 de março de 2020, após a análise da declaração apresentada, o Agente Administrativo Cristian Vieira de Souza sugeriu o Indeferimento da solicitação de registro por não atender ao disposto no inciso I, do requerimento de baixa do registro profissional (Fl. 15). E nessa mesma data o Chefe da UGI Jundiaí, Eng. Comp. Luiz Gustavo Maion, acatou a sugestão e gerou o Ofício nº 4164/2020, informando ao interessado que seu pedido foi indeferido (Fl. 16 frente e verso).*

*Em 30 de março de 2020, o interessado protocolou um pedido de reconsideração da decisão de Indeferimento.*

*Em 06 de junho de 2020, o Agente Administrativo Cristian Vieira de Souza, da UOP de Indaiatuba, informou ao Chefe da UGI Jundiaí, Eng. Comp. Luiz Gustavo Maion as considerações sobre pedido de recurso (Fl. 17 a 18), sugeriu o encaminhamento desse processo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM para análise e parecer (Fl. 20), a qual foi acatada pelo o Chefe da UGI Jundiaí, Eng. Comp. Luiz Gustavo Maion.*

*Em 18 de agosto de 2020, o Assistente Técnico Eng. de Seg. Trab. Bruno Cretaz, analisou e instruiu o referido (Fl. 22 frente/verso e 23 frente/verso).*

*Em 27 de agosto de 2020 o processo foi encaminhado ao Conselheiro Eng. Mec. Osmar Vicari Filho, o qual em 20 de outubro de 2020, recebeu o processo.*

*Parecer:*

*Considerando:*

*1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5194/66*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*2.Os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA (dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outros provimentos), os quais consignam.*

*Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

424

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

do requerimento;

*II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n. 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;*

*II – Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREAs onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*3. Os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução 2560/13 do CREA SP (dispõem sobre procedimentos para interrupção de registro profissional) que consignam:*

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II – Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:*

*I – O formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;*

*II – Não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;*

*III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;*

*IV – Quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;*

*V – Tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;*

*VI – Registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.*

*Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

Voto:

Tendo o interessado apresentado todos os documentos conforme a Instrução nº 2560/2013, não tem

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Responsabilidade Técnica em seu nome, não possui registro de ARTs sem a correspondente baixa e não consta processos de ordem "SF" e "E".*

*Em análise ao documento de Descrição de Cargo enviado pela empresa, e analisando a Legislação vigente, onde as Atividade exercidas pelo cargo de Desenhista e Projetista Mecânico I, estão enquadradas a Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, com as atividades de:*

- Gerenciar informações nas reuniões de passagem de projetos.*
- Conferência Mecânica da geração do projeto elétrico.*
- Projetar e definir altura de apoios mecânicos.*

*Após todas a considerações sou favorável ao indeferimento da Interrupção do Registro profissional de Fernando Ricardo Santis.*

*Solicito que a empresa ATE SOLUTIONS IND. COM. E SERV. DE EQUIPAMENTOS LTDA., com sede na Avenida Guerino Grisotti, 270, Bairro Engenho, Município de Itatiba, com o CNPJ 06.285.485/0001-93, seja diligenciada, para verificar quais são as suas atividades.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****ITU****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>115</b>	<b>PR-447/2020</b>	LUCIANO ANTONIO FATURETO
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***I - Histórico*

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se Interrupção de Registro Profissional requerido pelo ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO MECÂNICA Luciano Antonio Fatureto, registrado neste Conselho sob nº 5061738746 detentor das seguintes atribuições

“Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. .

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Fls. 08, cópia da página da carteira profissional constando que o interessado está registrado como funcionário da CNH Industrial Brasil Ltda, onde ocupa o Cargo de Engenheiro de Qualidade Fornecedor SR.

De fls. 10, consta Descrição das atividades do interessado:

- Suprir a necessidade das áreas de compras, manufatura e qualidade no desenvolvimento e monitoramento de fornecedores capazes de atender aos requisitos técnicos e comerciais da CNH com relação ao desenvolvimento de processos de manufatura robustos, aprovação de amostras, auditoria de análise de performance de fornecedores. Dar suporte ao Supervisor de qualidade de fornecedores na gestão do departamento e na obtenção dos resultados e objetivos propostos.
- Desenvolver de processos de manufatura em fornecedores através do uso de ferramentas de planejamento avançado da qualidade do produto, da aprovação de amostras de produção, da liderança em auditoria de processos e análise da performance de fornecedores.
- Conduzir reuniões de design review e de análise de problemas de qualidade e aprovação de planos de ação em fornecedores locais e internacionais.
- Planejar e executar atividade de embarque controlado (processo de contenção avançado de problemas de qualidade).
- Planejar e conduzir reuniões do Comitê de avaliação de fornecedores ( CAF ). Dar suporte ao Supervisor de qualidade de fornecedores na gestão e representação do departamento perante as demais áreas e na participação em comitês industriais e de qualidade.

Fls. 13, a UGI Jundiaí indeferiu o requerido pelo interessado.

De fls. 15, o interessado apresenta recurso face o indeferimento, informando que não é Responsável Técnico por atividades da empresa.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise quanto à nova função do interessado, e seu pedido de cancelamento de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

427

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

*“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”*

*(...)*

*“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”*

*(...)*

*“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”*

*(...)*

*Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.*

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

*“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
  - Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
  - Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
  - Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021***Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)*

*Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

**2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003**

*“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”*

*“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”*

*“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”*

**2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.**

*Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.*

*...*

*Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*o valor de que trata o inciso I do art. 6o.*

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

*Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*

**II - Parecer**

*Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo*

*Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.*

*Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.*

*Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.*

**III - Voto**

*No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO MECÂNICA Luciano Antonio Fatureto, neste Conselho, tendo em vista que o mesmo no Cargo Engenheiro de Qualidade Fornecedor SR. está atuando na área tecnológica.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>116</b>	<b>PR-61/2020</b>	JONNHY FERNANDES DOS ANJOS
	<b>Relator</b>	PAULO ROBERTO LAVORINI

**Proposta****HISTÓRICO**

O INTERESSADO, CREA-SP n° 5069193528, Engenheiro de Produção - Mecânica, requer ao CREA-SP interrupção de registro profissional, sob protocolo n° 118694, em 18/09/2019 (fls. 02).

Apresenta REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL - BRP, por não exercer a profissão, em 18/09/2019 (fls. 03/04).

Da CTPS n° 063643, Série 246-SP, de 01/06/2001, do INTERESSADO (fls. 05/06):

DATA DE ADMISSÃO

EMPREGADOR

CBO

CARGO

04/04/2016 WISSI IND E COM LTDA EPP

R. João Evangelista Ferraz, 76, CEP 13484-095, Limeira, SP

7511-25 (•)

ENCARREGADO DE PRODUÇÃO (•)

Pelo CREA-SP:

- Resumo de Profissional (fls. 07);
- o INTERESSADO é Eng. de Produção, na função de Encarregado de Produção, em empresa fabricante de bijuterias e artefatos semelhantes, CNPJ 56.305.881/0001-03, CNAE 32.12-4-00, seu CBO indicado é de ourives (•), lavrado pelo Ag. RF 4374 da UGI Limeira Sr. André Henrique de Souza, em 05/07/2019 (fls. 10);
- comunicação de INDEFERIMENTO, com base no Art. 55 da Lei N° 5.194/1966, do Confea, lavrado no Ofício 13478/2019, em 23/09/2019, Prot. n° 118694/2019, em razão de seu CARGO (•), pelo Chefe da UGI Limeira Eng. Agrônomo Alexandre S. Barbin, CREA-SP 0605014411 (fls. 10/11 e 19);
- INFORMAÇÃO - confirmação de recebimento do AVISO DE RECEBIMENTO do ofício referido, postado em 02/10/2019 (fls. 12).

O INTERESSADO apresenta novo BRP, “no caso em tela, tem-se a comprovação de que o declarante não exerceu a profissão em que é exigido o CREA-SP”, em \_\_\_/10/2019 (fls. 14/15), em sua defesa, diz não exercer a profissão de engenheiro:

“Concluindo, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade do pagamento de contribuições”, em 15/10/19 (fls. 21/22).

O Processo é encaminhado à CEEMM, pelo Chefe da UGI Limeira, conforme a Instrução 2560, em 30/01/2020 (fls. 23).

- Da INFORMAÇÃO (Ato n° 23/11 do CREA-SP)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021***Pelo Assistente Técnico, em 02/03/2020:**I - Com referência aos elementos do processo (fls. 24f dos autos)**Não foram identificados processos de ordem "SF" e "E" em nome do INTERESSADO, sendo o Processo encaminhado à CEEMM.**II - Com relação à legislação (fls. 25/27)**• Lei Federal N° 5.194, de 24/12/1966**Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e**"f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente**habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.**Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.**Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.**Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.**• Resolução Confea N° 1.007, de 05/12/2003**Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

• *Lei N° 12.514, de 28/10/2011*

*Art. 7° Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.*

*Art. 8° Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

*Art. 9° A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*

• *Resolução N° 218/1973, do Confea*

*Art. 1° - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021***Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)**• Resolução N.º 235, de 09/10/1975**Art. 1.º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do Art. 1.º da Resolução N.º 218, de 29/06/1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado, seus serviços afins e correlatos.**III - Encaminhamento (fls. 25v/26f)**Da Lei Federal n.º 5.194/1966**Arts. 2.º e 55,**combinados quem e em que condições são considerados como profissionais habilitados a exercer no país a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo.**Art. 7.º Produção técnica e especializada**Arts. 8.º e 9.º Definem as atividades a serem desenvolvidas por pessoa física e jurídica.**Encaminhado à CEEMM em 02/03/2020**• Do DESPACHO (fls. 28)**Pelo Coordenador da CEEMM, em 10/03/2020.**Para minha/meu análise e parecer.**Do Ato Administrativo n.º 23, de 23/12/2011 Dispõe sobre a elaboração de Informação por assistente técnico da Estrutura Auxiliar do CREA-SP, antes do encaminhamento de processo para análise e relato de conselheiro.**Do Art. 53. Compete ao conselheiro regional XI - analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento;**Resumo:**FLSDOS AUTOSDATA**03/04 REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL - BRP18/09/19**05/06 CTPS (cópia) 17/09/19**07 Resumo de Profissional-**10 Checklist Instrução 2560, de 17/09/2013 05/07/19**11 Ofício 13478/2019 - UGI LIMEIRA 23/09/19**12 INFORMAÇÃO - AR02/10/19**14/15 REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL - BRP\_\_/10/19**16/18 CTPS (cópia)-**19 Ofício 13478/2019 - UGI LIMEIRA 23/09/19**21/22 Defesa pelo INTERESSADO 15/10/19**23 INFORMAÇÃO / encaminhamento do processo à CEEMM, conforme a Instrução 2560, de 17/09/2013, do CREA-SP.**30/01/20**25/26 INFORMAÇÃO pelo Assistente Técnico Eng. Agrônomo André L. Sanches, CREA-SP 0601402272,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Assistente Técnico - Reg. 1848, DAC2SUPCOL, São Paulo, em que sugere seu encaminhamento à CEEMM.*

02/03/20

*27DESPACHO do Coordenador da CEEMM Eng. de Produção Metal. e Eng. de Segurança do Trabalho Sergio R. Lourenço, CREA-SP 5060864440, para análise/parecer deste Conselheiro.*

10/03/20

•Do PARECER / VOTO

*Considerando-se:*

- as **INFORMAÇÕES** constantes no processo;
- a legislação aqui referida pelo Assistente Técnico da CEEMM (fls. 25/27);
- que o **INTERESSADO** permanece **ATIVO**, pelo site do CREA-SP;
- que o **INTERESSADO** está registrado na empresa em que trabalha com o cargo de Encarregado de Produção em sua CTPS, mas conforme as exigências do CREA-SP, o CBO 7511-25 - ourives anotado é absolutamente **INCOERENTE** (fls. 06);

- que, pelo Art. 30 da Resolução Confea N° 1007, de 05/12/2003, dentro de condições estipuladas, **faculta-se** ao profissional registrado a interrupção de seu registro (fls. 24v).

*Entendo por:*

1. *manter o indeferimento da interrupção do registro do INTERESSADO neste Conselho (fls. 11);*

2. *orientar a empresa WISSI IND E COM LTDA EPP sobre o correto registro profissional do INTERESSADO, em sua CTPS.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>117</b>	<b>PR-354/2020</b>	JÚLIO OLIARI DE TOLEDO
	<b>Relator</b>	CESAR MARCOS RIZZON

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção, Júlio Oliari de Toledo, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 1973, do Confea, com restrição quanto à: a) Projetos Mecânicos e projetos e instalação de sistemas de ar condicionado e refrigeração. Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 01 de abril de 2019, na empresa Cia Ultragaz S.A. e exerce atualmente o cargo de "CONSULTOR DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS" (fls.03-VERSO).

A empresa apresentou declaração que a profissional exerce a função de "CONSULTOR DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS I" e realiza as seguintes atividades: 1 – Gerência de desenvolvimento de soluções. Exercendo suas atividades de desenvolver novos produtos para o canal empresarial da Ultragaz através do planejamento, execução e monitoramento das fases de prototipação, produtização e vendas do fluxo de desenvolvimento de novos produtos, visando garantir a efetividade da implementação das novas soluções nos mercados. Informa ainda que o requisito para a área é nível superior completo em Engenharia Mecânica, Engenharia Química, Engenharia Elétrica e Engenharia de Produção.

**PARECER E VOTO**

Considerando as atividades exercidas pela profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora em fls 03-verso; Considerando as atribuições concedida ao profissional informado em fls 14. Considerando a informação da contratante que o requisito para área é de nível superior em engenharia; Considerando que o objeto social da empresa está afeta a fiscalização deste Conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

1. Que o Engenheiro de Produção, Júlio Oliari de Toledo, desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de "CONSULTOR DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS" na empresa Cia Ultragaz S. A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>118</b>	<b>PR-289/2020</b>	ANGELO APARECIDO RAMOS MORAIS
	<b>Relator</b>	WILTON MOZENA LEANDRO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O decorrido processo trata de uma solicitação de uma interrupção de registro, pois alega de não está atuando com engenheiro.

O profissional encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro de Produção e está registrado na empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA como Técnico Logística.

**PARECER**

Resolução 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32 - Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*Instrução nº 2560/13 do CREA-SP:*

*Art. 3 - Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema CONFEA/CREA;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ART's em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*Art. 11 - No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.*

*Art. 12 - No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.*

**VOTO**

*De acordo com as legislações acima, vinculadas com as informações obtidas pela fiscalização, analisando o cargo que ele atua no momento, voto contra o pedido de interrupção de registro.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

**VI . III - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>119</b>	<b>PR-477/2020</b>	NATHAN RAPHAEL DO NASCIMENTO PINHEIRO
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico*

*Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Nathan Raphael do Nascimento Pinheiro, solicita “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Mestrado Profissional em Engenharia Aeronáutica e Mecânica, ministrado pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica.*

*Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 04/06.*

*Cabe ressaltar o informado de fls. 14, onde confirma-se a autenticidade do Diploma.*

*Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:*

*Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)*

*2 – Com relação à legislação:*

*Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:*

*“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*...*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*

*Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:*

*(...)*

*“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:*

*I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;*

*II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(…)”*

*Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:*

*“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

*Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.*

**PARECER:**

*Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;*

*Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.*

*Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.*

**Voto**

*No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo PR-0477/2020 em nome do ENGENHEIRO MECÂNICO Nathan Raphael do Nascimento Pinheiro, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Mestrado Profissional em Engenharia Aeronáutica e Mecânica, ministrado pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**BOTUCATU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>120</b>	<b>PR-503/2020</b>	MARIANA LOPES PINTO
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico*

Processo que trata de solicitação formulada da ENGENHEIRA MECÂNICA Mariana Lopes Pinto, solicita "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Mestrado em Ciências – Engenharia Naval e Oceânica, ministrado pela Universidade de São Paulo – Escola Politécnica.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 05/06.

Cabe ressaltar o informado de fls. 07, onde confirma-se a autenticidade do Diploma.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)"

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

*Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.*

**PARECER:**

*Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;*

*Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.*

*Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.*

**Voto**

*No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo PR-0503/2020 em nome da ENGENHEIRA MECÂNICA Mariana Lopes Pinto,, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Mestrado em Ciências – Engenharia Naval e Oceânica, ministrado pela Universidade de São Paulo – Escola Politécnica, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>121</b>	<b>PR-446/2020</b>	ANDRÉ LUIS DE GODOI
	<b>Relator</b>	MARCELO WILSON ANHESINE

**Proposta***Histórico:*

O processo trata de solicitação formulada pelo Engenheiro Eletricista André Luis de Godoi, detentor das atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, do artigo 33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, do Decreto 23.569/33 e das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA (fl. 08).

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação apresentada pelo interessado, a qual compreende:

1. “Carta de Solicitação” data de 15/09/2020 (fl. 03), a qual consigna o requerimento quanto à extensão de suas atribuições.
2. Cópias do certificado (fls. 04/04-verso) e do histórico escolar (fls. 05/05-verso) relativo ao curso de Pós-Graduação Lato Sensu Engenharia da Manufatura e Manutenção ministrado pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo.

Apresenta-se à fl. 09 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 22/09/2020, o qual confirma o certificado apresentado pelo interessado.

Apresentam-se à fl. 10 a informação e o despacho datados de 23/09/2020 e 24/09/2020, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, para fins de análise do pedido de revisão de atribuições.

Apresenta-se às fls. 11/11-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/10/2020.

**Parecer e Voto:**

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando os itens “2”, “3”, “4” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consignam:

“2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior

deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:

a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.

b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).

c) Período de realização (dia da semana e horários).

d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.

e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

f) Índice de frequência exigida.

g) Formas de avaliação.

h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.

i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).

j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que o processo trata de anotação e revisão de atribuições decorrente de curso pós-graduação lato sensu ministrado pela instituição de ensino Centro Universitário Salesiano de São Paulo, o qual não se encontra cadastrado no Conselho conforme verifica-se na informação “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” (fl. 13).

Somos de entendimento:

1. Que a unidade de origem proceda à abertura de processo de ordem “C” específico relativo ao Curso Pós-Graduação Lato Sensu Engenharia da Manufatura e Manutenção.

2. Que o presente processo aguarde a tramitação do processo de ordem “C” citado no item anterior.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>122</b>	<b>PR-464/2020</b>	PAULO EDUARDO PISSARDINI
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico*

Processo que trata de solicitação formulada do ENGENHEIRO de PRODUÇÃO - MECÂNICA Paulo Eduardo Pissardini, solicita "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Mestrado em Engenharia de Produção ministrado pela Universidade Paulista – UNIP.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03/06.

Cabe ressaltar o informado de fls. 10, onde confirma-se a autenticidade do Diploma.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)"

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

*Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.*

**PARECER:**

*Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;*

*Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.*

*Considerando o que dispões a Resolução nº 1073/2016 do Confea.*

**Voto**

*No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo PR-0464/2020 em nome do ENGENHEIRO de PRODUÇÃO - MECÂNICA Paulo Eduardo Pissardini, ENGENHEIRO de PRODUÇÃO - MECÂNICA Paulo Eduardo Pissardini,, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Mestrado em Engenharia de Produção ministrado pela Universidade Paulista – UNIP, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**PAULÍNIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>123</b>	<b>PR-399/2020</b>	CASSIANO DA SILVA TAVARES
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico*

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Cassiano da Silva Tavares solicita "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Mestrado em Engenharia de Produção, ministrado pela Universidade Federal de São Carlos.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 04/05.

Cabe ressaltar o informado de fls. 06/07, onde confirma-se a autenticidade do Diploma.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)"

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

*Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.*

**PARECER:**

*Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;*

*Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.*

*Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.*

**Voto**

*No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo PR-0399/2020 em nome do ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Cassiano da Silva Tavares, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Mestrado em Engenharia de Produção, ministrado pela Universidade Federal de São Carlos, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>124</b>	<b>PR-442/2019</b>	CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico*

Processo que trata de solicitação de anotação de Curso de Especialização Lato Sensu MBA em Gerenciamento de Projetos, requerida às fls. 02, pelo Engenheiro de Produção Carlos Eduardo Rodrigues dos Santos, registrado neste Conselho sob nº 5070315009, desde 08.08.2018, com atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235 de 09 de outubro de 1975 do Confea.

Cabe ressaltar que o Curso, está cadastrado, fls. 08.

Apresentou Diploma de Conclusão do Curso e Histórico Escolar com informação de que concluiu o curso em 26/08/2017, conforme consta de fls. 03.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, objetivando análise e emissão de relato, em conformidade à tramitação.

De fls. 24 a 26. o processo foi analisado e emitido Relato, o qual foi aprovado, conforme DECISÃO CEEC/SP nº 592/2020, com encaminhamento do processo à CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:  
“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:  
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;  
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

*Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.*

**PARECER:**

*Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;*

*Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.*

*Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.*

**Voto**

*No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0442/2019 em nome do Engenheiro de Produção Carlos Eduardo Rodrigues dos Santos, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Curso de Especialização Lato Sensu MBA em Gerenciamento de Projetos ministrado pela FGV – Fundação Getúlio Vargas, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>125</b>	<b>PR-433/2020</b>	RAUL ANTONIO DE ALMEIDA
	<b>Relator</b>	MARCELO WILSON ANHESINE

**Proposta**

Histórico:

O processo trata de solicitação formulada pelo Engenheiro Mecânico Raul Antonio de Almeida, detentor das atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 15).

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação apresentada pelo interessado, a qual compreende as cópias do certificado (fls. 07/08) e do histórico escolar (fls. 09/10) relativo ao curso de Pós- Graduação Lato Sensu Engenharia da Manufatura e Manutenção ministrado pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo.

Apresenta-se à fl. 11 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 04/09/2020, o qual confirma o certificado apresentado pelo interessado.

Apresentam-se à fl. 13 a informação e o despacho datados de 16/10/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, para fins de análise do pedido de anotação do curso.

Apresenta-se às fls. 14/14-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/10/2020.

**Parecer e Voto:**

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

453

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

*III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade*

*com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente*

*a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de*

*uma profissão regulamentada;*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no*

*decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao*

*sistema oficial de ensino brasileiro;*

*VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,*

*visando ao exercício responsável da profissão;*

*VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários*

*ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”*

*VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a*

*formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;*

*(...)*

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

*“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no*

*âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular,*

*junto ao*

*sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com*

*aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável*

*das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito*

*das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de*

*ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos*

*stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento*

*de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”*

*(...)*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

Considerando os itens “2”, “3”, “4” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consignam:

“2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior

deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:

a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.

b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).

c) Período de realização (dia da semana e horários).

d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.

e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e

o programa previsto.

f) Índice de frequência exigida.

g) Formas de avaliação.

h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.

i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).

j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que o processo trata de anotação de curso de pós-graduação lato sensu ministrado pela instituição de ensino Centro Universitário Salesiano de São Paulo, o qual não se encontra cadastrado no Conselho conforme verifica-se na informação “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” (fl. 16).

Somos de entendimento:

1. Que a unidade de origem proceda à abertura de processo de ordem “C” específico relativo ao Curso Pós-Graduação Lato Sensu Engenharia da Manufatura e Manutenção.

2. Que o presente processo aguarde a tramitação do processo de ordem “C” citado no item anterior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

455

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>126</b>	<b>PR-270/2012 C/C-</b> RESIERI CUNHA MARCATO <b>1044/81 ORIG. V2</b> <b>Relator</b> AIRTON NABARRETE
------------	---

### Proposta

Histórico:

O processo trata de solicitação formulada pelo Engenheiro de produção – Materiais Resieri Cunha Marcato, detentor das atribuições da Resolução 241, de 31 de julho de 1976, do Confea (fl. 40).

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação protocolada pelo interessado em 09/04/2012, a qual compreende:

1. Formulário “REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL – RP” (fl. 02) que consigna a solicitação quanto à anotação de curso e revisão de atribuições.
2. As cópias do certificado (fls. 03/03-verso) do histórico escolar (fl. 04) e do programa de estudos (fls. 05/08) ao curso de Mestrado Profissionalizante Curso Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área-Sistemas Aeroespaciais e ministrado pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

Apresentam-se às fls. 13/14 a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEQ.

Apresenta-se às fls. 25/27 o despacho da Coordenadoria da CEEQ datado de 14/06/2012 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 31/37 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/09/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 885/2012 (fl. 38), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 31 a 37 quanto a: 1.) Pelo deferimento da anotação de curso de mestrado; 2.) Pelo indeferimento da revisão de atribuições pela falta de documentação pertinente, ou seja, dos formulários “A”, “B” e “C” do anexo II preenchidos, que permitam a análise da solicitação de extensão das atribuições profissionais.”

Apresentam-se às fls. 42/48 as cópias de folhas do processo C-001112/2018 (Interessado: Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA – Assunto: Exame de atribuições – Mestrado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área: Sistemas Aeroespaciais e Mecatrônica), as quais contemplam o relato de Conselheiro (fls. 42/44-verso) aprovado na reunião procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 700/2019 (fls. 45/48), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 172 a 174, 1. Pelo referendo quanto ao cadastramento do curso. 2. Pela fixação aos egressos do curso, exclusivamente para aeronaves da classe FAR 23 do FAA (AVIÕES CATEGORIA NORMAL, UTILIDADE, ACROBÁTICA E TRANSPORTE REGIONAL) até 12.500 lb (5.686 kg), equivalente no Brasil ao RBAC-23: 2.1. Aos profissionais detentores das atribuições do artigo 3º, 12 e 15 da Resolução n.º 218/73 do Confea ou equivalentes, bem como do artigo 2º da Resolução n.º 1.106/18 do Confea, sem qualquer restrição: As atribuições compostas pelas atividades 01 a 18 do § 1º do artigo 5º da Resolução n.º 1.073/16 do Confea quanto aos seguintes campos de atuação: “Sistemas Mecânicos, Estruturais Metálicos e de outros materiais, Térmicos, Fluidodinâmicos referentes a Aeronaves” e “Tecnologia dos Materiais de Construção Aeronáutica”. 2.2. Aos profissionais detentores das atribuições do artigo 13 da Resolução n.º 218/73 do Confea ou equivalentes, bem como do artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea, sem qualquer restrição: As atribuições compostas pelas atividades 09 a 18 do § 1º do artigo 5º da Resolução n.º 1.073/16 do Confea quanto aos seguintes campos de atuação: “Sistemas Mecânicos, Estruturais Metálicos e de outros materiais, Térmicos, Fluidodinâmicos referentes a Aeronaves” e “Tecnologia dos Materiais de Construção Aeronáutica”. 2.3. Aos profissionais

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*detentores das atribuições do artigo 22 da Resolução n.º 218/73 do Confea ou equivalentes, do artigo 23 da Resolução n.º 218/73 do Confea, bem como dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, no âmbito da CEEMM e sem qualquer restrição: As atribuições compostas pelas atividades 09 a 18 do § 1º do artigo 5º da Resolução n.º 1.073/16 do Confea quanto aos seguintes campos de atuação: “Sistemas Mecânicos, Estruturais Metálicos e de outros materiais, Térmicos, Fluidodinâmicos referentes a Aeronaves” e “Tecnologia dos Materiais de Construção Aeronáutica”. 2.4. Aos profissionais com atribuições distintas das acima relacionadas, decorrentes ou não da fixação de restrições, vinculadas ou não à CEEMM: A abertura de processo de ordem “PR” específico com o encaminhamento à CEEMM. 3. Que com referência ao processo PR-008411/2017 (Interessado: Rodrigo de Mello Leal Santiago - Assunto: Revisão de atribuições), detentor do título de Engenheiro de Eletrônica e das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 171), sejam adotadas as seguintes medidas: 3.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM. 3.2. O encaminhamento do processo à CEEMM nos termos do item “2.4” acima. 4. Que seja procedida a identificação de eventuais casos individuais de profissionais em que o curso foi apenas objeto de anotação sem a fixação de atribuições, para fins de aplicação dos parâmetros estabelecidos no item “2” acima.*

*Apresenta-se à fl. 49 o despacho datado de 02/08/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para a Decisão CEEMM/SP nº 700/2019.*

*Apresenta-se às fls. 54/55 o relato desta Conselheiro, o qual consigna solicitação quanto à juntada do(s) volume(s) pertinente(s) do processo C-001044/1981 que contempla a documentação relativa à turma do interessado (2006/2º semestre), que foi objeto de despacho favorável por parte da Coordenadoria da CEEMM (fl. 57).*

*Apresenta-se à fl. 68 o despacho datado de 18/10/2019, o qual dentre outros, consigna o destaque para os seguintes aspectos:*

- 1. Que conforme a verificação procedida volume V2 do processo C-001044/1981 não constam alterações curriculares no período de 2001 a 2008, razão pela qual não constam as grades curriculares.*
- 2. A obtenção da matriz curricular de fls. 62/67 no “site” da instituição de ensino.*
- 3. A cópia do Ofício nº 115/2015-DEP da instituição de ensino (fl. 58), o qual consigna que o curso de Engenharia de Produção – Materiais foi extinto no ano letivo de 2005.*

*Apresenta-se à fl. 69 o despacho datado de 23/10/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 70/70-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/01/2020.*

*Apresenta-se à fl. 72 o e-mail transmitido pela unidade de origem em 28/09/2020, o qual consigna a existência de solicitação de posicionamento por parte do interessado.*

**Parecer e Voto:**

*Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da*



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade

com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente

a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de

uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,

visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários

ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a

formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no

âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular,

junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com

aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável

das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

458

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

*das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de*

*ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos*

*stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento*

*de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”*

*(...)*

*Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º e 5º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia), os quais consignam:*

*“Artigo 1º. Os profissionais de nível superior registrados no CREA-SP que tenham obtido o grau ou título de Mestre ou*

*Doutor, poderão tê-los anotados em sua carteira profissional, na forma estabelecida neste Ato.*

*Artigo 2º. Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por instituição*

*de ensino brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que:*

*I - esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;*

*II - o diploma ou certificado correspondente esteja registrado no Ministério da Educação ou em órgão (s) com*

*expressa delegação de competência desse Ministério para efetuar o registro.*

*(...)*

*Artigo 4º. A anotação do título ou grau a que se refere este Ato, deverá ser requerida pelo seu portador ao Presidente do CREA-SP, com declaração de:*

*I - nome por extenso;*

*II - residência;*

*III - número de registro do CREA-SP;*

*IV - título constante do diploma ou certificado;*

*V - nome da instituição de ensino em que concluiu o curso de pós-graduação.*

*Parágrafo 1º. O requerimento deve ser instruído com a documentação seguinte:*

*a) original do diploma ou certificado devidamente registrado e revalidado se for o caso;*

*b) cópia reprográfica desse diploma ou certificado;*

*c) original da carteira profissional expedida pelo CREA-SP;*

*d) comprovante de o profissional estar em dia com suas anuidades para com o CREA;*

*e) comprovante de recolhimento da taxa devida pela anotação.*

*Parágrafo 2º. O original do diploma ou certificado será devolvido ao requerente, após certificado no processo a autenticidade de sua cópia.*

*Parágrafo 3º. 60% (sessenta por cento) do valor da taxa referida na letra "e" do parágrafo primeiro será restituído ao requerente no caso de a anotação ser indeferida.*

*Artigo 5º. No caso de o requerente, além de pretender a anotação de seu título de pós-graduação, desejar, também a ampliação de suas atribuições, deverá declarar expressamente em seu requerimento, instruindo-o com o histórico escolar e programa detalhado, tanto do curso de graduação, como aquele de pós-graduação.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que o processo trata de anotação decorrente de curso de pós-graduação stricto sensu ministrado pela instituição de ensino Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

Considerando que o presente processo se enquadra no item “2.4.” da Decisão CEEMM/SP nº 700/2019.

Considerando a análise procedida nos elementos dos volumes Original, V2 e V3 do processo C-001044/1981 relativo ao curso de graduação do interessado, em especial com referência aos componentes curriculares do eixo formativo para possível concessão da extensão das atribuições profissionais, na qual se destaca o campo de atuação de “Controle de Aeronaves”.

Somos de entendimento pela fixação ao interessado das atribuições compostas pelas atividades 09 a 18 do § 1º do artigo 5º da Resolução n.º 1.073/16 do Confea quanto ao campo de atuação “Controle de Aeronaves”.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

**VI . IV - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****BARRA BONITA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>127</b>	<b>PR-12193/2016</b>	ANTONIO MARCOS CORREA PINTO
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico*

O processo trata de solicitação formulada pelo profissional Antonio Marcos Correa Pinto, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 40/40-verso);

1. Engenheiro de Controle e Automação: Resolução 427, de 05 de março de 1999. Do CONFEA;
2. Tecnólogo Naval: art. 23, da Res 218, de 29/06/73, do CONFEA, circunscrita a: Constr. e manut. de embarcações fluviais e seus componentes; maq., motores e equipam.; serv afins e correlatos. Proj. de sist. de naveg. fluvial. Gerenc. de estaleiros e oper. de embarcação e por força de medida liminar, n. 2008.61.00.011050-4, realizar as ativ. Dos itens 01 a 18 do art. 01 da Res. do Confea n. 218/73, no âmbito de sua modalidade.

Apresenta-se às fls. 03/07 o requerimento do profissional protocolado em 28/11/2016, o qual compreende:

1. A informação quanto aos seus títulos e atribuições profissionais.
2. A informação de que o interessado obteve sentença no Mandado de Segurança (processo 0011050-56.2008.4.03.6100), atualmente no TRF3 aguardando recurso de apelação, com a concessão de segurança quanto a fixação das atividades 01 a 18 da Resolução nº 218/73 do Confea.
3. O destaque para o fato de que cursou o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Construção Naval e Offshore.
4. O destaque para o artigo 3º, inciso V e o artigo 7º da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
5. A solicitação quanto à anotação do curso com a revisão de suas atribuições iniciais e a devida extensão destas para abranger o campo de atuação da Engenharia Naval e Oceânica, englobando as atribuições das atividades 01 a 18, nos termos de que permite a Resolução nº 1.073/16 do Confea.
6. A apresentação da documentação de fls. 08/39, a qual contempla:
  - 6.1. Projeto Pedagógico do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Construção Naval e Offshore ministrado pela Universidade Católica de Petrópolis (fls. 10/15).
  - 6.2. Certificado (fls. 21/22) e Histórico Escolar (fl. 22) do curso.

Apresenta-se à fl. 42 o e-mail da instituição de ensino transmitido em 15/05/2018, o qual confirma a autenticidade do certificado de conclusão do curso em nome do interessado.

Apresenta-se à fl. 43 o e-mail transmitido pelo Crea-RJ em 10/05/2018, o qual consigna, dentre outras, as seguintes informações relativas ao curso:

1. Título: Especialista em Engenharia de Construção Naval e Off Shore.

**2. Atribuições:**

“...as atribuições constantes do Artigo 15 da Resolução 218/73, associadas ao artigo 5º da Resolução nº 1073/2016, ambas do Confea, restritas as atividades de Gestão e Coordenação (Atividade 01), Planejamento (Atividade 02), referentes instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade do Engenheiro naval, aos profissionais com formação acadêmica inerente ao Sistema Confea-Crea, relativos à Mecânica, naval, Aeronáutica, Metalúrgica e Industrial Mecânica.”

Apresenta-se às fls. 51/53 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 763/2019 (fls. 54/56), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 51 a 53, 1. Pela anotação do curso em nome do interessado. 2. Enquanto registrado neste Conselho como Tecnólogo Naval com atribuições por força de medida liminar, n. 2008.61.00.011050-4, que durante a vigência da mesma, pela fixação ao

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*interessado das atribuições constantes do Artigo 15 da Resolução n.º 218/73, associadas ao Art. 5º da Resolução n.º 1.073/2016, ambas do Confea, restritas as atividades de Gestão e Coordenação (Atividade 01), Planejamento (Atividade 02), referentes a instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade do Engenheiro Naval, aos profissionais com formação acadêmica inerente ao Sistema Confea-Crea, relativos à Mecânica, Naval, Aeronáutica, Metalúrgica e Industrial Mecânica.”*

*Apresentam-se às fls. 57/58-verso os e-mail transmitidos entre a UGI Bauru e o DCT/SUPJUR no período de 29/10/2019 a 08/10/2020, sendo que em 08/10/2020 o DCT/SUPJUR transmite e-mail que consigna:*

*“(…)*

*Portanto, mantém-se a orientação da SUPJUR feita em novembro que, em suma, informou que o trânsito em julgado*

*de decisão desfavorável ao profissional e que, como consequência administrativa, estabeleceu a restituição da*

*circunstância anterior à ação, qual seja, concessão das atribuições profissionais estabelecidas pela Câmara*

*Especializada por ocasião do pedido administrativo de registro com base na legislação profissional regente (Resolução*

*313/86 e Lei 5.194/66).*

*Neste contexto, a decisão administrativa CEEMM/SP nº 763/2019, por si, não é aplicável, até porque apenas ratifica a*

*importância de cumprir a decisão judicial que já foi cumprida em suas respectivas fases: quando vigente e quando*

*deixou de valer.*

*Apenas para constar, quando comunicamos o trânsito em julgado da decisão desfavorável ao profissional, momento*

*em que passaria a valer o entendimento do CREA-SP, não o fizemos com cópia à CEEMM e DAC2, pois não tínhamos*

*conhecimento de que o assunto estava tramitando nas referidas áreas, de modo que, provavelmente seja essa a razão*

*da Decisão CEEMM nº 763/2019.*

*Por fim, entendo ser desnecessária, sob o ponto de vista jurídico, novo envio do assunto à Câmara Especializada, mas*

*fica a critério de sua chefia comunicar que o profissional não obteve êxito no pedido judicial de acréscimo de*

*atribuições e que, por informação da SUPJUR, voltou a valer o entendimento administrativo anteriormente proferido*

*pela Câmara.”*

*Apresentam-se às fls. 60/72 as cópias de folhas do processo PR-000788/2017 (Interessado: Antonio Marcos Correa Pinto – Assunto: Revisão de atribuições), as quais contemplam:*

*1. Requerimento do interessado datado de 24/09/2027 (fl. 61), o qual consigna a solicitação de que sejam canceladas as anotações restritivas apostas em sua Carteira de Identidade Profissional, devendo, doravante, serem reconhecidas as atribuições correspondentes às de número 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, aplicáveis no âmbito de sua modalidade.*

*2. Relato de Conselheiro (fls. 68/69) aprovado na reunião procedida em 29/11/2007 mediante a Decisão CEEMM – CREA/SP nº 1044/2017 (fl. 70), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constantes às folhas 08 e 09, pelo indeferimento do solicitado, uma vez que as atribuições já concedidas ao profissional são suficientes e satisfatórias para o desenvolvimento de suas atividades e refletem as reais características de seu currículo escolar.”*

*Apresenta-se às fls. 72/76-verso a cópia do acórdão relativo ao processo 2008.61.00.011050-4 do Tribunal Federal da 3ª Região datado de 17/05/2018, o qual consigna:*

*“(…)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*Entretanto, não pode ser deferido o pedido do apelado para que conste em sua carteira todas as atribuições elencadas nos itens 01 a 18 da Resolução nº 218/73, sem qualquer restrição, vez que dessa maneira haveria sua equiparação com as atribuições específicas de um engenheiro, que realizou curso distinto com carga horária e grade curricular do curso de um tecnólogo.*

*(...)*

*Dessa forma, no caso concreto, há de ser reformada a r. sentença de primeiro grau, com a improcedência do pedido.*

*Antes do exposto, afasto as preliminares arguidas pelo CREA/SP, e no mérito, dou provimento à remessa oficial da apelação, nos termos da fundamentação supra.”*

*Apresenta-se às fls. 77/78 a consulta processual procedida em 25/11/2020, a qual consigna que transitou em julgado o acórdão em 08/01/2019.*

*Apresenta-se às fls. 79/79-verso a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna:*

*1. Que o profissional é detentor das atribuições do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscrita a: Construção e manutenção de embarcações fluviais e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; serviços afins e correlatos. Projetos de sistemas de navegação fluvial. Gerenciamento de estaleiros e operação de embarcações.*

*2. Que o profissional se encontra como responsável técnico anotado pela empresa Alumax Náutica Eireli (Início em 13/01/2017).*

*Apresenta-se à fl. 80 o despacho datado de 24/11/2020 relativo ao encaminhamento do processo para análise e manifestação, com o destaque para o fato de que a Decisão CEEMM/SP nº 763/2019, de 27/06/2019, foi proferida durante a vigência da medida liminar nº 2008.61.00.011050-4.*

*Apresenta-se às fls. 81/83 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/12/2020.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 23 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:*

*I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;*

*II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”*

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):*

*1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:*

*“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:*

*I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

464

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

*II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade*

*com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente*

*a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de*

*uma profissão regulamentada;*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no*

*decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao*

*sistema oficial de ensino brasileiro;*

*VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,*

*visando ao exercício responsável da profissão;*

*VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários*

*ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”*

*VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a*

*formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;”*

*(...)*

*2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:*

*“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no*

*âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular,*

*junto ao*

*sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com*

*aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável*

*das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito*

*das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de*

*ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos*

*stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento*

---





---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.*  
(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que permanece pendente a questão da anotação e extensão de atribuições decorrentes do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Construção Naval e Offshore ministrado pela Universidade Católica de Petrópolis.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 763/2019 e a existência de fato novo, decorrente do trânsito em julgado do acórdão no processo 2008.61.00.011050-4.

Considerando o e-mail transmitido pelo Crea-RJ em 10/05/2018, o qual consigna a fixação aos egressos do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Construção Naval e Offshore das atribuições constantes do Artigo 15 da Resolução 218/73, associadas ao artigo 5º da Resolução nº 1073/2016, ambas do Confea, restritas as atividades de Gestão e Coordenação (Atividade 01), Planejamento (Atividade 02), referentes instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade do Engenheiro Naval, aos profissionais com formação acadêmica inerente ao Sistema Confea-Crea, relativos à Mecânica, naval, Aeronáutica, Metalúrgica e Industrial Mecânica.

Somos de entendimento:

1. Pela anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Construção Naval e Offshore, com o título de Especialista em Engenharia de Construção Naval On e Offshore.
  2. Pelo indeferimento do requerimento do interessado para abranger o campo de atuação da Engenharia Naval e Oceânica, englobando as atribuições das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea.
  3. Pela fixação ao interessado da extensão de atribuições fixadas pelo Crea-RJ, a saber: as atribuições constantes do artigo 15 da Resolução 218/73, associadas ao artigo 5º da Resolução nº 1073/2016, ambas do Confea, restritas as atividades de Gestão e Coordenação (Atividade 01), Planejamento (Atividade 02), referentes instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade do Engenheiro Naval.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****BRAGANÇA PAULISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>128</b>	<b>PR-395/2020</b>	FLÁVIO BARCELOS LYRIO
	<b>Relator</b>	MARCELO WILSON ANHESINE

**Proposta***Histórico:*

O processo trata de solicitação formulada pelo profissional Flavio Barcelos Lyrio, detentor do título de Engenheiro de Produção das atribuições do artigo 1º da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 30), expedido pelo Crea-ES.

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação protocolada em 25/06/2020 pelo interessado, a qual compreende:

1. Correspondência datada de 24/06/2020 (fls. 03-verso/05), a qual contempla:
    - 1.1. O requerimento quanto à concessão de atribuições inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere a inspeção e manutenção de caldeiras e projeto de casa de caldeiras.
    - 1.2. A citação dos seguintes dispositivos:
      - 1.2.1. O artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea;
      - 1.2.2. O artigo 8º e o inciso III da Resolução nº 318/86 do Confea (Dispõe sobre a Composição dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.);

Obs.: A resolução encontra-se revogada.
    - 1.2.3. O artigo 1º da Resolução nº 288/83 do Confea.
    - 1.2.4. A Decisão Normativa nº 29/88 do Confea.
  - 1.3. O destaque para “Manual Técnico de Caldeiras e Vasos de Pressão (NR-13)”.
  - 1.4. O destaque para as disciplinas “Termodinâmica” e Fenômenos de Transporte” cursadas no curso de Engenharia de Produção.
  - 1.5. A realização de cursos de Inspetor de Soldagem Nível 1 (fls. 08/08-verso), Inspetor de Dutos N1 pela FTBS – Fundação Brasileira de Tecnologia de Soldagem, e curso de Inspetor de Equipamento realizado pela Escola Petrosolda Treinamentos e Serviços Ltda.
2. A apresentação da documentação de fls. 05/05-verso), a qual contempla:
    - 2.1. Plano de Ensino do curso de Engenharia de Produção ministrado pela Universidade Santo Amaro – UNISA relativo às disciplinas “Termodinâmica” e Fenômenos de Transporte” (fls. 05-verso/06-verso).
    - 2.2. Certificado do curso “INSPETOR DE DUTOS TERRESTRES NÍVEL 1” com 140 horas (fls. 07/07-verso).
    - 2.3. Certificado do “Curso INSPETOR DE SOLDAGEM NÍVEL I” com 184 horas (fls. 08/08-verso).
    - 2.4. Certificado do curso “INSPETOR DE EQUIPAMENTOS” com 516 horas (fls. 09/09-verso).
    - 2.5. Certificado de qualificação conforme os requisitos estabelecidos na “NORMA ABNT NBR 16049” (fls. 10/10-verso).
    - 2.6. Certificado de qualificação conforme a “Norma NBR 14842 Edição de Junho/2015” (fls. 11/11-verso).
    - 2.7. Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física emitida pelo Crea-RS (fl. 12).

Apresenta-se à fl. 14 o e-mail transmitido pelo Conselho em 08/07/2020, o qual consigna a orientação de que a solicitação deve ser procedida junto ao Crea-ES em face do seu registro ter sido procedido naquele Regional.

Apresenta-se às fls. 16/28-verso a documentação protocolada em 11/08/2020 pelo interessado, a qual compreende o mesmo teor que a anteriormente apresentada.

Apresentam-se à fl. 31 (não numerada) a informação (datada de 02/09/2020) e despacho relativos ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 33/33-verso a informação da Assistência Técnica datada de 28/10/2020.

Apresenta-se às fls. 35/38 a seguinte documentação, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro:

1. As informações “Lista de Cursos de Profissional ou Aluno” (fl. 35) e “Lista de Número de Processo de Curso” (fl. 36), as quais consignam que o interessado é egresso (turma 2017/1º semestre) do curso de Engenharia de Produção ministrado pela Universidade Santo Amaro – UNISA que tramita por meio do processo C-000192/2014.

2. A cópia do arquivo eletrônico da Decisão CEEMM/SP nº 747/2014 (fl. 37) relativa à apreciação do processo C-000192/2014 na reunião procedida em 31/07/2014, com referência às turmas de egressos 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre.

3. A “ficha de carga” do processo C-000192/2014 (fl. 38), na qual verifica-se que o mesmo se encontra com carga para a unidade de origem desde 25/08/2015, sem novo encaminhamento à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 288/83 do Confea:

1. O primeiro e o segundo “considerando” que consignam:

“CONSIDERANDO que a estrutura dos cursos de Engenharia estabelece seis grandes áreas, podendo advir de

cada uma as formações em Engenharia de Produção e em Engenharia Industrial;

CONSIDERANDO que na nova estrutura curricular dos cursos de Engenharia foram caracterizadas as

habilitações de Engenharia de Produção e Engenharia Industrial;

2. O caput e a alínea “b” do artigo 1º que consignam:

“Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos

escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas

da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

(...)

b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução

nº 218/73, do CONFEA;

(...)

3. O artigo 3º que consigna:

“Art. 3º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial anteriormente à

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*nova estrutura curricular, registrados ou não, aplicam-se as disposições vigentes à época de suas formações.”*

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):*

*1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:*

*“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:*

*I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a*

*sociedade;*

*II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,*

*para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade*

*com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente*

*a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de*

*uma profissão regulamentada;*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no*

*decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao*

*sistema oficial de ensino brasileiro;*

*VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,*

*visando ao exercício responsável da profissão;*

*VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários*

*ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e*

*produtividade.”*

*VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a*

*formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;*

*(...)*

*2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:*

*“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no*

*âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao*

*sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

com

*aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável*

*das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

§ 1º *A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito*

*das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de*

*ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

§ 2º *A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

§ 3º *A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas."*

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

*"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo "suplementação curricular"; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da "suplementação curricular" para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos "formandos", ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a "suplementação curricular" somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos "formados", ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a "suplementação curricular" somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber."*

Considerando a Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.), a qual consigna:

*"As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto*

*de Casa de Caldeiras, competem:*

*01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;*

*02 - Aos Engenheiros Cíveis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as*

*disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas*

*que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;*

*03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das*

*disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos*

*e de dúvidas."*

Considerando os itens "1" e "2" da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre fiscalização dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.), que consignam:*

*“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de*

*geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de*

*engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.*

*2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da*

*Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.”*

*Considerando que, em princípio o processo, trata de solicitação de revisão de atribuições decorrentes do curso de graduação, bem como de cursos não vinculados ao sistema oficial de ensino brasileiro, razão pela qual, não enquadrados na Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a não apresentação de documentação que justifique a revisão das atribuições fixadas aos egressos da turma do interessado do curso de Engenharia de Produção ministrado pela Universidade Santo Amaro – UNISA.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo indeferimento do requerimento de revisão de atribuições apresentado pelo Engenheiro de Produção Flavio Barcelos Lyrio.*

*2. Que a unidade de origem proceda à atualização dos elementos do processo C-000192/2014, com referência às turmas de egressos posteriores a 2014/2º semestre, com o seu encaminhamento à CEEMM.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**ITAPETININGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>129</b>	<b>PR-235/2020</b>	LUIZ GUSTAVO ORTIZ GONZALES
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico*

Processo que trata de pedido formulado pelo ENGENHEIRO ELETRICISTA e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO Luiz Gustavo Ortiz Gonzales, registrado no CREA-SP sob nº 5061721027, portador das atribuições, referente às atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, e do artigo 4º da Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

De fls. 03 a 08, solicita a revisão de atribuições, objetivando a revisão de suas atribuições profissionais para poder exercer atividades de inspeção de caldeiras e vasos de pressão, face ter cursado disciplinas de termodinâmica e transmissão de calor I e II, constantes no conteúdo programático no seu Curso de Graduação.

Cabe ressaltar, documentação anexada a partir de fls 03 a 95, com destaque à Decisão Normativa 029/1988 do Confea às fls. 09, a qual estabelece competência nas atividades de Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.

Cabe ressaltar que para tais atividades os profissionais habilitados, são os Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais, e os Engºs Civis, com atribuições do artigo 28 do Decreto 23569/33, desde que tenham cursado disciplinas de termodinâmica e suas aplicações e transferência de calor.

O processo é encaminhado à CEEMM, para análise e emissão de relato.

**2 – Parecer:**

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

“Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

*Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.*

**PARECER:**

*Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;*

*Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.  
Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.*

**Voto**

*No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo PR-0235/2020 em nome do ENGENHEIRO ELETRICISTA e de SEGURANÇA DO TRABALHO, Luiz Gustavo Ortiz Gonzales, voto pela Não Concessão de atribuições para exercer atividades de inspeção de caldeiras e vasos de pressão, em conformidade à Decisão Normativa 029/1988 do Confea às fls. 09, a qual estabelece competência nas atividades de Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras, onde para tais atividades os profissionais habilitados, são os Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais, e os Eng<sup>os</sup> Civis, com atribuições do artigo 28 do Decreto 23569/33, desde que tenham cursado disciplinas de termodinâmica e suas aplicações e transferência de calor.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****OESTE****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>130</b>	<b>PR-819/2019</b> EDILBERTO MANGUEIRA DE SOUSA
	<b>Relator</b> MARCELO WILSON ANHESINE

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de solicitação formulada pelo profissional Edilberto Manguiera de Sousa, detentor do título de Engenheiro de Produção – Mecânica e das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, com restrições em projetos mecânicos (fl. 11).

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação protocolada pelo interessado, a qual compreende:

1. Correspondência (fls. 02/03) que contempla:

1.1. A solicitação quanto à revisão das atribuições com a retirada da restrição existente.

1.2. O destaque para os seguintes dispositivos da Resolução nº 288/83 do Confea (Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.):

1.2.1. O caput e a alínea “b” do artigo 1º;

1.2.2. O artigo 3º;

2. Cópia da Certidão de Registro Profissional e Anotações CI – 2167389/2019 relativa ao interessado.

3. Cópias do diploma (fls. 04/04-verso) e do histórico escolar (fls. 05/05-verso) emitidos pelo Centro Universitário Nove de Julho – UNINOVE – Campus Vila Maria relativos ao curso de Engenharia de Produção Mecânica.

Apresenta-se às fls. 13/13-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/12/2019.

Apresentam-se às fls. 20/21 as informações “Lista de Cursos de Profissional ou Aluno” e “Lista de Número de Processo de Curso”, nas quais verifica-se que o interessado é egresso (2004/2º semestre) do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pelo Centro Universitário Nove de Julho – Campus Vila Maria (processo C-000213/2002).

Apresenta-se às fls. 22/23 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 19/11/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 643/2020 (fls. 24/26), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 22 e 23, por determinar a requisição dos volumes do processo C-000213/2002.”

**Parecer e Voto:**

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 288/83 do Confea:

1. O primeiro e o segundo “considerando” que consignam:

“CONSIDERANDO que a estrutura dos cursos de Engenharia estabelece seis grandes áreas, podendo advir de cada uma as formações em Engenharia de Produção e em Engenharia Industrial;

CONSIDERANDO que na nova estrutura curricular dos cursos de Engenharia foram caracterizadas as habilitações de Engenharia de Produção e Engenharia Industrial;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

2.O caput e a alínea “b” do artigo 1º que consignam:

“Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedecem às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

(...)

b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

(...)

3.O artigo 3º que consigna:

“Art. 3º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial anteriormente à nova estrutura curricular, registrados ou não, aplicam-se as disposições vigentes à época de suas formações.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade

com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente

a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de

uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,

visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários

ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e

produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

476

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

correspondentes a

*formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;*

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

*“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no*

*âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao*

*sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com*

*aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável*

*das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito*

*das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de*

*ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”*

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”*

Considerando que, em princípio, o processo trata de solicitação de revisão de atribuições decorrentes do curso de graduação.

Considerando a análise procedida nos elementos dos volumes Original e V2 do processo C-000213/2002 (em anexo), em especial quanto à documentação relativa ao curso e o relato de Conselheiro (fl. 27) aprovado na reunião procedida em 16/05/2005 (fl. 27-verso), que consigna a fixação para a turma de egressos do interessado das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, com a manutenção da restrição relativa a projetos mecânicos.

Considerando a não apresentação de documentação que justifique a revisão das atribuições fixadas aos

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

---

*egressos da turma do interessado do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pelo Centro Universitário Nove de Julho – UNINOVE – Campus Vila Maria.*

*Somos de entendimento quanto ao indeferimento do requerimento de revisão de atribuições apresentado pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Edilberto Manguiera de Sousa.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****SÃO JOSE DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>131</b>	<b>PR-249/2019 C/PR-</b> HERNANI FELIPE DECCO <b>347/2020</b> <b>Relator</b> MARCELO WILSON ANHESINE
------------	--

**Proposta**

Histórico:

I – Com referência aos elementos do presente processo PR-000249/2019:

O processo trata de uma solicitação formulada pelo Tecnólogo em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial, detentor das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/1986, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada (fl. 09).

Apresenta-se às fls. 03/05 o requerimento, o qual contempla:

1. A solicitação quanto à emissão de uma certidão que consigne:

1.1. A descrição das atribuições registradas na “Certidão de Registro Profissional e Anotações” CI – 1919967/2018, ou seja, a transcrição das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea.

1.2. Que o interessado possui atribuições para responder tecnicamente pelo projeto e fabricação de embarcações miúdas.

2. O destaque para os seguintes aspectos:

2.1. Que a NORMAM-02/DPC e a NORMAM-03/DPC da Marinha do Brasil consignam a seguinte definição para embarcação miúda:

“a) Embarcação miúda: é considerada embarcação miúda aquela:

1) com comprimento inferior ou igual a cinco (5) metros; ou

2) com comprimento total inferior a 8 m e que apresentem as seguintes características: convés aberto, convés fechado mas sem cabine habitável e sem propulsão mecânica fixa e que, caso utilizem motor de popa, este não exceda 50 HP. Considera-se cabine habitável aquela que possui condições de habitabilidade.”

2.2. As exigências da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, as quais consignam que para o registro da embarcação deve ser apresentado o “TERMO DE RESPONSABILIDADE DE CONSTRUÇÃO/ALTERAÇÃO”.

2.3. A atividade “1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico,” do artigo 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, bem como para o “COMUNICADO” da Capitania Fluvial do Tietê-Parana que consigna que em conformidade com determinação da Diretoria de Portos e Costas, a partir de 12/09/2018, o Termo de Responsabilidade de Construção de embarcações não miúdas poderão ser assinadas pelos seguintes profissionais, desde que apresentem certidão do CREA: Engenheiro Mecânico e Tecnólogos Naval, em Construção Naval e em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial.

Apresenta-se à fl. 10 o despacho datado de 15/03/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 18/19-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 23/05/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 620/2019 (fls. 20/22), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 18 e 19, 1. Pelo encaminhamento do presente

processo à unidade de origem para fins de juntada do(s) volume(s) do processo C000285/1993 que contempla a

documentação do curso (projeto pedagógico, plano de ensino, etc) relativa à turma do interessado (2011/2º

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

semestre – fl. 11). 2. O retorno do presente processo acompanhado do volume pertinente do processo - 000285/1993.”

Apresentam-se às fls. 27/79 as cópias de folhas do processo C-000285/1993 V2 (Interessado: Faculdade de Tecnologia de Jahu – Assunto: Curso Superior de Tecnologia em Operação e Administração de Sistemas de Navegação), as quais compreendem:

1.O relato de Conselheiro (fls. 68/69) aprovado na reunião procedida em 12/04/2012 mediante a Deliberação CEAP/SP nº 50/2012 (fl.70), a qual consigna:

“...1 – Proceda-se o cadastramento da Instituição de Ensino Faculdade de Tecnologia de Jaú do CEET Paula Souza da UNESP - conforme dados informados no Formulário “A”; 2 – Proceda-se o cadastramento do curso Tecnologia de Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial conforme os dados apresentados no Formulário “B”; 3 – Proceda-se o enquadramento do Título Profissional deste curso como Tecnologia de Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial (Código: 112.04.00 da Resolução 473/2002 do CONFEA); 4 – Quanto às atribuições pela legislação específica às turmas que iniciaram seus cursos a partir de 01/07/2007 a Câmara deverá se manifestar futuramente; 5 – Para as turmas formadas em 2010 as atribuições, segundo os critérios da Resolução 1010/05, serão compostas pelo desempenho das atividades: A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.7.1, A.7.2, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5 A.8.6 A.8.7, A.8.8, A.9, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.13, A.14, A.15.1, A.15.2, A.15.3, A.15.4, A.15.5, A.16.1, A.16.2, A.16.3, A.16.4, A.16.5, A.17.1, A.17.2, nos campos de atuação: NAVAL Inst. equip. dispositivos e componentes referentes a portos e canais – 1.3.11.01.00; Operação de transporte – 1.3.12.01.01; Inspeção de embarcações – 1.3.12.03.00; CIVIL Hidrovias – 1.14.1.05; Serviços de transporte fluvial – 1.14.08.05; Serviços de transporte lacustre – 1.3.7.04.00; Serviços de transporte lacustre – 1.5.5.02.00; 6 – Encaminhe-se para CEEC.”

2.O relato de Conselheiro (fls. 71/72) aprovado na reunião procedida em 30/05/2012 mediante a Decisão CEEC/SP nº 597/2012 (fls. 73/74), a qual consigna:

“...decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 382 e 383, à concessão das seguintes atribuições segundo critérios da Resolução 1010/2005 para as turmas de 2010- 1º/2º semestres, 2011- 1º/2º semestres e 2012-1º semestres: desempenho das atividades: A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.7.1, A.7.2, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5 A.8.6 A.8.7, A.8.8, A.9, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.13, A.14, A.15.1, A.15.2, A.15.3, A.15.4, A.15.5, A.16.1, A.16.2, A.16.3, A.16.4, A.16.5, A.17.1, A.17.2, nos campos de atuação: NAVAL Inst. equip. dispositivos e componentes referentes a portos e canais – 1.3.11.01.00; Operação de transporte – 1.3.12.01.01; Inspeção de embarcações – 1.3.12.03.00; CIVIL, Hidrovias – 1.14.1.05; Serviços de transporte fluvial – 1.14.08.05; Serviços de transporte lacustre – 1.3.7.04.00; Serviços de transporte lacustre – 1.5.5.02.00; Somos favoráveis ainda que, os egressos recebam o título profissional de Técnico (a) em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial, conforme estabelecido na Tabela de Títulos Profissionais do anexo da Resolução 473/02, do Confea – Código 112.04.00. Após Decisão da CEEC, o processo deverá ser restituído à Unidade de Bauru para as providencias operacionais cabíveis.”

3.O despacho da unidade de origem datado de 26/07/2012 (fls. 75/76), o qual consigna o destaque para a necessidade de revisar as atribuições conferidas na Decisão CEEC/SP nº 597/2012.

4.O relato de Conselheiro (fl. 78) aprovado na reunião procedida em 28/11/2012 mediante a Decisão CEEC/SP nº 1327/2012 (fl. 79), a qual consigna:

“...decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 389, para que proceda-se à seguinte correção dos referidos códigos: Hidrovias - de 1.14.1.05 para 1.1.4.01.05 Serviços de transporte fluvial - de 1.14.08.05 para 1.1.4.08.05 serviços de transporte lacustre - de 1.3.7.04.00 e 1.5.5.02.00 para 1.1.4.08.06.”

Apresenta-se à fl. 85 o despacho datado de 18/07/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 86/86-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 10/01/2020, o qual consigna:

1.O destaque, dentre outros, para o encaminhamento do processo à CEEMM, acompanhados volumes Original, V2 e V3 do processo C-000285/1993.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

2.A determinação quanto ao aguardo da constituição do GTT Atribuições Profissionais – Revisão de Atribuições e Consultas.

II – Com referência aos elementos do processo PR-000347/2020:

Apresenta-se às fls. 03/09 a documentação relativa ao interessado, a qual compreende:

1.E-mail transmitido pelo interessado em 27/03/2019 (fl. 04) à Diretoria de Portos e Costas - DPC, o qual consigna:

1.1.A informação de que é Tecnólogo Naval formado na FATEC – Jahu, bem como a realização de pesquisas nas quais verificou que pode assinar o Termo de Responsabilidade de Construção/Alteração (Anexo 3-D – NORMAM 03/DPC) para embarcações miúdas, que são até 5 metros sem limite de HP e de 5 a 8 metros com limite de no máximo 50 HP.

1.2.A consulta se para as embarcações até ou menores de 12 metros, que por exigência necessita o mesmo Termo de Responsabilidade de Construção/Alteração (Anexo 3-D – NORMAM 03/DPC) para seu registro, o tecnólogo naval pode assinar este porte de embarcação, já que o mesmo não se enquadra em EC2 e nem em embarcação miúda.

2.E-mail transmitido pelo DPC em 30/04/2020 (fl. 04), o qual consigna que o Tecnólogo Naval pode assinar o Termo de Responsabilidade de Construção/Alteração previsto no Anexo 3-D da NORMAM 03/DPC) para embarcações com comprimento total de até 12 metros.

3.E-mail transmitido pelo interessado em 30/04/2020 (fl. 03) que consigna:

3.1.A solicitação quanto à emissão de uma certidão de inteiro teor conforme exemplo em anexo, certificando que o profissional em questão possui atribuição para responder tecnicamente por projeto e fabricação de barcos até 12 metros de comprimento, conforme o e-mail encaminhado e a Portaria n° 103/DPC de 07/04/2020 da Marinha do Brasil.

3.2.A informação de que já possui uma certidão de inteiro teor, sendo que está solicitando uma nova idêntica à antiga, porém a certificação de que o profissional em questão possui atribuição para responder tecnicamente por projeto e fabricação de barcos até 12 metros de comprimento.

4. A apresentação da documentação de fls. 06/09, a qual contempla:

4.1.Cópia de Certidão de Inteiro Teor n° 1675/9 emitida pelo Crea-PR (fl. 06), a qual consigna que o Engenheiro Mecânico José Maria Cechelero Junior possui atribuição para responder tecnicamente por projeto e fabricação de barcos até 12 metros de comprimento.

4.2.Cópia da folha 1 de 30 da Portaria n° 103/DPC de Portaria n° 103/DPC de 07/04/2020 da Marinha do Brasil (Altera as Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação Interior – NORMAM-02/DPC- fl. 08).

4.3.Cópia da Certidão n° 006/2019 – UGI-São José do Rio Preto emitida em 15/03/2019 (fl. 09).

Apresenta-se às fls. 11/20 a documentação protocolada pelo interessado em 08/07/2020, a qual compreende:

1.Correspondência do interessado (fl. 11), a qual consigna:

1.1.A solicitação quanto à emissão de uma certidão de inteiro teor conforme exemplo em anexo, certificando que o profissional em questão possui atribuição para responder tecnicamente por projeto e fabricação de barcos até 12 metros de comprimento, conforme o e-mail encaminhado e a Portaria n° 103/DPC de 07/04/2020 da Marinha do Brasil, assim atribuindo esta atividade ao profissional em questão tanto em NORMAM 02/DPC e NORMAM 03/DPC.

1.2.A informação de que já possui uma certidão de inteiro teor, sendo que está solicitando uma nova idêntica à antiga, porém a certificação de que o profissional em questão possui atribuição para responder tecnicamente por projeto e fabricação de barcos até 12 metros de comprimento.

2. A apresentação da documentação de fls. 12/18, a qual contempla:

2.1.Cópia de Certidão de Inteiro Teor n° 1675/9 emitida pelo Crea-PR (fl. 12), a qual consigna que o Engenheiro Mecânico José Maria Cechelero Junior possui atribuição para responder tecnicamente por projeto e fabricação de barcos até 12 metros de comprimento.

2.2.Cópia de folhas 1 de 30 a 5 de 30 da Portaria n° 103/DPC de 07/04/2020 da Marinha do Brasil (Altera





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

as Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação Interior – NORMAM-02/DPC- fls. 14/19), com o destaque para o item “3” (folha 5 de 30) que consigna:

“3. Na alínea c) “Embarcações Miúdas” efetuar as seguintes alterações:

(...)

3.3 Os incisos 8) e 9) passam a ter a seguinte redação:

“8) Catálogo/Manual ou Declaração do fabricante ou do Responsável Técnico contendo as principais

características da embarcação, tais como a lotação máxima, capacidade máxima de carga, motorização

máxima, comprimento, boca (largura), pontal e material do casco.

Se o proprietário não dispuser de nenhum desses documentos, deverá apresentar uma avaliação técnica

das condições de segurança e operacionalidade, que contenha a lotação máxima, capacidade máxima de

carga, motorização máxima, comprimento, boca (largura), pontal e o material do casco. Essa avaliação

poderá ser assinada por engenheiro naval, engenheiro mecânico, tecnólogo naval, tecnólogo em construção naval, ou por tecnólogo em operação e administração de sistemas de navegação fluvial.

Caso a embarcação tenha sido construída pelo interessado, apresentar Declaração de Construção de

Embarcação Miúda, conforme Anexo 2-R;”.

Apresenta-se à fl. 23 a informação “Lista de Histórico de Curso” relativa ao curso 002 – Tecnologia em Sistemas Navais da Faculdade de Tecnologia de Jahu – FATEC, o qual consigna:

1. Tecnologia em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial – Categoria/Grupo: Engenharia – Modalidade: Civil - Título: Tecnólogo em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial;

2. Tecnologia em Sistemas de Navegação - Categoria/Grupo: Engenharia – Modalidade: Civil - Título: Tecnólogo em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial;

3. Tecnologia em Sistemas Navais - Categoria/Grupo: Engenharia – Modalidade: Civil - Título: Tecnólogo em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial.

Apresenta-se à fl. 28 o despacho datado de 24/07/2020, o qual consigna:

1. O destaque para a existência do processo PR-000249/2019, com carga para a CEEC.

2. O encaminhamento do processo à CEEC.

Apresenta-se à fl. 29 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL e despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datados de 08/09/2020 e 22/09/2020, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 30/30-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/10/2020.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade

com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente

a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de

uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,

visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários

ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a

formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no

âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com

aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021***favorável**das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.**§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito**das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de**ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.**§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.**§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos**stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento**de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”**(...)**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:**“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”**Considerando os seguintes itens da NORMAM-03/DPC (NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA AMADORES, EMBARCAÇÕES DE ESPORTE E/OU RECREIO E PARA CADASTRAMENTO E FUNCIONAMENTO DAS MARINAS, CLUBES E ENTIDADES DESPORTIVAS NÁUTICAS), da qual ressaltamos:**1.O item “0106 – DEFINIÇÕES” que consigna:**(...)**“Embarcação Certificada Classe 2 (EC2) - são as embarcações de esporte e/ou recreio de médio porte.”**(...)**2.O item “0205 - PROCEDIMENTOS PARA INSCRIÇÃO E REGISTRO” que consigna:**(...)**“c) Embarcações com comprimento igual ou menor que 12 metros**As embarcações com comprimento igual ou menor que doze metros estão sujeitas à Inscrição**Simplificada, que**consistirá na entrega à CP/DL/AG dos seguintes documentos:**(...)**10) Catálogo/Manual ou Declaração do fabricante ou Declaração do Responsável Técnico que**contenham as**principais características da embarcação, tais como a lotação máxima, motorização, comprimento,**boca**(largura), etc. Caso a embarcação tenha sido construída pelo interessado, apresentar o Termo de*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021***Responsabilidade de Construção/Alteração (Anexo 3-D);”**(...)*

3.O item “0316 - EMBARCAÇÕES DE ESPORTE E/OU RECREIO CERTIFICADAS CLASSE 2 (EC2) que consigna:

*(...)*

“b) As embarcações com comprimento menor que 12 metros estão dispensadas da apresentação da documentação acima.”

*(...)*

Considerando as cópias de folhas dos volumes V2 e V3 do processo C-000285/1993 anexadas

ao presente processo (fls. 87/105) por solicitação deste Conselheiro Relator, as quais contemplam:

1.O Ofício DI n.º 109/2013 da instituição de ensino datado de 11/12/2013 (fl. 90), o qual compreende:

1.1.A solicitação quanto à alteração da nomenclatura do Curso Superior de Tecnologia em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial para Curso Superior de Tecnologia em Sistemas de Navegação.

1.2.A informação de que houve a alteração da nomenclatura e da grade curricular.

1.3.A relação das turmas existentes (egressos): 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre.

1.4.A apresentação de documentação em anexo.

2.O relato de Conselheiro (fl. 91) aprovado na reunião procedida em 17/02/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 22/2016 (fls. 92/93), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 489, Por conceder as turmas concluintes de 2012/2 a 2015/2 as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986 do Confea, com o título profissional de Tecnólogo (a) em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial, código (112-04-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.”

3.O Ofício Diretoria n.º 082/2015 da instituição de ensino datado de 26/08/2015 (fl. 94), o qual compreende:

3.1.A informação de que há alteração na grade curricular com relação às turmas formadas anteriormente, sendo que o curso foi readequado para atender às necessidades do mercado.

3.2.A relação das turmas existentes (egressos): 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre e 2018/1º semestre, sendo que não houve alteração na grade curricular dentre as turmas citadas.

Obs.: Não há referência à turma de egressos 2016/1º semestre.

3.3.A apresentação de documentação em anexo, a qual contempla:

3.3.1.A cópia do Ofício n.º 205/2012-GDS da instituição de ensino datado de 19/03/2012, dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação - CEEE, com informações referentes ao Curso Superior de Tecnologia em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial.

3.3.2.O Projeto Pedagógico com as alterações válidas para os ingressantes a partir do primeiro semestre de 2010 (turma de egressos 2012/2º semestre), que compreende:

3.3.2.1.O registro de que o perfil profissional está presente no Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, no Curso de Sistema de Navegação, na Área de Infra Estrutura.

3.3.2.2.Competências Específicas do Tecnólogo em Construção Naval.

3.3.2.3.Matriz Curricular.

3.3.2.4.Quadro de Equivalência das Disciplinas.

3.3.2.5.Ementas.

4.O relato de Conselheiro (fls. 95/97) aprovado na reunião procedida em 29/11/2017 mediante a Decisão CEEC/SP n.º 2257/2017 (fls. 98/100), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 562 A 564, REFERENDAR as ATRIBUIÇÕES DEFINITIVAS dos artigos 3º e 4º da Resolução No 313/86 do Confea, com título profissional de Tecnólogo em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial ( código 112-04-00) da tabela de títulos da Resolução No 473/02 do Confea aos FORMANDOS DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016.

REFERENDAR as ATRIBUIÇÕES PROVISÓRIAS dos artigos 3º e 4º da Resolução No 313/86 do Confea, com título profissional de Tecnólogo em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial (



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*código 112-04-00) da tabela de títulos da Resolução No 473/02 do Confea aos FORMANDOS DO SEGUNDO SEMESTRE DE 2016 E PRIMEIRO SEMESTRE DE 2017. ENVIAR o Processo à Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e definição das atribuições título profissional dos egressos de 2016 - 2 a 2018 - 1; ENVIAR o Processo cópia ao Confea para análise e inserção de novo título profissional na Resolução 473/02.”*

*5.O despacho datado de 17/07/2019 (fls. 101/101-verso) relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

*6.O despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 10/01/2020 (fl. 102/102-verso), o qual consigna a determinação quanto ao aguardo da constituição do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino.*

*7.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 29/06/2020 (fls. 103/105).*

*Considerando que o presente e o processo PR-000347/2020 tratam dos seguintes assuntos:*

*1.A solicitação no processo PR-000249/2019 quanto à emissão de uma certidão que consigne:*

*1.1.A descrição das atribuições registradas na “Certidão de Registro Profissional e Anotações” CI – 1919967/2018, ou seja, a transcrição das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea.*

*1.2.Que o interessado possui atribuições para responder tecnicamente pelo projeto e fabricação de embarcações miúdas.*

*2.A solicitação no processo PR-000347/2020 quanto à emissão de uma certidão de inteiro teor conforme exemplo em anexo, certificando que o profissional em questão possui atribuição para responder tecnicamente por projeto e fabricação de barcos até 12 metros de comprimento, conforme o e-mail encaminhado e a Portaria nº 103/DPC de 07/04/2020 da Marinha do Brasil.*

*Considerando que no caso da questão da certidão relativa ao projeto e fabricação de embarcações miúdas, o assunto já se encontra disciplinado pela Portaria nº 103/DPC de 07/04/2020 da Marinha do Brasil (Altera as Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação Interior – NORMAM-02/DPC).*

*Considerando que permanece a questão relativa à análise de que o profissional em questão possui ou não atribuições para responder tecnicamente por projeto e fabricação de barcos até 12 metros de comprimento.*

*Considerando que o interessado é egresso (2011/2º semestre – fl. 89) do Curso de Tecnologia em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial ministrado pela Faculdade de Tecnologia de Jahu – FATEC, curso vinculado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, bem como o fato de que as atribuições da turma do interessado foram fixadas pela citada câmara especializada mediante as Decisões CEEC/SP nº 597/2012 (fls. 73/74) e CEEC/SP nº 1327/2012 (fl. 79).*

*Considerando a análise procedida nos elementos dos volumes Original, V2 e V3, em especial quanto à documentação relativa ao então curso de Tecnologia em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial.*

*Somos de entendimento:*

*1.Pela juntada dos elementos do processo PR-000347/2020 ao presente.*

*2.Pelo indeferimento do requerimento do interessado quanto à emissão de certidão consignando que o profissional em questão possui atribuição para responder tecnicamente por projeto e fabricação de barcos até 12 metros de comprimento, em face das características do Curso de Tecnologia em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial.*

*3.Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para conhecimento e eventuais considerações.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

**VI . V - OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>132</b>	<b>PR-594/2020</b>	EDERSON DA SILVA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGENIO LENZI

**Proposta**

Histórico:

Apresenta-se às fls. 03/10 a documentação protocolada pelo interessado em 09/11/2020, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP" (fls. 03/04), o qual consigna o seguinte motivo:

"Não estou utilizando a mais de três anos."

2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 05/10), as quais consignam a admissão em 12/11/2012 no cargo "Coordenador de Engenharia II" na empresa Limer Stamp Estamparia Ferramentas e Usinagem Ltda.

Apresentam-se às fls. 11/14 as seguintes informações relativas ao interessado:

1. Informação "Resumo de Profissional" (fls. 11/12), na qual verifica-se que o mesmo é detentor do título de Engenheiro de Produção (Início em 06/05/2016) e das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição ao campo de atuação "Projeto e Desenvolvimento do Produto", bem como não se encontra anotado por pessoa jurídica.

2. Informação "Consulta de ART" (fl. 13), na qual verifica-se a inexistência de ARTs.

3. Consultas relativas a processo de ordem "SF" (fl. 14) e de ordem "E" (fl. 14), nas quais verifica-se a inexistência dos mesmos em nome do interessado.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Ofício nº 13319/2020 – UGI Limeira datado de 27/11/2019, o qual consigna o indeferimento acerca da interrupção de registro, de conformidade com o despacho de fl. 15.

Apresenta-se à fl. 18 a "DECLARAÇÃO" do interessado datada de 08/12/2020, a qual compreende:

1. A informação de que não exerce atividade em sua área de formação, sendo que não atua como engenheiro.

2. O registro de que apesar de sua função como Coordenador de Engenharia II não assina como engenheiro, não sendo o engenheiro responsável, fato comprovado pelo fato de que se encontra no cargo antes mesmo de ter se formado e obtido o registro no Conselho.

3. As seguintes declarações:

3.1. Que se durante o período de interrupção voltar a exercer as atividades inerentes à sua função, encaminhará pedido de reativação de seu registro.

3.2. Que está ciente que, se durante o período de interrupção de registro for constatado o exercício de atividades profissionais, estará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis.

Apresentam-se à fl. 19 a informação (datada de 08/12/2020) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/01/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.007/03 do Confea;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021***2.3. Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.**3. O encaminhamento do processo à CEEMM.**Parecer e voto:**Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:**1. O caput e a alínea “c” do artigo 6º que consignam:**“Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:**(...)**c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;!**(...)**2. O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,**das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando os artigos 30, 31, 32 e 33 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:**“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão**e que atenda às seguintes condições:**I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do**requerimento;**II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e**III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das**Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.**Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.**Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:**I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido**entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e**II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a**serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea**efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento**de interrupção de registro será indeferido.**Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.*



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.”

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes

providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir

com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo

Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara

Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

Considerando a ausência de “Descrição de cargo”.

Considerando a natureza da “DECLARAÇÃO” do interessado.

Considerando a ausência de registro em nome da empresa Limer Stamp Estamparia Ferramentas e Usinagem Ltda., conforme verifica-se na informação “Consulta de Resumo de Empresa” (CNPJ nº 03.498.281/0001-42 – fl. 20).

Somos de entendimento quanto ao retorno do processo à unidade de origem para a adoção das seguintes medidas:

1.As providências relativas ao registro da empresa Limer Stamp Estamparia Ferramentas e Usinagem Ltda., caso ainda não o tenham sido.

2.A realização de diligência junto à empresa em questão para:

2.1.A obtenção da descrição de atividades e pré-requisitos da função de “Coordenador de Engenharia II”, quando da admissão do interessado (12/11/2012) e na data de hoje.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*2.2. As condições em que ocorreu a contratação do interessado na função de “Coordenador de Engenharia II” sem o registro no Sistema Confea/Crea.*

*2.3. As atividades efetivamente desenvolvidas pelo interessado.*

*2.4. A presença de outros profissionais na empresa, em especial o “engenheiro responsável” citado pelo interessado à fl. 18.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

VI . VI - OUTROS.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**CRUZEIRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>133</b>	<b>PR-857/2019</b>	CLEBIO DA SILVA ROSA
	<b>Relator</b>	MARCELO WILSON ANHESINE

**Proposta***Histórico:*

O processo trata de solicitação formulada pelo Engenheiro de Produção Clebio da Silva Rosa, detentor das atribuições provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66 (fl. 04).

Apresenta-se às fls. 02/03 a documentação apresentada pelo interessado, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL - RP" protocolado em 08/08/2019, o qual consigna a solicitação quanto à anotação do curso.
2. Cópia da "DECLARAÇÃO" da Universidade Candido Mendes (fl. 03), localizada no município de Rio de Janeiro- RJ, a qual consigna que o interessado concluiu o curso de Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança Contra Incêndio e Pânico com carga horária de 600 horas, com a descrição das disciplinas.

Apresenta-se à fl. 05 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 08/08/2019, o qual confirma o certificado apresentado pelo interessado (fl. 07).

Apresenta-se às fls. 13/14 a informação datada de 25/11/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para o aspecto de que em 21/11/2019 o Crea-SP já havia anotado o curso em nome do profissional Ademir Rocha Alves, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 08/08-verso):
  - 1.1. Engenheiro Ambiental: Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, do CONFEA;
  - 1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.
2. A proposta quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 13 o e-mail transmitido pelo Crea-RJ em 22/11/2019, o qual consigna:

1. Que a instituição de ensino e o curso (modalidade EaD) estão cadastrados naquele Regional.
2. Que aos egressos do curso é concedida a anotação sem a fixação de atribuições, conforme a Deliberação nº 260/2013-CEAP do Confea datada de 20/06/2013.

Apresentam-se às fls. 15/17 a informação e o despacho datados de 25/11/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 18/18-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/10/2020.

**Parecer e Voto:**

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade

com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente

a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de

uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,

visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários

ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e

produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a

formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no

âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com

aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável

das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito

das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de

ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos

stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento

de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando os itens “2”, “3”, “4” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de

Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consignam:

“2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior

deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo,

contendo:

a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.

b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).

c) Período de realização (dia da semana e horários).

d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.

e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e

o programa previsto.

f) Índice de frequência exigida.

g) Formas de avaliação.

h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.

i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).

j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser

repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”;

2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”*

*Considerando a cópia da Decisão CEEC/SP nº 2048/2017 (fls. 20/22) relativa à apreciação do processo PR-008489/2017 (Interessado: Ademir Rocha Alves) na reunião procedida em 25/10/2017, a qual consigna: “...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 14 À 15, No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-8489/2017 em nome do ENGENHEIRO AMBIENTAL e de SEGURANÇA DO TRABALHO ADEMIR ROCHA ALVES, voto para que seja concedida a profissional a anotação em carteira do curso de Especialização intitulado de ENGENHARIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições. Considerando o título do profissional de Engenheiro de Segurança do Trabalho bem como o curso realizado de Engenharia de Segurança Contra Incêndio e Pânico, encaminhe-se o processo a CEEEST para análise sobre haver ou não revisão em suas atribuições profissionais no âmbito desta especializada.*

*Obs.: O processo não foi encaminhado à CEEEST conforme verifica-se na “ficha de carga” (fl. 23).*

*Considerando que o processo trata de anotação de curso pós-graduação lato sensu ministrado pela instituição de ensino Universidade Candido Mendes, localizada no município de Rio de Janeiro- RJ, sendo que conforme informado pelo Regional aos egressos é procedida a anotação sem a fixação de atribuições.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Que o processo não requer providências por parte da CEEMM em face da natureza do curso e do disposto no caput do artigo 7º da Resolução nº 1.073/16 do Confea, de que a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional depende de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*
  - 2. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>134</b>	<b>PR-493/2020 C/C-</b> LUCIMAR VENÂNCIO DA SILVA <b>213/2002 ORIG. E</b> <b>Relator</b> MARCELO WILSON ANHESINE
------------	--

**Proposta***Histórico:*

O processo trata de solicitação formulada pelo profissional Lucimar Venâncio da Silva, detentor do título de Engenheiro de Produção – Mecânica e das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, com restrições em projetos mecânicos (fl. 07).

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação protocolada pelo interessado, a qual compreende o e-mail transmitido em 01/09/2020 (fl. 03), que consigna a solicitação quanto à revisão de suas atribuições em face das disciplinas constantes nos históricos escolares dos cursos de Engenharia de Produção Mecânica (fls. 04/05) e de Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado (fl. 06).

Apresenta-se às fls. 11/12 a informação da Assistência Técnica datada de 25/11/2020.

Apresentam-se às fls. 14/15 as informações “Lista de Cursos de Profissional ou Aluno” e “Lista de Número de Processo de Curso”, as quais consignam que o interessado é egresso (turma 2002/2º semestre) do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pelo Centro Universitário Nove de julho – Unidade Vila Maria, que tramita por meio do processo C-000213/2002.

*Parecer e Voto:*

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente*

*a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;*

*VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”*

*VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;*

*(...)*

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

*“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”*

*(...)*

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

498

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

*Considerando que, em princípio o processo, trata de solicitação de revisão de atribuições decorrentes do curso de graduação vinculado ao Sistema Confea/Crea e de curso vinculado ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.*

*Considerando as cópias de folhas (fls. 16/nnn) do volume Original do processo C-000213/2002 (em anexo), as quais compreendem:*

*1. Relato de Conselheiro relativo ao ano letivo de 2001 (fl. 16), aprovado na reunião procedida em 11/07/2002 (fl. 16-verso), o qual consigna a fixação das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.*

*2. Ofício nº 74.857/02-DRC datado de 20/08/2002 (fl. 17), no qual a instituição de ensino foi notificada a informar sobre a existência de alterações curriculares no ano letivo de 2002 em relação ao ano letivo de 2001.*

*3. Ofício nº 2284/2003 – IEXZL datado de 18/11/2003 (fl. 18), no qual a instituição de ensino foi notificada a informar sobre a existência de alterações curriculares nos anos letivos de 2002 e 2003 e se já estiver disponível para o ano letivo de 2004, em relação ao ano letivo de 2001.*

*4. Ofício nº 4052/04-IEXZL datado de 24/05/2004 (fl. 19), no qual a instituição de ensino foi notificada a informar sobre a existência de alterações curriculares nos anos letivos de 2003 e 2004, com relação à última enviada em 2002.*

*5. Ofício nº 505/05 – Seccional Norte datado de 18/02/2005 (fl. 20), no qual a instituição de ensino foi notificada a informar sobre a existência de alterações curriculares nos anos letivos de 2003 a 2005, com relação à última enviada em 2002.*

*6. Correspondência da instituição de ensino datada de 08/05/2005 (fl. 21), a qual consigna o encaminhamento da documentação solicitada por meio do Ofício nº 505/05 – Seccional Norte, sendo que o processo contempla apenas a lista de professores e registros do curso de Engenharia de produção Mecânica.*

*7. E-mail transmitido pela instituição de ensino em 16/03/2005 (fl. 23), o qual consigna o destaque para a documentação anteriormente encaminhada em 09/03/2005, em atenção ao Ofício nº 505/05 – Seccional Norte*

*8. Relato de Conselheiro (fl. 25) aprovado na reunião procedida em 16/05/2005 (fl. 25-verso), que consigna a fixação à turma de egressos nos anos letivos de 2003 a 2005 do interessado das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, com a manutenção da restrição relativa a projetos mecânicos.*

*9. Informação datada de 01/07/2005 (fl. 25-verso), a qual consigna que foram anotadas as atribuições para os anos letivos de 2002, 2003, 2004 e 2005.*

*Obs.: A decisão citada no item anterior não contempla o ano letivo de 2002.*

*Somos de entendimento:*

*1. Que seja procedida a juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume V2 do processo C-000213/2002, com o encaminhamento do mesmo e de seu original à unidade de origem, para fins de informação acerca da existência ou não de alterações na matriz curricular dos egressos do ano letivo de 2002, bem como a juntada dos seguintes documentos:*

*1.1. A correspondência da instituição e da matriz curricular (independente de alteração ou não) relativas ao ano letivo de 2002.*

*1.2. O relato e a decisão da CEEMM relativas ao ano letivo de 2002.*

*2. Que o presente processo aguarde o cumprimento do item “1” acima.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>135</b>	<b>PR-416/2020</b>	CAMILA DE BRITO FERREIRA
	<b>Relator</b>	AIRTON NABARRETE

**Proposta**

Histórico:

O processo trata de solicitação formulada pela Engenheira Metalurgista Camila de Brito Ferreira, detentora das atribuições do artigo 13 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 12).

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação protocolada pelo interessado em 02/12/2019, a qual compreende:

1. Formulário "REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL – RP" (fl. 02) que consigna a solicitação quanto à anotação de curso.
2. As cópias do certificado (fls. 03/04) e do histórico escolar (fls. 05/09) relativo ao curso de Mestrado Profissional do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área: Materiais e Processos de Produção ministrado pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

Apresenta-se à fl. 11 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 09/09/2020, o qual confirma a conclusão do curso pela interessada.

Apresenta-se à fl. 13 o despacho datado de 10/02/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 14/14-verso a informação da Assistência Técnica - DAC2/SUPCOL datada de 10/10/2020.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

"Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

500

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

*sistema oficial de ensino brasileiro;*

*III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade*

*com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente*

*a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de*

*uma profissão regulamentada;*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no*

*decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao*

*sistema oficial de ensino brasileiro;*

*VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,*

*visando ao exercício responsável da profissão;*

*VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários*

*ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”*

*VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a*

*formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;*

*(...)*

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no

âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular,

junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com

aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável

das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito

das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de

ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos

stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento

de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

*(...)*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º e 5º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia), os quais consignam:

*“Artigo 1º. Os profissionais de nível superior registrados no CREA-SP que tenham obtido o grau ou título de Mestre ou*

*Doutor, poderão tê-los anotados em sua carteira profissional, na forma estabelecida neste Ato.*

*Artigo 2º. Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por instituição*

*de ensino brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que:*

*I - esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura*

*ou Agronomia;*

*II - o diploma ou certificado correspondente esteja registrado no Ministério da Educação ou em órgão (s) com*

*expressa delegação de competência desse Ministério para efetuar o registro.*

*(...)*

*Artigo 4º. A anotação do título ou grau a que se refere este Ato, deverá ser requerida pelo seu portador ao Presidente*

*do CREA-SP, com declaração de:*

*I - nome por extenso;*

*II - residência;*

*III - número de registro do CREA-SP;*

*IV - título constante do diploma ou certificado;*

*V - nome da instituição de ensino em que concluiu o curso de pós-graduação.*

*Parágrafo 1º. O requerimento deve ser instruído com a documentação seguinte:*

*a) original do diploma ou certificado devidamente registrado e revalidado se for o caso;*

*b) cópia reprográfica desse diploma ou certificado;*

*c) original da carteira profissional expedida pelo CREA-SP;*

*d) comprovante de o profissional estar em dia com suas anuidades para com o CREA;*

*e) comprovante de recolhimento da taxa devida pela anotação.*

*Parágrafo 2º. O original do diploma ou certificado será devolvido ao requerente, após certificado no processo a*

*autenticidade de sua cópia.*

*Parágrafo 3º. 60% (sessenta por cento) do valor da taxa referida na letra "e" do parágrafo primeiro será restituído ao*

*requerente no caso de a anotação ser indeferida.*

*Artigo 5º. No caso de o requerente, além de pretender a anotação de seu título de pós-graduação, desejar, também a*

*ampliação de suas atribuições, deverá declarar expressamente em seu requerimento, instruindo-o com o histórico*

*escolar e programa detalhado, tanto do curso de graduação, como aquele de pós-graduação.”*

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I –*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”*

*Considerando que o processo trata de anotação decorrente de curso de pós-graduação stricto sensu ministrado pela instituição de ensino Instituto Tecnológico de Aeronáutica.*

*Considerando a informação “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” (fls. 16/17), a qual não contempla o cadastramento do Curso de Mestrado Profissional do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área: Materiais e Processos de Produção.*

*Considerando que o histórico escolar registra a área “Materiais e Processos de Produção”, sendo que as disciplinas cursadas são pertinentes à área de Estruturas Aeronáuticas.*

*Somos de entendimento de que a instituição de ensino seja oficiada, com o envio do histórico escolar de fls. 05/09, solicitando a confirmação acerca do mesmo em face do fato de que o curso refere-se à área de “Materiais e Processos de Produção”.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

***VII - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**VII . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>136</b>	<b>SF-2580/2020</b>	<i>B.R. MONTAGENS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA - ME</i>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***I – Histórico:*

Processo de incidência, oriundo do processo F – 3851/16, encaminhado para manifestação desta Câmara quanto à necessidade de indicação de Responsável Técnico, em face ao a alínea “e”, do artº 6º da Lei 5194/66.

De fls. 04 cabe destacar que a empresa está registrada no CREA-SP sob nº 2072658, desde 21/10/2016, estando sem Responsável Técnico.

Notificada de fls. 05, e não atendido, de fls. 13, foi lavrado Auto de Infração nº 551/2020 - OS 12246/2020 – por estar desenvolvendo atividades, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado, sendo que decorrido o prazo legal.

De fls. 28/42, apresenta defesa onde informa que não cabe o auto, pelos motivos já alegados em processo administrativo em andamento, tendo havido problemas de comunicação com o CREA-SP.

Em 27/10/2020 a UGI Araraquara, encaminhou o processo para análise e emissão de Parecer fundamentado para análise, objetivando opinar sobre a Anotação do Responsável Técnico indicado, e manutenção ou não do referido Auto de Infração

*II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:*

5.Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:  
O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*Do exercício ilegal da Profissão**Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei

5.1.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- b) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

5.2.O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”*

6. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

*“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

7.No Manual de Fiscalização - 2018, Item .... (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 ).

8.O artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

III – Parecer:

*Considerando que a interessada está registrada no CREA-SP sob nº 2072658, desde 21/10/2016, estando sem Responsável Técnico.*

*Considerando que notificada de fls. 05, e não atendido, de fls. 13, foi lavrado Auto de Infração nº 551/2020 - OS 12246/2020 – por estar desenvolvendo atividades, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado, sendo que decorrido o prazo legal.*

*Considerando o auto Auto de Infração nº 551/2020 - OS 12246/2020, lavrado em 11/09/2020, por estar desenvolvendo atividades, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado.*

*Considerando que apresenta defesa onde informa que não cabe o auto, pelos motivos já alegados em processo administrativo em andamento, tendo havido problemas de comunicação com o CREA-SP.*

IV – Voto:

*No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo, pela manutenção do Auto de Infração nº Auto de Infração nº 551/2020 - OS 12246/2020, e a obrigatoriedade da anotação de Responsável Técnico pela interessada.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>137</b>	<b>SF-2601/2020</b>	<b>MARQUES REFRIGERAÇÃO - EIRELI</b>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***I – Histórico:*

*Processo de incidência encaminhado para manifestação desta Câmara quanto à necessidade de indicação de Responsável Técnico, em face ao a alínea “e”, do artº 6º da Lei 5194/66.*

*De fls. 10 cabe destacar que a empresa está registrada no CREA-SP sob nº 1026832, desde 25/02/1999, estando sem Responsável Técnico.*

*De fls. 10, notificada, a interessada solicitou prazo de 30 dias, para atendimento, estando em atividades na instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.*

*Embora concedido o prazo solicitado e não atendido, de fls. 26, foi lavrado Auto de Infração nº 565/2020 – OS 24081/2020, por estar desenvolvendo atividades, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado, sendo decorrido o prazo legal.*

*De fls. 28/42, apresenta defesa onde informa que possui registro no CFT, conforme Certidão de fls. 32, e solicita o cancelamento do auto de infração.*

*Em 26/10/2020 a UGI Araraquara, encaminhou o processo para análise e emissão de Parecer fundamentado para análise, objetivando opinar sobre a Anotação do Responsável Técnico indicado, e manutenção ou não do referido Auto de Infração.*

*II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:*

*5.Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:  
O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

*Do exercício ilegal da Profissão**Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei*

*5.1.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- b) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*
- (...)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

5.2.O caput do artigo 59 que consigna:

*“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”*

6. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

*“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*  
7.No Manual de Fiscalização - 2018, Item .... (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 ).

8.O artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

III – Parecer:

Considerando que a interessada, está registrada no CREA-SP sob nº 1026832, desde 25/02/1999, estando sem Responsável Técnico.

Considerando que notificada, a interessada solicitou prazo de 30 dias, para atendimento, estando em atividades na instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, embora concedido o prazo solicitado e não atendido.

Considerando o auto Auto de Infração nº 565/2020 – OS 24081/2020, lavrado em 14/09/2020, por estar desenvolvendo atividades, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado.

Considerando que apresenta defesa onde informa que possui registro no CFT, e solicita o cancelamento do auto de infração.

IV – Voto:

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo, pela manutenção do Auto de Infração nº Auto de Infração nº 565/2020 – OS 24081/2020, e a obrigatoriedade da anotação de Responsável Técnico pela interessada.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****BEBEDOURO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>138</b>	<b>SF-2523/2020</b>	INDÚSTRIA MECÂNICA ANDRADE LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/12 as cópias de folhas do processo F-033015/1996 (registro da empresa), as quais compreendem:

1. Informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1.1.Registro: nº 1230407 expedido em 04/09/1996.

1.2.Objetivo social:

“Indústria, comércio, importação e exportação de bombas e conjunto de equipamentos hidráulicos em geral.”

1.3.Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE NAS ÁREAS DA ENGENHARIA ELÉTRICA E DA TÉCNICA (2º GRAU) EM MECÂNICA.”

1.4.Responsável técnico: Engenheiro Eletricista Nilberto Alves de Andrade.

2.Ofício nº 934/2019 – CIRCULAR datado de 05/07/2019 (fl. 03), no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica.

3.Correspondência da empresa datada de 01/09/2019 (fl. 05), a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 60 (sessenta) dias, em face do fato da empresa estar sem responsável técnico em face do cancelamento de registro dos técnicos industriais no Sistema Confea/Crea.

4.Ofício nº 17460/2019 – UGI BARRETOS datado de 09/12/2019 (fl. 08), o qual reitera a notificação quanto à indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica.

5.Correspondência da empresa datada de 30/12/2019 (fl. 09), a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 45 (quarenta e cinco) dias, em face do fato da empresa estar sem responsável técnico em face do cancelamento de registro dos técnicos industriais no Sistema Confea/Crea.

Apresenta-se à fl. 18 o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO – PESSOA JURÍDICA” datado de 08/09/2020, o qual compreende o destaque para a documentação anexada ao processo:

1. Informações do “site” da empresa (fl. 13).

2.Fotografias dos equipamentos desenvolvidos pela empresa (fls. 14/15): unidades móveis e bombas agrícolas.

3.Cópias das páginas “1 de 3” e “2 de 3” da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 08/09/2020 (fls. 16/17), as quais consignam o seguinte objeto social:

“Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas.

Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões.

Instalação de máquinas e equipamentos industriais.”

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Auto de Infração nº 000.752/2020 lavrado em nome da interessada em 07/10/2020, por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, Notificada, vem desenvolvendo as atividades de indústria, comércio, importação

exportação de bombas e conjunto de equipamentos hidráulicos, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 01 de setembro de 2020, o qual foi recebido em 16/10/2020 (fl. 22).

Apresenta-se às fls. 23/26 a correspondência da interessada protocolada tempestivamente em 26/10/2020, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

- 1.1. *Que o Técnico em Mecânica Nilberto Alves de Andrade, sócio proprietário da firma, sempre foi o responsável técnico da sua empresa, sendo que o Crea-SP nunca se manifestou em contrário.*
- 1.2. *Que os técnicos industriais são profissionais com a profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/68 e pelo Decreto nº 90.922/85.*
- 1.3. *A redação do auto de infração com o destaque para a frase “sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 01 de setembro de 2020”.*
- 1.4. *As informações disponibilizadas pelo Crea-SP em seu “site”.*
- 1.5. *Que em decorrência da Lei nº 13.639/18, a fiscalização da empresa caberá exclusivamente ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, pelo simples fato de que o responsável técnico pela interessada é técnico em mecânica e seus dados cadastrais forma encaminhados para o CFT, razão pela qual, o Crea-SP não possui competência para lavrar autos de infração contra a firma.*
- 1.6. *A citação do caput e do inciso VII do artigo 1º da Resolução nº 101/20 do CFT.*
- 1.7. *Que a partir da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais o Crea-P não possui mais legitimidade e nem competência para fiscalizar as atividades dos técnicos industriais, sendo o auto de infração nulo de pleno direito.*
2. *A solicitação quanto ao cancelamento do Auto de Infração nº 000.752/2020.*
3. *A apresentação da documentação de fls. 27/66, a qual contempla a Lei nº 13.639/2018 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.) e a Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e da outras providências.).*

*Apresenta-se à fl. 67 o despacho datado de 10/11/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 70/71 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/12/2020, a qual compreende:*

1. *O destaque para os elementos do processo.*
2. *A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
  - 2.1. *Lei nº 5194/66, Lei nº 6.839/80 e Lei nº 13.639/18;*
  - 2.2. *Resolução nº 417/98 do Confea;*
  - 2.3. *Resolução nº 1010/20 do CFT.*
3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

1. *O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:*

*“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

*(...)*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do*

*disposto*

*no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”*

2. *O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:*

*“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício da diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).*

*Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).*

*Considerando o caput e o inciso VII do artigo 1º da Resolução nº 101/20 do CFT (Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica.) que consignam:*

*“Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica, têm atribuições para:*

*(...)*

*VII - Responsabilizar-se tecnicamente por pessoa jurídica que desenvolvam atividades no âmbito da mecânica.”*

*Considerando o objetivo social da empresa.*

*Considerando que a Resolução nº 101/20 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Confea.*

*Considerando a pesquisa realizada referente à interessada (CNPJ nº 51.014.579/0001-82) no “site” do CFT (fl. 68), na qual verifica-se a ausência de registro naquele Federal.*

*Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” relativa à interessada (fl. 69), na qual verifica-se a manutenção da anotação de responsabilidade técnica do profissional Nilberto Alves de Andrade (Engenheiro Eletricista e Técnico em Mecânica) desde 04/09/1996.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
  - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 000.752/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
  - 3. Pela adoção das providências cabíveis relativas à atualização do sistema CREANET.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****CAMPINAS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>139</b>	<b>SF-1306/2017</b>	<i>BELENUS DO BRASIL LTDA</i>
	<b>Relator</b>	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

**Proposta***Em atendimento a sua determinação tenho a relatar:*

*I - Trata este relato do Auto de Infração N° 35.720/2017, de 07/08/2017, lavrado pela UOP Valinhos pelo Agente Fiscal Walter José Franbach, no município de Valinhos, sobre a existência de irregularidades (ausência de Registro no CREA/SP) na empresa BELENUS DO BRASIL LTDA (CNPJ: 05.151.518/0001-40). (Fl.19)*

*II – Informou a BELENUS DO BRASIL LTDA que a empresa encontra-se cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ como “fabricante de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente” e “fabricação de trefilados de metal padronizados”. (Fl.38)*

*III - Constata também a Fiscalização no site [www.creas.org.br](http://www.creas.org.br) (Certidão de Registro Profissional e Quitação) que a referida empresa possuía durante o período de 18/01/2016 até 31/12/2016 regularidade no CREA/SP nos termos da Lei N° 5.194/66 para execução de atividades tecnológicas, bem como possuía em seu quadro de funcionários um profissional o Eng. Luís Antônio Piccinin CREA N° 0600890162 com adequada formação na área de Engenharia de Produção - Mecânica. (Fl.43)*

*IV - A UOP Valinhos, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, concedeu à empresa interessada na referida notificação prazo adequado (10 dias) para promover o registro da empresa no CREA/SP no dia 27/06/2017, ou seja, praticamente seis meses após o vencimento da Certidão descrita no item anterior. (Fl.04)*

*V - Registramos o “Recurso Administrativo” por parte do representante da referida empresa em relação à obrigatoriedade de registro no CREA, conforme previsto no Art. 59 da Lei nº 5.194 /66, afirmando em sua argumentação que “em 27/06/2017, protocolizamos o pedido de cancelamento do nosso registro junto ao CREA/SP pelo fato do mesmo ter sido feito equivocada e desnecessariamente na ocasião em que foi realizado” (fl.07).*

*VI – Ainda assim, e em razão do Relatório de Fiscalização de Empresa elaborado pela Agente Fiscal Karenina dos Santos lavrado em Valinhos no dia 09/02/2020 restou demonstrado que a BELENUS DO BRASIL LTDA sempre executou atividades reservadas aos profissionais da engenharia estando, portanto, caracterizada a necessidade permanente de inscrição no Sistema CONFEA/CREA.*

**VOTO:**

*Face a correta assertividade e atuação da equipe de Fiscalização da UOP Valinhos do CREA/SP quando da emissão da Notificação N° 30.213/2017 no dia 27/06/2017 (fl.04) e também quanto na realização de diligência no endereço cadastrado da Requerente (fl.57) manifesto-me pela Improcedência e Indeferimento do pedido da mesma no qual solicita o cancelamento ou a diminuição do valor da penalização imposta.*

*Pela comunicação, por parte do CREA/SP, à UGI Campinas direcionando-a nas ações subsequentes em relação a referida empresa.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****ITU****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>140</b>	<b>SF-2702/2019</b> PORTO FELIZ S/A
	<b>Relator</b> AMAURI OLIVIO

**Proposta****HISTÓRICO**

Por ação de fiscalização para verificação de atendimento à legislação em vigor, em especial à Lei Federal N° 5.194/66, foi solicitada à empresa PORTO FELIZ S/A, CNPJ 50.334.614/0001-88, localizada em Porto Feliz/SP, que prestasse informações sobre suas atividades, o que resultou no preenchimento do formulário de fiscalização de modelo da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, conforme fls. 04 a 06 destes autos, cuja atividade principal é fabricação de papéis e embalagens.

Fornecido as notificações, que estão anexadas ao processo:

- em fl. 03: Notificação n° 490195/2019, do agente fiscal Paulo Rogério de Campos, matrícula 3471; pela falta de indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, em 02 de Abril de 2019;
- em fl. 07: Notificação n° 509613/2019, do agente fiscal Paulo Rogério de Campos, matrícula 3471; reiterando a Notificação n° 490195/2019, pela falta de indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, em 22 de Agosto de 2019
- em fl. 09: Notificação n° 521699/2019, do agente fiscal Paulo Rogério de Campos, matrícula 3471; reiterando as Notificações n° 490195/2019, e n° 509613/2019, pela falta de indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, em 18 de Novembro de 2019.

Fornecido a carta de informação, que está anexada ao processo:

- em fl. 13: carta de informação, do agente fiscal Paulo Rogério de Campos, matrícula 3471; comunicando ao chefe da UGI Jundiaí, que até a data de 09/03/2020, que a empresa PORTO FELIZ S/A não efetuou o pagamento da multa apresentada no auto de infração lavrado sob n° 521699/2019, fl. 09; e também não apresentou nenhum ato de defesa.

Com tal instrução nestes autos, foram então encaminhados pela UGI de Jundiaí, para apreciação pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM.

**PARECER**

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n° 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas as atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

único do Art. 8º desta Lei

1.1 O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam: “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;” (...)

1.2 O caput do artigo 59 que consigna: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

2. O artigo 1º da Lei n.º 6.839/80 que consigna: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

3. No Manual de Fiscalização - 2018, Item .... (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66).

4. O artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgara a revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.*

**VOTO**

*Pela manutenção do Auto de Infração nº 521699/2019, constante na folha 09 deste processo, e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****SANTOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>141</b>	<b>SF-638/2020</b>	CLEOMARA F. DE MEDEIROS INSTALADORA - ME
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se à fl. 05 a informação datada de 01/06/2020 relativa à diligência realizada, a qual consigna que as instalações relativas à interessada se encontravam fechadas, conforme as fotografias de fl. 04.

Apresenta-se à fl. 12 a informação relativa à nova diligência realizada, a qual compreende:

1. O registro quanto ao novo endereço da empresa.

2. A documentação anexada ao processo que contempla:

2.1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 03/06/2020 (fls. 06/07), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Prestação de serviços na instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração, além do comércio de eletrônicos e eletrodomésticos tais como ar condicionado, ventiladores, refrigeradores, e todos materiais necessários para a devida instalação dos mesmos, tais como fios, cabos, conduites, plugs elétricos e suporte, além de acessórios.”

2.2. Fotografias da fachada das instalações (fls. 08/09).

2.3. “Relatório de Empresa” datado de 03/06/2020 (fl. 10), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração.

2.4. Cópia da Notificação nº 1190/2020 emitida em 03/06/2020 (fl. 11), na qual a interessada foi instada a apresentar documentação comprobatória de vínculo com profissional legalmente habilitado pelas atividades da empresa junto ao Crea-SP.

Apresenta-se à fl. 42 a informação datada de 28/07/2020 que contempla o destaque para a documentação obtida junto à órgãos da administração pública (fls. 13/40), a qual contempla:

1. Cópia do “TERMO DE CONTRATO” celebrado entre a interessada e a Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá em 26/04/2019 (fls. 13/21), para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com troca de peças quando necessário, em condicionador de ar.

2. Informações relativas a pagamentos da referida prefeitura pela prestação de serviços relativos ao contrato citado (fls. 23/40).

Apresenta-se à fl. 43 a cópia do Auto de Infração nº 319/2020 lavrado em nome da interessada em 29/07/2020, por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada (03/06/2020) vem desenvolvendo as atividades de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com troca de peças quando necessário em condicionador de ar, instalação de equipamentos para climatização de ambientes e manutenção da câmara fria para central de alimentos com troca de peças para a Prefeitura Municipal de Mongaguá, conforme os Processos 196/2020 e 253/2020, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, o qual foi recebido em 05/08/2010 (fl. 46).

Apresenta-se às fls. 47/49 a correspondência da empresa protocolada intempestivamente em 25/08/2020, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa, em atendimento à orientação do Conselho (03/06/2020) contratou como responsável técnico o Eng. Said Abdul Rahman para responder pela prestação de serviços.

1.2. Que em função da pandemia do covid 19 a empresa fechou por determinação do município, razão pela qual não foi possível encaminhar a documentação, comprovando o acatamento da determinação do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021***Conselho.**2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.**3. A apresentação da documentação de fls. 50/63, a qual contempla:**3.1. Cópias das ARTs de números 28027230200616823 (registrada em 05/06/2020) e**280272302009263332 (retificadora da ART nº 28027230200616823 – registrada em 11/08/2020 – fl. 54).**3.2. Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Said Abdul Rahman em 10/06/2020 (fls. 60/63).**Apresenta-se à fl. 68 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Said Abdul Rahman com data de início em 15/09/2020.**Apresenta-se às fls. 69/70 a informação e o despacho datados de 23/11/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a defesa apresentada, o não pagamento da multa, bem como procedeu à regularização da situação.**Apresenta-se às fls. 71/72 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/12/2020, a qual compreende:**1. O destaque para os elementos do processo.**2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:**2.1. Lei nº 5194/66;**2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;**2.3. Decisão Normativa nº 114/19 do Confea;**2.4. Decisões de números PL-0726/2008 e PL-1681/2009 do Plenário do Confea.**3. O encaminhamento do processo à CEEMM.**Parecer e voto:**Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:**1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:**“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:**(...)**e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do**disposto**no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”**2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”**(...)**Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:**“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,**as seguintes informações:**(...)**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”**(...)**Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

516

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

*atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consigna:*  
“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.”

*Considerando o item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-0681/2009, que consigna:*  
“...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”

*Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna:*  
“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

*Considerando o objetivo social da empresa.*

*Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa intempestiva, não procedeu ao pagamento da multa, bem como procedeu à regularização da situação.*

*Considerando a intempestividade da defesa, bem como o fato de que a regularização da interessada (15/09/2020) foi procedida após a lavratura do auto de infração (29/07/2020).*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
  - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 319/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

517

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

**VII . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**AMERICANA**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>142</b>	<b>SF-267/2020</b> ITALYTEC IMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
<b>Relator</b>	WENDELL ROBERTO DE SOUZA

**Proposta**

*Histórico*

*A interessada ITALYTEC IMEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, produz peças mecânicas para montadoras CNH e JACTO, ambas do ramo agrícola, sem registro neste conselho. Conforme Relatório de Empresa 116729 e notificação 507330/2019, na qual solicita com prazo estipulado de 10 dias, a regularização e indicação de responsável técnico.*

*A interessada recorreu (vide folhas 14 a 21)*

*Não havendo nada que justifique o não cumprimento da notificação supra citada, 507330/2019, fora emitido auto de infração 154.2020, não quitado e situação não regularizada até presente data.*

*De qualquer modo, vale aqui ressaltar, no meu entendimento, que a empresa empregadora deveria exigir do empregado (interessado) o registro nesse conselho.*

*Parecer e Voto: (Engenheiro Conselheiro Wendell Roberto de Souza)*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66*

*1.O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:*

*2.“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*  
*(...)*

*2. Equipamento de ar condicionado, é equipamento mecânico. Fabricar peças ou equipamentos para sistemas de ar condicionado para tratores ou, independente do seu fim de utilização, é atividade ligada a este conselho.*

*Sou de entendimento e sugiro:*

*Que seja mantido o auto de infração.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****AMERICANA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>143</b>	<b>SF-573/2019</b>	<i>PRO-EQUIPAMENTO CONTRA INCÊNDIOS LTDA</i>
	<b>Relator</b>	CLÓVIS SÁVIO SIMÕES DE PAULA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se na folha n° 02 e 03, informação sobre o "Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica", referente ao interessado, a qual consigna:

a. Nome Empresarial: .PRO-Equipamento Contra Incêndios Ltda;

b. Código e Descrição da Atividade Econômica Principal:

47.89-0-99 - Comércio Varejista de outros produtos não especificados anteriormente,

c. Código e Descrição da Atividade Econômicas Secundárias:

33.14-7-10 -Manutenção e Reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente,

45.30-7-03 -Comércio e Varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Apresentam-se às folhas n° 04 a 05 (frente e verso) e 06, Alteração e Consolidação Contratual com ata de 08/06/2011 e consolidação do objeto descrito na folha n° 04 verso, "Comercio e Manutenção de Equipamentos Contra Incêndios (extintores e seus componentes)",

Apresenta na folha n° 07, o Relatório de Fiscalização de Empresa nº130102018, com data de 30/10/2018 e consta as Principais Atividades Desenvolvidas pela Empresa, ou seja, Recarga de Extintor, Comércio de Equipamento Contra Incêndio.

Apresenta-se na folha n° 08 (frente e verso) e 09, FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA da JUCESP da empresa PRO-Equipamento Contra Incêndios Ltda, constando como data de início de atividade da empresa, 15/06/1989, com objeto social de "Comércio Varejista de outros produtos não especificados anteriormente, Manutenção e Reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, Comércio e Varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores",

Apresenta na folha n° 10, consulta datado em 23/10/2018, referente a Situação Cadastral Pessoa Jurídica, Doc. nº 82466/2018, onde, constatou que não há registro da empresa perante ao Crea-SP.

Apresenta-se nas folhas n° 11 a 14, CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO da JU ESP, referente a empresa PRO-Equipamento Contra Incêndios Ltda, constando Atividades Econômicas Licenciadas de acordo com informação contida nas folhas n° 02 e 03.

Apresenta-se na folha n° 15, Consulta Pública ao Cadastro ICMS, e, Cadastro de " Contribuintes de ICMS - CADESP, onde, consta o Nome Empresarial "PRO-Equipamento contra Incêndios Ltda" e Situação Cadastral "Ativo".

Apresenta-se na folha n° 16, fotografia da fachada de imóvel, porém, sem identificação do mesmo.

Apresenta-se na folha n° 17, despacho 10057/2019 do chefe da UGI Americana, Tec. Eletron. Edson Ricci do Carmo, solicitando que se notifique o interessado a requerer registro junto ao CREA-SP indicando Profissional com a Atribuição concedendo prazo de 10 dias contados do recebimento Notificação.

Apresentam-se às folhas n° 18 a 24, protocolo n°140945 contendo Alteração Contratual com data de 12/04/2012 alterando o endereço da sede social, alteração da administração da empresa, alteração do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*direito à pró labore, e, Alteração e Consolidação Contratual com data de 08/06/2011 e consolidação do objeto descrito na folha 21, "Comércio e Manutenção de Equipamentos Contra incêndios (extintores e seus componentes)".*

*Apresenta-se na folha nº25, OS 6160-17, Notificação nº 82467/2018, origem na cidade de Nova dessa em 23/10/2018, requerendo o registro da Empresa junto ao CREA/SP indicando profissional com a Atribuição, onde, foi concedido prazo de 10 dias contados do recebimento Notificação e na mesma folha há a confirmação de recebimento em 30/10/2018.*

*Apresenta na folha nº 26, consulta datado em 08/05/2019, referente a Situação Cadastral Pessoa Jurídica, Doc. nº 494619/2019, onde, constatou que não há registro da empresa perante ao CREA-SP.*

*Exauridos o prazo concedido ao interessado para regularização junto à este Conselho, em 08/05/2019 foi lavrado o Auto de Infração nº 494623/2019, onde, apresenta-se na folha nº 27, cópia do referido Auto de Infração e de acordo com a Incidência na Infração do Artigo 59 da Lei nº 5.194/1966, visto que a interessada não possui Registro no CREA/SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIOS (EXTINTORES E SEUS COMPONENTES)", conforme apurado em 30/10/2018, o Auto de Infração foi recebido em 13/05/2019, de acordo com a confirmação de recebimento no verso da folha nº 27. Mais uma vez, foi concedido ao interessado, conforme descrito no Auto de Infração (folha nº 27), prazo de 10 dias contados do recebimento do Auto de Infração, apresentação de defesa ou o pagamento da multa através de boleto bancário, com Cópia apresentado na folha nº 28.*

*Apresenta-se na folha nº 29 e 30, protocolo número 64998 com data de 17/05/2019, com origem na UGI Americana, referente a defesa da empresa PRO-Equipamento Contra Incêndios Ltda, onde, menciona o protocolo nº 140945 descrito na folha nº 18 a 24.*

*Apresenta-se na folha nº 31, de acordo com defesa por parte da interessada, em 10/06/2019 despacho do chefe da UGI Americana, Tec. Eletron. Edson Ricci do Carmo, à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise e parecer referente ao Auto de Infração.*

*Apresenta-se na folha nº 32, despacho do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, Eng. Mauricio Cardoso Silva, encaminhamento o processo à CEENM, para análise e emissão de parecer referente aos fatos, conforme PL-1012/10, PL-2134/12 e PL-1100/14.*

*Apresenta-se às folhas nº 33 (frente e verso) e 34 a informação da Assistência Técnica - DAC2/SUPCOL datada de 07/01/2020, a qual compreende:*

- 1. A Informação e o Histórico com os elementos do processo.*
- 2. A citação de Dispositivos Legais dos seguintes instrumentos:*
  - 2.1. Le Federal nº 5.194/66;*
  - 2.2. Le nº 6.839/80;*
  - 2.3 Manual de Fiscalização 2018;*
  - 2.4 Decisão PL-2096/2012 e PL-0105/2014 do Confea;*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parece e voto:*

*Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:*

- 1. "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".*

*( ... )*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Considerando a Lei nº 6.839/80 da qual ressaltamos:*

*"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas e carregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".*

*(...)*

*Manual de Fiscalização 2018, Item "Extintor de Incêndio (dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66)".*

*Decisão PL-2096/2012 e PL-0105/2014 do Confea;*

*Considerando o objetivo social da empresa.*

*Somos e entendimento:*

*1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em atividade técnica especializada.*

*2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 494623/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>144</b>	<b>SF-2509/2020</b>	JULIANO BOGHOSSIAN ESPERANÇA
	<b>Relator</b>	PAULO ROBERTO LAVORINI

**Proposta**•Da **INFORMAÇÃO**

Pelo Assistente Técnico Reg. 1848 DAC2/SUPCOL eng. agrônomo André L. Sanches, em 28/10/2020 (fls. 31/32).

I - Ref. ao processo (fls. 31f/v):

Trata-se de manifestação da CEEMM sobre a necessidade de registro da INTERESSADA e indicação de Responsável Técnico, com base no Art. 59 da Lei N.º 5.194/1966 (fls. 31).

Em face do expediente do Condomínio do Edifício Penápolis Shopping Center à UGI Araçatuba por seu patrono, em 05/12/2019 (fls. 02/06), foca-se o item 10 (fls. 05):

Quanto aos cadastros das empresas responsáveis pela instalação e manutenção do ar condicionado, informa que não há sistema de ar condicionado no prédio do Penápolis Shopping Center. O que existe são ares condicionados (sic) nas unidades autônomas - nas lojas autônomas. De responsabilidade, instalação e manutenção de cada unidade autônoma. ...

INFORMAÇÃO/DESPACHO, ref. ao Processo SF-2832/19, ao CREA-SP pela UGI Araçatuba, em 25/08/2020 (fls. 07/12):

• em 23/11/2019 desabou uma marquise no Shopping Center referido, por sobrecarga devido a sucessivas camadas de impermeabilização, o que aumentou em 82% seu peso original, também por erro de projeto ou execução dessa marquise, tendo causado a morte da jovem Késia Aquilino Cândido.

• Responsáveis/por:

Arq. Reinado Munhoz Morás  
CAU n.º A179841 aprovação/emissão de alvarás da PMPenápolis.

Arq. Shirlene Geraissate CAU n.º 330469

Eng. Civil Newton Geraissate

CREA-SP 0601297757 última reforma do prédio.

INTERESSADA, CNPJ (continua)

de Penápolis, SP35.980.741/0001-60

Antonio Calcanha /

Naty-Ar Condicionado, CNPJ

07.455.456/0001-95 prestação de serviços

de Araçatuba, SP

Eng. Civil Gisele Sartori Bracale

CREA-SP n.º 0601231273

laudo do acidente.

• do CNPJ da INTERESSADA (fls. 13):



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

**NÚMERO DE INSCRIÇÃO**

35.980.741/0001-60

MATRIZ

**DATA DE ABERTURA**

13/01/2020

**CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL**

33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial

**CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS**

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

• AUTO DE INFRAÇÃO N.º 517/2020 - OS 23431/2020, em 04/09/2020, pela UGI Araçatuba (fls. 15):

..., em face do que consta no Processo SF-002509/2020, ..., uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, ..., vem desenvolvendo as atividades de instalação, manutenção e reparação de aparelhos de ar condicionado.

• Contestação, pela própria INTERESSADA, em 22/09/2020 (fls. 18/25):

..., possui como objeto a prestação de serviços manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

Ressalta-se que a atividade básica, ..., não tem relação nenhuma ao exercício  
(continua)

profissional da engenharia, ...

..., como faz prova as notas fiscais anexadas. ..., manutenções e consertos simples: higienização, conserto de aparelho de ar condicionado, montagem de suportes e outros.

..., talvez por desconhecimento legal ou falta de orientação, o atuado colocou o CNAE - 33.14-7-07 - ..., sem ter conhecimento ser atividade base privativa do setor de engenharia.

..., o atuado se compromete a efetuar a mudança do CNAE, ...

..., de forma equivocada, o CREA, no caso em tela, está impondo o registro ao microempreendedor individual - MEI com o conselho em virtude do CNAE, ...

..., restou provado que o atuado não prestou serviços inerentes à atividade básica de engenharia ou agronomia, e que não há provas de nenhuma prática irregular nos autos de infração.

Isso posto, o atuado requer o cancelamento da multa imposta...

• ANEXAS: 3 (três) NF's emitidas pela INTERESSADA em 2020 (fls. 27/29):

DATANº CONTRTOMADORSERVIÇOS PRESTADOS EM

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

20/0501992387SPY TÉCNICA (·)

18/03

01972406JUSSARA CLEMENTE MARTOS MARTINS (·)PENÁPOLIS

02/0401978543TELETUSA (3)SÃO PAULO

(·) montagem de Rack Fancoils do 3º a. John B Dunlop medição 03 de 03  
montagem de suporte painel medição 01 de 01

(·) higienização de ar condicionado

(3) conserto de aparelho ponto de fulgor cleveland solotest

• INFORMAÇÃO/encaminhamento à CEEMM em 08/10/2020, pela UGI Araçatuba (fls. 30):

II - Ref. a legislação vigente/procedimentos (fls. 31v/32)

• Da Lei N° 5.194/1966 / Manual de Fiscalização - 2018

Art 46. São atribuições da Câmara especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito da competência profissional específica;

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

• Da Lei N° 6.839/1980:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

• Da Resolução 1.008/2004 do Confea:

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

§. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

• A INTERESSADA permanece sem registro no CREA-SP.

III - Considerações (fls. 32):

1.sobre o objeto social da INTERESSADA cadastrado na Jucesp;

2.sobre o registro e responsável técnico, objeto da autuação;

3.sobre a pertinência do encaminhamento do processo à CEEMM.

•Do DESPACHO

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Pelo Coordenador da CEEMM eng. produção metalurgista e eng. segurança do trabalho Sérgio Ricardo Lourenço, em 11/11/2020 (fls. 33f/v).*

**•Resumo:***FLSDos AutosDATA*

*02/06Expediente do Cond. Edif. Penápolis Shopping Center à UGI Araçatuba:  
05/12/2019  
05item 10*

*07/12INFORMAÇÃO/DESPACHO, ref. ao Processo SF-2832/19, ao CREA-SP pela UGI Araçatuba  
25/08/2020  
13CNPJ*

*14Consulta Pública ao Cadastro de Contribuintes - ICMS - Cadesp13/01/2020*

*15AUTO DE INFRAÇÃO N° 517/2020 - OS 23431/2020, pela UGI Araçatuba  
04/09/2020*

*18/25Contestação, pela INTERESSADA22/09/2020*

*27/29ANEXAS: 3 (três) NF's de serviços prestados pela INTERESSADA 18/03, 02/04 e 20/05/2020*

*30INFORMAÇÃO/encaminhamento à CEEMM, pela UGI Araçatuba  
08/10/2020*

*31/32INFORMAÇÃO, pelo Ass. Tecn. Reg. 1848 DAC2/SUPCOL  
31f/vI - Ref. ao processo28/10/2020  
31v/32II - Ref. a legislação vigente/procedimentos  
32III - Considerações(continua)*

*FLSDos AutosDATA*

*33f/vDESPACHO, pelo coordenador da CEEMM11/11/2020*

*34Carga do Processo, por este Conselheiro17/12/2020*

**•Do PARECER E VOTO**

*Ref. às Considerações (fls. 32), entendo por:*

*1.manter-se as informações do CNPJ (fls. 13) e da Consulta Pública da INTERESSADA ao Cadastro de Contribuintes - ICMS - Cadesp (fls. 14), ambas de 13/01/2020, quanto à sua Atividade Econômica:*

*“Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial”;*

*2.ratificar-se a necessidade de registro e indicação de responsável técnico da INTERESSADA no CREA-SP, objeto do AUTO DE INFRAÇÃO n° 517/2020 - OS 23431/2020 (fls. 15)*

*3.ser o processo concernente à CEEMM.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>145</b>	<b>SF-3562/2020</b>	TIAGO SEXTO LTDA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGENIO LENZI

**Proposta**

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/11/2020 (fl. 02), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias;

1.2.2. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 04/11/2020 (fls. 03/03-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus.

Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias;

Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.”

3. Cópia do contrato social datado de 05/03/2020 (fls. 04-verso/05), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 2ª – Constituirá objeto da sociedade limitada unipessoal, a exploração do ramo de Fabricação de trailers, carretas, reboques e cabines, serviços de serralheria e comércio varejista de trailers, carretas, reboques e cabines.”

4. Fotografias das instalações (fls. 07/08).

5. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” datado de 11/11/2020 (fl. 09).

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 1108/2020 lavrado em nome da interessada em 11/11/2020, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde 06/03/2020 e se encontra executando as atividades de fabricação de trailers, carretas, reboques e cabines, serviços de serralheria sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização, o qual foi recebido em 23/11/2020 (fl. 12).

Apresenta-se às fls. 16/17 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 03/12/2020, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa apesar de constituída em 05/03/2020 não se encontra executando as atividades mencionadas no auto de infração, em face do surgimento da pandemia do covid 19.

1.2. A ocorrência de um erro quando da constituição da empresa, pois não se trata de fabricação e sim de consertos e restauração, mesmo porque suas dependências físicas e financeiras não seriam suficientes para essa atividade, o qual pode ser esclarecido pelo agente fiscal que esteve no local.

1.3. Que a empresa vai corrigir sua documentação junto aos órgãos competentes, razão pela qual solicita ao prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da nova documentação ao processo.

1.4. Que o Conselho aplicou uma multa sem que fosse solicitado qualquer esclarecimento acerca da de sua correta atividade, assim como, não houve qualquer notificação para que a empresa regularizasse seu registro.

2. A solicitação de que seja julgado improcedente o auto de infração, com a conseqüente anulação da



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

multa.

3.A apresentação do Documento de Arrecadação do Simples Nacional referente ao período de 01/10/2020 a 31/10/2020 (fls. 18/19), no qual verifica-se a ausência de arrecadação.

Apresenta-se à fl. 21 o despacho datado de 04/12/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 23/24 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/01/2021, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
  - 2.2.Resoluções de números 1.008/04 e 1.047/13, ambas do Confea;
  - 2.3.Decisão Normativa nº 55/95 do Confea.
  - 2.4.Manual de Fiscalização da CEEMM.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 7º, o caput do artigo 9º e o caput do artigo 10, todos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

(...)

“Art. 7º Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013”.

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.”

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução n.º 1.047/13 (Altera a Resolução n.º 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 1º Revogar os arts. 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução n.º 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que

dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de

penalidades, publicada no D.O.U, de 13 de dezembro de 2004, Seção 1, pág. 142/143.”

Obs.: O artigo 7º consignava:

“Art. 7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada

ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação.

Parágrafo único. O notificado deve atender às exigências estabelecidas pelo Crea no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação.”

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa n.º 55/95 do Confea (Fixa critérios para fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas

fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos,

tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos e

fabricantes de veículos fora de série.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva.

Considerando a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 07/01/2021 (fls. 22/22-verso), na qual verifica-se a manutenção do objeto social consignado no documento de fls. 03/03-verso).

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 1108/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>146</b>	<b>SF-1875/2019</b>	MACENA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/27 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 117547 datado de 12/08/2019 (fl. 02), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Recargas de extintores e sistemas de prevenção contra incêndio.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/07/2019 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Instalações de sistema de prevenção de incêndio.

2.2. Secundária: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 11/10/2019 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Instalações de sistema de prevenção de incêndio.

Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente."

4. Cópia da alteração contratual datada de 23/06/2017 (fls. 05-verso/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"O objeto social da empresa é: Instalações de sistema de prevenção contra incêndio e Comércio varejista cargas e preparados contra incêndio."

5. Informações do "site" da empresa (fls. 10/26), as quais dentre outras, consignam a seguinte veiculação comercial (fl. 10): Vendas e Recargas de Extintores, Projeto Bombeiros (A.V.C.B.), Instalação Hidráulica, Treinamento de Brigada de Incêndio, Licenciamento Ambiental Municipal e Cetesb, Outorga de Poços Artesianos e Instalação de GLP (Gás).

6. Cópia da Notificação nº 504601/2019 emitida em 12/08/2019 (fl. 27), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 28/29 a correspondência da empresa protocolada em 20/08/2019, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. O registro da estranheza da exigência imposta na notificação em face da atividade de inspeção e recarga de extintores, uma vez que a empresa se dedica apenas à revenda de produtos já acabados, ou seja, equipamentos novos e/ou retrabalhados por empresas credenciadas pelo INMETRO, tanto em relação a fabricantes ou oficinas de recarga e inspeção em extintores de incêndio e assemelhados.

2. Que a interessada é apenas uma loja de revenda que não efetua recarga, conserto ou inspeção em extintores.

Apresenta-se à fl. 30 a cópia do Ofício nº 13605/2019- UGI-Campinas datado de 25/09/2019, o qual consigna as seguintes comunicações à interessada:

1. Que conforme o previsto no artigo 10 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, caberá defesa apenas de penalidade estabelecida em auto de infração.

2. Que conforme previsto na mesma resolução, todas as informações prestadas antes da

lavratura do auto de infração, apenas poderão servir como subsídio para o enquadramento da atividade desenvolvida.

3. Que por não possuir caráter de defesa ou recurso, a documentação apresentada não suspende ou obsta o andamento de procedimento administrativo.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

Apresenta-se à fl. 31 a cópia do Auto de Infração nº 517298/2019 lavrado em nome da interessada em 11/10/2019, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de inspeção e recarga de extintores, conforme apurado em 12/08/2019, o qual foi recebido em 15/10/2019 (fl. 33).

Apresenta-se à fl. 34 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 22/10/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que não procede a alegação de que a empresa desenvolve a inspeção e recarga de extintores, uma vez que:

1.1.1. A empresa não possui oficina credenciada junto ao INMETRO.

1.1.2. A empresa não efetua recargas em extintores, apenas indica, bem como que consiste em uma pequena loja de revenda.

1.1.3. O objetivo social da empresa.

1.1.4. Que quando a empresa é procurada para recarga apenas terceiriza, indicando uma empresa credenciada.

1.1.5. Que quando a empresa é procurada para outros serviços indica profissional com registro no Conselho.

1.1.6. Considerações acerca da propaganda veiculada.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresentam-se às fls. 37/38 a informação e o despacho datados de 18/06/2019 e 06/01/2020, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa e a não regularização da situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 39/40 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/09/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Decisões PL-2096/2012 e PL-0105/2014 do Plenário do Confea;

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-TO), da qual ressaltamos: “...DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”*

*Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea – Assunto: Análise em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão n.º PL-2096/2012, da qual ressaltamos: “...DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão n.º PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”*

*Considerando o item “EXTINTOR DE INCÊNDIO” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), certificação, manutenção e recarga de extintores de incêndio.*

*Considerando o objetivo social da empresa.*

*Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.*

*Considerando o “RELATÓRIO DE EMPRESA” n.º 117547 datado de 12/08/2019 (fl. 02).*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
  - 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 517298/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****ITAPIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>147</b>	<b>SF-2028/2020</b>	TREVO SERRALHERIA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Denúncia On-line protocolada em 31/07/2020 relativa à interessada (fl. 02), a qual consigna que trata-se de empresa que atua na fabricação de estruturas, bem como reforma e venda de máquinas agrícolas e ponte rolante.

2. "Relatório de Empresa" nº 1408/2020 datado de 13/08/2020 (fl. 03).

3. Fotografias de estrutura metálica e das instalações (fls. 04/06).

4. Informações do "site" da empresa (fls. 08/08-verso).

5. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 20/08/2020 (fls. 09/09-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"A instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, serviços de reboque de veículos, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras."

6. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 20/08/2020 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

6.1. Principal: Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.

6.2. Secundárias:

6.2.1. Serviços de reboque de veículos;

6.2.2. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;

6.2.3. Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 407/2020 lavrado em nome da interessada em 20/08/2020, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, é constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Estrutura Metálica, conforme apurado em 13/08/2020, o qual foi recebido em 27/08/2020 (fl. 11-verso).

Apresenta-se à fl. 14 a correspondência protocolada intempestivamente em 10/09/2020, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que a empresa se encontra em contato com profissional credenciado pelo Conselho.

2. Que está sendo providenciada a documentação para o requerimento do registro.

3. A solicitação de que a empresa não seja autuada com a imposição de multa, em face das dificuldades enfrentadas.

Apresentam-se às fls. 18/19 (não numeradas) a informação e o despacho datados de 15/10/2020, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação.

Apresenta-se às fls. 18/20 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/11/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

- 2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 9.784/99;
- 2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea;
- 2.3.Ato Administrativo nº 23/11 do Crea-SP.
- 3.O encaminhamento do processo à Coordenadoria da CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-0681/2009, que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subsequentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando o item “ESTRUTURA METÁLICA” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.

Considerando o objeto social da empresa.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa intempestiva, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
  - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 407/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****ITAPIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>148</b>	<b>SF-2034/2020</b>	MOGGI - MANUTENÇÃO E PEÇAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta**

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Denúncia On-line protocolada em 27/06/2020 relativa à interessada (fl. 02), a qual consigna que a mesma não está cumprindo a Portaria Conjunta nº 20, de 18/06/2020, bem como que não está cumprindo com as normas regulamentadoras vigentes para a aplicação do curso sobre empilhadeiras, sendo que as atividades práticas com o equipamento estão sendo realizadas em vias públicas, desrespeitando o Código de Trânsito Brasileiro.

2. "Relatório de Empresa" nº 1409/2020 datado de 13/08/2020 (fl. 03).

3. Fotografias das instalações (fls. 04/07).

4. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 20/08/2020 (fls. 08/08-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas. Carga e descarga.

Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador."

5. Cartão comercial da empresa (fl. 09).

6. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/07/2020 (fl. 11), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

6.1. Principal: Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

6.2. Secundárias:

6.2.1. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;

6.2.2. Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas;

6.2.3. Carga e descarga.

7. Informações do "site" da empresa (fls. 13/14).

8. Cópia da Notificação nº 1791/2020 emitida em 09/07/2020 (fl. 14), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 408/2020 lavrado em nome da interessada em 20/08/2020, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção e Reparação de Máquinas, equipamentos, e Aparelhos para Transporte e Elevação de Cargas, conforme apurado em 13/08/2020, o qual foi recebido em 27/08/2020 (fl. 17-verso).

Apresenta-se às fls. 21/30 a documentação protocolada tempestivamente em 03/09/2020 (protocolo nº 93422), a qual compreende:

1. A correspondência datada de 31/08/2020 (fls. 21/25), a qual contempla o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o ramo da empresa é "Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador (Não se tratando de Leasing), carga e descarga, manutenção e reparação de empilhadeiras, comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores."



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

1.2. Que é a atividade básica da empresa que determina sua vinculação ao conselho profissional específico, sendo certo que a atividade básica da interessada não guarda nenhuma relação com o exercício profissional de engenharia ou agronomia.

1.3. A citação do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

1.4. Que a atividade-fim da empresa é de aluguel, comércio, manutenção e reparação de empilhadeiras.

1.5. A citação do artigo 7º da Lei nº 5.194/66.

1.6. A citação de jurisprudência.

1.7. A solicitação quanto à anulação do auto de infração.

2. A juntada da documentação de fls. 26/29, a qual contempla a cópia da alteração contratual datada de 19/01/2018 (fls. 28/29-verso) e a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 31/08/2020 (fl. 30).

Apresenta-se às fls. 32/41 a documentação protocolada tempestivamente também em 03/09/2020 (protocolo nº 93539), a qual compreende:

1. Nova via da correspondência datada de 31/08/2020 (fls. 32/36).

2. A juntada da documentação de fls. 39/41, a qual contempla nova cópia da alteração contratual datada de 19/01/2018 (fls. 39/40-verso).

Apresentam-se às fls. 45/46 (não numeradas) a informação e o despacho datados de 15/10/2020, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação.

Apresenta-se às fls. 47/49 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/11/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 9.784/99;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Ato Administrativo nº 23/11 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à Coordenadoria da CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando as seguintes decisões do Plenário do Confea:

1. Decisão PL-0234/2016 (Interessado: Do Carmo e Cia Ltda.), da qual ressaltamos o seguinte “considerando” e decisão:

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

- 1.1. “considerando que se trata de recurso interposto ao Confea pela pessoa jurídica Do Carmo e Cia Ltda. - ME, CNPJ nº 02.732.095/0001-63, estabelecida na Rua Celeste Filla, nº 131, Bairro Bosque do Tamanduá – Descalvado-SP, contra a decisão do Plenário do Crea-SP exarada na Sessão Plenária Ordinária nº 1976, de 10 de abril de 2014, que decidiu manter o Auto de Notificação e Infração - ANI nº 364/2011-A.1, lavrado, em 26 de setembro de 2011, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por executar atividades “manutenção de empilhadeiras”, sem possuir o devido registro junto ao Crea-SP;”;
- 1.2. “DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pessoa jurídica Do Carmo e Cia Ltda. - ME, CNPJ nº 02.732.095/0001-63, para, no mérito, negar-lhe o devido provimento, mantendo o Auto de Notificação e Infração - ANI nº 364/2011-A.1, em 10 de abril de 2014, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por executar atividades “manutenção de empilhadeiras”, sem possuir o devido registro junto ao Crea-SP, com aplicação da multa, em seu valor máximo, estipulada pelo Regional e regulamentada pela Resolução nº 518, de 24 de setembro de 2010, art. 5º, no valor de R\$ 509,50 (quinhentos e nove reais e cinquenta centavos), corrigido na forma da lei. 2) Orientar o Crea-SP a facultar ao demandante, caso seja de seu interesse, o parcelamento do valor da multa, conforme previsto na Resolução nº 479, de 2003.”
2. Decisão PL-1322/2012 (Interessado: Irai Marques dos Santos e Cia Ltda.), da qual ressaltamos o seguinte “considerando” e decisão:
- 2.1. “considerando que o interessado, irrisignado com a Decisão do Plenário do Crea-PR, apresentou em 16 de dezembro de 2011 recurso tempestivo ao Plenário do Confea, alegando que sua empresa comercializa peças e fornece manutenção em máquinas empilhadeiras sob a forma de reparos gerais e serviços de pintura, sem exercer atividades exclusivas da engenharia; e que existe ampla jurisprudência que trata de casos semelhantes;”;
- 2.2. “DECIDIU, por unanimidade, conhecer o recurso, negando-lhe provimento, mantendo-se o Auto de Infração e Notificação nº 2008/8027768-001, lavrado por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica Irai Marques dos Santos e Cia. Ltda., ao exercer atividades da Engenharia Mecânica, na manutenção/reparação e reforma de empilhadeiras, sem o devido registro no Conselho, devendo a autuada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 508, de 26 de setembro de 2008, art. 3º, alínea “c”, no valor de R\$ 459,00 (quatrocentos e cinquenta e nove reais), corrigidos na forma da lei.”

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa tempestiva, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 408/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****ITU****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>149</b>	<b>SF-2671/2019</b> ELAINE ALVES PORTO FELIZ - ME
<b>Relator</b>	SÉRGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS

**Proposta****HISTÓRICO**

*Trata-se de processo de reincidência encaminhado para a Câmara de Mecânica e Metalúrgica, já julgado pela manifestação desta Câmara quanto a necessidade de registro da interessada, e indicação de Responsável Técnico em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

*Da fls. 02, consta o cadastro na Junta Comercial de SP, onde a interessada tem como objeto social "Inspeção técnica e manutenção em extintores de incêndio com comércio varejista de acessórios em geral".*

*Da fls. 06, consta a Notificação nº 23232015 da OUP Itu, para a interessada para que a mesma requeira registro, com indicação de Responsável Técnico.*

*Da fls 10, face o não atendimento, a interessada é autuada, por estar desenvolvendo atividades pertencentes à área tecnológica, sem possuir registro, por meio do AI nº 12809/2015, lavrado em 25/11/2015, já julgado pela CEEMM, face a decisão nº 1032/2016 (fls. 16), sendo aprovada a manutenção de referido auto.*

*Da fls 25, face o exposto, foi lavrado o AI nº 521444/2019, por reincidência sendo que a interessada não apresentou recurso, ou quitou multa.*

*Com referencia a legislação vigente e procedimentos:*

*1.O seguinte dispositivo da lei nº 5.194/66*

*1.1O caput do Art 59 que consigna*

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico..*

*2- Considerando o Artigo 1º da Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980:*

*Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.*

*Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*3- No manual de fiscalização – 2018 (dispõe sobre as empresas enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).*

*4 - Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:*

*Art. 3º - O registro é obrigatório para pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§ 1º - para efeito desta resolução, ficam obrigados ao registro:*

*l – matriz;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*II – filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;*  
*III – grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica ; e*  
*IV – pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.*

*- Considerando o Artigo 20 da Resolução nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004*  
*Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*Art. 20. A Câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Parecer:*

*Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP*

*Considerando que a interessada já teve seu caso julgado pela CEEMM, a qual manteve o AI.*

*VOTO:*

*1)Pela manutenção do auto de infração nº 521444/2019 por reincidência aplicado à empresa Elaine Alves Porto Feliz – ME.*

*2)Pelo registro da empresa Elaine Alves Porto Feliz – ME pessoa jurídica, neste Conselho, indicando profissional Responsável técnico.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>150</b>	<b>SF-3023/2020</b>	STEEL TECH - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. "Relatório de Empresa" nº 1593/2020 datado de 08/10/2020 (fl. 02), o qual consigna:
  - 1.1. Principais atividades desenvolvidas: Fabricação de moldes para a fabricação de peças (moldes para microfusão, moldes para processo shell e moldes para injeção plástica); Fundição de ferro e aço (fabricação de peças microfundidas).
  - 1.2. A presença do Engenheiro Industrial – Mecânica Marcos Paulo Ferreira Rodrigues do Prado – Creasp nº 5063815284.
2. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 20/01/2020 (fls. 03/03-verso).
3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 08/10/2020 (fls. 04/05), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fundição de ferro e aço.  
Fabricação de ferramentas.  
Serviços de usinagem, tornearia e solda."
4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/07/2017 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
  - 4.1. Principal: Fundição de ferro e aço.
  - 4.2. Secundárias:
    - 4.2.1. Fabricação de ferramentas;
    - 4.2.2. Serviços de usinagem, tornearia e solda.
5. Informação "Resumo de Profissional" relativa ao profissional Marcos Paulo Ferreira Rodrigues do Prado (fl. 08), a qual consigna que o mesmo é detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
6. Fotografias da fachada das instalações (fl. 09).
7. Informações do "site" da empresa (fls. 10/13), as quais consignam:
  - 7.1. Que a empresa conta com ferramentaria própria, a qual trabalha com moldes para microfusão, para processos shell e injeção plástica.
  - 7.2. Relação de categorias de produtos.
  - 7.3. A fundição de peças nos mais diversos aços e ligas, como: aços carbono, aços de baixa liga, aços resistentes à abrasão, aços para altas temperaturas, aços ferramenta, aços inoxidáveis, ligas de níquel e ligas de cobalto.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 774/2020 lavrado em nome da interessada em 08/10/2020, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo SISTEMA CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades técnicas de Fabricação de moldes para a fabricação de peças (moldes para microfusão, moldes para processo shell e moldes para injeção plástica); Fundição de ferro e aço (fabricação de peças microfundidas), conforme apurado em 08/10/2020, o qual foi recebido em 15/10/2020 (fl. 17).

Apresenta-se às fls. 23/26 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 23/10/2020, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
  - 1.1. A tempestividade da defesa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

540

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

1.2. Que o objetivo social da empresa é fundição de ferro e aço, fabricação de ferramentas, serviços de usinagem, tornearia e solda.

1.3. Que as atividades desenvolvidas estão inseridas na categoria de metalurgia, não se enquadrando entre aquelas descritas no Conselho.

1.4. A citação do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

1.5. Que a empresa não exerce atividade básica relacionada ao Conselho, não estando obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro profissionais relacionados ao mesmo.

1.6. A citação de jurisprudência.

2. O requerimento quanto ao cancelamento do auto de infração.

3. A apresentação da documentação de fls. 27/46, a qual contempla:

3.1. Cópia da alteração contratual datada de 25/08/2020 (fls. 27/38) que consigna o seguinte objetivo social:

“ARTIGO 3º A sociedade tem por objetivo social:

a) Indústria de peças de aço e de ligas especiais microfundidas (CNAE 2451-2/00);

b) Fabricação de Moldes e Matrizes para Fundição (CNAE 2543-8/01);

c) Prestação de Serviços de Usinagem (CNAE 2539-0/01);”

3.2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 08/03/2020 (fls. 39/41).

3.3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/02/2020 (fl. 41).

Apresenta-se às fls. 49/50 a informação e o despacho datados de 10/11/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação.

Apresenta-se às fls. 51/52 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/11/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados,

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

*Considerando os seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:*

- 1.O item “FUNDIÇÃO, SIDERURGIA, TRATAMENTO DE METAL E OUTRAS ATIVIDADES DA METALURGIA E PROCESSOS DE CONFORMAÇÃO MECÂNICA” que dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que atuam em atividades de projeto, inspeção, certificação, homologação, instalação, manutenção, relativas aos processos metalúrgicos, equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios, produtos metalúrgicos, de fundição, siderurgia, tratamento de metais, sinterização, metalurgia dos não ferrosos e outras atividades no âmbito da Engenharia Metalúrgica.*
- 2.O item “USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS” que dispõe sobre a fiscalização de empresas, inclusive Oficinas Mecânicas, bem como os profissionais que prestam serviços para terceiros nas áreas de usinagem, estamparia e afins.*

*Considerando o objetivo social da empresa.*

*Considerando que no que tange ao objeto social da empresa, cuja atividade dominante declarada e registrada é afeta à área de conhecimento da Engenharia Metalúrgica, área esta na qual a interessada desenvolve atividades relativas aos processos de fabricação primários de materiais metálicos, denominado Fundição, denota-se atividade típica da área de Metalurgia.*

*Considerando que é patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de produção e fabricação metalúrgica, bem como ao projeto do processo, especificação, planejamento, avaliação, padronização, mensuração, controle de qualidade e supervisão dos sistemas necessários envolvidos e com seus serviços afins e correlatos.*

*Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva.*

*Somos de entendimento:*

- 1.Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que desenvolve as atividades de produção técnica especializada na área da Engenharia Metalúrgica.*
  - 2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 774/2020 e o prosseguimento do processo, desconformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>151</b>	<b>SF-3560/2020</b>	L.C.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E USINAGEM LTDA - ME
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGENIO LENZI

**Proposta**

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 1701/2020 datado de 11/11/2020 (fl. 02), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de peças e usinagem de peças para uso industrial.
2. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 04/03/2020 (fls. 03/03-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de peças e usinagem de peças para uso industrial.
3. Cópia da alteração contratual datada de 22/05/2018 (fls. 04/10), a qual consigna o seguinte objetivo social:  
"IV) – A sociedade empresária limitada tem por objetivo o ramo de INDÚSTRIA E USINAGEM DE PEÇAS METALÚRGICAS."
4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 11/11/2020 (fls. 11/12).
5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/11/2020 (fl. 13), o qual consigna como atividade econômica principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.
6. Fotografias das instalações (fls. 15/16).

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração nº 1145/2020 lavrado em nome da interessada em 11/11/2020, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades técnicas de Fabricação e usinagem de peças para uso industrial, conforme apurado em 11/11/2020, o qual foi recebido em 18/11/2020 (fl. 18-verso).

Apresenta-se às fls. 21/23 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 24/11/2020, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
  - 1.1. Que a empresa explora atividades de prestações e serviços de usinagem em peças de uso industrial, sob encomenda de seus clientes.
  - 1.2. Que a empresa não desenvolve qualquer tipo de projeto e/ou desenho técnico.
  - 1.3. Que a execução dos serviços de usinagem seguem a ordem de serviço expedida pelo próprio cliente, sendo que informações referentes às dimensões, especificações e até mesmo o material a ser utilizado são determinados pelo cliente.
  - 1.4. Que a empresa não possui qualquer responsabilidade e principalmente, autonomia em desenvolver ou modificar qualquer projeto técnico, sendo o mesmo assegurado pelo cliente.
  - 1.5. Que a empresa não se encontra enquadrada no artigo 1º da Resolução nº 336/89 do Confea.

Obs.: A citada resolução foi revogada pela Resolução nº 1.121/19 do Confea.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresentam-se às fls. 27/28 a informação e o despacho datados de 07/12/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação.

Apresenta-se às fls. 29/30 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/01/2021, a



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei n.º 5.194/66 e Lei n.º 6.839/80;
  - 2.2. Resolução n.º 417/98 do Confea;
  - 2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão

iniciar

suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o

dos

profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão

obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão

da

atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução n.º 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o item “43 Usinagem, soldagem, estamparia e afins” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização de empresas, inclusive oficinas mecânicas, bem como os profissionais que prestam serviços para terceiros nas áreas de usinagem, soldagem, estamparia e afins.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.
  2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 1145/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>152</b>	<b>SF-3755/2020</b>	MUNDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGENIO LENZI

**Proposta**

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA – OS N.º 20256/2020" datado de 18/11/2020 (fl. 02), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Desenvolvimento de equipamentos especiais como temperadeiras para cristalização de massa de chocolate, tanques derretedores, homogeneizadores de massa, túneis de resfriamento para chocolates, bala e biscoitos recheados, cortadeira de waffers, centrífuga para ovos e produtos ocós, dosadores para formas com sistema automático de alimentação, curvas transportadoras, esteiras especiais para detectores de metais, esteiras transportadoras, reformas e recuperação de máquinas.
2. Cópia da Notificação emitida em 30/07/2020 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a proceder ao registro no Conselho com a indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes.
3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 17/11/2020 (fls. 06/07), a qual consigna o seguinte objeto social:  
"Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios."
4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/11/2020 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:  
4.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.  
4.2. Secundária: Serviços de usinagem, tornearia e solda.
5. Informações do "site" da empresa (fls. 09/10).
6. Correspondência da empresa (fl. 11), a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 90 (noventa) dias, em face da crise econômica e de futura decisão quanto à continuidade ou encerramento das atividades, com a apresentação de declaração de faturamento referente ao período de agosto/2019 a janeiro/2020 (fl. 12).

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração n.º 20256/2020 – PSD lavrado em nome da interessada em 18/11/2020, por infração ao artigo 59 da Lei n.º 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios, o qual foi recebido em 24/11/2020 (fl. 14-verso).

Apresenta-se à fl. 18 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 03/12/2020 (informação de fl. 16), a qual compreende informações sobre as providências adotadas para a regularização da situação.

Apresentam-se às fls. 23/24 a informação e o despacho datados de 10/12/2020 relativos ao

encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem o destaque para a apresentação de defesa dentro do prazo legal, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação.

Apresenta-se às fls. 25/26 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/01/2021, a





---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
  - 2.2. Resolução nº 417/98 do Confea;
  - 2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o item “43 Usinagem, soldagem, estamparia e afins” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização de empresas, inclusive oficinas mecânicas, bem como os profissionais que prestam serviços para terceiros nas áreas de usinagem, soldagem, estamparia e afins.

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando que a interessada quando atuada interpôs defesa tempestiva, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.
  2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 20256/2020 – PSD e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****NORTE****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>153</b>	<b>SF-32/2020</b>	WAGNER MORATA NOVAES EIRELI
	<b>Relator</b>	AMAURI OLIVIO

**Proposta****HISTÓRICO**

Por ação de fiscalização para verificação de atendimento à legislação em vigor, em especial à Lei Federal Nº 5.194/66, foi solicitada à empresa WAGNER MORATA NOVAES EIRELI (PONTEMAC), CNPJ 11.148.910/0001-32, o que resultou na notificação nº 512632/2019 do agente fiscal Leandro Herrada da Silva, matrícula 3755, por falta de registro no CREA-SP, e falta de indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico.

Fornecido as seguintes documentações, que estão anexadas ao processo:

- em fl. 02: Protocolo 68217/2019;
- em fls. 03 e 04: Comprovação de ausência de registro e/ou processo neste Conselho por parte da empresa;
- em fls. 05 e 06: Cartão de CNPJ e QSA;
- em fl. 07: Sintegra/ICMS;
- em fls. 08 a 10: Conteúdo disponível na Jucesp Online, incluindo a Ficha Cadastral Simplificada;
- em fls. 11 e 12: Creanet, apurando que os sócios não são profissionais do sistema Confea/Creas;
- em fls. 13 a 16: Conteúdo do sítio da empresa na internet, acesso realizado em 09/09/2020 – [www.pontemac.com.br](http://www.pontemac.com.br);
- em fls 17 a 21: Facebook da fiscalizada;
- em fl. 25: Notificação nº 512632/2019 do agente fiscal Leandro Herrada da Silva, matrícula 3755, pela falta de registro no CREA-SP, e falta de indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico;
- em fls. 26 e 27: carta ao chefe da UGI Norte – São Paulo, com parecer e autorização para a emissão da lavratura do auto de infração;
- em fls. 28 a 30: Auto de Infração 5/2020 – OS 85/2020, emitido e entregue pelo agente fiscal Leandro Herrada da Silva, matrícula 3755;
- em fls. 33 e 34: A empresa WAGNER MORATA NOVAES EIRELI (PONTEMAC), apresenta defesa do auto de infração 5/2020, protocolo 18407, esclarecendo que a empresa efetuou o encerramento da mesma na data de 24/09/2020;
- em fls. 35 e 36: cópia do distrato social da empresa WAGNER MORATA NOVAES EIRELI (PONTEMAC), protocolo JUCESP 2.047.174/19-3
- em fl. 37: comprovante de verificação do encerramento da empresa WAGNER MORATA NOVAES EIRELI (PONTEMAC), controle de consulta 39f1e2d0-b760-467b-87ce-a66d5f774d09, na data de 04/10/2020.
- em fl. 43: carta do agente fiscal Leandro Herrada da Silva, matrícula 3755, informando que o auto de infração não foi pago e este solicita o encaminhamento para à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, para análise e parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração.

**PARECER**

I- Com referenda ao processo:

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto a necessidade de registro da interessada, e indicação de Responsável Técnico, em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Face denuncia de fls. 02, verifica-se de fls. 22 em Relatório da Empresa, as principais atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*desenvolvidas: Instalação, manutenção e reforma de máquinas e equipamentos industriais, tais como: cilindros hidráulicos, guincho monta carga, guindastes, pontes rolantes e talhas elétricas.*

*De fls. 05, consta o CNPJ, da interessada, onde verifica-se que a mesma tem como atividade econômica principal a “instalação de máquinas e equipamentos industriais”.*

*De fls. 09, consta o Cadastro na JUCESP, cujo objeto social e a “instalação de máquinas e equipamentos industriais.*

*De fls. 13 a 21, constam catálogos dos equipamentos que trabalha na instalação, e de fls. 23 e 24, fotos das dependências da interessada.*

*De fls. 25, consta Notificação n.º 512632/2019, a interessada para a mesma requeira registro, com indicação de Responsável Técnico.5/2020 — OS 85/2020*

*De fls. 28, face o não atendimento, a interessada e atuada, por estar desenvolvendo atividades pertinentes a área tecnológica, sem possuir registro, por meio do Auto de Infração n.º 5/2020 - OS 85/2020, lavrado em 14/01/2020.*

*De fls. 33 a 41, a interessada encaminha defesa, e demais documentos, entre eles, as fls. 35/36, cópia do Distrato social da empresa.*

*Em 12/03/2020 a UGI Norte, encaminhou o processo para análise e emissão de Parecer fundamentado para análise, objetivando opinar sobre a obrigatoriedade de registro da interessada.*

*II- Com referenda a legislação vigente e procedimentos:*

*1. Os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:*

*1.1 O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica” (...)*

*1.2 O caput do artigo 59 que consigna:*

*“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”*

*2. O artigo 1.º da Lei n.º 6.839/80 que consigna:*

*“Art. 1.º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

*3. No Manual de Fiscalização - 2018, Item .... (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66).*

*4. O artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:*

*“Art. 20. A Câmara especializada competente julgara a revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.”*

*Verifica-se que a interessada permanece sem registro no Conselho.*

**VOTO**

*Pela manutenção do Auto de Infração n.º 5/2020 - OS 85/2020, constante na folha 28 deste processo, e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>154</b>	<b>SF-919/2019</b>	<i>DRAGÕES ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA</i>
	<b>Relator</b>	JOSÉ ANTONIO NARDIN

**Proposta****HISTÓRICO**

*Processo encaminhado a CEEMM para manifestação da necessidade ou não do registro da interessada e indicação de Responsável Técnico.*

*Na fls. 03, consta Notificação em 23-05-2019 para a interessada se registrar no CREAsp e indicar responsável técnico.*

*Na fls.05, consta a JUCESP, com objetivo social “ Fabricação de esquadrias de metal”*

*Na fls.20, a interessada declara que executa serviços contratados por clientes que já possuem profissionais responsáveis técnicos.*

*Na fls.21, o AI n.504752/2019, por falta de registro, em 11-07-2019.*

*Na fls.27, a interessada informa que procurou em 23-07-2019 a UGI São Bernardo, para a regularização da situação.*

*Na fls.29, a interessada comunica que o profissional Manoel Joaquim de Almeida Filho, Creasp n.5060118755, veio a falecer em 20-08-2019.*

*Nas fls. 36/38 , pesquisa feita na internet por este conselheiro relator.*

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

*Lei. N 5.194/66 – Art.46 e 59*

**CONSIDERAÇÕES**

*Considerando os Dispositivos legais;*

*Considerando a pesquisa feita na internet, fls.36 a 38 em que a empresa faz publicidade de estruturas metálicas; engenharia e construção, esquadrias e fachadas.*

**PARECER E VOTO**

*Pelas considerações acima;*

*VOTO -É entendimento deste Conselheiro que seja mantido o AI nº 504752/2019 e que a interessada providencie o seu registro junto ao CREAsp e apresente um responsável técnico, engenheiro mecânico.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****SÃO JOÃO DA BOA VISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>155</b>	<b>SF-2660/2020</b>	<i>EDUARDO JORGE FILHO EXTINTORES</i>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta**

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/23 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "Relatório de Obra" de números 306/2020 (fl. 02) e 307/2020 datados de 06/01/2020, os quais consignam a identificação da interessada como responsável pela recarga de extintores e posicionamento de avisos e orientação para instalação de luzes de emergência.
2. Fotografias dos pedidos e dos extintores instalados (fls. 04/06), os quais identificam a interessada (nome fantasia – MEGAFIRE EXTINTORES).
3. ART nº 28027230191158521 registrada em 11/09/2019 (fls. 07/07-verso) pelo Engenheiro Agrônomo e Engenheiro de Segurança Murilo Nasser Pinheiro relativa à seguinte atividade:  
"ESTA ART REFERE-SE A UM PROJETO PARA OBTENÇÃO DE UM CERTIFICADO DE LICENÇA DO CORPO DE BOMBEIROS."
4. Cópia de "Consulta Licença AVCB/CLCB/TAACB por Endereço" (fl. 08).
5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/01/2020 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
  - 5.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.
  - 5.2. Secundárias:
    - 5.2.1. Instalações de prevenção contra incêndio;
    - 5.2.2. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.
6. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 07/01/2020 (fls. 10/10-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:  
"Comércio varejista de extintores, exceto para veículos, cargas e preparados para incêndio, instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções, de sistema de prevenção contra incêndio e manutenção e reparação de extintores de incêndio."
7. Informações do endereço <https://transparencia.tce.sp.gov.br/despesas.fornecedor> relativas ao fornecimento de extintores pela interessada (fls. 11/16).
8. Cópias das páginas 27/70 (fl. 17), 37/70 (fl. 18), 38/70 (fl. 18-verso) do Manual de Fiscalização da CEEMM, relativas aos itens "EXTINTOR DE INCÊNDIO", "MANUTENÇÃO INDUSTRIAL" e "INSTALAÇÃO INDUSTRIAL E AFINS", respectivamente.
9. Cópia da página 39 do Manual de Fiscalização da CEEST (fl. 19).
10. Cópias de folhas da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Versão 2.0 do IBGE (fls. 20/22).
11. Cópia da Notificação nº 1017/2020 emitida em 06/05/2020 (fl. 23), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 26/26-verso a contranotificação extrajudicial da empresa datada de 27/08/2020, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que o objetivo social da empresa é o comércio varejista de extintores, carga e recarga e manutenção, onde todas as atividades são relacionadas à primeira.
2. Que a empresa não exerce qualquer atividade básica ligada à engenharia, nem prestaserviços desta natureza.
3. Que a empresa deixa de proceder ao registro junto ao Conselho, pois a atividades desempenhada no

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

comércio, não é obrigada a submeter a registro, pois a atividade-fim da mesma é diversa da função inerente à engenharia.

4.A citação de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Apresenta-se à fl. 28 a cópia do Auto de Infração nº 611/2020 lavrado em nome da interessada em 17/09/2020, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação de sistemas de prevenção contra incêndio, Execução de recarga de extintores, execução de serviços de teste hidrostático em mangueiras de incêndio, conforme apurado em 06/01/2020 nas instalações da Escola de Idiomas situada a Rua DOUTOR TEÓFILO RIBEIRO DE ANDRADE, 278, Centro, São João da Boa Vista, SP, e conforme comprovantes de pagamentos recebidos por serviços prestados, obtidos no Porta de Transparência Municipal, do Tribunal de Contas do Estado, o qual foi recebido em 15/10/2020 (fl. 37).

Apresenta-se às fls. 31/32-verso a correspondência da empresa datada de 21/10/2020, a qual compreende:

1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que as atividades realizadas pela empresa não se enquadram entre as estabelecidas em quaisquer dispositivos legais que exijam o registro perante o Conselho.

1.2. Que não havendo a obrigatoriedade de registro das atividades o Conselho não tem autoridade para a aplicação de multa por ausência de responsável técnico, tampouco por ausência de registro.

1.3. A citação de jurisprudência.

1.4. Que a empresa não elabora qualquer projeto, planta ou denominação que exija a aprovação de engenheiro, fazendo tão somente a instalação dos equipamentos de prevenção de incêndio.

1.5. Que não há em se falar em registro junto ao Conselho, sendo que a empresa responde ao INMETRO e seus órgãos delegados, conforma conta no próprio "site" do Ministério da Economia.

2. A solicitação de que o auto de infração seja considerado insubsistente.

Apresentam-se à fl. 39 a informação (não assinada) e o despacho datados de 23/11/2020, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa e o não pagamento da multa.

Apresenta-se às fls. 40/41 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/12/2020, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Decisões PL-2096/2012 e PL-0105/2014 do Plenário do Confea;

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:*

*“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

*Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-TO), da qual ressaltamos:*

*“...DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”*

*Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea – Assunto: Análise em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos:*

*“...DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”*

*Considerando o item “EXTINTOR DE INCÊNDIO” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), certificação, manutenção e recarga de extintores de incêndio.*

*Considerando o objetivo social da empresa.*

*Considerando que a interessada quando atuada interpôs defesa e não procedeu ao pagamento da multa.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
  - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 611/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>156</b>	<b>SF-2155/2020</b>	GOMES & PAGLIARANI LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta**

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/23 as cópias de folhas do processo SF-001167/2017, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - EMPRESA" datado de agosto/2017 (fls. 02/02-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado.
2. Auto de Infração nº 54917/2019 lavrado em nome da interessada em 23/02/2018 (fl. 03), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
3. Relato de Conselheiro (fls. 05/07) aprovado na reunião procedida em 21/11/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1527/2019 (fls. 08/09), a qual consigna:  
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 39 a 42, 1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 54917/2018 - reincidência e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; 2. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa GOMES & PAGLIARANI Ltda. neste conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada e industrializada; 3. Pela indicação de um profissional com as atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 como Responsável Técnico pela interessada."
4. Ofício nº 096/2020-sjrp datado de 04/03/2020 (fl. 16), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada a efetuar o pagamento da multa, bem como informada sobre a possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se às fls. 24/26 e fls. 28/32 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "Listagem de Processos" de ordem "F" e ordem "SF" (fls. 25/26).
2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 25/08/2020 (fls. 28/29), a qual consigna o seguinte objeto (fl. 29):  
"Comércio varejista de material elétrico, comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos para uso pessoal e doméstico."
3. Fotografias da fachada das instalações (fls. 30/31), as quais consignam a seguinte veiculação publicitária: "VENDAS, INSTALAÇÃO, INFRA-ESTRUTURA e PROJETOS."

Apresenta-se à fl. 32 a cópia do Auto de Infração nº 423/2020 lavrado em nome da interessada em 28/08/2020, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e autuada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, o qual foi recebido em 25/09/2020 (fl. 34).

Apresentam-se à fl. 36 a informação e o despacho datados de 15/10/2016 e 16/10/2020, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa, bem como o não pagamento da multa.

Apresenta-se às fls. 37/38 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/11/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

- 2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
  - 2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea;
  - 2.3.Decisão Normativa nº 114/19 do Confea.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o

direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consigna:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem,

consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e

de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.”

Considerando o objetivo social da empresa e a documentação relativa à diligência procedida.

Considerando que a interessada quando atuada não apresentou defesa, bem como não procedeu ao pagamento da multa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade do registro da interessada.
  - 2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 423/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>157</b>	<b>SF-622/2020</b>	REFRIGERAÇÃO GIULIANA AGRI LTDA - ME
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informações do “site” da empresa (fls. 02/03-verso).
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/03/2020 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
  - 2.1. Principal: Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.
  - 2.2. Secundárias:
    - 2.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;
    - 2.2.2. Comércio varejista de medicamentos veterinários;
    - 2.2.3. Comércio varejista de materiais de construção em geral;
    - 2.2.4. Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação;
    - 2.2.5. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;
    - 2.2.6. Higiene e embelezamento de animais domésticos.
3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 05/03/2020 (fls. 06/06-verso.).
4. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 13/03/2020 (fls. 07/07-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de ar condicionado, e de refrigeração em geral.
5. Cópia da notificação emitida (fl. 08), na qual a empresa foi instada a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 312/2020 lavrado em nome da interessada em 24/07/2020, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de legalmente constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, e enquadrada no Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, com o objetivo social de: (...) Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial (...), vem executando as referidas atividades técnicas, sem possuir registro no CREA-SP, o qual foi recebido em 07/08/2020 (fl. 13).

Apresenta-se à fl. 17 o despacho datado de 07/10/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna que a interessada não apresentou defesa, bem como que não procedeu ao pagamento da multa.

Apresenta-se às fls. 18/20 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/11/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 9.784/99;
  - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
  - 2.3. Ato Administrativo nº 23/11 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à Coordenadoria da CEEMM.

**Parecer e voto:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consigna:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem,

consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e

de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.”

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa, bem como não procedeu ao pagamento da multa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 312/2020 e o prosseguimento do processo, desconformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

**VII . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>158</b>	<b>SF-3028/2020</b>	SERRALHERIA AÇO RIO EIRELI
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***I – Histórico:*

*Processo de incidência, encaminhado para manifestação desta Câmara quanto à necessidade de registro, e indicação de responsável técnico, em face a alínea “a”, do artº 6º da Lei 5194/66.*

*De fls. 02, em Relatório da empresa, consta com principais atividades desenvolvidas: Montagem de estruturas metálicas, fabricação de cercas e portões basculantes, pivotantes, portões de correr, portas automáticas, corrimão, escadas caracol ou reta.*

*De fls. 06/23, constam propagandas eletrônicas dos serviços prestados pela interessada.*

*De fls. 24, foi lavrado Auto de Infração nº 22070/20, lavrado em 09/10/2020 – PSD por estar desenvolvendo atividades, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado, sendo que decorrido o prazo legal.*

*De fls. 26/28, apresenta defesa onde informa que não cabe o auto, tendo em vista que seus clientes já apresentam o responsável técnico pelos serviços que a mesma executa.*

*Em 05/11/2020 a UGI Limeira, encaminhou o processo para análise e emissão de Parecer fundamentado para análise, objetivando opinar sobre a Anotação do Responsável Técnico indicado, e manutenção ou não do referido Auto de Infração.*

*II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:*

*5.Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:  
O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

*Do exercício ilegal da Profissão**Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei*

*5.1.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- b) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*
- (...)*

*5.2.O caput do artigo 59 que consigna:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”*

6. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

*“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

7.No Manual de Fiscalização - 2018, Item .... (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 ).

8.O artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

Verifica-se que a interessada permanece sem registro no Conselho.

III – Parecer:

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando o Relatório da empresa, de fls. 02, onde consta como principais atividades desenvolvidas: Montagem de estruturas metálicas, fabricação de cercas e portões basculantes, pivotantes, portões de correr, portas automáticas, corrimão, escadas caracol ou reta.

Considerando as propagandas eletrônicas dos serviços prestados pela interessada, de fls. 06 a 23.

Considerando o Auto de Infração nº 22070/20, lavrado em 09/10/2020 – PSD por estar desenvolvendo atividades, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado, sendo que decorrido o prazo legal (fls. 24).

Considerando a Defesa apresenta de fls. 26/28, onde informa que não cabe o auto, tendo em vista que seus clientes já apresentam o responsável técnico pelos serviços que a mesma executa.

IV – Voto:

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo, pela manutenção do Auto de Infração nº 22070/20, e a obrigatoriedade de Responsável Técnico pela interessada.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****VII . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 82 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO****SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>159</b>	<b>SF-1644/2019</b>	<b>MAHLE METAL LEVE S/A</b>
	<b>Relator</b>	<b>WILTON MOZENA LEANDRO</b>

**Proposta**

Ao coordenador do CEEM.

*Histórico:*

Processo encaminhado que trata de uma Denúncia formulada, referente ao descumprimento da Leis Federais 5194/66 artigo 82 e 4950-A artigos 1 e 2, em relação ao Salário Mínimo Profissional, quanto à contratação de profissional pelo interessado.

*Parecer:*

Considerando os seguintes dispositivos da Lei Federal 5194/66, artigo 82.

Art. 82 – As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte, não poderão ser inferiores a 6(seis) vezes o salário mínimo da respectiva região (Ver também Lei 4.950-A, de 22 ABR 1966).(VETADO, no que se refere aos servidores públicos regidos pelo RJU.)(1).

Considerando os seguintes dispositivos da Lei 4950-A/66, artigos 1º e 2º.

Art.1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

*Voto:*

Observando as legislações acima, e quanto a pertinência de que a empresa Mahle Metal Leve S/A está desconsiderando a Lei 4950-A, unidas com as informações obtidas pela fiscalização, opino pela manutenção da infração e multa cometidos pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>160</b>	<b>SF-1645/2019</b>	MAHLE METAL LEVE S/A
	<b>Relator</b>	WILTON MOZENA LEANDRO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Processo encaminhado que trata de uma Denúncia formulada, referente ao descumprimento da Leis Federais 5194/66 artigo 82 e 4950-A artigos 1 e 2, em relação ao Salário Mínimo Profissional, quanto à contratação de profissional pelo interessado.

**Parecer:**

Considerando os seguintes dispositivos da Lei Federal 5194/66, artigo 82.

Art. 82 – As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte, não poderão ser inferiores a 6(seis) vezes o salário mínimo da respectiva região (Ver também Lei 4.950-A, de 22 ABR 1966). (VETADO, no que se refere aos servidores públicos regidos pelo RJU.)(1).

Considerando os seguintes dispositivos da Lei 4950-A/66, artigos 1º e 2º.

Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

**Voto:**

Observando as legislações acima, e quanto a pertinência de que a empresa Mahle Metal Leve S/A está desconsiderando a Lei 4950-A, unidas com as informações obtidas pela fiscalização, opino pela manutenção da infração e multa cometidos pelo interessado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

**VII . V - INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI Nº 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****AMERICANA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>161</b>	<b>SF-574/2020</b>	MARQUEZIN CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
	<b>Relator</b>	CESAR MARCOS RIZZON

**Proposta**

Histórico:

O presente processo trata de infração ao § único do Artigo 64 da Lei 5.194/66, que resultou no Auto de Infração n.º 300/2020 para a Empresa MARQUEZIN CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, CNPJ 71.263.560/0001-87, no que tange à “Fabricação de Estruturas Metálicas”.

Autos do Processo:

Apresentam-se às fls. 02, tela resumo de empresa.

Em fls. 03 a 07 – Relatório de Empresa e fotos.

Em fls. 08 a 12 - Ficha Cadastral Completa.

Em fls. 13 a 21 – Tela da internet com descrição dos serviços prestados pela empresa.

Em fls. 22 - Lavrado Auto de Infração n.º 300/200 – OS 1911/2020, por infração ao § único do art. 64 da Lei 5.194/66, incidência em 01/07/2020.

Em fls. 24 – Aviso de recebimento (AR).

Em fls. 25 a 42 – Sob protocolo 72.538/2020 em 14 de julho de 2020, a interessada apresentou defesa administrativa.

Em fls. 44 - Informação do agente fiscal do Crea-SP, informando que a interessada apresentou defesa, não regularizou a situação e que não houve pagamento do aludido AI.

Em fls. 45 – Despacho do Sr. Chefe da UGI de Mogi Guaçu, encaminha o referido processo para a CEEE-Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e manifestação.

Em fls. 48 - Despacho do Coordenador da CEEMM encaminhando o processo ao Conselheiro relator para análise e manifestação em 11/11/2020.

Dispositivos Legais:

Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP e as atividades desenvolvidas.

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

RESOLUÇÃO 336/89

(...)

Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Instrução 2097 do CREA-SP**(...)**2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.**RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004**Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.**Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.**Da instauração do Processo**Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar no mínimo, as seguintes informações:**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.**Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do atuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.**Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.**Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Art. 18. O atuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.**§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o atuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.**§ 2º A falta de manifestação do atuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.**Da execução da decisão*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.*

*Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.*

*(...)*

*Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.*

**DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS**

*Art. 46. Os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcançarem a finalidade sem prejuízo para o atuado.*

*Parágrafo único. Não havendo prejuízo para o atuado, todos os atos processuais devem ser aproveitados.*

*Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:*

*(...)*

*VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ...*

*Art. 48. As nulidades poderão ser argüidas a requerimento do atuado ou de ofício em qualquer fase do processo, antes da decisão transitada em julgado.*

*Art. 49. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam conseqüência.*

*Art. 50. As nulidades considerar-se-ão sanadas:*

*I – se não houver solicitação do atuado argüindo a nulidade do ato processual; ou*

*Art. 51. Os atos processuais, cuja nulidade não tiver sido sanada na forma do artigo anterior, retornarão às instâncias competentes para repetição ou retificação.*

**Parecer e Voto:**

*Considerando que a interessada quando atuada, apresentou defesa junto ao Crea-SP e que não houve pagamento do aludido ANI e não regularizou a situação.*

*Considerando as atividades desenvolvidas pela interessada.*

**Somos de entendimento:**

*1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 300/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

**VII . VI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>162</b>	<b>SF-1413/2019</b>	GESTAMP BRASIL INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS S/A
	<b>Relator</b>	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

**Proposta**

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

I – Com referência ao processo:

Trata o presente processo de reincidência, encaminhado par, já julgado pela manifestação desta Câmara quanto à necessidade de registro da regularidade do pagamento da anuidade da empresa, em face ao artigo 67 da Lei 5.194/66.

De fls. 03, consta que a interessada está em débito com as anuidades de 2018 e 2019.

De fls. 04, consta Notificação nº 506193/2019, a interessada apresente Certidão de Quitação de Débito junto ao CREA-SP.

De fls. 10, face o não atendimento, a interessada é autuada, por meio do Auto de Infração nº 513077/2019, lavrado em 13/09/2019.

Em 12/02/2020 a UGI Guarulhos, encaminhou o processo para análise e emissão de Parecer fundamentado para análise, objetivando opinar sobre a obrigatoriedade do pagamento dos débitos.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

1.2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

“Artigo 67 – Embora legalmente registrada só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei, o profissional ou a pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

3. No Manual de Fiscalização - 2018, Item .... (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 ).

4. O artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

*Verifica-se que a interessada permanece sem registro no Conselho.*

*III – Considerações:*

- 1.O objeto social da empresa.*
- 2.Que a interessada foi notificada e atuada.*
- 3.A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

*IV - Parecer e Voto: Após análise e com base na legislação vigente, somos favoráveis à manutenção da atuação.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

**VII . VII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 60 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****AMERICANA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>163</b>	<b>SF-3021/2016</b>	CAT CAMARGO ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA - ME
	<b>Relator</b>	WILTON MOZENA LEANDRO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Processo encaminhado a esta Câmara quanto à necessidade do registro de regularidade do pagamento da anuidade da empresa, em face do artigo 60 da Lei 5194/66.

**Parecer:**

Considerando o objeto social da empresa e as atividades desenvolvidas.

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

Considerando o caput Art. 59º. As firmas, sociedades, associações, companhias cooperativas e empresas em geral, que se organizam em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida da lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o do profissionais do seu quadro técnico.

Considerando o Artigo 1º da Lei 6.839/80.

O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No manual de Fiscalização – 2018, item ... (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei n 5194/66).

Considerando o caput artigo 20 da Resolução nº 1008/04

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados

Considerando a LEI Nº 6.839, DE 30 OUT 1980, que consigna:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004 que consigna:

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

**Voto:**

Observando as legislações acima, unidas com as informações obtidas pela fiscalização opino pela continuidade deste processo e devida cobrança desta empresa interessada..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

**VII . VIII - INTERRUÇÃO DE REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

572

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>164</b>	<b>SF-337/2020</b>	MARCELO ANTUNES SANT'ANNA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGENIO LENZI

### Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/05-verso a documentação protocolada pelo interessado em 02/12/2019, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP" (fls. 02/02-verso), o qual consigna o seguinte motivo:

"Não estou exercendo a profissão no momento."

2. Correspondência do interessado datada de 27/11/2019, a qual consigna a solicitação quanto à suspensão de seu registro

3. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - C.T.P.S. (fls. 04/05-verso), as quais consignam admissão em 20/09/2002 no cargo "Analista de comércio e Suprimentos Júnior" na empresa Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás.

Apresenta-se às fls. 06/06-verso a informação "Resumo de Profissional" relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro de Produção – Mecânica e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 12/12-verso a correspondência da empresa Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás, em atenção ao Ofício nº 4797/2019 – UGISANTOS (fl. 11), a qual consigna:

1. Que o interessado foi enquadrado em 01/09/2018 no cargo de "Profissional Petrobras Nível Superior Sênior – Análise – Comércio e Suprimento".

2. Que para a assunção ao cargo é necessário que o profissional possua curso de graduação de nível superior, bacharelado, Administração, Ciências Contábeis, Comércio Exterior, Economia, Engenharia, Estatística, Física, Química, Marketing, Matemática ou Relações Internacionais.

3. A exigência de registro no respectivo Conselho de Classe.

4. Principais atribuições:

"(1) atuar orientado por visão ampla da companhia, dos diferentes macroprocessos e suas relações e interfaces;

(2) promover a integração entre diversas áreas e/ou processos (atuação multidisciplinar);

(3) participar da definição dos objetivos e indicadores dos processos/projetos em que atua;

(4) propor novas formas de organizar, sistematizar e normatizar os trabalhos em que atua;

(5) desenvolver soluções para situações complexas e inéditas em sua área de atuação;

(6) analisar tendências, cenários e riscos;

(7) representar a companhia em projetos inter institucionais, respondendo por assuntos técnicos e zelando pela imagem institucional.

Apresenta-se às fls. 16/18 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/03/2020.

Apresenta-se às fls. 19/21 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/12/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 936/2020 (fls. 22/24), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 19 a 21, por determinar a concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO - MECÂNICA Marcelo Antunes Sant Anna, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Profissional Petrobrás Nível Superior Sênior – Análise – Comércio e Suprimento atua na área tecnológica."

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021***Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando os artigos 30, 31, 32 e 33 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:**“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão**e que atenda às seguintes condições:**I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do**requerimento;**II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e**III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das**Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.**Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.**Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:**I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido**entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e**II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a**serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea**efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento**de interrupção de registro será indeferido.**Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.**§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.**§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.”**Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:**“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes**providências:**I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes**II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:*

*I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;*

*II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;*

*III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;*

*IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;*

*V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;*

*VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.*

*Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara*

*Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º. Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”*

*Considerando a descrição da função emitida pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás.*

*Considerando a necessidade de revisão da Decisão CEEMM/SP nº 936/2020 em face de incoerência na sua redação.*

*Considerando o término do mandato do Conselheiro Relator.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro do Engenheiro de Produção – Mecânica Marcelo Antunes Sant’ Anna, em face das atividades desenvolvidas e da própria exigência da empresa quanto ao registro no respectivo Conselho de Classe.*

*2. Pela verificação por parte da unidade de origem quanto à regularidade do registro da empresa Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****SANTOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>165</b>	<b>SF-3627/2020</b>	HELAYNE MONTEIRO DE SOUZA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta**

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/12 a documentação protocolada pela interessada em 19/06/2020, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP" (fls. 02/03), o qual consigna o seguinte motivo:

"NÃO ESTOU UTILIZANDO O REGISTRO EM MINHAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS ATUAIS."

2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 05/12), as quais consignam a admissão na empresa Time – Now Engenharia S/A em 05/06/2019 na função "ASSISTENTE TÉCNICO".

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 30/06/2020, o qual consigna que a empresa possui sede em Vitória – ES, bem como as seguintes atividades econômicas:

1. Principal: Serviços de engenharia.

2. Secundárias:

2.1. Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente;

2.2. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

Apresenta-se à fl. 16 a "DECLARAÇÃO" apresentada pela empresa Time – Now Engenharia S/A, em atenção ao Ofício nº 7838/2020 – UGISANTOS (fl. 14), a qual consigna que a interessada exerce a função de "ASSISTENTE TÉCNICO", bem como possui as seguintes atribuições:

- Planejar a execução do trabalho e apoiar a supervisão de equipes de trabalhadores de empresas terceirizadas.

- Auxiliar engenheiros no desenvolvimento de projetos, no levantamento e tabulação de dados e na vistoria técnica.

- Estruturar o serviço de coleta de resíduos sólidos das obras, controlando os procedimentos de preservação do meio ambiente.

- Realizar trabalhos de laboratório, vendas e compras de materiais e equipamentos.

- Padronizar procedimentos técnicos.

Apresenta-se à fl. 19 (não numerada) o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 12/11/2020, o qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A descrição relativa ao código CBO 4110-10 – Assistente administrativo (fls. 17/17-verso).

2. A informação "Resumo de Profissional" (fl. 18), a qual consigna que a interessada é detentora do título de Engenheira Mecânica e das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, bem como:

2.1. A profissional se encontra com a data de validade do registro vencida.

2.2. A existência de débito com a anuidade de 2020.

Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/11/2020, a qual consigna:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resolução nº 1.007/03 do Confea;

2.3. Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****3.O encaminhamento do processo à CEEMM.**

Parecer e voto:

*Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consigna:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)**Considerando os artigos 30 e 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:**“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do**requerimento;**II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e**III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou**das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.  
(...)**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea**efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”**Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:**“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes**providências:**I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;**II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir**com a baixa do registro;**III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;**IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;**V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;**VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.**Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:**I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;**II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;**III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;**IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;  
VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo

Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara

Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

Considerando a apresentação por parte da empresa Time – Now Engenharia S/A da descrição das atividades desenvolvidas pela interessada.

Considerando que a empresa em questão encontra-se registrada no Conselho (fl. 20):

1. Registro: nº 689850 expedido em 31/05/2007.

2. Objetivo social:

“a) A prestação de serviços de engenharia, envolvendo estudos, projetos, direção e fiscalização de instalações industriais e fábricas, assuntos de engenharia em geral e demais atividades inerentes à profissão de engenheiro, conforme previsto nos arts. 30 a +.35 do Decreto Federal n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933 (CNAE 71.12-0/00); b) participação em outras sociedades de qualquer

natureza e

objeto (CNAE 64.62-0/00).”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL, E ENGENHARIA MECÂNICA.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro Civil Alexandre Alaecio Dalmedico (Início em 20/02/2017);

4.2. Engenheiro Civil Arlindo Patrocínio Trancoso (Início em 01/11/2019);

4.3. Engenheiro Civil Darci Tadeu da Silveira Anacleto (Início em 15/08/2017);

4.4. Engenheiro Civil Helder Ribeiro (Início em 20/09/2013);

4.5. Engenheiro Industrial – Mecânica Marcelo Dundes (Início em 21/09/2016);

4.6. Engenheiro Mecânico Wester Cardozo (Início em 31/05/2017).

Somos de entendimento:

1. Que a Engenharia Mecânica Helayne Monteiro de Souza desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “ASSISTENTE TÉCNICO” na empresa Time – Now Engenharia S/A.

2. Pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro.

3. Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade de origem em face da data de validade do registro vencida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

**VII . IX - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****SANTOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>166</b>	<b>SF-419/2020</b>	IZAIAS QUIRINO DA SILVA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGENIO LENZI

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/03 a documentação protocolada pelo interessado em 06/01/2020, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP" (fls. 02/02-verso), o qual consigna o seguinte motivo:

"não estou trabalhando na área."

2. Cópia de folha da Carteira de Trabalho Digital (fl. 03), a qual consigna a admissão em 26/02/2018 no cargo "TECNICO MECANICO" na empresa Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás.

Apresenta-se à fl. 04 a informação "Resumo de Profissional" relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 07/07-verso a correspondência da empresa Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás, em atenção ao Ofício nº 2817/2020 – UGISANTOS (fl. 05), a qual consigna:

1. Que o interessado foi enquadrado em 01/09/2018 no cargo de "Profissional Petrobras Nível Técnico Júnior, ênfase Manutenção – Mecânica".

2. Que para a assunção ao cargo é necessário que o profissional possua curso técnico de nível médio o cargo é aceito diploma, conforme as seguintes ênfases: Eletromecânica, Fabricação Mecânica, Manutenção Automotiva, Manutenção de Aeronaves, Manutenção de Máquinas Pesadas, Mecânica, Mecânica de Precisão, Mecatrônica, Metalurgia ou Soldagem.

3. A exigência de registro no respectivo Conselho como técnico.

4. Que para o cargo é aceito diploma e certificado de outros cursos técnicos com denominações distintas, desde que constem na Tabela de Convergência do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

5. Principais atribuições:

"(1) Programar, orientar e executar tarefas de manutenção corretiva, preventiva e preditiva nas instalações e equipamentos industriais, empregando conhecimentos técnicos e operacionais específicos e complementares de acordo com as instruções técnicas, desenhos, normas e legislação pertinente;

(2) Programar, orientar e executar a preservação, avaliação de desempenho e reparação de materiais, equipamentos, ferramentas e dispositivos de manutenção, dentro de sua área de especialização;

(3) Fiscalização técnica e administrativa de contratos de serviços;

(4) Atuar no processo para o atendimento das normas relativas a segurança, proteção ao meio ambiente, saúde, sistemas de gestão e responsabilidade social, a fim de assegurar a boa operação do negócio e o alcance das metas;

(5) Realizar as demais tarefas necessárias à execução de suas atividades, como por exemplo:

- orientar, manter e atualizar bancos de dados de sistemas de controle;
- operar equipamentos e sistemas segundo padrões técnicos e normas operacionais aplicáveis;
- receber, condicionar e testar equipamentos entregues à manutenção;
- elaborar listas de sobressalentes, com recomendações de parâmetros de ressuprimento; elaborar a orçamentação e as especificações técnicas para contratação de bens e serviços;
- analisar, identificar, interpretar e diagnosticar defeitos e falhas em peças, equipamentos e sistemas;
- participar do planejamento e definição do escopo dos serviços;
- executar e detalhar o planejamento da manutenção corretiva, preventiva e preditiva, e das paradas para manutenção, programadas e não programadas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

- participar de estudos, análises técnicas, especificações, instruções, procedimentos, relatórios técnicos e projetos de melhoria de equipamentos e instalações;
- participar de auditorias específicas para apurar possíveis irregularidades, visando assegurar a correta aplicação das normas internas, bem como a aplicação de leis, instruções normativas e outros dispositivos legais.”

Apresenta-se às fls. 15/17-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/05/2020.

Apresenta-se às fls. 18/20-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/12/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 937/2020 (fls. 21/23), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 18 a 20, por determinar a concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Izaías Quirino da Silva, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de NIVEL TÉCNICO MECÂNICO, atua na área tecnológica. Caso venha atuar na área de engenharia, deverá requerer reabilitação de registro.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 30, 31, 32 e 33 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que

atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do

requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo

seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis

n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário

próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a

data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços

executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de*

*interrupção de registro será indeferido.*

*Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.*

*§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.*

*§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.”*

*Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:*

*“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes*

*providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes*

*II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a*

*baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em*

*que o interessado figure como denunciado.*

*Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara*

*Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:*

*I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;*

*II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;*

*III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional*

*ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;*

*IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado*

*no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no*

*Crea-SP;*

*V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;*

*VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema*

*Confea/Creas.*

*Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara*

*Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”*

*Considerando a descrição da função emitida pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás.*

*Considerando a necessidade de revisão da Decisão CEEMM/SP nº 937/2020 em face de incoerência na*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*sua redação.*

*Considerando o término do mandato do Conselheiro Relator.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pelo deferimento do requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico Izaias Quirino da Silva neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o mesmo exerce o cargo de “Profissional Petrobras Nível Técnico Júnior, ênfase Manutenção – Mecânica”.*
  - 2. Pela verificação por parte da unidade de origem quanto à regularidade do registro da empresa Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>167</b>	<b>SF-285/2019</b>	INDÚSTRIA QUÍMICA KIMBERLIT LTDA
	<b>Relator</b>	AMAURI OLIVIO

**Proposta****HISTÓRICO**

Por ação de fiscalização para verificação de atendimento à legislação em vigor, em especial à Lei Federal Nº 5.194/66, foi solicitada à empresa INDÚSTRIA QUÍMICA KIMBERLIT LTDA, CPMF 61.167.060/0001-98, localizada em Olímpia/SP, que prestasse informações sobre suas atividades, o que resultou no preenchimento do formulário de fiscalização de modelo da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, conforme fls. 02 e 03 destes autos.

Fornecidas pela interessada, estão anexadas:

- em fl. 04: Certidão Nº 7488-2018, do Conselho Regional de Química IV Região, demonstrando que a interessada está registrada naquele Conselho;
  - em fl. 05: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da interessada, emitido pela Receita Federal Brasileira em 19/09/2018, apresentando seu número de inscrição 61.167.060/0001-98 e o Código de Atividade Econômica Principal: 20.13-4-01 – Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais;
  - em fls. 06 a 13, cópias do contrato social da interessada, registrado junto ao JUCESP, datado em 21/07/2017;
  - em fls. 14 a 21, folders de propaganda de produtos da interessada
- Com tal instrução nestes autos, foram então encaminhados pela UGI de São José do Rio Preto, para apreciação pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Química – CEEQ, de Agronomia – CEA, de Mecânica e Metalurgia – CEEMM.

Apreciado pela CEEQ, pela Decisão CEEQ/SP n.320/2019, lavrada durante reunião ordinária nº 353 dessa Câmara, em fl. 32, foi decidido pela não obrigatoriedade da empresa INDÚSTRIA QUÍMICA KIMBERLIT LTDA de registro da interessada neste Conselho.

Também apreciado pela CEA, pela Decisão CEA/SP nº 371/2019, lavrada durante reunião ordinária nº 571 dessa Câmara, em fl. 43, foi decidido pela não obrigatoriedade da empresa INDÚSTRIA QUÍMICA KIMBERLIT LTDA de registro da interessada neste Conselho.

PARECER

Considerando que as atividades da interessada se enquadram no código CNAE 20.13-4-01 – Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais.

Considerando que a empresa possui profissionais com responsabilidade técnica pelas suas atividades, estando devidamente registrada junto a Conselho Profissional, a saber, o Conselho Regional de Química – IV Região.

Considerando que, submetido à apreciação pela CEEQ, a Decisão CEEQ/SP nº 320/2019 definiu pela não obrigatoriedade da empresa INDÚSTRIA QUÍMICA KIMBERLIT LTDA de registro da interessada neste Conselho.

Considerando que, submetido à apreciação pela CEA, a Decisão CEA/SP nº 371/2019 definiu pela não obrigatoriedade da empresa INDÚSTRIA QUÍMICA KIMBERLIT LTDA de registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

**VOTO**

*Pela não obrigatoriedade do registro da empresa INDÚSTRIA QUÍMICA KIMBERLIT LTDA, neste Conselho, em conformidade com o disposto na Lei 6.839/80, visto que a interessada se encontra devidamente registrada no CRQ IV. Pela exigência junto a empresa INDÚSTRIA QUÍMICA KIMBERLIT LTDA da apresentação de quadro técnico com profissionais legalmente habilitados e com atribuições para assumir e desempenhar as atividades previstas no seu objeto social que afeta aos serviços de engenharia, em conformidade com o disposto no Art. 8º, Parágrafo único, e Art. 60 da Lei 5.194/66.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

**VII . X - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****AMERICANA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>168</b>	<b>SF-454/2020</b>	ISABELLA MICHELLUCCI SILVA
	<b>Relator</b>	PAULO ROBERTO LAVORINI

**Proposta**

•Do DESPACHO (fls. 26)

*Para minha/meu análise e parecer.**Data de retirada dos autos: 20/10/2020**Ressaltam-se:**1 Documentação ref. à INTERESSADA (fls. 2) Relatório de Obra, de 27/05/2019 Consigna a existência de obra em andamento, em área de 400m<sup>2</sup>, sem existência de placa.**2 Cópia de Notificação (fls. 4) Solicita ART's de Projeto e Orientação Técnica, afiação de placa e, em (1) resposta, cópia do contrato de prestação de serviços entre a proprietária e a empresa contratada.**3 Cópias das RRT's (fls. 10 e 14) Resp. Técnico: Arq. e Urb. Referem-se às atividades de: Execução, Arquitetura de Interiores**Camila Galli Romera (2) Projeto e Arquitetura de Edificações em áreas de 780m<sup>2</sup>.**4 Cópia da Notificação, de 20/08/2019 (fls. 20/**Para apresentação de ATR's da Instalação e Projeto de elevador, sistemas de ar-condicionado e 21)**(3) a resposta (fls. 23), informando sobre a obra estar em dia com os órgãos responsáveis e não ter nenhum vínculo com o Crea.**5 Informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL, de 05/08/2020 (fls. 25)**-  
-**Do Regimento Interno do CREA-SP:**Art. 53º. Compete ao conselheiro regional:**XI - analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento;**Por: Eng. de Produção Metal. e Eng. de Segurança do Trabalho Sergio R. Lourenço, CREA-SP  
5060864440, São Paulo, 20/08/2020*

•Da INFORMAÇÃO (Ato nº 23/11 do CREA-SP)

*Por: Eng. Agrônomo André L. Sanches, CREA-SP 0601402272, Assistente Técnico - Reg. 1848,  
DAC2SUPCOL, São Paulo, 05/08/2020**I. Com referência ao processo (fls. 25f dos autos):**(1) Contratante: Magali Berggren Comelato (fls. 5/9)**Contratada: Birdies Arquitetura Livre, representada por Isabella Michellucci Silva, CAU nº 171338-8*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021***(2) RRT's da Arq. e Urb. Camila Galli Romera:*

2 - EXECUÇÃO

2.4 - ARQUITETURA DE INTERIORES

2.4.2 - Execução de reforma de interiores; (fls. 10)

1 - PROJETO

1.1 - ARQUITETURA DE EDIFICAÇÕES

1.1.3 - Projeto arquitetônico de reforma

(fls. 14)

(3) Foto do local (fls. 21)

*II. Com referência à legislação vigente e procedimentos (fls. 25f/v):**Dos dispositivos da Lei n.º 5.194/1966**Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;**Do exercício ilegal da profissão (fls. 25v):**Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:**a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;**b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;**c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;**d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;**e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.**III. Considerações (fls. 25v):**1. Quanto à pertinência do apurado contra a INTERESSADA.**2. Quanto à necessidade de registro de ART e indicação de técnico habilitado responsável por instalação de elevador hidráulico e ar-condicionado.**3. A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.**Resumo:*

FLSDOS AUTOSDATA

Por: Cristiane G. Santos Salgado, Agente Fiscal - Matr. 4080:

02/03 - RELATÓRIO DE OBRA N.º 126847 - OS: 185575/201927/05/19

· RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

· NOTIFICAÇÃO 327052019 à INTERESSADA (frente)

04

Por: Edson R. Carmo, Reg. 4213, Chefe da UGI Americana, no verso, o despacho: "apresentar as ART's de instalação e

13/08/19

projeto do elevador hidráulico e sistemas de ar-condicionado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

05 Protocolo n.º 7318115/07/19

06/09 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS pela CONTRATADA-

Por: Arq. e Urb. Camila Galli Romera:

10/11

• RRT SIMPLES - CAU/BR (rasc.) ref. à ATIVIDADE TÉCNICA:

2 - EXECUÇÃO

2.4 - ARQUITETURA DE INTERIORES

2.4.2 - Execução de reforma de interiores

-

12/13 • Boleto e comprovante de pagamento 20/05/19

14

• RRT SIMPLES - EXTEMPORÂNEO - CAU/BR (rasc.) ref. à

1 - PROJETO

1.1 - ARQUITETURA DA EDIFICAÇÕES

1.1.3 - Projeto arquitetônico de reforma

-

15/16 • Boleto e comprovante de pagamento 27/05/19

17f/v3 (três) e-mails env./rec. pela Agente Fiscal Cristiane G. Santos Salgado e a INTERESSADA 17/06 e 18/06/19

18f/v4 (quatro) e-mails env./rec. pela INTERESSADA e a Arq. Urb. Camila Galli Romera 19/06 a 27/06/19

19f/v INFORMAÇÕES DO PROTOCOLO 893768/2019 - CAU/BR 19/06/19

20 NOTIFICAÇÃO 520082019: solicita cópias das RRT's de instalação/projeto do elevador hidráulico e sistema de ar-condicionado e afixação de placa.

20/08/19

21 Foto da fachada da INTERESSADA

22 f Ofício n.º 5898/2020 da UGI-Americana requer esclarecimentos pela INTERESSADA sobre a Atividade Técnica 14/04/20

22v Recebido por Grazieli Souza da Silva 11/05/20

23 Resposta à Notificação, pela Arq. e Urb. Isabella Michellucchi, que informa sobre a desvinculação entre o Cau e o Crea. 11/05/20

24 INFORMAÇÃO - Apuração de Irregularidades - encaminhamento à CEEMM pela UGI-Americana 15/05/20

25 f/v INFORMAÇÃO - DAC2/SUPCOL 05/08/20

26 f/v DESPACHO - CEEMM 20/08/20

• Da LEGISLAÇÃO

• Da Lei N.º 5.194/1966:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

...

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

• Da Lei N.º 6.839/1980:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

• *Da Resolução N.º 1.008/2004, do CONFEA:*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

• **Das CONSIDERAÇÕES**

*1. Quanto à pertinência do apurado conta a INTERESSADA.*

*2. Quanto à necessidade de registro de ART e indicação de técnico habilitado responsável por instalação de elevador hidráulico e ar-condicionado.*

*3. A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

• **Do PARECER / VOTO**

*Entendo pela(o):*

*1. pertinência e manutenção do Auto de Infração n.º 64566/2018 conforme o DESPACHO (fls. 26 dos autos) e previsão de multa, embora nenhum dos documentos constem dos autos, segundo o Art. 59 da Lei N.º 5.194/1966 e o Art. 1º da Lei N.º 6.839/1980;*

*2. necessidade de registro de ART e indicação de profissional habilitado pela instalação do elevador hidráulico e do ar-condicionado referidos, segundo o Art. 1º da Lei N.º 6.839/1980 (fls. 25v);*

*3. competência de a CEEMM receber e julgar o processo, segundo o Art. 46 da Lei N.º 5.194/1966 (fls. 25v) e o Art. 20 da Resolução N.º 1.008/2004.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****AMERICANA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>169</b>	<b>SF-1930/2018</b>	REINALDO FERNANDES FARIA
	<b>Relator</b>	PAULO ROBERTO LAVORINI

**Proposta**

Do ATESTADO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS, pela COMGÁS, em 02/03/2017, serviços realizados pela UNIFORTE AMERICANA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 02.426.640/0001-93, Creasp 577520, cujo responsável técnico é o INTERESSADO, Creasp 0700091039, ambos ATIVOS (consulta em Pesquisa Pública de Empresa do CREA-SP, em 28/11/2020) (fls. 4):

- 1) Gestão e Planejamento de obras de rede e ramal de gás natural
- 2) Execução de rede em polietileno de 78.615,70m
- 3) Execução de Projeto e "As Built"
- 4) Execução de 111 ramais de polietileno

Da CNPJ da UNIFORTE (de 28/11/2020, às 12:40:17):

**CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL**

42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto

**CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS**

42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica

42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica

42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações

42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações

43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

41.20-4-00 - Construção de edifícios

43.99-1-01 - Administração de obras

47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

77.32-2-02 - Aluguel de andaimes

71.12-0-00 - Serviços de engenharia

74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários

**SITUAÇÃO CADASTRAL**

ATIVADATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

03/11/2005

Pela Decisão Normativa n° 032, de 14/12/1988, Engenheiros Civis têm atribuições para exercer atividades de projeto, execução e manutenção de "Centrais de Gás" de distribuição em edificações, conforme os itens 1 e 2, subitem 2.1 (fls. 06).

Dos DISPOSITIVOS LEGAIS, pelo Eng. Civil Hugo Leonardo R. B. Dragone, Gerte.do Depto. de Apoio ao Colegiado 2, DAC2/SUPCOL (fls. 14/16):

1 - Lei 5.194/1966



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

2 - Lei 6.496/1977

*Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

*Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

*§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).*

*§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.*

3 - Resolução Confea n° 447/2000

*Art. 2º - Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução n° 218(3), de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único - As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.*

4 - Resolução Confea n° 218/1973

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

5 - Resolução Confea n° 1.025/2009

---



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.*

*§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.*

*Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes*

*Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.*

*Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ART's correspondentes atendam às seguintes condições:*

*I - tenham sido baixadas; ou*

*II - não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas*

*Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.*

*Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ART's que constarão da certidão.*

*Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.*

*Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.*

*§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.*

*§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.*

*Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*

*Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.*

*Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.*

*Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. (NR)*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

593

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ART's especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será mantida no Crea uma cópia do atestado apresentado. (NR)

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ART's registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão

6 - Decisão Normativa Confea n° 032/1988

1 - As "Centrais de Gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREA's em três tipos, a saber:

1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações;

1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas;

1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;

2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.

Do PARECER do Conselheiro Relator Eng. Civil José Luiz Pardal, da CEEC, em 20/07/2017 (fls. 18f/v):

a.o INTERESSADO tem atribuições pelo Art. 7º da Resolução Confea n° 218/1973;

b.delas não constam "Direção e Instalação de Gás" encanado, segundo o item a;

c.o INTERESSADO registrou 1 (uma) ART com as atividades do item b.

Da DECISÃO da CEEC, assinada pelo Conselheiro Ambiental Euzebio Beli, Creasp n° 5062834355, em 05/09/2017 (fls. 20/21):

Aprova o parecer do Conselheiro Relator, acima, pelo não fornecimento da CAT, devendo a UGI americana abrir um processo SF para averiguação.

Da UGI Taubaté à UGI Americana, o Memo. 1281/2017, para abertura de processo SF para averiguação, conforme decisão da CEEC, em 19/10/2017 (fls. 23).

Da(o) INFORMAÇÃO/DESPACHO da UGI Americana, em 05/12/2018, pelo Tecn.

Eletron. Edson Ricci do Carmo, Creasp n° 5069061196, Reg. 4213 (fls. 24):

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*encaminhado o processo, diante do exposto, para diligência da fiscalização.*

*Da(o) INFORMAÇÃO/DESPACHO da UGI Americana, em 05/12/2018, pelo Tecn. Eletron. Edson Ricci do Carmo, Creasp n° 5069061196, Reg. 4213 (fls. 93): encaminhado o processo, diante do exposto, para análise e parecer sobre as atividades desenvolvidas pelo INTERESSADO, anulação das ART's e exorbitância de suas atribuições (fls. 93).*

**•Informação**

*Pelo Eng. Agr. André Sanches, Assistente Tecn., Reg. 1848, DAC2/SUPCOL (fls. 94f):*

**I - Referente ao processo:**

*Apuração de irregularidades ref. a atividades do INTERESSADO, o que foi constatado pelo Proc. A - 263/17, de solicitação de Acervo Técnico.*

-

*O INTERESSADO emitiu a ART n° 92221220141298300 ref. à execução de rede de gás. fls. 4*

*O Proc. A - 263/17 foi analisado pela CEEC e indeferido conforme a DECISÃO SP n° 1517/2017 pela CEEC, o que deu início a este processo fls. 20*

*ART's de execução de rede gás em vias urbanas e instalação de gás fls. 26/88*

*Foi-lhe solicitado esclarecimentos sobre suas atividades técnicas fls. 89*

*O INTERESSADO, diretor da UNIFORTE, informa que prestam serviços em construção de tubulações de PEAD, de apoio às atividades, ..., de distribuição de gás natural, de abertura de valas, reaterro, recomposição de pavimento etc.*

*fls. 91*

*Encaminhado à CEEMM para conhecimento e manifestação sobre as atividades do INTERESSADO, anulação das ART's e exorbitância de atribuições.*

-

**II - Referente à legislação vigente e procedimentos (fls.94f/v)**

*Lei N° 5.194/66*

*Art. 46. São atribuições das CE's:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

*a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*

*a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*

*b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*

*c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas**III - Considerações sobre (fls.94v):*

- 1.o INTERESSADO ter exorbitado em suas atribuições;*
- 2.a pertinência do encaminhamento do processo à CEEMM.*

*•Despacho**Pelo Coordenador da CEEMM, Eng. de Produção Metalúrgica e Eng. de Segurança do Trabalho Sérgio R. Lourenço, Creasp n.º 5060864440, a este Conselheiro (fls. 95).***VOTO***Dadas as considerações sobre a exorbitância pelo INTERESSADO em suas atribuições e a pertinência do envio do processo à CEEMM (fls. 94v), entendo, com base no documento da UNIFORTE, de 27/11/2019 (fls. 91), da seguinte forma:*

- 1.º que não houve exorbitância pelo INTERESSADO em suas atribuições da modalidade civil voltadas à modalidade mecânica;*
  - 2.º por restituir o processo à CEEC, haja vista suas atribuições serem exclusivamente atinentes a esta câmara.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>170</b>	<b>SF-115/2019</b>	JULIANDERSON PILON STELLA
	<b>Relator</b>	LUIZ CARLOS MENDES

**Proposta**

endo em vista os elementos do presente processo destacamos:

I — Com referência ao processo:

Apresenta-se às fls. 02/03 a denúncia apresentada pelo profissional Erick Roberto Facanalli datada de 14/01/2019, detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 10/10-verso), a qual compreende:

1. Que o profissional Julianderson Pilon Stella e a empresa New Way Consultoria e Engenharia Ltda. estão utilizando ARTs já baixadas pelo mesmo, a exemplo da ART n.º 92221220160537112 (baixada em 18/07/2017), sendo que o profissional citado, procedeu a uma solicitação de aditivo gerando a ART n.º 2802727230180562262 (fl. 02), a qual consigna:

1.1. Que trata-se de ART Complementar — aditivo de prazo à ART n.º 92221220160537112; 1.2.

Responsável técnico: Julianderson Pilon Stella;

1.3. Contratada: New Way Consultoria e Engenharia Ltda.;

1.4. Contratante: Transporte Rodoviários Irmãos Rodrigues Ltda.

2. Que a ART n.º 2802727230180562262 foi localizada no "site" do DNIT, onde presta serviços como engenheiro mecânico, sendo que pode existir outras ART'S com este procedimento.

Apresenta-se às fls. 04/31 a seguinte documentação:

1. A informação "Consulta de ART" relativa à ART n.º 92221220160537112 (fls. 04/04-verso), a qual consigna a sua baixa.

2. ART n.º 28027230190033022 registrada pelo profissional Julianderson Pilon Stella (fl. 05/05-verso), a qual consigna:

2.1. Responsável técnico: Julianderson Pilon Stella;

2.2. Contratada: New Way Consultoria e Engenharia Ltda.;

2.3. Contratante: Transporte Rodoviários Irmãos Rodrigues Ltda.

3. Informação "Resumo de Profissional" relativa ao profissional Julianderson Pilon Stella, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, bem como que não se encontra anotado por empresa.

4. ART n.º 2802727230180562262 (fls. 07/07-verso).

5. Informação "Resumo de Empresa" relativa à firma New Way Consultoria e Engenharia Ltda. (fl. 35), a qual consigna:

5.1. Registro: n.º 1763189 expedido em 03/05/2012.

5.2. Objetivo social:

"Serviços de engenharia; Serviços de coordenação e desenvolvimento de projetos logísticos e laudos técnicos de viabilização para o transporte de cargas excepcionais; Consultoria, elaboração e acompanhamento de projetos de construção, fundações para edificações e obras de engenharia civil em geral; pintura industriais e civil; controle tecnológico de obras civil; incorporação de empreendimentos imobiliários; compra e venda de imóveis por conta própria; serviços combinados de escritório e apoio administrativo, construção de redes de abastecimentos de água, coleta de esgoto e construções correlatas; construção de rodovias e ferrovias; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, construção de obras de arte especiais (construção e recuperação de pontes, viadutos, elevados, passarelas, túneis urbanos, em rodovias, ferrovias, metropolitano); serviços

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

de preparação de terreno, obras de terraplenagem, preparação de canteiro e limpeza de terreno; demolição de edifícios e outras estruturas; outras obras de engenharia civil; construção de instalações esportivas e recreativas; obras de montagem industrial; montagem de estruturas metálicas; construção de edifícios; Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, serviço de escolta no transporte rodoviário de cargas especiais."

5.3. Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DAS ÁREAS DA ENGENHARIA CIVIL E ENGENHARIA MECÂNICA."

5.4. Responsáveis técnicos:

5.4.1. Engenheiro Civil Edison Antonio Bartipaia (Início em 21/06/2013);

5.4.2. Engenheiro Mecânico Erick Roberto Facanali (Início em 21/06/2013); 5.4.3. Engenheiro Civil Lucas de Oliveira Ribeiro (Início em 03/05/2012);

5.4.4. Engenheiro Civil Luis Antonio Pacheco (Início em 03/05/2012);

5.4.5. Engenheiro Civil Odenir Rolim da Silva (Início em 21/06/2013).

6. Informações "Resumo de Profissional" relativas aos profissionais Odenir Rolim da Silva (fls. 08/08-verso), Edison Antonio Bartipaia (fls. 09/09-verso), Erick Roberto Facanali (fls. 10/10-verso) e Luis Antonio Pacheco (fl. 31).

Obs.: O processo não contempla informação relativa ao profissional Engenheiro Civil Lucas de Oliveira Ribeiro.

7. Informações "Consulta de ART" relativas às ARTs de números 2802727230180562262 (fls. 25/25-verso) e 92221220160537112 (fls. 26/26-verso), já anexadas ao processo.

8. Cópia da alteração contratual datada de 07/01/2015 (fls. 27-verso/29-verso) da empresa New Way Consultoria e Engenharia Ltda.

Apresentam-se às fls. 32/34 as cópias das seguintes notificações encaminhadas à empresa New Way Consultoria e Engenharia Ltda., datadas de 16/01/2019, as quais consignam:

1. Notificação n° 70756/2019 (fl. 32): a empresa foi instada a proceder à indicação de profissional de nível superior da área da Engenharia Mecânica para ser anotado como responsável técnico.

2. Notificação n° 70758/2019 (fl. 33): a empresa foi instada a efetuar o pagamento das anuidades em débito ou solicitar o seu parcelamento.

3. Notificação n° 70790/2019 (fl. 34): a empresa foi instada a apresentar as cópias dos laudos elaborados para a firma Transporte Rodoviários Irmãos Rodrigues Ltda. visando a concessão do AET/Autorização Especial de Trânsito para a circulação de CVCs/Combinações de veículos de Carga e com autoria reconhecida através das ARTs de números 92221220160537112 e 2802727230180562262, registradas, respectivamente pelos Engenheiros Mecânicos Erick Roberto Facanali e Julianderson Pilon Stella.

Obs.: A notificação consigna que o seu não atendimento ensejará a análise pela CEEC à luz da Resolução n° 1.002102 do Confea (Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.), que poderá decidir pela abertura de processo de apuração de falta ética em nome dos Engenheiros Cíveis Lucas de Oliveira Ribeiro e Luis Antonio Pacheco, sócios da empresa.

Apresenta-se à fl. 36 a cópia do Ofício n° 103012019-GR2 datado de 23/01/2019, no qual o interessado foi notificado a manifestar-se formalmente acerca da representação apresentada.

Apresenta-se à fl. 38 a correspondência do interessado protocolada em 08/02/2019, a qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que a intenção mencionada na denúncia não é verdadeira e se houve erro por reutilizar a ART citada foi por desconhecimento do procedimento e não por má fé, pois se o sistema permitiu o aditivo de prazo, acreditava que não haveria irregularidades nesse processo para a emissão de uma nova ART.

2. Que a empresa New Way Consultoria e Engenharia Ltda., através de seus sócios Luis Antonio Pacheco e Lucas de Oliveira Ribeiro também estão prestando esclarecimentos.

3. Que nas futuras emissões de ART para essa finalidade será adotado o procedimento orientado pelo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

Agente Fiscal José Paulo Guedes quando da visita do Engenheiro Civil Luis Antonio Pacheco naquela data à unidade do Conselho em Jundiaí.

Apresentam-se às fls. 41/42 a informação e o despacho datados de 07/03/2019 e 08/03/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que o profissional Erick Roberto Facanalli foi responsável técnico pela empresa New Way Consultoria e Engenharia Ltda. no período de 21/06/2013 a 24/05/2017.
2. Que a empresa citada atua prioritariamente na elaboração de documentação para o atendimento das Resoluções de números 219/06 e 211/06 do CONTRAN, visando a obtenção de Autorização Especial de Trânsito/AET para Combinações de Veículos de Carga/CVC.
3. Que vencido o contrato entre a empresa citada e o profissional Erick Roberto Facanalli, a firma passou a utilizar informalmente, à revelia deste Conselho, os serviços do profissional Julianderson Pilon Stella.
4. A descrição dos procedimentos da empresa e dos profissionais Erick Roberto Facanalli e Julianderson Pilon Stella para o registro das ARTs, com o destaque para os artigos 4º e 5º da Resolução n.º 211/06 do CONTRAN.

II — Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. Os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1.1.0 caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;" (—)

1.2.0 artigo 75 que consigna:

"Art. 75 - O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante."

2. O artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

3. O artigo 8º do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar aprovado pela Resolução n.º 1.004/03 do Confea:

"Art. 80 Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional."

4. Os artigos 3º e 4º da Resolução n.º 1.090/17 do Confea (Dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante.) que consignam:

"Art. 30 São enquadráveis como má conduta ou escândalos passíveis de cancelamento do registro profissional, entre outros, os seguintes atos e comportamentos:

I - incidir em erro técnico grave por negligência, imperícia ou imprudência, causando danos;

II - manter no exercício da profissão conduta incompatível com a honra, a dignidade e a boa imagem da profissão;

III - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para o registro no Crea;

IV - falsificar ou adulterar documento público emitido ou registrado pelo Crea para obter vantagem indevida para si ou para outrem;

V - usar das prerrogativas de cargo, emprego ou função pública ou privada para obter vantagens indevidas para si ou para outrem;

VI - ter sido condenado por Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário por prática de ato de improbidade administrativa enquanto no exercício de emprego, cargo ou função pública ou privada, caso concorra para o ilícito praticado por agente público ou, tendo conhecimento de sua origem ilícita, dele se beneficie no exercício de atividades que exijam conhecimentos de engenharia, de agronomia, de geologia, de geografia ou de meteorologia; e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

VII - ter sido penalizado com duas censuras públicas, em processos transitados em julgado, nos últimos cinco anos

Art. 40 O enquadramento da infração por crime considerado infamante dependerá da apresentação da decisão criminal transitada em julgado."

Obs.: O artigo 9º revoga a Decisão Normativa n.º 69/03 do Confea.

Os artigos 1º, 4º e 5º da Resolução n.º 211/06 do CONTRAN (fls. 43/53) que consignam:

"Art. 1º As Combinações de Veículos de Carga - CVC, com mais de duas unidades, incluída a unidade tratora, com peso bruto total acima de 57t ou com comprimento total acima de 19,80m, só poderão circular portando Autorização Especial de Trânsito - AET.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, regulamentará os procedimentos administrativos para a obtenção e renovação da AET de que trata o caput, observadas as demais disposições desta Resolução." (.-)

Art. 40 Ao requerer a concessão da Autorização Especial de Trânsito - AET o interessado deverá apresentar: I - preliminarmente, projeto técnico da Combinação de Veículos de Carga - CVC, devidamente assinado por engenheiro mecânico, conforme Lei Federal n.º 5.194/66, que se responsabilizará pelas condições de estabilidade e de segurança operacional, e que deverá conter:

a) planta dimensional da combinação, contendo indicações de comprimento total, distância entre eixos, balanços traseiro e laterais, detalhe do pára-choques traseiro, dimensões e tipos dos pneumáticos, lanternas de advertência, identificação da unidade tratora, altura e largura máxima, placa traseira de sinalização especial, Peso Bruto Total Combinado - PBTC, Peso por Eixo, Capacidade Máxima de Tração - CMT e distribuição de carga no veículo;

b) cálculo demonstrativo da capacidade da unidade tratora de vencer rampa de 6%, observando os parâmetros do art. 20 e seus parágrafos e a fórmula do Anexo I;

c) gráfico demonstrativo das velocidades, que a unidade tratora da composição é capaz de desenvolver para aclives de 0 a 6%, obedecidos os parâmetros do art. 20 e seus parágrafos;

d) capacidade de frenagem;

e) desenho de arraste e varredura, conforme norma SAE 3695b, acompanhado do respectivo memorial de cálculo;

f) laudo técnico de inspeção veicular elaborado e assinado pelo engenheiro mecânico responsável pelo projeto, acompanhado pela sua respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, atestando as condições de estabilidade e de segurança da Combinação de Veículos de Carga - CVC.

II - Cópia dos Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos, da composição veículo e semi-reboques -CRLV.

§ 10 Nenhuma Combinação de Veículos de Carga - CVC poderá operar ou transitar na via pública sem que o Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios ou Distrito Federal tenha analisado e aprovado toda a documentação mencionada neste artigo e liberado sua circulação.

§ 20 Somente será admitido o acoplamento de reboques e semi-reboques, especialmente construídos para utilização nesse tipo de Combinação de Veículos de Carga - CVC, devidamente homologados pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União com códigos específicos na tabela de marca/modelo do RENAVAM.

§ 30 Para concessão da Autorização Especial de Trânsito (AET) de veículos com Peso Bruto Total Combinado (PBTC) superior a 74 toneladas e inferior ou igual 91 toneladas não se aplica o disposto no art. 40 desta Resolução.

§ 40 Para concessão da Autorização Especial de Trânsito (AET) de veículos com Peso Bruto Total Combinado (PBTC) superior a 74 toneladas e inferior ou igual 91 toneladas, o interessado deverá atender os procedimentos administrativos, especificação técnica das Combinações de Veículo de Carga (CVC), os itens e os requisitos de segurança da CVC previstos no art. 20-A desta Resolução.

Art. 50 A Autorização Especial de Trânsito - AET terá validade pelo prazo máximo de 1 (um) ano, de acordo com o licenciamento da unidade tratora, para os percursos e horários previamente aprovados, e somente será fornecida após vistoria técnica da Combinação de Veículos de Carga - CVC, que será efetuada pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, ou dos Estados, ou dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 10 Para renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET, a vistoria técnica prevista no caput deste artigo poderá ser substituída por um Laudo Técnico de inspeção veicular elaborado e assinado por engenheiro mecânico responsável pelo projeto, acompanhado pela respectiva ART - Anotação de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*Responsabilidade Técnica, que emitirá declaração de conformidade junto com o proprietário do veículo, atestando que a composição não teve suas características e especificações técnicas modificadas, e que a operação se desenvolve dentro das condições estabelecidas nesta Resolução.*

*§ 20 Os veículos em circulação na data da entrada em vigor desta Resolução terão assegurada a renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET, mediante atendimento ao previsto no parágrafo anterior e apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos - CRLV, da composição veículo e os semi-reboques." (...)*

*Considerando, Apresenta-se às fls. 02/03 a denúncia apresentada pelo profissional Erick Roberto Facanalli datada de 14/01/2019, detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 10/10-verso), a qual compreende:*

*1. Que o profissional Julianderson Pilon Stella e a empresa New Way Consultoria e Engenharia Ltda. estão utilizando ARTs já baixadas pelo mesmo, a exemplo da ART n.º 92221220160537112 (baixada em 18/07/2017), sendo que o profissional citado, procedeu a uma solicitação de aditivo gerando a ART n.º 2802727230180562262 (fl. 02), a qual consigna:*

*1.1. Que trata-se de ART Complementar — aditivo de prazo à ART n.º 92221220160537112; 1.2.*

*Responsável técnico: Julianderson Pilon Stella;*

*1.3. Contratada: New Way Consultoria e Engenharia Ltda.;*

*1.4. Contratante: Transporte Rodoviários Irmãos Rodrigues Ltda.*

*2. Que a ART n.º 2802727230180562262 foi localizada no "site" do DNIT, onde presta serviços como engenheiro mecânico, sendo que pode existir outras ART'S com este procedimento.*

*Considerando, Apresentam-se às fls. 32/34 as cópias das seguintes notificações encaminhadas à empresa New Way Consultoria e Engenharia Ltda., datadas de 16/01/2019, as quais consignam:*

*1. Notificação n.º 70756/2019 (fl. 32): a empresa foi instada a proceder à indicação de profissional de nível superior da área da Engenharia Mecânica para ser anotado como responsável técnico.*

*2. Notificação n.º 70758/2019 (fl. 33): a empresa foi instada a efetuar o pagamento das anuidades em débito ou solicitar o seu parcelamento.*

*3. Notificação n.º 70790/2019 (fl. 34): a empresa foi instada a apresentar as cópias dos laudos elaborados para a firma Transporte Rodoviários Irmãos Rodrigues Ltda. visando a concessão do AET/Autorização Especial de Trânsito para a circulação de CVCs/Combinações de veículos de Carga e com autoria reconhecida através das ARTs de números 92221220160537112 e 2802727230180562262, registradas, respectivamente pelos Engenheiros Mecânicos Erick Roberto Facanali e Julianderson Pilon Stella.*

*Obs.: A notificação consigna que o seu não atendimento ensejará a análise pela CEEC à luz da Resolução n.º 1.002/2002 do Confea (Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.), que poderá decidir pela abertura de processo de apuração de falta ética em nome dos Engenheiros Cívicos Lucas de Oliveira Ribeiro e Luis Antonio Pacheco, sócios da empresa.*

*Considerando, Apresentam-se às fls. 41/42 a informação e o despacho datados de 07/03/2019 e 08/03/2019, respectivamente citados acima.*

**VOTO:**

*1- Pelo encaminhamento deste processo a Comissão de Ética Profissional por indícios graves de falta ética profissional, com base nos artigos 8.º Resolução n.º 1.004/03 do Confea, conforme parecer acima e À luz da Resolução n.º 1.002/2002 artigos 8.º, 10.º e 13.º do Confea (Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.), que poderá decidir pela abertura de processo de apuração de falta ética em nome dos Engenheiros Cívicos Lucas de Oliveira Ribeiro e Luis Antonio Pacheco, sócios da empresa.*

*Solicito o CANCELAMENTO da ART n.º 92221220160537112 (baixada em 18/07/2017), sendo que o profissional citado, procedeu a uma solicitação de aditivo gerando a ART n.º 2802727230180562262 (fl. 02), a qual consigna:*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Que trata-se de ART Complementar — aditivo de prazo à ART n.º 92221220160537112;*

*2) A empresa foi instada a proceder à indicação de profissional de nível superior da área da Engenharia Mecânica para ser anotado como responsável técnico com um salário mínimo de Engenheiro; conforme Notificação n.º 70756/2019 (fl. 32) O Responsável técnico: Julianderson Pilon Stella não está registrado.*

*3) A empresa foi instada a efetuar o pagamento das anuidades em débito ou solicitar o seu parcelamento. Conforme notificação n.º 70758/2019 (fl. 33).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****SANTO ANDRÉ****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>171</b>	<b>SF-1441/2019</b>	CREA-SP - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - DETALHAMENTO DO OBJETO DO PREGÃO 008/2017 DA FUNDAÇÃO FLORESTAN FERNANDES - DIADEMA
	<b>Relator</b>	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

**Proposta**

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

I – Com referência ao processo:

O presente processo foi instaurado oriundo de cópia do processo F – 158/14, face Decisão CEEMM/SP nº 89/19, a qual decidiu pela abertura de processo conforme fls. 06, de “Apuração de Irregularidades”, referente detalhamento do objeto do Pregão Presencial nº 008/2017 da Fundação Florestan Fernandes, a data de realização, o resultado e o levantamento dos participantes em especial da interessada do presente processo.

Às fls. 08 a 20, consta Pregão Presencial nº 008/2017, referente Fundação Florestan Fernandes, onde consta data de recebimento e abertura de envelopes em 17/10/2017.

Às fls. 25 a 32, segue Ata da Sessão Pública da Prefeitura Municipal de Diadema – Fundação C.E.T.P. Florestan Fernandes, Pregão nº 007/2017 – Processo: 013/2017, ref Contratação de empresa para reforma de telhado da FFF, sendo que às fls. 27, o Resultado foi declarado Fracassado.

Às fls. 29, Pregão nº 008 - Processo: 013/2017 conta para a Reforma dos Telhados, a interessada deste processo – Estrumon Comércio de Estruturas Metálicas e Instalações Industriais. De fls. 30, no ítem Habilitação, que a interessada apresentou a melhor proposta analisados os documentos de habilitação, dando prazo de 5 dias para regularização de Certidão e requisitos. De fls. 31, no Item Resultado, consta que foi Declarada como Vencedor a interessada.

Às fls. 33/34, segue Memorial Descritivo referente detalhando os trabalhos a serem executados, durante a reforma do telhado da Fundação Florestan Fernandes, bem como a Qualificação Técnica, além do Atestado de pessoa jurídica, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional competente.

Também refere-se à Vistoria Técnica a ser comprovada mediante Atestado de comparecimento, conforme anexo padronizado.

Às fls. 35, consta Certidão de Responsabilidade Técnica da empresa Estrumon Com. de Estruturas Metálicas e Instalações Industriais – LTDA, cujo Responsável Técnico é o Eng. Industrial Mecânica Valdir Jorge Panighel.

Às fls. 36, consta Atestado de Visita Técnico onde consigna que o Eng. Industrial Mecânica Valdir Jorge Panighel, visitou o local e a região onde serão executados os serviços referenciados, onde o mesmo tomou conhecimento de todas as informações necessárias das condições locais que possam influir direta ou indiretamente na execução dos serviços.

Às fls. 49 a 62, constam fotos que compõem o Relatório de Conclusão de serviço, constando detalhadamente a área/quantidade e descrição do executado.

Em 06/03/2020 a UGI Santo André, encaminhou o processo para análise e emissão de Parecer fundamentado para análise, em conformidade a Decisão CEEMM/SP nº 89/19



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*item 2.2.2 às fls. 06.**II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:**1. Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:**1.1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)**1.2. O caput do artigo 59 que consigna:**“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”**2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:**“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”**3. No Manual de Fiscalização - 2018, Item (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 ).**4. O artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:**“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”**Verifica-se que a interessada permanece sem registro no Conselho.**III - Parecer e Voto:**Do exposto, e em conformidade à tramitação, considerando os elementos do presente, inclusive por não nos informar o tipo de estrutura, sugerimos encaminhar à Câmara de Engenharia Civil.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

**VII . XI - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>172</b>	<b>SF-2389/2017</b>	CREA-SP - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - ACIDENTE COM QUEDA DE CHAMINÉ OCORRIDO EM 01/11/2017 NA USINA CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL S/A SEM VITIMAS
	<b>Relator</b>	LUIZ CARLOS MENDES

**Proposta**

Sr. Coordenador da CEEMM

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

Com referência aos elementos do processo e Com referência à legislação vigente e procedimentos: consta à fl. 58 e 59.

Com referência aos elementos o processo:

Apresenta-se às fls. 02/02-verso a matéria publicada relativa à queda em 01/11/2017 sem vítimas, de uma chaminé de uma das caldeiras da empresa Clealco Açúcar e Álcool S/A localizada no Município de Adamantina.

Apresenta-se à fl. 03 a informação "Resumo de Empresa" relativa à firma citada, a qual consigna

1.Registro: n° 341704 expedido em 17/06/1988.

2.Objetivo social:

"A) Produção e industrialização de produtos agropecuários, especialmente à cultura e a industrialização de cana-de-açúcar, para a produção de açúcar, etanol e sub-produtos, bem como comercialização de outros produtos agropecuários, como soja, amendoim, sorgo e outras culturas intermediárias; B) A importação, exportação e comercialização dos produtos descritos no item precedente; C) A cogeração de energia elétrica proveniente da atividade descrita no item "A" deste Artigo, bem como sua comercialização; D) A participação, como sócia ou acionista em quaisquer outras sociedades."

3.Responsável técnico: Engenheiro Agrônomo Fabiano Lucas Gomes.

4.Correspondência do Engenheiro de Segurança do Trabalho Joacyr Pedro Ellero datada de 28/11/2017 (fl. 18), a qual consigna o destaque para o fato de que foram apenas danos materiais, razão pela qual não há a necessidade de atendimento quanto à apresentação da cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais — PPRA.

5.Correspondência do Sr. Luiz Fernando Azarito — Gerente Industrial datada de 28/11/2017 (fl. 19), a qual consigna:

5.1. O registro quanto à queda de parte da chaminé da caldeira 3.

5.2. Que o equipamento foi inspecionado na entressafra passada, conforme documentos em anexo, sendo estabelecido que nesta entressafra seria realizada a troca da chaminé.

5.3. Que a região onde ocorreu o acidente não era a menor espessura da chapa, sendo que a ocorrência do mesmo, se originou dos fortes ventos que causaram a dobra e como isso a queda da chaminé.

A empresa Clealco Açúcar e Álcool S/A contrata Fuzi-Tec Equipamentos Industriais Ltda.

Apresenta-se às fls. 42/44 a documentação relativa à empresa Fuzi-Tec Equipamentos Industriais Ltda., a qual contempla:

1.A informação "Resumo de Empresa" (fl. 42), a qual consigna:

1.1. Registro: n° 1720219 expedido em 08/07/2010.

1.2.Objetivo social:

"Fabricação de caldeiras a vapor, fabricação de caldeiras pesadas, indústria e comércio de peças, máquinas e equipamentos para usinas prestação de serviços de manutenção e reparos em caldeiras e equipamentos industriais para usinas, importação e exportação de máquinas e equipamentos industriais do setor sucroalcooleiro, do setor de reciclagem de lixo industrial e domiciliar, do setor de plásticos e borrachas, bem como o serviço de industrialização por conta e ordem de terceiros."

1.3. Responsável técnico: sem anotação.

2.Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS emitida em 18/01/2019 (fl. 43), a qual consigna:

2.1. Situação Cadastral: Inapto.

2.2.Ocorrência Fiscal: Cassada por inatividade presumida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/06/2019 (fl. 44), o qual consigna a situação cadastral INAPTA.

4. Considerando a FI 07 “Em pesquisa no site do ICMS — Cadesp foi verificado que a mesma se encontra em situação cadastral: “Inapta” desde 30/06/2016 e junto à Receita Federal da mesma forma (fls. 43/44). Tentei um contato via telefone no número que consta no cadastro da empresa, mas não foi possível a ligação. Donde se conclui que a mesma se encontra inativa há bastante tempo e por essa razão não temos como solicitar a anotação da ART referente ao serviço de execução realizada no ano de 2010.”

5. Considerando que a Empresa Fuzi-Tec Equipamentos Industriais Ltda. está inativa há bastante tempo.

**VOTO:**

Pelo arquivamento do processo relativa à queda em 01/11/2017 sem vítimas, de uma chaminé de uma das caldeiras da empresa Clealco Açúcar e Álcool S/A localizada no Município de Adamantina.

Considerando a Correspondência do Engenheiro de Segurança do Trabalho Joacyr Pedro Ellero datada de 28/11/2017 (fl. 18), a qual consigna o destaque para o fato de que foram apenas danos materiais, razão pela qual não há a necessidade de atendimento quanto à apresentação da cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais — PPRA.

Considerando a Correspondência do Sr. Luiz Fernando Azarito — Gerente Industrial datada de 28/11/2017 (fl. 19), a qual consigna:

O registro quanto à queda de parte da chaminé da caldeira 3.

Que o equipamento foi inspecionado na entressafra passada, conforme documentos em anexo, sendo estabelecido que nesta entressafra seria realizada a troca da chaminé. Que a região onde ocorreu o acidente não era a menor espessura da chapa, sendo que a ocorrência do mesmo, se originou dos fortes ventos que causaram a dobra e como isso a queda da chaminé.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****SÃO JOAQUIM DA BARRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>173</b>	<b>SF-7/2020</b>	CREA-SP - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - EVENTO REALIZADO NO DIA 20/12/2019 EM FRANCA-SP
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGENIO LENZI

**Proposta***Histórico*

Apresenta-se, em fls. 02 a 05 do processo, Relatório de fiscalização junto ao promotor de eventos House Winter Eventos Ltda que, segundo consta, possuía autorização especial para evento com lotação máxima de 9.945 pessoas, com responsáveis técnicos o Arquiteto Aziz Jorge Filho (CAU A84824-7) e o engenheiro agrônomo Dirceu Alves Cortês (CREA 5069592552), com direção de instalação elétrica o engenheiro eletricitista Ivom Rodrigues Pereira Júnior (CREA 0600930446) e direção dos camarotes pela empresa Espaço Livre Eventos Ltda, com responsável técnico a arquiteta Carolina Porphino Amador (CAU A49319-8). Com direção das arquibancadas pela empresa Promix Turismo & Eventos Ltda – EPP, com responsável técnico o engenheiro Mecânico Leandro Mattos Dellefrate (CREA 5069779996). Com direção dos sanitários químicos e locação e destinação final, pela empresa Ativa Locação Ltda, com responsável a engenheira química Marlene Aparecida Minirowski (CREA 50601543852).

Apresenta-se, em fls. 06, auto de vistoria do corpo de bombeiros nº 446205. Em fls. 07, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do arquiteto e urbanista Aziz Jorge Filho contratado por Rafael Araldi Moreira, em 20/12/2019 até 21/12/2019. Consta como atividade técnica a Execução, Instalações e Equipamentos referentes à arquitetura, execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio.

Apresenta-se, em fls. 08, ART do responsável Dirceu Alves Cortez para a elaboração de projeto de segurança contra incêndio. Em fls. 09, resumo de profissional do engenheiro agrônomo e de segurança do trabalho Dirceu Alves Cortez com atribuição dos artigos 5º da Resolução 218/73 CONFEA e 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.

Em fls. 10, ART do engenheiro eletricitista Ivom Rodrigues Pereira Junior para instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador. Em fls. 11, resumo do profissional engenheiro eletricitista Ivom Rodrigues Pereira Junior.

Apresenta-se, em fls. 12, RRT emitido pelo CAU da responsável técnica a arquiteta Carolina Porphino Amador.

Em fls. 14, ART do responsável técnico Leandro Mattos Dellefrate para instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis. Em fls. 15, Certificado de Controle de qualidade na execução das estruturas e compactação do solo do responsável técnico Leandro Mattos Dellefrate. Em fls. 16, resumo de profissional de Leandro Mattos Dellefrate.

Apresenta-se, em fls. 17, resumo de empresa da Promix Turismo & Eventos Ltda – EPP. Em fls. 18, resumo de empresa da Ativa Locação Ltda.

Apresenta-se, em fls. 19 a 69, informações coletadas pelo CREA/SP com registros fotográficos do evento aqui discutido.

Em fls. 70, ofício nº001/2020-UGI Franca de solicitação ao Corpo de Bombeiros da certidão de sinistro para instrução do processo. Resposta ao ofício em fls. 71 a 72

Em fls. 73, ofício nº 33/2020-UGI Franca solicitando ao Eng. Hermes Busquilha da Silva, perito criminal chefe para que apresente cópia do laudo. Em fls. 74 a 110, resposta ao ofício com a juntada do laudo pericial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Em fls. 111 a 114, apresenta-se o relatório elaborado pela fiscalização com despacho para determinar o encaminhamento de ofício aos Engenheiros Agrônomo e de Segurança do Trabalho Dirceu Alves Cortez e Engenheiro Mecânico Leandro Mattos Dellafrate, para conhecimento do assunto e manifestação em 10 dias. Em fls. 115 e 116, os referidos ofícios.*

*Apresenta-se, em fls. 117 a 118, protocolo de manifestação do Engenheiro Agrônomo e de Segurança do Trabalho Dirceu Alves Cortez. Em fls. 119, e-mail do engenheiro Leandro Dellefrate informando o encaminhamento de sua manifestação, anexada em fls. 153 a 164.*

*Apresenta-se, em fls. 121 a 151, ação de Indenização por danos materiais e morais com lucros cessantes movida por Douglas Cesar Silva Siqueira em face da empresa House Winter Eventos Ltda, Leandro Mattos Dellefrate, Rafael Araldi Moreira, Hernandes Julian ME e Construtora Padúa Ltda, tendo em vista os eventos causados pela queda da estrutura do camarote em que o autor da ação se encontrava durante o show promovido pela primeira ré.*

*Apresenta-se, em fls. 152, manifestação de Rafael Araldi Moreira à Polícia Militar informando acerca da realização do evento de 20/12/2019 e público estimado de 3500 pessoas.*

*Apresenta-se, em fls. 165 encaminhamento do processo à CEEMM para conhecimento. Em fls. 166 e 167, informação determinando a pertinência da responsabilidade técnica do engenheiro Mecânico Leandro Mattos Dellefrate e o encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se, em fls. 168, despacho determinando o encaminhamento do processo à este Conselheiro para análise e parecer.*

*Legislação técnica*

*LEI N° 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.*

*Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

*b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*

*Considerações e questionamentos*

*1-Consideração: Observa-se a folha 89 do processo, onde temos o laudo do Instituto de Criminalística informando que as estruturas utilizadas não estão em bom estado de conservação, verificando nelas estado avançado de oxidação recoberto por tinta, mostrando que a mesma não recebeu o tratamento adequado para restituir suas características de resistência mecânica inicial.*

*Questionamento: O laudo do Instituto de Criminalística informa que as estruturas não estão em bom estado de conservação, não oferecendo em seu laudo ensaios dos metais confirmando estas hipóteses, ficando o laudo limitado a mostrar fotos das peças oxidadas, cisalhadas, rompidas ou deformadas.*

*Parecer e voto:*

*Diante dos fatos apresentados, entendo que o laudo deva ser complementado com os ensaios realizados em laboratório credenciado atestando a qualidade dos materiais da estrutura em questão.*

*Portanto solicito a UGI local que proceda ao acompanhamento do processo judicial para nos manter informados sobre o andamento de uma possível perícia, realizada por perito nomeado pelo Juiz, a fim de sanar estas dúvidas.*

*Após sanar estas dúvidas que o processo retorne para a CEEMM para análise.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

**VII . XII - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****BEBEDOURO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>174</b>	<b>SF-2425/2020</b>	CREA-SP - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA - PROT. 146.731/2019
	<b>Relator</b>	CLAUDIO HINTZE

**Proposta**

Sr Coordenador da CEEMM/SP.

Este processo tem início através de uma denúncia on line protocolada na UOP. Bebedouro sob número 146731. Esta denúncia refere-se ao Engenheiro de produção mecânica, e Engenheiro de segurança do Trabalho Marcelo Angelini Celeste CREASP n° 5063136432 detentor das atribuições do artigo 1° da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975 do Confea, e da resolução 359/1991 Artigo 4° (Atividades de 01 a 18) do Confea, que o profissional executou inspeção e/ou Manutenção em 12 unidades de Vasos Sob Pressão, para a empresa Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais, emitindo a ART n° 28027230190013191, com valor declarado de R\$ 1,0, com contrato celebrado em 19/12/2018, e também inspeções nos compressores que compõem o conjunto.

Ficou constatado também que o denunciante possui uma empresa denominada NP Sistemas contra incêndio Ltda, cujo cadastro nacional de pessoa jurídica encontra-se juntado na folha 13.

O interessado protocola sua defesa nas folhas 17 a 38 alegando que tem atribuições do artigo 12 da resolução 218 do Confea. Ele traz a resolução 288 de 07 de Dezembro de 1983. Com o seguinte texto: CONSIDERANDO que a estrutura dos cursos de Engenharia estabelece seis grandes áreas, podendo advir de cada uma as formações em Engenharia de Produção e em Engenharia Industrial;

CONSIDERANDO que na nova estrutura curricular dos cursos de Engenharia foram caracterizadas as habilitações de Engenharia de Produção e Engenharia Industrial; CONSIDERANDO a necessidade, face ao acima exposto, definirem-se as atribuições destas novas formações profissionais, RESOLVE:

Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução n° 218/73, do CONFEA;

Considerando que o interessado protocolou cópia do seu histórico escolar do curso de engenharia mecânica nas folhas 33 a 35, onde destaca em seu curso ter cursado as seguintes matérias: desenho técnico, Mecânica da partícula, Mecânica da partícula experimental, cinemática dos sólidos, Dinâmica dos sólidos, Fenômenos de Transporte, desenho de máquinas, Eng. Mecânica integrada I, Termodinâmica Básica, Complemento de Mecânica dos fluidos, fabricação mecânica, resistência dos materiais, processos de fabricação, Química (energia), materiais de construção mecânica, Engenharia mecânica integrada II, Termodinâmica Aplicada II, Mecânica dos Fluidos aplicada, Engenharia de Produção Mecânica Integrada I, aplicações mecânicas, Engenharia de produção mecânica integrada II, construções mecânicas, Projeto Integrado em engenharia de produção, Manutenção industrial.

O Interessado termina a sua explanação pedindo o arquivamento da denúncia.

Para dirimir a dúvida sobre a aplicação da resolução 288 de 07 de dezembro de 1983, no caso desse profissional, solicitei avaliação da CEEMM para confirmar qual é a real atribuição desse profissional, que lhe foi dada em função da ementa do curso que lhe conferiu o título de Engenheiro de Produção Mecânica, e se é verdade que ele teria o direito de receber atribuição do artigo n° 12 da Resolução 218/1973.

Ocorre que no registro do profissional interessado que consta na folha 5, indica que ele tem apenas as atribuições da resolução 235, de 09 de outubro de 1975 do Confea, e tem atribuições da resolução 359/91 Artigo 4º (Atividades 01 a 18) do Confea. É importante lembrar que as atribuições profissionais são analisadas por um Grupo de Trabalho de Conselheiros que lecionam cursos de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado em faculdades de engenharia e tecnologia.

Parecer:

Considerando a Lei 5194 que no seu artigo 10º Consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.*

*Considerando a lei 5194, que no seu artigo 6º consigna:*

*Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

*b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que o profissional interessado ao ter ciência da resolução N° 288 do Confea, julgou por si mesmo que teria direito ao título de Engenheiro Mecânico, com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, e por isso passou a executar atividades pelas quais não tinha atribuição como Engenheiro de Produção Mecânica.*

*Voto:*

*Considerando todo o exposto acima, este GTT vota por encaminhar este processo a Comissão Permanente de Ética Profissional, sugerindo para que o Engenheiro de Produção Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho, Marcelo Angelini Celeste CREA SP n° 5063136432-SP, seja punido com advertência reservada, e nesta ocasião lhe seja esclarecido como se concede atribuições, aos profissionais inscritos no sistema CREA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

612

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

### CAMPINAS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>175</b>	<b>SF-2781/2019 C/</b> MARCELO ANGELINI CELESTE <b>P1</b> <b>Relator</b> CLAUDIO HINTZE
------------	---

#### Proposta

Este processo tem início através de uma denúncia on line protocolada na Unidade Gestão de Inspeção de Campinas sob número 143222, 146742/2019, 146750/2019, 146766/2019, 146801/2019. Esta denúncia refere-se ao Engenheiro de produção mecânica, e Engenheiro de segurança do Trabalho Marcelo Angelini Celeste CREA-SP n.º 5063136432 detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975 do Confea, e da resolução 359/1991 Artigo 4º (Atividades de 01 a 18) do Confea, que o profissional executou inspeção e/ou Manutenção em 15 unidades de Vasos Sob Pressão, para a empresa MEHSTRACAMP Medicina Higiene e Segurança do Trabalho, emitindo as ARTs n.º 28027230190047752, 28027230190057438, 28027230190060549, 28027230190197226, 28027230191070344, com valor declarado de R\$ 1,0 cada unidade, com contrato celebrado em 15/01/2019, para execução de inspeção em vasos sob pressão.

Ficou constatado também que o denunciante é sócio da empresa denominada NP Sistemas Contra Incêndio Ltda, CNPJ 19.387.013/0001-93 cujo cadastro nacional de pessoa jurídica encontra-se juntado na folha 05, que tem como atividade econômica principal a seguinte:

Código: 47.89-0-99- Comércio Varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Atividades econômicas secundárias:

43.21-5-00 – Instalação e Manutenção Elétrica;

43.22-3-03 – Instalações de Sistema de Prevenção Contra Incêndio;

45.30-7-03 – Comércio a Varejo de Peças e Acessórios Novos para Veículos Automotores;

45.30-7-05 – Comércio a Varejo de Pneumáticos e Câmaras de ar;

80.20- 0-01 – Atividades de Monitoramento de Sistemas de Segurança Eletrônico;

82.19- 9-99 – Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.

OBS: Não foi encontrado no processo, registro da empresa no CREA-SP, pois conforme citado acima, algumas atividades são afetas aos profissionais registrados no CREA-SP.

O interessado protocola sua defesa nas folhas 22 a 36 alegando que tem atribuições do artigo 12 da resolução 218 do Confea. Ele traz a resolução 288 de 07 de dezembro de 1983. Com o seguinte texto:

**CONSIDERANDO** que a estrutura dos cursos de Engenharia estabelece seis grandes áreas, podendo advir de cada uma as formações em Engenharia de Produção e em Engenharia Industrial;

**CONSIDERANDO** que na nova estrutura curricular dos cursos de Engenharia foram caracterizadas as habilitações de Engenharia de Produção e Engenharia Industrial; **CONSIDERANDO** a necessidade, face ao acima exposto, definirem-se as atribuições destas novas formações profissionais, **RESOLVE**:

Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução n.º 218/73, do CONFEA;

Considerando que o interessado protocolou cópia do seu histórico escolar do curso de engenharia mecânica nas folhas 33 a 35, onde destaca em seu curso ter cursado as seguintes matérias: desenho técnico, Mecânica da partícula, Mecânica da partícula experimental, cinemática dos sólidos, Dinâmica dos sólidos, Fenômenos de Transporte, desenho de máquinas, Eng. Mecânica integrada I, Termodinâmica

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*Básica, Complemento de Mecânica dos fluidos, fabricação mecânica, resistência dos materiais, processos de fabricação, Química (energia), materiais de construção mecânica, Engenharia mecânica integrada II, Termodinâmica Aplicada II, Mecânica dos Fluidos aplicada, Engenharia de Produção Mecânica Integrada I, aplicações mecânicas, Engenharia de produção mecânica integrada II, construções mecânicas, Projeto Integrado em engenharia de produção, Manutenção industrial.*

*O Interessado termina a sua explanação pedindo o arquivamento da denúncia.*

*Para dirimir a dúvida sobre a aplicação da resolução 288 de 07 de dezembro de 1983, no caso desse profissional, solicitei avaliação da CEEMM para confirmar qual é a real atribuição desse profissional, que lhe foi dada em função da ementa do curso que lhe conferiu o título de Engenheiro de Produção Mecânica, e se é verdade que ele teria o direito de receber atribuição do artigo n° 12 da Resolução 218/1973.*

*Ocorre que no registro do profissional interessado que consta na folha 5, indica que ele tem apenas as atribuições da resolução 235, de 09 de outubro de 1975 do Confea, e tem atribuições da resolução 359/91 Artigo 4º (Atividades 01 a 18) do Confea. É importante lembrar que as atribuições profissionais são analisadas por um Grupo de Trabalho de Conselheiros que lecionam cursos de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado em faculdades de engenharia e tecnologia.*

**Parecer:**

*Considerando a Lei 5194 que no seu artigo 10º Consigna:*

*Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.*

*Considerando a lei 5194, que no seu artigo 6º consigna:*

*Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:  
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;  
Considerando que o profissional interessado ao ter ciência da resolução N° 288 do Confea, julgou por si mesmo que teria direito ao título de Engenheiro Mecânico, com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, e por isso passou a executar atividades pelas quais não tinha atribuição como Engenheiro de Produção Mecânica.*

*Informo também que foi protocolada uma denúncia na UGI de São Carlos sob n° 11273 pela empresa NP Sistemas Contra Incêndio Ltda, Sr Kleber José Negrão conforme protocolo n° 11273 em 24/01/2019, para ser anexada a este processo, informando que as denúncias feitas contra o profissional não foram feitas pela NP Sistemas de Proteção contra incêndio, pois o Sr Kléber diz desconhecer essa denúncia. É importante notar que esta carta que nega a denúncia, foi elaborada em papel timbrado da empresa PROJECT – FIRE. O Chefe da UGI Campinas sugere anexar as quatro folhas da denúncia, neste processo.*

**Voto:**

*Considerando todo o exposto acima, este GTT vota por encaminhar este processo a Comissão Permanente de Ética Profissional, sugerindo para que o Engenheiro de Produção Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho, Marcelo Angelini Celeste CREA SP n° 5063136432-SP, seja punido com advertência reservada, e nesta ocasião lhe seja esclarecido como se concede atribuições, aos profissionais inscritos no sistema CREA. O profissional deve também ser avisado e cientificado da necessidade do registro de sua empresa no CREASP, uma vez que possui atividades descritas no seu CNPJ, como atividades secundárias no seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, e para sua execução requerem profissionais habilitados, qualificados, capacitados e autorizados.*

*Considerando as normas regulamentadoras, todos os profissionais devem estar cientes que:  
HABILITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, CAPACITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES, São distintas da seguinte forma:*

*- É considerado trabalhador qualificado aquele que comprovar conclusão de curso específico na área que*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*atua, reconhecido pelo Sistema Oficial de Ensino.*

- *É considerado profissional legalmente habilitado o trabalhador previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe.*
  - *É considerado trabalhador capacitado aquele que atenda às seguintes condições, simultaneamente:*
  - *Receba capacitação sob orientação e responsabilidade de profissional habilitado e autorizado; e :*
  - *Trabalhe sob a responsabilidade de profissional habilitado e autorizado.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

615

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

### GUARULHOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>176</b>	<b>SF-587/2020</b>	CARLOS JOSÉ VACCA
	<b>Relator</b>	OSWALDO VIEIRA DE MORAES JÚNIOR

### Proposta

#### HISTÓRICO

Trata o presente processo de apuração de denúncia apresentada (Ofício n.º 330/2020/DEL07-PR/SPRF-PR (fls. 03) e documentos (fls. 04/06)) pelo Chefe da 7ª DEL/PRF da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Paraná devido à AET 2004/2020/DER/SRLESTE ser objeto de suspeita de falsificação (falsidade ideológica) conter referência ao profissional interessado (Crea-SP n.º 5062649745; Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas, com as atribuições das atividades de 01 a 18, do artigo 01 da Resolução 218, de 29.06.1973, do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos; resumo profissional à fl. 08). O denunciante esclareceu que em fiscalização ao veículo placa CZX5070, fora constatado que as informações declaradas na AET (Autorização Especial de Trânsito) eram incompatíveis com a realidade fática verificada, sugerindo que este documento foi obtido, em tese, mediante a inserção de dados falsos. Na cópia da AET apresentada pelo denunciante (fls. 04) está grafada a ART n.º 28027230200501202 registrada pelo profissional interessado em 05/05/2020 (fl. 07), consignando nos campos 4 e 5:

•4. Atividade técnica: Assessoria - Estudo de viabilidade técnica - Métodos - 113,50000 – tonelada;  
•5. Observações: ART VALIDA PARA O TRANSPORTE DE PARTE INFERIOR DO SECADOR COM ORIGEM PORTO PARANAGUÁ - PR DESTINO NOVA MUTUM - MT REFERENTE AO DESENHOS DRP 26-20, DRP 27-20, DRP 28-20 PLACAS DOS CAVALOS: CAVALOS: FWI6829 - FLI6190 - FXW1F73 DOLLYS: FCB9010 - EFU6733 - FCB9029 CARRETAS 6 EIXOS: GJS8890 - GDN1730 - CDR6710. Em resposta ao ofício n.º 8066/2020 – UGIGUARULHOS de 07/07/2020 (fl. 10), o profissional interessado apresentou manifestação (fls. 13/14) e documentos (fls. 15/23) alegando, em suma, que a ART n.º 28027230200501202 não estava vinculada à AET objeto da denúncia; que esta ART pertencia a outro serviço (elaboração de três laudos conforme desenhos DRP 26-20 (fl. 17), DRP 27-20 (fl. 18), DRP 28-20 (fl. 19) das seguintes placas FWI6829 - FLI6190 - FXW1F73); que o serviço da placa CZX5070 não é de sua autoria, sendo utilizada indevidamente a ART de outro serviço contratado; que apresenta os desenhos e documentos solicitados referentes aos cavalos tratores solicitados anteriormente e que o veículo fiscalizado placa CZX5070 não consta nesta ART.

Apresentam-se à fl. 24/24 Verso o despacho datado de 24/07/2020 e o despacho datado de 28/07/2020 encaminhando o processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado.

Apresenta-se às fls. 25/29 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/09/2020. PARECER E VOTO

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”  
(...)

2. O caput e as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;”  
(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

616

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;

5. Considerando que o interessado possui o título profissional Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas (Crea-SP n.º 5062649745) e está registrado com as atribuições das atividades de 01 a 18, do artigo 01 da Resolução 218, de 29.06.1973, do Confea, no que se refere ao controle e automação de equipamentos processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos;

6. Considerando que as atribuições do profissional interessado na modalidade da Engenharia Mecânica - Automação e Sistemas não abrangem, ou seja, são incompatíveis com a atividade de elaborar três laudos conforme desenhos DRP 26-20 (fl. 17), DRP 27-20 (fl. 18), DRP 28-20 (fl. 19) referentes aos veículos placas FWI6829 - FLI6190 - FXW1F73 ou realizar atividade técnica de Assessoria estudo de viabilidade técnica - Métodos - 113,50000 tonelada (ART VALIDA PARA O TRANSPORTE DE PARTE INFERIOR DO SECADOR COM ORIGEM PORTO PARANAGUÁ - PR DESTINO NOVA MUTUM - MT REFERENTE AO DESENHOS DRP 26-20, DRP 27-20, DRP 28-20 PLACAS DOS CAVALOS: CAVALOS: FWI6829 - FLI6190 - FXW1F73 DOLLYS: FCB9010 - EFU6733 - FCB9029 CARRETAS 6 EIXOS: GJS8890 - GDN1730 - CDR6710);

7. Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

8. Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente

o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

- atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;*  
*• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.*
- 11.3. *Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.*  
*Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.*
- 11.4. *A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.*
- 11.5. *O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.*
- 11.6. *Não caberá restituição do valor da ART anulada.”*
9. *Considerando o artigo 8º do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar aprovado pela Resolução n.º 1.004/03 do Confea; o qual consigna:*  
*“Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.”*
10. *Considerando as informações contidas nos autos do presente processo.*
11. *Diante de provável infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela resolução Confea n.º 1002/2002 deverão ser adotadas as providências visando a continuidade dos procedimentos nos termos do regulamento para a condução do processo ético disciplinar, anexo da resolução Confea n.º 1004/2003;*
12. *Considerando, ainda, que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

**VOTO:**

1. *Somos do entendimento de que há indícios de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela resolução Confea n.º 1002/2002 por parte do profissional Eng. Mec. - Automação e Sistemas Carlos José Vacca, por se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, declaradas na ART n.º 28027230200501202, infringindo, assim, a alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66, devendo o processo ser encaminhado à Comissão Permanente de Ética Profissional, visando a continuidade dos procedimentos nos termos do regulamento para a condução do processo ético disciplinar, anexo da resolução Confea n.º 1004/2003;*
2. *Que seja feita a abertura de outro processo de ordem “SF” com o assunto “Apuração de Irregularidades” visando verificar a existência de outras ART’s registradas pelo profissional interessado contemplando atividades técnicas similares às da registrada na ART n.º 28027230200501202;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**MOCOCA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>177</b>	<b>SF-182/2017</b>	FABIANO JOSÉ DA SILVA
	<b>Relator</b>	LUIZ CARLOS MENDES

**Proposta**

Sr Coordenador da CEEMM

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

Com referência aos elementos do processo e Com referência à legislação vigente e procedimentos: consta à fls. 35,36,37e38.

1. Trata-se de apuração derivada de denúncia anônima (Protocolo Creadoc n° 140305 de 15/10/2016)

sobre a existência de profissionais da área mecânica executando funções de profissionais das áreas civil, segurança do trabalho e elétrica, consignando.

2. Resumo de profissional indica que o interessado (fl. 5):

2.1. Está registrado neste Conselho como engenheiro mecânico (Crea-SP n° 5061205365);

2.2. Possui atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

2.3. Responsável técnico pelas empresas Resteel Construção Civil e Estruturas Metálicas Ltda - ME (desde 27/01/2017) e Otávio Augusto Missura Ariosi Eireli - ME (desde 26/10/2016).

Considerando a declaração (fl. 29) assinada pelo profissional interessado em 27/11/2017 indicando haver tomado vista do processo, ciência do despacho de fls. 27 e recebido cópia do processo.

Considerando o despacho da Coordenação da CEEMM datado de 28/03/2017 (fl. 33) determinando o cumprimento do despacho da Coordenação da CEEMM datado de 12/09/2017 à fl. 13.

Considerando a manifestação do profissional interessado (fl. 35) informando, em suma: Quanto à ART n° 92221220161007349 Foi realizada vistoria nos extintores (data de validade) e as placas de sinalização (instalação correta).

Quanto à ART n° 92221220161094425: Foi realizado projeto de combate a incêndio da casa de bombas (adequações da parte mecânica e hidráulica), indicando que possui atribuições para esta atividade de acordo com o Crea.

Considerando as fls.36 No encontro ocorrido entre o profissional e a fiscalização do CREA, com intuito de colher o seu depoimento e detalhar as atividades constantes das suas ART's, foi solicitado por ele manifestar-se por escrito sobre o assunto.

Assim sendo, profissional protocolou sua manifestação através do protocolo CREADOC n.º 38321/2019, expondo de forma detalhada os serviços técnicos realizados em cada ART que havia preenchido.

**VOTO:**

Considerando o atendimento do solicitado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, sugiro o CANCELAMENTO DO PROCESSO E ARQUIVAMENTO DO MESMO e envio dos autos para conhecimento de FABIANO JOSÉ DA SILVA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****SANTO ANDRÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>178</b>	<b>SF-429/2019</b>	CRISTIANO PEREIRA DA SILVA
	<b>Relator</b>	OSWALDO VIEIRA DE MORAES JÚNIOR

**Proposta****HISTÓRICO**

O presente processo trata da apuração de denúncia apresentada pela empresa Hipperquímica do Brasil Ind. e Com. Ltda, cujo objeto social (fls. 11/12) é: fabricação e industrialização própria e por terceiros de móveis em geral e para laboratório analítico e pesquisa; de artigos ortopédicos; equipamentos, suprimentos, esquadrias para instalações; prestação de serviços de conserto e calibração de equipamentos diversos e reparação de móveis para laboratórios; comércio; importação e exportação, em face do profissional interessado (Crea-SP n.º 5069011152; Engenheiro Mecânico, com atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973; e Tecnólogo em Mecatrônica Industrial, com atribuições dos artigos 3º e 4º, da Resolução n.º 313, de 26 de setembro de 1986 - resumo profissional à fl. 35).

A empresa denunciante(registrada no Crea-SP sob nº2028619, encontra-se sem responsabilidade técnica em 12/05/2019 (fls 128)), em suma, informa na denúncia às fls. 03/09 e documentos às fls. 10/34, que o profissional, além de haver descumprido contrato de prestação de serviços, que previa a realização projetos de uso único e exclusivo, montou empresa concorrente para fabricar e comercializar a mesma linha de produtos cujos projetos o profissional interessado teve acesso; conclui pelo enquadramento do profissional interessado nos art. 9º, alínea b do inc. III, art. 10, alíneas a, b, c, do inc. I, alínea c do inc. II, alínea c do inc.III, art. 13 e art. 14, todos do Código de Ética Profissional; apresenta entendimento quanto ao enquadramento, da conduta do profissional interessado, como crime; requer ao final o recebimento e processamento da denúncia ouvindo-se as testemunhas arroladas (fl. 09).

Em resposta ao ofício n.º 5171/2019-UGISANDRE de 05/04/2019 (fl. 36), o profissional interessado apresentou manifestação (fls. 40/53) e documentos (fls. 54/135) alegando, em suma, que a empresa denunciante o contratou, que realizou engenharia reversa em produtos patenteados por empresa terceira, que a empresa denunciante não detém direitos de patente do forno mufla porque já existente no mercado há mais de 50 anos e que não poderia fabricar tal produto porque não possuía responsável técnico e registro no Crea-SP, anteriormente ao contrato de prestação de serviços celebrado com o denunciado, que o art. 17 da Lei n.º 5.194/1966 (Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.); ao final requer a rejeição da denúncia apresentada e o arquivamento do presente processo, apresentando rol de testemunhas (fl. 53).

Apresentam-se às fls. 136/137 a informação e o despacho datados de 03/05/2019 encaminhando o processo à CEEMM para análise e determinações.

Apresenta-se às fls. 138/141 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/09/2020.

**PARECER E VOTO**

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.;"

(...)

2.O caput e as alíneas "a", "b" e "c" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;"

(...)

3.O caput e a alínea "c" do artigo 71 que consignam:

"Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;..."

Considerando as informações contidas nos autos do presente processo.

Considerando o artigo 8º do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar aprovado pela Resolução nº 1.004/03 do Confea; o qual consigna:

"Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional."

Considerando que a empresa denunciante Hipperquímica do Brasil Ind. e Com. Ltda. possui o seguinte objeto social (fls. 11/12):" fabricação e industrialização própria e por terceiros de móveis em geral e para laboratório analítico e pesquisa; de artigos ortopédicos; equipamentos, suprimentos, esquadrias para instalações; prestação de serviços de conserto e calibração de equipamentos diversos e reparação de móveis para laboratórios; comércio; importação e exportação" e, embora registrada no Crea-SP sob nº2028619, encontra-se sem nenhum responsável técnico em 12/05/2019 (fls 128);

Considerando que a empresa denunciante informa (fls. 03/34), em suma, que o profissional, além de haver descumprido contrato de prestação de serviços, que previa a realização projetos de uso único e exclusivo, montou empresa concorrente para fabricar e comercializar a mesma linha de produtos cujos projetos o profissional interessado teve acesso;

Considerando que a empresa denunciante conclui pelo enquadramento do profissional interessado nos art. 9º, alínea b do inc. III, art. 10, alíneas a, b, c, do inc. I, alínea c do inc. II, alínea c do inc.III, art, 13 e art. 14, todos do Código de Ética Profissional;

Considerando que a empresa denunciante apresenta entendimento quanto ao enquadramento, da conduta do profissional interessado, como crime; requerendo ao final o recebimento e processamento da denúncia ouvindo-se as testemunhas arroladas;

Considerando que o profissional interessado apresentou manifestação (fls. 40/135) contestando o teor da denúncia apresentada e ao final requerendo a rejeição da denúncia e o arquivamento do processo, apresentando rol de testemunhas;

Considerando que o profissional interessado montou empresa que comercializa a mesma linha de produtos, porém não possui registro neste conselho, embora, aparentemente, haja a prestação de serviços de engenharia, uma vez que vendeu um sistema de insuflamento de ar (fls. 124);

Considerando que o site da empresa do denunciado - "www.innovatec.com.br" - não esteja ativo para que se possa constatar os serviços efetivamente ofertados;

Considerando que o profissional protocolou Registro de Direito Autoral nº51879 ,a UGI de Santo André, em 17/04/2019;

VOTO: Somos do entendimento pela existência de indícios de infração, praticada pelo profissional Cristiano Pereira da Silva, ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela resolução Confea n.º 1002/2002, especificamente, ao art. 9º, alínea b do inc. III, ao art. 10, alíneas a, b do inc. I, alínea c do inc. II, alínea c do inc. III e ao art. 13. E encaminhamento do processo à CPEP, visando a continuidade dos procedimentos nos termos do regulamento para a condução do processo ético disciplinar, anexo da resolução Confea n.º 1004/2003;*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

**VII . XIII - SINISTRO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****SÃO JOAQUIM DA BARRA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>179</b>	<b>SF-1456/2018</b>	CREA-SP - SINISTRO - QUEDA DE ELEVADOR RESIDENCIAL PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGENIO LENZI

**Proposta****Histórico**

Apresenta-se, em fls. 02 do processo, abertura de processo para apuração de responsabilidades em queda de elevador residencial para portadores de necessidades especiais em 06/09/2018. Em fls. 03 e 04, matérias de jornais que noticiam a queda de elevador, com 3 idosos, do 2º andar de um sobrado; as vítimas sofreram ferimentos decorrentes do acidente.

Apresenta-se, em fls. 05, informação do agente de fiscalização, que constatou que:

- Houve um sinistro com queda de elevador residencial;
- As três pessoas envolvidas no fato foram internadas sob cuidados médicos;
- As pessoas envolvidas são as proprietárias do imóvel;
- Razão pela qual não foi possível levantar mais dados sobre o ocorrido;
- Posteriormente, serão realizadas diligências junto aos órgãos competentes para levantamento de dados referentes ao ocorrido.

Apresenta-se, em fls. 06 a 10, fotos e matéria jornalística noticiando o falecimento de idosa que estava envolvida na queda do elevador, por não ter resistido aos ferimentos provocados no acidente.

Apresenta-se, em fls. 40, certidão de atendimento pelo Corpo de Bombeiros com a descrição das fraturas sofridas pelas vítimas.

Apresenta-se, em fls. 12, ofício nº 184/2018/UGI Franca, solicitando cópia do Boletim de Ocorrência registrado quando do acidente, ao delegado titular do 1º Distrito Policial de Franca/SP.

Apresenta-se, em fls. 14 a 16, resposta ao ofício com o devido encaminhamento do Boletim de Ocorrência nº 3435/2018 registrado para apuração do crime de Homicídio Culposo, com a instauração de inquérito sob o nº 300/2018.

Apresenta-se, em fls. 17, ofício nº 185/2018-UGI Franca, em 19/10/2018, expedido ao Instituto de Criminalística de Franca para solicitar o envio da cópia do laudo técnico referente ao Boletim de Ocorrência nº 3435/2018. Em fls. 18 a 32, resposta ao ofício com o devido encaminhamento do Laudo Técnico competente, que concluiu que “a queda do elevador ocorreu durante seu uso em decorrência da ruptura das soldas que fixavam o eixo trator sextavado da talha elétrica ao carretel, em uma estrutura que apresentava características de ter sofrido alterações quanto aquela observada nas talhas elétricas semelhantes não modificadas, ocorrendo, assim, o desbobinamento dos cabos, ocasionando a queda da cabine”.

Apresenta-se, em fls. 33 a 34, ficha cadastral completa da empresa Phoenix Comércio, Instalação e Conservação de Elevadores Ltda, emitida pela JUCESP, constando pendência judicial, com objeto social “montagem e instalação de elevadores e escadas rolantes, serviços auxiliares prestados a empresas, a entidades e a pessoas não especificadas ou não classificadas”. Seus titulares são MANUEL RODRIGUEZ MINAYA e OLERINDA FLUMINHAM MINAYA. Além disso, consta processo de execução nº 0000612-94.2006.403.6114 da 14ª Subseção Judiciária (Justiça Federal) – 2ª Vara, em que foi determinada a indisponibilidade de bens presentes e futuros pertencentes aos executados.

Apresenta-se, em fls. 35, Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral de CNPJ da empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

624

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

responsável ativa, com nº 63.982.079/0001-79. Apresenta-se, em fls. 36, resumo de empresa, em que consta débitos de anuidades dos anos de 1999 e 2000, e ocorrência de cobrança judicial (dívida ativa) com bloqueio do art. 63 da Lei NR 5.194/66. Além disso, consta que a empresa não possui responsável técnico e possui restrições de atividades/instr. – registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, restrita às atribuições legais de seu responsável técnico.

Consta como objetivo social “comércio de peças para elevadores, instalação e conservação de elevadores, consultoria técnica de engenharia.

Apresenta-se, em fls. 37 a 38, Pesquisa de Período de Registro, constando datas: 11/04/1991 a 30/06/1997 - 24/06/1998 a 30/06/2001 – 18/10/2002 a 30/06/2001. Motivo do término consta art. 64 da Lei 5.194/66, bem como Pesquisa de Ocorrência constando Cobrança Judicial (dívida ativa) com bloqueio pelo art. 63 da Lei NR nº 5.194/66 em 08/09/2003 e Parcelamento de anuidades em 05/11/2020 a 31/07/2003, que informa o parcelamento cancelado por motivos de não pagamento desb de cobrança para voltar a situação anterior de débito.

Apresenta-se, em fls. 40 e 41, conversas de WhatsApp entre o Agente de Fiscalização do CREA/SP – UGI Franca e pessoa de Juliana Sirlandeli (neta das vítimas) solicitando o envio de documentos, ao que é informado o contato do advogado Paulo Lacerda para comunicação. Em fls. 42, e-mails com o envio dos documentos pelo advogado da empresa:

- e-mail com a proposta apresentada pelo vendedor do elevador - em fls. 44 a 45, cópia da proposta comercial em nome de Paulo Fernando de Campos Bueno informando o valor de R\$ 10.000,00 à título de montagem, instalação e entrega.

- anúncio do elevador no Mercado Livre e documentos da empresa que o vendedor dizia ser proprietário – fls. 49 a 51.

- cópia do cheque dado em pagamento do elevador – fls. 52.

Apresenta-se, em fls. 53, Consulta de Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp da empresa Phoenix Comércio, Indústria e Conservação de elevadores Ltda, com situação cadastral inativa desde 31/12/2003.

Apresenta-se, em fls. 56, pesquisa de profissional com o CPF informado ser de Paulo Fernando de Campos Bueno, na proposta de venda do elevador, não sendo encontrado nenhum registro.

Apresenta-se, em fls. 57 a 58, Ordem de Serviço nº 195780/2019, informação do Agente de Fiscalização Edilson Morgan de Castro, acerca do cancelamento do registro da empresa em 08/09/2003, bem como acerca da cassação do registro da empresa junto ao SINTEGRA.

Apresenta-se, em fls. 59, Protocolo nº 64077 com a juntada de: ofício 195/2020 referente ao processo nº 1502013-21 (1ª vara criminal) – cota nº 2063253-67.2019.100321. Em fls. 60, ofício enviado pelo 1º Distrito Policial de Franca solicitando o envio da cópia do processo SF 001459/2018, bem como resposta em fls. 61 com o devido encaminhamento.

Apresenta-se, em fls. 62 a 63, determinação de encaminhamento do processo à CEEMM para conhecimento e deliberação.

Apresenta-se, em fls. 64 a 65, informação e despacho determinando o encaminhamento do processo a este Conselheiro para análise e parecer.

Legislação técnica

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Ar . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.*

*Parecer e voto:*

*Voto para que a empresa PHOENIX COM. INSTALAÇÕES E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES seja autuada por infração ao parágrafo único do Art. 64 da Lei 5.194/66 do Cofea, pois pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

**VII . XIV - PROVIDENCIAS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

**LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>180</b>	<b>SF-1022/2019</b>	PARIMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MÁQUINAS LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/34 as cópias de folhas do processo SF-001862/2015, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Formulário "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" nº 4065/062/15 datado de 13/08/2015 (fls. 02/02-verso).

2. Notificação nº 3714/2015 emitida em 14/08/2015 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

"Desenvolver atividade técnica de prestação de serviços de assistência técnica de máquinas injetoras, sem possuir registro no CREA-SP."

3. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 27/10/2015 (fls. 04/06), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças."

4. Auto de Infração nº 8286/2015 lavrado em nome da interessada em 29/10/2015 (fl. 09), por nova reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

5. Alteração contratual datada de 30/08/2015 (fls. 18/21), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"O objeto social é de: Comércio de Máquinas, Peças e Assessoria Técnica e Serviços em Máquinas."

6. Relato de Conselheiro (fls. 22/23) aprovado em reunião procedida em 10/03/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 280/2016 (fl. 24), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 41 e 42, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho em face da prestação de serviços técnicos; 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 8286/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea."

7. Ofício nº 13888/2016 – UGI Capital-Leste datado de 14/12/2016 (fl. 31), o qual consigna a comunicação de que o processo transitou em julgado, a notificação da empresa para efetuar a liquidação amigável do débito referente à multa sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, bem como o destaque para o fato de que a situação que ensejou o auto de infração ainda não foi regularizada, estando a empresa sujeita a nova ação de fiscalização do Conselho.

Apresenta-se às fls. 35/44 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/08/2018 (fl. 35), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Comércio atacadista de máquinas, e equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças;

1.2.2. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 22/08/2018 (fls. 36/37), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças."

Comércio atacadista de máquinas, e equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças.

Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

anteriormente.”

3. Cópia da alteração contratual datada de 02/05/2018 (fls. 38/40-verso), a qual consigna:

3.1. A alteração da razão social para Parimaq Comércio e Manutenção de Máquinas Ltda- EPP.

3.2. O seguinte objetivo social:

“O objeto social é de: Comércio e MANUTENÇÃO DE Máquinas em Geral.”

4. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” n.º 14.364/18 datado de 19/09/2018 (fls. 43/43-verso).

Apresenta-se às fls. 46/58 a documentação protocolada pela empresa em 05/02/2019, a qual compreende:

1. Cópia da alteração contratual datada de 02/05/2018 (fls. 46/53), anteriormente já anexada ao processo.

2. Documentação relativa à cobrança pelo Conselho de multa em dívida ativa (fls. 54/58).

Apresenta-se à fl. 61 a cópia do Auto de Infração n.º 506.875/2019 lavrado em nome da interessada em 30/07/2019, por nova reincidência na infração ao artigo 59 da Lei n.º 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de manutenção de máquinas em geral, conforme apurado em fiscalização no dia 19/9/2018, o qual foi recebido em 02/08/2019 (fl. 62-verso).

Apresentam-se às fls. 73/74 a informação e o despacho datados de 19/09/2019 e 20/09/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, não procedeu à liquidação da multa imposta, bem como não regularizou a sua situação.

Apresenta-se às fls. 77/78 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/01/2020.

Apresenta-se à fl. 79 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 15/01/2020 relativo à designação de Conselheiro Relator.

Apresentam-se às fls. 80/80-verso os e-mail relativos à requisição do processo em face do fato de que a interessada ajuizou a ação ordinária n.º 5003681-03.2020.4.03.6100 na 14ª Vara Federal de São Paulo.

Apresenta-se à fl. 100 a informação do DCT/SUPJUR, a qual consigna:

1. O registro quanto à apresentação de defesa pelo Conselho (fls. 85/94), tendo sido proferida judicial (fls. 95/99-verso) deferindo a tutela de urgência requerida pela interessada para o fim de “suspender a exigibilidade de eventuais cobranças impostas à parte autora em razão de suposta necessidade de registro”.

2. Que a decisão judicial impede o Conselho de exigir eventuais multas aplicadas em face da empresa.

3. Os seguintes entendimentos:

“Nesse sentido, restituímos o feito, para que a CEEMM analise a procedência da multa imposta em face da empresa PARIMAQ Comércio de Máquinas, Peças e Assistência Técnica de Máquinas Ltda, sendo que o resultado da análise da Câmara Especializada deverá ser encaminhado ao Departamento de Contencioso, para que possamos informar ao Juiz a decisão técnica da proferida por este Conselho.

Destaca-se que, em hipótese alguma a CEEMM deverá encaminhar o presente feito a UGI para a cobrança da multa, sob pena de ficar caracterizada desobediência à ordem judicial de fls. 95/99.”

Parecer e voto:

Considerando a Lei n.º 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e as alíneas “f” e “g” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021***(...)*

- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- (...)*

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*
- (...)*

3. O caput do artigo 59 que consigna:

*“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”**Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:**“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”**Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:**“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”**Considerando o ANEXO I – GLOSSÁRIO da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consigna as seguintes definições:**“Manutenção – atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação.”**Reparo – atividade que implica recuperar ou consertar obra, equipamento ou instalação avariada mantendo suas características originais.”**Considerando as seguintes decisões do Plenário do Confea:**1. Decisão PL-1233/2018 (Interessado: Assistência Técnica de Manutenção Ltda. – EPP), da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:**1.1. “considerando que na Alteração do Contrato Social da pessoa jurídica estabelece em sua cláusula 4ª que a sociedade tem por objeto social a “prestação de serviços de assistência técnica de manutenção industrial”,”;**1.2. “considerando que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 20 de outubro de 2016, apresenta como atividade econômica principal da interessada serviços técnicos de “manutenção e reparação de outras máquinas para usos industriais não especificados anteriormente”,”;**1.3. “considerando as notas fiscais, anexas ao processo, onde consta claramente os serviços técnicos desenvolvidos pela autuada,”;**1.4. “DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 1.965,45 (mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), a ser corrigido pelo Crea na forma da lei. 3) Informar a autuada quanto à possibilidade de parcelamento do valor da multa, conforme interesse demonstrado em seu recurso. 4) Que o Crea-MT diligencie junto à empresa para certificar-se quanto ao encerramento ou não de suas atividades, conforme alegado.”**2. Decisão PL-1199/2019 (Interessado: OXIMAC - Comércio e Representações LTDA – ME), da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

630

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

2.1. “considerando que mediante o Auto de Infração n.º 2016002127, de 4 de novembro de 2016, o Crea-MG autou a pessoa jurídica Oximac - Comércio e Representações Ltda - ME por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por possuir a empresa objeto social afeto à área de Engenharia sem estar registrada no Crea;”

2.2. “considerando que por intermédio da Decisão n.º PL-2083/2018, o Plenário do Confea decidiu: “Não conhecer o recurso interposto pela interessada por ter sido apresentado fora do prazo de 60 dias”;”

2.3. “considerando que, em seu pedido de reconsideração, a interessada alegou que a atividade por ela desenvolvida não se relacionaria com as atividades fiscalizadas pelo Crea, tendo em vista que a empresa desenvolveria apenas comércio varejista, locação e manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral;”

2.4. “considerando, assim, que as alegações apresentadas não se configuram como novos fatos ou argumentos;”

2.5. “DECIDIU, por unanimidade: 1) Não conhecer o pedido de reconsideração interposto pela interessada, visto que não foram apresentados novos fatos ou argumentos. 2) Manter a Decisão n.º PL-2083/2018.”

Considerando o item “31 Manutenção industrial” do Manual de Fiscalização da CEEMM – 2020, aprovado na reunião procedida em 22/12/2020, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de Manutenção Industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

Considerando que a interessada não apresentou defesa, não procedeu à liquidação da multa imposta, bem como não regularizou a sua situação.

Considerando que o DCT/SUPJUR restituiu o feito para que a CEEMM analise a procedência da multa imposta em face da empresa PARIMAQ COMERCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MÁQUINAS LTDA, sendo que o resultado da análise da Câmara Especializada deverá ser encaminhado ao Departamento de Contencioso, para que possam informar ao Juiz a decisão técnica da proferida por este Conselho.

Considerando a decisão datada de 30/09/2020 e exarada nos autos do processo n.º 5003681 03.2020.4.03.6100 que tramita na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual consigna:

“(…)

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, para suspender a exigibilidade de eventuais cobranças impostas à parte autora em razão da suposta necessidade de registro.

Para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela ré, que deverá ser por ela custeada. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis. Após, a formulação dos quesitos, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias para a indicação do profissional técnico para a realização da perícia.”

(…)

Considerando o encaminhamento do processo à CEEMM para opinar sobre a manutenção ou não do Auto de Infração n.º 506.875/2019.

Considerando os documentos juntados aos autos do presente processo.

Somos de entendimento:

1. Pela suspensão da tramitação do presente processo até a CEEMM ter ciência do inteiro teor do laudo a ser apresentado pelo perito judicial nomeado nos autos do processo n.º 5003681-03.2020.4.03.6100, uma vez que, o laudo irá dispor sobre a questão relativa à obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho diante das atividades básicas desenvolvidas à época de cada uma das fiscalizações realizadas.

2. Pelo encaminhamento do presente processo ao DCT/SUPJUR, para que possam informar ao Juiz a decisão técnica proferida por este Conselho e adotar as medidas cabíveis, visando defender o ato administrativo;

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****SANTOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>181</b>	<b>SF-3629/2020</b>	JOSÉ EMILSON GOMES DOS SANTOS
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/05 a documentação protocolada pelo interessado em 26/08/2020, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP" (fls. 02/02-verso), o qual consigna o seguinte motivo:

"no momento não estou atuando exercendo a função de eng. mecânico."

2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 03/05), as quais consignam a admissão na empresa JBS S/A em 01/06/2015 na função "Analista de Manutenção Pleno".

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 23/09/2020, o qual consigna o nome fantasia "FRIBOI", que trata-se de filial, bem como as seguintes atividades econômicas:

1. Principal: Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis.
2. Secundárias:
  - 2.1. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.
  - 2.2. Carga e descarga.

Apresenta-se à fl. 16 a "DECLARAÇÃO" apresentada pela empresa JBS S/A, em atenção ao Ofício nº 11053/2020 – UGISANTOS (fl. 07), a qual consigna que o interessado exerce a função de "Analista de Manutenção Pl", bem como exerce as seguintes atividades:

"Acompanhar os processos de manutenção elétrica, mecânica e civil, conforme as programações corretivas e preventivas, através de análises de chamados técnicos, elabora inspeções e procedimentos, afim de controlar os indicadores de serviços e identificar oportunidades de melhorias nos programas de manutenção."

Apresenta-se à fl. 12 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 12/11/2020, o qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A descrição relativa ao código CBO 3911: Planejadores, programadores e controladores de produção e manutenção (fl. 10).
2. A informação "Consulta de Resumo de Profissional" (fl. 11), a qual consigna que o interessado é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 15/16 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/11/2020, a qual consigna:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 1.007/03 e 1.073/16, ambas do Confea;
  - 2.3. Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consigna:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)*

*Considerando os artigos 30 e 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:*

*“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e  
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou*

*das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.  
(...)*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea*

*efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”*

*Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:*

*“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir*

*com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:*

*I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;*

*II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;*

*III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;*

*IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;*

*V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;*

---





---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo*

*Sistema Confea/Creas.*

*Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara*

*Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”*

*Considerando a apresentação por parte da empresa JBS S/A da descrição das atividades desenvolvidas pelo interessado.*

*Considerando a inexistência de registro em nome da interessada (CNPJ nº 02.916.265/003-90 – fl. 13).*

*Considerando a existência de registro em nome da firma JBS S/A (CNPJ nº 02.916.265/0035-09 – fl. 14):*

*1. Registro: nº 923408 (período de 27/08/2009 a 30/06/2011).*

*2. Objetivo social:*

*“O ramo de atividade mercantil da companhia e de escritório administrativo, exploração por conta própria*

*de abatedouro e frigorificação de bovinos, industrialização e comercialização de carnes de bovinos, suínos, ovinos e seus derivados, processamento, preservação e produção de conservas de legumes*

*e*

*outros vegetais, conservas, gorduras, rações, enlatados, importação e exportação dos produtos derivados, compra, venda, cria, recria, engorda e abate bovinos, em estabelecimento próprio e de terceiros, matadouro com abate de bovinos e preparação de carnes para terceiros, indústria,*

*comércio,*

*importação, exportação de sebo bovino, farinha de carne, farinha de osso e rações, compra e venda, distribuição e representação de gêneros alimentícios, uniformes e rouparias com prestação de*

*serviço de*

*confecções em geral, depósito fechado, armazéns gerais, de acordo com o Decreto Federal n.º*

*1.102, de*

*21 de novembro de 1903, para guarda e conservação de mercadorias perecíveis de terceiros,*

*transporte*

*rodoviário de cargas em geral, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.*

*PARÁGRAFO ÚNICO: A companhia poderá explorar outros ramos que tenham afinidade com o*

*objeto*

*expresso no artigo 3.º, bem como participar de outras sociedades, no País ou no exterior.”*

*3. Situação: Registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela realização de diligência junto a empresa empregadora para fins de detalhamento das atividades desenvolvidas pela mesma, bem como pelo interessado do presente processo.*

*2. Pelo retorno do processo à CEEMM.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>182</b>	<b>SF-2634/2020</b>	AGRO AÇO MONTAGEM, INSTALAÇÃO E TRANSPORTE LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/05-verso a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia de informação da JUCESP (fl. 02) que consigna o seguinte objeto:

“Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Construção de edifícios.

Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.

Instalação e manutenção elétrica.”

2. Cópia de Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 03) que consigna a seguinte atividade econômica:

Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto emitido em 04/09/2020 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção e reparação de reservatórios metálicos para água potável.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de tanques de ferro e aço, N.E. - Inclusive reservatórios para combustíveis e lubrificantes;

3.2.2. Construção ou reforma de casas, residências, moradias, apartamentos, etc. Unifamiliares;

3.2.3. Obras de instalações elétricas;

3.2.4. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (Construção);

3.2.5. Transporte rodoviário de carga, intermunicipal, interestadual e internacional.

4. “RELATÓRIO DE VISITA A EMPRESA” datado de 14/02/2020 (fls. 05/05-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de reservatórios metálicos.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 624/2020 lavrado em nome da interessada em 18/09/2020, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de reservatórios metálicos, conforme apurado em 14/02/2020, o qual foi recebido em 30/09/2020 (fl. 10-verso).

Apresenta-se às fls. 14/19 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 08/10/2020, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o auto de infração não merece prosperar devendo ser cancelado, uma vez que foi lavrado após o encerramento de atividades da autuada.

1.2. Que a empresa foi criada em 20/12/2019 para um único projeto, o qual não prosseguiu, sendo que os sócios optaram pelo encerramento na data de 17/09/2020.

1.3. O destaque para os artigos 71 e 72 da Lei nº 5.194/66, com o requerimento de que seja aplicado o artigo 72 transformando a penalidade (multa) em advertência reservada.

1.4. Que o engenheiro responsável pelo projeto que não se perfectibilizou é o profissional José Reinaldo dos Santos.

2. A solicitação quanto a anulação do auto de infração e, não sendo esse o entendimento, pela conversão da multa pecuniária em advertência reservada nos termos do artigo 72 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

635

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

3.A apresentação da documentação de fls. 20/26, a qual contempla:

- 3.1. Cópia da “DECA DE ENCERRAMENTO” junto à Prefeitura de São José do Rio Preto (fl. 20), a qual consigna a data de encerramento em 17/09/2020.
- 3.2. Cópia da Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ (fl. 22), a qual consigna a data de baixa em 17/09/2020, como o seguinte motivo: EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA.
- 3.3. Cópia do distrato social datado de 31/07/2020 (fls. 23/24).
- 3.4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto (fl. 25) que consigna o encerramento em 17/09/2020.

Apresenta-se à fl. 29 o despacho datado de 16/10/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para a defesa apresentada pela interessada.

Apresenta-se às fls. 30/31 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/11/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
  - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o caput e o inciso III do artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e

aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

(...)

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar

impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou”

(...)

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando atuada (18/09/2020) já havia encerrado as suas atividades (17/09/2020).

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Somos de entendimento quanto à extinção do processo, uma vez que a decisão se encontra prejudicada em decorrência do encerramento das atividades da empresa.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****SERRA NEGRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>183</b>	<b>SF-573/2020</b>	DONIZETI PEREIRA DA SILVA ESTRUTURAS PARA EVENTOS ME
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

Trata-se o presente processo de continuidade de fiscalização em diligência realizada em 19/02/2020 onde foi apurada a montagem de tendas realizada pela empresa interessada (registrada no Crea-SP sob n.º 1949246, com responsável técnico anotado Engenheiro Civil Lendro Donizeti Pereira da Silva – Crea-SP n.º 5069692304).

Apresenta-se à fl. 08 o auto de infração n.º 299/2020 de 01/07/2020 lavrado em face da interessada por infração ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977, diante de ausência de localização de ART referente às atividades de montagem de tendas verificadas em diligência realizada em 19/02/2020 (fls. 02/06).

Apresenta-se às fls. 11/12 a defesa e declaração emitida pela Prefeitura de Serra Negra indicando que não prestou serviços de “montagem de tendas” no local fiscalizado, motivo pelo qual não registrou ART, requerendo ao final o cancelamento da multa e do respectivo auto.

Apresentam-se às fls. 17/18 a informação datada de 26/08/2020 e o despacho datado de 13/10/2020 indicando, em suma, que o auto de infração não foi pago pela empresa interessada, que a situação que ensejou o auto não fora regularizada e que a defesa foi apresentada; e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 19/22 a informação da assistência técnica do DAC2/SUPCOL datada de 24/11/2020.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

Considerando o caput e os parágrafos 1º e 2º do artigo 78 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, dêste para o Conselho Federal.

§ 1º Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Considerando o artigo 1º da Lei n.º 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

*instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

*Considerando que o interessado autuado interpôs defesa indicando que não prestou serviços de “montagem de tendas” no local fiscalizado, motivo pelo qual não registrou ART, requerendo ao final o cancelamento da multa e do respectivo auto.*

*Considerando que foram juntadas fotos (fls. 02/06) que registram um caminhão no local com adesivo/identificação na porta do motorista, o que remeteu à conclusão de participação da empresa interessada na atividade fiscalizada, contudo no relatório de fiscalização não constam informações que possibilitem atribuir o motivo da permanência do caminhão no local fiscalizado à efetiva prestação de serviços de montagem de tendas.*

*Considerando que não consta nos autos a indicação de documento que vincule a empresa interessada à prestação de serviços de montagem de tendas verificada no local dos fatos durante diligência.*

*Considerando que nos termos do art. 5º, inc. VI, da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, o relatório de fiscalização deve conter informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso.*

*Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.*

*Considerando que a ausência de informações (acerca da participação efetiva do responsável técnico da empresa interessada (ou de integrante de eventual quadro técnico existente) na execução de montagem de tendas no local fiscalizado na data da diligência) no relatório de fiscalização não possibilita imputar a infração ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977 à interessada, o que caracteriza um erro insanável na lavratura do auto de infração.*

*Somos de entendimento:*

*Diante da verificação de erro insanável, devido a ausência de informações (acerca da participação efetiva do responsável técnico da empresa interessada (ou de integrante de eventual quadro técnico existente) na execução de montagem de tendas no local fiscalizado na data da diligência) no relatório de fiscalização não possibilitar imputar a infração ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977 à interessada, na lavratura do auto de infração n.º 299/2020 de 01/07/2020:*

*1. Pelo encaminhamento do processo à gerência de fiscalização visando o arquivamento do processo, conforme determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, e demais providências cabíveis.*

*“Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea ...*

*Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

**VII . XV - OUTROS PROCESSOS**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>184</b>	<b>SF-457/2017 V2</b>	CREA-SP - IRREGULARIDADES NOS PREGÕES PRESENCIAIS N. 04 E 11/2016 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
	<b>Relator</b>	NESTOR THOMAZO FILHO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo das solicitações:

1. Parecer quanto a possibilidade de manutenção dos efeitos da Decisão nº 985/2018 de 17/07/2018 ou quanto a necessidade de sua respectiva anulação;
2. Manifestação técnica (sob a ótica do Sistema Confea/Crea), a ser apresentada à ANVISA, que possibilite afastar a atuação, como responsáveis técnicos pelo PMOC, de profissionais de outros Conselhos de Fiscalização Profissional (por exemplo: Químico, Farmacêutico, Biólogo e Biomédico).

Consta deste processo a Decisão nº 985/2018 de 17/07/2018 proferida na Reunião Ordinária nº 567 da CEEMM, onde aprovou-se o parecer do Conselheiro Relator subdividido em 04 (quatro) itens a seguir:

- (a)- Notificar a empresa denunciada;
- (b)- Notificar a Câmara Municipal de Jacareí;
- (c)- Notificar a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- (d)- Comunicar ao Ministério Público de SP (4.1, 4.2, 4.3).

Consta no item “d” acima, o texto do subitem 4.3:

“Sobre a necessidade de identificação do profissional responsável técnico pelo conjunto dos sistemas abrangidos pelo PMOC (Programa de Manutenção, Operação e Controle de A/C) que tenha atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea (ou anteriores/posteriores alterações por Normativos com atribuições equivalentes) sob pena de ausência de valor jurídico dos PMOCs e de nulidade dos respectivos contratos firmados, diante das determinações dos Arts. 13 e 15 da Lei Nº 1594/1966.”

Consta o Ofício GVS nº 003/2019 (Fl.260), datado de 21/01/2019, da Coordenadoria do Grupo de Vigilância Sanitária XXVII de São José dos Campos, em atendimento ao Ofício nº 12791/2018 da UGI-SJC (Fl. 259), datado de 15/10/2018.

Consta o e-mail da Gerente da Vigilância Sanitária (Fl. 261), datado de 30/11/2018, informando que foi vetado a exclusividade do PMOC ser de responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico e anexando a Mensagem Nº 3 de 04/01/2018 da Sub-Chefia da Casa Civil da Presidência da República, comunicando ao Presidente do Senado Federal que vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 7260/2002, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Lei Federal nº 13.589/2018

Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

§ 1º Esta Lei, também, se aplica aos ambientes climatizados de uso restrito, tais como aqueles dos processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos.

§ 2º (VETADO).

Dispositivo Vetado





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

641

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021

---

*Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:*

*§ 2º do art. 1º*

*“§ 2º O Plano de Manutenção, Operação e Controle–PMOC deve estar sob responsabilidade técnica de engenheiro mecânico.”*

*Razões do veto*

*“O dispositivo cria reserva de mercado desarrazoada, ao prever exclusividade de atuação de um profissional para a responsabilidade técnica do Plano instituído pelo projeto, contrariando dispositivo constitucional atinente à matéria, em violação ao inciso XIII do artigo 5º da Constituição, que garante o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.”*

**PARECER**

*Considerando a documentação apresentada neste processo e os textos das aprovações da Decisão nº 985/2018 acima reportadas, nos quais todos foram endereçados e concluídos pelos envolvidos, exceto o item 4.3 por ter sido questionado no Grupo da Anvisa-SJC do Ministério Público.*

*Considerando o entendimento contido no Ofício GVS nº 003/2019 (Fls. 260 a 262), referente ao Ofício nº 12791/2018 da UGI-SJC, de que não há impedimentos de que outros profissionais competentes sejam responsáveis pela elaboração do PMOC, possibilitando que outros profissionais de outros Conselhos de Fiscalização Profissional (Químico, Farmacêutico, Biólogo e Biomédico) referenciados no item*

*“VIII-Responsabilidade Técnica” dos Anexos I” e nas “Notas do Anexo II” da Resolução-RE nº 09/2003” da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA, Ministério da Saúde.*

**RESOLUÇÃO-RE Nº 09, DE 16 DE JANEIRO DE 2003.**

*Art. 1º Determinar a publicação de Orientação Técnica elaborada por Grupo Técnico Assessor, sobre Padrões Referenciais de Qualidade do Ar Interior, em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo, em anexo.*

**ANEXO I**

**PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE - PMOC**

**VIII - RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

*Recomenda que os proprietários, locatários e prepostos de estabelecimentos com ambientes ou conjunto de ambientes dotados de sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h), devam manter um Responsável Técnico atendendo ao determinado na Portaria GM/MS nº 3.523/98, além de desenvolver as seguintes atribuições:*

- a) providenciar a avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados;*
- b) promover a correção das condições encontradas, quando necessária, para que estas atendam ao estabelecido no Art. 4º desta Resolução;*
- c) manter disponível o registro das avaliações e correções realizadas;*
- d) divulgar aos ocupantes dos ambientes climatizados os procedimentos e resultados das atividades de avaliação, correção e manutenção realizadas.*

*Em relação aos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais, considera-se como responsável técnico:*

- o profissional que tem competência legal para exercer as atividades descritas;*
  - sendo profissional de nível superior com habilitação na área de química (Engenheiro químico, Químico e Farmacêutico) e;*
  - na área de biologia (Biólogo, Farmacêutico e Biomédico),*
- em conformidade com a regulamentação profissional vigente no país e comprovação de Responsabilidade*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

*Técnica - RT, expedida pelo Órgão de Classe.***ANEXO II****CLASSIFICAÇÃO DE FILTROS DE AR PARA UTILIZAÇÃO EM AMBIENTES CLIMATIZADOS,  
CONFORME RECOMENDAÇÃO NORMATIVA 004-1995 da SBCC**

Notas:

1) métodos de ensaio:

Classe G: Teste gravimétrico, conforme ASHRAE\* 52.1 - 1992 (arrestance)

Classe F: Teste colorimétrico, conforme ASHRAE 52.1 - 1992 (dust spot)

Classe A: Teste fotométrico DOP TEST, conforme U.S. Militar Standart 282

\*ASHRAE - American Society of Heating, Refrigerating, and Air Conditioning Engineers, Inc.

2) Para classificação das áreas de contaminação controlada, referir-se a NBR 13.700 de junho de 1996, baseada na US Federal Standart 209E de 1992.

3) SBCC - Sociedade Brasileira de Controle da Contaminação.

Considerando que o item "VIII-Responsabilidade Técnica" do Anexo I da Resolução-RE nº 09/2003", da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA, Ministério da Saúde, determina que as análises laboratoriais e sua responsabilidade técnica devem estar desvinculadas das atividades de limpeza, manutenção e comercialização de produtos destinados ao sistema de climatização.

**RESOLUÇÃO-RE Nº 09, DE 16 DE JANEIRO DE 2003****ANEXO I****PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE – PMOC****VIII - RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

As análises laboratoriais e sua responsabilidade técnica devem obrigatoriamente estar desvinculadas das atividades de limpeza, manutenção e comercialização de produtos destinados ao sistema de climatização. (Of. El. nº 26)

Considerando que o Plano de Manutenção, Operação e Controle-PMOC está vinculado às atribuições das áreas da mecânica, tal como consignado na Descrição de Atividade da Cláusula 5 do Plano de Manutenção e Controle da Resolução-RE nº 09/2003 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA, Ministério da Saúde.

**RESOLUÇÃO-RE Nº 09, DE 16 DE JANEIRO DE 2003****5 - Plano de Manutenção e Controle****Descrição da Atividade**

a) Condicionador de Ar (do tipo "expansão direta" e "água gelada");

-verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão no gabinete, na moldura da serpentina e na bandeja;

-limpar as serpentinas e bandejas;

-verificar a operação dos controles de vazão;

-verificar a operação de drenagem de água da bandeja;

-verificar o estado de conservação do isolamento termoacústico;

-verificar a vedação dos painéis de fechamento do gabinete;

-verificar a tensão das correias para evitar o escorregamento;

-lavar as bandejas e serpentinas com remoção do biofilme (lodo), sem o uso de produtos desengraxantes e corrosivos;

-limpar o gabinete do condicionador e ventiladores (carcaça e rotor);

-verificar os filtros de ar.

Filtros de ar (secos):

-verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

- medir o diferencial de pressão;
- verificar e eliminar as frestas dos filtros;
- limpar (quando recuperável) ou substituir (quando descartável) o elemento filtrante;

*Filtros de ar (embebidos em óleo):*

- verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;
- medir o diferencial de pressão;
- verificar e eliminar as frestas dos filtros;
- lavar o filtro com produto desengraxante e inodoro;
- pulverizar com óleo (inodoro) e escorrer, mantendo uma fina película de óleo.

*b) Condicionador de Ar (do tipo "com condensador remoto" e "janela"):*

- verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão no gabinete, na moldura da serpentina e na bandeja;
- verificar a operação de drenagem de água da bandeja;
- verificar o estado de conservação do isolamento termoacústico (se está preservado e se não contém bolor);
- verificar a vedação dos painéis de fechamento do gabinete;
- levar as bandejas e serpentinas com remoção do biofilme (lodo), sem o uso de produtos desengraxantes e corrosivos; limpar o gabinete do condicionador;

*Verificar os filtros de ar:*

- verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;
- verificar e eliminar as frestas dos filtros;
- limpar o elemento filtrante.

*c) Ventiladores verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;*

- verificar a fixação;
- verificar o ruído dos mancais;
- lubrificar os mancais;
- verificar a tensão das correias para evitar o escorregamento;
- verificar vazamentos nas ligações flexíveis;
- verificar a operação dos amortecedores de vibração;
- verificar a instalação dos protetores de polias e correias;
- verificar a operação dos controles de vazão;
- verificar a drenagem de água;
- limpar interna e externamente a carcaça e o rotor.

*d) Casa de Máquinas do Condicionador de Ar:*

- verificar e eliminar sujeira e água;
- verificar e eliminar corpos estranhos;
- verificar e eliminar as obstruções no retorno e tomada de ar externo;

*Aquecedores de ar:*

- verificar e eliminar sujeira, dano e corrosão;
- verificar o funcionamento dos dispositivos de segurança;
- limpar a face de passagem do fluxo de ar.

*Umidificador de ar com tubo difusor:*

- verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;
  - verificar a operação da válvula de controle;
  - ajustar a gaxeta da haste da válvula de controle;
  - purgar a água do sistema;
  - verificar o tapamento da caixa d'água de reposição;
-



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

- verificar o funcionamento dos dispositivos de segurança;
- verificar o estado das linhas de distribuição de vapor e de condensado;
- tomada de ar externo (ver obs. 2);
- verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;
- verificar a fixação;
- medir o diferencial de pressão;
- medir a vazão;
- verificar e eliminar as frestas dos filtros;
- verificar o acionamento mecânico do registro de ar ("damper");
- limpar (quando recuperável) ou substituir (quando descartável) o elemento filtrante;

*Registro de ar ("damper") de retorno (ver obs.2):*

- verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;
- verificar o seu acionamento mecânico;
- medir a vazão;

*Registro de ar ("damper") corta fogo (quando houver):*

- verificar o certificado de teste;
- verificar e eliminar sujeira nos elementos de fechamento, trava e reabertura;
- verificar o funcionamento dos elementos de fechamento, trava e reabertura;
- verificar o posicionamento do indicador de condição (aberto ou fechado);

*Registro de ar ("damper") de gravidade (venezianas automáticas):*

- verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;
- verificar o acionamento mecânico;
- lubrificar os mancais.

*e) Dutos, Acessórios e Caixa Pleno para o Ar:*

- verificar e eliminar sujeira (interna e externa), danos e corrosão;
- verificar a vedação das portas de inspeção em operação normal;
- verificar e eliminar danos no isolamento térmico;
- verificar a vedação das conexões.

*Bocas de ar para insuflamento e retorno do ar:*

- verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;
- verificar a fixação;
- medir a vazão.

*Dispositivos de bloqueio e balanceamento:*

- verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;
- verificar o funcionamento;

*f) Ambientes Climatizados:*

- verificar e eliminar sujeira, odores desagradáveis, fontes de ruídos, infiltrações, armazenagem de produtos químicos, fontes de radiação de calor excessivo, e fontes de geração de micro-organismos.

*g) Torre de Resfriamento:*

- verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão.

Considerando que o Plano de Manutenção, Operação e Controle-PMOC também está vinculado às atribuições das áreas da mecânica, tal como consignado na "Notas da Descrição de Atividades, Cláusula 5 do Plano de Manutenção e Controle da Resolução-RE nº 09/2003" da Agência Nacional de Vigilância

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 04/02/2021**

---

Sanitária/ANVISA, Ministério da Saúde.  
RESOLUÇÃO-RE Nº 09, DE 16 DE JANEIRO DE 2003  
5 - Plano de Manutenção e Controle  
Descrição da Atividade

Notas:

- 1) As práticas de manutenção acima devem ser aplicadas em conjunto com as recomendações de manutenção mecânica da NBR 13.971 - Sistemas de Refrigeração. Condicionamento de Ar e Ventilação - Manutenção Programada da ABNT, assim como aos edifícios da Administração Pública Federal o disposto no capítulo Práticas de Manutenção, Anexo 3, itens 2.6.3 e 2.6.4 da Portaria nº 2.296/97, de 23 de julho de 1997, Práticas de Projeto, Construção e Manutenção dos Edifícios Públicos Federais, do Ministério da Administração Federal e Reformas de Estado - MARE. O somatório das práticas de manutenção para garantia do ar e manutenção programada visando o bom funcionamento e desempenho térmico dos sistemas, permitirá o correto controle dos ajustes das variáveis de manutenção e controle dos poluentes dos ambientes.
- 2) Todos os produtos utilizados na limpeza dos componentes dos sistemas de climatização, devem ser biodegradáveis e estarem devidamente registrados no Ministério da Saúde para esse fim.
- 3) Toda verificação deve ser seguida dos procedimentos necessários para o funcionamento correto do sistema de climatização.

Considerando que, apesar do título referente ao Processo dos Pregões da Câmara Municipal de Jacareí/SP, o processo trata da manutenção e não do projeto do sistema de climatização dos prédios públicos e privados.

VOTO

Somos do seguinte entendimento:

1. Pela manutenção dos efeitos da Decisão nº 985/2018 por se referir ao processo dos Pregões de Presença da Câmara Municipal de Jacareí/SP, exceto pela definição de Responsável Técnico do PMOC.
  2. Pela responsabilidade técnica do PMOC ser vinculada apenas aos profissionais das áreas da mecânica do Sistema Confea/Crea, exceto pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais do ar.
-